

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-159.165/2005-000-00-00.7

REQUERENTE : GUTEMBERG DINIZ DE SOUZA - ME (ÓTICA MAIA)
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO SOARES
REQUERIDO : TRT DA 13ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Gutemberg Diniz de Souza - ME (Ótica Maia) contra decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 01716.2003.004.13.01-2.

Relata o requerente que ajuizou em 20.11.2003 ação de consignação em pagamento em face de Vívian Karla Barros de Lima, haja vista o seu não-comparecimento ao sindicato laboral na data acertada para recebimento das verbas rescisórias. Na audiência de conciliação da referida ação, a consignada apresentou contestação, bem como apresentou reconvenção, sendo que o Juízo, após a instrução, prolatou duas sentenças. Inconformado, apresentou tempestivamente recurso ordinário, ao qual foi denegado seguimento por deserção. Contra tal despacho, interpôs Agravo de Instrumento; todavia, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região entendeu que o apelo não estava devidamente instruído com as peças necessárias à sua compreensão, quais sejam, a cópia da notificação da sentença e a notificação da sentença dirigida à reclamante para apresentação de contra-razões. Ainda inconformado, ofereceu dois embargos de declaração, sucessivamente, ambos sem êxito.

Assim sendo, sustenta que a decisão do Tribunal atentou contra a boa ordem processual, visto que as peças exigidas não são essenciais ao conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, Inciso I, da CLT. Defende que todas as peças foram transladadas na forma legal, não se justificando a decisão impugnada.

Requer, portanto, que sejam suspensos os atos processuais inerentes ao processo supra referido e, em decisão final, seja determinado ao Tribunal a quo conhecer e julgar o Agravo de Instrumento em questão por preencher os requisitos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

É o relatório.

À análise.

Como relatado, o ato impugnado na reclamação correicional ora analisada é a decisão de fls. 150/151, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que não conheceu do Agravo de Instrumento nº 01716.2003.004.13.01-2 por deficiência de traslado. Consignou o v. acórdão que "no caso dos autos, verifica-se, claramente, que o agravante não cuidou de trazer cópia da notificação da sentença de Primeiro Grau, o que impossibilita este Juízo de averiguar a tempestividade do recurso ordinário. Além do mais, não há cópias da notificação da sentença dirigidas à reclamante para apresentação de contra-razões ao recurso." (fl. 151).

Trata-se, portanto, de decisão jurisdicional proferida pelo Colegiado, cuja reforma pretendida não se viabiliza por meio de medida correicional.

Com efeito, a função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a reclamação correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in iudicando.

Nessa ordem de idéias, a presente medida é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO** a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Intimem-se o requerente e o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente, no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 31/08/2005 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 159265 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 2 -
TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
DE SAÚDE DE CAMPINAS

Brasília, 01 de setembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 31/08/2005 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 159405 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 6 -
TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAQUES BERNARDI
AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TATIANA IRBER
RÉU : MIGUELINA SALAZAR GUIZZO

Brasília, 01 de setembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição



SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 371/2003-000-03-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: 1) Recurso do sindicato patronal. Dele conhecer e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 6ª - VALORAÇÃO DO PROFESSOR, 24 - INDENIZAÇÃO, 40 - ATES-TADOS MÉDICOS, 41 - ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRA-CLASSE, 42 - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, 45 - BOLSAS DE ESTUDO - PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO e 60 - VIGÊNCIA; b) dar provimento parcial ao recurso para que as cláusulas a seguir enumeradas tenham a seguinte redação: 1ª - RE-COMPOSIÇÃO SALARIAL - "Conceder a correção salarial no índice de 16% (dezesseis por cento), a incidir sobre os salários de 01.02.2002, devendo ser pago o reajuste a partir de 01.02.2003, ficando automaticamente compensadas todas as antecipações concedidas no período"; 4ª - PISO SALARIAL - "Corrigir o piso salarial previsto na sentença normativa anterior (DC-18/02) com o percentual de reajuste ora concedido na Cláusula Primeira, que é da ordem de 16% (dezesseis por cento)"; 5ª - GARANTIA DE EMPREGO - "De-fere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do Dissídio Coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias"; 25 - INDENIZAÇÃO POR RES-CISÃO IMOTIVADA - "Ocorrendo rescisão imotivada, o professor fará jus, além das reparações previstas em lei e neste Instrumento, a indenização de valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal vigente na data de efetivo término do vínculo empregatício, por mês de exercício no estabelecimento durante o ano civil da vigência contratual, considerando fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês. Parágrafo único - O aviso prévio flui nos períodos de recesso escolar, não cabendo o pagamento cumulativo do recesso escolar e aviso prévio"; 37 - ISONOMIA SALARIAL - "Os estabelecimentos de ensino não poderão pagar aos docentes que exercerem idêntica função e trabalho de igual valor ao daqueles já contratados em período inferior a dois anos salário-aula-base inferior, salvo quando houver no estabelecimento quadro de carreira ou quadro hierárquico docente aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários (art. 461 da CLT)"; c) dar provimento para excluir as Cláusulas: 9ª - DIREITOS AUTORAIS, 20 - RECESSO ESCOLAR, 27 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 44 - LIMITES DE ALUNO POR TURMA e 57 - PARTICIPAÇÃO EM CURSO E CONGRESSOS; 2) Recurso do sindicato profissional. Dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame das Cláusulas 44 - LIMITES DE ALUNO POR TURMA, 47 - REDISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO e 48 - COMPENSAÇÃO. Observação: I - Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. II - Argüida da Tribuna pelo representante do sindicato patronal a in-constitucionalidade das Cláusulas 45 e 46 - BOLSAS DE ESTU-DO.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS ORAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
SUSTENTAÇÃO ORAL : MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005. Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 20218/2004-000-02-00.1
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade de representação dos trabalhadores para deflagração da greve, pondo fim ao processo sem exame do mérito, na conformidade do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observações: I - Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; II - Presente à Sessão o Dr. Paulo Sérgio João, patrono do Recor-rente.

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO (MANTENE-DORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDA-DE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM-INISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005. Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Cole-tivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 458/2001-000-10-00.3
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; b) ratificar a decisão homologatória de fls. 539; c) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para deferir a Cláusula 3ª - PISO SALARIAL, nos seguintes termos: "Corrigir o piso salarial previsto em convenção anterior com o per-centual de reajuste ora concedido na cláusula primeira, que é da ordem de 7,2% (sete vírgula dois por cento)". Observações: I - Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; II -Presente à Sessão o Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, patrono do Recorrente.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TELE-VISÕES, RÁDIOS, REVISTAS E JOR-NAIS DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005. Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Cole-tivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 1934/2002-000-15-00.7
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à cláusula relativa à GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. Observações: I - Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; II - Presente à Sessão o Dr. Aristeu César Pinto Neto, patrono do Recorrido.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E RE-GIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005. Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Cole-tivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 20264/2003-000-02-00.0
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Re-gimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVI-DORES PÚBLICOS, AUTÁRQUICOS E CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
RECORRIDO(S) : SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍ-PIO DE MAUÁ - SAMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005. Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 2406/2004-000-04-00.7
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula GA-RANTIA DE SALÁRIO A GESTANTE, para excluí-la; II - por maioria, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Re-gimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS META-LÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-RIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005. Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Cole-tivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 285/2004-000-12-00.5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Re-gimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS E ES-TUDANTES DE SECRETARIADO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIN-SESC
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA-GEM DO ESTADO DE SANTA CATARI-NA - COREN
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRA-SIL - OAB
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRAÇÃO - 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTO-LOGIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONO-MIA DA 7ª REGIÃO/SC
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABI-LIDADE DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA-RIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005. Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Cole-tivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 63/2004-000-03-00.1
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso da empresa suscitada. Dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir a Cláusula 2ª com a seguinte redação: "A EMPRESA reajustará, a partir de 01.04.2003, os salários de seus empregados, vigentes em 30.03.2003, em 18% (dezoito por cento). Parágrafo único: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no mesmo período dos últimos 12 meses anteriores à data do

reajustamento, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, im-
plemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial"; II
- Recurso do sindicato suscitante. Dele conhecer e, no mérito, negar-
lhe provimento.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Re-
gimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : ATTO TELEINFORMÁTICA LTDA.
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE TELECOMUNICA-
ÇÕES, TELEFONIA MÓVEL
, CENTROS DE ATENDIMENTO, CALL
CENTERS, OPERADORES DE SISTE-
MAS DE TV POR
ASSINATURA, TRANSMISSÃO DE DADOS E
CORREIOS ELETRÔNICOS, SERVIÇOS
TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO,
RÁDIO CHAMADAS, TELEMARKETING,
PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO,
MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO
DE EQUIPAMENTO E MEIOS FÍSICOS
DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILA-
RES E OPERADORES DE
MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 254/2004-000-20-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do
Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada,
sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pe-
reira, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Le-
venhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos
Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Sub-
procurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU,
por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe pro-
vimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 10 - FOR-
NECIMENTO DE TICKET ALIMENTAÇÃO-ADESÃO AO PAT e
deferir a Cláusula 3ª com a seguinte redação: "A Cohidro concederá
a todos os seus empregados, a partir de 1º de maio de 2004, a título
de Reposição Salarial, 4% (quatro por cento), a incidir sobre os
salários pagos e devidos, aplicado linearmente sobre a tabela salarial
vigente, estabelecida a compensação por eventuais reajustes ante-
riormente concedidos".

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Re-
gimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGA-
ÇÃO DE SERGIPE - COHIDRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IN-
DÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUI-
ÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGO-
TOS DO ESTADO DE SERGIPE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Cole-
tivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 545/2003-000-04-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do
Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada,
sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pe-
reira, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Le-
venhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos
Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Sub-
procurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU,
por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte ativa
do suscitante, para pôr fim ao Dissídio Coletivo, sem exame da pauta
de reivindicações, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de
Processo Civil.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Re-
gimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS DE CARGA DO EXTRE-
MO SUL - SETCESUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO
DOS TRABALHADORES EM TRANSPOR-
TES RODOVIÁRIOS
DE CARGAS SECA, LÍQUIDA
, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA E
REFRIGERADAS DE LINHAS INTER-
NACIONAIS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDIMERCOSUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 600/2003-000-04-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do
Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada,
sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pe-
reira, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Le-
venhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos
Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Sub-
procurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, I
- Recurso do Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio
Grande do Sul e Outros. 1) Por unanimidade, rejeitar as preliminares
e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 6ª
- HORAS EXTRAS, 9ª - FÉRIAS, 14 - SALÁRIO SUBSTITUTO,
17 - AUXÍLIO-FUNERAL, 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 25 -
DIÁRIAS DE VIAGEM, 30 - PAGAMENTO DE SALÁRIO AOS
DEPENDENTES, 31 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACI-
DENTADO, 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE, 33 - CON-
TRATO DE EXPERIÊNCIA, 34 - SEGURO DE VIDA, 35 - AS-
SISTÊNCIA JURÍDICA, 37 - LICENÇA REMUNERADA, 40 -
DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO, 42 - GARANTIA DE EM-
PREGO, EMPREGADO EM IDADE DE SERVIÇO MILITAR, 43 -
UNIFORME E EPL, 51 - FGTS e CONTRIBUIÇÃO DA PRE-
VIDÊNCIA, 53 - ATRASOS, 58 - REGISTRO DE FUNÇÃO, 59 -
MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO, 60 - RETENÇÃO DA
CTPS, 63 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO,
65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, 66 - LIBERAÇÃO DE DI-
RIGENTE SINDICAL, 67 - MURAL DE PUBLICAÇÕES, 68 -
ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EM-
PRESA, 70 - DELEGADO SINDICAL e 72 - DESCONTO DAS
MENSALIDADES SOCIAIS; b) dar provimento parcial ao recurso
quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a
expor: 1ª - REAJUSTE SALARIAL: "Conceder aos integrantes da
categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.03, o reajuste de
19% (dezenove por cento), a incidir sobre os salários praticados em
01.05.02, observado, no que pertine às compensações, o que segue:
ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem,
promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo,
função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação
salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese
de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de em-
presa constituída e em funcionamento depois da data-base, o re-
ajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de
admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 4ª - SALÁRIO
MÍNIMO PROFISSIONAL: "Fixar os salários normativos da cate-
goria profissional, a partir de 1º de maio de 2003, nos valores re-
sultantes da aplicação do percentual de reajuste concedido na Cláu-
sula 1ª sobre os salários normativos fixados na Cláusula 4ª da norma
revisanda"; 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS: "Estabelece-se multa
de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso
no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento)
por dia no período subsequente"; 36 - DIAS DE DISPENSA: "As-
segura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre
ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente
previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação
no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 39 - DISPENSA DO ES-
TUDANTE: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova
ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta
e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 46 - RE-
CIBOS E PAGAMENTOS: "O pagamento do salário será feito me-
diante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação
da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação
das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da
produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a
Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; 49 - ES-
TABILIDADE VÉSPERA DE APOSENTADORIA: "Defere-se a garan-
tia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data
em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde
que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o
direito, extingue-se a garantia"; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU
ODONTOLÓGICOS: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e
odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos traba-
lhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que exis-
tente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o
empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 74 - CONTRI-
BUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL: redução do valor da
contribuição ao equivalente em 50% (cinquenta por cento) de um dia
de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados,
nos termos do Precedente Normativo 119/TST; 75 - VIGÊNCIA:
"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa pelo prazo de 1
(um) ano, a partir de 1º de maio de 2003"; c) dar provimento integral
ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 15 -
SALÁRIO-ADMISSÃO e 48 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO
ACIDENTADO; 2) por maioria, dar provimento ao recurso para ex-
cluir da sentença normativa a Cláusula 64 - ELEIÇÕES DA CIPA,
vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e
João Oreste Dalazen. II - Recurso das Empresas Distribuidoras, Co-
mercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio
Grande do Sul - SINGASUL. Por unanimidade, rejeitar as preli-
minares de não-exaurimento das tratativas negociais prévias, de au-
sência de "quorum" deliberativo e de inexistência de decisões a serem
revisadas e, no mérito, julgar prejudicado o recurso em razão do
julgamento do recurso anterior. III - Recurso do Sindicato dos Hos-
pitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto
Alegre. Por unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de fun-
damentação, de ausência de poderes para a instauração do processo e
de cerceamento de defesa, ficando prejudicado o exame das demais
preliminares e do mérito em função de julgamento anterior. IV -
Recurso do Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do
Rio Grande do Sul - SINDUSCON-RS. Por unanimidade, rejeitar as

preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial, ficando
prejudicado o exame das demais preliminares e do mérito em função
de julgamento anterior. V - Recurso do Sindicato das Indústrias de
Material Plástico do Rio Grande do Sul. Por unanimidade, rejeitar a
preliminar de ilegitimidade ativa, ficando prejudicado o exame das
demais preliminares e do mérito em função de julgamento anterior.
VI - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Viamão e Ou-
tros. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa -
não representação dos motoristas de carga seca, ficando prejudicado o
exame do restante do recurso. VII - Recurso do Sindicato da Indústria
da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem
em Geral no Estado do Rio Grande do Sul. Por unanimidade, rejeitar
as preliminares de inobservância dos requisitos da Instrução Nor-
mativa nº 4/TST e de impossibilidade de recebimento da ação como
originária, ficando prejudicado o exame das demais preliminares e do
mérito em função de julgamento anterior. VIII - Recurso do Sindicato
da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do
Sul. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva,
ficando prejudicado o exame das demais preliminares e do mérito em
função de julgamento anterior. IX - Recursos da Federação das Ind-
ústrias no Estado do Rio Grande do Sul, do Sindicato das Indústrias
Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Es-
tado do Rio Grande do Sul e Outros e do Sindicato das Indústrias da
Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul. Por unanimidade, julgar
integralmente prejudicado o exame dos recursos.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Re-
gimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AR-
ROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRI-
BUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E
REVENDEDORAS DE GASES EM GE-
RAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL - SINGASUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTA-
BELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE
SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MA-
TERIAL PLÁSTICO DO RIO GRANDE
DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE VIAMÃO - SINCOVAVI E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONS-
TRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTA-
ÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM
EM GERAL NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRO-
DUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
FIERGS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS META-
LÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-
RIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E
OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MAR-
CENARIA DO ESTADO DO RIO GRAN-
DE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES DE
CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁ-
VEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA
E VIVA; DOS TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNI-
CIPAIS
, INTERESTADUAIS, URBANOS, SU-
BURBANOS, TURISMO E FRETAMEN-
TO

; DOS TRABALHADORES EM TRANSPOR-
TE ESCOLAR E DOS TRABALHA-
DORES DIFERENCIADOS
DE VIAMÃO - RS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE
ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ES-
TADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRO-
DUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPOR-
TES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRAN-
DE DO SUL - SETCERGS



- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESCOLARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 688/2003-000-04-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, I - Recursos dos sindicatos patronais. 1) Por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 9ª - HORAS EXTRAS, 15 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 17, § 1º - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - PRAZOS, 21 - ANOTAÇÃO DA CTPS, 22 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPI's, 23 - CURSOS E REUNIÕES, 25 - FALTA GRAVE, 26 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS SALÁRIOS, 30 - LOCAL PARA REFEIÇÕES - FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR, 31 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 41 - MOMENTO DA CONCESSÃO DE FÉRIAS, 47 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 49 - QUEBRA DE CAIXA, 54 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 62 - LICENÇA REMUNERADA - PIS, 67 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO, 70 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA, 76 - MENSALIDADES SOCIAIS, 78 - DELEGADOS SINDICAIS, 84 - AUXÍLIO CRECHE, 86 - AMAMENTAÇÃO e 89 - CONSULTA MÉDICA DA GESTANTE; b) dar provimento parcial ao recurso para que as cláusulas a seguir enumeradas tenham a seguinte redação: 2ª - REAJUSTE SALARIAL: "Conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.03, o reajuste de 19% (dezenove por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.05.02, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidades, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 5ª - PISOS SALARIAIS: "Fixar os salários normativos da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2003, nos valores resultantes da aplicação do percentual de reajuste concedido na Cláusula 2ª sobre os salários normativos fixados na Cláusula 2ª da norma revisanda"; 17, § 2º - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - MULTA: "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 28 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 35 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 43 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 46 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 85 - ABONO DE FALTA PARA CON-

SULTA DE FILHO: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 74 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; c) dar provimento integral ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 24 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES e 29 - READMISSÃO; 2) por maioria: a) dar provimento integral ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 69 - ELEIÇÃO DA CIPA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; b) dar provimento parcial ao recurso para que a Cláusula 80 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL tenha a seguinte redação: "reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. II - Recurso Ordinário do sindicato-obreiro. Por unanimidade: a) rejeitar a preliminar e não conhecer do recurso, parcialmente, por desfundamentado; b) conhecer do recurso unicamente em relação às Cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame das Cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL e 5ª - PISOS SALARIAIS.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE RIO GRANDE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1518/2003-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Recurso do Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola - SINDAG. 1) Por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 6ª - HORAS EXTRAS, 7ª - HORAS TRABALHADAS, 9ª - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL, 10 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 13 - RECIBOS E ENVELOPES DE PAGAMENTO, 14 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONADO, 34 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 35 - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 37 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 38 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 39 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, 46 - ANOTAÇÃO NA CTPS (72 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO), 47 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES, 50 - LICENÇA REMUNERADA PARA DIRIGENTES SINDICAIS, 53 - QUADRO MURAL, 83 - DISPENSA EM DIA DE PAGAMENTO; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 24 - ABONO DE FALTAS PARA CONSULTA MÉDICA: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 27 - ATETADOS DE DOENÇA: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 71 - ABONO DE FALTA CONCURSO PÚBLICO: "Os empregados que participarem de concurso público serão dispensados de seus pontos durante meio expediente desde que comuniquem ao empregador 48 (quarenta e oito) horas antes e comprovem posteriormente, no mesmo prazo, o fato gerador de sua ausência, cujo tempo deverá ser oportunamente objeto de compensação"; 79 - CÓPIAS DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; c) dar provimento integral ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 8ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO e 15 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES; 2) por maioria: a) dar provimento integral ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 86 - COMUNICADO DA RELAÇÃO DE ELEITOS DA CIPA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 91 -

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos que passa a expor: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário já reajustado, adaptando a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. II - Recurso do Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul. Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação à Cláusula 1ª, nos termos que passa a expor: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: "Os empregados da categoria profissional suscitante terão seus salários reajustados no percentual de 9% (nove por cento), decorrentes das perdas salariais verificadas no período de 1º de novembro de 2002 a 31 de outubro de 2003"; b) negar provimento ao recurso em relação às Cláusulas: 2ª - AUMENTO REAL, 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 12 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 18 - VALE ALIMENTAÇÃO, 30 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 34 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 40 - COMPÊNDO DE AGROTÓXICOS, 41 - EXERCÍCIO PROFISSIONAL, 42 - LAUDOS TÉCNICOS, 43 - PLANOS DE CARREIRA, 45 - COMPATIBILIDADE TÉCNICA, 49 - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS, 62 - PLANO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, 67 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA, 68 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA, 84 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 85 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 90 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA e 92 - NEGOCIAÇÃO.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA - SINDAG

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 3253/2003-000-13-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 24 - DIA DE SANTA MARTA e manter a Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE JOÃO PESSOA E LITORAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DA PARAÍBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20340/2004-000-02-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, dela excluindo os empregados não sindicalizados, de acordo com o Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC - 536/2002-000-08-00.1
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão Regional, extinguir o processo sem exame do mérito.
 Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : DELTA PUBLICIDADE S.A.
 RECORRIDO(S) : SINJOR/PA - SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC - 573/2003-000-04-00.2
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, adaptar ao Precedente Normativo nº 119/TST as Cláusulas 51 e 42 alusivas à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, dos acordos celebrados entre o suscitante e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, acostados, respectivamente, às fls.225-238 e 246-259, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.
 Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIDRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZAÇÃO E DE RESSEGUROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC - 593/2001-000-17-00.0
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
 Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, ELETRODOMÉSTICOS, LIVROS, MATERIAIS DE ESCRITÓRIOS, PAPELARIAS, LIVRARIAS, ARMARINHOS, LOUÇAS, LOJAS DE CALÇADOS, LOJAS DE TINTAS, MÓVEIS E DEPARTAMENTOS, SUPERMERCADOS, MERCADOS HIPERMERCADOS E ATACADISTAS DE SUPERMERCADISTAS EM GERAL, HORTIFRUTIGRANJEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DA GRANDE VITÓRIA E OUTRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC - 7586/2002-000-04-00.1
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
 Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUMO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC - 16006/2003-909-09-00.1
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reconhecendo a legitimidade da recorrente para representar a integralidade dos membros da categoria na base territorial e afastando as preliminares relativas a "quorum" e negociação prévia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento.
 Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIB

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESC/PR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SECRASO/CRM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE CURITIBA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC - 20149/2003-000-02-00.5
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso Ordinário da Lafer S.A. Indústria e Comércio. Dar-lhe provimento para declarar a abusividade da greve e autorizar o desconto do dia parado; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco, Vime e Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo. Julgá-lo prejudicado.
 Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC - 96952/2003-900-02-00.4
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
 Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKEETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS - SINTELMARK

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKEETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKEETING DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRATEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-139856/2004-000.00.05

SUSCITANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 SUSCITADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP (EM LIQUIDAÇÃO)
 D E S P A C H O

Junte-se.
 2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecido não detém mandato nos autos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 20ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 11/08/2005, páginas 30 a 44, na parte referente ao **PROCESSO TST-E-AIRR-76395/2003-900-02-00.5 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Márcia Cavalcanti de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Leonor Aparecida Marques Siqueira; ONDE SE LÊ: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; LEIA-SE: adiar a proclamação do resultado do julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência não ter conhecido dos Embargos, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira; e os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti terem consignado voto no sentido de conhecer dos embargos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. O Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira registrou que amanhã, vinte e quatro de agosto, completa mais um aniversário da morte do Excelentíssimo Senhor Getúlio Vargas, ex-presidente da República e grande Estadista, que muito influenciou o Direito do Trabalho, máxime pela adoção da Consolidação das Leis do Trabalho para regular as relações trabalhistas. Associaram-se ao registro os demais ministros presentes e o Dr. José Tôres das Neves, em nome dos advogados militantes nesta Corte. O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo registra a presença de trinta alunos do curso de Direito da Universidade da Região de Joinville, São Bento - SC, acompanhados pelo Professor Loacir Gschwendtner. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 348486/1997.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Laura Akiko Kimoto e Outras, Advogada: Dra. Roseli Rosa de Oliveira Teixeira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Cláudio Tadeu Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário das Reclamantes. **Processo: AR - 366322/1997.3**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Janina Malaquias Paladini, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: AR - 384373/1997.1**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Renato Góes de Brito, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Réu: Renato da Cerqueira Sampaio, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Réu: Ferdinand Pedra, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: AR - 384374/1997.5**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Ditmar Friedrich Muller, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 29,39 (vinte e nove reais e trinta e nove centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.469,31 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos). **Processo: AR - 384376/1997.2**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Rubens Silva Chaves e Outros, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela

Autora, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais). **Processo: ROAR - 387586/1997.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Antônio Joaquim Cosme e Outro, Advogado: Dr. Bernardo Gomes, Recorrido(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso- CEPROMAT, Advogado: Dr. Flávio José Ferreira, Advogado: Dr. Dionísio Neves de Souza Filho, Advogado: Dr. Wilber Norio Ohara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AR - 390550/1997.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Cleópatra Taveiros Burger Nenartovis, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a exceção de incompetência, a impugnação ao valor da causa e a litigância de má-fé, argüidas pela Ré; II - decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). **Processo: AR - 390552/1997.1**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Antônio Santos Monteiro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de exceção de incompetência; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, devendo o valor da causa corresponder ao montante arbitrado na petição inicial da Reclamação, corrigido monetariamente. **Processo: AR - 399604/1997.9**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Cremilda Iara Gama Caribé, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Evelin de Cássia Mocarzel Petiz, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - julgar improcedente a Ação Cautelar apensada (processo TST-AC-545328/1999.5). Custas pela Autora, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). **Processo: AR - 399606/1997.6**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Sérgio Quintão Braga e Outros, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: AR - 404170/1997.0**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Ingo Kuehn, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de exceção de incompetência; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; III - acolher, em parte, o pedido de impugnação formulado pelo Réu, para fixar o valor da causa correspondente ao montante arbitrado na petição inicial da Reclamação Trabalhista, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da Reclamação, até a apresentação da Ação Rescisória, com base nos índices que regulam o processo trabalhista. Custas pela Autora. **Processo: ROAR - 411363/1997.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mariella Romeu Lebre e Outras, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 465792/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Vera Adelina Morsh Porto Gomes, Advogada: Dra. Evelin de Cássia Mocarzel Petiz, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 641/2000-000-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Vicente de Oliveira Vaz e Outros, Advogado: Dr. Enéas de Oliveira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ED-ROAR - 12/2001-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Rosinella de Jesus Bastos, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Município de Fundão, Advogado: Dr. José Peres de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFAR - 249/2001-000-13-00.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 13ª Região, Autor(a): Município de Belém - PB, Advogado: Dr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, Interessado(a): Antônia Miguel Fernandes, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial, para julgar procedente em parte o pedido de desconstituição do acórdão 51.351, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação a 11.03.1993, data da instituição do regime jurídico único pelo Mu-

nício, com a suspensão da execução do acórdão rescindendo, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória. **Processo: RXOF e ROAR - 1395/2001-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Caraguatuba, Procurador: Dr. Dornival de Paula Júnior, Recorrido(s): Eli Macedo, Advogada: Dra. Ana Paula Nigro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso voluntário e à Remessa Necessária. **Processo: ED-ROAR - 1737/2001-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Wlademir Reginaldo de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. René Vieira da Silva Júnior, Embargado(a): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: RXOFROAR - 1883/2001-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Dra. Priscila Cavaliere, Recorrido(s): Marina Souto Rachid Hatun, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROMS - 1894/2001-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Silas Renato Parenti, Recorrido(s): Ana Dalva Gimenez Braidó, Advogado: Dr. Solange de Fátima Machado e Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, a fim de decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 41036/2001-000-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Thomaz Barra Filho, Advogado: Dr. Gervásio Firmo dos Santos Sobrinho, Agravado(s): Aelson Santos Pólvora, Advogado: Dr. Leonardo Viera Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 78/2002-000-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Cláudio Adolfo Martins Haase, Recorrente(s): Zidélia Dias Cardoso, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor para afastar a decadência; II - reformar a decisão recorrida e reduzir o valor dos honorários advocatícios arbitrados pela decisão rescindenda, ao montante de 1% sobre o valor da causa; II - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Recorrida, ante o deferimento do benefício de gratuidade de Justiça; e III - negar provimento ao Recurso adesivo interposto pela Ré. **Processo: ROAR - 192/2002-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Recorrido(s): José Orsini de Oliveira Leite e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), julgar procedente a Ação Rescisória para rescindir o v. acórdão de folhas 170-6, complementado pelo de folhas 180-1 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa, julgar improcedente o pedido formulado em Ação Declaratória por ausência de direito adquirido a ser declarado. Inverte-se o ônus da sucumbência. Observação: falou pelos Recorridos o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 289/2002-000-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Jordan de Veículos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Faccioli Chedid, Recorrido(s): Francisco Xavier de Borba, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Antônio Carlos Faccioli Chedid. **Processo: RXOF e ROMS - 437/2002-000-23-00.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo César Campos, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto do mandamus. Custas pelo recorrente, isento, na forma do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: AR - 504/2002-000-00-00.4**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Dircinha Batista Judice, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono da Ré. **Processo: ROMS - 741/2002-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Benedicto Lopes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAR e ROAC**

- **807/2002-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Golden Cross Seguradora S.A., Advogado: Dr. André Magno Silva Bezerra, Recorrido(s): Rita de Cassia Lima do Prado Silva, Advogada: Dra. Joice Barros de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamento. **Processo: ROAR - 865/2002-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mara Fortes e Outras, Advogado: Dr. José de Magalhães Barroso, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira, Recorrido(s): Sérgio Feliciano Fernandes Pimenta, Advogado: Dr. Lay Freitas, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 17/08/2004, DECIDIU, suspender o julgamento do feito, em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva que, divergindo do voto do Ministro Relator, dava provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil (violação do artigo 1046 do CPC), julgar procedente a presente Ação Rescisória para, desconstituir o v. acórdão de fls. 106-8 e, em novo julgamento da causa, restabelecer a r. sentença proferida em Embargos à Execução que desconstituiu a penhora que incidiu sobre o imóvel residencial de interesse da entidade familiar a que pertencem as Recorrentes, liberando-o da constrição judicial atacada, por considerá-lo bem de família, definido na Lei nº 8.009/90. **Processo: ROAG - 1087/2002-000-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sérgio Augusto Goodroves Bezerra, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Recorrido(s): Antônio Gilson Figueiredo de Oliveira, Advogado: Dr. Jones Rodrigues de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1107/2002-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Rubens da Conceição, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Maurício de F. Corrêa da Veiga, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 1437/2002-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Recorrido(s): Marcus Vinícius Goulart Del'Duca, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 2421/2002-000-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Hospital Geral de Cratêus Ltda., Advogado: Dr. Antônio Klênio Marques Moura, Recorrido(s): Maria do Carmo Teixeira Pereira e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 2926/2002-000-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): OGM - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Recorrido(s): Alexandre da Silva Monteiro, Advogado: Dr. Fernando Antônio Vidal Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6243/2002-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadadas Júnior, Recorrido(s): Edwy de Castro Ribas (Espólio de), Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6260/2002-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional do Paraná, Advogado: Dr. Marco Antônio Guimarães, Recorrido(s): Sandra Filla Martins Canas, Advogada: Dra. Karine Sayuri Oliveira da Rocha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário e julgar procedente a presente ação para desconstituir em parte a decisão rescindenda; II - em juízo rescisório, determinar a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 6985/2002-000-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Gilberto Alcântara de Souza, Recorrido(s): João Francisco Silveira de Moraes, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: AI - 6986/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Melquizedec Soares de Almeida, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento interposto intempestivamente. **Processo: RXOF e ROMS - 10159/2002-000-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Joanilda de Carvalho Soares Leão Coelho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 10197/2002-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Suzie Luchini Neubern (Espólio de), Advogado: Dr. José Raimundo de Araújo Diniz, Recorrido(s): Osvaldo Del Colletto (Espólio de), Advogado: Dr. Gilson Martins Gusto, Recorrido(s): Mecânica Neukraft Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 10563/2002-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda., Advogado: Dr.

José Benedito Bonifácio, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco e Região, Advogada: Dra. Marina Costa Pereira, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar o pedido de suspensão da execução, formulado pela Recorrente; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. José Benedito Bonifácio. **Processo: ED-ROAR - 11607/2002-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Nett Veículos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Fernando Brandão Whitaker, Embargado(a): Djalma Bizzerra Miranda, Advogado: Dr. Antônio Squillaci, Decisão: por unanimidade, acolher proposição formulada pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho para suspender a proclamação do resultado do julgamento, tendo em vista que esta Subseção, ao apreciar a matéria tratada nestes autos: "Embargos de Declaração. Interposição Antes da Publicação do Acórdão Impugnado. Intempestividade" se inclinava no sentido de decidir contrariamente ao entendimento firmado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, em consequência, determinar a remessa dos autos à Seção de Dissídios Individuais em sua Composição Plena, nos termos do artigo 73, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno desta Corte. **Processo: ROMS - 19837/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sociedade Anônima Auto Elétrica - SAEL, Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Eduardo da Silva Rabelo, Advogado: Dr. Carlos Gilberto da Silveira Barros, Recorrido(s): Severino José de Melo e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual a tutelar. Custas já contadas e pagas às folhas 138 e 161. **Processo: ROAR - 31540/2002-000-20-00.6 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lucínio França Oliveira e Outros, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telergipe, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Moraes Assis, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário, apenas com relação àqueles Autores que juntaram procuração às folhas 11-7; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Recorrida. **Processo: ED-ROAR - 34324/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Wander Perlatto do Lago e Outros, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamarido Beiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAC - 35646/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Ozias Buzato, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vicenty Lozovey Buzato, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 40157/2002-000-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): COMAB - Transporte Marítimo da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Recorrido(s): Tarcísio Sena dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 40278/2002-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto R. Costa, Recorrido(s): Município de Ibicuí, Advogado: Dr. Antônio Carlos Alves Macedo, Recorrido(s): José Rodrigues Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ED-AIRO - 61041/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Antônio Carlos Koff, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Zolair Zanchi, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Ministro Relator. **Processo: ED-ROMS - 70076/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Atitude Pré Vestibulares Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Farion de Aguiar, Embargado(a): Evandro Cabral, Advogado: Dr. Ângelo Itamar de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado. **Processo: ROMS - 8/2003-000-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Recorrido(s): José Ronildo Rodrigues da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROMS - 16/2003-000-23-00.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Dirce Dias, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto do mandamus. Custas

pelo Recorrente, isento, na forma do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 55/2003-000-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio Carlos Corrêa Lemos, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFMS - 93/2003-000-23-00.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Impetrante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Interessado(a): Eliane Mendes Dourado, Interessado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: ED-A-ROAR - 132/2003-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Willis Cândido Machado, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Wildmarques Rabêlo Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROMS - 175/2003-000-23-00.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Marlene Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 279/2003-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jobis Monfadini, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Advogada: Dra. Elisângela V. Calmon, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravado inominado do Recorrente para, sanando a omissão na decisão agravada, dar provimento parcial ao seu Recurso Ordinário e adequar o valor da causa da rescisória à Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2, fixando-o no importe de R\$ 3.922,63, bem como deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravado inominado da recorrida. **Processo: ED-A-ROAR - 378/2003-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Polimédica - Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Roberto de Souza Matos Júnior, Embargado(a): Maria das Graças do Lago Alves, Advogado: Dr. Gustavo Vasconcelos Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 393/2003-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Daldato Financiamento S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacioti, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar procedentes os pedidos da Ação Rescisória, e desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, limitar os reajustes salariais oriundos do Plano Bresser (IPC de junho/87) à data base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 e da Súmula nº 322, ambas do TST. Custas da ação rescisória invertidas, pelo Sindicato-Réu; II - julgar procedente o pedido da Ação Cautelar em apenso (processo nº TST-AC-150.525/2005-000-00-00.3), para determinar a suspensão do processo de execução que se processa na 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, na Reclamação Trabalhista nº 301/90. Custas da Ação Cautelar, pelo Sindicato-Réu, no importe de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona da Recorrente. **Processo: ROAR - 624/2003-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Newton Rodrigues Rosado, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Recorrido(s): Carafina Metais S.A., Advogada: Dra. Kelly Barreto de Arruda Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 656/2003-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino, Advogado: Dr. Francisco Ferreira Alencar Júnior, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Aeroportuários, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado inominado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o agravante ao pagamento da multa de 5% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 18.773,55 (dezoito mil, setecentos e setenta e três reais, cinquenta e cinco centavos), calculada sobre o valor atribuído à causa na inicial atualizado monetariamente (R\$ 375.471,08), em favor do agravado, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 675/2003-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Leonardo Braz de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Chaves Xavier, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRO - 795/2003-000-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agra-



vante(s): Henrique Paulo Lima da Silva, Advogado: Dr. Joselito Leite da Silva, Agravado(s): Editora Silvanelli Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 946/2003-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Van Leer Embalagens do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Recorrido(s): Edson Lopes e Souza, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Simões Filho, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1098/2003-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Carlos Telles Ferreira, Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Recorrido(s): Município de Arroio Grande, Advogada: Dra. Jussara Carriconde de Sá Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1166/2003-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. José Luiz Dias Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração de Metais Básicos e de Minerais não Metálicos de Araxá, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Araxá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1484/2003-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Renata Cristiani Aleixo Tostes Martins, Advogada: Dra. Renata Cristiani Aleixo Tostes Martins, Recorrido(s): Massa Falida de Lavy Industrial e Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Chebli Nassib Nessler, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **Processo: ED-ROAG - 1549/2003-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Maria Glória Antonelli Correia, Advogado: Dr. Henrique Antônio Patarello, Embargado(a): Edson Simão, Embargado(a): Verônica de Lacerda Pinto, Embargado(a): Toni Ricardi Alvarado Martin, Embargado(a): Cláudio Roberto dos Santos Fonseca, Embargado(a): Astramal Diversões e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 2060/2003-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Benedito Jorge Coelho Júnior, Advogado: Dr. Ediberto Diamantino, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: A-ROAR - 2345/2003-000-13-00.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Tâmara Fernandes de Holanda Cavalcanti, Advogado: Dr. Leonardo de Lima e Silva, Advogada: Dra. Ana Gabriela Mendes Cunha e Costa, Agravado(s): Edivaldo Medeiros Santos, Advogado: Dr. Edivaldo Medeiros Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo inominado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 841,81 (oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), calculada sobre o valor atribuído à causa na inicial, atualizado monetariamente (R\$ 16.836,30), em favor do agravado, na forma do parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFAR - 6007/2003-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Autor(a): Cicero Quintino da Silva, Advogada: Dra. Edna Cristina Kusumoto Kimura, Interessado(a): Município de Porecatu, Advogado: Dr. Lanereuton Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício. **Processo: RXOF e ROAR - 6045/2003-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanouel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): José Alvaro Baratella Júnior, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário, pois desfundamentado; II - dar provimento à Remessa Necessária para julgar improcedente a condenação em honorários advocatícios imposta pelo acórdão recorrido, estando prejudicado o recurso ordinário quanto a esta mesma matéria; III - julgar procedente a presente ação para desconstituir a decisão rescindenda; IV - em juízo rescisório, determinar a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; V - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Recorrido, ante o deferimento do benefício de gratuidade de Justiça. **Processo: ROAR - 6300/2003-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Recorrido(s): Paulo Pinto, Advogado: Dr. Márcio Jones Sutille, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 10121/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Celso Nascimento Alves, Advogado: Dr. Jorge do Nascimento, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Suzana Leonel Farah, Recorrido(s): Comercial, Construções e Serviços Blanchard Ltda, Advogado: Dr. Ben-ce Bal Deak, Recorrido(s): Livino Carvalho de Lima, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas. **Processo: A-ED-ROMS - 11566/2003-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Agnaldo Notari, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agra-

vado(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, no importe de R\$ 113,88 (cento e treze reais e oitenta e oito centavos), cumulativamente com a multa por litigância de má-fé, prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, fixada em 1% (um por cento), no importe de R\$ 10,00, e a indenização de 20%, no importe de R\$ 200,00, ambas sobre o valor da causa, conforme o disposto no artigo 18, "caput" e § 2º, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Maurício de F. Corrêa da Veiga, patrono dos Agravados. **Processo: ED-ROMS - 84381/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanouel Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Miguel Arcanjo C. da Rocha, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 88248/2003-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Fernando Dias Costa e Outros, Advogado: Dr. José Gomes de Matos Filho, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Márcio Trigo de Loureiro, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Embargado(a): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Embargado(a): Maria Macedo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Ael-jancer Barbosa Macedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos segundos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AR - 95060/2003-000-00-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Latifi Sayeg de Siqueira, Advogada: Dra. Rosa Maria Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 114239/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade Israelita de Beneficência Beit Chabad do Brasil, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Adriana Di Lorenzo, Advogada: Dra. Luciane Lourdes Webber Toss, Recorrido(s): Sociedade Israelita Porto Alegre de Beneficência, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 18/2004-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanouel Pereira, Recorrente(s): TRANSMAR - Transportes Marítimos de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Villar Pantoja Júnior, Recorrido(s): Raimundo Nonato Paiva (Espólio de), Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque deserto. **Processo: ROAR - 161/2004-000-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Materno Infantil de Pernambuco - IMIP, Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Recorrido(s): Lucivaldo José de Freitas, Advogada: Dra. Maria das Graças César de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 285/2004-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Nilson Martins, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Recorrido(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Romero Mattos Terra, Recorrido(s): Eduardo Batista das Chagas, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROMS - 500/2004-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, Recorrido(s): Alvary Soares Dutra, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Recorrente. **Processo: ROHC - 2116/2004-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sandro Henrique Armando, Advogado: Dr. Sandro Henrique Armando, Paciente: Antônio dos Santos Catarino, Advogado: Dr. Sandro Henrique Armando, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Avaré, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a expedição de salvo-conduto ao Sr. Antônio dos Santos Catarino, Paciente, impedindo, assim, seja ele reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 1.628/2001, em trâmite na Vara do Trabalho de Avaré - SP. **Processo: AR - 125979/2004-000-00-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Réu: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Advogado: Dr. Claudinei da Silva Campos, Réu: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Mello, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto dos Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo, relator, e Antônio José de Barros Levenhagen, revisor, no sentido de: I - re-

jeitar a inépcia da petição inicial, argüida em contestação; II - julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a decisão proferida por esta Subseção Especializada em sede de embargos declaratórios, nos quais se concedeu efeito modificativo, e determinar seja proferida nova decisão, não sem antes abrir vista à parte contrária. Custas pelos Réus, de cujo pagamento ficam isentos, na forma do disposto no artigo 790-A, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Observação 1: falou pelo Autor o Dr. Mauro de Azevedo Menezes e pela Universidade Ré o Dr. Claudinei da Silva Campos. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 13/09/2005, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: AR - 130253/2004-000-00-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Oscar Sebastião Leão, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Réu: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar procedentes os pedidos deduzidos na Ação Rescisória do Reclamante para: I - em juízo rescindente, por violação de lei, desconstituir o despacho proferido no processo TST-RR-516.476/98; II - em juízo rescisório, restabelecer o acórdão prolatado pela 1ª Turma do 10º Regional, no processo TRT-RO-1.325/98, que entendeu que os efeitos financeiros da anistia são devidos a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-1 do TST. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isenta, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, patrono do Autor. **Processo: ED-AR - 135461/2004-000-00-00.2**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: José Maria do Valle, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fundação Itaúbanco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AR - 141777/2004-000-00-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Francisco Miguel dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: MS - 144317/2004-000-00-00.5**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Impetrante: RGS Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Ilka Teodoro, Impetrante: Ilka Teodoro, Advogada: Dra. Ilka Teodoro, Impetrado(a): Ministro Presidente da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, calculadas em R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor dado à causa na inicial de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). **Processo: ROAR - 144395/2004-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Japan Airlines Internacional CO. Ltda., Advogado: Dr. Antônio Urbino Penna Júnior, Recorrente(s): Luíza Kasulo Abe e Outros, Advogado: Dr. Gino Kammer, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário da Empresa, para julgar improcedente a pretensão rescisória; II - dar provimento ao Recurso Ordinário dos Autores, para determinar que o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo seja reincluído no pólo passivo da Ação Rescisória. Custas processuais em reversão. Observação: falou pelos Autores Recorrentes o Dr. Gino Kammer. **Processo: ROAR - 144735/2004-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Coelho Nóbrega dos Anjos, Advogado: Dr. Arthur Jorge Santos, Recorrido(s): Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, Advogada: Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 152285/2005-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Danzi, Recorrido(s): Sandra Rossino, Advogado: Dr. Romeu Guanierri, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e dezoito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora-Regional do Trabalho Eliane Araque dos Santos, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA. **Processo: AIRR - 1446/1989-043-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União

(Sucessora da Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ademair Garcia Romero e Outros, Advogada: Dra. Sara dos Santos Simões, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2437/1989-030-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Yara de Lima Brito e Outros, Advogado: Dr. Gibran Moysés Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4414/1989-701-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procuradora: Dra. Thelma Suely Farias Goulart, Agravado(s): Dalva Maria Righi Dotto, Advogado: Dr. Cynthia Ortigara, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2081/1990-030-01-40.9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2081/1990-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Guido Antônio Sucena Maciel, Agravado(s): Manoel Salvador da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2081/1990-030-01-41.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2081/1990-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Manoel Salvador da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Waitz, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2394/1991-811-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-2394/1991-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Elton César Palma Cappua, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2394/1991-811-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-2394/1991-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elton César Palma Cappua, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2026/1992-002-17-42.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Theóphilo Schmidt, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1411/1993-001-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Agravado(s): Juvêncio Edson Corrêa Royes, Advogada: Dra. Victorinha Pérola Beylouni Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1425/1994-044-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Antenor Carvalho, Advogado: Dr. Simiti Êto, Agravado(s): Abaflex S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2174/1994-654-09-41.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jorge Luiz Seremeta, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Agravado(s): Ultrafertil S.A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 420/1995-032-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Neemias Avelar, Advogado: Dr. Admir José Jimenez, Agravado(s): Viação Campos Elísios S.A., Advogada: Dra. Karina S. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574/1995-313-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação para o Remédio Popular - FURP, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Arlene de Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 608/1995-008-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Solange Marly Ferreira, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jarmardo Beiro, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Elisângela de Souza Dutra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2857/1995-052-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Valtercides Vicente Evangelista, Advogado: Dr. Genildo Lacerda Cavalcanti, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Cláudio René D'Afflitto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1142/1996-017-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arthur Araújo dos Santos, Agravado(s): Flávio Luiz Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1230/1996-021-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Shiniti Ishihata,

Advogado: Dr. Francisco José Emídio Nardiello, Agravado(s): Eletropulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1562/1996-029-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União (Fundação Roquete Pinto), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lia Regina Easter Schmidt Torres, Advogado: Dr. Milton Demier, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2592/1996-441-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Atanásio Gouvea, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Clube Sírio-Libanês de Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akouui Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/1997-761-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Braskem S.A., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): Jorge Antônio Netto Marques, Advogado: Dr. Álvaro Viera Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 364/1997-005-08-42.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Brasileiro Barbosa Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 606/1997-006-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Nelson Augusto Escórcio Tavares, Advogada: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Agravado(s): Cheval Indústria e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 828/1997-034-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Grêmio Viana Pinheiro, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves Barreto, Agravado(s): Horus Empreendimentos S.A. e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Faria de Sousa, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo, por irregularidade na formação do instrumento, suscitada em contra-razões. **Processo: AIRR - 890/1997-018-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Laboratório Devisson de Análises Clínicas Ltda., Advogada: Dra. Clarisse Inês de Oliveira, Agravado(s): Rita de Cássia Broseghini Moreira, Advogado: Dr. Henrique Souza Gouveia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 918/1997-001-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Wecon Construções Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Josué Braga da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Waldir da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1343/1997-022-04-41.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Samuel Cefrein Pereira, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional de Trabalho Dra. Eliane Araque dos Santos, no sentido do conhecimento e desprovimento por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1607/1997-015-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Beralvado San Martin de Santana, Advogado: Dr. João Miranda Pithon Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1708/1997-003-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Edmilson de Sousa, Agravado(s): Walter da Cunha, Advogado: Dr. José Toledo Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 445/1998-002-17-41.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Agravado(s): Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 991/1998-022-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Freitas Cardoso, Agravado(s): Mônica da Silva Correia, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1075/1998-611-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Agravado(s): Jucélia soares Cervi, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1086/1998-047-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Carlos Nascimento Ferreira, Advogada: Dra. Patrícia Cristina Cavallo, Agravado(s): Napoleon Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Carla Alexandra Rodrigues Veiga, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1749/1998-027-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ângela de Jesus Arguelhes e Outro, Advogada: Dra. Patrícia Geão, Agravado(s):

IRB Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2375/1998-003-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústria Mineradora Pagliato Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira, Agravado(s): Antônio Alberto Ferrari, Advogado: Dr. José Roberto Galvão Certo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2754/1998-018-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Engarramento Pitú Ltda., Advogada: Dra. Eliane Matias Mota, Agravado(s): Robson Walsh Bastos e Outros, Advogado: Dr. Paulo Villares Landulfo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6695/1998-662-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Angeumar - Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Agravado(s): Sueli Aparecida Batista Apolinário, Advogado: Dr. Vanderlei Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 236/1999-261-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Galo Branco Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Raimundo Marques de Souza, Advogado: Dr. Renato Eccard, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396/1999-060-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pepsi Cola Engarradora Ltda., Advogado: Dr. Guido Antônio Sucena Maciel, Agravado(s): Márcio Lima Santoro, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 407/1999-006-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin, Agravado(s): Lafaiete de Jesus Ribeiro, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583/1999-059-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcelino da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Metalco Construções Metálicas S.A., Advogado: Dr. Victor Russo-mano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 592/1999-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Sérgio Antônio Sá Campão, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788/1999-100-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Geny Aparecida Villa Gimenes, Advogado: Dr. Hélio de Melo Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1255/1999-009-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Raimunda Veneralda Oliveira Reis, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1274/1999-403-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Otávio Alves de Souza, Advogada: Dra. Odete Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2117/1999-032-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): New Providence do Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Agravado(s): Phillip John Geurkink, Advogado: Dr. Gézio Duarte Medrado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28097/1999-006-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Odair Gonçalves, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Mineraiis do Paraná S.A. - MINEROPAR, Advogado: Dr. Adalgiza Fontanella Bachmann, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79/2000-042-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Alceu Albarello Júnior, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2000-254-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Hilton José dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 938/2000-446-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Wagner Marcelino Aguiar, Advogado: Dr. Valter Tavares, Agravado(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 954/2000-074-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Valter Machado Dias, Agravado(s): AJF Lanchonete - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1072/2000-018-04-40.3 da 4a. Re-**



gião, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Walmício Rios Martins, Advogado: Dr. Nelmo Felipe Brandão Pritsch, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1098/2000-04-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogado: Dr. Magnus Henrique de M. Farkatt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1331/2000-002-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pedro José Monteiro de Castro Bassul, Advogada: Dra. Leyla Malek Rodrigues Costa Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1578/2000-053-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): REM Montagens e Instalações Ltda., Advogado: Dr. Virsio Vaz de Lima, Agravado(s): Dorival Ribeiro Chaves Júnior, Advogado: Dr. Severino José dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1800/2000-120-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Márcio José Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Junqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2045/2000-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Porto Real S.A., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Fábio Oliveira Suhetti, Advogada: Dra. Mariana Corrêa Pires Schlemmer, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2290/2000-361-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Juarez Lima dos Santos, Advogado: Dr. João José de Albuquerque, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2389/2000-061-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valdir Santana Kaftan, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Agravado(s): Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital e Maternidade Leão XIII), Advogado: Dr. Reynaldo Tilelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2581/2000-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Astrogildo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Nolberto Silvio Napoleão, Agravado(s): Massa Falida de Itaú Pinturas Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4002/2000-001-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Murilo Martorano Martins, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Mauro Viegas, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Cristina Bastos Schlemper, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650315/2000.0 da 5a. Região**, corre junto com RR-650316/2000-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gislane Junqueira Brandão, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Santana, Agravado(s): BANCO ECONOMICO S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, Decisão: unanimemente, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, para que conste como recorrido, também, Banco Econômico S/A (em liquidação extrajudicial), conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 720499/2000.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Altamiro Xavier Dutra e Outros, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 81/2001-071-14-40.2 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Claudiaci Queiroz da Silva, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Agravado(s): Saldanha Soluções em Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86/2001-029-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Carlos Antônio Correia dos Santos, Advogada: Dra. Leopoldina de Lurdes Xavier, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 98/2001-108-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. João de Oliveira Romero, Agravado(s): Ivo Trama, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 364/2001-005-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz

Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edivaldo Lopes da Silva, Advogado: Dr. Neimar Queiroz Baird, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/2001-051-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Hilo Giovannini da Costa, Advogado: Dr. Roberto Monteiro Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632/2001-069-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dimensão Corporativa Associados Internacional S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Elena Miranda Vedavato, Agravado(s): Tullia Giuliana Maria Tabazin, Advogado: Dr. Celso Antônio Serafini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698/2001-098-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Sebastião, Advogada: Dra. Fani Camargo da Silva, Agravado(s): Luiz Cotait, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731/2001-141-14-00.1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Jonas Dias Guimarães, Advogada: Dra. Célia Regina Gomes de Oliveira Lôbo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 855/2001-381-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-855/2001-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Osasco, Advogada: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Raquel da Silva, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 855/2001-381-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-855/2001-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Raquel da Silva, Advogado: Dr. Antônio Squilaci, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 865/2001-005-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Valdomiro de Moraes Siqueira, Agravado(s): Heliodoro Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Heliodoro Ribeiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 935/2001-242-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Consteca Construções S.A., Advogada: Dra. Patrícia Helena Azevedo Lima, Agravado(s): Cleonice Nery Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 963/2001-465-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Pedro Galdino Bezerra, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 999/2001-131-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Melissa Ribeiro Oliveira, Agravado(s): Delva Seledir das Chagas Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1113/2001-087-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Paulínia, Procuradora: Dra. Sandra Regina Soranzio Motta, Agravado(s): Shinji Ishido, Advogada: Dra. Lucinéia Schiavinato Lazzaretti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1286/2001-443-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): W2G S.A., Advogada: Dra. Renata Chade Cattini Maluf, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Elisa Maria Brant de Carvalho Malta, Agravado(s): Drogeria Iporanga Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1293/2001-094-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Flávio de Mendonça Campos, Agravado(s): Geraldo Márcio, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1393/2001-043-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Batista Siqueira, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1429/2001-008-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valdir Peixoto dos Santos, Advogado: Dr. José de Arimatéa Silva, Agravado(s): Adeline Nunes Pimentel, Advogado: Dr. Raimundo de Oliveira Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1481/2001-302-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Araújo Filho, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1503/2001-005-23-00.8 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1503/2001-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Cor-

reia, Agravado(s): Raquel Alves Viana Paes, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1503/2001-005-23-40.2 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1503/2001-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Orlando Campos Baleroni, Agravado(s): Raquel Alves Viana Paes, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1572/2001-104-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Adilson Aparecido Silva, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1599/2001-016-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ivobel Cordeiro Ribas, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1717/2001-025-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Valter dos Anjos Santiago, Advogado: Dr. Walter William Ripper, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1817/2001-096-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hopi Hari S.A., Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Agravado(s): Idalina Maria Silva Rubi, Advogada: Dra. Priscilla Bittar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2034/2001-201-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sendas S.A., Advogado: Dr. José Ribamar Garcia, Agravado(s): Silvio do Nascimento Costa, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2316/2001-017-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edmilson Dantas da Silva, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Luz, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6404/2001-651-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Yara Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, Agravado(s): Sociedade Antônio Vieira - Colégio Nossa Senhora Medianeira, Advogada: Dra. Patrícia Darina Camenar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 730772/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COBREQ - Companhia Brasileira de Equipamentos, Advogada: Dra. Maria Cristina Scanavez, Agravado(s): Ismael Aparecido Mendes (Espólio de), Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 750483/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Servenco Construtora S.A., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Josias Sebastião de Oliveira, Advogada: Dra. Mônica Jantolcic Couri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 767577/2001.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Salva Serviços Médicos de Emergência S/C Ltda., Advogada: Dra. Iná Joseane O. de Souza, Agravado(s): Daniela Vasconcelos Claro, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 772014/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Osman de Campos, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 774765/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Luiz Antônio Nunes, Advogado: Dr. Andréa M. Rutigliano Morello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 778417/2001.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Siguieissa Massuda, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Agravado(s): Município de Matão, Advogado: Dr. Paulo Augusto Bernardi, Agravado(s): IPREMA - Instituto de Previdência de Matão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 799190/2001.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gustavo Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Plus Vita S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Proceda-se à renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 321. **Processo: AIRR - 799298/2001.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Produtos Pilar, Advogado: Dr. Rodrigo Leite Moreira, Agravado(s): Manoel Messias Ramos, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 806651/2001.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Ana Maria Andrade Dezuio, Advogado: Dr. Flávio Rogério Zaramello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 808150/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Dr.

Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Antônio Clementino Sobrinho, Advogado: Dr. Abdon Lombardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808431/2001.9 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Gecina Paula Vieira, Advogado: Dr. Marcos Antônio Rodrigues Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813701/2001.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Paratodos Ltda., Advogado: Dr. Edison da Silva Leite, Agravado(s): Adecil Batista Gaia, Advogado: Dr. Ademir Batista Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814446/2001.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Elizabeth Norat Vasconcelos, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 243/2002-030-03-41.0 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-243/2002-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): IFN - Indústria Ferroviária Nacional Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Agravado(s): Márcilio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Humberto Eustáquio Sales de Faria, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Metalúrgicos e Rodoferroviários do Estado de Minas Gerais - COOPERFER, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 243/2002-030-03-42.3 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-243/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa dos Trabalhadores Metalúrgicos e Rodoferroviários do Estado de Minas Gerais - COOPERFER, Advogada: Dra. Patrícia Lamounier Parreiras Muzzi, Agravado(s): Márcilio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Humberto Eustáquio Sales de Faria, Agravado(s): IFN - Indústria Ferroviária Nacional Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 293/2002-253-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Verônica de Oliveira Paiva, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 311/2002-066-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Escritório Econômico e Cultural de Taipé no Brasil, Advogado: Dr. Mário Eduardo Alves, Agravado(s): Andréa D'Angelo Sampaio, Advogado: Dr. Waldemar Yañez González, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 317/2002-009-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Lucimeire de Freitas, Agravado(s): Wellington Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/2002-050-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Kylza Santezo Baptista e Outros, Advogado: Dr. Sérvulo Drummond Júnior, Advogado: Dr. Tatyana Marques Santos, Agravado(s): Rogério Luiz de Mello Froes, Advogada: Dra. Márcia Luzia Bromonschenkel, Agravado(s): Sei Sistema de Ensino de Inglês Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 426/2002-092-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Helena Andrade Alves Thimóteo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): ISS Servisystem Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Maria Terezinha Borges Ribeiro Freire, Agravado(s): Prolim - Produtos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Terezinha Borges Ribeiro Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 461/2002-732-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Protege Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Beatriz da Fonte Campos, Agravado(s): Gilmar Gonçalves de Mello, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 510/2002-012-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Ariovaldo Stella, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 520/2002-056-03-40.5 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Geraldo de Fátima Teixeira, Agravado(s): Sebastião Vieira Diniz, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Companhia Setelagoana de Siderurgia - Cossisa, Advogado: Dr. Rogério Eduardo Valadares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 532/2002-067-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademilson de Jesus Andrade, Advogada: Dra. Letícia Almeida Guedes Moraes, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684/2002-068-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogado: Dr. Romeu Denardi, Agravado(s): Alcino Ferreira Dutra, Advogada: Dra. Sílvia Mattei, Decisão: por unani-

midade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 694/2002-114-03-40.4 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-694/2002-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Geraldo Coelho Costa, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Expresso Radar Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Bitencourt de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 694/2002-114-03-41.7 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-694/2002-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Expresso Radar Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Bitencourt de Oliveira, Agravado(s): Geraldo Coelho Costa, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739/2002-006-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisca Lopes Terto Silva, Agravado(s): Fabiana Alves Ferreira, Advogado: Dr. Anthony David L. Cavalcante, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 820/2002-017-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Izaura Pereira, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 839/2002-017-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Gustavo Henrique de Oliveira, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 852/2002-010-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Paulo Costa Ebbesen Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Farias dos Santos, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1029/2002-068-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. André Bezerra, Agravado(s): Marcelo Alves dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Nunes, Agravado(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Boaventura Bernardo, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Eliane Araque dos Santos, no sentido do conhecimento e desprovetimento, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1092/2002-017-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Lázaro Vieira, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Barros, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2002-045-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Aparecida Martins Monteiro, Advogado: Dr. Adejair Pereira, Agravado(s): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Francisco Montenegro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1161/2002-026-15-40.6 da 15a. Região.** Corre junto com AIRR-1161/2002-9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Onivaldo Tomiazzi, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1161/2002-026-15-41.9 da 15a. Região.** Corre junto com AIRR-1161/2002-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): Onivaldo Tomiazzi, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 1161/2002-331-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edson Roberto Santos da Silva, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Roberto Padilha Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2002-106-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): José Francisco Romantini, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1255/2002-018-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Dr. Vivian Hossne de Godoy, Agravado(s): Rosely Parra, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2002-001-15-41.0 da 15a. Região.** Corre junto com AIRR-1292/2002-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BA-

NESPA, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Agravado(s): Waldir Serafim Casagrande, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2002-001-15-42.2 da 15a. Região.** Corre junto com AIRR-1292/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Waldir Serafim Casagrande, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1297/2002-051-01-40.2 da 1a. Região.** Corre junto com AIRR-1297/2002-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Maria Lúcia dos Santos Kaufmann, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dalide Barbosa Alves Correa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1297/2002-051-01-41.5 da 1a. Região.** Corre junto com AIRR-1297/2002-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Maria Lúcia dos Santos Kaufmann, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1316/2002-019-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Net Sul Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Paula Nunes Bastos, Agravado(s): Alexandre Chesini Mendes, Advogado: Dr. José Moga Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1375/2002-013-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Frederico Gustavo Conceição, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1403/2002-111-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Distribuidora R. L. Aguiar Ltda., Advogado: Dr. Christian J. Kerber Bomm, Agravado(s): Francisco das Chagas dos Santos Can-deira, Advogado: Dr. José Olavo Salgado Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1430/2002-018-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centaur Formulários do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Bruno Bezerra de Souza, Agravado(s): Ivan Bezerra de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1495/2002-111-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clemente Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1642/2002-066-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Márcio Lima da Silva, Advogada: Dra. Marizete Gomes da Silva, Agravado(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cirlene Rigoleto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1906/2002-381-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Bráulio da Silva Pinto, Advogado: Dr. Paula Friche Bertolli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1930/2002-018-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Agravado(s): Vânia da Silva Monteiro, Advogado: Dr. Airtom Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2229/2002-075-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Ana Maria Rossi de Piemonte, Advogada: Dra. Lúcia Aparecida Tercete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2255/2002-045-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jurubatech Tecnologia Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Marcos Roberto Amadeu e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Agravado(s): Jurubatech Mecânica de Precisão Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2836/2002-431-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcelo Costa dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Lourenço Munhoz, Agravado(s): Canbrás TVA Cabo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Trevisan Giampietro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3168/2002-663-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Massa Falida de Metalbat Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Correia, Agravado(s): José Ipanema da Silva, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3310/2002-911-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Jean Ricardo de Andrade Guedes, Advogada: Dra. Demétria Anunciação Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de ins-



trumento. **Processo: AIRR - 6937/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): G. C. Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Dra. Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Agravado(s): José Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Agravado(s): ENICIL - Empresa Nacional de Construção Civil Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 7981/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Jenete Barbosa de Souza Barros, Advogado: Dr. Eliezel Soares de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16492/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rádio Globo de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): José Antônio de Jesus da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 20047/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Orlando Messias de Brito, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20654/2002-013-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Assistencial dos Advogados do Paraná - IASAPAR, Advogado: Dr. André Luiz Nunes da Silva, Agravado(s): Gladis Schoffel, Advogado: Dr. Alvaro Carneiro de Azevedo, Agravado(s): Coralprev Corretora de Seguros Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27107/2002-900-14-00.2 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Venâncio da Silva, Advogado: Dr. Michelly Mensch Fogiatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38348/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Valério Corrêa, Advogada: Dra. Loeri de Fátima Bao Pires Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 43047/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Agravado(s): Neuza Maria Soldera Menchini e Outros, Advogada: Dra. Maria Madalena Mendes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 44193/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Antônio da Silva Fontes, Agravado(s): Daisy da Conceição Brino Faggiani e Outra, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Worktime Serviços Temporários Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Ghilicio Jorge Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 47440/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lucy Azambuja Bavaresco, Advogada: Dra. Maria de Fátima Viecielli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 57355/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): RGM - Indústria e Comércio de Fios e Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Thomaz Villa Cavalheiro, Agravado(s): Omar Antônio Henn, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57357/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Têxtil Camburzano S. A. - EPP, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Omar Antônio Henn, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59874/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Agravado(s): Suely Mendes Antunes Rodrigues, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66095/2002-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Pablo Siqueira Nobre, Agravado(s): Josemar Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 71099/2002-513-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Augusto Corrêa Sandreschi, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Sidney Aparecido, Advogada: Dra. Cecília Inácio Alves, Agravado(s): Transparaná S.A., Agravado(s): Dimaro S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72137/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sociedade Brasileira Arliquido Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Giannini Marques Döbler, Advogado: Dr. Fábio Alessandro Malatesta dos Santos, Agravado(s): Dimaci Eloi Ramalho Filho, Advogada: Dra. Ana Cristina Faria Gil, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 18/2003-068-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lino Antônio Traesel, Advogada: Dra. Solange da Silva, Agravado(s): Ervateira 81 Ltda., Advogado: Dr. Reges José Reimann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32/2003-004-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - CEFET/ES, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Marinete Augusto, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Agravado(s): Conserve Conservação e Serviços Ltda., Agravado(s): Condomínio Itaparica H-12, Agravado(s): Calçados Itapuã S.A. - Indústria e Comércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34/2003-031-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Alda Melo Rocha, Advogada: Dra. Antonia Regina Spinosa, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55/2003-004-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Colégio Santa Maria, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Juraci Lopes de Barros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 167/2003-491-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Suzano, Advogada: Dra. Raquel Maria de Oliveira Cavalcanti Yoshida, Agravado(s): Zilda de Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Edmar Maris Lessa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 189/2003-281-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Itamar Tavares Freire, Advogada: Dra. Leda Chesini Araldi, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Francisco Magno Moreira, Agravado(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 205/2003-040-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Albertino Cardoso Neto, Advogado: Dr. Rafael Guimarães Santos, Agravado(s): Casa Mantiqueira Ltda., Advogado: Dr. Roque Demasi Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Ciro Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Geraldo Adorni Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212/2003-008-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - CEFET/ES, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Felismina Aurélio Ramos e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Wernesbach Ronchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 235/2003-662-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Alexandre Antunes, Advogado: Dr. Sérgio Alexandre Fiore, Agravado(s): Di Canalli Comércio Transportes e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Spessatto Bringhenti, Agravado(s): Transportadora Brasil Rodoviário Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Spessatto Bringhenti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 245/2003-061-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Antônio Nelson Zendon, Agravado(s): Miralva da Silva Rocha, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Gouvêa, Agravado(s): Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Noemia L. B. Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contramutina. **Processo: AIRR - 268/2003-017-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sônia da Silva Galvão, Advogado: Dr. Carlos Humberto Rigueira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 366/2003-110-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Raimundo Jacuina Mourão, Advogado: Dr. Ari Pena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 367/2003-181-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Expresso Maia Ltda., Advogado: Dr. Delmer Cândido da Costa, Agravado(s): Ivanor Luiz Rabelo, Advogado: Dr. Wagner Martins Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 400/2003-110-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Antônio Gilberto Freire, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 443/2003-004-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jocimar Nascimento Moura, Advogada: Dra. Neiliane Scalser, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 490/2003-004-05-40.8 da 5a. Região,**

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empreendimentos Educacionais Diplomata Ltda., Advogado: Dr. Catarina Pereira Villarpando, Agravado(s): Jorge José Francisco, Advogado: Dr. Leiser Sadigursky, Agravado(s): Empresa de Vigilância e Segurança Lapense Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 505/2003-089-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Amadeu Francisco de Lima Filho, Advogado: Dr. Cirineu Dias, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Agravado(s): Construtora Bento Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 511/2003-445-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Antônio Alcyr Chaves dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551/2003-013-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sincol S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Norma Terezinha Franconi, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caçador, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 567/2003-089-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Romildo Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Cirineu Dias, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Agravado(s): Construtora Bento Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577/2003-004-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Amaro Cavalcanti Lindoso Neto, Agravado(s): Jonas Medeiros de Araújo, Advogado: Dr. José Wilton Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 638/2003-221-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ana Lúcia Souza de Almeida, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Dr. André Márcio Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678/2003-122-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Tatiani Pereira Costa, Agravado(s): André Lima Braganolo, Advogada: Dra. Luci de Castro Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 716/2003-007-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Solange Costa dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Américo Buentes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: presente ao julgamento o Dr. Alfredo Salim Dualibe Neto, pelo 2º Agravado. **Processo: AIRR - 716/2003-007-16-41.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Solange Costa dos Santos, Advogada: Dra. Sílvia Menezes de Miranda, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 726/2003-059-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luzia Helena da Gama Lima, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767/2003-087-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Antônio Luciano de Souza, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 780/2003-028-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Suarato, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 822/2003-091-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): Dorival Sanchez, Advogado: Dr. Ricardo Amaral Gomes Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 841/2003-122-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cledes Martins Garcia, Advogada: Dra. Carolina Coelho Terra Barbosa, Agravado(s): Gildo Soares dos Santos Cia. Ltda., Advogado: Dr. Airton Carre Chagas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 891/2003-024-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s):

Antônio Carlos de Almeida Faria, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carolina Menezes Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 924/2003-021-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Rossana Moreira Gomes, Agravado(s): Cecília Maria de Moraes, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 991/2003-021-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Augusto Soares de Andrade, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Agravado(s): Banco do Triângulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1009/2003-020-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Alberto Neres, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Hatsuo Fukuda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1085/2003-071-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hermes Pawlak, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. - COOPAVEL, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1126/2003-041-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elivania Rosa Santos, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Antônio José Mendes Filho Lanchonete - ME, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1126/2003-092-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Pedro Floriano da Silva Júnior e Outros, Advogada: Dra. Gisele Glelean Bocatto Guilhon, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1133/2003-311-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Joelson Faustino Vila Nova, Advogado: Dr. Walber Gustavo Santos de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2003-462-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Antônio Vieira Lima, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Tarso Oliveira Soares, Agravado(s): Claudionor Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1166/2003-117-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Luiz Dias, Advogado: Dr. Daniel Ávila, Agravado(s): Silva & Andread Lima, Decisão: unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1176/2003-015-10-40.9 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nobuhisa Shimojo, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves Moreira, Agravado(s): Fujitsu do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Glória Naoko Suzuki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2003-014-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sistron Sistemas de Energia S.A., Advogado: Dr. Marcello Augusto Lima Vieira de Mello, Agravado(s): Luciano Vilela de Faria e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva, Agravado(s): Hélio Pinto Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1296/2003-020-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Maria Ângela Malaguti Soares e Outros, Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1513/2003-077-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Patrícia Faro de Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Moura da Silva, Agravado(s): Yellowstar Representação, Importação, Comércio e Assistência Técnica Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Ábido Zago, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1539/2003-077-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Veeder-Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Francisco Haroldo Cosmo Cavalcante, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1661/2003-032-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Edson Correia de Farias, Advogado: Dr. Anselmo Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1687/2003-043-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Dr. Christiani Netto Viggiano, Agravado(s): Patrícia Rocha Soares Gouvêa, Advogada: Dra. Juliana Maltempe Luccas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1689/2003-015-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ambev - Companhia de Bebidas das Américas S.A., Advogado:

Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Marcos Ferrão Borges, Advogado: Dr. Odonel Vilas Boas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1704/2003-023-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Washington Geraldo Alves Teixeira, Advogado: Dr. Marcos Modesto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1728/2003-114-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Margareth Coelho Duarte, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Hospital Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Helena Collares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1734/2003-029-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rosemyre Francisca de Souza, Advogado: Dr. Juliana Mara Porfírio Gomes, Agravado(s): Fundação Universitária de Brasília - FUBRA, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Agravado(s): CTIS Informática Ltda., Advogado: Dr. Cláudia Cristina Nunes Nóbrega, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1778/2003-114-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mobilitel S.A., Advogado: Dr. Roberto Carlos Keppler, Agravado(s): Paulo Gustavo Volpe, Advogado: Dr. Diogo Gonzales Julio, Agravado(s): Telesp Celular S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1832/2003-193-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Intermed Farmacêutica Nordeste Ltda., Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Josenício Pereira Cerqueira, Advogado: Dr. Antonival Augusto Jatobá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1888/2003-911-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Philipps da Amazônia S.A. - Indústria Eletrônica, Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Agravado(s): José Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): A.L. Banchieri - Vitória Régia, Decisão: à unanimidade, preliminarmente, determinar a renumeração do processo a partir de fl. 114; conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1911/2003-018-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Condomínio Fazenda Vila Real de Itu, Advogado: Dr. Fernando Brandão Whitaker, Agravado(s): Pedro Ferreira, Advogado: Dr. Amauri B. Hulmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1916/2003-053-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mobilitel S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando Crestana, Agravado(s): Evandro Cerqueira Cezar, Advogada: Dra. Iracema de Carvalho e Castro, Agravado(s): Telesp Celular S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1921/2003-044-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Agravado(s): Divino dos Santos de Almeida, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Agravado(s): Município de Uberlândia, Advogada: Dra. Irany Gonçalves da Costa, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Bauducco & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Mesquita, Agravado(s): Locicarga Logística em Movimentação de Carga Ltda., Agravado(s): VIGEL - Vigilância Especializada Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1949/2003-902-02-40.8 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rosicler Dias Vieira Quitério, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Informall Serviços de Informática S/C Ltda., Advogada: Dra. Adeise Magali Assis Brasil, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2075/2003-018-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Starrett Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, Agravado(s): Benedito Vitarelli, Advogado: Dr. Edison Antônio Toledano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2132/2003-002-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Irene Duarte Gomes, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER /Pará, Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista, Agravado(s): Estado do Pará, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2312/2003-021-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Zenildo Amorim dos Santos, Advogado: Dr. José Osvaldo Moroti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2453/2003-075-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cícero Alves de Siqueira, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2523/2003-056-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Valmir Idídio Santos, Advogado: Dr. Luiz Martins Garcia, Agravado(s): Celeste Centro Leste Transporte Ltda., Advogado: Dr. Seinor Ichinoseki, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para

mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 2579/2003-024-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Josiane Freitas Gonçalves, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Henrique Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2659/2003-018-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viviane da Silva Barbosa, Advogada: Dra. Andréa Aparecida Heczl Gonzalez, Agravado(s): Qualittá Café e Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. Fernando Lopes David, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2827/2003-011-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): João José Marques de Almeida, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2835/2003-056-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Geancarlos Lacerda Prata, Agravado(s): Maria da Paz de Sá Souza, Advogado: Dr. Dirceu Aparecido Leme, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2850/2003-049-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ajinomoto Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Ribeiro Augusto, Agravado(s): Luise Endo Siqueira, Advogado: Dr. Hermes Vargas Silva, Agravado(s): Osato Alimentos S.A., Advogada: Dra. Patrícia Kelly Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3191/2003-661-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. Cristina Kakawa, Agravado(s): Maria das Graças Aniceto, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51869/2003-658-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Elfrida Madalena Rockembach, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A., Advogado: Dr. Sérgio Vulpini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54828/2003-001-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. George Ricardo Mazuchowski, Agravado(s): Rozália Mariana Marciniowski, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58211/2003-003-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcos Antônio Lewek, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Akzo Nobel Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Silva, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77716/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eron da Silva Victorino, Advogado: Dr. Celso Ferrarezze, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77726/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Hélio José Schwarz, Advogado: Dr. Wagner Gusmão Reis Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77966/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Agravado(s): Regina Maria Nicolina, Advogado: Dr. Jorge Nith de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78520/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Leonardo Augusto Barboza Aquino, Advogado: Dr. André da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78923/2003-900-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): FT - Serviços Ltda., Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Agravado(s): Simone Oberoffer Holzschukl, Advogado: Dr. Marco Antônio Santos Schetter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79867/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Flávio Macedo de Souza, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80853/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): Ângelo Maurício Correa, Advogado: Dr. Francisco Machado Mendes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução



Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 82015/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edis Machado da Rosa, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Oswaldo Cauduro de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86119/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): João Alberto Amaraz Moraes, Advogada: Dra. Andréa Markus, Agravado(s): Tortuga Companhia Zootécnica Agrária, Advogado: Dr. Carlos Henrique Rey, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 86742/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maurício Manera Bernardes, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87922/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vanusa da Páscoa Pinto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Ômega - Empresa Produtora e Distribuidora de Filmes Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Herald Jubilut Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88711/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Salvador Cabral Peixoto, Advogado: Dr. Gilberto Damasio do Espírito Santo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 90468/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Edson Lopes da Frota e Outro, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 91547/2003-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Agravado(s): Antônio Marinho de Freitas, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91552/2003-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): André Lucas Macedo, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92435/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Célia Regina Nunes da Silva, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92582/2003-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital de Cataguases, Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Saúde de Cataguases, Leopoldina, Astolfo Dutra, Miraf e Ubá, Advogada: Dra. Ana Paula Pereira Monerat Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93633/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Felisbarbo Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94761/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elaine Silva da Silva, Advogada: Dra. Cristiane Azevedo dos Reis, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98416/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Loreni Correia Selau, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98933/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arnaldo Navarro e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99573/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brites Francisca Rodrigues Vargas, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e

Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 99589/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eleni Rieff Maurer, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100371/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Enaida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Luiz Carlos Gomes Magno, Advogado: Dr. Alexandre Leandro da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100648/2003-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco João Girão Mitozo, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102962/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Eliana Maria Flores de Oliveira, Advogado: Dr. Nilson Gonzaless Gayer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109118/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ana Lúcia Habkosk Silva, Advogada: Dra. Juçara B. Lopes Moraes, Agravado(s): Consulprévia - Consultoria Previdencial e Assistencial Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110124/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Flávio Alberto Gonçalves, Advogado: Dr. Janice Ribeiro Bicca, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Azambuja de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 117077/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eletrônica Selenium S.A., Advogado: Dr. Gildo Viegas Tavares, Agravado(s): Felomena Siviński Pedreira, Advogado: Dr. Irineo Miguel Messinger, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118197/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Calvi Assessoria Empresarial e Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Gildo Viegas Tavares, Agravado(s): Sebastião Alcântara Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Roberto Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 118278/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Alfredo da Cunha Justo, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5/2004-201-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Ademir Amodeu, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Agravado(s): Viação Canoense S.A., Advogada: Dra. Ivonne Munhós de Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99/2004-002-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Vencerlau Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Nivaldo Careaga, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN/MT, Agravado(s): Cormat - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 181/2004-014-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União (Procuradoria Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Gilvan Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 184/2004-036-24-40.3 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Cláudio Vera, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186/2004-036-24-40.2 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Orlando Martins, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 189/2004-054-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jairo Faleiro da Silva, Agravado(s): Luiz Tito de Castro Urzeda, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 194/2004-109-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Alex Aguiar Teixeira, Advogado: Dr. José Raimundo Cosmo Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 225/2004-011-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fabrizio Bahiense Froes, Advogado: Dr. Marcos Lourenço Capanema de Almeida, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 225/2004-011-03-41.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Fabrizio Bahiense Froes, Advogado: Dr. Marcos Lourenço Capanema de Almeida, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 291/2004-110-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): José Renato Garcia Alves, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ottoni Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 329/2004-921-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte - EMATER, Procurador: Dr. Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Agravado(s): Braz Leôncio de Carvalho Filho, Advogado: Dr. José Antônio Duda da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 490/2004-013-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Agravado(s): Fernando Wilson Sousa Conceição, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 490/2004-013-08-41.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fernando Wilson Sousa Conceição, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495/2004-026-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Batista da Silva, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Daniela Duarte Murayama, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 531/2004-462-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): José Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 534/2004-011-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Salem Diniz, Agravado(s): José Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Alessandra Jacomini Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 535/2004-044-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wilson Rebouças, Advogado: Dr. Alberto Magno dos Santos, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Woille Aguiar Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569/2004-043-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Lindalvo Andrade de Arantes, Advogado: Dr. Alberto Magno dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742/2004-461-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Juvêncio Anselmo de Souza, Advogado: Dr. Aderbal Souza Santos, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Arcaño dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814/2004-040-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Simar - Siderúrgica Maravilhas Ltda., Advogada: Dra. Paula Veloso Soares, Agravado(s): Jordelino Lopes Teixeira, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): CSM Serviços Ltda., Agravado(s): Neomar Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 834/2004-109-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Barroca de Ensino Global Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Jawhara Elisa Queiroz Haddad, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 841/2004-006-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MMF Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Agravado(s): Luciano Campideli da Silveira, Advogado: Dr. William Luiz Fantini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 843/2004-103-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Iloi Alves Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 847/2004-087-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Ro-

mildo Cândido Souza, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 863/2004-099-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adimax Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Agravado(s): Claiton Teixeira de Siqueira, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Agravado(s): CONSLADEL - Construtora, Laços, Detetores e Eletrônica Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 890/2004-097-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Glaydon Sarcinelli Fabri, Agravado(s): Pedro Martins Fagundes Filho, Advogado: Dr. André Teixeira Pereira Carneiro, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 902/2004-017-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrásilia, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Edmea Alves de Sousa Costa, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 952/2004-012-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Daniele de Brito Silva, Advogado: Dr. José Aldemir B. de Matos, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 954/2004-003-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Fábio da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Shalom Sistemas de Processamento de Dados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1012/2004-003-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Educação Infantil e Ensino Fundamental Savassi S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): Kércia Maria Pontes Maia, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1047/2004-005-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Santa Helena Padaria e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando Magalhães Gomes Pezzi, Agravado(s): Gláucia Roberta Duarte, Advogado: Dr. Zósimo José Júlio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1156/2004-004-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Rodrigues Neto, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Carriço Nogueira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1171/2004-057-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Donizeti Lopes Moreira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1205/2004-016-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Tele Centro Oeste Celular Participações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rogério Osório de Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1299/2004-036-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eduardo Turelly Pivatto, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1574/2004-025-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ari Paiva da Silva, Advogada: Dra. Gabrielly Belchior Fernandes, Agravado(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1607/2004-103-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Transportadora Turística Fadel Itupeva Ltda., Advogado: Dr. Adriano Renato Paredes de Sousa, Agravado(s): Fernando Pinto Souza, Advogado: Dr. Eliana Rodrigues de Faria Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1647/2004-001-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): José do Carmo Brandão Guimarães, Advogado: Dr. José da Silva Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2033/2004-051-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Quinez, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2452/2004-079-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estela Maria Bagnis Gorgulho Bacha, Advogado: Dr. Carlos Adolpho de Paiva, Agravado(s): Marisa Antonia Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Maura Lília Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5485/2004-002-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petromam Representações e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Heraldo Rodrigues Praia, Advogado: Dr. Klinger Pereira Santiago, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51801/2004-024-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Fábio Paulino, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Luiz Stefaniak, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51823/2004-660-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Fábio Paulino, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Luiz Stefaniak, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 120044/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Ênio Marcondes da Silva, Advogado: Dr. Mauro Neme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 120125/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Israel da Silva Nepomuceno, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Vinícius Cognato, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 123232/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marco Antônio Pincelli Gonçalves, Advogada: Dra. Ana Paula Barreto Costa, Agravado(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2470/1997-067-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 497335/1998.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Murilo Costa Carvalho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, preliminarmente, determinar a reatuação do processo como agravo regimental e, em cumprimento à determinação oriunda da SBDI-1 do TST, dar provimento ao agravo regimental, para determinar o processamento do recurso de revista, em conformidade com os trâmites processuais de praxe. **Processo: RR - 1106/1999-054-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Everaldo Santiago Folly, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Recorrido(s): Usina Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 1320/1999-092-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): José Eduardo de Oliveira Almeida, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Ainda, à unanimidade, não conhecer do Recurso em relação aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por aplicação inadequada do procedimento sumaríssimo, adicional de periculosidade - coisa julgada e honorários periciais. **Processo: RR - 3133/1999-046-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Darci Bertolino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 28/2000-127-15-41.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-28/2000-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Recorrido(s): Onivaldo Faria dos Santos, Advogado: Dr. Cícero de Barros, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Recorrido(s): Engeform S.A. - Construções e Comércio, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando, no particular, o v. acórdão regional, a fls. 287/292, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento do recurso ordinário da terceira reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 580/2000-133-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arivaldo Silva de Santana, Advogado: Dr. Telma Dantas, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Helena Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 750/2000-702-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Recorrido(s): Marco Antônio Souza Senandes, Advogado: Dr. Alcio Onofre de Vasconcelos Severo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publi-

cação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "sobrevivo - uso de celular", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas de sobrevivo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no tópico "adicional de periculosidade - horas extras - integração". **Processo: RR - 1282/2000-083-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vale do Paraíba Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Dib Antônio Assad, Recorrido(s): Antônio Nivaldo Santos, Advogado: Dr. João Romeu Carvalho Goffi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita e quanto à justa causa e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477 da CLT. No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 1796/2000-431-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ademir Olegário da Silva, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno, Recorrido(s): Londrina Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ailton Carlos de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 621003/2000.7 da 10a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Batista Sampaio, Advogado: Dr. Geraldo de Oliveira, Recorrido(s): Emarki, Caenge e Basevi Construtoras Associadas Ltda., Advogada: Dra. Lusimar Volney Póvoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629456/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Ultralar Comércio e Indústria Ltda., Recorrido(s): Gilson Coelho Nazaré, Advogada: Dra. Eliane Terto de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647294/2000.5 da 7a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Osvaldo Gueiros Machado, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 647555/2000.7 da 14a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Solange Pereira de Andrade Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Maia Magalhães, Recorrido(s): Banco do Estado do Acre S.A., Advogado: Dr. Hugo Zeferino de Almeida Huberti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da ação, como entender de direito. **Processo: RR - 650316/2000.4 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-650315/2000-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Recorrido(s): Gislane Junqueira Brandão, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Recorrido(s): BANCO ECONOMICO S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, Decisão: unanimemente, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, para que conste como recorrido, também, Banco Econômico S/A (em liquidação extrajudicial); rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 655132/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Recorrido(s): Pedro Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "nulidade do acórdão regional" e "reflexos das horas extras e adicional noturno"; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por contrariedade aos artigos 43, da Lei 8.212/91 e 46, da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos arts. 43, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 657385/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Geraldo Teodoro da Silva Moraes, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda, Advogado: Dr. Emílio de Hollanda Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o tomador de serviços responda subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora. **Processo: RR - 657543/2000.2 da 13a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Maria de Jesus Dantas Coelho de Medeiros, Advogado: Dr. Tibério Rômulo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660464/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Roberto Rocha e Silva e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastada a hipótese de não-cabimento, julgue o Recurso Ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 664471/2000.1 da 6a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina São José S.A., Ad-



vogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Manoel Luiz da Silva, Advogado: Dr. Emanuel Jairo F. de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - prova - documentos não impugnados"; dele conhecer no tópico "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba referida. **Processo: RR - 664578/2000.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Gaspar João Zamolyi e Outros, Advogado: Dr. Humberto Antunes Vitalino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Determinar a reatuação para que conste como Recorrente "UNIÃO". **Processo: RR - 664630/2000.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ney Arruda Filho, Recorrente(s): Henrique Domingos Biavatti e Outros, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: desconsiderar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, da CLT; conhecer do Recurso de Revista no tema "integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e do adicional noturno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Determinar a reatuação dos autos para que passe a constar como Recorrentes apenas os Reclamantes Henrique Domingos Biavatti e Outros. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 667938/2000.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Recorrido(s): Antônio Fernando de Oliveira, Advogada: Dra. Sofia Castro Gonzalez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "ajuda-alimentação - natureza jurídica - horas extras - previsão em convenção coletiva - bancário", por contrariedade à Súmula nº 241, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário, em face do seu caráter indenizatório. Não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 667979/2000.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Expedito Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região. **Processo: RR - 668105/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Alberto Dabus Maluf, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial postulada, com os reflexos pleiteados e observada a prescrição quinquenal. Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 669312/2000.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Recorrido(s): Manoel Augusto de Lima, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos André Lopes Araújo. **Processo: RR - 680977/2000.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Fernando de Jesus Sendim, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 684511/2000.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Recorrido(s): Carlos Alberto Gomes Lourenço, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARACTERIZAÇÃO - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - INEXISTÊNCIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas à equiparação salarial. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 691258/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Recorrido(s): Egídia Fabiana Rodrigues Queiroz, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 693037/2000.9 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto

Acosta Martins, Recorrido(s): Maria do Socorro Martins Santos e Outros, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST", por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 694856/2000.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Antônio Mota dos Santos, Advogado: Dr. Natal de Alcântara Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 699579/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): João Barros, Advogado: Dr. Manoel Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município no tópico "prescrição bienal - mudança de regime para estatutário - ocorrência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total da pretensão meritória, restabelecer a sentença de origem, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência e isento o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 702376/2000.6 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Pentecoste, Advogado: Dr. José Moreira Lima Júnior, Advogado: Dr. Raimundo Arisnaldo Maia Freire, Recorrido(s): Haroldo Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 704141/2000.6 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímery Devens Júnior, Recorrido(s): Calixto Francisco Coutinho Neto, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOVAÇÃO RECURSAL - OPÇÃO ENTRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE", por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO - SÚMULA Nº 191/TST", por contrariedade à Súmula nº 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, fixar a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário básico, determinando que, tão-somente no período de 7.1.1988 a 4.10.88, seja apurado, em liquidação de sentença, qual o adicional mais benéfico ao Reclamante. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714082/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pedro Aparecido Pereira, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Recorrido(s): Usina Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 715892/2000.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mannesmann S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Gladston Rocha Viana, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 718281/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Fernandes Malheiros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, mas conhecer quanto à APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POSTERIOR SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a reintegração e o pedido sucessivo de antecipação de tutela (item 7.b, de fl.10). Invertidos os ônus das custas processuais de cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. **Processo: RR - 417/2001-104-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Izabel Tonin Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Laerte Silvério, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "horas extras - ônus da prova", "reflexo das horas extras nos sábados" e "testemunha - suspeição"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 566/2001-062-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Mário Luiz Gardinal, Recorrido(s): Sirley Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Paulo Polato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1166/2001-070-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Márcia Pestana da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Mercadante, Recorrido(s): Direta Prestação de Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Corrêa Maynard de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR -**

2276/2001-045-02-00.1 da 2a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Janaína Martins, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Recorrido(s): Comercial - Melo Pereira Ltda., Advogado: Dr. Aristides Lança, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens do período estável e seus reflexos. **Processo: RR - 2495/2001-242-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sueli Marin, Advogado: Dr. Ronaldo Alves Vitale Perrucci, Recorrido(s): Jorge José Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4726/2001-001-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Suzana Kuss Danbroski da Cunha, Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Enunciado 330 do TST"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005. **Processo: RR - 4961/2001-014-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Condomínio Solar de Kastellorizon, Advogada: Dra. Marina Zipsper Granzotto, Recorrido(s): Isair Bitencourt, Advogado: Dr. Eduardo Felipe Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a prescrição total da pretensão autoral, extinguir o processo, com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC). Custas processuais invertidas, dispensadas na forma da lei. **Processo: RR - 720739/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Bar e Lancheria GL Ltda., Advogada: Dra. Vanderli Fátima de Souza Rico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 723864/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pollus Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Recorrido(s): Paulino Fagundes, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracín, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: I - "intervalo interjornada não observado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei 8.923/94; e II - "descontos previdenciários e fiscais", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda da quota parte do Reclamante. **Processo: RR - 723888/2001.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Incepa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Cláucilei Siqueira, Advogada: Dra. Márcia Regina Sieracki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "aplicação da Súmula nº 330 do TST" e "correção monetária - época própria"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 724609/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adeldo do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): Guklerc Barbosa de Jesus, Advogada: Dra. Adriana Cristina Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 729915/2001.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Recorrido(s): David Faria, Advogado: Dr. Djalma Luiz Vieira Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96; não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 734926/2001.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Alessandra Farias de Oliveira Barboza, Recorrido(s): Francisco Correia Filho, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR -**

734933/2001.1 da 1a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Edmilson Corrêa Barbosa, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Advogado: Dr. Marco Antônio Andrade de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fernando César Cataldi de Almeida. **Processo: RR - 739662/2001.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Soeli Heineck Machado, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stemmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 743829/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vilma Célia Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que examine os pedidos formulados na inicial como entender de direito, considerando que a adesão ao plano de demissão voluntária quita exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. **Processo: RR - 747810/2001.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogada: Dra. Keli Cristina Danziger Pereira, Recorrido(s): Cleiton José das Chagas, Advogado: Dr. Lázaro Sobrinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 762208/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Lillian Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Augusto Henrique Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 769628/2001.2 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cristiano & Albuquerque Indústria Comércio e Representações Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Sylvio Rangel Moreira, Recorrido(s): Jacilene Margarida do Nascimento, Advogado: Dr. José do Egito Negreiros Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 777448/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Paulo Cesar Rehen e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por afronta ao art. 7º, XXVI, da CRFB, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido de diferença adicional de periculosidade do reclamante Rômulo Coelho Firme, mantendo intacto, de resto, o acórdão recorrido. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 785270/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Daniel Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Kalil Rocha Abdalla, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório irrestrito, determinar o retorno do processo ao Regional de origem, a fim de prossiga no julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 787234/2001.2 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Amazoncargo Transportes Internacionais Ltda, Advogada: Dra. Francinete Segadilha França, Recorrido(s): Luiz Germano da Costa Gadelha, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 792460/2001.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ivan Rommel de Alencar Barroso, Advogado: Dr. José Iraldo Barroso B. Filho, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Rochelle Aguiar Karam Cordeiro, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; ao adicional de transferência e férias, mas conhecê-lo, por violação do artigo 538 do CPC, e quanto à sucessão trabalhista, por violação do artigo 448 da CLT, e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da condenação a multa por embargos protelatórios e para considerar o Banco Bandeirante parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. **Processo: RR - 803649/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Erika Hamuri Uemura Okimura, Recorrido(s): Raimundo Lopes de Lima, Advogada: Dra. Raquel Cabrera Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAS - ENUNCIADO 85 DO TST", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar a empresa ao pagamento do adicional de horas extras no que se refere às horas destinadas ao acordo de compensação e, no que tange às horas que excederam o avençado, condená-la ao pagamento da sobrejornada de forma integral, nos termos do item IV da Súmula 85 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COMO BASE DE CÁLCULO DO AVISO PRÉVIO", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ACÓRDO DE COMPENSAÇÃO". **Processo: RR - 803936/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Fabrício

Trindade de Sousa, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Ronoaldo Batista Melara, Advogada: Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Advogado: Dr. Eduardo Pereira Bromonschenkel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela irregularidade de representação. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Pereira Bromonschenkel. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 805536/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Anna Maria Dantas da Silva, Advogado: Dr. Silvério dos Santos, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Virginia Dolores de B. Giordani, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 233/236, que julgou procedente, em parte, o pedido. **Processo: RR - 815144/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edilton Pereira da Costa, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira, Recorrido(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a CEF a responder subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas devidos ao reclamante. **Processo: RR - 47/2002-009-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Antonieta Corrêa, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): Antônio Fernando Almeida Gomes (Espólio de), Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto. **Processo: RR - 334/2002-006-05-00.4 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Daniel Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 428/2002-079-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Geraldo Rodrigues de Almeida, Advogada: Dra. Thairz Wahhab, Recorrido(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por violação do artigo 30, V, da CF e Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo, por não haver responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 1110/2002-014-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lourival Azeredo e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento das Reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; III - conhecer do Recurso de Revista no tema "prescrição", por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 1874/2002-361-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Noel Vitorino dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Carmona, Recorrido(s): Color Blendas Polímeros Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Augusto Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2151/2002-383-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): B. F. - Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Gláucia Aparecida Salles Simon, Recorrido(s): Vanessa da Silva Piedade, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2944/2002-381-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Eduardo Pedro, Advogado: Dr. Marcelo Garcia Menta de Carvalho, Recorrido(s): João Tanini Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2976/2002-381-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Edson Henrique Xavier, Advogado: Dr. Edgard Soares Vieira Filho, Recorrido(s): Carnaz Piazza Co-

mércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3349/2002-201-02-01.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelo Gonçalves Barreto, Advogado: Dr. Janice Aparecida Santos Oliveira, Recorrido(s): Wendler do Brasil Blindagens Automotivas Ltda., Advogada: Dra. Sônia A. Ribeiro Soares Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 9840/2002-900-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Jaime de Oliveira Ribas e Outros, Advogada: Dra. Isis Vieira Soares, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Carlos Alberto Passos Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 100, § 1º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida até a data do efetivo pagamento dos créditos, sem limitação quanto ao número de precatórios a expedir. **Processo: RR - 15237/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granaideiro Guimarães, Recorrido(s): Jodelmar Mesquita de Andrade, Advogado: Dr. Waldir Nery, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e Cerceamento do Direito de Defesa", por ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 797 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, com vistas ao pronunciamento acerca das questões postas nos Embargos de Declaração, como entender de direito; e III - julgar prejudicado o recurso no tocante aos demais tópicos. **Processo: RR - 30569/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Clínica de Oncologia Médica S/C Ltda., Advogado: Dr. Judite Ribeiro da Silva, Recorrido(s): Reinaldo Fernandes dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 38469/2002-900-14-00.9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): União, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Joana Darque de Oliveira Costa e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Camargo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 61272/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ivana Rocha Tisot, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Cátia Raquel Escobar Pinzon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - ônus da prova" e "horas extras - cargo de confiança"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos salariais", por contrariedade à Súmula nº 342 e à Orientação Jurisprudencial nº 160, da C.SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais referentes ao seguro de vida. **Processo: RR - 66188/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): João Nelson Rech, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico "FGTS sobre Parcelas Reconhecidas Judicialmente - Prescrição", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal da pretensão aos depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas reconhecidas na presente Reclamação Trabalhista e não conhecer do recurso, nos tópicos "Utilidades 'Habitação' e 'Energia Elétrica' - Natureza" e "Cálculo do Salário-Utilidade". Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 196/2003-444-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Adriana Maria de Lira Santos, Advogada: Dra. Andréa Costa Menezes Ferro, Recorrido(s): Mini Mercado Abreu Ltda., Advogado: Dr. Joselito Barboza de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 266/2003-072-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo, Recorrido(s): Gabriel dos Santos Neto, Advogado: Dr. Eugênio Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1378/2003-241-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Arão de Sousa Reis e Outro, Advogada: Dra. Maria Del Pilar Padim Iglesias de Lucca, Recorrido(s): Trabalho Comércio e Serviço de Torneira Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1989/2003-008-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s):



Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Benjamin Pedro Gomes, Advogado: Dr. Clarisse Gomes Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto Recurso de Revista, não conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecê-lo por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar prescrito o direito do Reclamante às diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. Prejudicada a análise da Revista quanto às demais matérias. **Processo: RR - 86664/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Predial Administradora Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Recorrido(s): Valdir Marcon, Advogado: Dr. Mário Heleno Hoeveler, Decisão: unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.", por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão à Súmula 381.

Processo: RR - 100361/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Central Distribuição de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Alessandro de Oliveira, Recorrido(s): Aloísio Wisniewski, Advogado: Dr. Alexandre Gotz das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário da reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 102187/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): Cléia Ferreira Dias, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Recorrido(s): Município de Rio Claro, Advogado: Dr. José Maria de Camargo Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS incidente sobre as verbas do período em que houve a efetiva prestação de serviços. **Processo: RR - 110745/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Neli Maria Meinertz Kerber, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 536/2004-012-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Lucyana Pereira de Lima, Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrido(s): José Maurício da Silva Pontes, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade à ex-OJSBDI de nº 174 (atual Súmula de nº 132 do TST), ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer parcialmente e por contrariedade à ex-OJSBDI de nº 174 (atual Súmula de nº 132 do TST) e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso pela incidência reflexa do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 15245/2004-003-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrido(s): Salvandir Abraham de Oliveira, Advogada: Dra. Valdelene Pereira Duarte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isento. **Processo: RR - 131675/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Dilmir Siqueira Costa e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Recorrido(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por maioria, rejeitar a preliminar argüida, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator e, unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AG-AIRR - 1041/2002-402-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valcir Zanardi, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AC - 149706/2004-000-00-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Autor(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Réu: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido cautelar, cassando a liminar de fls.143-144. Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$1.000,00 (um mil reais). **Processo: A-**

AIRR - 730/1994-621-05-41.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Agravado(s): Edison Oliveira Silva, Advogado: Dr. Jackson Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo a fim de dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Processo: A-AIRR - 1379/1995-094-09-41.4 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alcides Lengowski, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettge, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 27116/1999-013-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Celso Wilczak, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Filial Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 744/2001-659-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Agravado(s): Ângelo André Moraes, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Ohrem Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2893/2001-004-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Castelutti Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 271/2002-461-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valtoni de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Sérgio Alex Martins Lima, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1757/2002-001-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Marcilene Fátima dos Santos Silva, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Agravado(s): Limpex Sociedade e Serviços de Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 435/2003-003-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Luís Fabiano da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Limpel Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Alyshia Karla Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 594/2003-006-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gilmar de Souza Lima, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 634/2003-033-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Acesita Energética Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Juvenato Victor Barbosa e Outros, Advogado: Dr. José Geraldo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 778/2003-073-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Isaías Marques dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 918/2003-018-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edgard Luiz Góes Monteiro, Advogado: Dr. Fernando H. C. F. Angelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-A-RR - 993/2003-045-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Antônio Lopes de Souza Filho, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1012/2003-084-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): Hideo Ando, Advogado: Dr. Luciana Aparecida de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 189. **Processo: A-RR - 1076/2003-013-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Panasonic do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): Gerson Doreas da Costa, Advogado: Dr. Helen Jane Ladeira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1078/2003-032-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogado: Dr. Thiago Silva Junqueira, Agravado(s): Antônio Rachelia, Advogada: Dra. Lucinéia Schiavinato Lazzaretti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1196/2003-032-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Nogueira SantaMaría, Advogado: Dr. José Roberto Cárnio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR -**

1519/2003-103-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Frigorífico Miramar Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Osmar Osny Affonso de Affonso, Advogado: Dr. Luiz Osório Galho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 54564/2003-652-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Callegari, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extra-judicial), Advogado: Dr. Paulo Rogério de Moura e Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 2379/1989-028-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rádio Globo de São Paulo Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Embargado(a): José Martins Amaral, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 545/1996-066-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Christiano Pereira Carlos, Embargado(a): Volney Wagner Gomes, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 666/1998-019-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Antônio de Pádua Barbedo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 623906/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria da Graça Roberto Teixeira, Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para acrescentar ao acórdão embargado os fundamentos expendidos no tocante ao tema "Plano Bresser", sem efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 654379/2000.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sérgio Nossa Santana, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Depósito Central Ltda., Advogada: Dra. Kátia Leão Borges de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 682004/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Embargado(a): Leda Maria Rivas Cervino Rios, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 706789/2000.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Plaza Paulista Administração de Shopping Centers S/C Ltda., Advogada: Dra. Carolina Franciosi Tatch, Embargado(a): Aparecida Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 712252/2000.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Feliz de Avelar, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 525. **Processo: ED-AIRR - 720513/2000.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antenor Vieira Beck, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 267/2001-041-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Regina de Oliveira Nascimento, Advogada: Dra. Cátia Regina Barbosa, Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 725670/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Manoel Peres Filho, Advogada: Dra. Ângela Viana Lara Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 749884/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Ronaldo Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 777742/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Robson Sotero Alves, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 10110/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gerson Avelino da Lomba, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 10348/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria

Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Manoel Furtado e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para consignar, no dispositivo do acórdão de fls. 589/590, o conhecimento e provimento parciais do Recurso de Revista, para, no que se refere aos Reclamantes Ronai Lino da Silva e Luiz Valdemar Vieira, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento da contraprestação pactuada. **Processo: ED-RR - 39742/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Roberto Veiga de Campos, Advogado: Dr. José Afílio Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 663/2003-005-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ana Pia de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Luís Gustavo Lima de Sousa Dias, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, mantendo, contudo, o julgado quanto ao mérito. **Processo: RR - 654208/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Recorrido(s): Rosângela Aparecida Giollo Gomes, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. o Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, não conheceu do recurso de revista. O Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal conheceu do recurso de revista, por violação ao § único do art. 264, do CPC e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras até outubro de 1995. **Processo: RR - 713400/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson Eufrásio, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu integralmente dos Recursos de Revista das Reclamadas FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL e COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. Falou pela 1ª Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 18724/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Antônio Ciré, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 14349/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva Coelho, Recorrido(s): Luiz Mitihiro Matsuo, Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 123/2003-009-07-00.0 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Recorrido(s): Maria Auristela Mendes Rodrigues, Advogado: Dr. Gilberto Siebra Monteiro, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 606/2003-002-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Benedito Luiz da Silva e Outros, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Agravado(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Edmar Queiroz Damasceno Filho, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator. **Processo: AIRR - 892/2003-038-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Ricardo Roberto Zanganelli, Advogado: Dr. Sávio Romero Cotta, Agravado(s): EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Decisão: adiar o julgamento do processo, enviando-o ao Gabinete. **Processo: A-AIRR - 954/2003-029-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maurílio Santiago, Advogado: Dr. David Alfredo Nigri, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator. **Processo: A-AIRR - 1889/2003-011-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Poligonal Construções Civis Ltda., Advogado: Dr. William Antônio da Silva, Agravado(s): José Calazans de Jesus, Advogado: Dr. Rui Carlos, Agravado(s): Clube Pasi de Seguros, Advogado: Dr. Adriano Campos Caldeira, Agravado(s): Vera Cruz Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. Adriano Campos Caldeira, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator. **Processo: AIRR - 1431/1996-252-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Manoel dos Santos Martins, Advogado: Dr. José Deusdedith Chaves Filho, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Antônio Carlos do Amaral Maia, Decisão: retirar o processo de pauta, por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 710/2003-064-03-40.8 da 3a. Região**,

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Aprigio Pereira Lima, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Recorrido(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): Ari Carneiro do Nascimento e Outra, Advogado: Dr. Fábio Henrique Negrão Ferreira Dias, Recorrido(s): Elpro Construções Técnicas Ltda. e Outros, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator. Falou pelo Recorrente a Dra. Marla de Alencar Oliveira Veigas. **Processo: AIRR - 41916/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Roberto Dionísio, Advogada: Dra. Rosana Zukauskas Venturini, Decisão: retirar o processo de pauta. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-71096-2001-002-09-40-8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO)
EXTRAJUDICIAL) : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
ADVOGADO
AGRAVADA : ANA SÍLVA PAVONI NASSER
ADVOGADO : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO
D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista. O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela agravada, desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Não houve revelia em relação à agravada. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-31/2000-541-01-40.4 trt - 1ª região

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : JORGE JOSÉ ESTEVES
D E c i s ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela executada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a decisão agravada foi intimada em 24.10.2003 - sexta-feira (fl. 41) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 1ª Região, órgão competente para processá-lo, em 12.11.2003 - quarta-feira, conforme certificado à fl. 2, após ultrapassado o prazo recursal estabelecido no art. 897 da CLT, e computado o prazo em dobro fixado no Decreto-Lei nº 779/69, venceu em 11/11.2003 - terça-feira; evidenciando irremediável intempestividade que inviabiliza o seu processamento.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Como a agravante não trouxe elementos capazes de demonstrar a existência de fato a amparar a prorrogação do prazo recursal, para além do décimo sexto dia, para a interposição, o agravo de instrumento está irremediavelmente intempestivo sendo inviável o seu processamento.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897 da CLT e na 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-51-2000-111-17-40-3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 65, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-130/2000-101-04-40.8 trt - 4ª região

AGRAVANTE : CARLO MÁRCIO FAGUNDES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER MARTINS
AGRAVADO : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E c i s ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não ocorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, IX e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-172-2004-041-03-40-9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO : WELLINGTON HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORRÊA MAIA
AGRAVADO : SP SERVIÇOS LTDA.



D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia do recurso de revista com protocolo ilegível, conforme se verifica a fl. 62, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista e impedindo o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 199-2003-054-18-40-5 TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
 AGRAVADA : RIVANIDES DE FÁTIMA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES
 AGRAVADO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA
 ADVOGADO : DR. AIROZA LÁ-WERGITA BASTOS
 AGRAVADO : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ANAPREV

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o município contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 96/97, pelo não provimento do Agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-204/2002-005-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADOR : DR. RAMON RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS
 AGRAVADA : MARIA LUCÍLIA LOUZADA PARIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O presente agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos cópia das seguintes peças: procuração da agravada, certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de recurso ordinário, decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, além do próprio recurso de revista, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e o exame do pressupostos de admissibilidade do recurso denegado e do agravo de instrumento, desatendendo assim, o disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT.

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-253/2004-080-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM GARCIA MORATO FILHO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO E DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O presente agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos cópia das seguintes peças: decisões originária, proferida em sede de recurso ordinário, e agravada, além de suas respectivas certidões de publicação; bem como do próprio

recurso de revista, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e o exame do pressupostos do recurso denegado e do agravo de instrumento, desatendendo assim, o disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT.

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 254-2001-102-22-41-5 TRT - 22ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 AGRAVADA : BERENICE VALENTIM SILVA
 ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento, fls. 02/12, interposto pelo executado contra r. despacho, fls. 78/79, que deixou de receber o agravo de instrumento interposto contra acórdão regional, fls. 67/72, por incabível.

Sem contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 88/89, opina pelo não provimento do apelo.

Não merece reparo o r. despacho agravado.

Embora revele-se tempestivo (fl. 02 e 80) e firmado por advogada devidamente habilitada (fl. 75), o agravo de instrumento não merece processamento, por manifestamente incabível, pois interposto contra acórdão regional, proferido em julgamento de agravo de petição. O recurso cabível, **in casu**, seria o recurso de revista, não comportando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, conforme salientado no despacho, fls. 78/79, da Juíza Presidente do Tribunal a quo.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-299/2002-023-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MATIA FALBEL
 AGRAVADA : CONCEIÇÃO APARECIDA RODRIGUES FERRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
 AGRAVADA : C&C CONSULTORES COOPERADOS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS
 DE PROCESSAMENTO DE DADOSADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a primeira reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela primeira agravada (CONCEIÇÃO APARECIDA RODRIGUES FERRO), da sentença e dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, relativo ao recurso ordinário, inviabilizando o exame da regularidade do preparo, desatendendo assim, o disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-398/2002-029-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABIANA DO PRADO ALVES
 ADVOGADO : DR. NEY SILVEIRA DA ROSA
 AGRAVADA : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela agravada (CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Não houve revelia em relação à agravada.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-431/2000-063-01-40.6 trt - 1ª região

AGRAVANTE : RIOCLÍNICAS - PREVIDÊNCIA MÉDICO SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ ALEJANDRO ACOSTA SALTOS
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela executada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não estão autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-436-2004-030-03-40-0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO NIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO : CLÁUDIO BENÍCIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PIRES DA COSTA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da sentença, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, ainda mais quando a discussão gira em torno da deserção pela insuficiência de complementação de depósito recursal.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-518-2000-702-04-40-4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S. A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO : SANDRA MARIA VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRENA SACHET MASSONI

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado do **despacho denegatório e da certidão de publicação**, peças imprescindíveis para a compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR- 601-2000-801-04-40-5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : TRAJANO BRUNO CORRÊA
ADVOGADO : DR. PAULO ROMAN NOGUEIRA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE LÁS VALE DO URUGUAI LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 188, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-638/2002-771-04-40.8 trt - 4ª região

AGRAVANTE : CASA DO FREIO - COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIULIANO DE SOUZA ORSO
AGRAVADO : ÊNIO ORLANDO SCHERER
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-659/2003-072-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PEDRO RIBEIRO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante deixou de promover o traslado de cópia da sentença e do comprovante do depósito recursal, para interposição da revista, peças necessárias à aferição da regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com efeito, o documento de fl. 41 corresponde apenas a primeira lauda da sentença, não permitindo que se examine o seu conteúdo e conclusão.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-788/2004-006-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADA : ELAINE CARLA DANTAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO

DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE R. SANTOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia integral do recurso de revista, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso, bem como para a compreensão e o deslinde da controvérsia, desatendendo assim o disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT.

Os documentos juntados às fls. 308-319, cópia de parte das razões do recurso de revista, sem a folha de rosto, contendo o protocolo do recurso, e parte das razões de inconformismo do recorrente, por incompletos não se prestam ao fim colimado.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-808-2002-049-01-40-2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VASTY ALVES DE LIRA
ADVOGADO : DR. ADELINO DA SILVA ESTEVES
AGRAVADO : MANOEL MENEZES DA SILVA
AGRAVADO : BRUTAM AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do despacho denegatório e da publicação da decisão originária**, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, respectivamente, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.



Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-831-2003-028-01-40-7 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : NAURÍCIO SEVERO BEZERRA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S. A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-855/2003-015-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O presente agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos cópia das seguintes peças: procuração do agravado, comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, imprescindíveis para o exame do pressupostos extrínsecos do recurso denegado, desatendendo assim, o disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT.

Cumprida a parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-877/2001-022-01-40.6 trt - 1ª região

AGRAVANTE : MICHELLE DESTEFÂNIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ORLANDO RABELLO IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA NUNES DE AZEVEDO GONÇALVES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-904/2003-019-04-40.3 trt - 4ª região

AGRAVANTE : MARCIO KUBIAK DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CELIA NOEMIA KARR
AGRAVADA : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não estão autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que o disposto no art. 544 do CPC não socorre a parte, uma vez que não há qualquer declaração da advogada acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-908-2001-020-04-40-0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : K.A.C. AR CONDICIONADO CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WILSON ADÃO DOS SANTOS JARDIM
ADVOGADO : DR. HERO ARANCHIPE JÚNIOR

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 52, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-962/2003-261-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
AGRAVADO : JORGE JOSÉ MACHADO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante deixou de promover o traslado dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do depósito recursal, peças necessárias à aferição da regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-982-1998-003-17-41-6TRT - 17ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADOS : SANDRA TEMISTOCLA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 155/156, pelo não conhecimento do Agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR- 1002-2003-020-03-40-0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MÁRIO VENÍCIO MOREIRA MATOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1005/1999-002-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANTUIL CORREA NETTO
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADOA : ANNA DO NASCIMENTO CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELAINE ALBANI BRASIL NERY

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois o agravante deixou de promover o traslado de cópia do **comprovante da garantia do Juízo**, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1012/2001-028-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUÍSIO DE ANDRADE DINIZ
ADVOGADO : DR. WILSON LUIZ DA SILVA
AGRAVADO : MÓVEIS BOM PASTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. GEOVANY PACELI SILVA VITAS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não estão autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

O agravante também **deixou de promover o traslado de peças essenciais** à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração, e da certidão de publicação da decisão agravada, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista denegado e do próprio agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 da CLT e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, além dos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1080/2003-002-14-40.2 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA NILDA DANTAS CHAVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERCÍLIO PINHEIRO
AGRAVADO : NÚBIA ABREU PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ÉDIO ANTÔNIO DE CARVALHO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O presente agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos cópia das seguintes peças: comprovação da garantia do Juízo; decisão originária, proferida em sede de agravo de petição; sua respectiva certidão de publicação; decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação; além do recurso de revista, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, desatendendo assim, o disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT.

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1116/2002-007-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA ENILDA MARQUES TORRES
ADVOGADO : DR. VITAL BEZERRA LOPES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela agravada (MARIA ENILDA MARQUES TORRES), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1127/2003-094-03-40.6 trt - 3ª região

AGRAVANTE : ALBERINDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANE FELIPPE SARSUR

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não ocorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1184-2004-026-03-40-8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : AGNALDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 34, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1204-2002-022-04-40-8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUSA TERESINHA PEDRITO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE JORCELI DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia das razões do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT. A interposição do agravo de instrumento se deu quando já em vigor a Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º. Assim, com base neste novo dispositivo, a agravante deve trasladar, obrigatória e necessariamente, para a formação do instrumento, além das peças que juntou, a cópia das razões do recurso de revista o que, efetivamente, não ocorreu, embora seja peça imprescindível à compreensão da controvérsia.

As razões de recurso de revista são imprescindíveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, pois que, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma deverá proceder de imediato ao exame do recurso de revista. Ausentes as razões de inconformismo da parte, torna-se impossível o provimento do agravo, na forma das disposições dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1234-2003-013-06-40-3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO : CONSÓRCIO CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S. A. E CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S. A.
ADVOGADO : DR. VANYA MARIA DIAS MAIA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da contestação e do v. acórdão regional, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

Vale ressaltar que o documento de fl. 22/24, cópia do v. acórdão regional, encontra-se incompleta, não se prestando ao fim colimado. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1357/2001-221-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ROSECLER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois o agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento**, a saber cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação, imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º, I, e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 1375-2001-012-05-40-3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : D. ROTEMBERG (PEAR FÜN) E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ VALNEI S. DE CASTRO
AGRAVADO : PATRÍCIA CRUZ ROCHA
ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

D E C I S ã o

Agravam de instrumento os reclamados contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

Os agravantes deixaram **de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da decisão originária e da respectiva certidão de publicação**, peças imprescindíveis ao deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1376/2002-262-02-40.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : REGINALDO CONCEIÇÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não ocorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1395-2001-027-01-40-5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
AGRAVADA : VANDA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E C I S ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que a agravante **deixou de promover o traslado da peça** essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de recurso ordinário, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade e do preparo do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1395/2001-411-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA FARMACÊUTICA TEXON LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO KLEIN
AGRAVADA : ENI DA SILVA SIQUEIRA

D E C I S ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que a agravante **deixou de promover o traslado da peça** essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de recurso ordinário, e do comprovante de depósito recursal, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista e da regularidade do preparo, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade e do preparo do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1396-2003-008-13-40-8 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : AGNALDO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
AGRAVADA : SERVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

D E C I S ã O

Agrava de instrumento a UNIÃO contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 53/54, pelo não provimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado da peça essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista**, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.



Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1518/2003-016-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILSON COELHO DOS REIS FILHO
ADVOGADAS : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JACKSON RESENDE SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que o agravante **deixou de promover o traslado da peças** essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia do recurso de revista e da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1528-2002-004-15-40-4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUSTÁCIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SOUZA CARMARGO
AGRAVADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de intimação do despacho denegatório, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para aferição da tempestividade do recurso de revista e do presente agravo.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1628/2003-005-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH DA COSTA
ADVOGADO : DR. JULIO RAMOS DIZ JÚNIOR
AGRAVADA : JACQUELINE VALADARES LEÃO
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA
AGRAVADA : COSTARELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIO RAMOS DIZ JÚNIOR

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a segunda reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante deixou de promover o traslado de cópia do comprovante do **depósito recursal**, para interposição da revista, peça necessária à aferição da regularidade do preparo do recurso denegado, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1783-2001-314-02-40-9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
AGRAVADO : JERÔNIMO FREITAS SANTOS
PROCURADOR : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 23.01.2004 - sexta-feira (fl. 51) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 2ª Região, órgão competente para processá-lo, em 04.02.2004 - quarta-feira (fl. 02), após ultrapassado o prazo recursal estabelecido no art. 897 da CLT, que venceu em 02.02.2004 - segunda-feira; evidenciando irremediável intempestividade que inviabiliza o seu processamento.

Urge ressaltar, outrossim, que, embora a agravante tenha trazido aos autos o documento de fl. 347, contendo o Ato nº 1020/2002, da Presidência do TRT da 1ª Região, que resolve determinar "que os prazos judiciais no 2º Grau de jurisdição voltem a ser contados, na forma da legislação aplicável, a partir de agosto do corrente ano", deixou de demonstrar a data de suspensão da contagem dos prazos, marco para a verificação da tempestividade do agravo, sem o qual não é possível o exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897 da CLT e na 104, X, do Regimento Interno do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1942/1990-003-09-44-6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : NIVALDO SOARAES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ -
CEFET/PRADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Agravam de instrumento os executados contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o ato jurisdicional que não conheceu do agravo de petição dos executados tem natureza interlocutória, não comportando recurso de imediato.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 416-419) e contra-razões (fls. 420-423).

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 410) e subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 22-26), estando regularmente formado.

O v. acórdão regional (fls. 371-380) não conheceu do agravo de petição dos executados, ora agravantes, por incabível, uma vez que "(...) a decisão de fl. 540, firmada pelo Juízo da execução - rejeitando a exceção de pré-executividade -, não constitui em uma decisão terminativa do feito, não encerrando uma decisão (...)" (fl. 376).

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST.

Com efeito, o despacho contra o qual foi interposto ao agravo de petição apenas deu início a execução, não configurando decisão terminativa do feito. Assim, os executados ainda terão oportunidade de se manifestar acerca dos cálculos e, após homologados, opor embargos à execução, interpondo os recursos próprios que daí advêm, inclusive recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese em exame, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém aos agravantes, que poderão renovar, se quiserem, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, na forma do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2057/2003-073-03-40.2 trt - 3ª região

AGRAVANTE : GENIVAL DE ASSIS LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2104-2002-023-05-40-0TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : CENTER GRILL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
AGRAVADO : NELITO PEREIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento.

A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de **deserção**. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Pela sentença de fls. 29/38 foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à condenação. Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada recolheu R\$ 4.200,00 (fl. 55). Quando da interposição do recurso de revista, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$4.603,52 (fl. 78), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época, a importância de R\$ 8.803,52 (ATO.GP 371/04, DJ-05.8.2004).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma.

Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2117-2003-005-05-40-8 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
AGRAVADA : EDNA SOLANO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JONATAS FERNANDES LOBÃO

D E C I S ã O

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É o caso da certidão de intimação da decisão originária. Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2321-2003-046-15-40-0 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : MARIA EDUARDA MARQUES LAGAZZI RODINI
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADA : RODINI TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO : GILBERTO HERNANDEZ

D E C I S ã O

Agrava de instrumento a reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que a agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição dos pressupostos de admissibilidade recursais, bem como à compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2321-2003-046-15-41-2 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : RODINI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADA : MARIA EDUARDA MARQUES LAGAZZI RODINI
AGRAVADO : GILBERTO HERNANDEZ

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que a agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição dos pressupostos de admissibilidade recursais, bem como à compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2560-2004-079-03-41-0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : PAULO DIAS ALMEIDA (FAZENDA VALE DO SOL)
ADVOGADO : DR. RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO
AGRAVADO : DANIEL JUVÊNCIO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fl. 09, publicado em 01.06.05 (fl. 09-v), e deferido o prazo de cinco dias para que fossem apresentadas as cópias para formação do agravo. Porém o agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-3190/1998-020-09-41.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO : LAIRCE DE SOUZA GOULARTE
ADVOGADO : DR. JESUS SOARES MARTINS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que a agravante deixou de promover o traslado de cópia do **comprovante** da garantia do Juízo, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-7498-2001-037-12-40-6 TRT - 12ª Região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S. A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADA : SUZILARA PEREIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 24, pelo não conhecimento do Agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fl. 11, publicado em 07.04.05, (fl. 11-v).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-7932-2001-016-09-40-3 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : TRAMA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO : LUIZ DJALMA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA SZPAK SWIECH

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento.

A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido.

A sentença de fls. 255/262 arbitrou o valor de R\$ 5.000,00 à causa. Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada recolheu a importância de R\$ 3.468,00, sendo que o limite de depósito, à época, era de R\$ 3.485,03 (ATO.GP 284/02, DJ 25.7.02).

Não obstante a alegação da reclamada de que a quantia faltante seja irrisória, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 140, da SDI-1, é no sentido de que:

DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.05) Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Por esses fundamentos, e com base na OJ nº 140, da SDI-1, desta Corte, e no arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-11350/1998-015-09-41.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ CELSO DINIZ
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração, e de sua respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cujas ausências impedem o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É o caso da certidão de intimação da decisão originária. Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observando os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-12360-2000-014-09-40-0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS BUENO DE MORAES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S. A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que a agravante **deixou de promover o traslado da peça** essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade e do preparo do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-51995/2003-664-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBAL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO : CÁSSIO SILVEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. JACKSON ROMEU ARIUKUDO
AGRAVADA : LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA
AGRAVADA : MOBITELE S.A. TELECOMUNICAÇÕES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela terceira agravada (MOBITELE S.A. TELECOMUNICAÇÕES), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Não houve revelia em relação à terceira agravada.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-51995/2003-664-09-41.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOBITELE S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ARANTES MANSANO
AGRAVADO : CÁSSIO SILVEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. JACKSON ROMEU ARIUKUDO
AGRAVADA : GLOBAL TELECOM S.A.
AGRAVADA : LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber a cópia das procurações outorgadas pela segunda e terceira agravadas (GLOBAL TELECOM S.A. e LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Não houve revelia em relação às segunda e terceira agravadas. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2442/1998-031-02-40.5

AGRAVANTE : RUDNEY APARECIDO MANZATTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM HOFFMANN
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho da Presidência do TRT da 2ª Região que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/7.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência das cópias da procuração do agravado e da certidão de publicação do acórdão regional. Frise-se que a ausência desta impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Acresceça-se que, nos termos da OJ nº 284 da SBDI-I, a etiqueta adesiva, na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ao mesmo tempo, não é demais lembrar que as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-562/2004-003-06-40.6

AGRAVANTE : CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
ADVOGADO : DR. CLADIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA)
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório, a exemplo da petição de recurso ordinário, do acórdão regional, da petição de recurso de revista, da decisão agravada e das respectivas certidões de publicação, bem assim da procuração do agravado.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Impende salientar ainda que o requerimento de processamento do agravo nos autos principais não releva a falha processual, em virtude de o agravo ter sido protocolizado após 1º/8/2003, data de vigência do ATO GDGCJ.GP 162/TST, c/c o ATO GDGCJ.GP 196/2003, que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos próprios autos.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670/2003-342-05-40.0

AGRAVANTES : DANIELLA SILVA DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA
AGRAVADO : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
ADVOGADO : DR. RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fls. 61/62, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, por não haver ofensa a dispositivo constitucional ou à Súmula do TST, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, a intempestividade do agravo de instrumento das reclamantes.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 28/3/2005 (segunda-feira), conforme certidão de fls. 63, tendo o prazo legal para a interposição do agravo de instrumento iniciado no dia 29/3/2005 (terça-feira), encerrando-se em 5/4/2005.

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 6/4/2005 (quarta-feira) (fls. 01), fora do prazo legal.

Convém registrar que, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI do TST, cabia aos agravantes comprovar a existência de feriado local de forma que justificasse a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2030/2004-012-08-40.3

AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME NUNES SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS E DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 3/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório, a exemplo da petição de recurso ordinário, do acórdão regional, da petição de recurso de revista, da decisão agravada e das respectivas certidões de publicação, bem assim da procuração do agravante.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-51267/2004-068-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DANIEL ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADA : SADIA S/A
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, com exceção da procuração do Agravante, em cópia sem a competente autenticação (fls. 8), da decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação (fls. 14). Essas últimas foram extraídas via internet, sem a necessária assinatura, que revela que não foram trasladadas dos autos principais.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade da peça juntada sem autenticação.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-84/2004-020-21-40.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO
AGRAVADO : MAURO ANTÔNIO GURJÃO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, à exceção da cópia da certidão de publicação da decisão denegatória (fls. 11), ausentes as demais peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Saliente-se que impossível o deferimento da solicitação de processamento do Agravo nos autos principais, uma vez que revogados os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16, pelo Ato 162/03 do Colendo TST, já em vigor quando da interposição do apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA maria de assis Calsing
 RELATORA
PROC. Nº TST-AIRR-00119/2003-221-01-40.0trt - 1ª região

AGRAVANTE : ROBERTO NEVES ASSUMPTÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
AGRAVADA : ANTÔNIA MARIA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES NEVES
AGRAVADO : FACTOR CONFECÇÕES DE MODAS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Terceiro Embargante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 70/75).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Cumpre observar, ainda, que a data do protocolo, aposta na Revista a fls. 70, encontra-se ilegível. Tais fatos impossibilitam a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00207/2003-028-15-40.3trt - 15ª região

AGRAVANTE : FERNANDA DE MORAES TODARO
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 79).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00263/2001-003-04-40.0trt - 4ª região

AGRAVANTE : INCOTERM - INDÚSTRIA DE TERMÔMETROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ODALGIRO DAVID GARBINI BIVAZ
AGRAVADA : NELSON NILTON SIMON
ADVOGADA : DRA. ÁUREA ALTENHOFEN

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 153/154).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 140), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-airR-273/1996-151-17-40.8 rt - 17ª região

AGRAVANTE : FENELON DA SILVA SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO : DEUSÍLIO NUNES RESSONI
ADVOGADO : DR. WENDELY OLIVEIRA FILHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 53-67).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 53**, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Ademais, não foram juntadas aos autos as cópias do despacho denegatório e da certidão de publicação, o que também impossibilita a aferição da tempestividade do presente Agravo de Instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-279/2002-111-17-40.5 trt - 17ª região

AGRAVANTES : ADÃO QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 81-83).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 99, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do Acórdão regional e das razões de Recurso de Revista, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo, e a sua própria análise desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00307/1999-025-01-40.0trt - 1ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA E DR.IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : JUAREZ MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADA : SINAL - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/23) foi interposto pela PETROBRÁS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 104/105).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à aferição da tempestividade da Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-428/2001-029-02-40.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : JOSÉ PINTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 44-45).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-454/2004-261-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA NASCIMENTO
AGRAVADO : JULIANO ALEX FLORES
ADVOGADO : DR. EDGAR D. CUNHA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado em sede de Embargos Declaratórios. Saliente-se que a respectiva certidão é imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16, VII, do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-474/2004-076-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JURANDYR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-15) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 51-52).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do agravado Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-508/1996-026-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADA : MARLENE COCOLO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-15) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, à exceção do despacho denegatório (fls. 16) e da sua certidão de publicação (fls. 16v), ausentes as demais peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Saliente-se que impossível o deferimento da solicitação de processamento do Agravo nos autos principais, uma vez que revogados os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16, pelo Ato 162/03 do Colendo TST, já em vigor quando da interposição do apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA
PROC. Nº TST-AIRR-00522/2003-402-04-40.0trt - 4ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : ZAMBELLI E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA TROST
AGRAVADO : MARIA ALICE PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª BÁRBARA BEDIN

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 114/116).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da segunda parte do despacho denegatório, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita o exame do Agravo de Instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00558/1998-009-16-40.2trt - 16.ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 138/140).

O Ministério Público do Trabalho opinou a fls. 150/151 pelo conhecimento e desprovemento do Apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Constata-se, ainda, que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 127), fato que impede também a verificação da sua tempestividade, restando caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-763/2004-048-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNA OLIVEIRA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON KANÔ JÚNIOR
AGRAVADO : HENRI ARMAND SLEZYNGER

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 66-67).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ademais, não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Nesse particular, é de se ressaltar que o carimbo apostado em todas as folhas, sem a assinatura de quem está declarando autênticas as peças, não supre a exigência do art. 544 do CPC.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-768/2002-010-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEOBASE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADOS : ROSIVALDO PEREIRA CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. REGINALDO PEREIRA DE SOUZA
D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 84).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Saliente que, não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-00812/2003-661-04-40.8trt - 4ª região

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR.ª BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO : ROSIMAR TONIAZZO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 175/176).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 139), fato que impede a aferição da sua tempestividade, resta caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-831/2001-001-07-40.5 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : EULINA NOVRE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CROACI AGUIAR
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 68, pelo não conhecimento do apelo.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes as cópias da procuração dos Agravantes e da certidão de publicação do acórdão recorrido. Saliente-se que a certidão de publicação é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16, VII, do TST.

Dispõe a Súmula 164 desta Corte que a ausência de procuração torna o apelo inexistente, considerando-se que não há nos presentes autos prova de existência de mandato tácito.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, na IN nº 16/99, III e X, e da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-835/1994-511-01-40.2 trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILLO PORCIÚNCULA
AGRAVADA : VALÉRIA ESTRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do Recurso de Revista, trazida a fls. 256/264, não detém satisfatória qualidade reprográfica, restando ilegíveis alguns pontos, fato que prejudica a análise das razões recursais expostas. Desta forma, não cuidou o Recorrente de providenciar a correta formação do Instrumento, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a deficiência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do c. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99 do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00891/1998-281-04-40.0trt - 4ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
AGRAVADO : ADÃO ERLY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 100/101).

O Ministério Público do Trabalho opinou a fls. 130/131 pelo conhecimento e desprovemento do Apelo.



O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-1014/2003-002-14-40.2 trt - 14ª região

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. DOUGALCIR ANTONIO EVARISTO SANT'ANA
AGRAVADA : ÂNGELA MARIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 94/101).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do Recurso de Revista anexada aos autos encontra-se incompleta, já que a sistemática processual determina o imediato julgamento do Recurso de Revista caso provido o Agravo, deste modo resta-se desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1049/2003-095-15-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 60-72).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da sentença; b) do Acórdão regional em Recurso Ordinário; e c) da certidão de publicação do Acórdão regional, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-01111/2001-005-08-41.8 trt - 8ª região

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.-ELETRONORTE
ADVOGADA : DR.ª CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADA : IRACI CUNHA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/7) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 182/183).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1124/1999-461-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SANTOS ROSSI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, à exceção da cópia da procuração do Agravado Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, em Liquidação (fls. 16), ausentes as demais peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Saliente-se que impossível o deferimento da solicitação de processamento do Agravo nos autos principais, uma vez que revogados os §§ 1º e 2º do inciso II da IN n.º 16, pelo Ato 162/03 do Colendo TST, já em vigor quando da interposição do apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA maria de assis Calsing
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-01144/2003-057-02-40.9trt - 2ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESÔP
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADA : MARIA FILOMENA MADEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 105/106).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 88), fato que impede a aferição da sua tempestividade, resta caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01278/2002-064-02-40.7trt - 2ª região

AGRAVANTE : ART PRINTER GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR FLAMINIO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO TARTARELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 130).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 98), fato que impede a aferição da sua tempestividade, resta caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01290/2002-011-12-40.1trt - 12ª região

AGRAVANTE : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DR.ª FABIÓLA BREMER NONES DOS SANTOS

AGRAVADO : LORI IVANI ULRICH
ADVOGADA : DR.ª ELISÂNGELA GUCKERT BECKER

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/15) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 86/89).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos Declaratórios, peça necessária a aferição da tempestividade da Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1298/2004-004-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : VD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO JQUES RABÊLO
AGRAVADO : JEANE MILHOMEM PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Ressalte-se que não procede a solicitação da parte de processamento do apelo nos autos principais, conforme fls. 4, uma vez que revogados os §§ 1º e 2º do inciso II da IN n.º 16/TST, a partir de 1º de agosto de 2003, por meio do ATO. GDGCJ.GP. n.º 162/03 c/c 196/03, não ensejando, pois, a autorização de processamento de Agravo de Instrumento nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA maria de assis Calsing
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1325/2004-003-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ
ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 3-16) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, com exceção da procuração do Agravado (fls. 25), desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1457/2004-044-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE LUCINDO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : TRANSGOTELIP LTDA.

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA maria de assis Calsing

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-01465/1995-061-02-40.1trt - 2.ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GOMES CAETANO
AGRAVADA : ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª RENATA FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADA : NEWLABOR MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo BANESPA contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Recurso de Revista e do despacho denegatório, bem como de suas respectivas certidões de publicação, estas últimas, peças necessárias a aferição da tempestividade dos apelos, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-1479/2002-014-15-40.7 trt - 15ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÉGILE ENIANDRA LAPRESA
AGRAVADA : ALOÍZIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CAPRONI VELASQUE

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 93).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1561/2001-771-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO HERMANN LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCO SCHUMACHER
AGRAVADA : EDITHE MENEGHETTI KUNRATH

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 105-106).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Pontue-se que, o carimbo apostado em todas as folhas, sem a informação de **quem** está declarando autênticas as peças, ou sequer com a informação sobre o registro da OAB de quem o assina, não supre a exigência do art. 544 do CPC. Nesse particular, não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que a declaração aposta a fls. 108 foi firmada pelo Sr. Luiz Alberto Plein, não habilitado nos autos como procurador do Agravante.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-01725/2003-006-18-40.0trt - 18.ª região

AGRAVANTE : MESSIAS PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª LUDMILLA COSTA LÍSITA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 89/91).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do Acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1744/2002-044-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIGERAÇÃO GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR. NAMI PEDRO NETO
AGRAVADO : DIRCEU DA SILVA FELIX
ADVOGADA : DR. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Ressalte-se que, a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do Agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do Instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida por meio da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JuizA CONVOCADA maria de assis Calsing

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-01750/2003-005-18-40.8 trt - 18.ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª LUDMILLA COSTA LISITA
AGRAVADO : JOSÉ GABRIEL NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/13) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 166/167).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1842/1998-003-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANTUIL TEIXEIRA DO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGELI
AGRAVADA : SOBRAPA SOCIEDADE BRASILEIRA DE PARAFUSOS S/A

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, com exceção do acórdão recorrido (fls. 30-33), da decisão agravada (fls. 37-38) e do Recurso de Revista (fls. 34-36), que não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, ao disposto nos arts. 830 e 897, § 5º, I, da CLT, bem como na IN 16, item IX, do TST.

Não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ressalte-se, ainda, que das cópias da procuração e do substabelecimento acostados aos autos a fls. 8 e 9 não constam como outorgada a signatária do Agravo de Instrumento (Dra. Adriana da Penha Souza de Angeli). Desse modo, a ausência de procuração torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1860/2003-011-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : S/A ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADA : SÔNIA CRISTINA RABELO
ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação, juntadas aos autos, não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-01910/2003-921-21-40.5trt - 21.ª região

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA ALMEIDA
AGRAVADO : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Estado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 9/10).

O Ministério Público do Trabalho opinou a fls. 117 pelo conhecimento e desprovemento do Apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.



É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-1916/2002-462-05-40.3 trt - 5ª região

AGRAVANTE : TELEBAHIA CELULAR S/A
ADVOGADA : DRA. MILERE LEMOS BARBOSA RIBEIRO
AGRAVADA : ANA MARIA DE SOUZA LESSA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-9) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 59-60).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Acórdão prolatado em sede de ED, conforme noticiado pelo recorrente em seu Recurso de Revista, nem a certidão de sua publicação, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT. Saliente-se que, caso se considere a certidão a fls. 46, o apelo estaria intempestivo (publicação em 29/10/2003 e Revista protocolizada em 18/12/03).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1949/2002-032-15-40.4trt - 15ª região

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO MONTERO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 59-60).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2082/2001-077-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIVIA CRISTINA DA SILVA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-17) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Ressalte-se que, conforme despacho do Regional a fls. 18, a partir da vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do Agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA maria de assis Calsing

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2118/2001-053-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANDONISSO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia da procuração do Agravado, peça necessária à sua formação.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2555/2004-079-03-41.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO DIAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO
AGRAVADO : HENRIQUE BERNARDES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Ressalte-se que a solicitação efetuada pela parte, para que o Regional providenciasse o traslado das peças necessárias ao processamento do apelo, foi indeferida conforme fls. 12-13, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamado apresentasse o traslado das peças. Entretanto, quedou-se inerte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA maria de assis Calsing

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2559/2004-079-03-41.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO DIAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO
AGRAVADO : VALDECIR DOS SANTOS ORFÃO.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Ressalte-se que a solicitação efetuada pela parte para que o Regional providenciasse o traslado das peças necessárias ao processamento do apelo foi indeferida, conforme fls. 9, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamado apresentasse o traslado das peças. Entretanto, quedou-se inerte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA maria de assis Calsing

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2734/2001-004-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÔNICA CANSANÇÃO PORCIÚNCULA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO : COOPERATIVA CULTURAL SATÉLITE RESPONSABILIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-8) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 54-55).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da procuração outorgada ao único advogado signatário do Recurso de Revista, Dr. Marcos Oliveira Gurgel; b) da procuração da Agravada; c) da certidão de publicação do Acórdão regional, desatendendo-se assim aos preceitos do artigo 897, § 5º da CLT, bem como ao item IX da IN n.º 16/99 do TST.

Saliente-se que a ausência da procuração torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

Ademais, a data de protocolização do apelo encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 43, impossibilitando assim aferir-se a tempestividade do Recurso de Revista. É nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-3248/1997-008-02-40.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S/A
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE
AGRAVADO : MANOEL CORREIA SANTOS
ADVOGADO : DR. VICENTE ROSA DE MENDONÇA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 82-83).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3423/2003-005-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA FEMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR SIEMANN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOCELI GUILHERME RHENNS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Executado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 5).

Parecer da d. Procuradoria do Trabalho a fls. 128, pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o traslado das peças essenciais e obrigatórias à sua formação vieram aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/2000 do col. TST.

Cumprido observar a inexistência de qualquer declaração posta nos autos a respeito da autenticidade das cópias apresentadas, fato capaz de suprir a ausência de autenticação em cada uma delas, nos termos previstos no artigo 544 do CPC.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, IX, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-4088/2001-661-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-51215/2004-068-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SOBRINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADA : SADIA S/A
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, com exceção da procuração do Agravante, em cópia sem a competente autenticação (fls. 8), da decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação (fls. 15). Essas últimas foram, ademais, extraídas via internet, sem a necessária assinatura, o que revela que não foram trasladadas dos autos principais.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade da peça juntada sem autenticação.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-138.135/2004-900-04-00.3

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : ROSAURA DESIMON
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Litigantes (fls. 520-527), o Banco-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de carência de ação em decorrência da quitação do contrato passada pela Reclamante quando da sua adesão ao programa de demissão voluntária, e pedindo reexame das seguintes questões: condição de bancária, horas extras e exercício de cargo de confiança, FGTS, compensação e época própria para a incidência da correção monetária (fls. 532-563).

Admitido o recurso (fls. 570-571), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 576-581), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 531-532) e tem representação regular (fls. 565-567), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 493) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 564).

3) **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Reclamada alega que o acórdão recorrido, ao **remeter** para a fase de liquidação da sentença a questão atinente à definição dos critérios a serem observados para a incidência da correção monetária, incidiu em omissão, violando os arts. 832 da CLT, 126 e 458 do CPC e 5º, XXXV, e 93, IX, da CF e divergindo de outros julgados.

De plano, fica afastado o conhecimento do apelo por violação dos arts. 126 do CPC e 5º, XXXV, da CF e por divergência jurisprudencial, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

De outra parte, a matéria, tal como debatida no recurso de revista, encontra-se preclusa, nos termos das **Súmulas nos 184 e 297, II, do TST**, que traduzem o entendimento de que ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

Ademais, além de o **Recorrente** não ter oposto os competentes embargos, ao tratar do mérito da questão atinente à correção monetária, não impugnou os fundamentos adotados pelo Regional, limitando-se a questionar a época própria para a incidência da atualização, nada referindo acerca da possibilidade ou não de remeter-se a análise da matéria para a fase de liquidação da sentença. Tal fato também impossibilita o acolhimento da preliminar argüida.

4) **CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, nos termos da Súmula nº 330 do TST. Assim, tendo em vista que a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, incidem os óbices das Súmulas nos 330 e 333 do TST, restando afastadas as alegações de afronta aos arts. 131, 1.025 e 1.030 do CC e 267, IV, 269, III, e 353 do CPC e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não resta esclarecido pela Corte Regional quais as verbas que constaram do termo rescisório, razão pela qual, para que fossem elucidadas, seria necessário o revolvimento do **conjunto fático-probatório** assente nos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

5) **CONDIÇÃO DE BANCÁRIO**

O Regional reconheceu a condição de bancária da Reclamante, que foi inicialmente contratada pela Meridional do Brasil Informática Ltda., empresa do grupo econômico liderado pelo ora Recorrente, asseverando que 96% dos serviços dessa empresa de processamento de dados eram prestados ao Banco, do qual era mero prolongamento. Entendeu **configuradas**, no caso, as hipóteses previstas nos arts. 2º, § 2º, e 9º da CLT, tanto que, posteriormente, a empresa de processamento de dados foi incorporada pelo Reclamado.

O Recorrente invoca contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 do TST** e à Súmula nº 239 desta mesma Corte Superior, bem como transcreve julgados com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial. Assegura que não houve exclusividade na prestação de serviços para a empresa bancária.

Contudo, não há como se estabelecer a pretendida contrariedade aos verbetes jurisprudenciais citados, pois o acórdão regional carece de elementos fáticos que conduzam à conclusão de que a hipótese discutida nos presentes autos é idêntica àquela prevista nos referidos precedentes. Com efeito, o **Regional não examinou** a controvérsia pelo prisma da exclusividade, ou não, da prestação de serviços da empresa de processamento de dados ao Reclamado, líder do grupo econômico. Limitou-se a assinalar que 96% desses serviços eram prestados ao Banco, sem esclarecer se a parcela restante - 4% - compunha-se de serviços realizados a terceiros ou a outros bancos ou empresas não bancárias do mesmo grupo econômico. Evidentemente, apenas o revolvimento do conjunto probatório contido nos autos possibilitaria concluir no sentido propugnado pelo Recorrente, pois é bastante factível que o restante dos serviços prestados pela empresa de processamento tivessem por objeto o atendimento de suas próprias necessidades particulares, como a elaboração da sua folha de pagamento, etc. Nessa linha, apresentam-se como obstáculo ao trânsito do apelo as Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

6) **HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA**

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que restaram configurados os pressupostos caracterizadores do exercício de cargo de confiança bancária pela Reclamante, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, sendo indevido o pagamento da sétima e oitava horas como extras. Dessa forma, o recurso sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária. Ademais, diante da premissa fática de que ficou demonstrado o exercício de cargo de confiança, também erige-se como óbice à admissibilidade do apelo o disposto na Súmula nº 204 do TST. Com efeito, sua nova redação giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado. Assim, não aproveitam ao Recorrente as alegações de afronta ao art. 224, § 2º, a CLT, de contrariedade à Súmula nº 232 do TST e de divergência jurisprudencial.

Se não bastasse, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que esta Corte Superior segue no sentido de que o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário não é suficiente para afastar o direito à jornada especial de seis horas do bancário que não exerce nenhuma das funções descritas no art. 224, § 2º da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-417.068/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-636.336/00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de

F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-44.733/2002-900-04-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.433/2001-007-09-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-642.510/00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-E-RR-502.898/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ 01/04/05.

De outra parte, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF** suscitado pelo Recorrente, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.

7) **FGTS**

Nesse tópico, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, pois o Recorrente não aponta para violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não suscita contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do TST, nem traz arrestos a cotejo. Assim, o apelo não merece conhecimento, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

8) **COMPENSAÇÃO**

O Regional indeferiu o pedido de compensação dos valores referentes às parcelas deferidas no presente feito, com aqueles atinentes à "gratificação de informática" e à indenização percebida quando da adesão da Reclamante ao PDV. Salientou que a compensação somente pode ocorrer entre dívidas fungíveis, hipótese diversa da discutida no particular

Irresignado, o Reclamado pleiteia a alteração do julgado, sustentando que a **compensação não se restringe** a parcelas que detenham a mesma natureza jurídica. Aponta para violação do art. 767 da CLT. Não prevalecem os argumentos do Reclamado, uma vez que o dispositivo de lei invocado nem sequer estabelece um critério a ser observado na compensação de valores, apenas referindo que essa questão deve ser suscitada na defesa. Ademais, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de **compensação das verbas recebidas por meio do PDV** sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Assim, também incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

9) **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Quanto à época própria para a incidência da correção monetária, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST *c/c* a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Frise-se que, apesar de o Recorrente ter argüido a nulidade do julgado quanto a essa questão, não opôs os necessários embargos de declaração com o intuito de atender às exigências das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

10) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 184, 204, 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-13/2003-383-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ELSON SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. INÁCIO LUIZ DE CAMPOS MESQUITA
RECORRIDA : BRASLO PRODUTOS DE CARNE LT-DA.
ADVOGADO : DR. PAULO GIURNI PIRES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 59-61), o INSS, terceiro-interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à irregularidade de representação em juízo (fls. 63-67).

Admitido o recurso (fls. 68-69), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 73-74).

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 62 e 63) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se dispensado do preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

3) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS, por inexistente, tendo em vista a ausência de representação processual regular, ao fundamento de que a Autarquia se fez representar por advogado particular, em desacordo, portanto, com o disposto na Lei Complementar nº 73/93.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 13, I, do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78, da Lei Complementar nº 73/93 e em divergência jurisprudencial, sustentando o INSS a regularidade de sua representação, na medida em que o feito tramitava em comarca do interior, podendo, portanto, ser a Autarquia representada por advogado particular. Pontuou, ainda, que não havia nenhuma ofensa aos arts. 37, II, 131 e 132 da CF.

No que tange à **regularidade da representação do INSS**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Isso porque o Regional não examinou a matéria pelo prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78, tampouco reconheceu a tramitação do feito em comarca do interior do país.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-65/2003-999-16-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDA : FRANCISCA DE ASSIS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 16º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 136-143), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pleiteando o reexame das seguintes questões: indenização do PIS/PASEP, ônus da prova, prescrição das verbas celetistas, prescrição do FGTS, salário mínimo proporcional à jornada de trabalho e nulidade do contrato (fls. 145-159).

Admitido o recurso (fls. 162-165), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 170-175).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 145) e tem representação regular (fls. 23 e 160), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar em que pontos da questão o Regional foi omissivo, pois apenas sustentou que não houve manifestação sobre todas as questões submetidas ao Juízo "a quo", o que é insuficiente, pois revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT. Resta, pois, **desfundamentada** a preliminar, sendo incabível o reconhecimento da violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, únicos dispositivos invocados que, em tese, serviriam para empolgar esta preliminar, na conformidade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

4) INDENIZAÇÃO DO PIS/PASEP

O Regional assentou que é devida a indenização referente aos prejuízos sofridos em face da omissão do Reclamado em cadastrar a Reclamante no sistema do PIS/PASEP.

Aduz o Reclamado que **inexiste amparo legal** para a condenação ao pagamento de indenização do PIS/PASEP e que a matéria foge da competência da Justiça do Trabalho. A revista lastreia-se em violação do art. 114 da CF.

Verifica-se que o Regional não apreciou a matéria pelo prisma da competência da Justiça Laboral, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

5) ÔNUS DA PROVA DA UNICIDADE CONTRATUAL

O Tribunal de Origem assentou que o Reclamado não contestou especificamente as datas de admissão e dispensa da Reclamante, de maneira que deve ser mantida a data inicial do vínculo de emprego, a saber, 03/03/88.

Inconformado, o Reclamado se insurge contra a referida decisão, assentando que a Reclamante **não se desvinculou do ônus probatório** da prestação de serviço ininterrupto de março de 1988 a dezembro de 1992. A revista vem amparada em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial.

Em relação à **unicidade contratual**, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei invocados e em divergência jurisprudencial.

6) PRESCRIÇÃO

O Regional entendeu serem devidas as verbas resultantes do vínculo empregatício, regido pela CLT, por concluir pela inexistência ou ilegalidade da transposição de regime e pela ocorrência de unicidade contratual.

Sustenta o Reclamado a ocorrência da **prescrição** referente às verbas celetistas, em razão da transposição do regime celetista para o estatutário. O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso não merece prosperar. Isso porque não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02), desatendendo ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

O único aresto transcrito nas razões recursais é inservível ao fim colimado, porquanto trata da questão da prescrição biennial de forma genérica, sem contudo abordar os aspectos fáticos da hipótese dos autos, a saber, o reconhecimento pelo Regional da unicidade contratual e da inexistência de transposição de regime. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

7) PRESCRIÇÃO DO FGTS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da Súmula nº 362 do TST, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, restando, portanto, afastadas a violação do art. 7º, XXIX, da CF e a divergência jurisprudencial.

8) SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO

O Tribunal "a quo" manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais, consignando que o Reclamado não logrou êxito em comprovar a existência de pactuação entre as Partes acerca do pagamento de salário proporcional à jornada laborada.

O Reclamado aduz que a Empregada trabalhava em **jornada reduzida**, de forma que a condenação em diferença salarial deve incidir apenas sobre a metade do salário mínimo vigente à época. A revista vem amparada em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

O Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumprido o acórdão regional não abordou a matéria pelo prisma da Súmula nº 363 desta Corte, o que atrai a incidência da **Súmula nº 297, I, do TST**, que os paradigmas colacionados não ultrapassam o óbice da Súmula nº 296, I, do TST, haja vista que nenhum deles trata da inexistência de pactuação acerca do pagamento de salário proporcional à jornada.

9) NULIDADE DO CONTRATO

A Corte "a quo" rejeitou a argüição de nulidade do contrato de trabalho, registrando que a contratação da Reclamante deu-se em 1983, sob a regência da Constituição de 1967, que permitia a contratação sem concurso público.

O Demandado alega que o **último contrato de trabalho com a Reclamante foi assinado em 1993**, na vigência da atual Constituição, que veda a contratação sem concurso público, de forma que o contrato de trabalho seria nulo, à luz da Súmula nº 363 do TST.

De fato, não há que se falar em nulidade da contratação ou contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, porquanto o Regional **consignou expressamente que a contratação ocorreu em período anterior à Constituição de 1988**, sendo que a referida súmula somente se aplica às hipóteses de contratação de servidores públicos após a vigência do novo texto constitucional. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

10) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-110/1995-191-17-00.9

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : HUMBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 640-650), rejeitando os embargos de declaração (fls. 665-667), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: julgamento "extra petita", prescrição do rurícola e honorários advocatícios (fls. 671-688).

Admitido o apelo (fls. 696-697), foram apresentadas contra-razões (fls. 702-707), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 669 e 671) e a representação regular (fl. 632), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 690) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 689).

3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O Regional entendeu que, apesar de o **Reclamante não** ter formulado pedido expresso acerca do reconhecimento de sua condição de rurícola e aplicação da prescrição própria do trabalhador rural, a questão não pode ser considerada inovatória. Isso porque a prescrição é matéria de defesa e cabia à Reclamada argüi-la, o que não ocorreu. Irresignada, a Reclamada sustenta que o **judgamento** afigura-se "extra petita", porque não foi formulado pedido expresso de reconhecimento da condição de trabalhador rural. A revista vem calçada em violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LV, da CF, e em divergência jurisprudencial.

De fato, percebe-se que a Turma Julgadora "a quo" conferiu interpretação autorizada aos dispositivos de lei invocados pela Recorrente, que, por sua vez, pretende discutir a razoabilidade do entendimento adotado. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o **conflito jurisprudencial não restou demonstrado**, na medida em que os arestos colacionados partem de premissas genéricas, a saber, que o recurso não pode inovar a defesa e que a sentença deve se ater aos limites em que foi proposta a lide. Incide o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

De outra parte, o dispositivo constitucional listado como malferido, qual seja, o **art. 5º, LV**, não poderia dar azo ao recurso de revista, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional (contraditório e ampla defesa). Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-E-RR-741.343/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-A-E-RR-619.455/99, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 17/10/03; TST-E-RR-498.131/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/10/03.

Também nesse sentido tem entendido o Supremo Tribunal Federal, conforme indica a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, o seguimento da revista encontra óbice ainda na **Súmula nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO RURÍCOLA

O Regional concluiu que o Autor exercia atividade rural, de forma que a prescrição aplicável é aquela própria do rurícola, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST.

A Reclamada alega que o Demandante não era empregado rural, mas **industrial**, devendo ser aplicada à hipótese a prescrição quinquenal insculpada no art. 7º, XXIX, da CF, em razão da Emenda Constitucional nº 28/00. Lastreia o apelo em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, 462 do CPC e 7º, XXIX, da CF.

Quanto ao reconhecimento da **condição de rurícola**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante trabalhava no campo e que a Reclamada é uma Empresa de reflorestamento, com atividades de natureza rural. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

No que tange à **prescrição aplicável ao rurícola**, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.

Assim, emerge como óbice à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada a violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, bem como a divergência jurisprudencial colacionada.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que o Reclamante faz jus aos honorários advocatícios, ainda que não esteja assistido por sindicato e que receba remuneração superior a dois salários mínimos.

A revista lastreia-se em violação do **art. 14 da Lei nº 5.584/70**, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que, na Justiça do Trabalho, a assistência do sindicato da categoria e a percepção de salário inferior a dois mínimos são condições essenciais para o deferimento de honorários advocatícios.

A apontada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas referidas súmulas, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao julgamento "extra petita" e à prescrição do trabalhador rural, por óbice das Súmulas nºs 23, 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-153/2004-015-12-00.2

RECORRENTE : PAULO DARIFF
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 157-163), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à incidência, na base de cálculo, do adicional de periculosidade de eletricitário, de anuênios e gratificação ajustada (fls. 165-168).

Admitido o recurso (fls. 178-180), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 164 e 165) e a representação regular (fl. 6), tendo as custas sido recolhidas pela Reclamada (fl. 132).

O Regional assentou que o **adicional de periculosidade** devido aos eletricitários incide sobre o salário-base, sem integração dos anuênios e da gratificação ajustada.

A revista lastreia-se em violação do **art. 457, § 1º, da CLT**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e à Súmula nº 191, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que as parcelas mencionadas têm natureza jurídica salarial, devendo integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade.

O aresto oriundo do 9º Regional, colacionado à fl. 167, autoriza a admissibilidade do apelo, na medida em que assenta tese dissonante da decisão regional, entendendo que integram a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários todas as parcelas de natureza salarial auferidas pelo Empregado.

No mérito, o recurso deve ser provido, uma vez que a decisão recorrida contraria a **jurisprudência pacífica** desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 191, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, sendo certo que é incontroversa a natureza jurídica salarial dos anuênios e da gratificação ajustada, conforme atestam os seguintes precedentes: TST-AIRR-264/2004-015-12-40.3, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/06/05; TST-RR-676.135/2000.1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-AIRR-491/2003-013-12-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-140/2004-015-12-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-380/2003-012-12-00.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, para determinar que os valores percebidos a título de anuênios e gratificação ajustada integrem a base de cálculo do adicional de periculosidade e devolver os autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame das demais matérias suscitadas nos recursos ordinários de ambos os Litigantes.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-185/2003-003-17-00.0

RECORRENTE : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ EMÍDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **17º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 371-383) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 394-396), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: base de cálculo do adicional de insalubridade, honorários advocatícios e descontos previdenciários e fiscais (fls. 402-427).

Admitido o apelo (fls. 431-432), foram apresentadas contrarrazões (fls. 446-458), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 398 e 402) e tem representação regular (fl. 117), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 429) e depósito recursal efetuado (fl. 428).

3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Corte "a quo" concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário contratual do Reclamante.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o citado adicional deve incidir sobre o **salário mínimo**. A revista vem fundada em violação do art. 192 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 228 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento pela alegada contrariedade à **Súmula nº 228** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumprir registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consoante o verbete sumular supramencionado, sendo este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04).

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que o Reclamante faz jus aos honorários advocatícios, ainda que não esteja assistido por sindicato.

A revista lastreia-se em contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que, na Justiça do Trabalho, a assistência do sindicato da categoria é condição essencial para o deferimento de honorários advocatícios.

A apontada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica.

5) DESCONTOS FISCAIS

O Tribunal de origem entendeu que, não tendo sido efetuados na época própria, os descontos fiscais devem ser arcados pelo Empregador, já que, se fossem calculados no momento em que a parcela salarial sobre a qual incidiam fosse paga, não trariam prejuízo ao Empregado.

A Reclamada se insurge contra a decisão, assentando que os **descontos fiscais** são imposição legal e devem ser efetuados sobre o valor da condenação, a cargo do Reclamante. A revista vem amparada em violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e em divergência jurisprudencial.

A revista prospera pela demonstração de **dissídio pretoriano** específico em torno da questão dos descontos fiscais, no sentido de que devem ser efetuados sobre o crédito do Autor.

De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, cabe à Justiça do Trabalho proceder aos **descontos fiscais** sobre os créditos judiciais trabalhistas deferidos ao Reclamante, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Regional consignou que os descontos previdenciários devem ser retidos pelo seu valor histórico, sendo da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento das multas, juros e correção monetária decorrentes do não-recolhimento durante o contrato de trabalho.

Aduz a Reclamada que os descontos previdenciários devem ser realizados por **ambas as partes**, cada uma respondendo por sua parte. A revista vem calcada em violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e em divergência jurisprudencial.

No que tange aos descontos previdenciários, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, eles foram devidamente autorizados, não restando violados os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, que foram interpretados de forma razoável, incidindo o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Ademais, os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, porquanto não abordam a questão do pagamento do Reclamante do valor histórico e do ônus da Reclamada em suportar as multas, juros e correção monetária. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Por fim, os arestos que tratam da matéria pelo prisma do valor histórico são oriundos do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto aos descontos previdenciários, por óbice das Súmulas nºs 221, II, 296, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, aos honorários advocatícios e aos descontos fiscais, por contrariedade às Súmulas nºs 219, 228, 329 e 368, II, do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo, para excluir da condenação os honorários advocatícios e para autorizar os descontos fiscais, calculados segundo os termos do referido verbete sumular. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-185/2003-003-17-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ EMÍDIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARCELI SABINO
AGRAVADA : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 16-18).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-116) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 114-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 20) e tenha representação regular (fl. 22), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-209/2001-104-15-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 207-211), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: transação extrajudicial por adesão a programa de demissão voluntária (PDV), época própria da correção monetária, contradita de testemunha suspeita, horas extras, compensação da indenização do PDV e multa por atraso na quitação das verbas rescisórias prevista em acordo coletivo (fls. 213-224).



Admitido o recurso (fl. 228), foram apresentadas contra-razões (fls. 230-233), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 212 e 213) e tem representação regular (fls. 52 e 53-55), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 183 e 226) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 225).

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR ADESÃO A PDV

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), o TST adotou tese em sentido contrário, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 81, 82, 131, 1.025 e 1.030 do CC revogado e 5º, XXXVI, da CF.

Note-se ademais que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Corte de origem pontuou que, como o Reclamado habitualmente se valia da prática de pagamento dos salários dentro do mês de competência, não poderia invocar a facultade do art. 459 da CLT, relativa ao pagamento dos salários sem mora até o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Na revista, o Reclamado pretende a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao dos serviços prestados, lastreando-se em **divergência jurisprudencial**, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, violação dos arts. 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81, 39 da Lei nº 8.177/91 e 459 da CLT.

O apelo não trafega, haja vista que nenhum dos fundamentos listados no recurso parte da premissa fática de que os salários eram **pagos dentro do mês de competência**. Imperam, nessa linha, os óbices das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST, na medida em que o Regional não foi instado a se manifestar acerca da matéria contida nos arts. 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81 e 39 da Lei nº 8.177/91. O art. 459 da CLT não aborda, igualmente, a premissa fática examinada pelo TRT, pelo que não pode ser tido como afrontado.

5) CONTRADITA DE TESTEMUNHA SUSPEITA

O Regional asseverou que "a suspeição das mesmas (testemunhas do Autor) não restou configurada, como bem decidido em audiência. Cumpria ao reclamado instruir a contradita, com provas de suas alegações, o que não ocorreu" (fl. 209).

O Reclamado sustenta a suspeição das testemunhas do Reclamante, porquanto eram **amigas íntimas** deste, tendo ainda ações com idêntico objeto ao da presente. Ancora o apelo em violação dos arts. 829 da CLT e 405, § 3º, III e IV, do CPC.

Ora, nenhuma dessas premissas fáticas relativas à amizade íntima e à identidade de objetos entre as ações foi tratada pela decisão alvejada, faltando à revista, pelo prisma dos comandos de lei tidos por violados, o indispensável prequestionamento requerido pela **Súmula nº 297, I, do TST**.

6) HORAS EXTRAS

O Regional pontuou que os controles de ponto, por conterem registro brânico de horário, desserviavam ao fim pretendido. Assim, prevalecia a prova oral produzida pelas Partes, atestando a ocorrência de horas extras, sendo certo que, no período em que o Autor laborou em Mirassolândia, não ficou demonstrado que estivesse enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT. Com efeito, a Corte "a quo" registrou que havia controle de jornada do Obreiro por escrito, havendo divisão da responsabilidade com outro empregado e inexistindo outorga de mandato. Quanto à incidência das horas extras nos sábados, era pertinente, já que assim preconizado por norma coletiva, não sendo hipótese de aplicação da Súmula nº 113 do TST. Na composição das horas extras, a fórmula a ser observada tinha previsão em norma coletiva, bem como no art. 457, § 1º, da CLT. Ao fim, entendeu o Colegiado Regional que, na conformidade da Lei nº 8.036/90, as horas extras repercutiam na multa de 40% do FGTS.

O Demandado insurge-se contra a decisão recorrida, ponderando que a **prova documental** deveria prevalecer, que o Reclamante, em momentos distintos da relação de trabalho, enquadrava-se nas disposições dos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT, exercendo cargo de confiança, e que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova. Relativamente à composição das horas extras, o Reclamado aduz não incidirem os abonos, as gratificações semestrais, as comissões, a multa de 40% do FGTS e outras verbas que não tenham natureza salarial. O apelo escuda-se em violação dos arts. 4º, 74, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC, e 5º, II, da CF e contrariedade às Súmulas nos 113, 233, 234, 238 e 253 do TST.

A decisão recorrida fulcrou-se no exame da prova, a fim de conferir o direito às horas extras, pelo que, no que toca à prevalência da **prova documental**, a revista enfrenta o obstáculo da Súmula nº 126 do TST.

Pelo ângulo do **exercício de cargo de confiança**, o apelo, além do obstáculo da já mencionada Súmula nº 126 desta Corte (pois seria imperativo rever a prova das funções exercidas pelo Demandante), atrai o da Súmula nº 102, I, do TST.

Em alusão ao **ônus da prova**, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, já que o TRT não se reportou expressamente a quem cabia o "onus probandi" das horas extras, apenas ressaltando que foram provadas.

Quanto à **composição das horas extras**, a Corte de origem negritou que o cálculo era feito segundo o disposto em normas coletivas de trabalho, inclusive quanto à incidência no sábado, nada revelando a respeito das verbas formadoras da parcela, razão pela qual não se estabeleceu divergência em relação ao disposto nas Súmulas nos 113 e 253 do TST, que não abrangem a citada circunstância.

No que se reporta à incidência da **multa de 40% do FGTS**, o recurso não vinga, haja vista que se encontra desfundamentado no aspecto, não apontando dispositivos de lei como violados ou divergência jurisprudencial, nos termos exigidos pelas alíneas do art. 896 da CLT, consoante sufragam os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

Finalmente, no tocante à violação do art. 5º, II, da CF, o recurso não prospera diante da impossibilidade de vulneração direta do dispositivo, como já referido linhas atrás.

7) COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NO PDV

Falta ao apelo, no particular, o indispensável prequestionamento requerido pela Súmula nº 297, I, do TST, já que a Corte Regional não enfrentou o tema.

8) MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O Tribunal de origem, examinando cláusula de acordo coletivo de trabalho que previa multa de um dia de salário em caso de atraso na homologação da rescisão contratual, concluiu pela procedência da sanção, porquanto o Reclamado levou 21 dias, desde a dispensa do Reclamante, para saldar as verbas rescisórias.

O Reclamado retruca a aplicação da multa, ao argumento de que **não deu causa à demora** na homologação, trazendo aresto que reputa divergente.

Ocorre que o único aresto trazido à colação nem sequer parte da apreciação de multa cuja cominação tem sede em norma coletiva, que é a hipótese dos autos. Desatende, a um só tempo, à **Súmula nº 296, I**, e à Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da SBDI-1, ambas do TST. Obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-211/1999-026-04-00.7

RECORRENTE : KEPLER WEBER S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
RECORRIDO : RICHARD ARIEL MÓNACO SILVA
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS
RECORRIDA : VIGIMAX - EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 402-408) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 418-419), a Kepler-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária e acúmulo de funções (fls. 422-430).

Admitido o recurso (fl. 434), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 420-422) e tem representação regular (fls. 187 e 431), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 372v.) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 388).

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Registre-se que a contratação de serviço de vigilância não impede que seja imputada à empresa tomadora a responsabilidade subsidiária, porquanto tal hipótese não foi ressalvada no item IV da Súmula nº 331, mas no item III, no qual é abordada a questão do vínculo de emprego e da consequente responsabilidade solidária, o que nem sequer é objeto de discussão nos presentes autos.

4) ACÚMULO DE FUNÇÃO

O Regional, com lastro na análise dos elementos fático-probatórios, confirmou a condenação das Reclamadas ao pagamento de acréscimo salarial decorrente do acúmulo de funções. Com efeito, assentou que o Autor foi contratado para trabalhar como vigilante, mas desempenhava tarefas não inseridas no conteúdo ocupacional da função para a qual foi contratado, tais como atender telefonemas, traduzindo do espanhol para o português, e efetuar entrega de mercadorias. Em arremate, salientou que a pena de confissão imposta à primeira Reclamada fez presumir verdadeira a assertiva da inicial, no sentido de que o Reclamante, além das funções para as quais foi contratado, exercia outras tarefas não atinentes ao serviço de vigilância.

A Keplex-Reclamada alega que não há como se falar em acúmulo de atividades, pois o Reclamante sempre executou as mesmas funções, **não** tendo no curso do contrato de trabalho agregado outras atividades distintas das quais foi contratado, sustenta ainda que não há fundamento legal que autorize a concessão do referido pagamento. A revista vem calcada em divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, as alegações da Recorrente, de que **inexistiu acúmulo de funções**, remetem para o conjunto fático-probatório dos autos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses.

Por outro lado, quanto à **falta de previsão legal**, sendo constatado, mediante as provas produzidas nos autos, que o Reclamante passou a exercer função outra além daquela para a qual foi inicialmente contratado, faz-se necessário deferir o pagamento de um adicional para remunerar a sua nova atribuição, tendo em vista a exigência de se proceder a um reequilíbrio da relação contratual. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: RR-908/99, Rel. Juiz Convocado Viera de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 18/02/05; RR-951/01, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 18/02/05; RR-403.535/97, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; RR-43.587/02, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 24/09/04; RR-235.548/95, Rel. Min. Ursulino Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/97. Assim sendo, o recurso esbarra também no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 331 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-215/2003-108-00-00.7

RECORRENTE : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAULA VAZ DE CARVALHO
RECORRIDO : ROBERTO RIVELINO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 8º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 158-170) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 220-223), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: controle de jornada do trabalho externo, forma de pagamento das horas extras de trabalhador comissionista e multa por embargos de declaração protelatórios (fls. 225-237).

Admitido o apelo (fl. 239), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 225) e tem representação regular (fls. 13, 135 e 181), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 197) e depósito recursal efetuado (fls. 198 e 238).

3) CONTROLE DE JORNADA DO TRABALHO EXTERNO

O Regional concluiu, com lastro na prova coligida nos autos, que a condição de trabalhador externo não foi anotada na carteira de trabalho e que o Reclamante, embora laborando em atividade externa, tinha controle de horário e fazia jus ao pagamento de horas extras, pois comparecia à Empresa no início e no término da jornada, cumpria rota previamente estipulada e devia comparecer todas as manhãs à Empresa para se reunir com o supervisor a que estava subordinado, portanto não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 62, I, e 611 da CLT e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que o Reclamante enquadrava-se na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, uma vez que não estava sujeito a controle de horário, além do que havia norma coletiva disciplinando a ausência de controle e a impossibilidade de pagamento de horas extras.

O apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o Regional lastreou seu convencimento no exame do conjunto probatório dos autos, para concluir que o Reclamante não estava enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, de modo que o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, procedimento incompatível com a natureza do recurso de revista. Sendo assim, não há como aferir violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal nem divergência jurisprudencial em se tratando de questão de prova.

Por fim, no que concerne à **existência de norma coletiva disciplinando a questão do trabalho externo**, o acórdão hostilizado não revela pronunciamento sobre o tema, e, embora tenha sido o Regional instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios, manteve-se silente. A Recorrente, por sua vez, não argüiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quanto ao tópico específico. A matéria, assim, restou atingida pela preclusão, a teor do disposto na **Súmula nº 297, I e II, do TST**.

4) FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DE TRABALHADOR COMISSIONISTA

O Juízo de primeiro grau concluiu pela inaplicabilidade da **Súmula nº 340 do TST** ao Empregado, por entender que a referida súmula trata tão-somente dos comissionistas puros, e não dos comissionistas mistos, como na hipótese dos autos.

A Reclamada se insurgiu contra a referida decisão, sustentando que o **empregado comissionista misto** teria direito apenas ao adicional de 50% pelas horas extras laboradas. Fundamenta o apelo em contrariedade à **Súmula nº 340 do TST** e em divergência jurisprudencial. A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 340 do TST**, no sentido de que o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável, ou seja, que é comissionista misto, faz jus apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas.

5) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Relativamente à multa por embargos de declaração considerados protetórios, verifica-se que não há interesse recursal da Reclamada quanto ao tópico em debate, pois a decisão regional que condenou a Parte ao pagamento da multa (fls. 174-178) foi anulada pelo acórdão proferido pela 4ª Turma desta Corte às fls. 212-216.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao controle de jornada do trabalho externo e à multa por embargos de declaração protetórios, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I e II, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à remuneração das horas extras, por contrariedade à **Súmula nº 340 do TST**, para limitar a condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-230/2002-900-09-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
RECORRIDO : ALBERTO CARLOS SUSKI
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Litigantes (fls. 757-779), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: diferenças de horas extras de sobreaviso, pagamento do tempo destinado ao intervalo interjornadas não-fruído como hora extra e base de cálculo do adicional de periculosidade (fls. 782-792). **Admitido** o recurso (fl. 804), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 807-813), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 781-782) e tem representação regular (fls. 793-794), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 709) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 708).

3) DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO

O Regional, com base na **análise da prova**, reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas de sobreaviso.

Irresignada, a Recorrente alega que o **Reclamante não teve êxito em provar** os fatos constitutivos do seu direito, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado. Sustenta violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e demonstrada a divergência jurisprudencial.

Quanto à alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Sinale-se que o Regional não precisou examinar a questão sob a ótica do ônus da prova, porque havia nos autos elementos probatórios suficientes para deslindar a questão. De outra parte, os arrestos trazidos a cotejo afiguram-se **inespecíficos**, pois dizem respeito justamente à distribuição do ônus da prova, matéria que nem sequer foi examinada pelo Regional. Incidem, portanto, as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

4) HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTERJORNADAS

A Turma Julgadora "a quo" manteve a condenação da Reclamada ao pagamento, como hora extra, do tempo destinado aos intervalos interjornadas não fruídos, afastando a alegação de "bis in idem".

A Recorrente alega que o entendimento adotado pelo Regional carece de fundamento legal. Sustenta violados os arts. 66 da CLT e 5º, II, da CF, contrariada a Súmula no 88 do TST e demonstrada a divergência jurisprudencial.

A revista, contudo, não prospera, pois o entendimento predominante nesta Corte Superior é no sentido de que a **inobservância** do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT não acarreta apenas a incidência de penalidade administrativa ao empregador, conferindo ao empregado o direito de receber, como hora extra, o tempo laborado nesse período. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-457.010/98, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-RR-628.592/00, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-446.121/98, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 22/03/02; TST-RR-1.526/2001-19-09-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/01/05; TST-RR-34.529/2002-900-09-00, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 13/05/05. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Também não aproveita à Recorrente a alegação de afronta ao art. 66 da CLT, até porque esse dispositivo trata da concessão de um intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho, não se referindo à aplicação de penalidade pelo desrespeito a esse intervalo. Ademais, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (**Súmula nº 636**), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Também não aproveita à Recorrente a alegação de contrariedade à **Súmula nº 88 do TST**, que foi cancelada pela Resolução nº 42/1995, DJ de 17/02/95.

5) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da segunda parte da **Súmula nº 191 do TST**, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85, 2º, I e II, do Decreto-lei nº 93.412/86, 193, § 1º, da CLT e 7º, XXIII, da CF. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 191, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-250/2004-911-11-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZA CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : JOSÉ MANSOR MORAES DA GAMA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS figure, ao lado do Reclamante, como Recorrida.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 218-221), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho e postulando a reforma do julgado em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 224-234).

Admitido o recurso (fls. 236-237), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 246-248).

3) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 224) e a representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

4) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Recorrente, com lastro em violação dos arts. 37, IX, 114 e 173, § 1º, da CF, contrariedade à **Súmula nº 123 do TST** e divergência jurisprudencial, alega a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em relação aos contratos de trabalho efetivados pela Administração Pública, sujeitos a regime especial ou temporário.

Quanto à **competência da Justiça do Trabalho**, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma do regime jurídico ao qual estaria submetido o servidor, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

5) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional reconheceu a existência do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, deferindo ao Reclamante os direitos trabalhistas dele decorrentes, à exceção da multa rescisória.

O recurso, arriado em violação do art. 37, II, da CF, em contrariedade à **Súmula nº 363 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu ao Empregado o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**, assegurados pela **Súmula nº 363 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS figure, ao lado do Reclamante, como Recorrida.

b) louvando-me nos arts. 557, "caput", e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por óbice da **Súmula no 297 do TST**, e dou provimento ao recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para harmonizar a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, restringindo a condenação apenas aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-271/2003-444-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : VINICIUS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA
RECORRIDA : HOMERO DIAS BARBOSA - ME
ADVOGADO : DR. ELIAS LOPES DE CARVALHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 43-46), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 49-56).

Admitido o recurso (fl. 57), foram apresentadas razões de contrariedade pelo Reclamante (fls. 59-62 e 63-66), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 70-71).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 48 e 49) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente à **regularidade da representação judicial do INSS**, o Regional lastreou-se no fato de que o mandato outorgado a advogado credenciado revela que nem mesmo a Lei nº 6.539/78 e a Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS foram respeitadas, pois a constituição do advogado foi feita por Procurador Regional. Asseverou, por outro lado, ser incabível a regularização do mandato na fase recursal, nos moldes do art. 13 do CPC, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST (convertida na **Súmula nº 383, II, do TST**).



Sustenta o Recorrente que teria sido violado o **art. 1º da Lei nº 6.539/78**, o qual admitiria a representação do INSS por advogado autônomo na hipótese dos autos, além de ser cabível a aplicação do art. 13 do CPC, no sentido de conceder à Autarquia a oportunidade, na fase recursal, de sanar a irregularidade de representação. Alega, ainda, que a decisão diverge dos arestos trazidos a cotejo. Para se verificar a existência ou não de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

É oportuno frisar ainda que descabe a regularização de mandato na fase recursal, a teor do disposto no **Súmula nº 383, II, do TST**. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 383, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-324/2003-341-04-00.7

RECORRENTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO : PEDRO SCHUCK
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMME
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 158-162) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 167-169), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto (fls. 171-177).

Admitido o recurso (fls. 183-185), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 170 e 171) e tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 180) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 179).

O Regional concluiu pela **invalidez da norma coletiva** que pactuou que os quinze minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho não constituíam horas extras, ao fundamento de que tal norma não podia se sobrepor ao disposto no § 1º do art. 58 da CLT, por ser mais benéfica ao Reclamante.

O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada a validade da negociação coletiva, que prevê a consideração, como horas extras, dos quinze minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

A revista ensina prosseguimento, pois o Regional, ao desconsiderar a norma convencional que pactuou que os quinze minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho não seriam considerados tempo à disposição da Reclamada, violou a literalidade do art. 7º, XXVI, da CF.

Destarte, impõe-se o provimento do apelo, pois o entendimento dominante nesta Corte segue no sentido de que o **art. 7º, XXVI, da CF** estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, de modo que, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a desconsideração dos quinze minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-733.064/01, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-435.732/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-616.789/99, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-35.854/2002-900-12-00.5, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-588.107/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-RR-622.597/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-691/2002-900-12-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-126.174/2004-900-04-00.1, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-616-854/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-RR-788.628/01, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/06/02.

A decisão regional, portanto, contraria o entendimento desta Corte Superior, no sentido de reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho, em razão da prevalência das cláusulas negociadas coletivamente, mediante concessões recíprocas, bem como que o direito à percepção das horas extras originadas da contagem minuto a minuto, embora recentemente transformado em dispositivo consolidado (art. 58, § 1º), não se insere dentre os direitos trabalhistas irrenunciáveis.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-350/2002-113-15-40.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ LUÍS DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE SANTO EXPEDITO INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

DESPACHO

RELATÓRIO Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, terceiro interessado, que versava sobre existência de fraude no acordo homologado entre as Partes, com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fl. 130).

Inconformado, o **INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar** (fls. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 138-139).

FUNDAMENTAÇÃO Regional consignou a inexistência de irregularidade no acordo judicial, ao argumento de que os títulos discriminados no acordo estão em consonância com os pedidos formulados na petição inicial.

O recurso de revista do **INSS** lastreia-se em violação dos arts. 3º e 4º do CTN e 28, I, da Lei nº 8.212/91 e em divergência jurisprudencial, alegando a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado.

Inicialmente, cumpre observar que a verificação de fraude pressupõe a revisão da prova dos autos, o que é vedado pela **Súmula nº 126 do TST**, conforme destacado pela Presidência do TRT e pelo Representante do "Parquet". Mas mesmo que assim não fosse, o TRT deixou perfeitamente esclarecido que o acordo envolveu apenas parcelas de natureza indenizatória, considerando o montante do pedido inicial.

Insta salientar, ademais, que os dispositivos invocados pelo Recorrente não foram prequestionados pelo Regional, atraindo a incidência do **Enunciado nº 297 desta Corte**. Os arestos colacionados, por outro lado, não abordam a matéria pelo mesmo prisma da tese do Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-365/2001-103-04-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO : CHARLES DE MELLO FELSCHE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
D E S P A C H O

RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 280-287), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças de adicional noturno e de horas extras pela inobservância da hora reduzida noturna em turno ininterrupto de revezamento (fls. 290-295).

Admitido o recurso (fls. 299-300), foram apresentadas contra-razões (fls. 305-306), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 288 e 289) e tem representação regular (fl. 297), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 238) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fls. 237 e 296).

De acordo com o TRT, o **art. 73, § 1º, da CLT não** foi revogado pelo art. 7º, IX, da CF, de modo que é devida a hora noturna mesmo na hipótese em que haja sistema de turnos ininterruptos de revezamento (fls. 283-284).

Entende a Recorrente serem **incompatíveis** os institutos dos turnos ininterruptos de revezamento com a hora noturna. Traz arestos para cotejo (fls. 293-295).

Embora as ementas colacionadas na revista sejam divergentes, a **Súmula nº 333 do TST** salta como obstáculo ao seguimento do apelo revisional, já que a iterativa jurisprudência desta Corte segue na trilha do posicionamento adotado pelo TRT, asseverando que a duração da hora noturna prevista no art. 71, § 1º, da CLT é compatível com a jornada a ser observada no regime de turnos ininterruptos de revezamento, consoante os seguintes precedentes: TST-RR-814.351/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-30.767/2002-900-03-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-809.675/01, Rel. Juiz Convocado Vieira Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-475.170/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-425.885/98, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, 4ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-443.818/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-371/2004-006-10-40.1

AGRAVANTE : EDNA XAVIER MARTINS BENEVIDES
ADVOGADA : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. CLIMÉRIO DA SILVA ALEXANDRINO DE ALENCAR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que faltava à revista o pressuposto da adequação recursal (fls. 143-144).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-18).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 152-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 147), a representação regular (fl. 27), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, **despacho monocrático** de Relator no Regional somente é combatível pelos embargos de declaração ou pelo recurso de agravo assentado no art. 557, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Ora, o ataque do aludido despacho pela via do recurso de revista, como se dá na hipótese vertente, é carente de amparo legal, como se extrai da leitura dos arts. 896 da CLT e 232 do RITST.

Assim, "in casu", não tem aplicação o princípio da fungibilidade recursal, que admitiria a aceitação do recurso interposto como sendo o recurso cabível na espécie. Nesse diapasão, não remanescendo nenhuma dúvida quanto ao recurso cabível, haja vista que a Parte não está autorizada a desconhecer a lei (LICC, art. 3º), nem seu advogado a jurisprudência e as disposições regimentais das Instâncias Judiciais em que milita, a partir do momento em que maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, verifica-se a ocorrência do chamado erro grosseiro, impondo-se o seu não-conhecimento, à míngua do pressuposto recursal da adequação. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-AIRR-46885/2002-900-02-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-AIRR-13.398/2002-900-06-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria De Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-AIRR-0421/2002-004-17-00.3, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 19/11/04; TST-AIRR-3.016/1999-341-01-00.2, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 19/11/04; TST-AIRR-1.913/1996-034-01-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 19/11/04; TST-AIRR-1.439/2002-005-13-00.0, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra

geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-389/1999-126-15-00.6

RECORRENTE : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO : NILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 332-333) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 347-349), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adoção do rito sumaríssimo, controle de jornada do trabalho externo e forma de pagamento das horas extras de trabalhador comissionista (fls. 351-398).

Admitido o apelo (fl. 439), foram apresentadas contra-razões (fls. 443-445), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 350 e 351) e tem representação regular (fl. 122v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 316) e depósito recursal efetuado (fls. 317 e 437).

3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

4) CONTROLE DE JORNADA DO TRABALHO EXTERNO

O Regional manteve na íntegra a sentença que concluiu, com lastro na prova coligida nos autos, que a condição de trabalhador externo não foi anotada na carteira de trabalho e que o Reclamante, embora laborando em atividade externa, tinha controle de horário e fazia jus ao pagamento de horas extras, tendo em vista que comparecia à Empresa no início e no término da jornada, bem como cumpria rota previamente estipulada, portanto não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 62, I, da CLT e 7º, XIII, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que o Reclamante enquadrava-se na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, uma vez que não estava sujeito a controle de horário.

O apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o Regional lastreou seu convencimento no exame do conjunto probatório dos autos, para concluir que o Reclamante não estava enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, de modo que entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, procedimento incompatível com a natureza do recurso de revista. Sendo assim, não há como aferir violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal nem divergência jurisprudencial em se tratando de questão de prova.

5) FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DE TRABALHADOR COMMISSIONISTA

O Juízo de primeiro grau concluiu pela inaplicabilidade da Súmula nº 340 do TST ao empregado comissionista, porquanto a sua adoção traria prejuízos ao Reclamante.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **emprego remunerado à base de comissões** teria direito apenas ao adicional de 50% pelas horas extras laboradas. Fundamenta o apelo em contrariedade à Súmula nº 340 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 340 do TST**, no sentido de que o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável, ou seja, que é comissionista misto, faz jus apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao controle de jornada do trabalho externo, por óbice da Súmula no 126 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à remuneração das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, para limitar a condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-393/2003-009-06-00.7

RECORRENTES : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
RECORRIDA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
RECORRIDO : PAULO FREDERICO HAZIN ASFORA
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Paulo Frederico Hazin Asfora figure, ao lado da Reclamada - Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, como Recorrido.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada - URB/Recife (fls. 123-125), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 127-130).

Admitido o recurso (fl. 131), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 126 e 127) e tem representação regular, por mandato tácito (fl. 21), não tendo os Reclamantes sido condenados em custas processuais.

O Regional concluiu que a Empresa não poderia ser **responsabilizada** subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa prestadora de serviços, haja vista o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que não deu causa a sua inadimplência.

O recurso de revista tem lastro apenas em contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST**, pretendendo os Reclamantes a imposição da responsabilidade subsidiária à empresa tomadora dos serviços pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços. O recurso tem trânsito garantido, mercê da manifesta contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, remanesce a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de Empresa Pública, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.

Ressalte-se que **não existe** nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com entidade pública, mas não isenta o tomador de serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços.

Impõe-se o provimento do recurso, a fim de que seja observada a diretriz assinalada na mencionada súmula e declarada a responsabilidade subsidiária da Empresa.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:
a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Paulo Frederico Hazin Asfora figure, ao lado da Reclamada - Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, como Recorrido;

b) louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife - pelas verbas deferidas na presente ação, reincluindo-a no pólo passivo da relação processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-404/2003-043-12-00.7

RECORRENTE : JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 396-406), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à validade da cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do acordo coletivo por cinco anos (fls. 408-412).

Admitido o recurso (fls. 415-418), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 422-430), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 407 e 408) e tem representação regular (fls. 5 e 413), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 353).

O Regional concluiu que a cláusula do acordo coletivo na qual se estipulava a garantia do emprego dos empregados era **inválida**, pois o termo aditivo não respeitou o prazo máximo de dois anos de vigência, sendo certo que o referido acordo não foi depositado perante o Ministério do Trabalho, em desatendimento ao disposto no art. 614, "caput" e § 4º, da CLT.

A revista lastreia-se em violação dos 7º, XXVI e 8º, I, da CF, e divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que não pode ter-se como nula a cláusula do acordo coletivo com prazo de vigência superior a dois anos e que a ausência de depósito perante o Ministério do Trabalho não invalida o referido acordo.

No que tange à **validade da cláusula de termo aditivo prorrogando a vigência do acordo coletivo**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e convenções coletivas, razão pela qual é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

Se não bastasse, a decisão também foi exarada na esteira do art. 614, "caput", da CLT, no sentido de que os sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão o depósito de uma via do acordo ou convenção, dentro de oito dias de sua assinatura, nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-427/2002-010-04-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO : LUIZ ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a multa de 40% do FGTS sobre todo o período de prestação laboral, com base na Súmula nº 296 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 95-97).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 98), tem representação regular (fls. 19-20 e 41) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho**, o Regional consignou que a questão basilar da presente controvérsia não reside na discussão acerca de a aposentadoria extinguir ou não o contrato de trabalho, mas sim em saber se a Reclamada, ao reger o PDI por ela divulgado em 1999, comprometeu-se, ou não, a calcular o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período da prestação laboral, independentemente de eventual aposentadoria espontânea do empregado.

Nessa medida, com lastro nas **provas** produzidas, a Corte "a quo" concluiu que a Reclamada contemplou originalmente nas vantagens do PDI o acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, sendo ainda certo que nada obsta que o empregador conceda, ao seu alvedrio, benefícios além daqueles previstos para os seus empregados, mesmo em razão do desligamento, prevalecendo a condição mais benéfica.



O recurso de revista patronal vem fundamentado em violação dos arts. 453 da CLT, 112 e 114 do CC, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que não se comprometeu ao pagamento da multa de 40% calculada sobre o FGTS de toda a contratualidade e, ainda, que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, sendo que a relação laboral posterior constituiu-se em novo contrato de trabalho, motivo pelo qual não é devida a multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade.

A pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova. Por outro lado, verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, não colidindo com a literalidade dos dispositivos legais apontados como malferidos, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, os arestos colacionados às fls. 91-92 partem de premissa genérica, qual seja, a de que o Plano de Demissão Voluntária sujeita-se ao "ius variandi" do empregador, mostrando-se inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, pois não abordam as mesmas particularidades fáticas admitidas pelo Regional, notadamente quanto ao fato de ter a Reclamada se comprometido a pagar o acréscimo de 40% sobre todo o período da prestação laboral, independentemente de eventual aposentadoria espontânea do empregado.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 296, I, TST. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-430/2001-008-04-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADA : DRA. ELLEN LAGES
RECORRIDO : DONATO TERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CZEKSTER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante e negou provimento ao seu recurso adesivo (fls. 1979-1986), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do segundo contrato nulo, aos honorários advocatícios e ao adicional de insalubridade (fls. 1.989-2.003).

Admitido o recurso (fls. 2.006-2.007), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 1.987 e 1.989) e tem representação regular, sendo dispensada a juntada de procuração, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, estando isento de preparo por força do Decreto-Lei nº 779/69.

3) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SEGUNDO CONTRATO NULO - EFEITOS

Relativamente à nulidade da contratação, o Regional entendeu que, apesar de nulo o segundo contrato de trabalho celebrado com integrante da administração pública após a aposentadoria espontânea, o Reclamante fazia jus a todas as verbas trabalhistas previstas no art. 7º da CF (fls. 1.981-1.983).

A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula no 363 do TST, assim como à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que, sendo nulo o contrato de trabalho, o Reclamante já teria recebido a contrapartida pelo trabalho prestado (fls. 1.997-1.998).

O apelo prospera ante a manifesta contrariedade à Súmula nº 363 do TST, no sentido de que é devido, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, observado o valor do salário mínimo/hora, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Cumprir frisar que não houve pedido de contraprestação dos dias trabalhados com relação ao período do contrato nulo.

Destarte, impõe-se o provimento parcial do recurso de revista para limitar a condenação às horas extras de forma simples, sem acréscimo do adicional, e aos depósitos para o FGTS, nos moldes da Súmula nº 363 do TST, com relação ao período do contrato nulo.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante ao tema ora em análise, o Regional assentou que o Reclamante faz jus aos honorários advocatícios ainda que não esteja assistido por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional (fl. 1.983).

A revista lastreia-se em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 319 do TST, sustentando a Reclamada que, na Justiça do Trabalho, a assistência do sindicato da categoria é condição essencial para o deferimento de honorários advocatícios (fls. 1.999-2.000).

A apontada contrariedade às Súmulas nos 219 e 319 do TST rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, bem como na Orientação Jurisprudencial no 305 da SBDI-1, no sentido de que a parte que simultaneamente beneficiar-se da justiça gratuita e for assistida por sindicato faz jus ao recebimento de honorários advocatícios.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, excluindo da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Com base no laudo pericial, o TRT deferiu o adicional de insalubridade, ressaltando que a coleta de lixo urbano autorizava o pagamento do respectivo adicional, em face do contato com agentes biológicos (fls. 1.984-1.985).

Sustenta o Recorrente que o recolhimento de lixo urbano não autoriza o deferimento do adicional de insalubridade. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 2.000-2.003).

O apelo logra êxito pela indigitada contrariedade à OJ 170 da SBDI-1 do TST, incorporada à OJ 4 da SBDI-1, na medida em que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o adicional de insalubridade não é devido nos casos de coleta de lixo em escritórios e residências. No caso, o lixo referido no laudo pericial dizia respeito à coleta em banheiros e à limpeza de sanitários, pátios e piscina, conforme assenta o Regional (fl. 1.984), denotando que não se tratava de lixo urbano de vias públicas, autorizador do deferimento do adicional.

Assim, é de se dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 do TST, bem como à OJ 4, I e II, da SBDI-1, todas do TST para restringir a condenação às horas extras de forma simples, sem acréscimo do adicional, e aos depósitos para o FGTS, com relação ao período do contrato nulo; excluir da condenação os honorários advocatícios e o pagamento do adicional de insalubridade. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-459/1999-004-15-00.0

AGRAVANTE : BMG PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. BENEDITA ROSANA MION
AGRAVADA : ROSEMARIA DE CÁSSIA SOLBARO
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula no 126 do TST (fl. 325).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 329-334).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 328 e 329) e a representação regular (fls. 187 e 397), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO, DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO

A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

4) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Com relação à preliminar de nulidade, a Presidência do TRT denegou seguimento à revista patronal, ao fundamento de que não haviam sido opostos embargos de declaração ao acórdão regional (fl. 325).

Na minuta, a Agravante simplesmente insiste no pedido de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (fl. 333), não informando aquele fundamento externado no despacho, razão pela qual o agravo encontra-se desfundamentado, a teor do art. 524, II, do CPC, autorizando a invocação, por analogia, da OJ 90 da SBDI-2 do TST. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-484/2002-006-04-00.3

RECORRENTE : PAULO RENATO DA CUNHA BUENO
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS
RECORRIDA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 257-262), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à caracterização do trabalho em turnos de revezamento e ao intervalo intrajornada (fls. 273-276).

Admitido o recurso (fls. 279-282), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 263 e 273) e a representação regular (fls. 5 e 277), não tendo sido o Autor condenado ao pagamento de custas processuais.

TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO Regional concluiu que o Reclamante não tinha direito à jornada reduzida de seis horas, uma vez que laborava em turnos fixos. Entendeu descaracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, asseverando que o Autor laborou alternadamente durante todo o contrato nos horários das 14 às 22h e das 22 às 6h, mas nunca durante o período da manhã (fls. 257-258).

A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XIV, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que a caracterização do regime de revezamento não exigiria o labor nos três turnos a cada ciclo, mas apenas que houvesse o deslocamento entre turnos, que acarreta o desgaste físico justificador da redução da jornada.

O recurso não reúne condições de admissibilidade. O primeiro paradigma transcrito à fl. 275 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por sua vez, o aresto do 3º Regional não aborda o tema da caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento pelo prisma da necessidade de a alternância abranger os três turnos do dia. Incidente, portando, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, no tocante ao art. 7º, XIV, da CF, tendo o Regional se convencido de que o Autor laborava em turnos fixos, com base nas provas colacionadas, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADO Regional deferiu o pagamento de uma hora extra, decorrente da supressão do intervalo intrajornada, apenas até a data de 03/03/02. Asseverou, com base no conjunto probatório, que, no período posterior a 04/03/02, o intervalo foi cumprido e devidamente remunerado (fls. 258-260).

O Reclamante sustenta que a prova documental apresentada não demonstraria a concessão do intervalo intrajornada após 04/03/02, não alegada pela Reclamada, e postula o adicional de horas extras.

O recurso, no particular, encontra-se **desfundamentado**, na medida em que a Reclamada não indica arrestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Incidente, portando, a **Súmula nº 333 do TST**.

Ademais, o Regional assentou que o intervalo intrajornada pactuado foi gozado pelo Obreiro, não sendo possível a este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir a matéria sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-484/2002-006-04-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : PAULO RENATO DA CUNHA BUENO
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST e no art. 896, "c e § 4º", da CLT (fls. 64-67).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O agravo é tempestivo (fls. 2 e 68), tem apresentação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

HORAS EXTRAS revista não enseja admissão quanto ao tema das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Ademais, o Regional asseverou que o intervalo intrajornada pactuado não foi gozado no período e decidiu pela condenação ao pagamento de horas extras, não sendo possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir a matéria sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

ADICIONAL NOTURNO Quanto ao adicional noturno, a decisão regional está em plena consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da Súmula nº 60, II, do TST, segundo a qual é devido o benefício quando prorrogada a jornada integralmente cumprida no período noturno, por exegese do art. 73, § 5º, da CLT, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 73, § 2º, da CLT.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra

geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da **desfundamentação** da revista, quanto às horas extras, e das Súmulas nos 60, II, e 126 do TST, no tocante ao adicional noturno. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-513/1994-025-09-40.1

AGRAVANTE : VILSON ANTÔNIO DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 243).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 247-253), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-582/2003-202-01-00.9

RECORRENTE : LUIZ BARCELOS MARTINS
ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO
RECORRIDA : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA MARQUES MARTINS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 193-199), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo, em preliminar, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo o reexame das seguintes questões: diferenças de horas extras, multa do art. 477, § 8º, da CLT e multa de 40% do FGTS (fls. 202-207).

Admitido o recurso (fls. 210-211), foram apresentadas contra-razões (fls. 213-218), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. 2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 199v. e 202) e a apresentação regular (fl. 7), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante arguiu a prefação de forma genérica, não mencionando especificamente em que aspectos e temas teria se dado a recusa da prestação jurisdicional, o que desabilita o recurso de revista, conforme sufragam os seguintes precedentes: TST-E-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/98, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

O recurso não vinga, na medida em que a decisão recorrida fundamentou-se na prova dos autos (existência de banco de horas e de acordo de compensação de jornada) para concluir pela inexistência de diferenças de horas extras (horas trabalhadas em um sábado por mês) a serem pagas, assentando, ainda, que a Reclamada impugnou o pedido em sua contestação. Assim como posta a decisão alvejada, a barreira da Súmula nº 126 do TST erige-se em relação ao seguimento do apelo, pois, somente se fosse possível ao TST rever o acervo fático-probatório, é que se poderia concluir pelo acerto ou desacerto da decisão de segundo grau, o que, no entanto, é vedado pelo entendimento sumulado. Afastada, nessa linha, a alegação de violência ao art. 302 do CPC.

Quanto à indigita afronta ao art. 7º, XVI, da CF, o recurso carece do indispensável prequestionamento, nos moldes da **Súmula nº 297, I, do TST**.

5) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A decisão recorrida está acorde com o entendimento dominante e reiterado do TST, que aponta para o descabimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT sobre diferenças de verbas rescisórias cuja procedência só vem a ser reconhecida judicialmente, demonstrando, assim, não se tratar de parcelas incontroversas no momento da homologação rescisória, como demanda o art. 467 da CLT. Eis os precedentes que embasam a tese aqui aventada: TST-RR-1.029/2002-171-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-RR-265/2002-005-10-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-RR-704.374/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-803.503/01, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-RR-596.165/99, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 06/05/05. Resta superada, assim, a divergência jurisprudencial colacionada. Obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

6) MULTA DE 40% DO FGTS

O recurso não vinga, haja vista que se encontra **desfundamentado** no aspecto, não apontando dispositivos de lei como violados ou divergência jurisprudencial, nos termos exigidos pelas alíneas do art. 896 da CLT, consoante sufragam os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido caminhou na trilha da jurisprudência pacificada nesta Corte, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, restando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-590/2003-002-22-00.4

RECORRENTE : EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA
RECORRIDA : ANTÔNIA MARTINS DOURADO COELHO
ADVOGADA : DRA. SARAH MOREIRA ARÊA LEÃO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 22º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 147-156), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incorporação da gratificação de função e honorários advocatícios (fls. 158-167).

Admitido o apelo (fls. 197-199), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 157 e 158), tem representação regular (fl. 43), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 169) e depósito recursal efetuado (fl. 168).

3) INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Constou da ementa do acórdão regional que a Reclamante **percebeu** a gratificação de função por "longos anos" (fl. 147). Na fundamentação, o TRT ressaltou a tese da estabilidade econômica da Empregada, cuja reversão ao cargo efetivo anteriormente ocupado em nada prejudica o patrimônio salarial do obreiro que percebe por longos anos um "quantum" remuneratório estabelecido. No caso, o Regional salientou que a Reclamante desempenhou função comissionada por mais de doze anos, embora ininterruptamente, na medida em que foi Secretária da Presidência por 7 anos, Secretária da Diretoria de Planejamento e Finanças por 3 anos e meio e, por fim, Secretária da Diretoria Técnica por 1 ano e dois meses. Ademais, salientou o TRT que havia previsão em norma interna da Reclamada (Resolução nº 004/93), positivando o direito à incorporação da função gratificada (fls. 150-154).

Em suas razões recursais, a Reclamada insiste na tese albergada pela **Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST** (atual Súmula nº 372, I), alegando que a percepção da gratificação de forma intercalada afasta o direito à incorporação. O apelo vem fundamentado em violação do art. 468, parágrafo único, da CLT, contrariedade à referida jurisprudência e em acórdãos tidos por divergentes (fls. 161-163).

A revista, no entanto, não enseja prosseguimento, uma vez que as particularidades fáticas assentadas no acórdão regional, de que a Autora exerceu função comissionada por mais de doze anos e que havia previsão em norma interna empresarial estabelecendo a incorporação da gratificação percebida por longo tempo afasta a especificidade dos paradigmas colacionados, bem como a pretensa contrariedade à antiga OJ 45 da SBDI-1 desta Corte, ante o que dispõe a **Súmula nº 296, I, do TST**.

No campo da violação, melhor sorte não aguarda a Recorrente, nos termos da **Súmula nº 221, II, desta Corte**, pois o art. 468, parágrafo único, da CLT apenas assegura a reversão ao cargo efetivo, não tratando da hipótese da manutenção, ou não, do pagamento da gratificação de função. Ademais, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 372, I, do TST, que preserva o princípio da estabilidade econômica.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional condenou a Demandada ao pagamento dos **honorários advocatícios**, assentando ser irrelevante não estar a parte assistida por advogado credenciado pela entidade sindical, bastando a declaração de hipossuficiência (fl. 153).

O apelo logra êxito pela indigitada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST** e, no mérito, impõe-se o seu provimento, para adequar a decisão hostilizada aos termos dos referidos verbetes, porquanto não prevalece nesta Especializada o princípio da sucumbência estabelecido no art. 20 do CPC, nem tampouco houve revogação do princípio do "ius postulandi" pelo art. 133 da CF.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incorporação da gratificação de função, por óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, e 372, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-605/2004-059-03-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO ESTÉVAM DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que negou provimento aos seus recursos ordinários (fls. 664-678 e 688-691), as Reclamadas interpõem recursos de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição, complementação de aposentadoria e multa decorrente da oposição de embargos de declaração considerados meramente protelatórios. Além dessas matérias, a Fundação-Reclamada suscita a inépcia da petição inicial, a carência do direito de ação por ilegitimidade passiva e pleiteia a alteração do julgado no que tange à indenização por perdas e danos (fls. 693-771). Já a Companhia Vale do Rio Doce arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, a quitação total do contrato de trabalho (fls. 1.056-1.077).

Admitidos os apelos (fl. 1.079), receberam razões de contrariedade (fls. 1.081-1.097), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que os apelos serão analisados em conjunto, considerando-se a identidade de matérias em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Os apelos são **tempestivos** (fls. 692, 693 e 1.056) e têm representação regular (fls. 168-174 e 493-494), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 623 e 642) e depósitos recursais efetuados no limite legal (fls. 622, 641, 772 e 1.078).

Entendeu o TRT que a **Justiça do Trabalho** é competente para julgar o pedido de complementação de aposentadoria do ex-empregado da Companhia Vale do Rio Doce em face da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, porque o direito teve origem no contrato de trabalho, conforme previsão de pagamento da suplementação de aposentadoria constante dos estatutos das Reclamadas.

Conforme ressaltado pela Presidência do TRT, as ementas de fls. 707-708 e 1.061 das respectivas razões recursais espelham dissonância temática, autorizando o prosseguimento do feito, por **divergência jurisprudencial**.

O **art. 114 da Constituição Federal** estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar:

- * dissídios entre trabalhadores e empregadores;
- * controvérsias decorrentes da relação de trabalho;
- * litígios oriundos do cumprimento de suas decisões.

Os dissídios envolvendo **complementação de aposentadoria** se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos:

a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconnecteda de um contrato de trabalho que a gerou;

b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida;

c) decorrer o ingresso do empregado no plano de previdência complementar da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

"In casu", entendo que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se **reconhecer a competência da Justiça do Trabalho** para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD - Companhia Vale do Rio Doce.

Todavia, a **jurisprudência desta Corte** tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela Valia não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria. Nesse sentido, são os seguintes exemplos: TST-E-RR-311.868/00, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/00; TST-E-RR-351.875/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 20/04/01; TST-E-RR-288.726/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/00.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante nesta Corte, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e invocando o art. 113, § 2º, do CPC, determinar o envio dos autos para uma das Varas Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618/2004-005-18-40.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO : RICARDO ARAÚJO DIAS
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 297 do TST e no art. 896, "a", da CLT e por não vislumbrar violação dos dispositivos legais apontados como malferidos (fls. 558-560). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (fls. 2 e 562) e a representação regular (fl. 554), tendo sido trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) quanto à ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, a matéria não recebeu análise por parte do Regional, caracterizando a sua preclusão, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do TST;

b) relativamente à sucessão trabalhista, não se vislumbra a apontada violação dos arts. 10 e 448 da CLT, na medida em que, com amparo no contexto probatório, restou caracterizada a sucessão trabalhista;

c) no tocante ao saldo de salário, não houve prova do pagamento da referida verba, insubsistente, portanto, a violação do art. 464 da CLT;

d) no que concerne aos honorários advocatícios, a condenação da parcela em comento teve por parâmetro a regular assistência exercida ao Reclamante por intermédio do sindicato representativo da sua categoria profissional, assim, ao contrário do suscitado pela Reclamada, resta afastada a ofensa aos arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 8º, I, da CF, incabível, ainda, o pretendido dissenso com súmula de Tribunal não trabalhista e com julgado do STF, ante os termos do art. 896, "a", da CLT.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-620/2004-021-24-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO : ANAGILDO REGINALDO
ADVOGADO : DR. MARISSOL L. MEIRELES FLORES
DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do INSS, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 51-53).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar quanto à aplicabilidade do rito sumaríssimo e à decadência dos créditos previdenciários (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 66).

FUNDAMENTAÇÃO apelo é tempestivo (fls. 2 e 54) e a representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Agravante isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Tramitando o feito sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, a interposição de recurso, ainda que para discutir o rito aplicável, fica adstrita ao atendimento das condições impostas pelo rito sumaríssimo por ela descrito.

Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728/2004-016-02-40.2

AGRAVANTE : DISNEY GARCIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
AGRAVADA : PALHETA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANNE VAZ MATOS

DESPACHO

RELATÓRIO A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 165-167).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 230-233), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 168), a representação regular (fl. 15), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) **NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

No tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, de plano, afasta-se a admissão do apelo por violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF e 893 da CLT, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a prefacial de negativa de prestação jurisdiccional somente pode vir fulcrada em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Outrossim, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque, não obstante a indicação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT como violados, a preliminar de nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que o Recorrente não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido.

Não há, à luz da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, como reconhecer violação dos dispositivos invocados pelo Recorrente.

4) **ENQUADRAMENTO SINDICAL - JUSTA CAUSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que o recurso de revista não atendia ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de

19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.5) CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-729/1997-658-09-00.5

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO : ANTÔNIO ELISEU PONA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento aos recursos ordinários da Itaipu Binacional e do Reclamante (fls. 670-689, 802-829 e 841-845), as Reclamadas interpõem recursos de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação com efeitos de coisa julgada e vínculo empregatício. Além dessas matérias, a Itaipu pleiteia a alteração do julgado no que tange à quitação da Súmula nº 330 do TST e à integração do salário-utilidade habitação em outras parcelas (fls. 848-884). Já a Empresa Limpadora pede o reexame da questão atinente à compensação (fls. 886-903).

Admitidos os recursos (fl. 905), receberam razões de contrariedade (fls. 908-909), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo provimento parcial das revistas (fls. 715-718).

2) **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ITAIPU BINACIONAL** O recurso é **tempestivo** (fls. 847 e 848) e tem representação regular (fls. 635-636), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 772) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 885).

3) **TRANSAÇÃO, COISA JULGADA E SÚMULA Nº 330 DO TST**

O Regional afastou a tese de **transação** com efeitos de coisa julgada, sob o fundamento de que a adesão ao Plano Contingencial de Dispensa Imotivada (PCDI) não se constituiu em negócio jurídico bilateral, não tendo as Partes prevenido ou terminado o litígio. Além disso, salientou que a homologação da rescisão contratual perante o sindicato de classe gera somente presunção de quitação das verbas pagas e contidas no documento da rescisão, o que não retira do trabalhador o direito de postular verbas não pagas decorrentes da relação de emprego, não havendo sustentação para o argumento de que a transação extrajudicial tenha força de coisa julgada.

Entende a Recorrente que a **transação extrajudicial** levada a efeito pela adesão ao PCDI implica quitação de direitos trabalhistas, inclusive porque presente a assistência sindical, impedindo o acesso ao Judiciário para reaver verbas oriundas do extinto contrato de trabalho. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 1.025 e 1.030 do antigo CC, 267, V, e 269, III, do CPC e 5º, XXXV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Regional, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento no mesmo sentido da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que ostenta a diretriz de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Destarte, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal nem em divergência jurisprudencial acerca da matéria, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a edição da referida orientação jurisprudencial. Quanto à aplicação da **Súmula nº 330 do TST**, o recurso não tem trânsito autorizado. O Regional assentou que a quitação passada pelo Reclamante quando firmou o termo de rescisão contratual somente abrange as parcelas e os valores discriminados no respectivo recibo, o que se coaduna com o entendimento vertido na citada súmula. Assim, se as parcelas vindicadas nesta ação foram ou não ressalvadas, não há registro na decisão recorrida, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, sendo impossível a esta Corte Superior rever a prova da quitação.

4) **VÍNCULO DE EMPREGO**

Salientou o TRT, na decisão interlocutória que reconheceu o vínculo empregatício, que estavam presentes os elementos do art. 3º da CLT, pois a prova apontou para a personalidade e subordinação direta do Reclamante à Itaipu, sendo ilícita a terceirização de mão-de-obra.

A Recorrente alega que está submetida a um protocolo decorrente de **Tratado Internacional** (Decreto nº 75.242/75), podendo contratar serviços sem que isso implique o reconhecimento de vínculo de emprego. O apelo vem fundamentado em violação do Decreto nº 75.242/75 e dos arts. 3º da CLT, 5º, II, § 2º, 37, II, e 109, III, da CF, 82 do antigo CC e 2º, § 2º, da LICC, em contrariedade à Súmula nº 331, II, III e IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

Razão não assiste à Recorrente. Isso porque a controvérsia cinge-se à verificação do preenchimento, ou não, dos requisitos estabelecidos no **art. 3º da CLT**. Assim, para proceder a essa investigação, afigura-se imprescindível o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido nesta Instância Extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Restam afastadas ainda as pretensas divergências jurisprudenciais, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Frise-se que a discussão da norma legal que disciplina a matéria ora controvertida tem cunho eminentemente interpretativo, não ensejando a admissão da revista, incidindo o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**. Ademais, o Regional decifrou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 331, I, desta Corte, o que afasta, inclusive, a violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da CF.

5) **SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO**

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação a integração da ajuda-habitação fornecida à remuneração e os respectivos reflexos. Salientou que é nítida a natureza salarial da parcela, o que enseja o seu cômputo para o cálculo das demais verbas que detêm essa mesma natureza jurídica.

Inconformada, a Recorrente alega que a moradia foi fornecida para **viabilizar** a realização do trabalho, o que afasta a possibilidade de integrá-la ao salário. Sustenta violado o art. 458 da CLT e demonstrada a divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Recorrente, pois no acórdão recorrido **não ficou explicitado** se a habitação foi fornecida para o trabalho ou pelo trabalho. Assim, o acolhimento da tese recursal dependeria obrigatoriamente do reexame da prova, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, os arestos trazidos a cotejo contêm entendimento acerca do caráter instrumental da utilidade fornecida, o que não restou explicitado no caso, circunstância que atrai a incidência da **Súmula nº 296, I, do TST**.

De outra parte, o Regional **interpretou de forma razoável** o dispositivo de lei apontado no recurso de revista, incidindo a Súmula nº 221, II, do TST.

6) **RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO**

O recurso é tempestivo (fls. 847 e 886) e tem representação regular (fl. 46), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 772) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 885).

7) **TRANSAÇÃO - COISA JULGADA - ADESÃO AO PCDI E VÍNCULO DE EMPREGO**

No que se refere à transação e à coisa julgada, por adesão do Reclamante ao PCDI, e ao reconhecimento do vínculo de emprego, a Reclamada pretende a reforma do acórdão pelas mesmas razões esgrimidas pela Itaipu Binacional, apontando para violação dos dispositivos do Decreto nº 75.242/75 e dos arts. 1.030 do CC revogado, 267, V, do CPC e 5º, § 2º, da CF, bem como para a divergência jurisprudencial.

Tendo sido apontadas as **Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 330, 331, I, e 333 do TST** como óbices intransponíveis ao seguimento do pleito da Itaipu, resta prejudicada a apreciação deste recurso quanto a esses tópicos, que apresentam idêntico conteúdo.

8) **COMPENSAÇÃO**

Relativamente à compensação das verbas deferidas no presente feito com aquelas pagas a título de "incentivo financeiro" quando da adesão do Reclamante ao PCDI, a Reclamada carece de interesse recursal, uma vez que já foi deferido o pedido pela sentença, que, por sua vez, foi mantida pelo Regional.

9) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos de revista das Reclamadas, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 330, 331, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740/2002-024-04-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SILVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST e no art. 896, "c e § 4º", da CLT (fls. 89-92).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).



Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740/2002-024-04-41.1

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SILVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre turnos ininterruptos de revezamento, com base na Súmula nº 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 66-69).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 78-80), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 70), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que não havia afronta direta ao dispositivo constitucional apontado e que os arestos cotejados para confronto de teses eram inespecíficos, à mingua da indispensável identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST, ou porque oriundos de órgãos não listados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754/2003-002-23-40.2

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
AGRAVADO : DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KARLLA PATRÍCIA SOUZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 23º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST e na ausência de demonstração de violação de comandos de lei (fls. 288-290).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 302-305) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 297-300), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 291), tem representação regular (fl. 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Tendo o Regional consignado que o Reclamante exercia atividades perigosas de forma **intermitente**, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, firmar as declarações da Recorrente de que essas atividades se davam de forma eventual, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763/1998-057-15-00.2

AGRAVANTE : FRANCISCO MAZIERO
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 15º **Regional** denegou seguimento aos recursos interpostos pelos Litigantes, por entender que incidia o óbice da Súmula no 126 do TST (fl. 641).

Inconformados, ambos os **Litigantes** interpõem agravos de instrumento, sustentando que os recursos tinham condições de prosperar (fls. 646-652 e 653-670).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 676-680 e 688-693) e contra-razões à revista (fls. 681-687 e 694-702), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 642 e 646) e a representação regular (fl. 10), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

Na revista obreira, o Recorrente pretende que o **adicional de insalubridade** incida sobre a remuneração, conforme os arestos que colacionou no apelo (fls. 650-652).

No entanto, na conformidade do entendimento pacificado do **Pleno do TST**, a teor da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04. O apelo, nesse passo, tropeça também no óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é **tempestivo** (fls. 642 e 653) e a representação regular (fls. 129-130), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Em sua minuta, a Agravante insiste na procedência da sua revista, que visava a modificação dos seguintes temas: horas "in itinere", reflexos dos prêmios, salário "in natura", adicional de insalubridade, honorários periciais e honorários advocatícios (fls. 653-670).

No entanto, o Regional não enfrentou as matérias objeto da revista e do presente agravo, atraindo a incidência da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 228, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-768/2003-161-18-00.4

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA
EMBARGADA : MÁRCIA VALERIANO
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
D E S P A C H O

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava, entre outros temas, sobre exercício de cargo de confiança, com fundamento nas Súmulas nºs 296, I, e 297, I, do TST (fls. 963-964).

FUNDAMENTAÇÃO Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado".

Sucedee que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

CONCLUSÃO Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-841/2003-020-12-00.7

RECORRENTE : WALMOR NORA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDA : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 337-357), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente ao acordo de compensação de jornada de trabalho mediante banco de horas (fls. 368-375).

Admitido o recurso (fls. 377-379), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 358 e 368) e a representação regular (fl. 22), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais.

O acórdão regional entabulou que era **válido** o banco de horas adotado, mediante os acordos de flexibilização de jornada trazidos aos autos, sendo certo que o art. 7º, XIII, da CF, a par de fixar o limite da jornada semanal de trabalho em quarenta e quatro horas, faculta a compensação de horários, com labor ou folga, desde que observada a celebração por acordo ou por convenção coletiva de trabalho. Pontuou ainda que, por ser eventual a prorrogação de jornada, restava incólume o acordo de compensação de jornada.

No que se reporta ao acordo de compensação de jornada de trabalho mediante a adoção do banco de horas, o Reclamante insurge-se quanto à **invalidade** do pactuado coletivamente pelos seguintes aspectos: houve desrespeito ao limite de dez horas de trabalho diárias e quarenta e quatro semanais; a concessão de folgas de forma aleatória, sem previsão e ao talante do Empregador, desnatura o regime compensatório; a prestação habitual de horas extras e o trabalho aos sábados também invalidam o regime compensatório. A revista alicerça-se em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST.

O recurso não prospera. No que se refere à **prestação habitual de horas extras** e labor aos sábados, a decisão recorrida foi assertiva ao apontar que a prestação era eventual e, por essa razão, não tinha o condão de anular o regime compensatório de jornada. Assim somente se fosse possível ao TST rever o conjunto fático-probatório, é que se poderia concluir pela não-eventualidade na prestação, o que, entretanto, é vedado, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, tendo o Regional seguido pela esteira da eventualidade, respeitou a literalidade da Súmula nº 85, IV, do TST (ex-OJ 220 da SBDI-1). A "contrário sensu", pois, o entendimento sumulado impera como obstáculo ao seguimento do apelo.

No que se reporta à extrapolação do **limite de dez horas diárias de trabalho**, o Regional não foi expresso quanto à confrontação desta com o pacto de compensação. Ainda que assim não fosse, não há tese explícita sobre o aspecto da concessão aleatória de folgas. A Parte não cuidou de instar o Regional a pronunciamento explícito nesse sentido. Óbice das Súmulas nos 184 e 297, I, do TST.

O mesmo se passa em relação à limitação da jornada semanal em quarenta e quatro horas. Ora, o Regional não enfrenta precisamente a extrapolação da jornada semanal de quarenta e quatro horas, no caso concreto, apenas assenta a possibilidade de, mediante acordo, compensar-se a jornada de trabalho, como se depreende:

"**Data venia**, entendo válido o banco de horas instituído nos termos do art. 59, § 2º, da CLT. Na espécie, consta dos autos a celebração de acordo de flexibilização de jornada de trabalho (fls. 141-145, 162-165 e 183-187), cujas disposições vinculam ambas as partes pactuantes. Essa estipulação em nada contraria o art. 7º, XIII, da Constituição da República. Isso porque esse mesmo dispositivo, que fixa o módulo de 44 horas semanais de trabalho, faculta as compensações de horários - com labor ou folga, conforme o caso -, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho" (fl. 343).

Nesse diapasão, cabia ao Reclamante apontar a controvérsia, de forma explícita, na Corte Regional, ao que não procedeu, pelo que não há como aferir a pretendida divergência pretoriana, nos moldes da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Cabe a ressalva de que, havendo acordo entre as partes, o que levaria à invalidade do pacto compensatório, a teor da mencionada **Súmula nº 85, IV**, seria a reiterada prestação de horas extras, o que foi expressamente afastado pela Corte de origem, caindo por terra, portanto, toda a digressão da Parte no sentido de que a mera extrapolação da jornada semanal constitucionalmente prevista acarrete a nulidade, de pronto, do acordo firmado. Note-se, por exemplo, o entendimento reiterado desta Corte Superior Trabalhista quanto à validade do acordo coletivo acerca do regime de 12 X 36 horas, peculiar às atividades hospitalares, que articula com jornada semanal superior às quarenta e quatro horas. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-364.943/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 10/09/04; TST-ERR-480.867/98, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 27/08/04; TST-ERR-749.279/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 18/06/04.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 85, IV, 126, 184, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-884/2004-052-03-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : MARIA APARECIDA TEODORO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PEREIRA MONE-RAT OLIVEIRA
AGRAVADA : INTERBLUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, versando sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo após sentença transitada em julgado, por não divisar ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 114 e 195, I e II, da CF (fls. 69-70).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 75-76).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 70), tem representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Ressalte-se, inicialmente, que a ação foi ajuizada sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Como cediço, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

O Regional consignou a inexistência de irregularidade no acordo judicial, ao argumento de que, na **definição das parcelas** contempladas pelo acordo, as partes não estão vinculadas à decisão judicial anterior, pois o termo de conciliação homologada tem a mesma força da sentença, à luz do art. 832 da CLT (fl. 57).

O recurso de revista do **INSS** lastreia-se em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 114, § 3º, 150, § 6º, e 195, I, 'a', e II, da CF e em divergência jurisprudencial, alegando que os termos do acordo celebrado e homologado desconsideraram o estabelecido na sentença transitada em julgado, relativamente às contribuições previdenciárias.

Quanto à **incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo** superveniente a sentença transitada em julgado, concluir diversamente do que entendeu o Regional supõe reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, não há como vislumbrar-se a violação dos dispositivos constitucionais invocados no apelo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-913/2003-067-01-00.0

RECORRENTE : ANGELO SCHETTINO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 216-225), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 226-235).

Admitido o recurso (fl. 239), recebeu razões de contrariedade (fls. 241-257), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** apelo é **tempestivo** (fls. 225v. e 226) e a representação regular (fl. 6), tendo o Reclamante comprovado o recolhimento das custas (fl. 236).

3) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Regional asseverou que era do órgão gestor a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A revista lastreia-se em violação do **§ 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90**, do art. 5º, II, da CF, em contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

No tocante à **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, a revista igualmente tem trânsito garantido ante a manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-928/2003-040-01-00.9

RECORRENTE : REGINALDO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 83-85) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 90-91), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 92-107).

Admitido o recurso (fls. 125-126), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 127-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 91v. e 92) e tem representação regular (fl. 8), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas pelo Autor (fl. 63).

O Regional concluiu que a Reclamada não estava obrigada ao pagamento das **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que não deu causa ao recebimento do valor inferior. Entendeu que a Empregadora se desincumbiu de suas obrigações no momento da dispensa, configurando ato jurídico perfeito (fls. 83-85).

A revista lastreia-se em violação do **art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que o erro do órgão gestor do fundo não exime a Reclamada do correto pagamento da multa indenizatória.

A revista prospera por demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto do **3º Regional** colacionado às fls. 95-96.

No mérito, o apelo merece prosperar, uma vez que a decisão regional diverge do entendimento pacificado nesta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, consoante o qual fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-934/2003-016-04-40.0

AGRAVANTE : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO : OTÁVIO PEREIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. IVETE TERESINHA MARSAN-GO
AGRAVADA : GSTI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela BSF-Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 77-79).

Inconformada, a **BSF-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).



Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 80), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A ação foi ajuizada sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumariíssimo por ela descrito. Como cediço, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

O apelo revisional de que ora se cuida visa a discutir a **responsabilidade solidária da tomadora de serviços** e as horas extras, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Destarte, é inviável a admissão do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Resta, pois, **inadmissível** o apelo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-940/2002-906-06-00.8

RECORRENTE : RESTAURANTE CHINATOW GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
RECORRIDO : ANTÔNIO FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 6º **Regional** que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 378-385 e 401-403), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que teria ocorrido o indesejável julgamento com "reformatio in pejus" (fls. 406-418).

Admitido o apelo (fls. 419-420), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 404 e 406) e tem representação regular (fl. 326), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 348) e depósito recursal efetuado (fl. 349).

A preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional encontra-se **desfundamentada**, na medida em que o Reclamado apenas indicou violação do art. 5º, II e LV, da CF e colacionou arestos para cotejo (fl. 417), sendo que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, o Recorrente deveria ter indicado violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, IX, da CF. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-952-2003-002-07-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDA : MARCÍLIA RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º **Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 59-61), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 63-71).

Admitido o recurso (fls. 73-74), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 83-85).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 62 e 63) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional manteve a sentença que, apesar de ter declarado a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, deferiu os direitos trabalhistas dele decorrentes.

O Reclamado, arriado em violação do **art. 37, II** e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST** tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, pois deferiu à Empregada o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**, assegurados pela Súmula nº 363 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para harmonizar a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, restringindo a condenação apenas aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-958/1998-002-04-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ALEXANDRE LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-TEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º **Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 291 e 296 do TST (fls. 142-144).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fls. 151-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 145) e a representação regular (fl. 9), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) HORAS EXTRAS EM VIAGENS

De acordo com o TRT, o laudo pericial apontou para a existência de diferenças de horas extras em viagens em favor do Reclamante, uma vez que os "boletins de diárias", mesmo considerando todos os deslocamentos, anteriores ao início da jornada normal de trabalho e posteriores ao final da jornada, revelam que as diárias pagas se destinavam apenas a reembolsar as viagens, não quitando as horas extras efetuadas em viagens a serviço da Empresa, até porque eram rubricas diferentes (fl. 128).

Afirma a Recorrente, ora Agravante, que não havia como controlar a jornada de trabalho do Reclamante quando ele se encontrava em viagens, equivalendo tal procedimento ao **trabalho externo**. Traz arestos para cotejo (fls. 133-136).

Todavia, conforme assinalado pela Presidência do TRT, os paradigmas são inespecíficos ao caso concreto, porque partem da premissa de trabalhador que labora externamente, fato não admitido pelo Regional. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296, I, do TST**.

4) INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

O Regional manteve a condenação ao pagamento da indenização prevista na **Súmula nº 291 do TST**, ao fundamento de que, após a Constituição Federal de 1988, a prestação de labor extraordinário só se justifica mediante a necessidade de serviço, em caráter excepcional. Assim, considerando que a Reclamada suprimiu de maneira incontroversa as horas extras habitualmente prestadas, é devida a indenização capitulada no referido verbete (fl. 127).

Alega a Agravante que o Reclamante não prestava horas extras com habitualidade, tratando-se de um direito que somente foi reconhecido em juízo, não havendo que se falar, por outro lado, em supressão do pagamento da jornada extraordinária. Aponta contrariedade à **Súmula nº 291 do TST**.

Conforme bem observado pela Presidência do TRT, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da referida súmula, o que inviabiliza a revista. Ademais, para se chegar à conclusão aludida pela Empresa, de que não havia habitualidade na prestação de horas extras, seria necessário rever a prova dos autos, pois o Regional foi categórico ao afirmar a existência de horas extras suprimidas. Tem pertinência a **Súmula nº 126 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 291 e 296, I do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-994/2003-373-04-00.8

RECORRENTE : METALSINOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO : FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DRI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º **Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 313-314), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto (fls. 316-324).

Admitido o recurso (fls. 326-327), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 315 e 316) e tem representação regular (fl. 275), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 298) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 299).

O Regional entendeu que, após a edição da **Lei nº 10.243/01**, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não pode mais ser considerada válida a previsão, em norma coletiva, de desconsideração das variações de horário superiores a cinco minutos em cada registro de ponto ou dez minutos diários.

A Recorrente alega que a decisão regional deixou de reconhecer validade à norma coletiva firmada entre as Partes. O recurso vem calcado em violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista logra êxito ante a invocação de violação do **art. 7º, XXVI, da Constituição Federal**, que estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, de modo que, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a desconsideração dos dez minutos que antecedem e sucedem à jornada laboral, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-733.064/01, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-435.732/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-

616.789/99, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-35.854/2002-900-12-00.5, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-588.107/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-RR-622.597/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-691/2002-900-12-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-126.174/2004-900-04-00.1, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-616-854/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-RR-788.628/01, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/06/02.

A decisão regional, portanto, contraria o entendimento desta Corte Superior, no sentido de reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho, em razão da prevalência das cláusulas negociadas coletivamente, mediante concessões recíprocas, bem como que o direito à percepção das horas extras originadas da contagem minuto a minuto, embora recentemente transformado em dispositivo consolidado (art. 58, § 1º), não se insere dentre os direitos trabalhistas irrenunciáveis.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para determinar a desconsideração integral dos minutos estabelecidos nas normas coletivas também em relação ao período posterior à edição da Lei nº 10.243/01.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte para, reformando o acórdão regional, determinar a desconsideração integral dos minutos estabelecidos nas normas coletivas também em relação ao período posterior à edição da Lei nº 10.243/01.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-998/2003-191-06-00.0

RECORRENTES : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
RECORRIDO : MANOEL ALUISIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 1.774-1.780), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição aplicável ao rurícola (fls. 1.782-1.795).

Admitido o recurso (fl. 1.796), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 1.781 e 1.782) e tem representação regular (fl. 1.784), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.754) e depósito recursal efetuado acima do valor total da condenação (fls. 1.755 e 1.785).

Relativamente à **prescrição aplicável ao rurícola**, o Regional concluiu que não se aplica a prescrição quinquenal à ação proposta ao tempo da vigência da Emenda Constitucional nº 28/00 por empregado rurícola cujo contrato de trabalho é anterior à promulgação da referida emenda constitucional.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nos 271 da SBDI-I do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a Emenda Constitucional nº 28/00 é de aplicação imediata, logo, a prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola é aquela vigente na data do ajuizamento da ação.

O apelo tem trânsito garantido por manifesta contrariedade ao entendimento sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado no **OJ 271 da SBDI-I**, segundo o qual, considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio que dispõe que a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.

Assim, tendo a **ação** sido proposta pelo Reclamante já na vigência da EC 28/00, incide sobre a hipótese a prescrição quinquenal. Nessa senda, merece reforma o acórdão regional, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-I do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.025/2003-001-23-00.2

RECORRENTE : GILZA MARIA DA SILVA FREIRE CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 23º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 238-246) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 265-267), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: interrupção da prescrição, nulidade da dispensa, depósitos do FGTS, adicional por tempo de serviço e verbas rescisórias (fls. 269-293).

Admitido o apelo (fls. 310-312), recebeu razões de contrariedade (fls. 315-345), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo conhecimento e desprovimento do recurso de revista (fls. 349-350).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 268, 269 e 309) e a representação regular (fl. 20), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais.

3) INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, o ajuizamento de **ação anterior** pelo Sindicato Profissional, na qual a ora Reclamante figurou como substituída, não interrompeu a prescrição para a propositura de ação individual, porquanto o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, sem que tivesse ocorrido citação válida da Empresa, nos termos do art. 202 do CC vigente, de aplicação subsidiária.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que a ação anterior foi proposta pelo Sindicato quando ainda prevalecia o entendimento contido na Súmula nº 310 do TST, atualmente cancelada. O recurso de revista vem calcado em contrariedade à **Súmula nº 268 do TST** e em divergência jurisprudencial (fls. 275, 280-282).

Contudo, a **Súmula nº 268 do TST** trata de hipótese diversa daquela ora debatida, uma vez que cogita de interrupção da prescrição em face do arquivamento da ação trabalhista anteriormente ajuizada, enquanto no caso vertente o processo anterior foi extinto sem julgamento do mérito.

Os arestos cotejados não observam o requisito de admissibilidade previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Com efeito, o aresto acostado à **fl. 275** para o embate de teses é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Quanto aos paradigmas transcritos às **fls. 277-278**, repetidos às fls. 280-282, e o julgado de fl. 282 são oriundos de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) DEMAIS TEMAS

O Regional manteve a sentença que declarou a prescrição do direito de ação. Desse modo, não chegou a analisar os demais temas objeto do recurso ordinário, renovados no presente recurso de revista. Logo, o recurso, no particular, não ultrapassa a barreira da **Súmula nº 297, I, do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.030/2003-006-12-00.7

EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
EMBARGADOS : CARLOS CÉSAR ORLANDI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista dos Reclamantes, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-I do TST (fls. 224-225).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.031/2002-014-04-40.3

AGRAVANTE : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS LANDIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 296 e 333 do TST (fls. 105-108).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 123-126) e contra-razões à revista (fls. 127-130), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 109) e a representação regular (fl. 20), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Com base no **laudo pericial**, concluiu o Regional que o Reclamante, técnico em instalação de tv a cabo, faz jus ao adicional de periculosidade, tendo em vista a existência de exposição do obreiro ao sistema elétrico, sendo ele devido independentemente de a empresa estar vinculada ao sistema elétrico de potência.

O recurso vem calcado em violação dos **arts. 818 da CLT, 333, II, do CPC, e 5º, II, da CF** e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que o adicional de periculosidade a que se refere a Lei nº 7.369/85 somente é devido para os empregados que laborem em sistema elétrico de potência, não alcançando os empregados instaladores de tv a cabo, visto que os cabos da "Net" localizam-se abaixo da rede de distribuição de energia.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, o apelo não logra êxito, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, sendo certo que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o Reclamante trabalhava exposto ao sistema elétrico, razão pela qual a Súmula nº 126 do TST erige-se, também em óbice ao processamento do apelo, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-iam firmar as alegações da Recorrente em sentido contrário.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O TRT entendeu que era devida a equiparação salarial, tendo em vista que a Reclamada não comprovou a diferença de produtividade e perfeição técnica entre o paradigma e o Reclamante.

Fundada em violação do art. **461 da CLT** e em divergência jurisprudencial, a Reclamada sustenta que o Reclamante não teria direito à verba em comento, visto que o paradigma não desempenhava idêntica função à do Reclamante.

Relativamente à **equiparação salarial**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante exercia as mesmas funções do paradigma.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

**5) HORAS EXTRAS**

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras pela realização de "serviços extra-eventuais", sob o fundamento de que a Reclamada descumpriu o § 2º do art. 74 da CLT, reputando-se confessa no pertinente à referida jornada.

O recurso vem com fulcro em violação dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT e em divergência jurisprudencial, contestando a Reclamada que o Reclamante não logrou provar a jornada alegada na inicial, não se desincumbindo, pois, do seu ônus probatório.

Quanto ao **ônus da prova** das horas extras relativo aos "serviços extra-eventuais", a revista não prospera em face da sintonia da decisão regional com a nova redação da Súmula nº 338, I, do TST, no sentido de constituir ônus do empregador manter os registros da jornada de trabalho do empregado e de que a não-apresentação injustificada dos cartões de ponto em juízo gera a presunção de verdade da jornada de trabalho alegada pelo empregado e inverte o ônus da prova das horas extras. Assim sendo, os ônus que recaem sobre o empregador, de manter os registros de ponto e de apresentá-los em juízo quando necessário (independentemente de determinação judicial), conforme a inteligência da referida súmula, acarretam a consequência processual consubstanciada na inversão do encargo probatório, descabendo cogitar de divergência jurisprudencial em torno da matéria pacificada nesta Corte.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 333 e 338, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.054/2001-031-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ NEUDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÉA SÍLVIA GIOPPA GONZALES
RECORRIDA : ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO
RECORRIDA : CDP PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 236-237), o INSS interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 240-246).

Admitido o recurso (fl. 249), foram apresentadas contra-razões (fls. 251-254), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 257-258).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 238-240) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional consignou a inexistência de irregularidade no acordo regional, ao argumento de que de restou devidamente discriminada a natureza dos títulos quitados pelo acordo, sendo certo que guardam consonância com a verbas pleiteadas na inicial.

O recurso de revista do INSS lastreia-se em violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 50, XXXV, 114, § 3º, e 195, I, 'a', e II, da CF e em divergência jurisprudencial, alegando a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado.

Quanto à **incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, estando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Vale ressaltar que a Autarquia nem sequer apontou quais os títulos e valores abrangidos pela transação que teriam natureza salarial, passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Diante de tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame, não há como vislumbrar a violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados no apelo.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.070/2001-069-01-00.0

RECORRENTE : MOTOR HAUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME KELING LAGO ALVES DA CRUZ
RECORRIDA : MARIA DA PIEDADE SALLES TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELO FILHO
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 76-79), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: quitação da Súmula nº 330 do TST e salário "por fora" (fls. 80-84).

Admitido o apelo (fls. 86-87), recebeu razões de contrariedade (fls. 88-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 79v.) e tem representação regular (fl. 22), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 64) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 65).

3) QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

Consoante o Regional, a despeito do entendimento consubstanciado na **Súmula nº 330 do TST**, a quitação outorgada pela Empregada refere-se apenas aos valores consignados, e não às parcelas.

Alega a Reclamada a **eficácia da quitação sem ressalva** contida no termo rescisório, sustentando que se trata de ato jurídico perfeito, não podendo a Reclamante postular diferenças das parcelas pagas e que constam expressamente no recibo rescisório. O recurso está amparado em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 81-83).

O apelo, nesse aspecto, tropeça no óbice da **Súmula nº 126** desta Corte, pois, não tendo o Regional reconhecido a existência, ou não, de quitação sem ressalva dos valores concernentes às parcelas pleiteadas e deferidas na presente ação no termo rescisório, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova. Nessa linha, resta inviabilizada a aferição de contrariedade à Súmula nº 330 do TST e de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

4) SALÁRIO "POR FORA"

A Corte de origem manteve o deferimento de diferenças salariais decorrentes de pagamento de salário "por fora", asseverando que a prova oral confirmou o recebimento, pelo Autor, de tais pagamentos.

A Reclamada afirma que **não houve prova** desse pagamento, sendo que o deferimento da parcela decorreu de presunção, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Aponta violação do art. 5º, II, LV, LXXIV, da CF.

Como se verifica, somente o reexame do contexto probatório possibilitaria dissentir da conclusão consignada na decisão recorrida. Tal procedimento, contudo, é vedado em sede de recurso extraordinário, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.083/2003-004-06-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
RECORRIDO : EDVALDO RAMOS DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 142-154) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 166-167), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, ilegitimidade de Parte, prescrição, honorários advocatícios e multa decorrente da oposição de embargos de declaração considerados meramente protelatórios (fls. 169-184).

Admitido o recurso (fls. 185-186), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 188-201), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 168-169) e tem representação regular (fls. 28-32), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 111) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 112).

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional assentou que a **Justiça do Trabalho** era competente para julgar o feito, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, decorria da relação de trabalho havida entre as Partes.

No recurso de revista, a Reclamada alega que esta **Justiça Especializada** é incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, provenientes dos expurgos inflacionários. Aponta para a violação dos arts. 109, I, e 114 da CF, e colaciona arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Ora, tendo sido autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, consoante o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, compete à Empregadora arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, **sendo competência desta Justiça Especializada julgar a matéria**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03. Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretiva da **Súmula nº 333 do TST**.

4) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é exclusiva do empregador, cabendo ao órgão gestor do fundo (CEF) o pagamento das diferenças pleiteadas. O recurso vem calculado em violação dos arts. 4º da Lei nº 8.034/90, 186 do CC, 267, IV, do CPC e 5º, II, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

Não prevalecem os argumentos recursais, uma vez que a decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS é trintenária, a teor do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**. A Recorrente aponta para violação dos arts. 269, IV, do CPC e 7º, XXIX, da CF, bem como para divergência jurisprudencial.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor das Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais, para deferimento de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, resta afastada a alegação de violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e de divergência jurisprudencial.

De outra parte, não prevalece a alegação da Recorrente de que o Reclamante percebia salário superior ao dobro do mínimo legal, pois no acórdão apenas ficou consignado que o **Reclamante teve êxito** em provar a sua miserabilidade econômica, conforme demonstram os documentos colacionados nos autos. Também ficou registrado que restaram atendidos os pressupostos estabelecidos em lei para a concessão do benefício, consoante assentado nas referidas súmulas. Todavia, não constou expressamente o valor percebido pelo Reclamante a título de salário, ou seja, o acolhimento da tese aduzida no recurso dependeria do reexame dos elementos fático-probatórios constantes nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nº 126 e 297, I, do TST.

7) MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, frisando que não havia o que ser esclarecido, corrigido ou aditado na sentença, restando manifesta a impropriedade dos embargos de declaração opostos.

A Recorrente alega que seus embargos não tiveram o **intuito** protetatório, mas sim o de sanar omissão existente na decisão de primeiro grau. Sustenta violado o art. 538, parágrafo único, do CPC e demonstrada a divergência jurisprudencial.

Não há como se divisar ofensa ao artigo de lei invocado pela Recorrente, pois o entendimento adotado pelo Regional decorreu da **interpretação razoável** conferida à norma contida nesse dispositivo, incidindo o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

De outra parte, os arestos trazidos a cotejo **não servem** ao escopo de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Aqueles transcritos às fls. 182-183 são oriundos do STJ, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Os demais afirmam-se inespecíficos, pois não afastam a natureza meramente protetatória dos embargos de declaração opostos com o fim de rediscutir questões já apreciadas pelo Juízo. Incidem, portanto, as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 219, 221, II, 296, I, 297, I, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.088/2003-007-17-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOURENÇO MACHADO E DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : MARA LÚCIA SARMENTO DIDONET
ADVOGADA : DRA. DANIELA FRANCISCHETTO BARROS BARRETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º, 5º e 6º, da CLT (fls. 80-82).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 324-336) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 312-323), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 83), tem representação regular (fls. 32-34) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, no sentido de que, não versando a hipótese sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, cuja responsabilidade é do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, sendo desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

Relativamente ao tema, não há violência ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de ilegitimidade passiva "ad causam", responsabilidade e existência de ato jurídico perfeito em relação ao tema.

Assim sendo, a admissibilidade do apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

5) PRESCRIÇÃO

Relativamente à prescrição dos direitos às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 279), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1090/2002-383-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MÁRCIA APARECIDA FORTUNA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELENI DE ALENCAR JORDÃO
RECORRIDO : SISTEMA DE EDUCAÇÃO E COMÉRCIO ANDRACOMP LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ ARIMATÉIA REIS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 45/46, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 49/54, alega que a sua representação processual está regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Alega que a unificação das carreiras de procuradores autárquicos sob a coordenação da AGU ocorreu somente com a edição da Medida Provisória nº 2.048-26/2000 e não é incompatível com a Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade a fls. 55.

Sem contra-razões (fls. 56-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 59/60, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 48 e 49) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 45/46, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 49/54, alega que a sua representação processual está regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Alega que a unificação das carreiras de procuradores autárquicos sob a coordenação da AGU ocorreu somente com a edição da Medida Provisória nº 2.048-26/2000 e não é incompatível com a Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz sob os seguintes fundamentos:

"Contudo, com a publicação da **MP 1.984-15, em 09.03.2000** a eficácia da Lei acima mencionada ficou suspensa, até que adveio a publicação da Lei nº 10.480 de 02.07.2002 e através do art. 10 fixou a competência da representação das autarquias e fundações públicas federais à Procuradoria-Geral Federal, órgão integrado à Advocacia-Geral da União.

Conclui-se que se o INSS não possuir Procuradoria na cidade sede do Órgão Judiciário na qual corra ação de seu interesse, a **representação judicial se dará através da designação de Procuradores vinculados à Advocacia-Geral da União, únicos legitimados a representar a autarquia federal.**

Não há mais amparo legal para que advogados autônomos possam, em qualquer hipótese, representá-lo judicialmente e os atos processuais porventura praticados devem ser reputados à conta de inexistentes como ato jurídico, por aplicação analógica do art. 37 do CPC, porque levado a efeito, em nome da parte, por advogado que não é seu procurador." (fls. 46, sem grifo no original).

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, todos os fundamentos do Regional.

Com efeito, nas razões de revista, o recorrente se limita a indicar violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que sua representação processual está regular, na medida em que esse dispositivo permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos nas comarcas do interior. Nada aduz acerca do fundamento do Regional relativo à aplicação do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2.7.2002.

Nesse contexto, incide como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.



Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.119/2003-005-17-40.4

AGRAVANTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉ-
TRICOS
ADVOGADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS
AGRAVADO : NOEL FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULO TAUCEDA BRAN-
CO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre questões alusivas às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 336, 341 e 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 195-197).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 212-216) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 209-210), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 199), a representação regular (fl. 24, 57, 57v. e 125) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que, relativamente à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a decisão regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o que obsta o seguimento do recurso, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 366, também do TST, sendo certo ainda que não se vislumbra afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

Em verdade, o agravo de instrumento da Reclamada limita-se a aduzir genericamente que as condições de admissibilidade da revista foram preenchidas, tendo, portanto, o juízo de admissibilidade "a quo" violado o art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da CF, o que é impróprio, haja vista que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contrargumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se enumera preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.130/2001-432-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS
GUEDES
RECORRIDO : ROBERTO ALVES TRESSOURAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALEX SERRA VIANA
RECORRIDO : MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 42-44), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 47-55).

Admitido o recurso (fl. 56), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 60-61).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 46 e 47) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente à **regularidade da representação judicial do INSS**, o Regional lastreou-se no mandato acostado aos autos, que visava a dar poderes à advogada credenciada, para firmar o seu convencimento no sentido de que não foi respeitada a Lei nº 6.539/78, pois a constituição da advogada foi feita por Procurador Regional da comarca em questão. Asseverou por outro lado, ser incabível a regularização do mandato na fase recursal, nos moldes do art. 13 do CPC, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 383, II, do TST).

Sustenta o Recorrente que teria sido violado o **art. 1º da Lei nº 6.539/78**, o qual admitiria a representação do INSS por advogado autônomo na hipótese dos autos, além de ser cabível a aplicação do art. 13 do CPC, no sentido de conceder à Autarquia a oportunidade, na fase recursal, de sanar a irregularidade de representação. Alega, ainda, que a decisão diverge dos arestos trazidos a cotejo.

Para se verificar a existência ou não de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

É oportuno frisar ainda que descabe a regularização de mandato na fase recursal, a teor do disposto na **Súmula nº 383, II, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas no 126 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.146 /2002-012-05-00.5

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO BITTENCOURT
CORBACHO RIVAS
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 352-354) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 371-372), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à irregularidade de representação (fls. 375-379).

Admitido o recurso (fls. 382-383), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 391-395), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 373 e 375) e tem representação regular (fls. 44-45), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 320) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 319 e 380).

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Relativamente à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, a revista lastreia-se em violação dos arts. 13, 36 e 38 do CPC, 791, § 1º, da CLT, 653 do CC e 5º, LV, da CF (fls. 377-378).

O apelo não enseja admissão, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1**, no sentido de que só se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade em epígrafe, por violação dos arts. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, IX, da CF, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por irregularidade de representação, uma vez que a cópia do substabelecimento que outorgaria poderes ao subscritor do apelo não foi devidamente autenticada.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 791, § 1º, da CLT, 13, 36, 38 e 372 do CPC, 225 e 653 do CC e 5º, LV, da CF, sustentando a Reclamada que, ainda que a representação fosse irregular, era cabível a aplicação do art. 13 do CPC.

Relativamente à **representação processual**, o recurso não logra admissão. Com efeito, o art. 830 da CLT estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula nº 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00). Registre-se, que, embora instado a se pronunciar acerca da existência de outro substabelecimento nos autos, o Regional manteve-se silente, não logrando êxito a tese de nulidade da referida decisão por negativa de prestação jurisdicional, por ausência dos requisitos para a sua admissibilidade, consoante já demonstrado quando da análise da referida preliminar.

Vale ressaltar ainda que descabe a regularização de mandato na fase recursal, a teor do disposto na **Súmula nº 383, II, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 164, 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.195/2002-003-22-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÊGO LEAL FILHO
RECORRIDO : MANOEL FROTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES VITOR DA SILVEIRA
RECORRIDO : RESTAURANTE MURALHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO MAGA-
LHÃES FURTADO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 96-99), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 103-119).

Admitido o recurso (fls. 121-123), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 128-129).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 100 e 103) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional consignou a inexistência de irregularidade no acordo judicial, ao argumento de que **restou devidamente discriminada** a natureza dos títulos quitados pelo acordo, sendo certo que aproximadamente 33% do total seriam verbas de natureza salarial e 67% de natureza indenizatória.

O recurso de revista do INSS lastreia-se em violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 195, I, "a", e II, da CF e 832, § 3º, da CLT e em divergência jurisprudencial, alegando a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado.

Quanto à **incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, estando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Diante de tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame, não há como vislumbrar-se a violação dos dispositivos legais invocados no apelo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.228/2003-048-03-00.1

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA
RECORRIDO : JULHABE ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRIDA : MASTEC INEPAR S.A. - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. GUILHERME TADEU RAMOS MAIA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 321-331) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 341-344), a Reclamada TELEMAR interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e ao adicional de periculosidade (fls. 346-386).

Admitido o recurso (fl. 390), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 392-394), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 345-346) e tem representação regular (fls. 387-389), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 303) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 302).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA O Regional assentou que a ora Recorrente, como tomadora dos serviços do Reclamante, respondia subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pela Empregadora contratada, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Afastou a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, asseverando que se tratava de terceirização (fls. 327-330).

A revista lastreia-se em violação dos arts. 60, § 1º, e 94 da Lei nº 9.472/97 e 455 da CLT, em contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada TELEMAR que a contratação dos serviços especializados deu-se para a sua atividade-meio e de forma legal, inexistindo, portanto, responsabilidade subsidiária da dona da obra (fls. 348-365).

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ressalte-se que o Regional não reconheceu tratar-se de contrato de empreitada, mas de contrato de prestação de serviços, sendo certo que a revista, nesse aspecto, tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza a aferição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE O Regional, amparado no laudo pericial, assentou que ficou comprovada a exposição intermitente do Reclamante a risco de choque elétrico, pois exercia suas atividades junto à rede elétrica. Asseverou, ainda, que era irrelevante o fato de a Reclamada não atuar no ramo de energia elétrica, devendo ser consideradas as atividades desenvolvidas pelo Empregado (fls. 326-327 e 341-343).

A Recorrente, fundada em divergência jurisprudencial, insurge-se contra a mencionada decisão, sustentando, em síntese, que o adicional de periculosidade, consoante o disposto na Lei nº 7.369/85 e no seu Decreto Regulamentador nº 93.412/86, aplica-se somente aos trabalhadores do sistema elétrico de potência. Postula ainda a inversão do ônus da sucumbência, alegando que as atividades laborais não eram executadas em área de risco (fls. 365-386).

No entanto, a revista não logra êxito, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, restando prejudicada a análise do tema alusivo aos honorários periciais.

Ressalte-se que, tendo o Regional deslindado a controvérsia no sentido da concessão do adicional de periculosidade, asseverando que o Empregado se expunha ao risco no desenvolvimento de suas atividades, não seria possível para esta Corte chegar à conclusão contrária sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.233/2003-020-12-00.0

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER
RECORRIDO : RUDINEI ELI
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 248-257), a Reclamada Telesc interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado no tocante aos seguintes pontos: legitimidade passiva, quitação, confissão ficta, valor do salário, horas extras, reflexos das horas extras em repouso semanal remunerado e descontos fiscais (fls. 264-275).

Admitido o recurso (fls. 281-283), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 258 e 264) e tem representação regular (fls. 277-279), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 187) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 186 e 276).

3) LEGITIMIDADE PASSIVA O Regional reconheceu a legitimidade passiva da Reclamada, assegurando que os contratos de prestação de serviços acostados nos autos demonstraram que ocorreu terceirização dos serviços de telefonia, configurando a hipótese vertida na Súmula nº 331, IV, do TST.

A Recorrente alega que a contratação entre as Reclamadas amparou-se no art. 94 da Lei nº 9.472/97 (Organização dos Serviços Telefônicos) e que, sendo dona da obra, não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da Empregadora. O recurso vem calçado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 267-268).

Todavia, o Regional amparou-se na prova contida nos autos para concluir que não se tratava de contrato de empreitada. Portanto, a admissibilidade do apelo esbarra na Súmula nº 126 do TST, na medida em que apenas a revisão do contexto probatório possibilitaria dissentir das conclusões expostas na decisão recorrida. Ademais, reconhecida a prestação dos serviços, a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

4) QUITAÇÃO

O Regional afirmou que a quitação passada pelo Reclamante possui eficácia liberatória somente em relação aos valores das parcelas consignadas no termo de rescisão contratual.

Alega a Reclamada a eficácia da quitação sem ressalva contida no termo rescisório quanto aos valores referentes às parcelas pleiteadas nesta reclamação trabalhista. O recurso de revista lastreia-se em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial (fl. 269).

O apelo, nesse aspecto, tropeça no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, pois, não tendo o Regional reconhecido a existência, ou não, de quitação sem ressalva dos valores concernentes às parcelas pleiteadas na presente ação no termo rescisório, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova. Nessa linha, resta inviabilizada a aferição de contrariedade à Súmula nº 330 do TST e de divergência jurisprudencial em torno da questão.

5) CONFISSÃO FICTA

Relativamente à confissão ficta, o Regional deslindou a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 74, I e II, do TST, na medida em que as Reclamadas não compareceram à audiência em prosseguimento, na qual deveriam depor. Ressalte-se que na decisão recorrida consta expressamente que foi considerada não apenas a confissão ficta aplicada, mas, também, os demais elementos constantes nos autos.

6) VALOR DO SALÁRIO

Diante da confissão ficta, o Regional presumiu verdadeira a assertiva do Reclamante de que recebia, além do valor anotado na CTPS, outro valor "por fora".

A Recorrente, embora afirme que as anotações na CTPS eram escoreitas, sustenta que as Reclamadas juntaram aos autos os comprovantes de pagamento de salário "por fora". O recurso vem amparado em violação do art. 40 da CLT e em contrariedade às Súmulas nos 12 do TST e 225 do STF.

Como já explicitado, a decisão proferida conforma-se com a Súmula nº 74, I e II, do TST. Com efeito, tendo o Regional salientado que foram considerados os elementos probatórios carreados para os autos, resta evidenciado que não foram trasladados os comprovantes de pagamento de salário "por fora", atraindo a incidência, também, da Súmula nº 126 do TST.

Finalmente, o Regional não chegou a discutir o valor das anotações apostas na CTPS. Assim, no particular, o apelo encontra obstáculo na Súmula nº 297, I, do TST e, conseqüentemente, inócua a invocação de contrariedade de súmula de jurisprudência e de violação de lei.

7) HORAS EXTRAS

A Corte de origem manteve a sentença que deferiu parcialmente as horas extras pleiteadas, tendo em vista a confissão ficta, assinalando que o fato de as atividades do Reclamante serem exercidas fora da permanente fiscalização e controle do empregador não implica impossibilidade de controle de jornada.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente assegura que o Reclamante enquadrava-se na hipótese do art. 62, I, da CLT, não sendo devidas horas extras, pois, incontroladas as atividades externas, não havia controle ou fiscalização da jornada de trabalho. O apelo está calcado em divergência jurisprudencial (fls. 271-273).

Todavia, apenas a revisão do conjunto probatório possibilitaria concluir que o Reclamante não sofria nenhuma forma de controle da jornada. Emerge, pois, mais uma vez, o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, os arestos cotejados não se prestam a configurar divergência jurisprudencial válida. O de fl. 271 e o segundo de fl. 272 são oriundos de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

O julgado acostado à fl. 273 para o embate de teses é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, a revisão pretendida esbarra na orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Finalmente, a primeira ementa transcrita à fl. 272 não esclarece corretamente sua fonte de publicação, justificando o óbice da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

8) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O Regional não discutiu a matéria pelo prisma da integração das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado, atraindo a incidência da Súmula nº 297, I, do TST. A ausência de prequestionamento faz com que o paradigma torne-se inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte.

9) DESCONTOS FISCAIS

O entendimento do Regional, no sentido de os descontos fiscais serem calculados pelo regime de competência, contraria frontalmente o disposto na invocada Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 368, II, desta Corte.

Destarte, impõe-se o provimento da revista, nesse aspecto, para autorizar os descontos fiscais, calculados de acordo com os parâmetros da Súmula nº 368, II, do TST.

10) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à legitimidade passiva, quitação, confissão ficta, valor do salário, horas extras e reflexos das horas extras em repouso semanal remunerado, por óbice das Súmulas nos 74, I e II, 126, 296, I, 297, I, 331, IV, 333 e 337, I, "a", do TST, e do provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, para autorizar os descontos fiscais, calculados de acordo com os parâmetros da referida súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-1.275/2003-014-15-00.2

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE CERÂMICA TERRANOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO FRANCINO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDA : TERRAFORT CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 212-215) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 222-223), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência de juros e correção monetária sobre a massa falida ante a data da quebra (fls. 226-230).

Admitido o recurso (fl. 232), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 225 e 226) e tem representação regular (fl. 125), encontrando-se a Recorrente isenta de preparo, ao abrigo da Súmula nº 86 do TST.

O Regional condenou a Reclamada, massa falida, aos efeitos dos **juros e correção monetária**, mesmo tendo a bancarrota ocorrido antes do ajuizamento da presente ação, porquanto a lei que rege a matéria não faz exceção à massa falida.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando a Reclamada que, após a decretação da falência, não podem incidir juros ou correção monetária sobre os débitos da massa falida.

O recurso de revista não merece admissão, pois, na esteira da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, **a decretação da falência não elide a fluência dos juros de mora e da correção monetária sobre o crédito trabalhista**, que é privilegiado, segundo a melhor exegese que se fazia do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (revogado pela Lei nº 11.101/05), vigente à época da quebra. Só não restam passíveis de incidência quando o ativo somente vier a cobrir o principal das dívidas da massa, circunstância que, entretanto, não foi debatida pelo acórdão regional.

Nesse sentido seguem os precedentes: TST-RR-799.828/01, Rel. Juiz Convocado **Luiz Carlos Gomes Godoi**, 2ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-AIRR-1.187/2003-906-06-40.3, Rel. Juiz Convocado **Horácio Senna Pires**, 2ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-RR-810.723/01, Rel. Juíza Convocada **Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-RR-726.148/01, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, 5ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-725.742/01, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-2.687/2002-063-02-00.0, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-5.321/2002-007-09-00.6, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 22/03/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. **Celso de Mello**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.276/2001-062-02-40.4

AGRAVANTE : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI
AGRAVADA : EVANICE GUEDES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LOMBARDI

D E S P A C H O 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST e por não vislumbrar violação dos dispositivos de lei invocados e divergência jurisprudencial (fls. 138-140).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contramínuta ao agravo, tampouco contra-razões de recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 141) e a representação regular (fls. 142, 144 e 147-154), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Relativamente ao vínculo empregatício, o acórdão regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de reconhecer a existência de fraude, porquanto não restaram configurados os requisitos da formação de uma verdadeira cooperativa, haja vista que não havia a autonomia dos cooperados e que estes estavam subordinados ao tomador dos serviços, a par da personalidade na prestação dos serviços.

Em arremate, consignou que a **enfermagem** relacionava-se à atividade-fim do tomador de serviços, pois se tratava de serviço essencial à sua finalidade, e que, presentes os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício com o tomador de serviços, a Reclamada deve responder solidariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes da relação de trabalho.

Resta, pois, nitidamente caracterizada, pelas razões recursais de revista, a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Afastadas, nesse compasso, a divergência jurisprudencial, a contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte e as violações de comando de lei.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.312/2003-022-05-00.1

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH
RECORRIDO : ANTONIO RENATO VITA GUERRIERI
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 86-88), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, aos juros e correção monetária, à inexistência de direito adquirido ao IPC sobre o salário e sobre o FGTS, à ilegitimidade passiva "ad causam" e à prescrição das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 100-106).

Admitido o recurso (fls. 120-121), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 123-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 89, 91 e 100) e tem representação regular (fls. 33-35), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 98) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 99).

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AO FGTS, INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO IPC SOBRE O SALÁRIO E SOBRE O SALDO DE FGTS

O recurso de revista, quanto aos temas epígrafados, encontra óbice na Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia quanto a estes aspectos.

4) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

O Regional concluiu que era da Empregadora a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é do empregador, uma vez que este não lhes deu causa, tendo efetuado devidamente o pagamento da multa rescisória com base no montante dos depósitos da conta vinculada existente à época da rescisão contratual. Lastreia-se em violação dos arts. 1.030 do CC e 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. **Celso de Mello**, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ademais, desnecessário ao fim pretendido a indicação de contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao empregado, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 1), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. **Celso de Mello**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.344/2003-465-02-00.4

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
RECORRIDA : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 475-477) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 483-484), o Sindicato-Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 486-493).

Admitido o recurso (fls. 494-495), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 498-513), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 485 e 486) e a representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 454).

Segundo o Regional, está **prescrito** o direito de ação dos substituídos, uma vez que a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir a partir da data da extinção do contrato de trabalho.

O recurso de revista enceta a tese de que **não está prescrito** o direito de ação, porquanto o marco inicial do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é a Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01. A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados à fl. 491 autorizam a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergarem o entendimento de que o marco prescricional bial para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **16/06/03** (fl. 2), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.369/2003-087-03-40.1

AGRAVANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO : ROMILDO DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DRA. KARLA VAZ DE MELO DORNELLES VILLAFORT
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na inexistência de violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados e de divergência jurisprudencial (fl. 364).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 365), tem representação regular (fls. 206 e 207) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento, como **horas extras**, do tempo excedente à 6ª hora diária, entendendo que o Reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, sem que houvesse norma coletiva prevendo a jornada superior. Salientou que restou incontroversa a prestação de trabalho diurno e noturno, de modo alternado, atraindo a aplicação do art. 7º, XIV, da CF.

A Reclamada alega que as **normas coletivas autorizam** a jornada trabalhada pelo Reclamante e, no agravo de instrumento, reitera a tese de violação do art. 7º, XXVI, da CF. Também pleiteia a limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra, sustentando contrariada a Súmula nº 85 do TST.

O Regional lastreou-se na **prova produzida** para firmar o seu convencimento no sentido de que os instrumentos normativos não dispõem de forma específica o elasticidade da jornada a ser cumprida em turnos ininterruptos de revezamento. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao pedido de **limitação** da condenação ao pagamento do adicional de hora extra, o acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Assim, quanto a esse aspecto da controvérsia, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

4) DIVISOR 180

Segundo o TRT, o Reclamante trabalhava em **jornada de 6 horas**, fazendo jus, portanto, à observância do divisor de 180 horas. Inconformada, a Reclamada argumenta que o Reclamante era **horista**, motivo pelo qual o entendimento adotado no acórdão regional viola os arts. 444, 457, § 1º, 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF.

Não prevalecem os argumentos da Reclamada, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que se **aplica o divisor 180 para o empregado horista** na apuração do valor-hora para o labor prestado em turnos ininterruptos de revezamento, conforme os seguintes precedentes: TST-E-RR-704.002/00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03; TST-E-RR-531.927/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 11/10/02; TST-E-RR-685.538/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 27/09/02; TST-E-RR-588.563/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) MINUTOS RESIDUAIS ANTERIORES À JORNADA DE TRABALHO

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 366, segundo a qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Todavia, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Assim, resta afastada a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

6) INTERVALOS INTRAJORNADA

A Corte "a quo" ressaltou que, apesar de reconhecida a jornada contratual de seis horas, o fato de o Reclamante laborar normalmente oito horas diárias confere-lhe o direito à fruição do intervalo de uma hora.

A Recorrente alega que **não há como manter o intervalo fixado** no acórdão, pois foi reconhecida a prestação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com a observância da jornada de 6 horas. O apelo vem calçado em violação do art. 71, §§ 1º e 4º, da CLT.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o **art. 71 da CLT** não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03. Nesse contexto, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

7) HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL NOTURNO

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 60, I, segundo a qual o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, quanto às alegações de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que substancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

8) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional concluiu, com base na prova, em especial o laudo pericial, que o Reclamante mantinha contato com óleos minerais, sem a utilização de EPIs adequados à elisão dos efeitos gerados pelos agentes insalubres, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

A Recorrente alega que o acórdão recorrido viola os **arts. 189 e 191 da CLT**, uma vez que não foi considerada a intensidade do contato com os agentes insalubres e a sua redução pelo uso dos EPIs.

Primeiramente, sinal-se que o Regional decidiu com base na análise da prova, restando nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Em segundo lugar, o acórdão recorrido não viola os arts. 189 e 190 da CLT, pois as **atividades desenvolvidas** foram devidamente enquadradas pelo perito no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

9) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional concluiu, com base na prova, que o Reclamante e o paradigma exerciam funções idênticas, com máquinas que realizavam as mesmas operações e processos, sendo que a Reclamada não teve êxito em demonstrar os fatos impeditivos alegados.

A Recorrente sustenta que a prova não é suficientemente forte para embasar a condenação imposta, uma vez que o Reclamante e paradigma **laboravam em máquinas diferentes**, restando violados os arts. 461 e 818 da CLT, e 333, I, do CPC, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado no acórdão recorrido decorreu da **análise dos elementos fático-probatórios** contidos nos autos, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, não foram afrontados os dispositivos de lei invocados pela Recorrente, pois a decisão proferida pela Turma Julgadora "a quo" decorreu justamente da **interpretação razoável** das normas neles contidas, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST.

Já os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, pois não abordam a totalidade dos aspectos fáticos tratados no acórdão recorrido, atraindo a incidência das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 60, 126, 221, II, 296, I, 297, I, 333 e 366 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.479/2002-002-22-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
RECORRIDOS : ADMILSON ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **22º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 306-313), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das questões alusivas à reintegração no emprego e aos honorários advocatícios (fls. 315-324).

Admitido o recurso (fls. 328-330), foram apresentadas contra-razões (fls. 333-337), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 314-315) e a representação regular (fl. 240), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 277) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 325).

3) REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

O Regional manteve a sentença que determinou a reintegração dos Reclamantes no emprego, salientando que a prova demonstrou a existência de vício de vontade nas suas adesões ao plano de dispensa incentivada promovido pela Empresa.

Irresignada, a Recorrente alega que não restou provada a **coação** nas adesões ao referido plano, sendo incabíveis os pedidos de reintegração. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 2º da Lei nº 9.784/99, 100 do CC e 22, I, 37, e 173, § 1º, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 do TST e à Súmula no 357 desta mesma Corte Superior, bem como em divergência jurisprudencial.

O apelo, contudo, encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, pois, tendo o Regional, com lastro no exame do conjunto da prova coligida nos autos, concluído pela existência de vício de vontade nas adesões dos Reclamantes ao PDV, a adoção de entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova, procedimento incompatível com o recurso de revista. Sendo assim, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria fática.

Ademais, não resta evidenciada a alegada contrariedade à Súmula nº 355 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 desta mesma Corte Superior, esta última convertida na Súmula nº 390, II (DJ de 10/04/05), pois tratam de matérias diversas daquela discutida no particular. Incidem, portanto, os óbices das **Súmulas nos 23, 296, I, e 297, I, do TST**.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Turma Julgadora "a quo" entendeu que são **devidos** os honorários advocatícios, pois restou demonstrada a hipossuficiência econômica dos Reclamantes (fls. 312-313).

Irresignada, a Reclamada sustenta a impossibilidade de concessão da parcela, uma vez que **não foram preenchidos** os requisitos estabelecidos em lei para o seu deferimento. O recurso vem calçado em violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Recorrente, pois não ficou expressamente consignado no acórdão recorrido o fato de os Reclamantes terem firmado ou não declaração de pobreza e encontrarem-se ou não assistidos por advogado devidamente credenciado pelo sindicato da respectiva categoria profissional. A **Reclamada deveria ter** oposto os cabíveis embargos de declaração, com o intuito de prequestionar os aspectos fáticos que são essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não fez. Assim, o acolhimento da tese recursal dependeria necessariamente da análise da prova colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).



5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.479/2003-092-15-00.9

RECORRENTE : DELZA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO : SOLON AUGUSTO PEREIRA - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que, em sede de procedimento sumaríssimo, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 204-206) e rejeitou os seus embargos de declaração (fls. 213-217), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo, em preliminar, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo o reexame das seguintes questões: horas extras e reflexos e honorários advocatícios (fls. 219-230).

Admitido o recurso (fl. 232), foram apresentadas contra-razões (fls. 234-236), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 207, 208, 218 e 219) e a representação regular (fl. 9), tendo a Demandante sido isentada das custas processuais (fl. 175).

Impede assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamante arguiu a prefacial de forma genérica, não mencionando especificamente em que aspectos e temas teria se dado a recusa da prestação jurisdicional, o que desabilita o recurso de revista, conforme sufragam os seguintes precedentes: TST-E-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/98, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) HORAS EXTRAS

O recurso não se lastreia em nenhuma das hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT, haja vista fundamentar-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial. Dessa forma, em sede de procedimento sumaríssimo, a indicação de divergência jurisprudencial, violação de preceitos infraconstitucionais ou mesmo contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, conforme os seguintes precedentes: TST-E-RR-973/2002-001-03-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 24/09/04; TST-AIRR-16/2004-108-08-40.4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-AIRR-923/2001-0606-01-40.1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-AI e ED-RR-8/2002-015-15-00.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O recurso não vingará, haja vista que se encontra desfundamentado no aspecto, não apontando dispositivos de lei como violados ou divergência jurisprudencial, nos termos exigidos pelas alíneas do art. 896 da CLT, consoante sufragam os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.497/2002-003-22-00-2

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO
PIAUI - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS
DE CARVALHO
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO RIBEIRO DA
SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LI-
MA EZEQUIEL
D E S P A C H O

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao do Reclamante (fls. 165-177 e 185-193), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e aos honorários advocatícios (fls. 195-211).

Admitido o recurso (fls. 213-215), recebeu razões de contrariedade (fls. 217-227), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 194 e 195) e tem representação regular (fls. 43-44 e 156-157), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 105) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 106).

3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE O Regional concluiu que o adicional de periculosidade pago ao Recorrente teria em sua base de cálculo os valores relativos a anuênios, horas extras, adicional noturno, diárias excedentes a 50% do salário percebido, auxílio-alimentação, abonos e diferenças decorrentes, uma vez que tais parcelas teriam natureza salarial e seriam percebidas habitual e permanentemente, asseverando ainda que havia previsão no acordo coletivo de trabalho da incidência sobre a remuneração mensal (fls. 170-174).

A revista postula a limitação da incidência do adicional de periculosidade ao salário-base do Empregado, excluídas as parcelas acessórias. Aponta violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 193, § 1º, da CLT e traz divergência jurisprudencial (fls. 201-207).

A revista não logra prosseguimento, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Súmula nº 191 do TST, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade tem como base de incidência a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Outrossim, conforme ressaltado pelo TRT, havia previsão normativa do cálculo do adicional de periculosidade do Reclamante sobre a sua remuneração, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 296, I, desta Corte.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O Regional concluiu serem devidos os honorários advocatícios, entendendo que eram decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 133 da CF e da Lei nº 8.906/94 (fls. 174-176).

A revista, com lastro em violação dos arts. 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5.584/70 e em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, sustenta que o Reclamante não faria jus à concessão da verba honorária, alegando que não percebia salário igual ou inferior ao mínimo legal.

A decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma do preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos honorários advocatícios, nada mencionando em relação à miserabilidade ou à assistência sindical, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu, pois os seus embargos apenas aludiam à base de cálculo do adicional de periculosidade (fls. 179-180). Incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 191, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.512/2003-025-03-40.9

AGRAVANTE : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO
BUENO
AGRAVADO : EDSON RODRIGUES LELLIS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEI-
RA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre intervalo intrajornada e descontos no salário, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1 e na Súmula no 296, todas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 197-198).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 201-203) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 204-207), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 199), tem representação regular (fl. 134) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INTERVALO INTRAJORNADA

Quanto à possibilidade de redução do intervalo intrajornada por meio de instrumento coletivo, a decisão regional palmilhou o mesmo posicionamento pacificado nesta Corte Superior mediante a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, infenso à negociação coletiva.

Ademais, o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST** dispõe que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Por outro lado, quanto às alegações do Recorrente, de que as **instrumentos normativos** possibilitavam o fracionamento do intervalo intrajornada, a revista tropeça igualmente no óbice da Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que o Regional exarou tese em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de não ser válida a negociação coletiva quanto ao fracionamento do intervalo intrajornada mínimo, tendo em vista a existência de norma de ordem pública visando à proteção da saúde do trabalhador. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-RR-485.703/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 17/10/03; TST-RR-489.787/98.0, Rel. Juiz Convocado Decio Sebastião Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-29.549/02-005-11-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 18/02/05; TST-RR-695.980/00.8, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-753.364/01.4, 5ª Turma, "in" DJ de 19/12/02, Re. Juiz Convocado Aloysio Santos.

4) DESCONTOS NO SALÁRIO

Relativamente aos descontos no salário, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que os valores descontados a título de "vales" nos salários do Reclamante eram indevidos. Com efeito, assentou que a prova documental registrava valores suprimidos a título de "vales" sem a devida comprovação de que tenha a Reclamada feito o adiantamento salarial respectivo.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Afastada, nessa linha, a contrariedade sumular invocada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.535/1999-081-15-00.4

AGRAVANTE : EDIVALDO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE
AGRAVADOS : USINA SANTA FÉ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FAIZ MASSAD
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 219 e 329 do TST (fl. 463).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 465-474).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 464 e 365) e a representação regular (fls. 8 e 444), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DA CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO

A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

4) HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional manteve a sentença que deferiu ao Reclamante o adicional de horas extras sobre o tempo que exceder a jornada diária de oito horas e quarenta e quatro semanais. Quanto ao intervalo intrajornada, o Regional afastou a aplicação do art. 71 da CLT, pelo fundamento de que ao rurícola se aplica o art. 5º da Lei nº 5.889/73 (fl. 439).

Em suas razões recursais, o Reclamante pretendia receber as horas extras e o intervalo intrajornada. Indica violação do art. 7º, XIII, da CF e traz arestos para cotejo (fls. 470-471).

O referido preceito constitucional não empolga a revista, porque ele apenas fixa a duração da jornada de trabalho, não cuidando da hipótese do pagamento das horas extras ou do respectivo adicional. Trata-se, portanto, de norma de caráter enunciativo. Quanto aos paradigmas colacionados, melhor sorte não aguarda o Recorrente, pois o primeiro aresto é de Turma do TST, ataindo a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, em face dos seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. O segundo aresto não indica a fonte de publicação e/ou o repositório de onde teria sido extraído, ataindo a incidência da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Frise-se, por oportuno, que o Recorrente apenas citou o art. 71 da CLT e a Súmula nº 264 do TST, não o indicando por violado ou contrariado, como exige a Súmula nº 221, I, do TST.

5) HORAS "IN ITINERE"

De acordo com o TRT, havia acordo coletivo de trabalho prevendo o pagamento, sob a rubrica "Súmula 90", de horas e percurso, remunerava uma hora diária para o trecho de ida e de volta, devendo prevalecer o pactuado entre as Partes (fl. 440).

Em suas razões recursais, o Reclamante pretende que se aplique o art. 4º da CLT e a Súmula nº 90 do TST (fls. 471-472).

Nem o referido preceito de lei nem a mencionada súmula empolgam a revista obreira, porquanto não abordam o aspecto do pagamento das horas de percurso em função de ajuste coletivo. Incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nos 221, II, e 296, I, do TST.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendeu o Regional que o Reclamante não se enquadrava, para recebimento dos honorários advocatícios, nas hipóteses de cabimento da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST (fl. 442).

Insiste o Agravante na tese de que a verba honorária é devida em razão do art. 133 da CF. Traz arestos para cotejo (fls. 472-473).

Todavia, conforme salientado pela Presidência do Regional, o TRT julgou a demanda em perfeita harmonia com os referidos verbetes, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de violação constitucional e/ou divergência jurisprudencial.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 219, 221, I e II, 296, I, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.552/1999-001-17-00.2

AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CECILIANO ABÉL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO : RICARDO VERVLOET MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 17º Regional denegou seguimento aos recursos interpostos pelos Reclamados, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126, 331, IV, e 337 do TST (fls. 208-210).

Inconformados, ambos os Reclamados interpõem agravos de instrumento, sustentando que os recursos tinham condições de prosperar (fls. 214-218 e 220-234).

Foram apresentadas contraminutas aos agravos (fls. 255-257) e contra-razões às revistas (fls. 241-254), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEBRAE/ES

O agravo é tempestivo (fls. 211 e 214) e a representação regular (fl. 72), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O recurso de revista patronal objetivava reverter o quadro do Regional em relação ao vínculo empregatício com o tomador dos serviços, razão pela qual juntou um aresto tido por divergente (fls. 189-190). Por outro lado, postulou a reforma do julgado em relação às horas extras deferidas, com apresentação de um paradigma (fls. 190-191).

Conforme assentado pela Presidência do TRT, o Regional não declarou o vínculo empregatício com o SEBRAE/ES, mas apenas atribuiu-lhe responsabilidade subsidiária com suporte na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por verificar que tal empregador era o tomador dos serviços (fls. 169-170). Essa circunstância fática afasta a possibilidade de revisão do julgado, ante a diretriz das Súmulas nos 126 e 296, I, desta Corte, não se olvidando, ademais, que o Regional decifrou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 331, IV, do TST. Quanto às horas extras, o aresto colacionado é inservível, uma vez que proveniente de Turma do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO-RECLAMADA

O agravo é tempestivo (fls. 211 e 220) e a representação regular (fl. 56), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Em relação à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista patronal não prosperava à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. O argumento trazido nos seus embargos de declaração, de que a segunda Reclamada não era empresa jornalística (fl. 177), além de ter sido enfrentado no acórdão que julgou os aludidos declaratórios (fl. 183), já havia sido resolvido no acórdão embargado, quando se consignou que o SEBRAE/ES (tomador dos serviços) poderia ser equiparado à empresa jornalística por força do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 83.284, de 13/03/79, tendo em vista o contrato de prestação de ser-

viços com a primeira Demandada para manter o Reclamante na "produção de fotos de todos os eventos realizados pelo SEBRAE/ES tanto na capital quanto no interior do Estado, organização e manutenção dos arquivos de fotos e negativos fotográficos, produção de material para o jornal institucional do SEBRAE/ES e jornais de grande circulação". Tanto assim o foi que o Reclamante integrou-se à equipe de Assessoria de Comunicação e Imprensa do SEBRAE/ES (fl. 171). Os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF foram observados pelo TRT, não havendo, portanto, como reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda a Agravante, porquanto a alínea "c" do art. 896 da CLT não prevê a admissibilidade da revista por violação dos arts. 3º do Decreto nº 83.284/79 e 2º do Decreto nº 99.570/90, eis que o referido preceito consolidado alude à violação de dispositivo de lei, diploma de hierarquia superior a decreto regulamentar. O art. 303 da CLT, também tido por violado, não impulsiona o apelo, eis que apenas enuncia a jornada de trabalho do jornalista profissional, tal como decidido pelo TRT. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 221, II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.604/2001-087-03-00.9

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 565-570) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 578-581), a Reclamada interpõe recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: turnos ininterruptos de revezamento, divisor 180, horas extras decorrentes de minutos residuais, confissão ficta, hora noturna reduzida, adicional de insalubridade e reflexos, valor dos honorários periciais e critério de atualização e índices de correção do FGTS (fls. 583-625).

Admitido o recurso (fl. 628), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 582 e 583) e tem representação regular (fls. 558-560), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 557) e depósito recursal efetuado (fls. 557 e 626).

3) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não ensaja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, segundo a qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF.

4) DIVISOR 180

O Regional assentou que a aplicação do divisor 180 constitui mero corolário do reconhecimento da jornada de seis horas, prevista constitucionalmente.

A Reclamada argumenta que a adoção do divisor 180, ainda que se refira a turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, implica acréscimo salarial em contraposição ao ajustado entre as Partes. O apelo vem calcado em violação do art. 468 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 124 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não prevalecem os argumentos da Reclamada, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que se aplica o divisor 180 para o empregado horista na apuração do valor-hora para o labor prestado em turnos ininterruptos de revezamento, conforme os seguintes precedentes: TST-E-RR-704.002/00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03; TST-E-RR-531.927/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 11/10/02; TST-E-RR-685.538/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 27/09/02; TST-RR-588.563/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.



5) HORAS EXTRAS DECORRENTES DE MINUTOS RESIDUAIS

O Regional assentou que os minutos residuais anotados nos cartões de ponto, gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, eram devidos como horas extras.

A Reclamada alega que são indevidos como horas extras os **minutos anteriores e posteriores à marcação do cartão de ponto**. A revista vem fundada em violação dos arts. 4º e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 366 do TST**, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horários do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Sendo assim, descabe cogitar de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial em torno de questão pacificada nesta Corte.

6) CONFISSÃO FICTA

Quanto à aplicação da pena de confissão, verifica-se que o Regional assentou que se tratava de matéria inovatória. Dessa forma, a **Súmula nº 297, I**, do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

7) HORA NOTURNA REDUZIDA

O Regional concluiu serem devidas as diferenças de horas extras, porque a jornada noturna reduzida era compatível com o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

A Reclamada alega que a **jornada noturna reduzida** seria incompatível com o regime de turnos ininterruptos de revezamento, não havendo como manter a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras e de adicional noturno decorrentes da redução da hora noturna. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV e XXVI, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

Todavia, o Regional exarou tese em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a duração da hora noturna prevista no art. 71, § 1º, da CLT é compatível com a jornada a ser observada no regime de turnos ininterruptos de revezamento, consoante os seguintes precedentes: TST-RR-814.351/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-30.767/2002-900-03-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-809.675/01, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-475.170/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-425.885/98, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, 4ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-443.818/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

8) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional lastreou-se nas provas produzidas, mormente o laudo pericial, para concluir que a atividade exercida pelo Reclamante se enquadrava na hipótese prevista no art. 193 da CLT, o que lhe confere o direito ao adicional de periculosidade. Com efeito, consignou que o Reclamante trabalhava em contato com agentes insalubres e a Reclamada não adotou medidas visando a neutralizar ou eliminar a exposição do Empregado a estes agentes.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, atacando o laudo pericial e sustentando que **fornecia EPs aos seus empregados**. A revista vem calcada em divergência jurisprudencial.

Todavia, resta nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto aos **reflexos do adicional de periculosidade** em verbas rescisórias, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado na **Súmula nº 139 do TST**, segundo a qual o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.

9) VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO

O Juízo "a quo" concluiu que os **honorários periciais** foram fixados em um valor proporcional ao trabalho realizado pelo perito e que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios de atualização dos créditos trabalhistas.

A Reclamada, firmando-se em **divergência jurisprudencial**, sustenta que os honorários periciais devem ser reduzidos e atualizados na forma da Lei nº 6.899/81, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST, e não pelos critérios de correção dos créditos trabalhistas.

Quanto ao valor fixado, o único paradigma válido para o cotejo comunga da mesma tese abraçada na decisão recorrida, qual seja, de que os honorários periciais devem guardar relação com os serviços prestados, atraindo, assim, o obstáculo da **Súmula nº 296, I, do TST**.

No que tange à **atualização dos honorários**, a revista alcança prosseguimento em face da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/91, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

10) ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS

O Regional assentou que as parcelas do FGTS reconhecidas em juízo representariam crédito trabalhista, razão pela qual deveriam ser corrigidas pela tabela do Judiciário e não por tabela adotada pela Caixa Econômica Federal.

Sustenta a Reclamada que o índice de correção do FGTS é o previsto na **tabela** expedida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não podem ser aplicados os mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas. A revista vem calcada em divergência jurisprudencial. Verifica-se que o Regional proferiu decisão em perfeita simetria com o posicionamento consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST**, segundo o qual os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

11) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, ao divisor 180, às horas extras decorrentes de minutos residuais, à confissão ficta, à hora noturna reduzida, ao adicional de insalubridade e reflexos, ao valor dos honorários periciais e aos índices de correção do FGTS, por óbice das **Súmulas nºs 126, 139, 296, I, 297, I, 333, 360 e 366 do TST**, e dou-lhe provimento quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, por contrariedade à OJ 198 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/91, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.610/2000-062-01-00.0

RECORRENTE : ÍTALO GARGIULO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE O. BERALDO MAGALHÃES
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 94-97) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 135-141), o Espólio do Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do FGTS (fls. 145-152).

Admitido o recurso (fls. 161-162), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOo recurso é tempestivo (fls. 141v. e 145) e a representação regular (fl. 125), não tendo o Recorrente sido condenado em custas processuais.

O Regional assentou que era **quinquenal a prescrição** do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 95-96).

A revista lastreia-se em violação dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 7º, III, da CF, em contrariedade à **Súmula nº 95 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Espólio do Reclamante que a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária.

No referente à **prescrição do FGTS**, a revista alcança prosseguimento por divergência jurisprudencial com os arestos listados para confronto de teses às fls. 149-150, que, diferentemente do acórdão regional, albergam o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto a decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula no 362**, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.717/2003-004-23-00.0

RECORRENTE : MALVINEIDE DE MIRANDA FREITAS SEABRA
ADVOGADA : DR. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDA : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 23º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 177-183 e 194-199), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão relativa ao salário complessivo (fls. 201-212).

Admitido o apelo (fls. 217-219), recebeu razões de contrariedade (fls. 222-243), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 200 e 201) e tem representação regular (fl. 11), encontrando-se a Recorrente dispensada de preparo (fl. 121). De acordo com o TRT, a **Deliberação nº 2/02** da Reclamada, que integrou aos salários o adicional por tempo de serviço, é válida, porque a Lei Estadual nº 5.336/88, em que se funda o pedido, não gerou direitos individuais para os empregados públicos da Administração Pública Indireta, mas somente para os servidores da Administração Pública Direta. Ademais, a pretensão da Reclamante era a de receber, destacadamente, o adicional por tempo de serviço, incidente sobre a nova remuneração estabelecida pela referida deliberação, indo de encontro à teoria do conglobamento (fls. 179-183).

Ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, salientou o Regional que não havia que se falar em aplicação da **Súmula no 91 do TST** ao caso em análise, uma vez que não se tratava de compressividade salarial pura e simples, mas de alteração no modo de remuneração dos empregados, mediante instituição de plano de cargos e salários, sendo esta condição mais benéfica para eles. Ademais, o Reclamante não questionou, no seu recurso ordinário, a violação dos incisos VI e VII do art. 166 do CC, razão pela qual se impõe a rejeição dos embargos, no particular, por pretender manifestação acerca de matéria não ventilada em recurso (fls. 194-199).

Alega a Recorrente que lhe deveriam ser estendidas as prerrogativas da Lei nº 5.336/88, porque houve manutenção do pagamento do adicional por tempo de serviço. Aduz que a **Deliberação 2/02** é nula, por contrariar o disposto no art. 166, VI e VII, do CC, que determina ser nulo todo negócio jurídico que tenha por objetivo fraudar lei imperativa ou cuja prática seja proibida por lei taxativa, sem lhe cominar sanção. O recurso vem calcado em violação dos arts. 477, § 2º, da CLT, 166, VI e VII, 320 do CC e 55, § 1º, da Lei nº 5.366/88 e em contrariedade à **Súmula no 91 do TST** (fls. 201-212).

As alegadas violações dos arts. 477, § 2º, da CLT e 320 do CC não impulsionam a revista obreira, porque o Regional não enfrentou a matéria pelo prisma dos referidos dispositivos. Assim, à míngua de **prequestionamento**, o apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 297, I**, desta Corte. No que se refere à indigitada violação do art. 166, VI e VII, do CC, o TRT assentou que tal preceito não havia sido invocado pelo Reclamante no seu recurso ordinário (preclusão consumativa), não o podendo ser invocado nos embargos de declaração. O art. 55, § 1º, da Lei nº 5.366/88 também não empolga a revista, uma vez que a alínea "c" somente se refere a preceito de lei (federal) e à Constituição da República, não albergando a hipótese de violação de lei estadual, como pretendeu fazer crer o Recorrente.

Por fim, no que tange à suposta contrariedade à **Súmula nº 91** desta Corte, o apelo também não se sustenta, na medida em que, conforme ressaltado pelo TRT, não se trata de compressividade pura e simples, com aglutinação de parcelas salariais, mas, sim, de alteração no modo de remuneração dos empregados, mediante instituição de plano de cargos e salários. Essa situação fática afasta a possibilidade de reconhecimento de contrariedade ao mencionado verbete sumulado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da **Súmula no 297, I**, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.725/2002-004-19-00.7

RECORRENTE : ERALDO VIEIRA CORDEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. WEDJA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDA : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 19º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 437-449), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: multa do art. 477, § 8º, da CLT, remuneração por acúmulo de função e multa do art. 467 da CLT (fls. 452-461).

Admitido o recurso (fls. 473-475), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 450 e 452) e a representação regular (fls. 7 e 370), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

3) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O Regional excluiu da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, referente à diferença salarial reconhecida na sentença de origem, ao fundamento de que o pagamento a menor não faz incidir a multa, uma vez que o empregador não pode reconhecer o direito do empregado a determinadas verbas que devem ser resolvidas pelo Judiciário como "in casu".

Alega o Reclamante que é cabível a aplicação da referida multa mesmo sobre as parcelas deferidas em juízo, pois integram o salário do empregado. A revista lastreia-se em violação do art. 477, § 8º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Relativamente ao cabimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte, que segue no sentido de ser indevida a multa rescisória quando a parcela for reconhecida somente em juízo. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ERR-705.044/00, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 24/05/02; TST-ERR-745.827/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 19/04/02; e TST-ERR-590.432/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 05/04/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) REMUNERAÇÃO POR ACÚMULO DE FUNÇÃO

O Regional, apesar de reconhecer que o Reclamante exercia funções diversas daquela para a qual foi contratado, indeferiu o pleito quanto ao tema, por entender que **não há norma legal ou contratual** que ampare o pagamento de outra remuneração, referente à função não contratada. Esclarece que seria plausível o pagamento de diferenças salariais por desvio de função, equiparação salarial ou gratificação sobre o exercício cumulativo de funções, mas não uma outra remuneração mensal, como foi pedido na inicial.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 444 e 468 da CLT e 1º, III e IV, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que sofreu prejuízo decorrente da alteração unilateral do contrato de trabalho, sendo devido o pagamento da remuneração referente ao cargo de motorista, que passou a acumular.

Quanto à remuneração por acúmulo de função, o apelo não merece prosperar. Com efeito, o único aresto trazido para demonstração de dissenso jurisprudencial não serve ao fim colimado, porquanto espelha hipótese de deferimento de **diferenças salariais** decorrentes de acúmulo de funções, situação diversa da que está em discussão nos presentes autos, qual seja, pagamento de outra remuneração por acúmulo de funções. Incidente, pois, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Também não se cogita de admissão da revista com supedâneo na alínea "c" do art. 886 da CLT, uma vez que não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 444 e 468 da CLT e 1º, III e IV, da CF, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela.

5) MULTA DO ART. 467 DA CLT

O Regional consignou que era indevida a multa do art. 467 da CLT, uma vez que havia controvérsia acerca da parcela postulada na inicial.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Reclamante que o pedido contido no item "b" da inicial revestiu-se de caráter incontroverso, em razão de a contestação não ter trazido prova que o infirmasse.

A revista encontra obstáculo intransponível na **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional afirmou expressamente a natureza controversa da parcela postulada, de modo que, para se concluir em sentido contrário, somente pelo exame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.725/2002-004-19-40.1

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ERALDO VIEIRA CORDEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. WEDJA LIMA DOS SANTOS

DESPAÇO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 330 do TST (fls. 154-156).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 165-173) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 174-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação em cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Ainda que assim não fosse, a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 143). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equívale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de autenticação e de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.730/2003-002-23-00.6

RECORRENTE : JOSÉ SOARES DE SOUZA
ADVOGADA : DR. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDA : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DESPAÇO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **23º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 183-187 e 212-217), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão relativa ao salário complessivo (fls. 219-228).

Admitido o apelo (fls. 233-235), recebeu razões de contrariedade (fls. 238-260), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 218 e 219) e tem representação regular (fl. 11), encontrando-se o Recorrente dispensado de preparo (fl. 130). De acordo com o TRT, a **Deliberação nº 2/02** da Reclamada, que integrou aos salários o adicional por tempo de serviço, é válida, porque a Lei Estadual nº 5.336/88, em que se funda o pedido, não gerou direitos individuais para os empregados públicos da Administração Pública Indireta, mas somente para os servidores da Administração Pública Direta. Ademais, a pretensão do Reclamante era a de receber, destacadamente, o adicional por tempo de serviço, incidente sobre a nova remuneração estabelecida pela referida deliberação, indo de encontro à teoria do conglobamento (fls. 184-187).

Apesar de os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, salientou o Regional que não havia que se falar em aplicação da **Súmula no 91 do TST** ao caso em análise, uma vez que não se tratava de complexividade salarial pura e simples, mas de alteração no modo de remuneração dos empregados, mediante instituição de plano de cargos e salários, sendo esta condição mais benéfica para eles. Ademais, o Reclamante não questionou, no seu recurso ordinário, a violação dos incisos VI e VII do art. 166 do CC, razão pela qual se impõe a rejeição dos embargos, no particular, por pretender manifestação acerca de matéria não ventilada em recurso (fls. 212-217).

Alega o Recorrente que lhe deveriam ser estendidas as prerrogativas da Lei nº 5.336/88, porque houve manutenção do pagamento do adicional por tempo de serviço. Aduz que a Deliberação 2/02 é nula, por contrariar o disposto no art. 166, VI e VII, do CC, que determina ser nulo todo negócio jurídico que tenha por objetivo fraudar lei imperativa ou cuja prática seja proibida por lei taxativa, sem lhe cominar sanção. O recurso vem calcado em violação dos arts. 477, § 2º, da CLT, 166, VI e VII, 320 do CC e 55, § 1º, da Lei nº 5.366/88 e em contrariedade à Súmula no 91 do TST (fls. 219-228).

As alegadas violações dos arts. 477, § 2º, da CLT e 320 do CC não impulsionam a revista obreira, porque o Regional não enfrentou a matéria pelo prisma dos referidos dispositivos. Assim, à míngua de **prequestionamento**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte. No que se refere à indigitada violação do art. 166, VI e VII, do CC, o TRT assentou que tal preceito não havia sido invocado pelo Reclamante no seu recurso ordinário (preclusão consumativa), não podendo ser invocado nos embargos de declaração. O art. 55, § 1º, da Lei nº 5.366/88 também não empolga a revista, uma vez que a alínea "c" somente se refere a preceito de lei (federal) e à Constituição da República, não albergando a hipótese de violação de lei estadual, como pretendeu fazer crer o Recorrente.

Por fim, no que tange à suposta contrariedade à Súmula nº 91 desta Corte, o apelo também não se sustenta, na medida em que, conforme ressaltado pelo TRT, não se trata de complexividade pura e simples, com aglutinação de parcelas salariais, mas, sim, de alteração no modo de remuneração dos empregados, mediante instituição de plano de cargos e salários. Essa situação fática afasta a possibilidade de reconhecimento de contrariedade ao mencionado verbete sumulado.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.739/2003-004-23-00.0

RECORRENTE : LÁZARA APARECIDA BARBOSA MIRANDA
ADVOGADA : DR. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDA : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DESPAÇO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **23º Regional** que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário, apenas para declarar nulo o acordo coletivo, mas sem deferir a diferença salarial, porque inexistente, e rejeitou os embargos de declaração (fls. 177-183 e 193-195), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão relativa ao salário complessivo (fls. 197-207).

Admitido o apelo (fls. 212-214), recebeu razões de contrariedade (fls. 217-238), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 196 e 197) e tem representação regular (fl. 11), encontrando-se a Recorrente dispensada de preparo (fl. 120). De acordo com o TRT, a **Deliberação nº 2/02** da Reclamada, que integrou aos salários o adicional por tempo de serviço, é válida, porque a Lei nº 5.336/88, em que se funda o pedido, não gerou direitos individuais para os empregados públicos da Administração Pública Indireta, mas somente para os servidores da Administração Pública Direta. Ademais, a pretensão da Reclamante era a de receber, destacadamente, o adicional por tempo de serviço, incidente sobre a nova remuneração estabelecida pela referida deliberação, indo de encontro à teoria do conglobamento (fls. 177-182).

Apesar de os embargos de declaração opostos pela Reclamante, salientou o Regional que não havia que se falar em aplicação da **Súmula no 91 do TST** ao caso em análise, uma vez que não se tratava de complexividade salarial pura e simples, mas de alteração no modo de remuneração dos empregados, mediante instituição de plano de cargos e salários, sendo esta condição mais benéfica para eles. Ademais, o Reclamante não questionou, no seu recurso ordinário, a violação dos incisos VI e VII do art. 166 do CC, razão pela qual se impõe a rejeição dos embargos, no particular, por pretender manifestação acerca de matéria não ventilada em recurso (fls. 193-195).



Alega a Recorrente que lhe deveriam ser estendidas as prerrogativas da Lei nº 5.336/88, porque houve manutenção do pagamento do adicional por tempo de serviço. Aduz que a Deliberação 2/02 é nula, por contrariar o disposto no art. 166, VI e VII, do CC, que determina ser nulo todo negócio jurídico que tenha por objetivo fraudar lei imperativa ou cuja prática seja proibida por lei taxativa sem lhe cominar sanção. O recurso vem calçado em violação dos arts. 477, § 2º, da CLT, 166, VI e VII, 320 do CC e 55, § 1º, da Lei nº 5.366/88 e em contrariedade à Súmula no 91 do TST (fls. 197-207).

As alegadas violações dos arts. 477, § 2º, da CLT e 320 do CC não impulsionam a revista obreira, porque o Regional não enfrentou a matéria pelo prisma dos referidos dispositivos. Assim, à míngua de **prequestionamento**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte. No que se refere à indigitada violação do art. 166, VI e VII, do CC, o TRT assentou que tal preceito não havia sido invocado pelo Reclamante no seu recurso ordinário (preclusão consumativa), não o podendo ser invocado nos embargos de declaração. O art. 55, § 1º, da Lei nº 5.366/88 também não empolga a revista, uma vez que a alínea "c" somente se refere a preceito de lei (federal) e à Constituição da República, não albergando a hipótese de violação de lei estadual, como pretendeu fazer crer a Recorrente.

Por fim, no que tange à suposta contrariedade à Súmula nº 91 desta Corte, o apelo também não se sustenta, na medida em que, conforme ressaltado pelo TRT, não se trata de complexividade pura e simples, com aglutinação de parcelas salariais, mas, sim, de alteração no modo de remuneração dos empregados, mediante instituição de plano de cargos e salários. Essa situação fática afasta a possibilidade de reconhecimento de contrariedade ao mencionado verbete sumulado. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.742/2002-660-09-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : **DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES**
RECORRIDA : **GLECI ARLETE ANDRUKIN KARMAZIN**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 183-207), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras (fls. 212-228).

Admitido o recurso (fl. 230), recebeu razões de contrariedade (fls. 231-233), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 236-238).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 212) e tem representação regular (fl. 59), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional consignou que a Reclamante, **contratada** na função de professora para jornada de quatro horas, no período em que laborou oito horas diárias, faz jus às horas excedentes à quarta diária, tendo em vista que o Reclamado quitou-as como horas normais, sendo o pagamento feito com várias denominações, como por exemplo, gratificação de regência de classe substituição, acrescidas do adicional de 50%.

O **Reclamado** sustenta que não é cabível o pagamento das horas extras, porquanto remunera as horas efetivamente ministradas consoante dispõe a CLT, haja vista que a jornada do professor é mensurada por aula, e não por hora. Aduz que o aumento da carga horária do professor tinha o fim precípuo de atender ao interesse público, tendo em vista ser o empregador um ente de direito público.

A revista enseja prosseguimento, em face da comprovação de **divergência jurisprudencial** válida e específica com o aresto transcrito na fl. 216. No mérito, merece provimento o apelo, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 206 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que a jornada de trabalho do professor está limitada ao máximo de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas, na forma preconizada pelo art. 318 da CLT. O que exceder desse limite é serviço extraordinário, que, por força do disposto no art. 7º, XVI, da Carta Magna, deve ter remuneração superior, no mínimo, em 50% à normal, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, "caput", da Constituição Federal/88.

Assim, restando evidenciado que a Reclamante foi contratada para uma jornada de trabalho de vinte horas, mas que trabalhava quarenta horas semanais, **recebendo remuneração correspondente a este período**, acrescida de gratificação de regência, deve ser provido o apelo, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras sobre as vinte horas semanais que excederam à jornada contratada.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº da SBDI-1 do TST, para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras sobre as vinte horas semanais que excederam à jornada contratada.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.746/2003-002-23-00.9

RECORRENTE : **ZITA MARIA FERREIRA DOURADO SANTOS**
ADVOGADA : **DR. ANA LÚCIA RICARTE**
RECORRIDA : **EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. LÚCIA BEZERRA**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 23º Regional que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário, apenas para declarar nulo o acordo coletivo, mas sem deferir a diferença salarial, porque inexistente, e rejeitou os embargos de declaração (fls. 174-183 e 193-198), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão relativa ao salário complessivo (fls. 200-209).

Admitido o apelo (fls. 214-216), recebeu razões de contrariedade (fls. 219-240), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 199 e 200) e tem representação regular (fl. 11), encontrando-se a Recorrente dispensada de preparo (fl. 121).

De acordo com o TRT, a **Deliberação nº 2/02** da Reclamada, que integrou aos salários o adicional por tempo de serviço, é válida porque a Lei nº 5.336/88, em que se funda o pedido, não gerou direitos individuais para os empregados públicos da Administração Pública Indireta, mas somente para os servidores da Administração Pública Direta. Ademais, a pretensão da Reclamante era a de receber, destacadamente, o adicional por tempo de serviço, incidente sobre a nova remuneração estabelecida pela referida deliberação, indo de encontro à teoria do conglobamento (fls. 178-182).

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela Reclamante, salientou o Regional que não havia que se falar em aplicação da **Súmula no 91 do TST** ao caso em análise, uma vez que não se tratava de complexividade salarial pura e simples, mas de alteração no modo de remuneração dos empregados, mediante instituição de plano de cargos e salários, sendo esta condição mais benéfica para eles. Ademais, a Reclamante não questionou, no seu recurso ordinário, violação dos incisos VI e VII do art. 166 do CC, razão pela qual se impõe a rejeição dos embargos, no particular, por pretender manifestação acerca de matéria não ventilada em recurso (fls. 193-195).

Alega a Recorrente que lhe deveriam ser estendidas as prerrogativas da Lei nº 5.336/88, porque houve manutenção do pagamento do adicional por tempo de serviço. Aduz que a Deliberação 2/02 é nula, por contrariar o disposto no art. 166, VI e VII, do CC, que determina ser nulo todo negócio jurídico que tenha por objetivo fraudar lei imperativa ou cuja prática seja proibida por lei taxativa, sem lhe cominar sanção. O recurso vem calçado em violação dos arts. 477, § 2º, da CLT, 166, VI e VII, e 320 do CC e 55, § 1º, da Lei nº 5.366/88 e em contrariedade à Súmula no 91 do TST (fls. 200-209).

As alegadas violações dos arts. 477, § 2º, da CLT e 320 do CC não impulsionam a revista obreira, porque o Regional não enfrentou a matéria pelo prisma dos referidos dispositivos. Assim, à míngua de **prequestionamento**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte. No que se refere à indigitada violação do art. 166, VI e VII, do CC, o TRT assentou que tal preceito não havia sido invocado pela Reclamante no seu recurso ordinário (preclusão consumativa), não o podendo ser invocado nos embargos de declaração. O art. 55, § 1º, da Lei nº 5.366/88 também não empolga a revista, uma vez que a alínea "c" somente se refere a preceito de lei (federal) e à Constituição da República, não albergando a hipótese de violação de lei estadual, como pretendeu fazer crer a Recorrente.

Por fim, no que tange à suposta contrariedade à Súmula nº 91 desta Corte, o apelo também não se sustenta, na medida em que, conforme ressaltado pelo TRT, não se trata de complexividade pura e simples, com aglutinação de parcelas salariais, mas, sim, de alteração no modo de remuneração dos empregados, mediante instituição de plano de cargos e salários. Essa situação fática afasta a possibilidade de reconhecimento de contrariedade ao mencionado verbete sumulado.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.749/2003-361-02-40.3

AGRAVANTE : **BENEDITA APARECIDA GARCIA FERNANDES**
ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MAUÁ**
PROCURADOR : **DR. EDSON FERNANDO PEREIRA**

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula no 363 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 121-122).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 125-132), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 135-136).

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (fls. 2 e 123), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 363 do TST e no art. 896 da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-a-AIRR-1.775/2003-013-08-40.0

AGRAVANTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
AGRAVADO : **UBIRAJARA LESSA TAVARES**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA**
AGRAVADA : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO TEIXEIRA DA SILVA**

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do agravo foram suficientes para afastar a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, apontada como óbice ao seguimento do agravo de instrumento, em face da existência à fl. 222 de certidão expedida pela Secretaria do Tribunal, assentando a data do protocolo do recurso de revista.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório do agravo de instrumento em recurso de revista e determino o seu regular processamento, para apreciação em colegiado.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais. Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.776/2003-114-08-40.0

AGRAVANTE : MSE - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO : ROBERVAL MARINHO BONFIM
ADVOGADA : DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 23 do TST (fl. 127).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 3-16).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 3 e 128) e a representação regular (fls. 25, 68-69 e 104), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o apelo patronal, que pretendia elidir a **deserção** decretada pelo TRT em face do incorreto recolhimento das custas processuais, apontava para violação dos arts. 5º, II e LIV, e 93, IX, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo que nenhum desses dispositivos trata da matéria pelo prisma do recolhimento de custas, não podendo ser tidos por violados. O primeiro paradigma colacionado (fl. 122) é de Turma do TST e o segundo da mesma folha não atende à exigência da Súmula nº 337, I, desta Corte, por não indicar a fonte de publicação e/ou o repositório de onde teria sido extraído.

Frise-se que a menção às Orientações Jurisprudenciais nos 33, 104 e 158 da SBDI-1 do TST não socorre a Agravante, porquanto as aludidas jurisprudências não aludem ao preenchimento da guia DARF pelo seu código de receita, como decidido pelo TRT (fls. 110-112). De fato, incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 23 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23 e 337, I, do TST.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.788/2003-012-18-00.4

RECORRENTE : ALESSANDRA MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE FÁTIMA ALVES
RECORRIDA : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **18º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário de ambas as Partes (fls. 373-388), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos honorários periciais (fls. 398-402).

Admitido o recurso (fls. 420-421), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 425-430), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 390 e 398) e tem representação regular (fls. 12-13), encontrando-se a Autora isenta do recolhimento de custas (fl. 386).

Relativamente à **isenção do pagamento dos honorários periciais**, a Corte "a quo", embora reconhecendo à Reclamante o benefício da gratuidade da justiça, não a isentou dos honorários periciais, ao fundamento que estes não estão abarcados por aquela.

A Reclamante entende que, por fazer jus aos benefícios da **justiça gratuita**, está isenta do pagamento dos honorários periciais. O recurso vem calado em violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem trânsito garantido ante a demonstração de violação do **art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50**.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, a **Lei nº 5.584/70**, em seu art. 14 e ss., regula a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, sem explicitar o alcance dos benefícios da justiça gratuita, os quais são revelados pela Lei nº 1.060/50, que em seu art. 3º, V, preceitua que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito. Ademais, o art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/02, determina que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o **benefício da assistência judiciária abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais**, ainda que o trabalhador tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT. A única ressalva que a Corte tem feito concerne à hipótese de a parte credora, no caso o perito, cobrar seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-ROAR-73.599/2003-900-03-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 12/09/03; TST-ROAR-176/2002-000-03-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 23/05/03; TST-RXOF-ROAR-62.077/2002-900-04-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 16/05/03; TST-AG-E-RR-328.485/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/09/00; TST-ER-RR-329.835/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/00.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade ao entendimento dominante do TST, para absolver a Reclamante do pagamento dos honorários periciais, ressalvando-se, no entanto, o direito do perito de cobrar, nos moldes do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, os seus honorários caso a Reclamante perca a condição legal de necessitada dentro de cinco anos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.794/2002-057-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : VIRGÍNIA MARIA MATINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CANHEDO
RECORRIDA : OPEL OPERADORA DE LOJAS S.A.
ADVOGADA : DRA. TALITA MOLINA ZANINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 57-58), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à incidência de descontos previdenciários sobre acordo homologado em juízo (fls. 60-66).

Admitido o recurso (fl. 69), foram apresentadas razões de contrariedade, pela Reclamada (fls. 71-73), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 76-77).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 59 e 60) e tem representação regular, subscrito Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

Consignou o acórdão que ao INSS só é permitido alegar e demonstrar a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as parcelas objeto da conciliação ou a existência de fraude, o que não é o caso dos autos.

O Recorrente postula a incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo homologado, sustentando a existência de **desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o valor daquelas listadas na petição inicial**. Alega violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 5º, XXXV, e 114, § 3º, da CF, além de divergência jurisprudencial.

Quanto à **contribuição previdenciária sobre acordo homologado pela Justiça do Trabalho**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que a decisão homologatória discriminou devidamente o percentual e títulos correspondentes às verbas indenizatórias, observando estritamente a determinação prevista no art. 832, § 3º, da CLT.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.865/1999-075-15-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRANCO NETO
RECORRIDOS : GIZELA MUNHOZ BAPTISTINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **15º Regional** que deu parcial provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário básico e negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, e rejeitou os embargos de declaração (fls. 420-424 e 433-434), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: nulidade da contratação e base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 436-449).

Admitido o apelo (fls. 452-453), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 458-460).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 435 e 436) e tem representação regular (fl. 93), encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Modificando a sentença que havia determinado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, o TRT entendeu que o referido adicional incide sobre o salário básico do Reclamante (fls. 422-424).

Pretendo o Reclamado que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Indica contrariedade à **Súmula nº 228 do TST** e traz arestos para cotejo (fls. 441-443). A ementa de fl. 443, oriunda da SBDI-1 do TST, autoriza o prosseguimento do recurso. No mérito, impõe-se o seu provimento para adequar a decisão recorrida aos termos da Súmula nº 228 desta Corte, que foi mantida pelo Pleno do TST, em 05/05/05, quando do julgamento do incidente de uniformização jurisprudencial (TST-RR-272/2001-079-15-00.5).

4) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Regional afastou a incidência da Súmula nº 363 do TST, pelo fundamento de que se tratava de contratação permitida, por leis estaduais, sem concurso público. Com base nesse posicionamento, o TRT manteve o reconhecimento do vínculo empregatício havido de 06/05/97 a 15/07/99 (fls. 421-422).

Alega o Reclamado que a contratação feita a partir da promulgação da Carta Magna de 1988 somente poderia ser feita mediante concurso público, o que não ocorreu nos autos. Indica violação do **art. 37, II, da CF** e traz arestos para cotejo (fls. 444-447).

O Reclamado não articulou com o § 2º do referido preceito constitucional, não sendo possível conhecer do apelo, que veio calado unicamente em violação do art. 37, II, da CF, consoante diretriz emanada da **Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2 do TST**. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

Por divergência jurisprudencial, o recurso também não se sustenta, na medida em que o primeiro aresto (fls. 443-446) é de **Turma desta Corte**, enquanto que o segundo paradigma (fls. 445-447) não indica a indispensável fonte de publicação, tendo sido lançada apenas a data do julgamento, o que não se amolda à hipótese da Súmula nº 337, I, desta Corte.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade da contratação, por óbice das Súmulas nos 333 e 337, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.867/2003-906-06-40.7**

AGRAVANTES : B.V. COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. TACIANO DOMINGUES DA SILVA
AGRAVADO : REGINALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADA : NATAL CENTRAL AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, com base na Súmula nº 352 do TST (fl. 171).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 177-182) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 184-189), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 172), tem representação regular (fl. 122) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista, fundado em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, não enseja admissão, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, no sentido de que só se admite a preliminar em epígrafe por violação dos arts. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, IX, da CF, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) CERCEAMENTO DE DEFESA

Tendo o Regional consignado que o recurso ordinário das Reclamadas não preencheu os pressupostos de admissibilidade, na medida em que não se comprovou tempestivamente o recolhimento das custas, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, firmar a declaração das Reclamadas de que foram anexados aos autos as custas processuais e o depósito recursal, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do extraviamento do comprovante do pagamento das custas, incidindo o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, por ausência de requestionamento.

Por fim, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A E ED-RR-1.876/2003-012-18-00.6

AGRAVANTE E EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADOS E EMBARGANTES : EMIVALDO MACHADO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA MOTA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, com fundamento nas Súmulas nos 126 e 333 do TST (fls. 598-602).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, os Embargantes postularam a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da referida Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1.950/1999-024-15-00.3

AGRAVANTE E RECORRIDA : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADO E RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO ALVES GAIDO
ADVOGADO : DR. PAULO VALLE NETTO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento aos recursos ordinários dos Litigantes (fl. 309), ambos interpõem recursos de revista. O Reclamante suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional em decorrência da conversão do rito procedimental, do ordinário para o sumaríssimo, e, no mérito, pleiteia o reexame das seguintes questões: limitação da condenação ao pagamento de adicional de hora extra no período em que o Reclamante era vendedor, divisor de horas extras, diferenças de descontos semanais remunerados, reflexos das horas extras e honorários advocatícios (fls. 311-321). A Reclamada, por sua vez, suscita a preliminar de cerceamento do direito de defesa também em consequência da conversão do rito procedimental e, no mérito, pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade externa incompatível com o pagamento de horas extras (fls. 335-345).

Admitido o recurso do Reclamante (fl. 350), foi negado seguimento ao da Reclamada (fl. 350), o que ensejou a interposição do agravo de instrumento (fls. 456-368).

A Reclamada apresentou **contra-razões** (fls. 370-380) e o Reclamante ofereceu **contraminuta** (fls. 384-393), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 351 e 356) e a representação regular (fls. 89-91 e 346), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONVERSÃO DO RITO, DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO

A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT, até mesmo porque o TRT manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, ou seja, a rigor, decidiu de forma fundamentada, permitindo a análise de todas as questões por esta Corte Superior. Assim, incide a Súmula nº 333 do TST, não aproveitando à Reclamada a alegação de afronta ao art. 5º, LV, da CF e aos dispositivos da Lei nº 9.957/00.

4) HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA

Relativamente ao alegado exercício de atividade externa, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante tinha horário controlado, não prevalecendo a tese defendida pela Reclamada.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, não aproveita à Agravante a alegação de violação do art. 62, I, da CLT.

5) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 310 e 311) e tem representação regular (fl. 11), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

6) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONVERSÃO DO RITO, DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO

Indicando como violados os arts. 832, 852-B, I, e 93, IX, da CF, o Recorrente alega que o acórdão recorrido é nulo, por negativa de prestação jurisdicional, em decorrência da conversão ilegal do rito procedimental, do ordinário para o sumaríssimo.

Quanto à preliminar suscitada, reporto-me aos fundamentos anteriormente aduzidos no item "3" deste despacho, quando já afastei a possibilidade de declaração de nulidade do julgado em face da incidência da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, do art. 794 da CLT e da Súmula nº 333 desta mesma Corte Superior.

7) ADICIONAL DE HORA EXTRA - PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE TRABALHOU COMO VENDEDOR

O Regional salientou que o Reclamante percebia, no exercício das funções de "vendedor júnior" e "vendedor sênior", salário misto, composto por uma parte fixa e por comissões. Manteve a sentença na parte em que determinou, quanto à parte fixa do salário, o pagamento das horas extras com o acréscimo do respectivo adicional. Já no que tange à parte composta por comissões, considerou que o trabalho extraordinário já era remunerado de forma simples, motivo pelo qual era devido somente o pagamento do adicional de hora extra.

O Recorrente pleiteia a alteração do julgado, argumentando que a prova demonstra que, nas horas extras, era realizado apenas o trabalho administrativo, **não havendo** como manter-se a limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra. Sustenta contrariada a Súmula nº 340 do TST e violado o art. 7º, XVI, da CF. Não prevalecem os argumentos do Reclamante, pois a decisão regional está em **consonância** com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 340 desta Corte, segundo a qual o empregado sujeito a controle de horário e remunerado à base de comissões tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% pelo trabalho em horas extras.

8) DIVISOR

O acórdão recorrido está em consonância com a segunda parte da Súmula nº 340 do TST, segundo a qual o adicional de hora extra devido ao empregado que percebe parte de seus salários na forma de comissão deve ser calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Assim, resta afastada a alegação de afronta ao art. 7º, XIII, da CF.

9) DIFERENÇAS DE DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS

O Regional considerou que a parte fixa do salário mensal já remunerava os descansos semanais, sendo indevido o pagamento de diferenças decorrentes do cômputo das horas extras. De outra parte, tendo em vista o divisor adotado para o cálculo do adicional de hora extra em relação à parte do salário que era paga na forma de comissões, concluiu que os repousos semanais já se encontrariam integralmente adimplidos, não havendo que se falar em diferenças. Irresignado, o Reclamante alega que as horas extras devem compor a base de cálculo dos repousos semanais remunerados, o que não foi observado pela Turma Julgadora "a qua", restando contrariada a **Súmula nº 172 do TST**.

A revista procede quanto ao tema, uma vez que resta **demonstrada** a contrariedade à Súmula nº 172 do TST, segundo a qual computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

No mérito, restando demonstrada a alegada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior, a revista há de ser provida, para se deferir ao Reclamante as diferenças de descansos semanais remunerados decorrentes do cômputo das horas extras, inclusive aquelas despendidas no evento denominado de "Noites Kaiser" e nas reuniões havidas no Município de Bauru, observados os critérios de cálculo já estabelecidos no acórdão recorrido no que tange à parte da remuneração composta de comissões.

10) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM EVENTOS

No tocante às horas extras trabalhadas no período do Carnaval e no evento denominado "jet sky", o Regional determinou a incidência de reflexos somente no FGTS com o acréscimo de 40%, indeferindo o pedido de reflexos nas demais verbas salariais, ante a falta de habitualidade.

O Recorrente pleiteia a alteração do julgado, salientando que restou demonstrada a prestação habitual de trabalho em jornada extraordinária, motivo pelo qual são devidos os respectivos reflexos. Sustenta contrariadas as **Súmulas nos 45, 151 e 172 do TST**.

Resta demonstrada a contrariedade do acórdão recorrido com o entendimento assentado nas Súmulas nos 45 e 172 do TST, segundo as quais a remuneração do **serviço suplementar**, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina e dos repousos remunerados. Saliente-se que, considerando-se a integralidade dos fundamentos adotados pelo Regional, é evidente a habitualidade da prestação de trabalho em horário extraordinário.

De outra parte, sinalize-se que não aproveita ao Recorrente a tese de contrariedade à **Súmula nº 151 do TST**, que foi cancelada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/03.

No mérito, quanto ao reconhecimento de **contrariedade** do acórdão às referidas Súmulas nos 45 e 172 do TST, o seu provimento é mero corolário, para condenar a Reclamada a também refletir as horas extras trabalhadas no Carnaval e no evento intitulado "jet sky" nas gratificações natalinas e nos repousos semanais remunerados.

11) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O recurso de revista se encontra desfundamentado, pois o Recorrente não apontou para violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem para contrariedade de súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco colacionou arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Nesse sentido são os seguintes precedentes, TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

12) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST;

b) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante quanto à limitação da condenação ao pagamento de adicional de hora extra, divisor de horas extras e honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 333 e 340 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos reflexos das horas extras, inclusive nos descansos semanais remunerados, por contrariedade às Súmulas nos 45 e 172, para deferir ao Reclamante os reflexos de todas as horas extras laboradas nos décimos terceiros salários, sendo que aquelas trabalhadas no Carnaval e no evento intitulado "jet sky" também devem refletir nas gratificações natalinas e nos repouso semanais remunerados.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.030/2001-092-15-00.6

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : EVERSON ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO BEGALLI

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 555-557) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 563-564), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à ajuda de custo, férias e época própria da correção monetária (fls. 565-576).

Admitido o recurso (fl. 580), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 582-585), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 564v. e 565) e tem representação regular (fls. 392-393), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 516) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 517).

AJUDA DE CUSTO O Regional manteve a integração à remuneração da parcela paga a título de ajuda de custo-moradia, entendendo que não se tratava de auxílio emergencial (fls. 556-557).

A revista lastreia-se em violação do art. 457, § 2º, da CLT, sustentando o Reclamado que o pagamento parcelado não descaracteriza a natureza indenizatória da verba paga em decorrência da transferência definitiva do Recorrido (fls. 568-572).

Tendo o Regional se convencido do caráter salarial da verba com base nas provas colacionadas, consignando que o pagamento não tinha caráter emergencial, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

FÉRIAS O recurso, no aspecto relativo às férias, encontra-se desfundamentado, na medida em que o Reclamado não indica arestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA O Regional concluiu que o mês da prestação dos serviços era a época própria para a incidência da correção monetária, sob o fundamento de que o Reclamante era bancário e recebia no mês trabalhado (fl. 557).

O Reclamado, com amparo em violação dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 459 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que a correção monetária deve incidir a partir do quinto dia do mês subsequente ao laborado.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à ajuda de custo e às férias, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do primeiro dia.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.059/2002-242-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RUTH VALLADA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 211-216), o INSS, terceiro-interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 218-225).

Admitido o recurso (fls. 226-227), foram apresentadas contra-razões (fls. 229-232), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 235-236).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 217 e 218) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se dispensado do preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

3) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS, por inexistente, tendo em vista a ausência de representação processual regular, ao fundamento de que a Autarquia se fez representar por advogado particular, em desacordo, portanto, com o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10/02/93.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78, 13 do CPC e da Lei Complementar nº 73/93 e em divergência jurisprudencial, sustentando o INSS a regularidade de sua representação, na medida em que o feito tramitava em comarca do interior, podendo, portanto, ser a Autarquia representada por advogado particular. Pontuou, ainda, que não se aplicava ao presente caso a Lei Complementar nº 73/93, não havendo nenhuma ofensa ao art. 131 da CF.

No que tange à regularidade da representação do INSS, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso. Isso porque o Regional não examinou a matéria pelo prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78, tampouco reconheceu a tramitação do feito em comarca do interior do país. Cabe frisar ainda que descabe a regularização de mandato na fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 383, II, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AGR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.135/2000-033-01-40.8

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES
AGRAVADO : EDIO LOSSIO
ADVOGADA : DRA. CARLA EYER PITANGA DE FREITAS LOPES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva "ad causam", prescrição e alterações contratuais, com base na Súmula nº 51 do TST e por não vislumbrar violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados como malferidos (fls. 89-91).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 95-97) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-101), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 106-107).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 91v.), tem representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **incompetência da Justiça do Trabalho**, à ilegitimidade passiva "ad causam", à prescrição e às alterações contratuais, tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias que foram discutidas no recurso de revista. Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento do Reclamado limita-se a sustentar que a decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso de revista, por não vislumbrar violação de dispositivos legais e constitucionais, adentrou indevidamente em matéria cuja apreciação está adstrita ao Tribunal "ad quem", não atacando os fundamentos de denegação do seu recurso de revista, permanecendo, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo "a quo" quanto às matérias constantes da revista.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, a orientação fixada na Súmula nº 422 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AGR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 422 do TST, em face da sua desfundamentação.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.234/2001-432-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES
RECORRIDO : APARECIDO AURELIANO DA SILVA - BIJOUTERIAS.
ADVOGADA : DRA. MARISA BEZERRA DE SOUSA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 45-50), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 94-104).

Admitido o recurso (fl. 60), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 68-69).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 51 e 52) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se dispensado do preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

3) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS, por inexistente, tendo em vista a ausência de representação processual regular, ao fundamento de que a Autarquia se fez representar por advogado particular, em desacordo, portanto, com o disposto no art. 17, I, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78, 13 do CPC e da Lei Complementar nº 73/93 e em divergência jurisprudencial, sustentando o INSS a regularidade de sua representação, na medida em que o feito tramitava em comarca do interior, podendo, portanto, ser a Autarquia representada por advogado particular. Pontuou, ainda, que não se aplicava ao presente caso a Lei Complementar nº 73/93, não havendo nenhuma ofensa ao art. 131 da CF.



No que tange à **regularidade da representação do INSS**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Isso porque o Regional não examinou a matéria pelo prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78, tampouco reconheceu a tramitação do feito em comarca do interior do país.

Cabe frisar ainda que descabe a regularização de mandato na fase recursal, a teor do disposto na **Súmula nº 383, II, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.268/2002-02-40.2

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BAC-CI
AGRAVADA : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 221 do TST (fls. 82-83).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condição de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-88) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 89-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 84 e 2) e a representação regular (fl. 12), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) INDEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDICA

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto nos arts. 332 do CPC e 5º, XXXV, da CF, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.309/2001-013-02-00.9

RECORRENTES : MÓDULO PAULISTA DE TECNOLOGIA S.C. LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO RIEGO
COTS
RECORRIDA : ANTÔNIA DE FÁTIMA RAMOS E RAMOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA RICCI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 360-364) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 373-375), as Reclamadas interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício e ao pagamento em dobro do terço constitucional (fls. 377-399).

Admitido o apelo (fls. 408-410), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 412-418), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 376 e 377) e tem representação regular (fls. 80 e 289-290), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 332) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 400).

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional, amparado nas provas produzidas, entendeu presentes os requisitos necessários à caracterização do vínculo empregatício, uma vez que restaram demonstrados a subordinação da professora à coordenadora da Cooperativa, a onerosidade e o controle de horário, com o intuito de fiscalizar a frequência da empregada.

A Módulo-Reclamada sustenta que inexistente **relação de emprego** com a Reclamante, uma vez que esta era sócia-cooperada da Cooperativa de Professores e Auxiliares de Administração Escolar - COOPESCOLA, tendo sido admitida na condição de trabalhador autônomo, nos moldes do parágrafo único do art. 442 da CLT. Assevera ainda que se trata de terceirização, instituto amplamente amparado pela legislação brasileira, não estando presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT, caracterizadores do vínculo empregatício. A revista lastreia-se em violação dos arts. 442, parágrafo único, da CLT, 90 da Lei nº 5.764/71, 174, § 2º, 187, VI, e 192, VIII da CF e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional lastreou-se na **prova** produzida nos autos para firmar o seu convencimento de se encontrarem presentes os requisitos necessários à existência da relação de emprego. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, porquanto entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

4) TERÇO CONSTITUCIONAL

O Regional assentou que incidia o acréscimo de um terço sobre a dobra de férias.

Inconformada, a Reclamada sustenta que não é devido o pagamento do **terço constitucional** em dobro, uma vez que não há previsão legal para tanto. O apelo vem fundamentado em violação do art. 137 da CLT e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a **dobra prevista no art. 137 da CLT incide também sobre o terço constitucional**. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-32.406/91, Rel. Juiz Convocado Indalécio Gomes Neto, 1ª Turma, "in" DJ de 18/09/92; TST-AIRR-43.683/2002-900-09-00.4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-64.464/2002-900-12-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-RR-55.950/2002-900-12-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-AIRR-614/2001-043-12-00.3, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-AIRR-76.858/2003-900-12-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 26/11/04; TST-AIRR-502/2000-043-12-00.1, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 13/05/05.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.484/1999-003-15-00.2

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDA : MÁRA LÚCIA CORRÁ
ADVOGADA : DRA. JOSIANE GAMERO CORRALEIRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 361-367) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 380-381), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: garantia ao emprego do dirigente sindical, horas extras, honorários advocatícios e multa convencional (fls. 383-395).

Admitido o recurso (fls. 401-402), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 406-411), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 382-383) e tem representação regular (fl. 141), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 309) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 398).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto em sede de **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, a revista só será analisada à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise do recurso pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de dispositivos de lei infraconstitucional.

3) GARANTIA NO EMPREGO - DIRIGENTE SINDICAL

O Regional manteve a sentença que reconheceu o direito à **estabilidade da Reclamante**, salientando que era inquestionável, e de pleno conhecimento da Reclamada, a sua condição de dirigente sindical.

Irresignada, a Recorrente alega que a Reclamante não tem direito à garantia pleiteada, pois o **sindicato** profissional não observou o limite máximo de dirigentes estabelecido em lei. Sustenta violados os arts. 522 e 543, § 3º, da CLT e aponta para a divergência jurisprudencial.

A revista não enseja admissão, no tópico, uma vez que **não indica violação** de dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o assentado na Súmula nº 333 do TST.

4) HORAS EXTRAS

O Regional assentou que a Reclamante faz jus ao percebimento de horas extras, pois a Reclamada confessa a prática de plantões e o trabalho em jornada de 12 horas, não colaciona os controles de horário nem as alegadas normas coletivas que autorizariam a compensação de horários.

A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XIII, da CF** e divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que somente devem ser consideradas, como extras, as horas excedentes ao regime compensatório.

O entendimento adotado pelo Regional não viola o dispositivo constitucional invocado, pois não restou provado o ajuste de compensação de horários. Resta nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte "a quo" reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de **honorários advocatícios** no índice de 20% do valor da condenação. Salientou que é inconstitucional o dispositivo de lei que estabelece o direito a tal parcela somente na hipótese de o reclamante encontrar-se assistido pelo sindicato da respectiva categoria sindical.

A Recorrente argumenta que a **Reclamante não provou** perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, motivo pelo qual o acórdão recorrido viola o art. 14 da Lei nº 5.584/70, contraria as Súmulas nos 219 e 329 do TST e diverge de outros julgados.

Quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei para a concessão da assistência judiciária gratuita, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, não constando expressamente no acórdão se o advogado da Reclamante encontra-se credenciado pelo sindicato profissional ou se foi juntada a declaração de pobreza. Sinal-se que eventual acolhimento da tese da Recorrente dependeria do reexame dos elementos fático-probatórios colacionados nos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, também incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Todavia, o acórdão recorrido, ao fixar o índice dos **honorários advocatícios** em 20% da condenação, contraria as Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento da referida parcela não pode ser superior a 15%. Assim, impõe-se o provimento do recurso, no particular, para limitar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor líquido apurado na execução da sentença.

6) MULTA CONVENCIONAL

Sinal-se que somente o recurso ordinário da Reclamante tratava da multa convencional, sendo que a Turma Julgadora "a quo" manteve a sentença que indeferiu o pedido. Assim, resta sem objeto o recurso de revista no particular, uma vez que a Reclamada não foi condenada ao pagamento da multa em questão.

7) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à garantia no emprego, horas extras e multa convencional, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento desses honorários em 15% sobre o valor líquido apurado na execução da sentença.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.581/2001-431-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. STEVEN SHUNTI ZWICKER
RECORRIDA : MARIA IVANIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ BAZZO
RECORRIDA : NILSE REGINA MOLINA CALIPO
ADVOGADA : DRA. NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 32-35) e acolheu seus embargos de declaração (fls. 44-46), o INSS interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à irregularidade de representação em juízo e à aplicabilidade do art. 13 do CPC (fls. 48-59).

Admitido o recurso (fl. 69), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 74-75).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 47 e 48) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se dispensado do preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 832, "caput", 897-A da CLT, 458, II, 535, II, do CPC e 93, IX, da CF, alegando o INSS que o Regional não teria se pronunciado sobre a conformidade da decisão, que não conheceu do seu recurso ordinário, com o art. 13 do CPC.

Todavia, o Regional apreciou expressamente a questão da regularidade da representação processual do INSS pelo prisma do referido artigo, prestando os esclarecimentos necessários. Concluiu, quanto ao art. 13, pela aplicação do entendimento esposado na **Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 do TST** (fls. 45-46).

Nessa linha, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, restando imprudente a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS, por inexistente, tendo em vista a ausência de representação processual regular, ao fundamento de que a Autarquia se fez representar por advogado particular, em desacordo, portanto, com o disposto na Lei Complementar nº 73/93.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78, 13 do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando o INSS a regularidade de sua representação, na medida em que o feito tramitava em comarca do interior, podendo, portanto, ser a Autarquia representada por advogado particular.

No que tange à **regularidade da representação do INSS**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que constance o questionamento da controvérsia trazida no recurso. Isso porque o Regional não examinou a matéria pelo prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78, tampouco reconheceu a tramitação do feito em comarca do interior do país.

Cabe frisar ainda que descabe a regularização de mandato na fase recursal, a teor do disposto na **Súmula nº 383, II, do TST**.

Vale ressaltar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.887/2001-382-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : MOACIR BARBOZA ROSA
ADVOGADO : DR. OSMAR ROQUE
RECORRIDA : CETICOR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE ÁVILA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 59-61), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo (fls. 64-69).

Admitido o recurso (fls. 72-73), foram apresentadas contra-razões (fls. 75-80), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fls. 83-84).

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 63 e 64) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional afastou a incidência da **contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo**, asseverando que as parcelas acordadas possuem natureza indenizatória e que o seu montante guardava relação com as parcelas postuladas na inicial (fls. 59-61). A revista lastreia-se em violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 114, § 3º, da CF e em divergência jurisprudencial, alegando o INSS haver desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado.

A decisão recorrida consignou expressamente que as parcelas acordadas foram devidamente **discriminadas** na conciliação, não se aplicando à hipótese o art. 43 da Lei nº 8.212/91. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Vale ressaltar que a Autarquia nem sequer apontou quais os títulos e valores abrangidos pela transação que teriam natureza salarial, passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.059/2002-383-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEIDE MUNIZ HORAS
RECORRIDA : INDÚSTRIA PANIFICAÇÃO NOVA BOM SUCESSO PAULICÉIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 67-70), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 72-76).

Admitido o apelo (fls. 77-78), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 80-87), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 90-91).

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo é **tempestivo** (fls. 71 e 72) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente à **regularidade da representação judicial do INSS**, o Regional lastreou-se no fato de que há Procuradoria Regional do INSS e, conseqüentemente, Procuradores Autárquicos na cidade de Osasco, para firmar o seu convencimento de que não existe amparo legal para a Autarquia se fazer representar, no caso, por advogado particular, na medida em que a Lei nº 6.539/78, mesmo que tivesse sido recepcionada pela Constituição de 1988, possibilitaria a representação do INSS por advogados autônomos na hipótese de comarca do interior do país com falta de procuradores.

Sustenta o Recorrente que a **representação do INSS em juízo**, nas comarcas do interior, é feita por advogado contratado para esse fim, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, além de não ser mais aplicável à AGU o disposto na Lei Complementar nº 73/93. A revista lastreia-se em violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 40 da Lei Complementar nº 73/93 e em divergência jurisprudencial.

Para se verificar a existência ou não de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-4.549/2002-900-09-00.8

AGRAVANTE E RECORRIDO : ANTÔNIO PALHANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA
AGRAVADA E RECORRENTE : PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 362-374) e acolheu seus embargos declaratórios (fls. 385-387), a Reclamada interpõe recurso de revista pedindo o reexame da questão relacionada à validade do acordo de compensação da jornada de trabalho (fls. 390-398). O Reclamante, por sua vez, recorre adesivamente, pleiteando a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 409-413).

Admitido o recurso da Reclamada (fl. 402), foi negado seguimento ao do Reclamante (fl. 414), o que ensejou a interposição do agravo de instrumento (fls. 419-424).

Ambas as Partes apresentaram **contra-razões** (fls. 405-408 e 431-434), mas apenas a Reclamada ofereceu contraminuta (fls. 428-430), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 389 e 390) e tem representação regular (fls. 380-381), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 400) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 399).

O Regional, com fundamento na nulidade do acordo tácito de compensação de jornada, condenou a Reclamada ao pagamento integral das horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50% e de 100%, se prestadas aos domingos e feriados (fls. 367-368).

A Reclamada alega a validade do **acordo tácito de compensação de jornada**, na medida em que o labor esporádico aos sábados não é capaz de invalidar o ajuste coletivo. Requer, sucessivamente, a limitação da condenação ao pagamento das horas extras somente quando se observar a extrapolação da jornada máxima semanal de 44 horas. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo enseja admissão, por contrariedade à **Súmula nº 85** do TST (atual item III da Súmula nº 85), no sentido de que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o adicional respectivo, e de que, havendo extrapolação das jornadas diárias e semanais, é devido somente o adicional sobre as horas destinadas à compensação até o limite da jornada normal semanal (no caso, 44 horas) e as horas extras integrais pelo trabalho além da jornada normal semanal, ou seja, a partir da 44ª hora trabalhada.

Destarte, é devido ao Reclamante somente o adicional sobre as horas destinadas à compensação, até o limite de 44 horas semanais, e as horas extras integrais pelo trabalho realizado além das 44 horas semanais.

Impõe-se, pois, o provimento parcial da revista para ajustar a condenação aos termos da Súmula nº 85, III, do TST.

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE O agravo é **tempestivo** (cf. fls. 415 e 419) e a representação regular (fl. 11), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

A Corte "a quo" concluiu que a **base de cálculo do adicional de insalubridade**, nos termos do art. 192 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, era o salário mínimo.

O Reclamante se insurgiu contra a referida decisão, sustentando que o citado adicional deve incidir sobre a sua **remuneração**. A revista vem fundada em violação do art. 7º, IV, da CF e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula nº 228, ambas do TST**, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Na conformidade do entendimento pacificado do **Pleno** do TST, a teor da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Assim, o apelo encontra-se obstaculizado pela **Súmula nº 228 do TST**.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) dou provimento parcial ao recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, para restringir a condenação ao adicional de horas extras quanto às horas destinadas à compensação irregular, até o limite de 44 horas semanais, e às horas extras integrais pelo trabalho realizado além das 44 horas semanais.
b) denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por óbice da Súmula nº 228 do TST;

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-14.533/2002-002-09-00.2**

ORECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO E DR. MARCOS ULHOA DANI

RECORRIDA : JOSELINA MANZANO CAMPEZZATTI BRESSOLIN

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREIRA DOS PASSOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 436-450), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: efeitos da adesão ao PADV, compensação da vantagem financeira extra, intervalo intrajornada e descontos previdenciários (fls. 452-461).

Admitido o apelo (fl. 465), recebeu razões de contrariedade (fls. 467-478), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 451 e 452) tem representação regular (fls. 23 e 462), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 401) e depósito recursal efetuado (fls. 403 e 463).

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DA ADESAO AO PADV

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; e TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento na mesma direção da decisão recorrida, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Desse modo, a **Súmula nº 333 do TST** se erige em óbice ao prosseguimento do apelo.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional assentou que, nos casos em que a jornada legal de seis horas é extrapolada, o intervalo intrajornada deve ser de uma hora, nos termos do art. 71 da CLT, correspondendo à jornada efetivamente praticada, uma vez que o contrato realidade prevalece sobre o pacto original (fl. 444).

O apelo vem fundado em violação dos arts. 57 e 224 da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que, sendo incontroverso que a Reclamante se enquadrava no disposto no art. 224, § 1º, da CLT, deve-se aplicá-lo ao caso dos autos, por ser norma específica do bancário, e não a norma geral do art. 71, § 4º, da CLT (fl. 459).

Por não ter sido o TRT instado a se pronunciar acerca da matéria contida nos arts. 57 e 224 da CLT, o recurso de revista padece, no particular, da falta de prequestionamento, a teor da **Súmula nº 297 do TST**.

A revista também não trafega pela senda da divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos trazidos a cotejo não abordam a tese da Reclamada, no sentido da inaplicabilidade do art. 71 da CLT à categoria dos bancários. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

5) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA ADESAO AO PADV

Foi indeferida a compensação das verbas recebidas em decorrência da adesão ao PADV, sob o fundamento de que os efeitos da transação não atingem os direitos oriundos do extinto contrato de trabalho, tratando-se de parcela de natureza distinta daquelas que foram deferidas na presente demanda.

A Recorrente assegura a necessidade de se deferir a compensação, para se evitar o enriquecimento ilícito da Reclamante.

Quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PADV**, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02.

6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Regional manteve a sentença quanto ao tópico, ao fundamento de que o valor total a ser percebido na presente ação não corresponde ao salário contribuição, devendo tais parcelas ser consideradas **mês a mês**, conforme o disposto no art. 198 do Decreto nº 4.048/99 (fl. 446).

A Reclamada sustenta que os descontos resultantes de créditos oriundos de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor do **inciso III da Súmula nº 368 do TST**, segundo o qual o critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Assim, os descontos previdenciários deverão ser pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 333 e 368, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-17.096/1997-005-09-00.0

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA

RECORRIDO : DOMINGOS BORTOTTI

ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. RENÉE NOGUEIRA ROMANO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamados (fls. 429-439 e 445-446), o Reclamado Banco do Brasil, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à integração das horas extras na complementação de aposentadoria (fls. 449-452).

Admitido o apelo (fl. 455), recebeu razões de contrariedade (fls. 457-464), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o **instrumento de mandato** constante da fl. 340, datado de 11/07/02, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium" ao Dr. Márcio Antônio Sasso, bem como poderes para substabelecer.

Por sua vez, o **substabelecimento** da fl. 341, datado de 10/07/02, subscrito pelo outorgado Dr. Márcio Antônio Sasso, confere poderes, dentre outros advogados, ao Dr. Arlindo Menezes Molina, único subscritor do presente recurso de revista.

Nesse sentido, verifica-se que o **substabelecimento é anterior à procuração**, de modo que descumpra o disposto na jurisprudência pacificada pelo item IV da Súmula nº 395 do TST, segundo o qual se configura irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19.950/2002-900-01-00.6

AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES

AGRAVADO : MILTON VIEIRA RANGEL

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, versando sobre legitimidade da Contec, prevalência do acordo coletivo sobre a convenção coletiva e compensação dos reajustes concedidos, com base na Súmula nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 384).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 385-394).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 397-400) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 401-409), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 384v. e 385) e a representação regular (fls. 80, 80v., 82, 82v. e 84), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) LEGITIMIDADE DA CONTEC PARA FIRMAR ACORDO COLETIVO COM O BANERJ

Quanto à legitimidade da Contec para firmar acordo coletivo com o Banerj, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque o conflito jurisprudencial invocado pelos Reclamados não restou demonstrado, na medida em que o único aresto colacionado às fls. 375-376 não serve ao fim colimado, por ser oriundo da SDC do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-467.962/98, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 20/06/03; TST-RR-46.415/2002-900-12-00.8, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 04/10/02; TST-AIRR-79.203/2003-900-01-00.8, Rel. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-657.478/00, Rel. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-805/2001-037-03-00.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-855/2002-025-02-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 13/05/05.

4) PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA

Quanto à prevalência do acordo coletivo firmado com a Contec sobre a convenção coletiva celebrada em 1993/1994, a revista não tem trânsito autorizado, haja vista que o único paradigma transcrito às fls. 379-381 é proveniente de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, insubsistente a indigitada violação do art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que o referido dispositivo constitucional apenas consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, nada dispondo sobre a prevalência de um sobre o outro.

5) COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS

No que concerne à compensação dos reajustes concedidos por força da aplicação do acordo firmado com a Contec, a revista, igualmente, não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.863/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS
FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADO : DR. PAULO ISIDORO CARRARD
AGRAVADOS : ELEONORA PEGORINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 275-277).

Inconformadas, ambas as **Reclamadas** interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 279-284 e 285-292).

Não foram apresentadas contraminutas aos agravos, tampouco contrarrazões aos recursos de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA FUNCEF

O agravo é tempestivo (fls. 278 e 279) e a representação regular (fl. 50), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recursos interpostos em sede de **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, as revistas só serão analisadas à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos recursos pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de dispositivos de lei infraconstitucional.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à **incompetência** da Justiça do Trabalho, ficou expressamente consignado no despacho-agravado que o entendimento adotado pelo Regional não viola de forma direta e literal os arts. 114 e 202, § 2º, da CF (fls. 275-276).

Nas razões do **agravo de instrumento**, a FUNCEF reitera a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argumentando que a natureza da controvérsia referente à complementação de aposentadoria tem cunho eminentemente cível. Repete os argumentos de afronta aos dispositivos constitucionais antes referidos (fls. 281-282).

No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Agravante, o **recurso de revista não pode ser impulsionado** pela preliminar em liça.

Sinale-se que, no caso, a **complementação da aposentadoria** origina-se do contrato de trabalho havido entre as Partes, consoante registrado pela instância ordinária. Assim, esta Justiça Especializada tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados, envolvendo a ora Agravante: TST-RR-657.558/00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-AIRR-1.436/2001-004-03-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-AIRR-1.176/2001-662-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.284/2002-023-04-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-AIRR-4.377/2002-900-03-00.5, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 06/12/02; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04. Diante disso, emerge como obstáculo à revisão pretendida o assentado na Súmula nº 333 do TST.

4) INCLUSÃO DE ABONO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O despacho-agravado, no que diz respeito às diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração do abono concedido pela CEF aos empregados em atividade no ano de 2000, consignou que o Regional deslindou a controvérsia interpretando de forma razoável os dispositivos aplicáveis à espécie, incidindo a Súmula nº 221 do TST. Além disso, frisou que não restam violados os dispositivos constitucionais indicados na revista (fl. 276).

Irresignada, a Agravante alega que não há como aplicar a Súmula nº 221 desta Corte, uma vez que o acórdão proferido pelo Regional viola os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 195, § 5º, da CF (fl. 282).

Todavia, não prevalecem os argumentos da Agravante, devendo ser mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, mesmo que com outros fundamentos.

Não há como se vislumbrar ofensa ao princípio do reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos, contido no art. 7º, XXVI, da CF, mas, ao contrário, a sua fiel observância, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se fundamentada em sentença normativa que declarou a natureza salarial do abono, concedido em substituição ao reajuste salarial.

De outra parte, a norma contida no art. 5º, XXXVI, da CF carece do devido prequestionamento, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, sendo certo, ademais, que o referido dispositivo trata genericamente de princípio-norma constitucional, o que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Quanto à **fonte de custeio**, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, pois o entendimento abraçado nesta Corte Superior é no sentido de que não se cogita de violação do § 5º do art. 195 da CF, pois sua aplicação dirige-se à seguridade social, de iniciativa do poder público, enquanto que, na hipótese dos autos, discute-se parcela paga pelo próprio empregador por meio de entidade de previdência privada, de natureza complementar. Nesse sentido são os seguintes precedentes, envolvendo a ora Agravante: TST-AIRR-45.153/2002-900-03-00.3, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-AIRR-807.670/01, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 29/11/02; TST-RR-603.203/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/06/01; TST-AIRReRR-800.542/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR-40.418/2002-900-03-00.7, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04.

Além disso, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 6º, da CLT.

5) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

No tocante à responsabilidade solidária, a indicação de afronta ao art. 5º, II, da CF, único dispositivo constitucional invocado pela FUNCEF no recurso de revista e no agravo de instrumento, no particular, pelas razões acima já registradas, não rende ensejo ao apelo revisional.

6) PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, o despacho-agravado afastou a alegação de contrariedade à Súmula no 294 do TST, salientando que não se aplica à situação vertida nos autos. Também frisou que o acórdão recorrido não viola o dispositivo constitucional invocado (fl. 277).

No agravo de instrumento, a FUNCEF reitera a ocorrência da **prescrição total** do direito de ação, restando contrariadas as Súmulas nos 294 e 326 do TST e o art. 7º, XXIX, "a", da CF (fl. 282).

A Corte "a quo" deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 327 do TST**, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição não atinge o direito de ação.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Frise-se, por oportuno, que **não se aplica** ao caso o assentado na Súmula nº 294 do TST, pois diz respeito à alteração havida no curso do contrato de trabalho, hipótese diversa da discutida no particular. Também não se aplica a Súmula nº 326 do TST, que trata da complementação de aposentadoria jamais paga.

7) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF

O agravo é tempestivo (fls. 278 e 295) e a representação regular (fls. 293-295), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **incompetência da Justiça do Trabalho**, remanesce prejudicado o exame do tema, diante do consignado por ocasião da análise do apelo da FUNCEF.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.879/2002-900-04-00.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS
FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADO : DR. PAULO ISIDORO CARRARD
AGRAVADOS : OSMAR PEREIRA DOS SANTOS E
OUTROS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 277-280).

Inconformadas, ambas as **Reclamadas** interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 282-287 e 288-295).

Não foram apresentadas contraminutas aos agravos, tampouco contrarrazões aos recursos de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA FUNCEF

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 281 e 282) e a representação regular (fls. 59-61), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recursos interpostos em sede de **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, as revistas só serão analisadas à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos recursos pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de dispositivos de lei infraconstitucional.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à **incompetência** da Justiça do Trabalho, ficou expressamente consignado no despacho-agravado que o entendimento adotado pelo Regional não viola de forma direta e literal os arts. 114 e 202, § 2º, da CF (fls. 277-278).

Nas razões do **agravo de instrumento**, a FUNCEF reitera a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argumentando que a natureza da controvérsia referente à complementação de aposentadoria tem cunho eminentemente cível. Repete os argumentos de afronta aos dispositivos constitucionais antes referidos (fls. 284-285).

No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Agravante, o **recurso de revista não pode ser impulsionado** pela preliminar em liça.

Sinale-se que, no caso, a **complementação da aposentadoria** origina-se do contrato de trabalho havido entre as Partes, consoante registrado pela instância ordinária. Assim, esta Justiça Especializada tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados, envolvendo a ora Agravante: TST-RR-657.558/00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-AIRR-1.436/2001-004-03-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-AIRR-1.176/2001-662-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.284/2002-023-04-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-AIRR-4.377/2002-900-03-00.5, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 06/12/02; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04. Diante disso, emerge como obstáculo à revisão pretendida o assentado na Súmula nº 333 do TST.

4) INCLUSÃO DE ABONO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O despacho-agravado, no que diz respeito às diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração do abono concedido pela CEF aos empregados em atividade, consignou que o Regional deslindou a controvérsia interpretando de forma razoável os dispositivos aplicáveis à espécie, incidindo a Súmula nº 221 do TST. Além disso, frisou que não restam violados os dispositivos constitucionais indicados na revista (fls. 278-279).

Irresignada, a Agravante alega que não há como aplicar a Súmula nº 221 desta Corte, uma vez que o acórdão proferido pelo Regional viola os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 195, § 5º, da CF (fl. 285).

Todavia, não prevalecem os argumentos da Agravante, devendo ser mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, mesmo que com outros fundamentos.

Não há como se vislumbrar ofensa ao princípio do reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos, contido no art. 7º, XXVI, da CF, mas, ao contrário, a sua fiel observância, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se fundamentada em sentença normativa que declarou a natureza salarial do abono, concedido em substituição ao reajuste salarial.

De outra parte, a norma contida no art. 5º, XXXVI, da CF carece do devido prequestionamento, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, sendo certo, ademais, que o referido dispositivo trata genericamente de princípio-norma constitucional, o que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).



Quanto à **fonte de custeio**, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, pois o entendimento abraçado nesta Corte Superior é no sentido de que não se cogita de violação do § 5º do art. 195 da CF, pois sua aplicação dirige-se à seguridade social, de iniciativa do poder público, enquanto que, na hipótese dos autos, discute-se parcela paga pelo próprio empregador por meio de entidade de previdência privada, de natureza complementar. Nesse sentido são os seguintes precedentes, envolvendo a ora Agravante: TST-AIRR-45.153/2002-900-03-00.3, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-AIRR-807.670/01, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 29/11/02; TST-RR-603.203/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/06/01; TST-AIRReRR-800.542/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR-40.418/2002-900-03-00.7, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04.

Além disso, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 6º, da CLT.

5) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

No tocante à responsabilidade solidária, a indicação de afronta ao art. 5º, II, da CF, único dispositivo constitucional invocado pela FUNCEF no recurso de revista e no agravo de instrumento, no particular, pelas razões acima já registradas, não rende ensejo ao apelo revisional.

6) PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, o despacho-agravado afastou a alegação de contrariedade às Súmulas nos 294 e 326 do TST, salientando que ambos não se aplicam à situação vertida nos autos. Também frisou que o acórdão recorrido não viola o dispositivo constitucional invocado (fls. 279-280).

No agravo de instrumento, a FUNCEF reitera a ocorrência da **prescrição total** do direito de ação, restando contrariadas as referidas súmulas e o art. 7º, XXIX, "a", da CF (fl. 285).

A Corte "a quo" deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 327 do TST**, segundo o qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição não atinge o direito de ação.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Frise-se, por oportuno, que **não se aplica** ao caso o assentado na Súmula nº 294 do TST, pois diz respeito à alteração havida no curso do contrato de trabalho, hipótese diversa da discutida no particular. Também não se aplica a Súmula nº 326 do TST, que trata da complementação de aposentadoria jamais paga.

7) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF

O agravo é tempestivo (fls. 281 e 288) e a representação regular (fls. 296-298), tendo sido processado nos autos principais, conforme permissão a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **incompetência da Justiça do Trabalho**, remanesce prejudicado o exame do tema, diante do consignado por ocasião da análise do apelo da FUNCEF.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, 327 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-26.656/2000-002-09-00.4

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO : CALIXTO KLUG
ADVOGADA : DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º **Regional** que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, no tocante ao reconhecimento do vínculo (fls. 154-157), e a que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário (fls. 211-215), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: reconhecimento de vínculo de emprego, horas extras e multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 218-238).

Admitido o recurso (fl. 240), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 216, 217 e 218) e a representação regular (fl. 81), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 191) e depósito recursal efetuado acima do valor total da condenação (fls. 176 e 192).

3) VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que ficou demonstrada a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego entre as Partes litigantes. Com efeito, assentou que a relação empregatícia possuía natureza tipicamente subordinada, uma vez que não existia autonomia na prestação dos serviços realizados pelo Autor (fl. 156).

O recurso de revista, calcado em violação dos arts. 28 da Lei nº 4.886/65 e 3º da CLT e em divergência jurisprudencial, sufraga a tese da inexistência da relação empregatícia, argumentando, em suma, que a relação havida entre as Partes estabeleceu-se entre representante comercial autônomo e empresa representada.

No caso, a **Súmula nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastadas, nessa linha, as violações legais argüidas e a divergência jurisprudencial.

4) HORAS EXTRAS

O Regional concluiu, com lastro na prova oral coligida nos autos, que o Reclamante, embora laborando em atividade externa, tinha controle de horário e fazia jus ao pagamento de horas extras, tendo em vista que comparecia à Empresa no início e no término da jornada, não se enquadrando, portanto, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT (fls. 212-213).

A revista lastreia-se em violação do art. 62, I, da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que o Reclamante enquadrava-se na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, uma vez que não estava sujeito a controle de horário.

O apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o Regional lastreou seu convencimento no exame do conjunto probatório dos autos, para concluir que o Reclamante não estava enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, de modo que o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, procedimento incompatível com a natureza do recurso de revista. Sendo assim, não há como aferir violação de dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial em se tratando de questão de prova.

5) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A decisão alvejada pontuou que a controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício não isentava o Empregador da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias (fls. 213-214).

Os arrestos acostados às fls. 237-238 permitem o trânsito do apelo revisional por **divergência jurisprudencial específica**, pois pronunciam-se de forma diametralmente oposta ao preconizado pelo TRT.

O **pronunciamento majoritário do TST** tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/01, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício e às horas extras, por óbice da Súmula no 126 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, para excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-31.758/2002-900-04-00.1

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
RECORRIDO : GERMANO ROMAN
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º **Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 511-526 e 539-541), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras, reflexos das horas extras na complementação de aposentadoria, incidência das horas extras nas férias, reflexo da gratificação semestral nas horas extras, sábado bancário e gratificação de função (fls. 543-565).

Admitido o apelo (fl. 571), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 542 e 543) e tem representação regular (fls. 567-569), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 479) e depósito recursal efetuado (fls. 480 e 566).

3) HORAS EXTRAS

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da Súmula nº 338, II, desta Corte, segundo a qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e as violações dos arts. 74, § 2º, da CLT, 125, I, 333, I, 396, 397 e 517 do CPC, 85 e 1.090 do antigo CC, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. No caso, o TRT salientou que a prova oral desconstituiu o valor probante das folhas de presença que foram instituídas por meio de instrumento coletivo, restando comprovado o labor extraordinário do Reclamante (fls. 516-519).

4) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional manteve a sentença que condenou o Banco a integrar as horas extras na complementação de aposentadoria (fls. 521-523).

O apelo patronal vem calcado em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST**, no que lhe assiste razão, uma vez que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na referida jurisprudência (atualmente inserida no inciso I) é taxativa no sentido de que as horas extras não integram a complementação de aposentadoria, razão pela qual o apelo logra êxito pela indigitada contrariedade e, no mérito, impõe-se o seu provimento para adequar a decisão recorrida aos termos da mencionada jurisprudência.

5) INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS

Tema prejudicado em face da decisão externada anteriormente.

6) REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS HORAS EXTRAS

Tema prejudicado em face da decisão externada anteriormente.

7) SÁBADO BANCÁRIO

Tema prejudicado em face da decisão externada anteriormente.

8) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Entendeu o TRT que a **gratificação de caixa/função** possui natureza salarial, devendo tal gratificação sofrer a mesma correção do vencimento padrão, pois do contrário haveria indesejável redução salarial, vedada pelo art. 468 da CLT. De acordo com o Regional, a perícia revela que a gratificação correspondia a 47,27% do vencimento padrão, sendo que tal percentual, ao longo do contrato, foi sofrendo redução, chegando em setembro de 1991 a corresponder a 30,53% e em maio de 1992 a 12,67% do vencimento padrão (fls. 520-521).

Alega o Banco que a gratificação de função não integrou definitivamente a remuneração do Reclamante, pois o parágrafo único do art. 468 da CLT autoriza a possibilidade da **supressão** da gratificação de função. O apelo vem fundamentado na violação do referido preceito e em divergência jurisprudencial (fls. 563-564).

O Regional, como se viu, não examinou a controvérsia pelo prisma da **reversão ao cargo efetivo**, o que afasta a suposta violação do art. 468, parágrafo único, da CLT, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST. Por outro lado, à míngua de questionamento, não se reconhece divergência jurisprudencial. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à gratificação de função, por óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por contrariedade à OJ 18, I, da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido de integração das horas extras na complementação de aposentadoria e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-31.958/2002-900-03-00.0

RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º **Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e acolheu os embargos de declaração do Reclamante (fls. 804-833 e 839-847), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: nulidade por cerceamento do direito de defesa, horas "in itinere", intervalo intrajornada - salário por produção, minutos residuais, periculosidade, guias DSS 8030, enquadramento, turnos ininterruptos, divisor e integração de adicionais nas horas extras (fls. 849-880).

Admitido o apelo (fl. 883), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 834 e 849) e tem representação regular (fl. 738), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 882) e depósito recursal efetuado (fl. 881).

3) NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A prefalção de nulidade em exame vem escorada unicamente em um paradigma (fl. 857) que não serve para o cotejo pretendido, uma vez que não traz a indispensável fonte de publicação, como exige a Súmula nº 337, I, do TST.

4) HORAS "IN ITINERE"

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 desta Corte**, segundo a qual se configura como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas, restando afastada, assim, a divergência jurisprudencial. Incide a Súmula nº 333 do TST.

5) INTERVALO INTRAJORNADA - SALÁRIO POR PRODUÇÃO

Ressaltou o TRT que o Reclamante não gozava do intervalo para refeição e descanso na integralidade, pois fazia a média de trinta minutos de intervalo, sendo que somente a partir de 01/01/99 é que houve pactuação coletiva autorizando tal redução. Por outro lado, a cláusula coletiva estabelecendo jornada em turnos ininterruptos e revezamento não é suficiente para reduzir o intervalo, eis que deve haver cláusula específica para tanto, conforme pactuado a partir de janeiro de 1999 (fls. 809-810).

Alega a Reclamada que os trinta minutos relativos ao intervalo intrajornada já estariam sendo quitados. Traz **arestos** para cotejo (fls. 857-858).

O primeiro aresto é **inservível**, porquanto alude à existência de trabalho remunerado por produção, hipótese não contemplada pelo TRT, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. O segundo paradigma também se mostra inservível, na medida em que alude à supressão integral do intervalo intrajornada, quando o TRT fez questão de assentar que a Reclamada não concedia o intervalo de maneira integral, além de consignar que inexistia acordo específico prevendo a redução de tal intervalo. A inespecificidade emerge cristalina.

6) MINUTOS RESIDUAIS

O apelo, no particular, não se sustenta, pois o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites da então Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte (atualmente convertida na Súmula nº 366), segundo a qual "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

7) PERICULOSIDADE

Amparando-se no laudo pericial, o TRT manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, pelo fundamento de que a NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, em seu Anexo 2, tipificava como periculosa a atividade do Reclamante, ficando afastada a tese da incidência limitada imposta pela Súmula nº 39 do TST (fls. 813-816).

O recurso patronal vem calcado em **divergência jurisprudencial**, que, entretanto, não impulsiona o apelo, tendo em vista que o paradigma é proveniente de Turma desta Corte. Eis os precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

De resto, a discussão é fática e insuscetível de revisão, nos termos da **Súmula nº 126 desta Corte**.

8) GUIAS DSS 8030

A revista patronal encontra-se **desfundamentada**, à luz do art. 896 da CLT, na medida em que não se indicou violação de lei e/ou se colacionou aresto para cotejo. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

9) ENQUADRAMENTO

O apelo encontra-se igualmente **desfundamentado**, atraindo a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, tendo em vista os paradigmas já mencionados.

10) TURNOS ININTERRUPTOS

O TRT reputou **nula** a cláusula do ajuste coletivo que previa o turno ininterrupto de revezamento para a jornada superior a seis horas, porque houve pactuação com vigência indeterminada, restando violado o art. 614, § 3º, da CLT, que estabelece prazo de duração para a norma coletiva. Registrou o Regional que a renovação válida do acordo relativo ao turno de revezamento somente ocorreu em 01/11/96. Com base nesse posicionamento, entendeu o TRT que o Reclamante faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas no período anterior ao referido acordo, uma vez que havia trabalho em turnos ininterruptos sem o respectivo acordo (fls. 820-822).

Em suas razões recursais, alega a Demandada ser válida a cláusula que estabeleceu o turno ininterrupto por prazo indeterminado, tanto que em 1996 houve ratificação da jornada praticada na Empresa. A Recorrente indica violação do **art. 7º, XXVI, da CF** e traz arestos para cotejo.

O referido preceito constitucional não empolga a revista, pois apenas assinala que os instrumentos coletivos devem ser respeitados, ou seja, o mencionado dispositivo não cuida da hipótese versada nos autos, de que é nula, à luz do art. 614, § 3º, da CLT, a cláusula coletiva que estabeleça prazo de vigência indeterminada.

No campo da discrepância jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Reclamada, uma vez que o primeiro aresto (fl. 872) alude sobre a ultratividade da norma coletiva à luz do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 (dispositivo não mencionado na decisão regional). Já o segundo (fls. 872-873) não traz o fundamento que originou o deferimento das horas extras, que é a nulidade da cláusula que estabelece prazo de vigência indeterminada. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296, I, do TST**.

11) DIVISOR

Alegando haver acordo coletivo, afirma a Demandada que não se utilizava dos divisores 180, 220 ou 240, mas, sim, da tabela salarial da Empresa. A Recorrente faz alusão "en passant" aos arts. 7º, VI e XXVI, e 8º, III, da CF, não os indicando por violados, deixando de atender, assim, ao pressuposto de recorribilidade, nos termos da **Súmula nº 221, I, desta Corte**. Por outro lado, a revista não se sustenta por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados (fls. 873-874) são inservíveis ao fim pretendido, uma vez que o primeiro é de Turma do TST e o segundo não aborda o pressuposto fático do TRT de que o divisor do salário hora do Reclamante é retirado da própria Carta Magna, que alberga jornada de seis horas para quem trabalha em turnos ininterruptos. Incide o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

12) INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS NAS HORAS EXTRAS

A revista patronal, no tema em exame, encontra-se **desfundamentada**, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

13) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, I, 296, I, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-34.637/2002-900-05-00.6

AGRAVANTE E RECORRIDA : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO
AGRAVADO E RECORRENTE : ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **5º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário (fls. 988-989), a Reclamada interpõe recurso de revista pedindo o reexame das seguintes questões: prescrição, quitação das verbas rescisórias e diferenças salariais decorrentes da reclassificação (fls. 992-995). O Reclamante, por sua vez, pleiteia o reconhecimento da ofensa à coisa julgada (fls. 997-1.001).

Admitido o recurso do Reclamante (fl. 1.007), foi negado seguimento ao da Reclamada (fls. 1.007), o que ensejou a interposição do agravo de instrumento (fls. 1.009-1.018).

Ambas as Partes apresentaram **contra-razões** (fls. 1.022-1.026 e 1.034-1.036), e o Reclamante ofereceu contraminuta (fls. 1.028-1.030), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 1.008 e 1.009) e a representação regular (fls. 233 e 1.019), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) PRESCRIÇÃO

O Regional assentou que sobre as verbas pleiteadas incidia a prescrição quinquenal, porquanto reconhecida a sua incidência inclusive pela sentença prolatada em ação anterior que reconheceu o direito do Obreiro à reclassificação.

A Recorrente sustenta que, tendo sido a **ação** ajuizada mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho, as verbas perseguidas encontrar-se-iam sob o manto da prescrição absoluta, sob pena de afronta ao art. 7º, XXIX, "b", da CF.

A Corte "a quo" acentuou expressamente que o Reclamante ajuizou a demanda dentro do **biênio prescricional**, assentando que somente em abril de 1997 tornou-se possível o ajuizamento da reclamatória devido ao reconhecimento, em processo anterior, às diferenças vindicadas. Por essa razão, correto o afastamento da prescrição absoluta e a declaração de incidência da prescrição quinquenal, a teor do entendimento firmado na Súmula nº 268 do TST, não havendo que se cogitar de violação do art. 7º, XXIX, da CF.

4) QUITAÇÃO

O Tribunal de origem afastou a aplicação da Súmula nº 330 do TST, ao fundamento de não existência, nos autos, de comprovação da quitação das verbas pleiteadas.

A Reclamada alega que, quando do desligamento do Empregado, todas as **verbas rescisórias** foram devidamente quitadas. O recurso vem calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado na **Súmula nº 330, I, do TST**, no sentido de que a quitação não abrange as parcelas não consignadas no termo de rescisão, haja vista ter reconhecido que não existia comprovação nos autos da quitação das verbas vindicadas.

Quanto ao **aresto** colacionado para o embate de teses, ele desserve ao fim colimado, porquanto não indica a fonte ou o repositório oficial de sua publicação, incidindo, assim, o óbice da Súmula nº 337, I, do TST.

5) DIFERENÇAS SALARIAIS

Quanto à ausência de impugnação das fichas financeiras que demonstrariam o pagamento das diferenças salariais, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

6) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 990 e 997), atuando o Reclamante em causa própria e não tendo sido condenado ao pagamento de custas processuais.

O Regional limitou a **reclassificação** do Reclamante à data da extinção de seu contrato de trabalho, ao fundamento de que este seria o termo "ad quem" da condenação imposta na ação anteriormente ajuizada.

O Reclamante alega que a decisão recorrida contrariou a **coisa julgada**, pois as diferenças salariais decorrentes da reclassificação seriam devidas até a data do efetivo cumprimento da decisão proferida na demanda anterior. O recurso vem calcado em violação dos arts. 467 e 471, I, do CPC e 5º, XXXVI, da CF.

Quanto à alegada ofensa à **coisa julgada**, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso, nem foram opostos os competentes embargos declaratórios.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput" e § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 268, 297, I, 330, I, e 337, I, do TST;
b) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice da Súmula no 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-68.808/2002-900-04-00.6

RECORRENTE : BRASLIT S.A.
ADVOGADO : DR. MAUREN SAILE
RECORRIDO : ADRIANO ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 168-173), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos temas atinentes ao adicional de insalubridade, à base de cálculo do adicional de insalubridade, aos reflexos do adicional de insalubridade, aos honorários periciais, ao adicional de horas extras, às diferenças de horas extras e à devolução de descontos (fls. 175-202).

Admitido o recurso (fl. 204), recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 174 e 175) e tem representação regular (fl. 9), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 154) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 153).

CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE O Tribunal de origem concluiu que o Reclamante tinha direito ao adicional de insalubridade em grau médio, porquanto o laudo pericial atestou que as suas atividades eram insalubres, em decorrência de manuseio de sacos de cimento.

O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando a Reclamada que o contato com as substâncias nocivas não ocorreu de forma suficiente para ensejar o pagamento do adicional de insalubridade.

O **Regional** lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que era devido o pagamento do adicional de insalubridade. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE O Regional determinou que o adicional de insalubridade fosse calculado com base no salário contratual.

O recurso de revista tem lastro em contrariedade à **Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1**, ambas do TST, alegando a Reclamada que o adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 228** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.



Cumprir registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ) no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, temos os precedentes do STF: AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 228 do TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM OUTRAS PARCELAS A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da Súmula nº 139 do TST, segundo a qual o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a contrariedade à Súmula nº 264 desta Corte.

6) HONORÁRIOS PERICIAIS

A Corte "a quo" assentou que os honorários periciais foram arbitrados em valor proporcional à qualidade do trabalho realizado.

Aduz a Reclamada que o **valor fixado** a título de honorários periciais é superior ao habitualmente estabelecido em outros TRTs. A revista vem calçada em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a tese versada nos arestos transcritos, na verdade, é convergente com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que os **honorários periciais** devem ser fixados em valor razoável, devendo estar atrelados ao trabalho despendido pelo perito. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST. Ademais, apenas o balizamento do serviço prestado pelo perito possibilitaria definir novo "quantum" aos honorários, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

7) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO

O Regional consignou que não se aplicava à hipótese a Súmula nº 349 do TST, haja vista que os acordos coletivos foram juntados em fotocópias não autenticadas, além de inexistir prova de que os referidos acordos tenham sido apresentados ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos moldes do art. 614 da CLT.

Sustenta a Reclamada que os **instrumentos normativos** colacionados são válidos como documentos aptos para a comprovação dos requisitos da Súmula nº 349 do TST, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 desta Corte. O apelo vem calçado em divergência jurisprudencial.

Os paradigmas transcritos às fls. 185-187 não retratam hipótese semelhante à apresentada nos autos, no sentido de que **não houve comprovação da existência de acordo coletivo** autorizando a prorrogação de jornada. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Os dois primeiros arestos colacionados à fl. 198 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, os outros dois paradigmas transcritos às fls. 197 e 198, **oriundos do STJ**, não estão, igualmente, albergados pelo referido dispositivo consolidado.

Por fim, vale ressaltar que o Regional não apreciou a controvérsia pelo prisma da **Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 desta Corte**, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

8) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

O Regional entendeu que os acordos coletivos invocados pela Reclamada são inaplicáveis em função de sua apresentação em fotocópia não autenticada, de maneira que são devidas as diferenças de horas extras pleiteadas.

A Reclamada sustenta não serem devidas as horas extras, na medida em que existe **cláusula coletiva** dispondo que sejam desconsiderados até nove minutos para a marcação diária de ponto. A revista vem amparada em divergência jurisprudencial.

Os únicos dois arestos colacionados para fundamentar o tópico em epígrafe são inservíveis ao fim colimado, pois abordam a questão da validade das pactuações efetuadas por meio de norma coletiva, deixando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática delineada pelo Regional, qual seja, da invalidade das cópias dos acordos coletivos que foram apresentadas pela Reclamada. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

9) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

O Regional presumiu que houve coação na autorização dos descontos salariais a título de seguro de vida em virtude da assinatura na mesma data da admissão do Reclamante.

Inconformada, a Reclamada sustenta que os **descontos** efetuados no curso do contrato de trabalho foram lícitos e que a autorização dos descontos a título de seguro de vida na oportunidade de admissão do Reclamante não gera a presunção de vício de vontade. O apelo vem calçado em contrariedade à Súmula nº 342 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista retine condições de prosperar em face da demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro aresto listado à fl. 189, cuja tese é a de que os **descontos** a título de seguro de vida são lícitos quando autorizados pelo empregado, sem vício de manifestação de vontade.

No mérito, a revista há que ser provida, na esteira da jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 342 e na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, ambas do TST**, no sentido de que é indispensável a demonstração concreta de vício de vontade, não afrontando o art. 462 da CLT os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro de vida, autorizados prévia e expressamente pelo empregado, sendo inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão.

Cumprir lembrar, ainda, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

10) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à caracterização da insalubridade, aos honorários periciais, aos reflexos do adicional de insalubridade em outras parcelas, ao adicional de horas extras e às diferenças de horas extras, por óbice das Súmulas nos 126, 139, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e do provimento ao recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e quanto à devolução dos descontos relativos ao seguro de vida, por contrariedade às Súmulas nºs 228 e 342 e à Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, todas do TST, para adequar a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 228 do TST e para excluir da condenação os referidos descontos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70.804/2002-900-01-00.4

AGRAVANTE : ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : P.M.E. REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS SANTOS FERNANDES
AGRAVADA : BARBER SHIPPING MANAGEMENT LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento aos recursos interpostos pelos **Litigantes**, com base na Súmula no 221 do TST e por não vislumbrar violação de lei e divergência jurisprudencial (fl. 221).

Inconformados, os **Litigantes** interpõem agravos de instrumento, sustentando que seus recursos tinham condições de prosperar (fls. 222-226 e 228-242).

Foram apresentadas **contraminutas** aos agravos (fls. 247-249 e 253-257) e contra-razões às revistas (fls. 250-252 e 258-262), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RTIST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 221v. e 222) e a representação regular (fls. 8 e 187), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) PRESCRIÇÃO E UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Relativamente à prescrição e à unicidade do contrato de trabalho, a revista não merece prosperar. Isso porque o Regional concluiu pela incidência da prescrição relativa aos direitos oriundos dos contratos de trabalho que ultrapassaram o biênio anterior à propositura da reclamação, haja vista que não houve pedido específico quanto à unicidade contratual pelo Reclamante. Nessa linha, não há que se falar em violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados.

Cumprir ressaltar que o **art. 7º, XXIX, da CF**, tido como violado, trata genericamente de princípio-norma constitucional, o que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Verifica-se, ainda, que o Regional não apreciou a matéria pelo prisma das **Súmulas nºs 64 e 156 do TST**, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

4) ESTABILIDADE PROVISÓRIA, VERBAS RESCISÓRIAS E SOLIDARIEDADE DAS RECORRIDAS

Com referência aos tópicos em epígrafe, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é tempestivo (fls. 221v. e 228) e a representação regular (fl. 115), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

6) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, alega a Reclamada que a decisão recorrida não se manifestou sobre as seguintes questões: a solidariedade declarada foge aos limites da lide e aplicação da Lei do Pavilhão, da Súmula nº 207 do TST e do art. 198 do Decreto nº 18.871/29 (Código de Bustamante).

Todavia, o Regional **manifestou-se expressamente** sobre as questões suscitadas, assentando que não houve nulidade pelo fato de o Juízo de primeiro grau não ter se pronunciado expressamente sobre os dispositivos legais invocados, porquanto o magistrado julgou segundo a legislação pertinente ao caso. Afastou, ainda, a aplicação do Código de Bustamante e a incidência da Súmula nº 207 à hipótese dos autos.

Além disso, o Tribunal "a quo" reconheceu que **a condenação solidária excedeu aos limites da lide**, dando provimento ao apelo patronal no sentido de declarar a responsabilidade subsidiária.

Assim, não resta configurada a nulidade do julgado, uma vez que o Tribunal "a quo" entregou a prestação jurisdiccional de modo satisfatório, ao apreciar a matéria submetida à sua deliberação.

Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação dos **arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF**.

7) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à ilegitimidade passiva da Reclamada para figurar no pólo passivo da lide, o apelo também não merece prosperar.

O Regional assentou, com fundamento no **conjunto probatório** dos autos, que restou caracterizada a formação de grupo econômico entre as Reclamadas, de forma que a Recorrente deveria ser responsabilizada subsidiariamente pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas ao Autor. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 331 do TST.

O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que o único aresto colacionado à fl. 210 das razões recursais não cita a fonte de publicação, atirando à espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

De outra parte, não aproveita à Recorrente a alegação de violação do **art. 5º, II, da CF**, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esse dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

8) LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

No que tange à legislação aplicável à hipótese dos autos, o apelo não prospera. O Regional consignou que o navio onde o Reclamante laborou era estrangeiro, todavia, de natureza comercial, de forma que não se aplica a legislação aduzida pela Reclamada, pois a prestação de serviços se deu em território brasileiro. Nessa linha, afastada a alegada contrariedade à Súmula nº 207 desta Corte.

Ademais, o aresto cotejado à fl. 207 é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento, em face da improcedência da preliminar de nulidade e do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 333 e 337 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71.855/2002-900-01-00.3

AGRAVANTE : BAYER S.A.
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADA : MARIA CELESTE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUSA CARDOSO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 191).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 192-201).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 191v. e 192) e a representação regular (fls. 129, 130 e 177), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alega a Reclamada que a decisão recorrida não se manifestou sobre a inexistência de pedido de condenação subsidiária. Todavia, o Regional manifestou-se expressamente sobre a questão suscitada, assentando que, havendo pedido de condenação solidária, não há que se falar em julgamento "extra petita", porquanto a condenação subsidiária é de natureza mais restrita que a solidária.

Assim, não resta configurada a nulidade do julgado, uma vez que o Tribunal "a quo" entregou a prestação jurisdicional de modo satisfatório, ao apreciar a matéria submetida à sua deliberação.

Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

4) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

No tocante ao julgamento "extra petita", a revista não se sustenta, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que converte a responsabilidade solidária em subsidiária, pois esta última constitui condenação menor do que aquela deferida. Tal posicionamento inspira-se no princípio de que quem pode dar o mais pode dar o menos. Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes precedentes: TST-E-RR-517.261/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 10/12/04; TST-E-RR-454.650/98, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 20/02/04; TST-E-RR-438.953/98, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 07/11/03; TST-E-RR-596.837/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 13/12/02; TST-E-RR-384.828/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/12/02. Não há que se falar, assim, em violação dos arts. 128, 282, IV, 459 e 460 do CPC, 840, § 1º, da CLT e 5º, XXXV, da CF e em divergência jurisprudencial. Incide sobre a hipótese a orientação da Súmula nº 333 desta Corte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da improcedência da preliminar de nulidade e do óbice da Súmula no 333 do TST.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-113.470/2003-900-01-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
RECORRIDO : IONALDIO MARCHON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 132-143) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 151-155 e 162-164), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: validade do acordo de compensação de jornada individual, minutos residuais, base de cálculo do adicional de insalubridade, multa do art. 477, § 8º, da CLT, quinquênio e multa dos embargos de declaração por protelação (fls. 165-173).

Admitido o recurso (fls. 178-179), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 143v., 144, 155v., 156, 164v. e 165) e tem representação regular (fls. 23-24), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 122 e 174) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 175).

3) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A decisão regional pontuou que, apesar de haver acordo coletivo dispondo sobre a pactuação de compensação de jornada em atividade insalubre, o ajuste era nulo, haja vista a inexistência de prévia autorização da autoridade competente em medicina e segurança do trabalho. Nenhum dos arestos paradigmas guindados à demonstração do dissenso jurisprudencial enfrenta esse fundamento da decisão alvejada, limitando-se a articular que também é válido o ajuste individual escrito para tal fim. Nesse sentido, a divergência enfrenta a barreira das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST, sendo certo que a Súmula nº 108 do TST, apontada como contrariada, foi cancelada, não servindo, assim, de fundamento ao recurso.

4) MINUTOS RESIDUAIS

O recurso de revista padece do indispensável prequestionamento, na medida em que o Regional não tratou das horas extras pelo prisma dos minutos residuais. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST, que inviabiliza a aferição da divergência jurisprudencial adicionada.

5) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A decisão alvejada caminhou em conformidade com o entendimento pacificado do Pleno do TST, a teor da Súmula nº 228 e das Orientações Jurisprudenciais nos 2 e 33 da SBDI-1, segundo o qual o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (e, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, sobre o piso nacional de salários), mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04. Refutadas, pois, a divergência jurisprudencial, a contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 228 do TST, e a violação do art. 192 da CLT.

6) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O paradigma alinhado à fl. 170 autoriza o tráfego da revista, porquanto espelha tese oposta àquela emitida pelo Regional, acenando para o descabimento da multa em epígrafe quando as diferenças de verbas do contrato de trabalho somente são reconhecidas judicialmente.

No mérito, tem incidência o entendimento dominante e reiterado do TST, que aponta para o descabimento da multa em comento sobre verbas cuja procedência só vem a ser reconhecida judicialmente, demonstrando, assim, não se tratar de parcelas incontroversas no momento da homologação rescisória. Eis os precedentes que embasam a tese aqui aventada: TST-RR-1.029/2002-171-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-RR-265/2002-005-10-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-RR-704.374/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-803.503/01, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-RR-596.165/99, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, 2ª Turma, "in" DJ de 06/05/05.

7) QUINQUÊNIO

O aspecto da limitação da concessão da benesse ao prazo estabelecido em norma coletiva não está prequestionado pela decisão regional, razão pela qual incide sobre a revista a barreira da Súmula nº 297, I, do TST. Ficam afastadas, nesse compasso, a divergência jurisprudencial, a contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte e a violação dos arts. 613 e 614 da CLT.

Quanto à violação do art. 5º, II, da CF, tem-se que, mesmo em tese, não daria azo ao recurso de revista. Com efeito, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida também a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

8) MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR PROTELAÇÃO

O recurso escuda-se unicamente em divergência jurisprudencial, no ponto, e esta parte de premissa oposta à do Regional. De fato, a decisão alvejada é clara ao apontar que os embargos de declaração eram protelatórios e a divergência jurisprudencial colacionada trata de embargos de declaração que não foram considerados procrastinatórios do andamento do feito. Exsurge, pois, nítida a inespecificidade dos paradigmas, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à validade do acordo de compensação de jornada, minutos residuais, base de cálculo do adicional de insalubridade, quinquênios e multa dos embargos de declaração, por óbice das Súmulas nos 23, 228, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, para excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782143/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PUENTEAREAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
AGRAVADO : PAULO JORGE LOPES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

D E C I S I Ã O

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/06, ao despacho de fl. 101, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 54/59 arbitrou o valor da condenação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.592,00 (dois mil e quinhentos e noventa e dois reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 72, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 4.408,00 (quatro mil quatrocentos e oito reais) inferior ao valor-limite para interposição do recurso de revista, que, à época, estava fixado em R\$5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), consoante o ATO GP 333/00, DJ 26.07.00.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI-1, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Ante o exposto e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3/2003-001-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **JOSÉ TAVARES MEDEIROS**
 ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ALVES VARGAS**
 AGRAVADO : **SAULO COSTA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA**

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidenta do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/03/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 04/03/2005 (fl. 74). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da procuração do subscritor do recurso, o que o torna inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se, ainda, que a regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável na fase recursal, consoante prescreve o item II da Súmula 383 do TST: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não providenciou, também, a autenticação das peças de fls. 05 a 74, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza, também, o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono do Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51-2005-092-03-40.0

AGRAVANTE : **JESUS BATISTA PEREIRA**
 ADVOGADO : **DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO**
 AGRAVADO : **JANAÍNA FERNANDES NASCIMENTO**
 ADVOGADA : **DRA. FABRÍCIA MARTINS DE AMORIM**

D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do r. despacho de fl. 32, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 34/36 e contra-razões ao recurso de revista, às fls. 38/40.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravo foi interposto em 03/06/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/05/2005 (fl. 32). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

RELATOR**PROC. Nº TST-AIRR-169/1998-085-03-40.0 TRT 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)**
 ADVOGADO : **DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO**
 AGRAVADO : **ESTAMPARIA S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES**
 AGRAVADO : **GERALDO DA CONCEIÇÃO BARBOSA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 79 nos autos.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 82, pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 24/02/2005 (quinta-feira), consoante certidão de fl. 77, iniciando a contagem do prazo recursal na data de 25/02/2005 (sexta-feira), e findando em 14/03/2005. O agravo de instrumento foi protocolado em 21 de março de 2.005 (fls.02), estando, portanto, intempestivo.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-294/2003-069-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**
 ADVOGADO : **DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG**
 AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL-INSS**
 PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
 AGRAVADA : **ANA CLÁUDIA MELO DA SILVA**

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-389/2003-653-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ALESSANDRO ZAP**
 ADVOGADO : **DR. JONATHAS CESAR DOS SANTOS**
 AGRAVADO : **JMF-UNIPORT ALIMENTOS LTDA**
 ADVOGADO : **DR. RICARDO CREMONEZI**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela o reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/04/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 08/04/2005 (fl. 16). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à(o) Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-391/2004-012-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : **IRINEU JOAQUIM MARQUE**
 ADVOGADA : DRª. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : **LINCE SEGURANÇA LTDA.**

D E C I S Ã O

A d. Juiza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/03/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 16/02/2005 (fl. 81). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-410/2004-020-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ROSEMARY DO NASCIMENTO**
 ADVOGADA : DRª. ELIANA MARIA HENRIQUE SCAPIN
 AGRAVADA : **ELMO CALÇADOS S.A.**
 ADVOGADA : JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-490/2004-121-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **LOCASERVICE LTDA.**
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JÚNIOR
 AGRAVADO : **MARCOS MEDEIROS DA SILVA**

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/05/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 26/04/2005 (fl. 26). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

A agravante não providenciou, o traslado das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado; estas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-509/2004-013-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ-SINDJUF.**
 ADVOGADO : DR. ROGER BRITO HOFSTATTER
 AGRAVADO : **JOSÉ ROBERTO RAIOL GASPAREL**
 ADVOGADA : DRª. ANDREZA M.MORAIS DE FARIAS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/21, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O Instrumento foi formado.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra o r. despacho denegatório do recurso de revista, que afastou o processamento deste, ante os termos da Súmula TST-218.

De plano, sobressai a inadequação da pretensão do agravante, no sentido de ver processado recurso de revista contra decisão proferida pelo Tribunal Regional julgando agravo de instrumento. O disposto no art. 896, caput, da CLT, é incisivo em que "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (...)". De seu turno, a literalidade da Súmula nº 218 do C. TST afirma que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Estando o entendimento consagrado na referida desta Casa em plena vigência, não se pode falar em admissibilidade da revista.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e na Súmula nº 218/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-524/2003-661-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMERCIAL ZAFFARI LTDA.**
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA ACCORSI
 AGRAVADO : **CLAUDIOMIRO DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GARCIA

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/04/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 19/04/2005 (fl. 134). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado, peça considerada obrigatória, na forma preconizada no art. 897, § 5º, inciso, da CLT.



Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696/2004-007-03-40.9

AGRAVANTE : **FÊNIX DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.**
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PESSOA SOUSA
AGRAVADO : **MARCOS ANTÔNIO MOREIRA RODRIGUES**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do r. despacho de fl. 85, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade, consoante certidão de fl. 88.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/06/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/05/2005 (fl. 86). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da certidão de intimação, peças que se mostram indispensáveis para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessas peças constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-750/2003-003-24-40.5TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : **APARECIDO PAULA MENDES**
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RECALDE
AGRAVADOS : **COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752/2004-022-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : DRª. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA E DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO : **ALESSANDRA NEVES LEMOS MELO**
ADVOGADO : DR. ROMERO LUCAS RANGEL PICCOLI

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade ao agravo de instrumento, às fls. 78/85, e ao recurso de revista, às fls. 86/95.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende aos requisitos extrínsecos, relativos à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1098-2004-463-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : **JOÃO BATISTA CALDERAN**
ADVOGADO : **DR. CÉSAR ROBERTO MARQUES**
EMBARGADA : **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS DE P. GARCIA**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 79/80, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, tendo em vista a ausência do traslado certidão de intimação do acórdão regional, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega o embargante, mediante as razões de fls. 82/83 - 85/86, que a tempestividade do recurso de revista pode ser atestada pelo despacho denegatório, sendo desnecessário o traslado da certidão de intimação do acórdão regional.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 81, 82 e 85).

Representação processual regular (fl. 11).

Conheço.

Nenhuma omissão a ser saneada.

A decisão embargada é expressa em analisar a questão da necessidade do traslado da certidão de publicação da intimação do acórdão regional à luz do advento ao mundo jurídico da Lei n. 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, alínea "b", § 5º, da CLT, decorrendo, daí, a exigência de que o instrumento seja formado com todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, a fim de possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

A discussão apresentada pelo embargante em suas razões é matéria a ser apreciada e dirimida via recurso próprio, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que não agasalham a revisão do julgado embargado.

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1115/2004-037-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DALVO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO MARQUES FILHO**
AGRAVADA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1120/2004-104-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **PEDRO IVAN DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRª. VIVIANE MARTINS PARREIRA**
AGRAVADA : **BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADA : **DRª. LUCIMEIRE ZAGO BRITO**

DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1290/2003-131-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILSON BARBOSA
ADVOGADA : DRª. JULIANA MELLO
AGRAVADA : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRª. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. (01/05) interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Ressalta-se por fim, que o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1418/2003-002-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ MOSCON F. DE MATOS
AGRAVADO : RENATO DAS NEVES SILVA
ADVOGADA : DRª. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/05/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 29/04/2005 (fl. 74). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1627/2003-006-13-40.0 TRT 13ª REGIÃO

Agravante: PANTRIGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

ADVOGADO : DR. GERALDO VALE CAVALCANTE
AGRAVADO : JOSÉ GALVÃO DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

O d. Juiz Presidente Regimental do Tribunal do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por aplicação da Súmula n. 218.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O Agravado apresentou contra-minuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra o r. despacho denegatório do recurso de revista, que afastou o processamento deste, ante os termos da Súmula TST-218.

De plano, sobressai a inadequação da pretensão da agravante, no sentido de ver processado recurso de revista contra decisão proferida pelo Tribunal Regional julgando agravo de instrumento. O disposto no art. 896, caput, da CLT, é incisivo em que "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (...)". De seu turno, a literalidade da Súmula nº 218 do C. TST afirma que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Estando o entendimento consagrado na referida desta Casa em plena vigência, não se pode falar em admissibilidade da revista.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e na Súmula nº 218/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1911/2003-013-02-40.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO FARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA G. AMORIM SARAIVA
AGRAVADA : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA MIESSI

DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 80/84 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 85/89.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Destaque-se ainda, que as peças juntadas não foram autenticadas, sendo certo que não consta da inicial do agravo, declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos arts. 830 e 896, § 5º, da CLT c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC e da IN nº 16/99 do TST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2778/2001-052-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NICOLA COLLOCA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.-TELESP
ADVOGADA : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.



É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/02/2005 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 12/11/2004 (fl. 148). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do embargos declaratórios.

Não fosse a irregularidade apontada, embora tenham sido trasladadas as cópias do despacho denegatório da revista e do acórdão regional, elas revelam-se inservíveis ao fim a que se destinam, já que foram obtidas da Internet, apresentando-se sem as respectivas assinaturas, constatando-se, assim, a existência de documentos apócrifos, inservíveis, portanto, à validade desses documentos, tendo em vista que torna impossível a verificação da legitimidade do ato.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3050/2002-661-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CA-
TEDRAL LTDA. E OUTRAS**
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
AGRAVADO : **DEJAIR RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADA : DRª. REGINA MARIA BASSI CARVA-
LHO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/12/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 26/11/2004 (fl. 124). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26398/2004-006-11-40.9

AGRAVANTE : **LADIONÉIA GALVÃO DA COSTA.**
ADVOGADO : ISABEL GONÇALVES AZEVEDO
AGRAVADO : **EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CAS-
CAVEL DE TRANSPORTES E TURIS-
MO LTDA.**

D E C I S Ã O

A Reclamante interpôs petição de agravo de instrumento, com pedido de autuação nos autos principais, o que foi indeferido.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ocorre que, a pretensão da parte agravante no sentido de ver processado o agravo nos próprios autos da ação principal, esbarra no teor do Ato GDGCJ nº 162/2003, o qual revogou "os §§ 1º e 2º do inc. II da Instrução Normativa nº 16, aprovada pela Resolução nº 113/2002 desta Corte, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais", norma que, nos termos do Ato GDGCJ GP nº 196/2003, passou a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003. Desta feita, a partir da vigência do Ato GDGCJ nº 162/2003, a deficiência de traslado de peças implica no não-conhecimento do apelo. Incide, à espécie, o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, segundo o qual, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777.198/2001.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ANTÔNIO CARLOS DE WASCONCEL-
LOS SEIXAS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVANTE : **QUÍMICA DA BAHIA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S.A.**
ADVOGADA : DRª. CÍNTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos agravantes em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformadas, as partes, mediante as razões de fls. 696/703 - 706/710, interpõem agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso processado os autos originários.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTÔNIO CARLOS WAS- COCELLOS SEIXAS

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 22/02/01, quinta-feira (fl. 694), iniciando a contagem do prazo na data de 23/02/01, sexta-feira, e findando em 02/03/01, também sexta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 08/03/01, quinta-feira (fl. 706), estando, portanto, intempestivo.

Inobservância, portanto, do disposto no art. 897, "b", da CLT.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, no art. 897 também da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUÍMICA DA BAHIA IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 22/02/01, quinta-feira (fl. 694), iniciando a contagem do prazo na data de 23/02/01, sexta-feira, e findando em 02/03/01, também sexta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 07/03/01, quarta-feira (fl. 696), estando, portanto, intempestivo.

Inobservância, portanto, do disposto no art. 897, "b", da CLT.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, no art. 897 também da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781.233/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOÃO BOSCO FRAZÃO OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO HERRERA SI-
MÕES
AGRAVADA : **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE
GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG**
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE-
DO SOARES GUIMARÃES

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 412/416, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 06/06/01, quarta-feira (fl. 410v.), iniciando a contagem do prazo na data de 07/06/01, quinta-feira, e findando em 15/06/01, sexta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 18/06/01, segunda-feira (fl. 412), estando, portanto, intempestivo.

Inobservância, portanto, do disposto no art. 897, "b", da CLT.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, no art. 897 também da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-773.566/01.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **DR. LAÉRCIO CADORE**
RECORRIDA : **SIMONE MARIA PEROSA**
ADVOGADO : **DR. CELSO FERRAREZE**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra o v. acórdão de fls. 430/440, complementado a fls. 449/451, que o condenou ao pagamento das horas extras, segundo a jornada de trabalho descrita na inicial, no período em que não foram juntados os cartões de ponto.

Nas razões de fls. 453/455, o reclamado sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF, 74, § 2º, e 818 da CLT, 320, II, e 351 do CPC, além de contrariedade à Súmula nº 338 do TST. Traz arestos para cotejo jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 457.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 462/467.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 452/453) e está subscrito por procurador do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 453 e 455).

O v. acórdão de fls.430/440, complementado a fls. 449/451, por força dos embargos declaratórios de fls. 443/446, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamada, para manter a condenação apenas quanto as horas extras prestadas no período em que não foram juntados os cartões de ponto.

Para tanto, consigna que competia ao reclamado a comprovação de quitação de todas as horas extras, por meio da juntada dos cartões de ponto e respectivos recibos de pagamento, diante de sua alegação de que todas as horas extraordinárias foram devidamente pagas, ônus do qual não se desincumbiu completamente.

Aplicou, ainda, a presunção de veracidade dos horários lançados na exordial, em relação ao período em que não foram juntados os cartões de ponto.

Apresentou a seguinte fundamentação:

"O recorrente, em sua defesa, nega o labor indicado pela obreira, dizendo que as horas extras laboradas, além da sexta, foram devidamente contraprestadas.

Nestes termos, uma vez que o recorrente não negou a prestação de horas extras, ainda que eventuais, mas suscitou fato extintivo da pretensão pagamento destas atraui para si o ônus da prova.

Indispensável, assim, tivesse ele comprovado sua alegação. Esta, na verdade, só poderia ser objetivada mediante a confrontação dos cartões-ponto e dos recibos de pagamento. Assim, a ausência de juntada da totalidade dos cartões-ponto gera, em relação ao período em que inexistente estes a presunção de veracidade dos horários lançados na peça exordial. Ademais, o recorrente está obrigado, por força do §2º do art. 74 da CLT, a manter os registros de todos os seus empregados. No caso dos autos, contudo, exibiu parcialmente tais documentos, juntando apenas os cartões-ponto do período de janeiro a novembro de 1997 (fls. 192/195)."

Nas razões de fls. 453/455, o reclamado sustenta que a presunção de veracidade da jornada alegada na inicial somente é possível quando há solicitação de exibição dos registros de horário e determinação judicial nesse sentido, posicionamento que está, inclusive, sedimentado na Súmula nº 338 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF, 74, § 2º, e 818 da CLT, 320, II, e 351 do CPC. Por fim, traz arrestos para cotejo jurisprudencial.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, na medida em que a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a nova redação da Súmula nº 338, I, do TST.

Com efeito, à luz da referida súmula:

"Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Ficam, assim, afastadas a violação da lei e a divergência dos arrestos trazidos para confronto.

Registre-se, ainda, que a apontada ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF, 320, II, e 351 do CPC, não veio acompanhada da devida fundamentação.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-34/2002-254-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : VALMIR AVELINO
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRª ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO : TGC EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 233, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 236/240, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a da capital. Sustenta a legitimidade dos procuradores federais para representação judicial do INSS e a regularidade da contratação de advogados. Indica violação do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arrestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fls. 241/242.

Contra-razões a fls. 248/253.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 261/262, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 234 e 236) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 233, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 236/240, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a da capital. Sustenta a legitimidade dos procuradores federais para representação judicial do INSS e a regularidade da contratação de advogados. Indica violação do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arrestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com os seguintes fundamentos:

"O Recorrente se encontra representado por Advogada (fl. 212).

Isso viola a LC 73/93. A representação do INSS é privativa da Procuradoria, não se cuidando na espécie de comarca distante.

Justa a pretensão do MP para verificação da irregularidade administrativa. Oficie-se ao TCU, a AGU e ao MPF, nos termos do parecer." (fl. 23).

A alegação de que o recurso foi interposto na comarca do interior e que não há Procuradoria do INSS no local, circunstâncias que autorizariam a contratação de advogados autônomos para a sua representação judicial, não está examinada pelo Regional. O art. 1º da Lei nº 6.539/78, portanto, não foi objeto de manifestação pelo Regional, o que atrai o óbice da Súmula nº 297.

Logo, para se chegar à conclusão de que há violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Também não houve o exame pelo Regional sobre a unificação das carreiras de procuradores autárquicos sob a coordenação da Advocacia-Geral da União, com edição da Medida Provisória nº 2.048-26/2000, razão pela qual não há como se examinar a violação da Lei Complementar nº 73/93 sob esse prisma, pois carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

O primeiro aresto paradigma de fl. 239 desmerece à configuração de divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT), por ser oriundo de Turma desta Corte, enquanto os restantes consignam tese que não foi examinada pelo Regional, relativamente à representação em Juízo por advogados credenciados em comarca do interior do país (Súmula nº 296 do TST).

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34/2003-031-01-40.2

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : MARIA XAVIER IRMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 64/65, proferido pelo vice-presidente do TRT da 1ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta a admissibilidade da revista pelos argumentos de fls. 2/5.

Contraina a fls. 70/71.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-318/2002-432-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO : EDUARDO FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM SAETA FRANCISCHINI
RECORRIDA : AN & AN RENOVADORA DE AUTOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA FERREIRA BARBOSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 29/30, complementado pelo de fl. 39, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 41/55, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional é omissivo quanto ao exame da possibilidade de regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

No mérito, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca integrante da Grande São Paulo, que não se confunde com a da capital. Aponta violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arrestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fls. 65.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 67.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 70/71, opina pelo não-conhecimento.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 40 e 41) e está subscrito por procurador federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nas razões de fls. 41/55, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional é omissivo quanto ao exame da possibilidade de regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão.

Com efeito, esta Corte já pacificou entendimento de que se considera prequestionada a matéria jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração (Súmula nº 297, III).

Nesse contexto, não prospera a alega nulidade do julgado.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 29/30, complementado pelo de fl. 39, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 41/55, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na grande São Paulo, que não se confunde com a da capital. Colaciona arrestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base em três fundamentos, quais sejam:

o recurso não está subscrito por procurador competente, nos termos do art. 131 da Constituição Federal;

a representação por meio de advogados autônomos nas comarcas do interior do país está condicionada à falta de procuradores no quadro de pessoal do órgão; e

ofensa ao art. 37, II, da CF/88.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, o fundamento do Regional, relativo à violação dos arts. 37, II, e 131 da Constituição Federal.

Nesse contexto, incide como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arrestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, nada tratando sobre a violação dos arts. 37, II, e 131 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC**

Nas razões de fls. 41/55, o INSS indica ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arrestos para cotejo.

Sem razão.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 383, dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." (sem grifo no original).

O recurso, portanto, encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-318/2004-003-21-40.1

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
AGRAVADO : RODRIGO DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESAN - EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DO NORDESTE LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 113, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/15.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38 e 39), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração de um dos agravados, litisconsorte passivo Esan - Empresa de Serviços Auxiliares do Nordeste Ltda., nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-333/2002-432-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO : ORISMA FREIRE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA
RECORRIDA : POLIX SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOÃO BASSOLI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 85/86, complementado pelo de fl. 95, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 97/111, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional é omissivo quanto ao exame da possibilidade de regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

No mérito, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca integrante da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital. Aponta violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arrestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fl. 121.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 123.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 126/128, opina pelo não-conhecimento.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 96 e 97) e está subscrito por procurador federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nas razões de fls. 97/111, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional é omissivo quanto ao exame da possibilidade de regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão.

Com efeito, esta Corte já pacificou entendimento de que se considera prequestionada a matéria jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração (Súmula nº 297, III).

Nesse contexto, não prospera a alega nulidade do julgado.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO.**

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 85/86, complementado pelo de fl. 95, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 97/111, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na Grande São Paulo, que não se confunde com a capital. Colaciona arrestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base em três fundamentos, quais sejam: o recurso não está subscrito por procurador competente, nos termos do art. 131 da Constituição Federal;

a representação por meio de advogados autônomos nas comarcas do interior do país está condicionada à falta de procuradores no quadro de pessoal do órgão, nos termos da Lei nº 6.539/78; e ofensa ao art. 37, II, da CF/88.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, o fundamento do Regional, relativo à violação dos arts. 37, II, e 131 da Constituição Federal.

Nesse contexto, incide como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arrestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, nada tratando sobre a violação dos arts. 37, II, e 131 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO.**

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC

Nas razões de fls. 41/55, o INSS indica ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arrestos para cotejo.

Sem razão.

O Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 383, que dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." (sem grifo no original).

O recurso, portanto, encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-369/2001-021-02-00.1.

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 467/472, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para indeferir a compensação do valor pago como incentivo ao desligamento, descumprido no TRCT sob a rubrica "gratificação".

Em suas razões de fls. 487/500, argumenta que a decisão do Regional viola os arts. 1025 e 1030 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Alega que há ofensa à coisa julgada, em face da transação extrajudicial firmada entre as partes, em que o empregado confere quitação plena e irrestrita das verbas oriundas do contrato de trabalho. Indica, alternativamente, a possibilidade de compensação do valor pago ao reclamante quando de sua adesão ao plano de incentivo ao desligamento. Transcreve arrestos para a comprovação da divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 504/505.

Contra-razões (fls. 508/519).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 486/487) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 480/481), custas pagas (fls. 423/424 e 501) e o depósito recursal foi efetuado a contento.

I - TRANSAÇÃO - EFEITOS

O TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 467/472, complementado pelo de fls. 484/485, afastou a preliminar de coisa julgada, suscitada pelo reclamado, sob o fundamento de que:

"Os documentos de fls. 38/39 e 42 anunciam que a rescisão contratual do autor se deu em virtude de sua adesão ao plano de desligamento instituído pela ré. Mediante mútuo acordo, a reclamada lhe pagou uma indenização no valor de R\$ 3.583,23, dele recebendo, em contrapartida, quitação geral quanto ao extinto contrato de trabalho. (...)

Conclui-se, assim, que a renúncia de direitos trabalhistas não pode ser admitida se esta acarretar prejuízo ao trabalhador.

Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso em exame, onde se constata que a renúncia manifestada pelo autor quando do rompimento do contrato de trabalho lhe foi extremamente prejudicial - **tanto que houve ressalva expressa no verso do termo rescisório (fls. 42)** - pois é óbvio que a soma dos valores correspondentes aos direitos obtidos judicialmente, para todo o período imprescrito, superará, em muito o importe da pequena indenização obtida no momento do rompimento do pacto, não restando dúvidas de que a única beneficiada com aquele ato foi a reclamada, que pagou indenização de pouca monta e obteve, em contrapartida, quitação integral do contrato de trabalho." (fl. 469)

O reclamado, em suas razões de fls. 487/500, argumenta que a decisão do Regional viola os arts. 1025 e 1030 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Alega que há ofensa à coisa julgada, em face da transação extrajudicial firmada entre as partes, em que o empregado confere quitação plena e irrestrita das verbas oriundas do contrato de trabalho. Indica, alternativamente, a possibilidade de compensação do valor pago ao reclamante quando de sua adesão ao plano de incentivo ao desligamento. Transcreve arrestos para a comprovação da divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Ainda que a transação configure ato jurídico perfeito, cujos efeitos, na liberação do devedor, são os mesmos da coisa julgada, não pode ela ter alcance de quitar indiscriminadamente verbas das quais não se cogitaram.

Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho. Isso porque, ao se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida, e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Cumprir considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente dos arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação, sobretudo, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Precedentes: ERR 496494/98, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6/9/01; ERR 576363/99, Min. Wagner Pimenta, DJ 8/2/02; ERR 475180/98, Red. Min. Rider de Brito, DJ 5/4/02; ERR 660615/00, Min. João Oreste Dalazen, DJ 19/4/02; ERR 568229/99, Min. Brito Pereira, DJ 26/4/02; ERR 653383/00, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/5/02; ERR 644989/00, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 28/6/02; ERR 536173/99, Min. Wagner Pimenta, DJ 23/8/02; ERR 677678/00, Juiz Conv. Guilherme Caputo Bastos, DJ 18/10/02; ERR 550983/99, Min. Luciano de Castilho, DJ 27/9/02; ERR 645609/00, Juiz Conv. Darcy Mahle, DJ 27/9/02; RR 482570/98, 1ªT, Min. João Oreste Dalazen, DJ 19/11/99; RR 446490/98, 2ªT, Min. Luciano de Castilho, DJ 29/9/00; RR 619795/00, 3ªT, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/6/01; RR 485724/98, 5ªT, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 11/10/02; RR 478931/98, 5ªT, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 11/10/02. Confirma-se, ainda, o disposto na Súmula nº 330 do TST, no tocante à confirmação do Regional, de que houve ressalva expressa do reclamante no termo de rescisão (fl. 469):

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo."

Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso, quanto à alegada ofensa aos artigos 1025 e 1030 do Código Civil, bem como da divergência jurisprudencial, em face da incidência da Súmula nº 333 do TST.

A matéria de que tratam os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal não foi objeto de debate no v. acórdão do Regional, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

NÃO CONHEÇO.

II - COMPENSAÇÃO

No tocante à compensação de valores, o TRT da 2ª Região assim se manifestou:

"Com efeito, de se observar, antes de mais nada, que somente é admissível compensação entre parcelas de mesma natureza, o que não é o caso.

Não bastasse, é inquestionável que a legislação trabalhista assegura direitos mínimos aos trabalhadores. Se o empregador, no exercício de seu poder de mando e tendo em vista razões de seu próprio interesse, resolve instituir benefício em prol do empregado, objetivando incentivá-lo ao desligamento, compensando-o pela perda do emprego, deve suportar os riscos de tal procedimento, pois inerentes à atividade empresarial executada". (fl. 472)

O reclamado insiste na compensação dos valores pagos a título de indenização, por adesão da reclamante ao Plano de Demissão Voluntária, já que esta importância não lhe seria destinada em caso de rescisão normal do contrato de trabalho. Transcreve arestos para divergência.

Os julgados transcritos pela reclamada, a título de divergência jurisprudencial, não guardam identidade fática com o aresto impugnado, na medida em que afirma que a compensação somente é possível entre verbas da mesma natureza, que não é o caso dos autos, ataindo, assim, a aplicação do disposto na Súmula nº 337 do TST.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-370/2004-006-13-00.6

RECORRENTE : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADA : DRª. MARIA DAS NEVES DA CUNHA FIGUEIREDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 43/45, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a r. sentença que declarou improcedente o pedido inicial.

Seu fundamento é o de que:

"É cediço, a partir da promulgação da vigente Constituição Federal, a contratação de trabalhadores pela Administração Pública, sem observância da regra expressa em seu art. 37, II, constitui ato nulo, que não produz efeitos, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada.

Nesse sentido, saliente-se que a nulidade do liame não retira o direito do trabalhador ao recebimento dos salários, no valor pactuado e respeitado o salário mínimo, relativos ao período em que despendeu sua força laboral em benefício do empregador.

Neste ponto particular, em consonância com o disposto no Enunciado nº 363 do C. TST.

Na hipótese vertente, o recorrente, em seu apelo, afirma ter direito à percepção da 'contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora'. Trata-se o pleito de autêntica inovação recursal, uma vez que não existe tal título na relação de pedidos constante da peça vestibular.

Almeja também o recorrente a reforma do decisum, para que lhe seja deferidos os depósitos do FGTS, nos termos do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, e do Enunciado nº 363 do TST, com redação dada pela Resolução nº 121/2003.

In casu, conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, ainda que declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente, afigurando-se manifestamente inconstitucional... (sem grifos no original) (fls. 44/45) Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 47/52. Alega que o v. acórdão do Regional viola o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e diverge de outros entendimentos jurisprudenciais.

Despacho de admissibilidade a fls. 305/306

Sem contra-razões (certidão de fl. 307).

Opina o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 62/63).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 46 e 47) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 5).

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 43/45, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a r. sentença que declarou improcedente o pedido inicial.

Seu fundamento é o de que:

"É cediço, a partir da promulgação da vigente Constituição Federal, a contratação de trabalhadores pela Administração Pública, sem observância da regra expressa em seu art. 37, II, constitui ato nulo, que não produz efeitos, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada.

Nesse sentido, saliente-se que a nulidade do liame não retira o direito do trabalhador ao recebimento dos salários, no valor pactuado e respeitado o salário mínimo, relativos ao período em que despendeu sua força laboral em benefício do empregador.

Neste ponto particular, em consonância com o disposto no Enunciado nº 363 do C. TST.

Na hipótese vertente, o recorrente, em seu apelo, afirma ter direito à percepção da 'contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora'. Trata-se o pleito de autêntica inovação recursal, uma vez que não existe tal título na relação de pedidos constante da peça vestibular.

Almeja também o recorrente a reforma do decisum, para que lhe seja deferidos os depósitos do FGTS, nos termos do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, e do Enunciado nº 363 do TST, com redação dada pela Resolução nº 121/2003.

In casu, conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, ainda que declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente, afigurando-se manifestamente inconstitucional... (sem grifos no original) (fls. 44/45) Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 47/52. Alega que o v. acórdão do Regional viola o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e diverge de outros entendimentos jurisprudenciais.

Relativamente ao pedido de pagamento da "contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora", o recurso não merece ser conhecido, uma vez que, enquanto o Regional consigna que "trata-se o pleito de autêntica inovação recursal, uma vez que não existe tal título na relação de pedidos constante da peça vestibular" (fl. 44), os julgados indicados para divergência à fl. 50 não enfrentam esse fundamento, razão pela qual não são específicos, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Entretanto, no tocante à alegada ofensa ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o recurso deve ser conhecido.

Com efeito, esse dispositivo, introduzido pela MP 2.164-41, ao determinar o recolhimento das parcelas do FGTS, não é incompatível com o art. 37, § 2º, da Constituição Federal, inexistindo fundamento para a declaração de sua inconstitucionalidade.

A condenação quanto aos depósitos do FGTS, portanto, decorre da orientação firmada por esta Corte na Súmula nº 363, com a nova redação dada em 21/11/2003.

A edição de súmula, pelo Tribunal Pleno do TST, tem por objetivo a consolidação da jurisprudência acerca da interpretação de determinada norma jurídica, decorrendo da reiteração dos julgamentos sobre o tema, oportunidade em que são examinados os diversos aspectos que influem na solução da controvérsia.

Nesse contexto, esta Corte, ao alterar a redação da Súmula nº 363 do TST, para conferir ao trabalhador o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, na hipótese de contrato nulo, o fez a partir da análise de toda a legislação que envolve a matéria.

O artigo 37, II e § 2º, do texto constitucional comina a nulidade dos contratos firmados sem prévia aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão definidos no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisprudencial, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional, consoante se extrai da seguinte decisão, in verbis:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado:

"RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo mas gerando, tal ato, efeitos em especial no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS. Apesar de a relação jurídica em debate ter findado em data bem anterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24-08-01, que introduziu o artigo 19-A da Lei 8.036/00, restou consagrado ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, o legislador deu maiores efeitos à declaração de nulidade do contrato do que aquele único previsto no Enunciado nº 363 a exigir seja garantido o direito aos depósitos ao FGTS também aos trabalhadores contratados sem a observância do concurso público, ainda que não tenha a administração pública efetuado aqueles depósitos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido".

Alega-se violação ao art. 37, II, da Carta Magna. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 55/56, da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo desprovimento do agravo.

É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal'.

Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daf a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea 'a' do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.'

Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004". (AI 492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004 - sem grifo no original).

Nesse contexto, o Regional, ao deixar de condenar o reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

CONHEÇO, pois, PARCIALMENTE da revista, por violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido parcialmente o recurso de revista, por violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO para condenar o reclamado ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-430/2003-039-02-00.0

RECORRENTE : TANEAKI HARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADA : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 148/152, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar a prescrição da pretensão do reclamante de postular em Juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários expurgados pelo Governo Federal, sob o fundamento de que transcorrido o biênio prescricional, contado da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 154/167. Alega que o prazo prescricional deve ser contado a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fls. 195/197, foram apresentadas as contra-razões de fls. 204/221.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com este breve **Relatório,**

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 153/154) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 11). Isenção das custas à fl. 152.

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

O TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 148/152, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar a prescrição da pretensão do reclamante de postular em Juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários expurgados pelo Governo Federal, sob o fundamento de que transcorrido o biênio prescricional, contado da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Concluiu que:

"Como o contrato de trabalho foi extinto em 07.06.1999 e a ação somente foi proposta em 26.02.2003, configurada está a prescrição total.

A Lei Complementar 110/2001 não criou o direito às diferenças em questão, mas apenas autorizou a CEF a creditá-las nas contas vinculadas, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na Lei. Trata-se de norma de caráter administrativo, editada com o intuito de viabilizar a liberação de recursos para a quitação do débito com os trabalhadores. Destarte, o direito à reposição da correção monetária suprimida não surgiu com a edição da LC 100/2001, mas após a extinção dos Planos Verão e Collor, nos anos 1989 e 1999". (fl. 150)

Nas razões de fls. 154/167, o reclamante alega que o prazo prescricional deve ser contado a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos para demonstração da divergência jurisprudencial.

Os arestos de fls. 164/167, oriundos do TRT da 15ª Região, adotam tese diametralmente oposta àquela emitida pelo Regional, no sentido de que o prazo prescricional somente tem início a contar da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II.1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

Com efeito, a matéria está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Nesse contexto, verifica-se que o v. acórdão recorrido decidiu contrariamente à referida orientação jurisprudencial.

Conhecido o recurso de revista por divergência jurisprudencial, e considerando que a ação foi proposta em 26.2.2003, conforme consignado pelo Regional à fl. 150, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a prescrição da pretensão do reclamante ao recebimento das diferenças de multa de 40% sobre os depósitos decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Considerando, ainda, os princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, passo imediatamente ao exame do mérito.

Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito foi reconhecido aos trabalhadores pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, condenar a reclamada a pagar a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente dos índices inflacionários dos Planos Collor e Verão. Custas em reversão a cargo da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

Juiz CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-472/2004-094-03-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAETÉ
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO FRANCO
RECORRIDO : APARECIDA ANTÔNIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 136/140, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento da indenização substitutiva dos vales-transporte não concedidos (dois vales), sob o fundamento de que: **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO** - Embora entendo-se nula a contratação, pelo Município, sem a necessária submissão ao concurso público de provas e títulos, em face do disposto no art. 37, parágrafo 2º, da CF/88, isso não significa dizer que a reclamante não faz jus a qualquer direito. A nulidade, no Direito do Trabalho, só pode gerar efeitos, após a sua decretação - existindo, até então, a mesma geração de direitos, operada pela relação de emprego. (fl. 136)

O reclamado interpõe recurso de revista a fls. 142/146. Alega que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte.

Despacho de admissibilidade à fl. 147.

Contra-razões a fls. 149/153.

Opina a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 158/159).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 142) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 117).

II - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 136/140, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento da indenização substitutiva dos vales-transporte não concedidos (dois vales), sob o fundamento de que: **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO** - Embora entendo-se nula a contratação, pelo Município, sem a necessária submissão ao concurso público de provas e títulos, em face do disposto no art. 37, parágrafo 2º, da CF/88, isso não significa dizer que a reclamante não faz jus a qualquer direito. A nulidade, no Direito do Trabalho, só pode gerar efeitos, após a sua decretação - existindo, até então, a mesma geração de direitos, operada pela relação de emprego. (fl. 136)

O reclamado interpõe recurso de revista a fls. 142/146. Alega que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte.

O recurso merece ser conhecido.

O entendimento desta Corte, consolidado na Súmula nº 363 do TST, é de que:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

II - MÉRITO**II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, a consequência é o seu provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-567/2001-465-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO : JOSÉ SINVALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA
RECORRIDO : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 169/171, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 173/182, alega que a sua representação processual está regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Aponta violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fls. 192.

Sem contra-razões (fls. 194).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 197/198, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 172 e 173) e está subscrito por procuradora federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 169/171, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 173/182, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz sob o seguinte fundamentos:

O recurso ordinário interposto não merece ser conhecido em razão da irregularidade na representação processual do INSS. De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei 6.539/78, a representação processual dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social deveria ser exclusivamente exercida por seus procuradores e, somente na ausência destes é que se poderia cogitar do patrocínio de suas causas por Advogado Constituído sem vínculo empregatício. No caso em exame, o recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pela MMA. 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo se acha subscrito por advogado particular, cujos poderes lhe foram outorgados por procuradora autárquica que, ao que tudo indica, detém os poderes de representação na respectiva comarca, circunstância que nitidamente colide com o permissivo previsto no dispositivo legal acima mencionado. De qualquer modo, cumpre consignar que a **Lei Complementar 73/93, ao regulamentar o artigo 131 da Constituição Federal, dispôs textualmente no § 3º de seu artigo 2º que "As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União."** Além disso, de acordo com o disposto no art. 17 do mesmo estatuto, está fixado que "Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete: I - a sua representação judicial e extrajudicial." Com a edição da Lei 9.028/95, a Advocacia Geral da União foi autorizada a assumir, temporária e excepcionalmente, a representação judicial das autarquias em hipóteses dentre as quais se situa, em seu inciso I, a ausência de procurador ou advogado. Não resta dúvida de que o teor da lei editada em 1995 já era no sentido de limitar a possibilidade de contratação de advogado particular pela entidade autárquica. Para definitivamente pôr fim a essa possibilidade, foi editada a lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 (DOU 03.07.2002), dispondo sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União e a criação da Procuradoria-Geral Federal, dentre outras providências, pontificando em seu artigo 10 o seguinte: "A Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial (g.n.)." (fls. 170, sem grifo no original)

Constata-se, pois, que, nas razões de revista, o recorrente se limita a indicar violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que sua representação processual é regular, na medida em que esse dispositivo permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos nas comarcas do interior.

Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não demonstra o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC

O e. Regional (fls. 171) afasta a incidência do art. 13 do CPC, sob o fundamento de que não é aplicável em sede recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1.

Nas razões de fls. 173/182, o INSS indica ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 383, que dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." (sem grifo no original).

O recurso, portanto, encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-957/2002-664-09-40.0

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO : JOÃO NORATO
ADVOGADA : DRA. SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADA : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada White Martins contra o r. despacho de fl. 121, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 4/14.

Sem contraminuta e contra-razões nem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 15, 27/29), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia da procuração do agravado Principal Vigilância S/C Ltda nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1106/2004-019-03-40.5

AGRAVANTE : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO : ATAÍDE FELISMINO GABRIEL
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
AGRAVADO : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fls. 99. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 2 e 98), o agravo de instrumento não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que seus subscritores, Drs. Ricardo Scalabrini Naves e Fernanda de Almeida Amaral, não possuem mandato, visto que seus nomes não constam dos subestabelecimentos de fls. 43 e 52, fato já constado pelo e. TRT da 2ª Região, conforme despacho denegatório da revista (fl. 97). Registre-se, ainda, que não é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Acresça-se, por fim, que o agravo de instrumento não merece seguimento, ainda, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: procuração dos advogados dos agravados Indústria de Refrigerante Del Rey Ltda. e União Distribuidora de Bebidas Ltda.

O irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois, caso provido, a falta de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1110/2004-443-02-40.5

AGRAVANTES : FRANCISCO FONSECA FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : JOSÉ CLEMENTINO BARBOSA
ADVOGADA : DRª. ANDREA PACIFICO SILVA
AGRAVADO : SERVIÇOS AUTOMOTIVOS CANAL SEIS LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos terceiros embargantes contra o r. despacho de fls. 181/182, proferido pela juíza-presidente do TRT da 2ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta a admissibilidade da revista pelos argumentos de fls. 2/4.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12/13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração dos agravados nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1140/2002-442-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ESTRUMASA - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO : SIDNEI MOTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FUSCHINI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 59/65, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 67/74, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a da capital. Sustenta a legitimidade dos procuradores federais para representação judicial do INSS e a regularidade da contratação de advogados. Indica violação do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fls. 75/76.

Contra-razões a fls. 78/82.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, (pel. parecer de fls. 85/86, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 66 e 67) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 59/65, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 67/74, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a da capital. Sustenta a legitimidade dos procuradores federais para representação judicial do INSS e a regularidade da contratação de advogados. Indica violação do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com os seguintes fundamentos:

que o Parecer AGU/MF - 06/98, datado de 1º.9.1998, a aprovado pelo Presidente da Republica em 15.9.1998 e publicado em 24.9.1998, determina a exclusiva competência da Advocacia-Geral da União para a representação judicial da União, diretamente por seus membros, enumerados na Lei Complementar nº 73/93, ou indiretamente, por intermédio de seus órgãos vinculados, que são os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, sem necessidade de instrumento de mandato, porquanto ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros;

ausência de competência dos dirigentes das autarquias e das fundações públicas para a representação judicial e extrajudicial das respectivas entidades;

a impossibilidade de delegação das funções institucionais da AGU, compreendidos seus órgãos vinculados; e

contrariedade ao disposto nos arts. 2º, § 3º, 4º, § 3º, VI, 17, I, e 69 da Lei Complementar nº 73/93.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, os fundamentos do Regional, mormente as disposições do Parecer AGU/MF - 06/98 e a contrariedade ao disposto nos arts. 2º, § 3º, 4º, § 3º, VI, 17, I e 69 da Lei Complementar nº 73/93.

Nesse contexto, incide como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula nº 423 do TST, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento, e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, nos termos da Lei nº 6.539/78, nada tratando quanto às disposições do Parecer AGU/MF - 06/98 e dos arts. 2º, § 3º, 4º, § 3º, VI, 17, I, e 69 da Lei Complementar nº 73/93. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

A premissa fática de que o recurso foi interposto em comarca do interior, não autoriza o seu conhecimento, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, haja vista que o Regional nada consignada acerca do assunto.

Quanto à alegação de violação do art. 13 do CPC, carece de questionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1212/2003-091-03-00.0

RECORRENTES : MARIA CATARINA ROMANI COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 64/67, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para, em relação aos primeiro, terceiro e quarto reclamantes, manter a r. sentença que acolheu a prescrição do direito de ação para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, contada a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Inconformados, os reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 69/73. Insistem em que a edição da Súmula nº 252 do STJ ou a data do trânsito em julgado da sentença prolatada na Justiça Federal são os marcos prescricionais do direito ora postulado. Aponta contrariedade à Súmula nº 17 do TRT da 3ª Região e traz arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fl. 74, não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se a fls. 76/79.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 68/69) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 16). Isenção das custas à fl. 52, porém, não merece seguimento, uma vez que a decisão recorrida encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.

Com efeito, à luz da referida orientação:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1314/2002-017-02-40.5

AGRAVANTE : CONTÁBIL NELLO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO
AGRAVADO : WILSON CANOLA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO STELLA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 20/22, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta a admissibilidade da revista, pelos argumentos de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 28/34 e 40/45.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as cópias das seguintes peças: certidão de publicação do acórdão do Regional e das razões de recurso de revista, peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9.3.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

Juiz convocado José Antônio Pancotti
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1397/2000-066-01-40.6

EMBARGANTES : IVONE DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Na forma do art. 247, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, recebo como agravo os embargos de declaração de fls. 123/128, dado o seu caráter infringente.

À Secretaria da Quarta Turma, a fim de que providencie a reatuação do feito, para que constem como agravantes **IVONE DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS**, e como agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1471/1999-023-04-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EDSON SOARES DO RÊGO
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 98, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Sustenta a regularidade da representação, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 101/103.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o Dr. José Alberto Couto Maciel, caridtor do agravo (fls. 101/103), recebeu poderes da Dra. Nildamar Cardoso Silva Monteiro de Mattos, pelo subestabelecimento de fl. 95.

Constata-se, entretanto, que no instrumento de mandato de fls. 95, figura como outorgante a empresa TELE NORTE LESTE PARTI-CIPAÇÕES S/A, parte estranha à lide.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e a Súmula nº 272 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1520/2002-442-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : FERNANDO DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR. DENIS XAVIER ALONSO
RECORRIDA : NOVA PAIXÃO VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA SILVA ARAÚJO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 46/47, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas está é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em outra comarca, que não a da capital, São Paulo. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fls. 54/55.

Sem contra-razões (fl. 56v.).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 59/60, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATORIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 48 e 49) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 46/47, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Seu fundamento é de que:

"1. Admissibilidade. Deixo de conhecer do teor do presente recurso ordinário, ante a irregularidade da representação processual do instituto, haja vista que não se encontra subscrito por procurador autárquico (Lei Complementar 73/93). Além do mais, não atendidas na hipótese, as exigências da Lei 6539/78, que estabelece a possibilidade de contratação de advogados particulares quando da necessidade de atuação da autarquia em regiões distantes do interior do País, condição esta que não se pode admitir aplicável à Comarca de Santos, ante a proximidade da Capital de São Paulo. Aplico à hipótese o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 149 do C. TST, razão pela qual não há que se falar na intimação da autarquia para regularização da representação processual na fase recursal."

Nas está é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em outra comarca, que não a da capital, São Paulo. Colaciona arestos para cotejo. Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base em dois fundamentos, quais sejam:

de que, nos termos da Lei Complementar nº 73/93, o recurso não se encontra subscrito por procurador autárquico; e não atendidas, na hipótese, as exigências da Lei nº 6.539/78.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, o fundamento do Regional, relativo à inobservância da Lei Complementar nº 73/93.

Nesse contexto, incide como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, nada tratando acerca da Lei Complementar nº 73/93.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1530/2002-052-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : PAULO CÉSAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 74/75, proferido pelo vice-presidente do TRT da 1ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não estão configuradas as alegadas violações literais dos dispositivos da Constituição Federal.

Sustenta a admissibilidade da revista pelas ofensas apontadas aos artigos 5º, II, e 7º, XXVI e XXIX, da Constituição Federal, 114 do atual Código Civil, 818 da CLT e 333 do CPC (fls. 2/14).

Sem contraminuta (certidão de fl. 81).

Os autos não foram encaminhados à douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

V O T O

O agravo é tempestivo (fls. 75 - verso e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 14).

CONHEÇO.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 42/44, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição total da pretensão relativa ao pagamento dos tíquetes-refeição decorrentes do labor nos dias de plantões.

Seu fundamento é o de que:

"Descabe a aplicação da prescrição total, uma vez que a pretensão do recorrido tem origem nas Normas Coletivas posteriores àquela do período 1996/1997. O recorrido ingressou em Juízo em 05/11/2002, quando ainda era empregado da recorrente.

Quanto à arguição da prescrição quinquenal, a mesma já foi acolhida pelo Juízo a quo, nos termos da r. sentença recorrida." (fl. 43)

Negou, ainda, provimento ao recurso da reclamada para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento dos tíquetes-refeição decorrentes do labor nos dias de plantões, sob o fundamento de que:

"...restou provado nos autos através dos Acordos Coletivos, como por exemplo, pela cláusula 3ª (TICKET-REFEIÇÃO) do Acordo Coletivo (fl. 29) com vigência de 01/05/2002 a 30/04/2003, que apesar da recorrente conceder aos seus empregados, mensalmente, 1 (um) ticket-refeição por dia trabalhado, em quantidade máxima de 24 (vinte e quatro), abriu uma exceção à previsão constante do parágrafo 4º da mesma cláusula, in verbis:

Parágrafo 4º - Os empregados escalados previamente para plantões farão jus ao ticket-refeição. " (fls. 44/45)

Nas razões de revista de fls. 58/64, a reclamada sustenta que pagou 24 (vinte e quatro) tíquetes-refeição ao reclamante, nos termos da Cláusula 3ª do Acordo Coletivo de Trabalho, com vigência entre 1º de maio de 2002 até 30 de abril de 2003. Diz que a ação trabalhista foi ajuizada há mais de cinco anos daquele acordo coletivo, razão pela qual alega que está prescrita a pretensão referente às diferenças pleiteadas. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT.

Alega, ainda, que o TRT, ao manter a condenação ao pagamento dos "vales-transporte", violou o art. 5º, II, da Constituição Federal.

O juiz vice-presidente do TRT da 1ª Região, pelo r. despacho de fls. 74/75, negou seguimento ao recurso de revista.

Esse despacho não merece reforma.

Relativamente à prescrição, o TRT não indica a data em que ocorreu a alegada lesão, mas somente a do ajuizamento da ação trabalhista (5/11/2002), o que impede que esta Corte conclua pela alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dado à necessidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

E, quanto ao art. 11 da CLT, registre-se que, em razão de a causa estar sujeita ao procedimento sumaríssimo, inviável é o seu exame, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Saliente-se, ainda, que a reclamada, ao se insurgir contra a condenação ao pagamento dos tíquetes-refeição, não indica violação de dispositivo da Constituição Federal, do que resulta a desfundamentação do recurso.

E, no tocante ao alegado pagamento de "vales-transporte", constata-se que não há tese do Regional a respeito, conforme exige a Súmula nº 297 do TST.

Ressalte-se, por fim, que as ofensas apontadas aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, 114 do atual Código Civil, 818 da CLT e 333 do CPC, constantes das razões do agravo de instrumento, são inovatórias, uma vez que não foram indicadas no recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1782/2004-114-08-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL TECMAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR
AGRAVADO : JOSÉ REINALDO CORREIA FRAZÃO
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL TECMAN LTDA., com requerimento de processamento nos autos principais, "o que faz dispensar o traslado de peças". Requeveu ainda, "alternativamente, caso não atuado nos autos principais, seja o agravante intimado a cumprir as exigências relacionadas à juntada de peças processuais" (fl. 9).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do e. 8º Regional manteve o r. despacho agravado e indeferiu o requerimento de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, porquanto "revogados os §§ 1º e 2º do item III da IN 16/1999 do C. TST" (fl. 19).

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 16).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porque a sua formação está irregular, na medida em que não traz cópia ou original de nenhuma das peças necessárias ou facultativas ao exame da questão processual objeto da controvérsia.

Ora, o agravo de instrumento foi interposto em 6/5/2005 (fl. 3), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus processual de instruir o agravo de forma suficiente a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que a agravante requereu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais e, alternativamente, a intimação para regularização (fl. 9). Essa pretensão, contudo, é de todo infundada, tendo em vista que, na época da interposição do recurso, era da parte o ônus de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Por isso, o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST estabelece que "cumpra às partes providenciária a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (sem destaque no original). No mesmo sentido, a jurisprudência iterativa, notória e atual do e. Tribunal Superior do Trabalho não admite a regularização de pressupostos processuais após a interposição de recurso, como consagra a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1826/1996-070-01-00.2

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
RECORRENTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
RECORRIDO : CARLOS SILVEIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 274/282, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento das seguintes parcelas: 2 dias de feriados, diferenças decorrentes da base de cálculo do passivo trabalhista; diferenças de férias e de horas extras, 13º salários, depósitos do FGTS e aviso prévio indenizado.

Seu fundamento é o de que:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A Constituição da República erigiu o direito ao trabalho como garantia fundamental, presente no Capítulo II - Dos Direitos Sociais, do Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu art. 6º, bem como no Capítulo I - dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, do Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira, em seu art. 170, estabelece que a ordem econômica estará fundada na valorização do trabalho humano. Assim, uma vez que o Estado faz uso de mão-se-obra assalariada, deve arcar com os ônus de sua conduta, mesmo sendo proibida a contratação." (fl. 274)

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista a fls. 283/290. Alega que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve julgados.

A reclamada também interpôs recurso de revista a fls. 291/297, reiterando os argumentos do Ministério Público do Trabalho.

Despacho de admissibilidade a fls. 305/306

Sem contra-razões (certidão de fl. 307).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO****I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 282 - verso) e está subscrito por procuradora do Trabalho.

II - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 274/282, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento das seguintes parcelas: 2 dias de feriados, diferenças decorrentes da base de cálculo do passivo trabalhista; diferenças de férias e de horas extras, 13º salários, depósitos do FGTS e aviso prévio indenizado.

Seu fundamento é o de que:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A Constituição da República erigiu o direito ao trabalho como garantia fundamental, presente no Capítulo II - Dos Direitos Sociais, do Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu art. 6º, bem como no Capítulo I - dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, do Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira, em seu art. 170, estabelece que a ordem econômica estará fundada na valorização do trabalho humano. Assim, uma vez que o Estado faz uso de mão-se-obra assalariada, deve arcar com os ônus de sua conduta, mesmo sendo proibida a contratação." (fl. 274)

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista a fls. 283/290. Alega que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada. Aponta ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve julgados.

O recurso merece ser conhecido.

O entendimento desta Corte, consolidado na Súmula nº 363 do TST, é de que:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

II - MÉRITO**II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-2305/2003-002-16-00.2

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDA : LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM
ADVOGADA : DRª. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 93/103, prolatado pelo TRT da 16ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Em suas razões de fls. 105/117, argumenta, em resumo, que a sua responsabilidade, quanto à multa de 40% do FGTS, limita-se ao montante existente na conta vinculada no momento da rescisão do contrato de trabalho, conforme o disposto na Lei nº 8.036/90. Aduz que o pagamento da multa rescisória à reclamante, a tempo e nos termos da legislação vigente no momento da despedida, constitui ato jurídico perfeito. Alega, assim, que foram violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 477, § 1º, da CLT, 4º da Lei Complementar nº 110/01 e contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Transcreve arestos para divergência.

Despacho de admissibilidade a fls. 121/123.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104/105) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 30), custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 77/78 e 118).

I - CONHECIMENTO**II - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

A matéria já se encontra pacificada neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, in verbis: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". ERR 80/2002-009-03-00.4, Min. Brito Pereira, DJ 21.11.2003; ERR 605/2002-105-03-00.4, Min. Milton de Moura França, DJ 5.12.2003; ERR 131/2002-037-03-00.7, Min. João O. Dalazen, DJ 12.12.2003; RR 497/2002-011-03-00.3, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 30.4.2004; RR 1560/2000-007-03-00.8, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 30.4.2004; AIRR 55792/2001-014-09-00.2, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24.10.2003; RR 1543/2000-106-03-00.2, 3ª T, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 23.4.2004; RR 1751/2001-006-03-00.4, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 7.11.2003; RR 1573/2000-109-03-00.8, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 2.4.2004; RR 1511/2002-611-05-00.4, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 16.4.2004; RR 1622/2002-012-03-00.9, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 23.4.2004.

Efetivamente, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90 dispõe que:

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros."

E o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, estabelece:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Os referidos dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Inclúme, portanto, os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 4º da Lei Complementar nº 110/01.

No que se refere à apontada divergência jurisprudencial, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, não se verifica a alegada ofensa ao art. 477, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 330 do TST, pois a sua eficácia liberatória refere-se, apenas, às parcelas e valores expressamente consignados no recibo e, desde que não tenha sido feita nenhuma ressalva quanto aos valores recebidos, não abrangendo, portanto, como bem decidiu o v. acórdão do Regional, "parcela omitida e, consequentemente seus reflexos em outras parcelas, ainda que constantes do recibo" (fl. 101). Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-2556/2002-201-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : GENERAL ICY LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WEINSCHENKER
RECORRIDO : MARCOS BAIAR ORDESTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GO-DOY



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 27/32, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 34/41, alega que a sua representação processual está regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Alega que a Lei Complementar nº 73/93 não se aplica à hipótese, na medida em que a unificação das carreiras de procuradores autárquicos sob a coordenação da AGU ocorreu somente com a edição da Medida Provisória nº 2.048-26/2000. Indica, ainda, ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fls. 42/43.

Sem contra-razões (fls. 44-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 47/48, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 33 e 34) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 27/32, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 34/41, alega que a sua representação processual está regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Alega que a Lei Complementar nº 73/93 não se aplica à hipótese, na medida em que a unificação das carreiras de procuradores autárquicos sob a coordenação da AGU ocorreu somente com a edição da Medida Provisória nº 2.048-26/2000. Indica, ainda, ofensa ao art. 13 do CPC, sob o argumento de que o Regional, ao reconhecer a irregularidade da representação processual, somente em segundo grau, deveria ter determinado a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base nos seguintes fundamentos:

a) "Aplicada a norma em questão ao caso dos autos, tem-se que, na órbita do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, a representação judicial é privativa dos Procuradores Autárquicos, cuja atividade, como vimos, encontra-se vinculada (= disciplinada, ordenada, regulada, submetida) à Advocacia Geral da União (art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 73/93). Não se tendo concretizado a hipótese de delegação ao Procurador Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 4º, § 3º), a única possibilidade de representação judicial fora da regra do já referido art. 17 estaria no art. 69 da Lei Complementar(...)"(fls. 29/30); e que

b) "A corroborar a irregularidade **insanável** da representação processual do recorrente transcrevo excerto do Parecer AGU/MF - 06/98, ao qual foi conferido caráter normativo (que o torna de acatamento obrigatório pelos membros da AGU e pelos órgãos vinculados, entre os quais as procuradorias do INSS):

"I - A **representação judicial da União compete exclusivamente à AGU**, que a exerce: (a) diretamente por seus membros enumerados na Lei Complementar nº 73 e (b) indiretamente, por intermédio de seus órgãos vinculados, que são o órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas.

II - A representação institucional não requer procuração 'ad iudicia'. A posse e exercício no cargo respectivo habilitam seu titular para a representação judicial e extrajudicial da União.

III - Após a Lei Complementar nº 73, de 1993, que regulamentou o artigo 131 da Constituição Federal, os dirigentes das autarquias e das fundações públicas não têm mais competência para a representação judicial e extrajudicial das respectivas entidades.

IV - **As funções institucionais da AGU, relativas à representação judicial, exercidas diretamente ou por intermédio de seus órgãos vinculados**, são privativas: (a) dos titulares de cargos efetivos de Procurador Autárquico, de Advogado da União e (b) dos titulares de cargos em comissão que impliquem atuação em Juízo (Procurador Geral, Procurador Regional etc.).

V - **As funções institucionais da AGU, nela compreendidos seus órgãos vinculados, são indelegáveis.**" (destaquei e grifei)" (fls. 30/31)

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, todos os fundamentos do Regional.

Com efeito, nas razões de revista, o recorrente se limita a indicar violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que sua representação processual está regular, na medida em que esse dispositivo permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos nas comarcas do interior, e a aduzir que a Lei Complementar nº 73/93 não se aplica à hipótese, visto que a unificação das carreiras de procuradores autárquicos sob a coordenação da AGU ocorreu somente com a edição da Medida Provisória nº 2.048-26/2000.

Nesse contexto, incide como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Por outro lado, o Regional não analisa a lide sob o enfoque da matéria constante do art. 13 do CPC, razão pela qual carece do necessário prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-4565/2002-009-11-00.3

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA

EMBARGADO : PAULO GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra o r. despacho de fls. 110/113, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incide o disposto no art. 896, § 6º, da CLT; de que não prospera a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula nº 294 do TST; e de que a indicada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, II e VI, da Constituição Federal, encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

A fls. 124/126, indica omissão no julgado, sob o argumento de que a tese relativa à prescrição não está embasada exclusivamente em contrariedade à Súmula nº 294 do TST, mas também na inércia do reclamante em pleitear um direito suprimido em 1980, razão pela qual a lide deve ser analisada sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Diz que, consoante art. 193 do CC, a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser apreciada, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que há omissão quanto à análise da indicada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, II e VI, da CF, visto que, desde a instância ordinária, vem debatendo a validade do acordo coletivo e a sua eficácia revogatória. Requer a concessão de efeito modificativo.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 120 e 124) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado (fls. 123 e 123-verso).

CONHEÇO.

Sem razão.

O r. despacho embargado negou seguimento ao recurso de revista, quanto à prejudicial de prescrição, sob o fundamento de que não é aplicável a Súmula nº 294 do TST, na medida em que, na hipótese, não se discute alteração do pactuado que atinja prestações sucessivas, mas sim o direito ao recebimento de um **prêmio-aposentadoria instituído na Portaria nº 321/74, correspondente a quatro meses de salário básico**.

Nesse contexto, em que, em suas razões de revista, o embargante se limita a indicar contrariedade à Súmula nº 294 do TST, a pretensão de ver analisada a lide sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e do art. 193 do CCB, afigura-se inovatória.

Por outro lado, como bem salientado no r. despacho agravado, o Regional, ao analisar o mérito, conclui que o pedido é procedente, com fundamento no direito adquirido pelo reclamante ao prêmio-aposentadoria, consoante previsão contida na Portaria 321/74, razão pela qual não pode ser invocado cláusula normativa posterior, que suprime a vantagem.

Constata-se, pois, que o Regional, efetivamente, não analisa a lide sob o enfoque das matérias constantes dos arts. 7º, XXVI, e 8º, II e VI, da Constituição Federal, pelo que incide como óbice ao seguimento da revista o disposto na Súmula nº 297 do TST.

Ressalte-se que constitui ônus da parte debater no Juízo a quo toda a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de não ser conhecida pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento.

Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária.

Não há, pois, que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51342/2003-005-09-40.6

RECORRENTE : JOSÉ IRADERSON BRAGA SANDERS

ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, em processo submetido ao rito sumaríssimo, interposto pelo reclamante contra o r. despacho proferido pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do e. 9º Regional, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por considerar "inócua as alegações de ofensa a súmula do eg. STJ (sic) e divergência jurisprudencial" (fl. 129).

Em sua minuta, o reclamante insiste no argumento de viabilidade de conhecimento de seu recurso de revista, por divergência jurisprudencial, reproduzindo aresto de Turma do e. TST (fl. 5), que constou das razões do recurso de revista (fls. 106/108).

Despacho de admissibilidade a fls. 129/130.

Contraminuta de agravo de instrumento apresentada (fls. 136/139), bem como contra-razões ao recurso de revista (fls. 140/143).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99/100) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 27).

CONHEÇO.

O agravo de instrumento, todavia, não merece provimento.

Com efeito, o paradigma trazido pelo reclamante não enseja o conhecimento do recurso de revista, consoante o comando expressamente disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, porque é proveniente de Turma do e. TST. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do e. Tribunal Superior do Trabalho, que pode ser ilustrada pelos seguintes precedentes: TST-RR-528/2001-009-09-00.6, Rel. Min. BARROS LEVENHAGEN, DJ: 5/8/2005; TST-AIRR-1421/2002-446-02-40.1, Rel. JC JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, DJ: 5/8/2005.

Portanto, o aresto colacionado pelo reclamante não se presta a fundamentar o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do e. TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do e. TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51342/2003-005-09-41.9

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

RECORRIDA : JOSÉ IRADERSON BRAGA SANDERS

ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, em procedimento submetido ao rito sumaríssimo, interposto pela reclamada contra o r. despacho proferido pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do e. 9º Regional (fls. 125/126), que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o julgamento proferido pelo e. Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência atual e notória do e. TST (Súmula nº 333 do TST), bem como porque a alegação de violação de lei ordinária, divergência jurisprudencial e contrariedade a súmula do e. STJ não satisfaz os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sobretudo, repita-se, em procedimento submetido ao rito sumaríssimo.

Em sua minuta de fls. 2/13, a reclamada sustenta, em suma, que "não pode se conformar" com o r. despacho agravado e insiste que "demonstrou, o ora agravante, o cabimento daquele recurso, com base nos dois permissivos legais: ofensa a Lei; divergência jurisprudencial" (sic, fl. 4).

Contraminuta apresentada (fls. 131/138). Contra-razões não apresentadas (fl. 139).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O presente agravo de instrumento não merece conhecimento porque a sua formação está irregular, seja por falta de autenticação das peças trasladadas, por cartório de serventia judicial ou extrajudicial, seja por ausência de declaração de autenticidade pelo advogado que subscreve a respectiva minuta.

Com efeito, à luz do art. 830 da CLT, a autenticidade das peças trasladadas é indispensável para o exame, com segurança, do "instrumento" do agravo: as cópias dos autos principais do processo.

Atenuando tal exigência e com o objetivo de desburocratizar a prática de atos processuais, o art. 544, § 1º, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352/2001), de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho (art. 769 da CLT), faculta ao advogado declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, sob sua responsabilidade pessoal. Essa declaração deve ser expressa e da lavra do próprio advogado da parte, com poderes outorgados por procuração ou em audiência.

A orientação do e. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16, é expressa ao condicionar o conhecimento do agravo de instrumento a que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", podendo, entretanto, ser "declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Nesse sentido a jurisprudência desta e. Corte, como ilustram os seguintes precedentes da e. SDI-1: E-AIRR-317.147/96, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 11.2.00; AGEAIRR-606.485/99, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ 16/3/2001; e EAIRR-429.913/98, Rel. Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, DJ 30/6/2000.

No caso sob exame, do anverso de todas as cópias colacionadas pela parte consta carimbo com o seguinte teor: "COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB - PROCURADORIA REGIONAL - CONFERE COM O ORIGINAL (DECRETO 83.936/79) - CURITIBA/PR, 16/03/05". O carimbo é seguido de mera rubrica, sem nenhuma identificação de sua autoria. Apenas se sabe que a rubrica não é do advogado subscritor do agravo de instrumento, uma vez que ele próprio declara, na petição de juntada, que as cópias a serem trasladadas "deverão ser devidamente autenticadas pelo setor respectivo" (fl. 2).

No âmbito do processo judicial do trabalho, todavia, não se aplica o Decreto nº 83.936/79, à vista das disposições legais específicas (arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e Instrução Normativa nº 16, IX). Em outras palavras, não se admite que a parte ou outro, além do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declare autênticas todas as peças trasladadas para a formação do instrumento do agravo, como visto.

É, pois, inócua a tentativa da reclamada de afastar a exigência clara e específica dos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, nos termos da orientação expressa consubstanciada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do e. TST, aplicável a toda a Justiça do Trabalho, mediante carimbo sem a assinatura do advogado contratado para atuar no presente caso (procuração, fl. 30).

Por fim, observe-se que o item X da IN nº 16 do TST estabelece: "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, **não comportando, a omissão, em conversão em diligência**" (sem destaque no original). Daí por que, cabendo à parte o ônus de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, a jurisprudência iterativa, notória e atual do e. Tribunal Superior do Trabalho não admite a regularização de pressupostos processuais após a interposição de recurso.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 717/1982-033-15-41.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): João Martins Neto, Advogado: Mário de Mendonça Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de pena de litigância de má-fé ao executado.; **Processo: AIRR - 2846/1988-006-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Carlos Alberto Ferreira Maio, Advogado: Gilberto Gomes, Agravado(s): Companhia Brasileira de Fotossensíveis e Outra, Advogado: Sylvio Garcez Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1810/1991-095-09-42.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Extinta CAEEB), Procurador: Moacir Antônio Machado da

Silva, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Agravado(s): Credoril Farias, Advogado: Samuel Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1156/1993-020-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Ana Zaquia Camasmie, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Paulo Buscácio de Almeida Júnior, Advogado: Paulo Renato Vilhena Pereira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 250/1994-082-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Claudiney Aparecido da Silva, Advogado: João Flávio Pessôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 970/1994-011-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Agravado(s): José Souza Farias, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 337/1995-053-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Benjamin Ferreira Camilo, Advogado: Claiton José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1052/1995-011-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Rodrigo Cunha Maeso Montes, Advogado: Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Francisco Rinaldo Morele de Souza, Advogado: Luiz Antônio Pedrosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1484/1995-099-15-41.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Cleusa Benedita Cacesi Ferreira, Advogado: Liesle Helene Cogo Carvalho, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 863/1996-009-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Otávio Augusto Aragão Gomes, Advogado: Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1607/1996-658-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): David Soares da Cruz, Advogada: Soraya Sotomaior Justus Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por deficiência de traslado, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1747/1996-511-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Jackson Luiz Sousa Rocha, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 469/1997-011-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Júlio Cezar Paula Santos, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Cristiane Dorneles Klein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 656/1997-316-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Produtos Elétricos Corona Ltda., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogada: Adriana Cury Marduy Severini, Advogado: Almir Pazzianotto Pinto, Agravado(s): Antônio Luiz Muro, Advogado: Carlos Alberto Broliro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1475/1997-027-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Pereira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2581/1997-022-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Aratu Táxi Aéreo Ltda. e Outro, Advogada: Maria Heloísa Gonçalves Correia, Agravado(s): Paulo Roberto Braga dos Santos, Advogado: Antônio Cesar Magaldi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2871/1997-465-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Renata Quintela Tavares Rissato, Advogado: Ricardo Rissato, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1412/1998-009-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Taubaté, Procurador: Ernani Barros Morgado Filho, Agravado(s): Nivaldo de Oliveira, Advogada: Ana Rosa Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1477/1998-004-13-41.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Leucio José de Andrade, Advogado: Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1610/1998-463-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Rosa Pereira Cardoso Oliveira, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, De-

cição: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1829/1998-009-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Fábio Henrique Silva Barbosa, Agravado(s): Fernanda Cardoso Bitencourt, Advogada: Ana Mércia Azevedo Nascimento Santa Bárbara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1882/1998-092-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Mariane de Aguiar Pacini, Agravado(s): Clóvis de Souza, Advogado: Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1914/1998-056-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Danilo Porciúncula, Agravado(s): Maria Inês dos Santos, Advogado: Guilherme de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2062/1998-026-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Robson Anastácio da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2110/1998-016-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Jandira Sales Macedo, Advogado: Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2125/1998-282-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado(s): Paulo Roberto Fidélis, Advogado: Edson Carvalho Rangel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2276/1998-096-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Intermédica Saúde Ltda., Advogado: Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): José Roberto Cazarin, Advogado: Mauro José de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2318/1998-082-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Carlos de Melo Ferreira, Advogada: Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Paulo Zucchi Rodas e Outros, Advogado: Júlio Roberto Matosinho Chebabi, Advogado: Gilberto de Barros Basile Filho, Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2798/1998-048-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Joaquim Rodrigues Bezerra, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 452/1999-114-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Victor de Castro Neves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Esdras Alves de Oliveira, Advogado: Roberto Tortorelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 488/1999-109-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Roberto Reche Martins, Advogado: José Antônio de Figueiredo, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 556/1999-561-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Elmar de Oliveira Campos Vogel, Advogado: Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 685/1999-039-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Agropastoril União São Paulo Ltda., Advogado: Douglas Monteiro, Agravado(s): Dirceu Marini, Advogado: Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.; **Processo: AIRR - 787/1999-011-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Maria Regina Garcia, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 898/1999-025-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Bofete, Advogado: Maurício Sérgio Forti Passaroni, Agravado(s): Wolna Maria Boesso, Advogado: José Roberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1401/1999-443-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogada: Daniella Laface Berkowitz, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Antônio Barja Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1441/1999-022-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Cláudio da Silva, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2081/1999-048-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Henrique Cornacchia Júnior, Advogado: Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s):



Diné Agro Industrial Ltda. e Outras, Advogado: Irany Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2306/1999-003-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sueli Hannickel Stock, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2419/1999-060-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Áurea Maria Ribeiro Machado, Advogada: Anna Paula Mazzutti Rodrigues, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Zilma Maria Lima dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2493/1999-109-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba e Região, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Janete Dias Marques - ME, Advogado: José Renato Nogueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2915/1999-039-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sandra Maria Gonçalves Victor, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP, Advogado: Antônio Manoel Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 29885/1999-651-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carmelita Maria Berthier Silveira, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 75/2000-087-15-41.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogado: Luís Maurício Chierighini, Agravado(s): Francimar Barros Lima, Advogado: Laura Helena Vidolin de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 241/2000-036-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Maurício Bermejo, Advogado: Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 318/2000-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Argil da Silva Barros, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Agravado(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Jacqueline Rócio Varela, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Hamilton da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 661/2000-611-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marlene Spielmann, Advogado: Hilário Bouffleur, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1370/2000-068-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Produtos Veterinários Manguinhos Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Ana Lúcia Coelho Valle, Advogado: Sergio Daniel Thompson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3070/2000-028-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Fabiana Pereira Carvalho, Agravado(s): José Reinaldo da Silva, Advogado: Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3940/2000-037-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Angela Maria Radtke Quiquo, Advogada: Luciana Dário Meller, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 641889/2000.3 da 17a. Região.** corre junto com RR-641890/2000-5, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ana Paula Oliveira Sampaio Neves, Advogado: Libero Penello de Carvalho Filho, Agravado(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Maria José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 693291/2000.5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Telma Maria Zucoloto, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 699654/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Uraci Paião Barbosa e Outro, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 700575/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Rüdiger Feiden, Agravado(s): Miriam Reni Fernandez, Advogado: Paulo César Barp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 703666/2000.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Círculo Recursos Humanos Ltda., Advogado: Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): José Antônio Farinelli, Advogado: Pérsio Robson Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 714986/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio

Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Neves e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 719425/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Augusto José dos Santos, Advogada: Antonieta Mengon, Agravado(s): Bernardini S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Rosana Rodrigues de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 719464/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Viviane Danzmann Zillmer, Advogado: Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 719755/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Aparecido Nogueira, Advogado: Isac Ferreira dos Santos, Agravado(s): Condor Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda. e Outro, Advogado: Ademir Guedes Queiroz, Advogado: Patrícia Santos de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2/2001-005-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Solange de Almeida Araújo, Advogado: Augusto Costa Oliveira Neto, Agravado(s): Sadia S.A., Advogado: Sérgio Carlos de Souza, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 35/2001-009-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Aline Zerwes Bottari, Agravado(s): Juliana Tavares Coelho, Advogado: Paulo Ricardo Fetter Nunes, Decisão: à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 64/2001-027-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Oscar Duarte, Advogado: João Alexandre Panosso, Decisão: à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 207/2001-102-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Município de Taubaté, Procurador: Ermani Barros Morgado Filho, Agravado(s): Naudeyr Carlos de Oliveira, Advogado: Rodolfo Sílvio de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 398/2001-039-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Datavision Consultoria e Informática Ltda e Outro, Advogada: Márcia Martins Miguel Helito, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Luis Fernando Moura de Albuquerque, Advogado: Wilma Helena Gouveia Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 685/2001-032-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Aurino Cavalcanti Saraiva, Advogada: Eliana Regina Vitiello, Agravado(s): Município de Campinas, Procurador: Milena Casacio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 707/2001-513-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eudir Maria Costa, Advogada: Eudir Maria Costa Ferreira, Agravado(s): Companhia de Habitação de Londrina-Cohab-Ld, Advogado: Edson Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 919/2001-121-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Eunice Maria Pires de Lima, Advogada: Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1082/2001-251-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sílvia Mariene de Oliveira e Outro, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Marcos Bispo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1276/2001-023-03-41.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Wagner Leite Ferreira, Agravado(s): Charles Hudson Ribas da Silva, Advogado: Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1581/2001-006-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Progresso Ltda., Advogado: Ronaldo Mariani Bittencourt, Agravado(s): Tarcízio Vítor Alves, Advogado: Bruno Corrêa Lamis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2059/2001-262-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isabel Cristina Barbosa Miashiro, Advogada: Luciana Sanches Cossão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2267/2001-032-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maxion Componentes Automotivos S.A., Advogado: Jacinto Américo Guimarães Baía, Agravado(s): Silvano Zeferino, Advogada: Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2655/2001-047-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Diogo Rodrigues Amaral, Advogado: Agnaldo do Nascimento, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por una-

nidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4412/2001-012-09-40.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Paulo Sérgio Guedes, Agravante(s): Adenise de Fátima dos Santos, Advogado: Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 57644/2001-002-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Hélio Gomes Coelho Júnior, Agravado(s): Antônio Satílio do Nascimento, Advogado: Valdomiro Santin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 722054/2001.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Carlos de Souza e Castro, Advogado: Rogério Romanin, Agravado(s): Marco Antônio Daniel, Advogado: Heitor Marcos Valério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 725471/2001.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Agravado(s): Márcio Antônio Correia, Advogada: Andrea Kimura Prior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 728183/2001.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Aethra Indústria de Auto Peças Ltda. e Outra, Advogado: Eduardo Emmanuel Figueiredo, Agravado(s): Sidney Roberto dos Santos, Advogado: Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 730731/2001.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Plascar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Neify Miscante Irfi de Andrade, Agravado(s): Gideone Douglas Avelar, Advogado: Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 730891/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Regência Indústria Alimentícia Ltda., Advogado: Moacil Garcia, Agravado(s): Ricardo Pontes, Advogado: Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 731378/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Evandro Martins Ribeiro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Moacir Rampaso, Advogado: Nilo da Cunha Jamaro Beiro, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 737112/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): André Pereira Godinho, Advogado: Luiz Augusto Wronski Taques, Agravado(s): Expresso Maringá Ltda., Advogado: Hélio Gomes Coelho Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 738571/2001.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Camelo de Souza, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 762597/2001.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ana dos Santos Januário, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 762844/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Osvaldo Ferrazi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 767994/2001.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Serviço Autônomo Municipal de Terminais Rodoviários de Blumenau - SETERB, Advogado: César Narciso Deschamps, Agravado(s): Ademir Adriano e Outros, Advogada: Albaneza Alves Tonet, Advogado: Cláudio Roberto da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 768716/2001.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luzia Zulmira Francisco Bressan, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 769970/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Mauro Manuel Nunes, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 774643/2001.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Luciano da Silva Filho, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Departamento de Água e Esgotos de Sumaré, Advogado: Paulo Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 776031/2001.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Al-

berto Couto Maciel, Agravado(s): Carmen Suzana de Souza Freitas, Advogado: Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 776032/2001.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rep Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Ângela Kirschner, Advogado: João Batista da Cunha Pires, Agravado(s): Sílvio André Kotikoski, Advogado: Calisto José Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 777622/2001.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilma Soares Régis Santos, Advogada: Alice Maria Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 778331/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ceres - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater, Advogado: Adriano Madeira Ximenes, Agravado(s): Rachel Silva Araújo Machado e Outros, Advogada: Thais Veneroso Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Jordana Maria C. Ramos.; **Processo: AIRR - 785759/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Odair Eugênio, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 788471/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida dos Reis Carvalho, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 791021/2001.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carolina Marmiroli Chagas, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Departamento de Água e Esgotos de Sumaré, Advogado: Paulo Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 798648/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravado(s): Cassandra Zambotti de Amorim, Advogado: Wilson Roberto Monteiro, Agravado(s): Obradec Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Odair Renzi, Agravado(s): Komatsu do Brasil S.A., Advogado: Carlos Molteni Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 801920/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Victor Rusanomano Júnior, Agravado(s): Maria Amélia Alves Figueiredo, Advogado: Eivaldo Roberto Rodrigues Viêgas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 811915/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Massa Falida de Mathias Construções e Montagens Ltda, Advogado: Mário Unti Júnior, Agravado(s): Alcides Nelson Leitão de Lima e Outros, Advogado: Doriam Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 27/2002-025-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: André de Barros Pereira, Agravado(s): João Batista Benedito, Advogado: Joaquim Martins Pinheiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 33/2002-017-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ricardo Márcio Jonusan, Advogada: Inacilma Mendes Ferreira, Agravado(s): CUT - Central Única dos Trabalhadores, Advogado: Marco Aurélio dos Reis Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 55/2002-032-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Anderly Iannelli de Toledo Pierri, Agravado(s): Aginaldo Pavarini Filho, Advogada: Zaira Alves Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 67/2002-015-10-00.9 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Francisco Carlos Caroba, Agravado(s): Denize Maria Rodrigues de Melo, Advogado: Juscelino Reis de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 93/2002-008-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Simone Souza Gomes, Advogada: Maria do Carmo Freire Miranda, Agravado(s): Sorvane S.A., Advogado: Rodrigo Santos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 181/2002-096-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Hiran Silva de Carvalho, Agravado(s): Geraldo Magela de Barros, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Advogado: Luiz Cláudio Barbosa Lucas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 195/2002-029-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Sueli Aparecida Fernandes Ortigas, Advogado: Valdemir Fernandes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 240/2002-022-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agra-

vante(s): Cláudio Leal de Jesus, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Luciana de Souza Gonzales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 267/2002-000-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Avanhandava, Advogada: Adriana Fernandes de Oliveira, Agravado(s): João Sanches, , Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 269/2002-003-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Alessandro Medeiros Lemos, Agravado(s): Ângelo Marconi Teixeira de Vasconcelos, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 353/2002-070-03-41.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Delfinópolis, Advogado: Emerson de Oliveira, Agravado(s): Luiz Antônio Santana de Figueiredo, Advogado: Dalvonei Dias Corrêa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 353/2002-070-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luiz Antônio Santana de Figueiredo, Advogado: Dalvonei Dias Corrêa, Agravado(s): Município de Delfinópolis, Advogado: Emerson de Oliveira, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator.; **Processo: AIRR - 449/2002-076-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Advogada: Iara Marthos Águila, Agravado(s): Roberto Carlos Ribeiro, Advogado: Rogério Ramos Carloni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 487/2002-669-09-41.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator.; **Processo: AIRR - 524/2002-049-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Siqueira, Advogado: Milton de Oliveira Campos, Agravado(s): Sônia Maria Biella de Souza Valle Adjuto e Outro, Advogada: Edna Ambrosio, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 585/2002-119-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João Marcelo Rosa, Advogado: Lucimeire Gusmão, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Maria Helena Villela Autuori, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 586/2002-018-15-40.3 da 15a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Cláudia Coli de A. Camargo, Agravado(s): Juliano Silva Ferreira, Advogado: Moisés Francisco Sanches, Agravado(s): COOPERBEN Cooperativa de Trabalhos Múltiplos Ltda., Advogado: Alan Tobias do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 587/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAPEPE, Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Agravado(s): Ézio Gomes da Mota e Outra, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 692/2002-017-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ingram Micro Brasil Ltda., Advogada: Anna Cristina Furquim de Almeida, Agravado(s): Luiz Alberto Jorge Pagano, Advogado: Dirceu José Sebben, Agravado(s): Massa Falida de Computer's - Superstore Tecnologia S.A., Advogado: Fabrício Nedel Scalzilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 926/2002-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Walfredo Agostinho Martins, Advogado: Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Agravado(s): Swissport Brasil Ltda., Advogado: Ulpiano Moura Soares de Souza, Agravado(s): Empresa de Assistência ao Transporte Aéreo Ltda. - EATA, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 962/2002-054-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Miguel Antônio Borges da Silveira, Advogado: Alessandro Aparecido Hermínio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1386/2002-044-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manoel de Souza Matta, Advogado: Paulo César Baria de Castilho, Agravado(s): Artcolor - Indústria Gráfica Ltda. e Outros, Advogado: Ângelo Augusto Corrêa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1400/2002-114-15-40.6**

da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eldorado S.A., Advogada: Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Francisco Carlos Martins Navas, Advogado: Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1475/2002-010-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Reisenildo José dos Santos e Outro, Advogado: Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1599/2002-108-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): D'Oro Confeccões, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Rosemeire de Cassia Pereira, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1623/2002-058-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cargill Agrícola Ltda., Advogado: Rubens de Oliveira Rocha, Agravado(s): Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Lima, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1688/2002-004-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Verônica Alves de São José, Agravado(s): Carlson José da Silva, Advogado: Victorino de Brito Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1894/2002-003-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Tânia Marques da Silva, Advogado: José Tôres das Neves, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI DR/SP, Advogado: José Carlos Imbriani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2098/2002-003-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rogério Marques de Almeida, Agravado(s): Abner Macedo Pinto, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2108/2002-029-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Seguridade Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Gabriela Steffens Sperm, Agravado(s): José Carlos da Silva Martins, Advogado: Lúcio Maganin, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2554/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rubens Xavier de Moraes, Advogada: Leopoldina de Lurdes Xavier, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2884/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Pedro Silveirín, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Rosângela Geyger, Agravado(s): Ademar Armando Gehrke, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as reclamadas.; **Processo: AIRR - 3777/2002-004-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Companhia Jordan de Veículos, Advogado: Édson Luiz Zanis, Agravado(s): Emerson Rodrigues da Silva, Advogado: Rubens Túlio Callado Scipioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4623/2002-900-00-02.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Washington Macário de Macedo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.; **Processo: AIRR - 5408/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antonio Simões Costa e Outros, Advogada: Telma Carvalho de Oliveira Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 6531/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antonio Simões Costa e Outros, Advogada: Telma Carvalho de Oliveira Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 6612/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Simônica Maniçoba Gomes, Agravado(s): José Arcurso Sampaio, Advogado: José Antônio Pajéu, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 7026/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nelson Antonio Tartari, Advogado: Marco Antônio Rangel Cipolla, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 7223/2002-005-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Francisco Ivanci Campos Palmeira, Advogado: Douglas K. de Lima de Abreu, Agravado(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Keylla Freitas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8421/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Moraes de Castro e Outros, Advogada: Thais Veneroso Fonseca, Agravado(s): Ceres - Fundação de Segu-



ridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater e Outra, Advogada: Maria Cristina Nunes Passos, Advogado: Adriano Madeira Ximenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Jordana Maria C. Ramos.; **Processo: AIRR - 9492/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-9492/2002-1, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Valmir Baute, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 9492/2002-902-02-41.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-9492/2002-9, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valmir Baute, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodolpho Bataioli Filho, Decisão: em à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 13592/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais S.A., Advogado: José Cabral, Agravante(s): Rodrigo Guimarães Protzner, Advogado: Danilo Souza Barros, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.; **Processo: AIRR - 13732/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademir Aparecido de Souza, Advogado: Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 19112/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogada: Silvia Marina Ribeiro M. Mourão, Agravado(s): Simone Maria da Conceição Rebelo, Advogado: Célio Simões de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19247/2002-008-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Orley Boçon, Advogado: Sérgio de Aragão Ferreira, Agravado(s): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, Advogado: Carlos Augusto Cogo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19379/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto de Almeida, Advogado: Fernando de Paula Faria, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 19991/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jurandir Coutinho da Cunha, Advogado: Maurício Soares Sales, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo suscitada em contramutua, II - negar provimento ao Agravo de Instrumento; III - rejeitar o pedido de aplicação de penalidade por litigância de má-fé requerida em contramutua.; **Processo: AIRR - 20278/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Francisco Correia de Oliveira Netto, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): São Paulo Futebol Clube, Advogado: Roberto Covolo Bortoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 22272/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CBH Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Advogada: Ana Amélia Bitar de Ávila Penzin, Agravado(s): Raimundo Ventura de Almeida, Advogado: Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 23001/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vilson Gabriel Millani, Advogado: Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 23482/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Maria Ivonete Magalhães Nascimento, Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 25293/2002-900-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A. - BANESTADO, Advogado: Gesse Cubel Gonçalves, Agravante(s): Amarildo do Santo Fagundes, Advogado: Charles Kendi Sato, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 28514/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Transbank - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Kátia de Almeida, Agravado(s): Ademir Rebouças de Aguiar, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 29437/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Imotec Administradora Técnica de Imóveis Ltda., Advogado: Donato Antonio Secondo, Agravado(s): Eliani Perez de Maria, Advogada: Marli Nunes Baptista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 36297/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Re-

lator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sonia Tereza Nery Vidal, Advogado: Luís Gustavo Schwengber, Agravado(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Luiz Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 37350/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Gilson Bonini de Paiva, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): Duke Energy International - Geração Parapanema S.A., Advogado: Ricardo de Carvalho Vaz Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 38429/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CREDIPONTO - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Advogada: Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Luís César da Silva, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 42199/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Janira Iolanda Lopes Mussulini, Advogado: Deivi Roberto Toni, Agravado(s): Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE, Procurador: Laércio Cadore, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 52193/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fábio Luiz Basségio, Advogado: Vinícius Ludwig Valdez, Agravado(s): João Antonio Sauzen Correa, Advogado: Miguel Eduardo Pereira Orci, Agravado(s): Matec Manutenção e Montagens Ltda., , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 59521/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Luciano Figueiredo Cordoyille, Advogado: José de Oliveira Barroncas, Agravado(s): Casas do Óleo Ltda., Advogada: Paula Angela Valério de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 59630/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Otonil Mesquita Carneiro, Agravado(s): Rosenwaldo Carrara, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 65585/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Robiale Luppi, Advogado: Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 66317/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Formtap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Flávio Augusto Alverni de Abreu, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva, Advogada: Liliana Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 66453/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Tarciso Tavares, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Cláudio Antônio Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 66803/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Susete Ester Grings, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Verner Rohenkohl, Advogado: José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 66863/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dulcemínia Pereira dos Santos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Mauro Aparecido Donizete Gomes Pereira, Advogada: Sandra Mara Strasburg, Agravado(s): Kojak Assessoria e Planejamento de Segurança Patrimonial e Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Isaias Nunes Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 69937/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ivone Ribeiro, Advogada: Vera Helena Félix Palma, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Neuza de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 115/2003-332-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Gilberto Souza de Oliveira, Advogado: Emerson Lopes Brotto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 161/2003-020-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Ingá, Advogado: Micheline Duarte Barros, Agravado(s): Luiza Regis da Silva, Advogado: Givaldo Soares de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 221/2003-054-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Carmem Luíza Mambrini, Agravado(s): Norio Kosaka, Advogada: Marli Izabel de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 284/2003-010-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Fernanda Halime Fernandes Gonçalves, Agravado(s): Joaquinilson Barreto, Advogado: Francisco Derly Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 291/2003-008-16-40.5 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gilvan

Pereira da Costa, Advogada: Silvana Cristina Reis Loureiro, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 320/2003-008-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Luiz Guilherme Tavares Torres, Agravado(s): Benedito Paulo Lorete, Advogada: Vera Lúcia Ezagui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 339/2003-001-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): SERMAM - Serviços de Manutenção e Montagens Ltda., Advogado: Felipe de Pádua, Agravado(s): Joseildo de Melo Santos, Advogada: Marilú de Medeiros Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 341/2003-013-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Ricardo de Jesus, Advogado: Genilson Andrade Oliveira, Agravado(s): Silvaneide Ferreira de Jesus e Outro, Advogado: Aretuza Nunes Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 360/2003-141-17-40.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Acimaq Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda., Advogado: Jorge Fernando Petra de Macedo, Agravado(s): Juvêncio Paulino Neto, Advogado: Martiniano Lintz Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 412/2003-007-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rental Frota Distribuição e Logística Ltda., Advogado: Ruy João Ribeiro, Agravado(s): Jonival Pereira Bispo, Advogado: Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 484/2003-070-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Pedro Paulo Antônio, Advogada: Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 488/2003-001-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Pandolfi Neto, Agravado(s): Humberto José de Lima, Advogada: Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 616/2003-151-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Benedito José Lírio, Advogado: Marcelo S. Thiago Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 645/2003-024-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sisal Rio Hotéis Turismo S.A., Advogada: Heloisa Guimarães Rodrigues, Agravado(s): Amauri Gouveia da Fonseca, Advogado: Leonan Martins Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 648/2003-064-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogada: Letícia Salviano Gontijo, Agravado(s): Geraldo Antônio dos Santos e Outro, Advogada: Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 684/2003-255-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mário Silva Ribeiro Filho, Advogado: Moacir Ferreira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Ana Carolina Reis Corrêa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 700/2003-016-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rogério Moreira Lins Pastil, Agravado(s): Ipojuca Socal Brito, Advogado: Henrique Comissoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 706/2003-056-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Odair Barbosa dos Santos, Advogada: Neide Maria Vaz, Agravado(s): Costa e Cordeiro Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 715/2003-102-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Carlos Antônio Caldeira, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 716/2003-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Carlos Ernesto Granolati, Advogado: Noeli Fioatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 747/2003-005-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sonia Aparecida de Lima, Advogado: Marcos Roberto Mathias, Agravado(s): Edo Motors Ltda., Advogado: Marcos Renato Gelsi dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 770/2003-020-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Proseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Ana Paula Machado Amorim, Agravado(s): Héliida Susana Brito de Oliveira, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira

sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 786/2003-110-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Alda Lúcia Fernandes dos Santos, Advogado: Carlos Rogério Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 807/2003-001-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Eurípedes de Queiroz, Advogado: Olavo José Viana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gustavo Adolfo Maia Junior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 811/2003-069-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rosa Maria Maurer de Oliveira, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Décio Freire, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 884/2003-048-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sebastião Ribeiro, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉR-TIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 906/2003-034-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Agravado(s): Augusto Vicenzo Faccenda da Silva, Advogada: Elaine Cristina Gomes Pereira, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator.; **Processo: AIRR - 908/2003-109-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Acesita S.A., Advogada: Tatiana de Mello Fonseca, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva Vinhas, Advogada: Maria Teresa Pessoa Vinhas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 955/2003-010-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Betti, Advogada: Solange Cristina Godoy, Agravado(s): Paraluppi & Paraluppi Ltda., Advogado: Luiz Fernando Stucchi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 959/2003-004-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Paulo Roberto Maia Leite e Outro, Advogada: Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Jozilda Lima de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1090/2003-039-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sivef - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Juliano Fialho de Pinho, Agravado(s): Carlos Antônio Ferreira, Advogada: Cláudia Batista Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1115/2003-105-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Rafael Andrade Pena, Agravado(s): José Eulálio Leal (Espólio de), Advogado: Paulo Aparecido Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1116/2003-317-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Francisco Bitencourt Motta, Advogado: José Luiz de Oliveira, Agravado(s): Saint-Gobain Abrasivos Ltda., Advogada: Ilza Reiko Okasawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1128/2003-282-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Soter Silva Júnior, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1168/2003-015-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Humberto de Almeida Fonseca, Advogada: Eli Ferreira das Neves, Agravado(s): José Halley Veras de Oliveira (Budeguyr Massas Finas), Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1230/2003-001-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Viação Bonavita S.A. Transportes e Turismo, Advogada: Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Agravado(s): Deolindo Jarniac, Advogado: Pedro Penteado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1240/2003-032-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Clésio Deniz Marconato, Advogado: Ricardo Pires Bellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1295/2003-472-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Joaquim Vieira dos Santos, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Rejane Seto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da

revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1299/2003-472-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Beneval Ferreira dos Santos, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Sandra Martinez Nunez, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1405/2003-009-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jorge Luis Soares Lima, Advogado: Ricardo Piniheiro Maia, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1454/2003-032-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Renato Benvidio Libardi, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Moacir Elias da Cunha, Advogado: Sergio Gontarczik, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1494/2003-052-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Juracy Bernardo da Silva, Advogado: Joel Marcondes dos Reis, Agravado(s): Newtoy Eletrônica Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Ana Maria Peinado Agudo Torres, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 1526/2003-001-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto do Radium de Campinas S/C Ltda., Advogado: Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): André Luís Amante, Advogado: Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1613/2003-003-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: José Isaías de Albuquerque Cabral, Agravado(s): Antônio Silva Reis, Advogado: Otávio José de Vasconcelos Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1615/2003-050-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Américo Cerqueira da Cruz, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Michel Olivier Giraudau, Decisão: preliminarmente, por unanimidade, não conhecer da contraminuta, por inexistente, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1634/2003-491-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Domingos Sérgio dos Santos, Advogado: Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Cia. Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1696/2003-043-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Vera Lúcia Albino, Advogado: Antônio José Neaime, Agravado(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogada: Sandra Abate Murcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1716/2003-032-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Concreta Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Cláudio Campos, Agravado(s): Anderson Edson Ribeiro Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1785/2003-079-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Edna de Souza Paulino, Advogada: Daniela Degobbi T. Quirino dos Santos, Agravado(s): Hospital da Saúde S.A., Advogado: Eduardo Antonini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1813/2003-004-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Condomínio do Edifício Maceió Double Reverse Flat, Advogado: José Gláucio de Menezes Silva, Agravado(s): Josinaldo Benedito dos Santos, Advogado: José de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1819/2003-023-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Ademir Gomes de Siqueira, Advogada: Mathilde das Graças Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2364/2003-079-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Joaquim Donizeti Crepaldi, Agravado(s): Sebastião Agenor, Advogado: José Cândido de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2548/2003-056-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): IPC - Instituto de Psiquiatria Comunitária S/C Ltda., Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Vital Brasil Xavier da Silva, Advogado: Almir Ferreira da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2583/2003-036-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Waldemar Corrêa, Advogado: Leandro Meloni, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2584/2003-906-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Sebastião Vicente Ferreira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3165/2003-382-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da

Rosa, Agravante(s): Nélio de Freitas, Advogado: Maurício Álvarez Mateos, Agravado(s): Cobrasma S.A., Advogado: Esterlino Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3482/2003-039-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Agravado(s): Elson Luiz da Silva, Advogado: Edson Beckhäuser, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 23433/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Condomínio Edifício "Sir Winston Churchill", Advogado: Márcio Gonçalves, Agravado(s): Nelson Pereira de Medeiros Júnior, Advogado: Flávio Lutaif, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28412/2003-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indajara Reis Ribeiro, Advogado: Douglas Gonçalves de Oliveira, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Márcia Sanz Burmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51738/2003-658-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Rodrigues Sabara, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 74493/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Sidney Ferreira, Agravado(s): Wilson Pinto de Moraes, Advogado: Paulo Roberto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 74496/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Carlos Antônio da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Anéis Workshop Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 75908/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Asvaldo Américo, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Rosane R. Fournet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.;

Processo: AIRR - 75948/2003-900-02-00.2 da 2a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Agravado(s): Consuela Maria Nascimento dos Santos, Advogado: Cláudio Rodrigues Morales, Agravado(s): Prismacor Impressora Técnica Ltda., Advogado: João Paulo Kulesza, Agravado(s): Consult 90 Obra e Mão de Obra Ltda., Advogada: Cleide Aparecida do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 77812/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Obdeon Fernandes Martins, Advogada: Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Luci Ferreira de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 81207/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Antonio Carlos Confessor, Advogado: Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 84642/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jorge Teixeira Vicente, Advogado: Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 84708/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dulce Miller de Vargas, Advogada: Luciana Franz Amaral, Agravado(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 84879/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Verônica de Castro Caetano Baumhardt e Outros, Advogado: Luiz Antônio Romani, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Carlos Krammer, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 86420/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lucinea Lessa Nascimento, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Coquetos Ltda., Advogado: José Eduardo do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 89360/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Carlos Alberto Costa Filho, Agravado(s): Jorcilei Leite Pinto, Advogado: Beroaldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 90684/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Anselmo da Silva Salgueiro e Outros, Advogado: Jorge Curry, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 90691/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Rorbortella, Agravado(s): Waldemar Ferreira dos Santos, Advogada: Ze-



naide Ferreira de Lima Possar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 91073/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CE-SA, Advogada: Fernanda Sesti Diefenbach, Agravante(s): Arnaldo Fabris, Advogada: Luciana Konradt Pereira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.; **Processo: AIRR - 93910/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Flávio Pedro Cassol, Advogado: Antônio Carlos Schamann Mainieri, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 94883/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Sérgio Tozzo e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 95108/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Reginaldo Monte Santo, Advogado: Fernando Calsolari, Agravado(s): Cofap Minas Componentes Automotivos Ltda., Advogada: Ana Paula Estivaleti Leo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 98934/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Dulce Salette Dacroce Katz, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 106657/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Couroart Comércio de Brindes Promocionais Ltda., Advogado: Marcelo de Freitas e Castro, Agravado(s): Elizabeth Guimarães da Silva, Advogado: Carlos Christiano Krakhecke, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 79/2004-005-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Josélia Simões Cunha, Advogado: Tyago Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 195/2004-005-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Tatiana Fonseca da Silva, Agravado(s): João Marino Júnior, Advogado: Frederico Soares de Alvarenga, Decisão: preliminarmente, por unanimidade, não conhecer da contraminuta das fls. 133-7, por inexistente, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 230/2004-008-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Régis Caty Barbosa Braga, Agravado(s): Anselmo Gosenheimer, Advogado: Frederico Soares de Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 254/2004-251-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Enir da Silva Fonseca e Outro, Advogado: Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Sílvia Domenice Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 285/2004-002-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Eudo Pereira dos Santos, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 314/2004-070-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Geraldo Magela de Assis, Advogado: Ângelo Stadter Pimenta, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Edson de Almeida Macedo, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 331/2004-011-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Hugo Holanda de Lima Júnior, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Polyana Uchôa Conte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 331/2004-025-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mactuti Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Valtér de Araújo, Agravado(s): Walmir José dos Santos, Advogado: Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 403/2004-006-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): João Barbosa, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 420/2004-071-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marcos José Caixeta (Fazenda Serrote), Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Mateus Caixeta, Advogado: Paulo Roberto Camêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 482/2004-069-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nilson Ferreira, Advogado: Gilvaldo Camponez Almeida, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Ad-

vogado: Dimas de Abreu Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 501/2004-009-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Rodrigues de Freitas, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Polyana Uchôa Conte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 533/2004-004-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Edmundo Gurgel, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fátima Elena de Albuquerque Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 599/2004-002-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Dinair Alves, Advogado: Claudionor Cardoso da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 681/2004-911-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Andréa Ximenes Mitozo, Agravado(s): Maria Auxiliadora Saraiva, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 835/2004-007-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rogério de Andrade Botelho, Advogado: Andre Luiz C. Mosconi, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 956/2004-042-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Gilson Barreto da Silva, Advogado: Alex Santana de Novais, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1082/2004-108-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Roberto Celso Dias de Carvalho, Agravado(s): Marcos Geraldo do Vale, Advogado: Jorge Eustáquio Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1162/2004-003-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Agnaldo Vieira do Vale, Advogado: Osvaldo Márcio Sampaio, Agravado(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Roberto Celso Dias de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1202/2004-067-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Vera Lúcia Martins dos Santos, Advogado: Delio Malheiros, Advogado: Henio Andrade Nogueira, Advogada: Thais Macedo Martins, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 14650/2004-002-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Videolar S.A., Advogado: José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): Jossélio Oliveira, Advogado: José Amarilys Castello Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 2881/1990-010-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Allergan - Lok Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Tomaz Marchi Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVPRO, Advogado: Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista; e, unanimemente, deixando de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com supedâneo no art. 249, § 2º, do CPC, em conhecer do recurso de revista patronal, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir a execução da sentença proferida na ação de cumprimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1421/1993-008-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Fernando Andrade Filho, Recorrido(s): Maria Edna Lordelo Sampaio, Advogado: Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por violação dos incisos II e LV da art. 5º do Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o não conhecimento do Agravo de Petição por deserção, determinar a baixa dos autos ao tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso, como de direito.; **Processo: RR - 1702/1997-032-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Recorrido(s): Maria Lúcia Rodrigues, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1846/1998-042-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s):

Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Vera Lúcia Vieira de Amorim, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.; **Processo: RR - 2029/1998-079-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo César da Silva, Advogada: Silvana Caiano Teixeira, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 9483/1998-652-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Neusa Aparecida de Miranda, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Recorrido(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogada: Adba Cristina Han-nuch Toaldo, Recorrido(s): Caril Consultoria e Assessoria de Recursos Industriais Ltda., Advogado: Celina Galeb Nitschke, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, que conhecia por violação do Art. 10 do ADCT.; **Processo: RR - 837/1999-097-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aga S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Roberto Aparecido Fernandes Moreno, Advogado: Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2040/1999-042-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogada: Ivone Menossi Vi-gário, Recorrido(s): Rosângela Maria Constantino e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 531778/1999.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Destilarias Melhoramentos S.A., Advogado: Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): Gerson Andreello, Advogado: Nelson Cenzollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS" e "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam desconsideradas, no cômputo das horas extras, as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368 desta Corte.; **Processo: RR - 531782/1999.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Erika Hamuri Uemura Okimura, Recorrido(s): Cálcio Santana, Advogada: Andréa Fernandes Araújo, Recorrido(s): Waseleg Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Roberto Antonio Reisdorfer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 552030/1999.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional do Paraná, Advogado: Marco Antônio Guimarães, Recorrido(s): Francisco Duarte de Oliveira, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação de texto constitucional, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento quanto ao segundo, restabelecendo a sentença de origem quanto aos descontos previdenciários e fiscais.; **Processo: RR - 572634/1999.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Martha da Silva, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 572816/1999.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Iron Ferreira Pedroza, Recorrido(s): Geraldo de Fátimo e Outro, Advogada: Maria Mônica Santos Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 573031/1999.7 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Sandro Helano Soares Santiago, Recorrido(s): Basimar Borges de Carvalho, Advogado: Cleiton Leite de Lioila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 575087/1999.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Gilmar de Lima Martins e Outro, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., Advogado: Ney Duarte Montanari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 580370/1999.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dario Frederico Buth, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "eletricitários - adicional de periculosidade -

base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação tão-só as diferenças de adicional de periculosidade decorrentes do cômputo do auxílio-alimentação na base de cálculo do adicional de periculosidade e reflexos respectivos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 588971/1999.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ana Paula Corrêa Lopes, Recorrido(s): Célia Marli do Canto Cadinanos, Advogada: Derli Vicente Milanese, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 590872/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Genivaldo da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 903/2000-042-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Clara Lúcia dos Santos Bertagnolli e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 905/2000-113-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Antônio Carlos Adriano e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após os votos do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de negar provimento ao recurso e do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga dando-lhe provimento.; **Processo: RR - 1278/2000-031-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Edson Aiello Coneglian, Recorrido(s): Francisco de Sales de Almeida Teles, Advogado: Túlio Werner Soares Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas relativos à prescrição quinquenal e às horas "in itinere" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas "in itinere" excedentes do limite previsto em acordo coletivo de trabalho e seus reflexos.; **Processo: RR - 1288/2000-669-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Vânia Regina Silveira Queiroz, Advogado: Mario Borges Fernandes, Recorrido(s): Maria de Fátima Baffa Leite, Advogada: Ester de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1719/2000-031-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogada: Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha, Recorrido(s): Eliseu Antunes, Advogado: Túlio Werner Soares Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1763/2000-465-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Gilvan Avelino de Sousa, Advogada: Elda Matos Barboza, Recorrido(s): Indústrias Artech S.A., Advogada: Amélia Pereira Mingardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1944/2000-067-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogada: Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Alice Isabel Cisoto Ribeiro e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados e inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 3033/2000-003-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sílvio Roberto Macarini, Advogado: Edmar Viana, Recorrido(s): Município de Criciúma, Advogado: Mauro Antônio Prezotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do Município de Criciúma no pólo passivo da relação processual e, em consequência, restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.; **Processo: RR - 623971/2000.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Iraci de Andrade Carneiro Lopes, Advogado: Gildo Andrade de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 625290/2000.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do

Estado - CERNE, Advogado: Cleber Martins Sales, Recorrido(s): Márcia Costa, Advogada: Maria Elizabeth Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 629834/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ângela Verônica de Almeida Souza e Outros, Advogado: Antônio Floriano da Silva Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 641638/2000.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Paulo André de Castro Sá Barreto, Advogado: Edinaldo Lima de Cerqueira, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 641890/2000.5 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-641889/2000-3, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Estandislaw Tallon Bózi, Recorrido(s): Ana Paula Oliveira Sampaio Neves, Advogado: Líbero Penello de Carvalho Filho, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Maria José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o décimo terceiro salário e os honorários advocatícios, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial. Inverto o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas. E, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.; **Processo: RR - 642804/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Iguacem Eletromecânica Ltda., Advogado: Shioji Sumi, Recorrido(s): Izaias Rodrigues de Lima, Advogado: Roberto Carlos Sottile, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "empregado que desenha com mouse - intervalo para descanso", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista no tocante ao item "minutos excedentes", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar as horas extras a cinco minutos que antecedem e/ou sucedam a jornada de trabalho e conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o acordo de compensação de horas extras.; **Processo: RR - 644784/2000.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Matias Cox dos Santos, Advogado: Carlos Henrique Vieira Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 645491/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Álvaro Rodrigues, Advogado: Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): J. Alves Veríssimo S.A. - Indústria, Comércio e Importação, Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 645575/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Sandra Regina Prado, Recorrido(s): Abel Luiz Faria Bruder, Advogada: Elaine Martins de Paiva Taborada Nassar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à devolução de diferenças de caixa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 647956/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Estandislaw Tallon Bózi, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogada: Fábria Médice de Medeiros, Recorrido(s): Renive Cotrin, Advogada: Cléria Maria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Cariacica apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.; **Processo: RR - 650136/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Luiz Antônio Alves, Advogada: Marcia Regina Sieracki, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos minutos residuais, à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e à competência material da Justiça do Trabalho para decidir sobre os recolhimentos do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a apuração das horas extras (minutos residuais)em conformidade com a Súmula 366/TST, para expungir da condenação a devolução dos descontos referentes a seguro de vida e para reconhecer a competência desta Justiça Especializada para efetuar o recolhimento de imposto de renda, e, de consequência, autorizar a respectiva incidência sobre o valor total da condenação, nos moldes do item II da Súmula 368/TST. Valor da condenação inalterado, conforme fundamentação.; **Processo: RR - 659897/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Juiz de Fora, Procurador: Raimundo Cândido Junior, Recorrido(s): Aloisio Limp Pinheiro e Outros, Advogado: Édelo A. Assad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 663152/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Mara Cristina Zitelli Dias, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Sandro Domenich Barradas, Advogado: João Luiz Ribeiro dos Santos, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Decisão:

suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após os votos do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator, pelo conhecimento do recurso e do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, pelo seu não conhecimento. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite.; **Processo: RR - 669565/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Liliane Maria Busato Batista Turra, Recorrido(s): Doroti Baum, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com o Banco Central, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e quanto à sua responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco Central, mas impor-lhe a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela prestadora de serviços (1ª reclamada).; **Processo: RR - 669662/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Domingos de Souza Neto, Advogado: Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ronaldo Fontes Cavaliari, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 674979/2000.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Anaí Pereira Angrizani, Advogada: Daniela Trentin Martinhes, Recorrido(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Fábio Dietrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 675265/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Aramilda da Silveira Pinto, Advogado: Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "FGTS - opção retroativa - necessidade de anuência do empregador - anotação da CTPS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o comando de anotação na CTPS da autora da opção retroativa pelo FGTS.; **Processo: RR - 689047/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Araydes Schulz Ferreira e Outro, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 698894/2000.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Cantanhede, Advogado: Emmanuel Almeida Cruz, Recorrido(s): Rosa Alves Batista, Advogado: José Alberto Neves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 698939/2000.7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Cantanhede, Advogado: Emmanuel Almeida Cruz, Recorrido(s): Alexandre Freitas Bezerra, Advogado: José Alberto Neves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 701441/2000.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Minas Goiás S.A. Transportes, Advogado: Hamilton de Oliveira Martins Neto, Recorrido(s): Lázaro Cardoso Gomes, Advogado: Raul de França Belém Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 702724/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Editora BQ Hum Ltda., Advogado: Rubens Nunes de Araújo, Recorrido(s): Elaine Aparecida de Holanda Pereira, Advogado: Edna Bailstem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 707467/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: André Porto Romero, Recorrido(s): Sebastião Dorival Azambuja, Advogado: Fernando César Cataldi de Almeida, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a validade da dispensa do reclamante e, em consequência julgar improcedente a ação. Custas em reversão.; **Processo: RR - 710760/2000.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Manoel Severino da Silva, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 712296/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Germano de Souza e Outros, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 269/270, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 264/265. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandado, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).; **Processo: RR - 713122/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Selma Caruso Melo Roquette e Outros, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à



data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.; **Processo: RR - 718654/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Confab Montagens Ltda., Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Vanderley Pereira da Silva, Advogado: Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se julgaram improcedentes os pedidos do reclamante, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, que já foram pagas.; **Processo: RR - 55/2001-665-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Maristela Pereira Thomaz, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 99/2001-003-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sisal Bahia Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Gilberto Gomes, Recorrido(s): Franclin da Cruz e Outros, Advogado: Luis Filipe Pedreira Brandão, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, no sentido de não conhecer do Recurso de Revista.;

Processo: RR - 210/2001-017-05-00.1 da 5a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Coletivos São Cristóvão Ltda., Advogado: Curt de Oliveira Tavares, Recorrido(s): Rubem Cerqueira Santos, Advogado: Marcos Ferreira Mangabeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente, absolvendo-a da condenação.; **Processo: RR - 258/2001-072-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Lisias Connor Silva, Recorrido(s): Libório Teles Mendes, Advogada: Inês Lucas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema "Horas extras. Inobservância do intervalo intrajornada. Natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 294/2001-019-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Fausto Sousa de Oliveira, Advogado: Marcone Guimarães Vieira, Decisão: unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento, determinando sua conversão em recurso de revista; à unanimidade, em conhecer da revista quanto aos temas multa por embargos de declaração protelatórios, salário utilidade - veículo e multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas dos artigos 477 da CLT e 538, parágrafo único, do CPC e a integração do salário utilidade pela utilização de veículo e seus reflexos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s). Falou pelo recorrido o Dr. Marcone Guimarães Vieira.; **Processo: RR - 350/2001-101-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João de Deus Nunes Pereira, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Recorrido(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA, Advogada: Ana Maria Guimarães Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 6, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 566/2001-101-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Carmêlo da Costa Barros, Advogada: Joana D'Arc G. Lima Ezequiel, Recorrido(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA, Advogado: Washington do Rêgo Monteiro Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 6, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 638/2001-431-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): Maria Auxiliadora da Conceição Silva, Advogado: Ronaldo Costa da Silva, Recorrido(s): Município de Arraial do Cabo, Advogado: Alfredo Luís Nogueira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 656/2001-331-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Lázaro Rocha dos Santos, Advogado: Toshio Nagai, Recorrido(s): João Mário Lima dos Santos, Advogada: Neusa Haddad Rehen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. Observação: O Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: RR - 741/2001-005-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edmário Rodrigues Pereira, Advogado: Francisco Aparecido Borges Junior, Recorrido(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Alberto de Paula Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 761/2001-010-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Carlos Jerônimo do Couto, Advogado: Carlos Antônio Pires Correia, Recorrido(s): Viação Aérea

São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 947/2001-113-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Júlia Keiko Sakamoto Hotta e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Barione, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar diferenças salariais decorrentes da incidência da parcela 'sexta-parte' sobre os vencimentos integrais.; **Processo: RR - 977/2001-005-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Misaél Vicente Ferreira, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1271/2001-113-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Edna Silva dos Santos e Outros, Advogado: André Renato Jerônimo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1493/2001-242-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Moisés Francisco dos Santos, Advogada: Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Recorrido(s): Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2130/2001-021-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): José Gabriel Gonçalves Fernandes Leça, Advogado: Hilton Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e reflexos e multa de 40% do FGTS, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, em razão da identidade de matérias.; **Processo: RR - 2143/2001-463-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Recorrido(s): Esteves Evelin Januário, Advogado: Cátia Corrêa Miranda Moschin, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento como extra da 7ª e da 8ª horas.; **Processo: RR - 2603/2001-008-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Neurivan da Silva, Advogado: Alder Grêgo Oliveira, Recorrido(s): Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda., Advogado: Carlos Antonio F. Wanderley, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3859/2001-481-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Josevaldo da Silveira Almeida, Advogada: Dayse Maiques de Souza Alves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Recorrido(s): Escon - Construções e Montagens Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3968/2001-028-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Imprensa Ipiranga S.A., Advogado: André Aloisio Scholz, Recorrido(s): Maria Cunhaque, Advogado: Júlio Sérgio Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 726078/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Recorrido(s): Mário Célio Gomes, Advogada: Sylvia Regina Mendonça Galvão de Souza Storte, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator.; **Processo: RR - 739540/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Luciano Virgulino dos Santos, Advogado: Luciano Edson Magalhães Simões, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição de fls. 108/114, como entender de direito.; **Processo: RR - 751643/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Altamir Antonio Nogueira Irano, Advogado: Celso Ferrareze, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator.; **Processo: RR - 759898/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater - CERES, Advogada: Jordana Maria C Ramos, Advogada: Maria Cristina Nunes Passos, Advogado: Adriano Madeira Ximenes, Recorrido(s): Sérgio Mário Regina e Outros, Advogada: Thais Veneroso Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo

Recorrente(s) a Dra. Jordana Maria C Ramos.; **Processo: RR - 763291/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luizimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Vera Maria Lucion, Advogado: Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 769686/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alceu Sampaio Engracia e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Barione, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar diferenças salariais decorrentes da incidência da parcela 'sexta-parte' sobre os vencimentos integrais.; **Processo: RR - 770190/2001.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gercino Ferreira Júnior, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogada: Dirce Cristina Furtado Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 771874/2001.8 da 16a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Conceição de Maria Silva Santos, Advogado: Darci Costa Frazão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 784757/2001.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Pedro Pereira Silva, Advogada: Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 784759/2001.8 da 16a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Edna Maria Silva Dias, Advogado: Raimundo Ribeiro Gonçalves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 788155/2001.6 da 16a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Arari, Advogada: Safira Serra Sousa, Recorrido(s): Nilma Queiroz Pacheco, Advogado: Raimundo Francisco Bogéa Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 788156/2001.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Arari, Advogada: Safira Serra Sousa, Recorrido(s): Alcione Rodrigues Maciel, Advogado: Raimundo Francisco Bogéa Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 790506/2001.5 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria José da Silva, Recorrido(s): José Antonio de Sá Pereira e Outro, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - descumprimento de regulamento de pessoal, por violação ao art. 37, "caput", da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 791087/2001.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo Giovanni Guizzardi de Almeida, Advogada: Luciana Rocha Nascimento, Recorrido(s): Arildo Zeferino Bertoldo, Advogada: Amélia Nimer, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido. Invertido o ônus de sucumbência; III - determinar a extração de cópia do processo ao Ministério Público Estadual para apurar criminalmente os fatos descritos nos presentes autos, como entender de direito.; **Processo: RR - 795637/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Nilson do Carmo da Silva, Advogado: Lindolfo Francisco do Nascimento Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição de fls. 281/283, como entender de direito.; **Processo: RR - 800884/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Frax-Le S.A., Advogado: Rafael Ribeiro de Lima, Recorrido(s): Dawilson Domingos Liggi, Advogado: Luiz Henrique da Silva Coelho, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a arguição de nulidade; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal; no mérito, afastando a deserção, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição de fls. 334/341, como entender de direito.; **Processo: RR - 803785/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação CSN para o Desenvolvimento Social e Construção da Cidadania, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Rosana Ramos Alves, Advogado: Norma Suely de Souza Macedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 804108/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Massa Falida de Popasa Potinga Papéis S.A., Advogada: Lilliana Maria Ceruti Lass, Recorrido(s): Manoel Delgado, Advogado: Emir Baranhuk Conceição, Decisão: à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.; **Processo: RR - 55/2002-125-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): CASE - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogado: Luís Henrique Pieruchí, Recorrido(s): Rei-

naldo Mendes Ferreira, Advogado: Fernando Scuarcina, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 322/2002-016-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Alexander Lopes da Cunha, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 487/2002-669-09-00.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-487/2002-9, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Miguel Lorenzo Barbero Marcial, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Angelo Roberto Bertocini, Advogado: Leandro I. C. de Almeida, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 520/2002-021-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Inês Panizzon, Recorrido(s): Carmen Susana Machado e Outros, Advogado: Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 630/2002-083-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telesp Celular S.A., Advogado: Beatriz Vieira dos Santos Chistoni, Recorrido(s): Marcelo Araújo Leite, Advogado: Humberto Benito Viviani, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. Inverte-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 869/2002-911-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Cláudia Elane Garcia Monte, Advogado: Evanildo Carneiro da Silva, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, após o voto do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga pelo não conhecimento do recurso.; **Processo: RR - 953/2002-017-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Valton Dórea Pessoa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Raquel Nascimento, Advogada: Genira Menezes Moraes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arthur Araújo dos Santos, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sisal Bahia Hotéis e Turismo S.A., Advogada: Rosane Maria Salomão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por violação do art. 236, caput e § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dos atos decisórios a partir da publicação da pauta de julgamento da 21ª Sessão Ordinária (fls. 809/verso), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que reinclua o feito em pauta, com a regular publicação para fins de intimação das partes, e examine o Recurso de Ordinário, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1057/2002-030-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elsi Comercial de Alimentos Ltda., Advogado: Flávio da Silva Candemil, Recorrido(s): Nerci Martins de Oliveira, Advogado: Júlio Sérgio Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tópico, com inversão do ônus do pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 1115/2002-012-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marilza Inêz de Souza, Advogada: Zaida Maria Pereira Cruz, Recorrido(s): Transpex Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1334/2002-077-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Associação Hospitalar Santa Rosália, Advogado: Fernando Guerra Júnior, Recorrido(s): Hermann Keller, Advogada: Aymée Guerra e Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1352/2002-020-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Televisão Cidade S.A., Advogada: Débora Bosak de Rezende, Recorrido(s): Francisco de Assis Pedrosa Campos, Advogado: José Marcos do Espírito Santo, Recorrido(s): Protel - Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.; **Processo: RR - 2174/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Valdir Santos Bernardi, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre o total da condenação, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Re-

corrido(s).; **Processo: RR - 3307/2002-036-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Andréa C. Martins de Souza, Recorrido(s): Gean Franco Cozer, Advogado: Luís Fernando Luchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3455/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mirian Del Pozzo Soares, Advogado: Deajar Passerine da Silva, Recorrido(s): Comercial Center Líder Aricanduva Ltda., Advogado: Luiz Alberto de Oliveira, Decisão: à unanimidade conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Aviso-prévio indenizado - anotação do tempo de serviço na CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a data de saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Reclamante corresponda à data do término do aviso-prévio indenizado.; **Processo: RR - 5355/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): João Cavalcanti Sobrinho, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista.; **Processo: RR - 5392/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Osmar da Cruz, Advogado: Carlos Roberto Steuck, Recorrido(s): Massa Falida de Pan Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Michel Koalainski Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, XI, da Constituição Federal e, no mérito, decretada a nulidade do acórdão das fls. 220-3, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os embargos de declaração das fls. 214-7, adotando tese explícita sobre o tema "limites da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços em face do licenciamento do autor e conseqüente suspensão do contrato de trabalho no período em que exerceu a função de dirigente sindical". Prejudicado, em decorrência, o exame dos demais temas do recurso.; **Processo: RR - 10370/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Julie Joy Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Bento Sebastião Machado, Advogado: Pedro Lima da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 11611/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogada: Cibele Maria Grassi Bissacot, Recorrido(s): Vanildo Moreira de Santana, Advogada: Maria de Lourdes Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 12907/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Hélio Afonso Moreira, Advogado: Plínio Gustavo Adri Sarti, Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.; **Processo: RR - 13052/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Dirce de Freitas Ferreira, Advogada: Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos do Provimento 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 14876/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Avelar, Advogada: Célia Aparecida Zanatta Jorge Elias, Decisão: ante o provimento do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em recurso de revista, por unanimidade, em conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência - caráter definitivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.; **Processo: RR - 15600/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Budai Indústria Metalúrgica Ltda, Advogado: José Carlos Frigatto Júnior, Recorrido(s): José Ronaldo de Carvalho, Advogado: Salvador Correia de Souza, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: RR - 15634/2002-900-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Mônica Corrêa Lamounier, Recorrido(s): Antonio Carlos Barbieri, Advogado: Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - co-

nhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 deste Tribunal.; **Processo: RR - 20329/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Amélia Vasconcelos Guimarães, Recorrido(s): José Romeu de Sobral, Advogado: Antonio José de O. Telles de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 21628/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fábio Ferreira Lima Júnior, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 22129/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edson Silva de Souza, Advogado: Pedro Nizan Gurgel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as custas processuais fixadas na execução.; **Processo: RR - 24907/2002-900-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Recorrido(s): Ivonete Ferreira de Sousa, Advogado: José Ribamar Veloso Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 33279/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Valquíria Zadra, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo ao desconto a título de Imposto de Renda sobre importâncias auferidas em decorrência de adesão a Plano de Aposentadoria Incentivada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a proceder a devolução dos valores descontados a título de Imposto de Renda do montante auferido pela Reclamante em decorrência de sua adesão ao mencionado Plano.; **Processo: RR - 40272/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Massa Falida de Micron Revestimentos de Metais Ltda., Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Marcelino José Tavares, Advogada: Liliana Del Papa de Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção da massa falida, por contrariedade à Súmula nº 86/TST, e no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, conforme entender de direito, excluída a multa por embargos protelatórios.; **Processo: RR - 49799/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Millennium Express S/C Ltda. e Outras, Advogada: Josefina Maria de Santana Dias, Recorrido(s): Nilton Cesar Baptista de Lima, Advogado: Edivaldo Silva de Moura, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas responsabilidade subsidiária, solidária, horas extras e reflexos -, e dela conhecer quanto aos descontos previdenciários, para, no mérito, dar-lhe provimento para que os mesmos sejam calculados sobre o montante total da condenação, na forma da OJ 228 da Eg. SBDI-1.; **Processo: RR - 52766/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Antonio Alves Barbosa Filho, Advogado: Donato Antonio Segundo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição de fls. 572/589, como entender de direito.; **Processo: RR - 53976/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Josemir da Silva e Outros, Advogado: Flávio José da Silva, Recorrido(s): Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM, Advogada: Vânia Maria de Andrade, Recorrido(s): Petroservice Petrolina Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM ao pólo passivo da lide, como responsável subsidiária, restabelecendo a decisão de primeiro grau.; **Processo: RR - 58372/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hélio de Araújo, Advogada: Daniela Canaveze, Recorrido(s): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: João Roberto Liébana Costa, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: RR - 59256/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procurador: Evandro Luís Dias da Silveira, Recorrido(s): Antônio Azevedo Cruz, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 62593/2002-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio



Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Roraima S.A., Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Paulo Vanillo Carvalho Bastos, Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator, no sentido de não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite.; **Processo: RR - 63319/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Instituto Presbiteriano Mackenzie, Advogada: Lourdes Poliana Costa da Camino, Recorrido(s): Walfrido Augusto Ferreira, Advogado: Carlos Alberto Mucci Junior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a incidência das contribuições previdenciárias e do imposto de renda sobre o crédito do reclamante.; **Processo: RR - 99/2003-008-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manoel Lino da Silva, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.; **Processo: RR - 119/2003-261-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogada: Márcia Elisa Müller, Recorrido(s): Priscila Franzen da Silva, Advogado: Daniel Paulo Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas invertidas em razão da sucumbência. Dispensada a autora do seu recolhimento em face do pedido de deferimento da assistência judiciária gratuita formulado na inicial.; **Processo: RR - 127/2003-006-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marco Antônio Rodrigues, Advogada: Ana Paula Lisboa Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 209/2003-088-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Renê Magalhães Costa, Recorrido(s): Sérgio Santos Baumgratz, Advogada: Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 372/2003-058-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Aparecido Donizeti da Rocha, Advogada: Marilda Izique Chebab, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 384/2003-012-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aparício Valério Borba Duarte, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lcyurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 387/2003-017-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): José Braz Galati, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 409/2003-023-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ademir da Silva Correa, Advogado: Jamilton Colonetti, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia quanto à diferença relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.; **Processo: RR - 417/2003-013-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Renato Romão, Advogado: Juliano Longo Romão, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 431/2003-102-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Jane Mendes Figueiredo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel de Paula Moreira Lana, Advogada: Renata Cely Frias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 452/2003-061-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Leosino José de Souza Filho, Advogado: João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 489/2003-124-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Carlos Eduardo Cury, Recorrido(s): José Munhoz Burato, Advogado: Nilson Roberto Lucifio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.;

Processo: RR - 494/2003-002-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Jackson Resende Silva, Recorrido(s): Wander Mendes Ferreira e Outro, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 527/2003-061-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Júlio José Tamasiunas, Recorrido(s): Laércio Tenório da Silva, Advogado: Fortunato Carvalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 531/2003-095-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Açoforja - Indústria de Forjados S.A., Advogado: Marcelo Robalinho Alves, Recorrido(s): Noé Linhares, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 547/2003-039-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eterbras - Tec Industrial Ltda., Advogado: Paulo Miranda Drummond, Recorrido(s): José Agildo, Advogado: Solange M.M. Hoppe Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 585/2003-085-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Luís Carlos Alves, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 620/2003-010-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Saint Martin, Advogado: Carlo Ponzi, Recorrido(s): Severino Paulo da Silva Filho, Advogado: Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.; **Processo: RR - 642/2003-039-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eterbras - Tec Industrial Ltda., Advogado: Paulo Miranda Drummond, Recorrido(s): Milton Rocha dos Santos, Advogada: Solange Maria Martins Hoppe Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 644/2003-002-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Cezar Campos, Recorrido(s): Pedrosina Correa Militão Rocha, Advogado: Michelle Cristina Costa Rangel, Recorrido(s): Rozelir Benda de Almeida, Advogado: Marco Aurélio Ballen, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da justiça do trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias devidas em relação aos salários pagos ao reclamante no curso do vínculo empregatício reconhecido.; **Processo: RR - 646/2003-039-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eterbras - Tec Industrial Ltda., Advogado: Paulo Miranda Drummond, Recorrido(s): Antônio Bordenalli Neto, Advogado: Solange M.M. Hoppe Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 669/2003-057-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Vanda Vera Pereira, Recorrido(s): Ismael Olimpio da Matta, Advogado: Cláudio Olímpio da Matta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 683/2003-073-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogada: Ana Paula Muggler Moreira, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Carlos Roberto Carvalho e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 692/2003-085-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Rubens Natal Pereira, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 701/2003-002-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Consórcio Nacional Ford Ltda., Advogada: Simone Cruxêns Gonçalves, Recorrido(s): Waldyr Oswin Seelig, Advogada: Leila Domingues Seelig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 730/2003-039-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eterbras - Tec Industrial Ltda., Advogado: Paulo Miranda Drummond, Recorrido(s): Geraldo Laurentino, Advogado: Solange M.M. Hoppe Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 737/2003-039-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo de Tarso Juliani, Advogada: Marília Bortoluzzi, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Renata Aparecida Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 753/2003-102-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nadir Benício da Silva, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 759/2003-085-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Ponciano da Silva Lima, Advogada: Magali Maria Bressan Paixão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 764/2003-101-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Tomé de Carvalho e Outros,

Advogada: Katarina Andrade Amaral Motta, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Roberto de Toledo, Recorrido(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Antônio Mariosa Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.; **Processo: RR - 773/2003-009-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Joaquim Virgílio Pereira, Advogado: Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a prescrição biennial e restabelecer a sentença de origem.; **Processo: RR - 791/2003-088-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Delfino Donizete Gonçalves da Silva, Advogado: José Antônio Ribeiro de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 836/2003-028-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): COCAM - Companhia de Café Solúvel e Derivados, Advogado: Constante Frederico Ceneviva Júnior, Recorrido(s): Simão dos Santos, Advogado: Fábio Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 838/2003-091-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Philomeno Nascimento e Outros, Advogada: Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 844/2003-091-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ramiro Tadeu da Paixão e Outros, Advogada: Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 849/2003-019-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): José Giovanni da Silva e Outros, Advogado: Marcelo Andrade Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 854/2003-071-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Deutsche Bank S.A. Banco Alemão, Advogado: Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): José Carlos Rodrigues, Advogada: Benedita Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 866/2003-047-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lcyurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco de Assis Pereira Martins, Advogado: Marlon Augusto Ferraz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 867/2003-047-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lcyurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo das Graças de Moura, Advogado: Marlon Augusto Ferraz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 870/2003-047-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lcyurgo Leite Neto, Recorrido(s): Tomaz de Resende, Advogado: Marlon Augusto Ferraz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 877/2003-006-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marlene Eva Gomes e Outros, Advogada: Regina Rodrigues Arantes Centeno, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoias, Advogado: Sérgio Martins Nunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 879/2003-002-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Walber da Costa Fonseca, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 893/2003-113-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Acesita S.A., Advogada: Tatiana de Mello Fonseca, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Elío David Silva Lopes, Advogado: Edison Fernandes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 894/2003-028-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Heitor Antônio Rezende, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença.; **Processo: RR - 903/2003-007-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jackson Resende Silva, Recor-

rido(s): Décio Graziani Pompeu e Outros, Advogada: Rosana Maura de Sousa Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 925/2003-017-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): José Julião Teixeira e Outros, Advogado: Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 929/2003-020-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosana Elias Bucharles, Advogado: Marco Aurélio Rebello Ortiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 945/2003-019-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Multiplic S.A., Advogado: Ernesto de Meirelles Salvo, Recorrido(s): Antônio Carlos Lopes, Advogado: Helvécio Oliveira Coimbra, Recorrido(s): Lloyds TSB Bank PLC, Advogado: João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 946/2003-024-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Antônio Maurício dos Santos, Advogado: Carlos Henrique Ottoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 975/2003-004-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hélio Lopes de Carvalho, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Joubert Ariovaldo Cosentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.; **Processo: RR - 983/2003-006-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos Manenti e Outros, Advogado: Henrique Longo, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogada: Jaqueline Zanchin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1016/2003-022-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Fábio Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Acinézio da Silva Domingos, Advogada: Benedita Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1019/2003-014-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Dionízio Aparecido Fernandes, Advogado: Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1059/2003-079-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): FMC Technologies do Brasil Ltda., Advogado: Webert José Pinto de Souza e Silva, Recorrido(s): Masao Isayama, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1072/2003-034-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Acesita Energética Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Aymar Alves da Silva, Advogado: Hiltomar Martins Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1076/2003-001-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Marcelo Sartori, Recorrido(s): Antônio Tafarelo, Advogada: Rosa Maria Favaron Portella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1086/2003-099-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): Hélio Reinato, Advogado: Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1120/2003-114-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Fabiana Silva Ipolito, Recorrido(s): Antônio Carlos Gomes, Advogado: Júlio César Petrucelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1132/2003-024-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Nilton Pagin, Advogado: José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1134/2003-077-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Reginaldo dos Santos, Recorrido(s): Margarida Guio, Advogada: Miriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1157/2003-022-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rai-

mondo Geronimo Pinheiro, Advogada: Daniela Calvo Alba, Recorrido(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Ademir da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1160/2003-002-23-00.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Batista Epaminondas Malhado, Advogado: Winston Lucena Ramalho, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Lasthênia de Freitas Varão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1173/2003-092-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): GE Dako S.A., Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Recorrido(s): Joaquim Benedito Alves, Advogado: Melquizezeque Benedito Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1180/2003-261-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Aparecido Passos, Advogado: Januário Alves, Recorrido(s): Bosch Rexroth Ltda., Advogado: Marcelo Antônio de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1191/2003-092-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jair Trombeta, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1199/2003-020-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Pereira da Silva, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1210/2003-020-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Detalônio Mendonça, Advogado: Joel Barbosa da Silva, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1266/2003-052-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sebastião Honório Pereira Filho, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Paulo Fernando Simão de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1294/2003-072-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Hélio Sales, Advogada: Daniela Calvo Alba, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1306/2003-011-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Édson Dias Pereira e Outros, Advogada: Márcia Menezes Lyra, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.; **Processo: RR - 1350/2003-010-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Fátima Pimentel Fernandes, Advogado: Keller Matias Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.; **Processo: RR - 1366/2003-024-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Osvaldo Bianco, Advogado: Luiz Freire Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1380/2003-315-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Luiz Carlos Domingos, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrido(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido,

afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1389/2003-099-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Polyenka Ltda., Advogado: Carlos Alberto Pascuali, Recorrido(s): Cleusa Aparecida Faria, Advogado: João Antônio Bolandim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1433/2003-024-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Osmânia Antônia de Lemos, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1445/2003-024-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): João Carlos Duarte das Neves, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1489/2003-461-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Bispo de Souza, Advogada: Fátima Regina Govoni Duarte, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1514/2003-103-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Municipal do Terminal Rodoviário de Pelotas Ltda. - ETERPEL, Procurador: Daniel Ávila Zanotelli, Recorrido(s): Janete Pereira de Paula, Advogada: Kênia do Amaral Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 1520/2003-231-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Carlos Ferreira, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da multa do FGTS, com base nos índices apurados nos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990, como se apurar em liquidação, invertidos os ônus da sucumbência, deferindo, por consequência, honorários advocatícios no importe de 15%, ante o preenchimento dos requisitos da Lei 5584/70.; **Processo: RR - 1524/2003-015-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Anatólio do Nascimento Magalhães (Espólio de), Advogado: Sílvio das Mercês Ramos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: João Alves do Amaral, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1524/2003-008-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dinair dos Santos Albuquerque, Advogado: Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Francisco Sylas Machado Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1529/2003-062-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ercília Correa de Toledo, Advogado: Marcelo de Oliveira Souza, Recorrido(s): Arno S.A., Advogado: Jair Primo Guernandi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1538/2003-008-13-00.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Edison Galdino de Souza, Advogado: Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1541/2003-043-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ana Maria Carneiro da Cunha e Silva, Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Danielle Fernandes da Costa Dias Nhoque, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1549/2003-023-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto



Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Carneiro Filho, Advogado: Ezi-quel Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1557/2003-906-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Eduardo Coimbra Esteves, Recorrido(s): Fred Jota dos Santos, Advogado: Misaél André Pereira de Carvalho, Decisão: unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento, determinando sua conversão em recurso de revista; e, por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.; **Processo: RR - 1578/2003-061-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulo Valerio Moraes do Nascimento, Advogada: Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Recorrido(s): Dawson Marine Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Francisco Mutschelke Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.; **Processo: RR - 1585/2003-077-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Wander Pastor, Advogado: Antônio Guerino Fascina, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1603/2003-001-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Guido Alberto Vellardo, Advogada: Edna Lúcia Fonseca Partamian, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1613/2003-101-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): João Martins de Andrade, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1615/2003-014-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): TRW Automotivo Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): José Carlos Barbosa e Outro, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1628/2003-014-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Almir Henrique Pereira, Advogado: Paulo de Tarso Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1629/2003-014-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Manoel Florêncio, Advogada: Iolanda Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1648/2003-341-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Calçados Mênfis Ltda., Advogado: Luis Felipe Lemos Machado, Recorrido(s): Marlene Alice Cassel, Advogado: Rozane Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1665/2003-075-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): Adalgisio Teixeira Miranda e Outros, Advogado: Lúcio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1684/2003-037-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Meliza Correa de Souza, Advogada: Rossela Eliza Ceni, Recorrido(s): A. Angeloni & Cia. Ltda., Advogada: Elaine Manzan Sabino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1689/2003-075-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Eduardo Simões Neto, Recorrido(s): José Ricardi Venâncio e Outros, Advogado: Lúcio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1736/2003-014-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Prada Indústria e Comércio, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): João Busqueiro, Advogado: Reginaldo de Souza Arantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1771/2003-014-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): TRW Automotivo Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Ismael Ramos da Silva e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1844/2003-013-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Viação Forte Ltda., Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Recorrido(s): Gecimar Pereira de Araújo, Advogado: Júlio César Teles Neto, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do

Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, a fim de que, examine o Recurso Ordinário como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: RR - 1877/2003-107-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ademir Alves Silva, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau constante de fls. 80.; **Processo: RR - 1878/2003-018-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Roswilton José Nunes Lima, Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Caroline Dantas da Gama, Recorrido(s): Banco Banab S.A., Advogado: Caroline Dantas da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2448/2003-058-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Luiz Benedito Buck, Advogado: Renato Vieira Bassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2809/2003-003-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Batista da Silva, Advogado: Gilvan Francisco, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Stefli Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 6906/2003-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Francisco de Moura Leal, Advogado: Valdir Félix da Silva, Recorrido(s): Igreja Batista Central de Santo André, Advogado: Benedito Renê Paschoal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 14699/2003-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Armelin Scodeler Filho, Advogado: Walter Aparecido Amarante, Recorrido(s): R & R Restaurante Self-Service (Comida Caseira), Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 53571/2003-513-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Alzira Toshiko Tokunaga Forin, Advogado: José Waldir Moro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 54980/2003-009-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lloyds TSB Bank PLC, Advogado: George Ricardo Mazuchowski, Recorrido(s): Luiz Antonio Malachini, Advogada: Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 73620/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ruy Yamanishi, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Selma Benia Santos Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 75021/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Beatriz Grigna, Recorrido(s): Magdelis de Andrade Lima Câmara, Advogado: Nair Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria.;

Processo: RR - 75626/2003-900-02-00.3 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Amadeu Alves de Oliveira, Advogado: Luiz Martins Garcia, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Servio de Campos, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista.; **Processo: RR - 80078/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Maria José Kuhn, Advogado: Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade da contratação - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%.; **Processo: RR - 80179/2003-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Caio Graco Pereira de Paula, Recorrido(s): Ataíde Ferreira Miranda, Advogado: Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência da Justiça do Trabalho à execução dos valores concernentes às parcelas relativas ao período anterior à instituição do regime jurídico único.; **Processo: RR - 84518/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: George Augusto Carvano, Recorrido(s):

Ubirajara Guimarães Silva, Advogado: George dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 85452/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adriana Leão Mualem Coelho e Outros, Advogado: Alexandre Talanckas, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ricardo Ricardes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 85909/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Andréia Maria da Silva, Advogada: Meryt Tarcila Teixeira Zanini, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie, como entender de direito, os pedidos formulados na petição inicial.; **Processo: RR - 90580/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp e Outro, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marisa Marcondes Monteiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, inc. II, da Lei nº 8.078/90, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a nulidade dos atos decisórios prolatados na presente ação civil pública, determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, a quem couber, por distribuição, restando prejudicada a análise das demais matérias contidas nas razões de recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 96424/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Sérgio Raiter Cardoso, Advogado: Irineo Miguel Mesinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses de agosto e setembro de 2000, mais os valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.; **Processo: RR - 114164/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Elvira Eolma Weber da Cunha, Advogado: Iurc Cyrre Worm, Recorrido(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação no tocante ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 174/2004-006-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ademir Radael, Advogada: Sarah Moraes Emerick Reis, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 221/2004-010-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jorge Soares de Lima, Advogada: Anna Karenina de Araújo Carneiro, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 288/2004-009-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Iana's Doces e Salgados Ltda., Advogado: Geraldo Alves Quezado, Recorrido(s): Francisco Rogério Peres, Advogada: Maria Stella Monteiro Montenegro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.; **Processo: RR - 541/2004-055-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Carla Elói Silva, Recorrido(s): Jesner José Barbosa, Advogada: Sueli Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 554/2004-471-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Antônio da Silva, Advogada: Daniela Degobbi T. Quirino dos Santos, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.; **Processo: RR - 591/2004-032-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jonathan dos Santos Souza, Advogado: Aluisio Nogueira de Almeida, Recorri-

do(s): Moura Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Simeão Antônio da Costa Júnior, Recorrido(s): Profarma - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 761/2004-011-00-03 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Sidônio Souza, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 15626/2004-007-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itautinga Agro Industrial Ltda., Advogada: Sílvia Christina Lima de Matos, Recorrido(s): José Raimundo de Souza Castro, Advogado: Gefson Hefer Antiquera Oliveira, Recorrido(s): Engecil Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 130413/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogada: Karine Sofia Graeff Perius, Recorrido(s): Dede Rodrigues da Silva, Advogado: Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização - vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores deferidos a título de vale-transporte.; **Processo: RR - 141941/2004-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Giovanni Frangella Marchese, Recorrido(s): Hugo da Silva Porto, Advogada: Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento de indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo a todo o período trabalhado e licença-prêmio, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, do qual é isento o autor em face da concessão do benefício da justiça gratuita. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana.; **Processo: AIRR e RR - 1885/1999-006-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sucocitricio Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrente(s): José Luiz Cutrale (Fazenda Santo Antonio), Advogado: Regis Salerno de Aquino, Advogado: Sandra Helena do Amaral Piqueri, Agravado(s) e Recorrido(s): Valdir Mendes e Outros, Advogado: Valdemiro Brito Gouvêa, Advogado: Sandra Helena do Amaral Piqueri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada Sucocitricio Cutrale Ltda. e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado José Luiz Cutrale (Fazenda Santo Antonio).; **Processo: AIRR e RR - 695687/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s) e Recorrente(s): José Carneiro de Mendonça Neto, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Executado e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Exequente.; **Processo: AIRR e RR - 57082/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): Paulo Lopes de Oliveira, Advogado: Cezar Cardoso Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Sertec Serviços Ltda., Advogado: Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da FIAT. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da SERTEC.; **Processo: AG-AIRR - 502/1992-019-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Leonaldo Silva, Agravado(s): Nilson Gomes Barbosa, Advogado: José Cláudio Hilário, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 2158/2000-042-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marli Sims Tavares Melo dos Santos, Advogado: Flávio Lutaif, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Rinaldo Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-RR - 782351/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio José Francisco, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo Regimental para determinar o processamento do recurso de revista, com inclusão do feito em pauta. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Agravado(s).; **Processo: AG-ED-RR - 33602/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Auxiliadora dos Santos Silva, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravado(s): José Rodrigues Lopes (Hotel Estoril), Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 730/2003-105-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Newton de Araújo, Agravado(s): Emerson Pio da Silva, Advogado: Bismarck Antonio G de Brito, Agravado(s): "Full Time" Serviços Gerais Ltda., Advogado: Sebastião Ananias de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 924/2003-107-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): João Eustáquio Rodrigues, Advogada: Dalva Aparecida

Alves Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 5052/2002-003-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Silvério Dugonski, Advogado: Daltro Marcelo Maronezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ROAC - 7/2003-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Rita de Cássia de Plugliesi de Figueiredo, Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: à unanimidade: I) decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II) considerar prejudicada a análise da arguição de negativa de prestação jurisdicional posta nas razões recursais.; **Processo: ED-RR - 214/1995-171-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Karla Tamara Rodrigues Nunes, Advogado: Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1775/1996-018-15-85.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Marta Caldeira Brazão, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edna Gratão Ferrari do Prado e Outro, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios de ambas reclamadas.; **Processo: ED-AIRR - 1127/1997-058-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio João Desidério da Silva e Outros, Advogado: Luiz Carlos de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 358/1999-006-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Álvaro Agapito de Moura e Outra, Advogado: Uarian Ferreira da Silva, Embargado(a): José Luiz Barbosa e Outro, Advogado: João Negrão de Andrade Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 411/1999-006-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Enge URB Ltda., Advogada: Carla Gusman Zouain, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Danilo de Oliveira Barbosa, Advogada: Leyla Malek Rodrigues Costa Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.; **Processo: ED-RR - 635148/2000.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Pedro Rodrigues da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Márcia Luiza Fagundes Pereira, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Sérgio Santos Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 674483/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Advogado: Antônio Roberto Pires de Lima, Embargado(a): Maria de Fátima Batista, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos e aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, de importe de 1% sobre o valor da causa corrigido em favor da embargada.; **Processo: ED-RR - 688292/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Wagner de Oliveira Lima, Advogado: Néilson Gauer da Silva Costa, Embargado(a): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Adilso da Silva Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 692803/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Necilton José Ferreira, Advogada: Sônia Aparecida Saraiva, Embargado(a): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada e imprimir-lhes efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "horas extras - controle de jornada".; **Processo: ED-AIRR - 1553/2001-021-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Hélio de Azevedo Guimarães, Advogado: Ivo Evangelista de Ávila, Advogado: Marcos Antonio Castro Jardim, Embargado(a): Aquiles Guimarães Neto, Advogado: Humberto Silva Queiróz, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 758715/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Alice Sachi Shimamura, Embargado(a): Antônio Roberto da Silva, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-RR - 763478/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos Martins da Costa, Advogado: José Antonio Roncada, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 783641/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: André Ciampaglia, Embargado(a): Raul Leandro, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 41/2002-022-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante:

Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado: Alexandre Moraes Cantero, Embargado(a): Herculano Antônio, Advogada: Neusa Siena Balardi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.; **Processo: ED-AIRR - 859/2002-091-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Belo Horizonte Futebol e Cultura, Advogado: José Neuilton dos Santos, Embargado(a): Geraldo Rodrigues do Amaral, Advogado: Daniel Chein Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 8195/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: André Ciampaglia, Embargado(a): Luciomar Simões da Silva, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-A-AIRR - 45702/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com A-RR-45702/2002-8, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edvaldo Negro, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração em face do manifesto equívoco no julgamento dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o óbice ao seguimento do agravo de instrumento na forma da fundamentação. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ED-A-RR - 50254/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): César Augusto de Souza, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto aos pressupostos extrínsecos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: ED-RR - 63807/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira, Embargado(a): Judite Neves Grana, Advogado: Nildo Nogueira Nunes, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 625/2003-020-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Hélio de Lima Leal, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sérgio Roberto Roncador, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 1251/2003-071-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Embargado(a): Cacilda da Costa Lopes, Advogada: Celina Cleide de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 83553/2003-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Edilson Moraes de Resende, Advogado: Pascoal Roberto Sicari, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 91393/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Celupa Industrial Celulose e Papel Guaíba Ltda., Advogado: Marcus da Silva Machicado, Advogada: Karina Valliatti Flores, Embargado(a): Dalmo Avila Pereira, Advogado: Rodrigo de Almeida, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 92454/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marcelo Silva Freitas (Espólio de), Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Cristiane Estima Figueras, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presente o Excelentíssimo Senhor Ministro GELSON DE AZEVEDO e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados WALDIR OLIVEIRA DA COSTA, ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mirian Araújo Fornari Leonel. Esteve ausente, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 2333/1984-004-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Glaxo do Brasil S.A., Advogado: Arnaldo Blaichman, Agravado(s): Parfiso



Cerqueira Bittencourt, Advogado: Hêlbio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1476/1989-052-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Faculdades Metropolitanas Unidas - Associação Educacional, Advogado: Wieslaw Chodyn, Agravado(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Advogada: Maria Stella de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 193/1990-003-17-41.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Procurador: Pedro Ceolin, Agravado(s): Sérgio Lúcio David Marin, Advogada: Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1325/1990-003-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José valdo da Silva e Outros, Advogado: Helder Lima de Lucena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 268/1991-049-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia da Costa Santana, Agravado(s): Aparecida de Jesus Sabioni Boralli, Advogada: Maria Leonice Fernandes Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1283/1991-015-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Henrique de Santana, Advogado: Rui Moraes Cruz, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR, Advogada: Virgília Basto Falcão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2277/1991-441-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luís Antônio Soares e Outros, Advogado: Carlos Cibelli Rios, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 257/1992-009-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Reynaldo Malheiros e Outro, Advogado: Mário de Mendonça Netto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luciene Cristina Bascheira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 492/1992-001-13-40.0 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marinei Grotta, Advogado: Nelson Lima Teixeira, Agravado(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 617/1992-252-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Flávio Batista Caldeira, Advogada: Aparecida Teixeira Fonseca, Agravado(s): Massa Falida de Pevita - Montagens Industriais Ltda., Advogado: Artemio Celso Veronesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2549/1992-006-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Paulo César Neo de Carvalho, Agravado(s): Bento Moreira Duarte e Outros, Advogado: José Gildo dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 70/1993-311-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Morganite Cadinhos e Refratários Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Armênio Ferreira Nunes, Advogada: Regina Conceição Saravalli Munhoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 305/1993-443-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wilton Roveri, Agravado(s): Levi da Silva, Advogado: Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 585/1993-008-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Paulo Enéas da S. Paranhos Néris, Agravado(s): Flávio René Kothe, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 64/1994-025-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Extinta LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Roberto Alevato e Outros, Advogada: Eliane Ribeiro Brum dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 592/1995-016-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Agravado(s): Antônia Martins Gomes, Advogado: Moacir Tadeu Furtado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 766/1995-027-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ribeiro Jung S.A. - Comércio de Automóveis, Advogado: Argemiro Amorim, Agravado(s): Jorge Alberto Klein, Advogado: José Carlos da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1208/1995-064-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Eugênio Arruda Leal Ferreira, Agravado(s): Albérico Ivaldo Magalhães, Advogado: Gilberto A. V. Garcia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1773/1995-059-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Marco Antônio Alves Pinto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cavalcante dos Santos e Outros, Advogado: Dalmar de

Assis Victório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1912/1995-660-09-41.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Leandro Leuzenski, Advogado: Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2849/1995-001-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Ana Luíza Manzochi, Agravado(s): Marco Antônio Valente, Advogado: José Carlos Rosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7206/1995-663-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Agravado(s): Izael Carlos Marques, Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 324/1996-403-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Pettenati S.A., Advogada: Sidiné Antônio Pulz, Agravado(s): Fernando Édson Ferrari Bandeira, Advogado: Paulo Alves Buarque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 340/1996-055-15-85.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Alcides Sanches Paino, Advogado: Fabiane Edleine Paschoal, Agravado(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: João Alfredo Morelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 434/1996-007-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Fábio Bueno de Aguiar, Advogada: Neuzia Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Cláudia Renata Souza, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Ana Luísa Arcaro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 621/1996-009-15-41.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Sandro Domenich Barradas, Agravado(s): Miriam Fermino Rocha, Advogado: Carlos Milton de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1026/1996-046-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pedro Sérgio Batistella, Advogado: Ari Riberto Siviero, Agravado(s): Município de Araras, Advogado: Rogério Alessandre de Oliveira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1198/1996-101-05-41.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Adriana Lessa Cícero, Agravado(s): Rosalvo Rodrigues Filho, Advogada: Cléia Costa dos Santos Viana Brandão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1376/1996-020-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria Auxiliadora Duarte de Oliveira, Advogada: Ana Paula Guedes Soares de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1397/1996-024-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Moacir dos Santos, Advogado: Francisco Augusto Prado Telles Júnior, Agravado(s): Companhia Agrícola e Industrial Santa Adelaide, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1503/1996-093-09-41.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maracajú Veículos Ltda., Advogada: Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Clóvis Mendes Rosa, Advogado: Dinei Faversoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1946/1996-009-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Operadora de Shopping Centers Eldorado S/C Ltda., Advogado: Luis Carlos Moro, Agravado(s): Lourdimar Neves Monteiro, Advogado: Ivan Bernardo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1985/1996-109-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rubens Costa Júnior, Advogado: Jairo Aires dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2022/1996-014-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Jonathan Amorim de Souza Lima, Advogada: Maria do Socorro Bezerra Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e rejeitar o pedido de aplicação da penalidade do art. 600 do CPC.; **Processo: AIRR - 2159/1996-004-17-00.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Luciana Beatriz Passamani, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Tânea da Penha Fiorot, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacioti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2600/1996-022-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Bouquet Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Jácomo Andreucci Filho, Agravado(s): Elina Gonçalves de Aquino, Advogado: Celso Gonçalves, Agravado(s): Garance Textile S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19456/1996-010-09-41.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cícero de Melo Leite Filho, Advogada: Maria Valentina Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo:**

AIRR - 455/1997-018-04-40.8 da 4a. Região. corre junto com AIRR-455/1997-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mário Silveira Rodrigues e Outro, Advogada: Emilia Ruth Karasck, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 455/1997-018-04-41.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-455/1997-8, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Agravado(s): Mário Silveira Rodrigues e Outro, Advogada: Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 689/1997-002-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Irani Alves dos Santos, Advogado: Marcos José Galvão Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 740/1997-048-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ruy Barbosa da Silva Júnior e Outros, Advogado: José Tórras das Neves, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Robson Dornelas Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1303/1997-015-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Sônia de Sousa Couto, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Osmar Mateus de Rezende, Advogado: Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3072/1997-054-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ezio Florentino Gonçalves Júnior, Advogado: João Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 161/1998-026-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Lúcia Batista da Silva Lira, Advogado: Aparecido Inácio, Agravado(s): Mitsui Sumitomo Seguros S.A., Advogado: Carlos José Catalan, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 366/1998-026-23-41.6 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Olivete Maria Borkowski, Advogado: Anderson Valente Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 446/1998-085-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Dercy Junqueira Martins, Advogado: Gustavo Moura Tavares, Agravado(s): José Mateus Figueira - ME, Advogado: Mário Dotta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 449/1998-021-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Júlio César Giatti, Advogada: Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 711/1998-511-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: André Luiz Azambuja Krieger, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jacinta Maria Tesser Cristofoli, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 789/1998-005-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Geraldo Pinheiro da Silva, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacioti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1135/1998-095-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adriano Antônio Boveri, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1135/1998-033-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Doraci Catalani Louro, Advogado: Mauro Ferrim Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1388/1998-007-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Christian & Ralf Promoções Artísticas S/C Ltda., Advogado: Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): Luiz Tarcísio Gianiaki, Advogada: Joana D'Arc Silva Menegaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1414/1998-005-04-40.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1414/1998-6, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Juarez Martinez Mattos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Luís Henrique Roessler - FEPAM, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1414/1998-005-04-41.6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1414/1998-3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Luís Henrique Roessler - FEPAM, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Juarez Martinez Mattos, Advogada: Eryka Farias de Negri,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1818/1998-801-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Getúlio Marcos Antônio Vila Blondt, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 20/1999-053-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Walter José Pereira, Advogada: Gisele Glelean Boccato Guilhon, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Lucelma Dalmolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 226/1999-118-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fábrika de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Celso Benedito Gaeta, Agravado(s): Antônio Zanaga, Advogada: Rosana Silvério, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 238/1999-009-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, Advogado: Sérgio Roberto Roncador, Agravado(s): Carlos Eugênio Carneiro de Melo, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 239/1999-021-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Augusto César Ruppert, Agravado(s): Aparecido Donizeti Araújo, Advogado: Carlos Alberto Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 273/1999-077-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Orlando Damasceno e Souza, Advogada: Cláudia Almeida Prado de Lima, Agravado(s): Mahle Metal Leve Miba Sinterizados Ltda., Advogada: Renata de Souza Firmino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 530/1999-462-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Rosana Rodrigues de Paula, Agravado(s): Sandra de Miranda Corrêa, Advogado: Wellington Siqueira Vilela, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 744/1999-003-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): RMB Ltda., Advogado: José Gervásio Viçosi, Agravado(s): Adão Luiz Camilo, Advogado: Vitor Henrique Piovesan, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 861/1999-029-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Eduardo Flühmann, Agravado(s): Batista Colombo, Advogado: Arnaldo de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1010/1999-011-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Salet Yoshie Honma, Agravado(s): Edgar Barbosa, Advogado: Luiz Arthur Saloio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1453/1999-015-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Jaime Aloísio Gonçalves Correia, Agravado(s): Paulo Rangel de Sá, Advogado: Juarez Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1480/1999-465-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): MultiBrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Wagner Luiz de Souza, Advogado: Jamir Zanatta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1502/1999-038-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Timex do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Mário de Lima, Advogado: Antônio Archângelo Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1678/1999-008-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João dos Santos Pires Filho, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1773/1999-053-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nobuck Comércio de Artefatos de Couro Ltda., Advogado: Eder Vinicius Penido, Agravado(s): Terezinha Correia de Benevides, Advogado: Juvenal Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2330/1999-065-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): TAM Linhas Aéreas S.A., Advogado: Gleides Pirró Guastelli Rodrigues, Agravado(s): Viviane de Cassia Brunetti, Advogado: Marcelo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2613/1999-464-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Cristóvão Leite da Silva, Advogado: Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2943/1999-069-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Capital Center Hotéis S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Júlio Almeida Neto, Advogada: Roberta de Giussio Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 588424/1999.4 da 1a. Região**, corre junto com RR-588425/1999-8, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Anna Maria Gesualdi Chaves, Advogado: Clayton Montebello Carneiro, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elé-

trico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itaitiá, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 72/2000-039-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eterbras - Tec Industrial Ltda., Advogado: Paulo Miranda Drummond, Agravado(s): Zélio Lopes da Silva, Advogada: Solange Maria Martins Hoppe Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 79/2000-079-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Henrique Fernandes, Advogado: Antônio Osmir Servino, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Dal Transportes Ltda., Advogado: Marli Tosati Comper, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 191/2000-013-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Flávia Grimaldi, Agravado(s): Almir Lima Lopes, Advogado: Raimundo Jorge B. Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 271/2000-034-15-41.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bracol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Mário Luiz Gardinal, Agravado(s): Arlei Veloso, Advogado: Edward Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 474/2000-032-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia - CAROL, Advogado: José Jorge Marcussi, Agravado(s): Antônio Carlos Borgo, Advogada: Vera Lúcia Soares Moreira, Agravado(s): Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda. - FEMECPAR, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 495/2000-043-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Osvaldo Humberto Bertolini, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 651/2000-261-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Viação Galo Branco Ltda., Advogado: José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Aledio de Oliveira Quintanilha, Advogado: Wagner da Silva Pinto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 703/2000-491-05-86.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: José Lenilson Ventura de Andrade, Agravado(s): Paulo Sérgio Souza Vasconcelos, Advogado: Francisco de Assis Nicácio Henrique, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 721/2000-005-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edivaldo Medeiros Santos e Outro, Advogado: Edivaldo Medeiros Santos, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Naziene Bezerra Farias de Souza, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento para, convertendo-os em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 732/2000-042-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Veríssimo, Advogado: Rafael Antônio Paula de Almada, Agravado(s): Marco Vinícios Barreto, Advogado: Antônio Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 811/2000-060-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Berlitz Centro de Idiomas Ltda., Advogado: Antônio Miguel dos Santos, Agravado(s): Yann Norman Charles Petit de La Vileonn, Advogado: Leandro Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 844/2000-003-13-41.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Naziene Bezerra Farias de Souza, Agravado(s): Francisco José Vieira, Advogado: Francisco José Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 852/2000-011-15-41.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-852/2000-1, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cirlene Aparecida Elias Costa, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Sucofítrico Cutrale Ltda., Advogado: André Luís Feloni, Agravado(s): W.C.A. Serviços de Limpeza e Vigilância S/C Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 852/2000-011-15-40.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-852/2000-4, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sucofítrico Cutrale Ltda., Advogado: André Luís Feloni, Agravado(s): Cirlene Aparecida Elias Costa, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 940/2000-032-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Conceição Benedita Ferreira de Lima, Advogado: Antônio Fernando Guimarães Marchedon Machado, Agravado(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Daniel Barbosa Frezzarin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1023/2000-067-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Leila Dias Bicudo, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1061/2000-012-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Adailton

Bonifácio dos Santos, Advogada: Luciene Leone Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1175/2000-042-01-40.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1175/2000-6, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Luiz Eduardo Chaves de Souza, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônio Rosa Copello e Outro, Advogado: Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1175/2000-042-01-41.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1175/2000-3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônio Rosa Copello e Outro, Advogado: Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1519/2000-331-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Embu-Guaçu, Advogado: Meyer B. Oliveira, Agravado(s): Maurício Louro Costal, Advogado: André Simões Louro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1567/2000-034-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Florentino Costa, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1752/2000-048-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Luiz Antônio Franco de Moraes, Agravado(s): Carlos Eduardo Vieira Júnior, Advogado: Claudinei Aparecido Turci, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2081/2000-023-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marlene Moreira Modesto, Advogada: Antonia Regina Spinosa, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2170/2000-243-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - Emusa, Advogado: José Carlos Araújo, Agravado(s): Antônio Cláudio da Conceição, Advogado: Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2242/2000-032-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fausto Gabriotti, Advogado: José Célio de Andrade, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 24260/2000-010-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Oséas Ferreira, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 646746/2000.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-646745/2000-7, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Carlos Ferrugem da Cruz, Advogada: Lady da Silva Calvete, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Luís Henrique Borges Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 700378/2000.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-700379/2000-4, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adelar Pedro Piazza, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 700379/2000.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-700378/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: João Régis Fassbender Teixeira, Agravado(s): Adelar Pedro Piazza, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 707862/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dante Rossi, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Alain Marcos Gêa, Advogado: Sérgio Luiz Zandoná, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 712410/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., Advogado: Carlos Alberto Kastein Barcellos, Agravado(s): Sônia Maria da Silva, Advogado: Valdecir Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 160/2001-017-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Masp Locação de Mão de Obra Ltda., Advogada: Maria Neuza de Oliveira Rezende, Agravado(s): Sueli de Oliveira Cruz dos Santos e Outra, Advogada: Denise Pithon Teixeira, Agravado(s): Município de Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 200/2001-019-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos dos Santos Doyle, Agravado(s): Ruben Jesuel Rebelo Coitinho, Advogada: Fatima Maria Motter, Agravado(s): Parrilada Del Puerto Ltda., Advogado: André de Lima Bellio, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Pro-**



cesso: AIRR - 396/2001-017-04-40.9 da 4a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Chubb do Brasil Companhia de Seguros, Advogado: Ramiro Borges Fortes, Agravado(s): Jorge Luís Brito Loureiro, Advogado: José Luiz Groff Nuñez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 505/2001-005-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Zenilton Primo Gonçalves, Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Solazer Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Eduardo de Sanson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 569/2001-006-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Karina Martins, Agravado(s): Iliege Gonçalves Moreira e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 580/2001-127-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Orlando Nepomuceno, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre Yuji Hirata, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 768/2001-005-16-00.7 da 16a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Raimundo Nonato Nascimento, Advogado: Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 832/2001-771-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Elio Spielmann, Advogado: Julio Cesar Sanson Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 845/2001-011-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Fernanda Halime Fernandes Gonçalves, Agravado(s): Paulo Pereira de Lima, Advogado: Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 880/2001-050-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Tarceu Pinto de Sousa, Advogado: Dário de Souza Brasil, Agravado(s): Intermédica Sistema de Saúde Ltda., Advogada: Priscila Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 927/2001-022-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Wagner Moreira Martins, Advogado: Jorge Alaide Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 986/2001-005-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Maurina Mártires Pinheiro, Advogado: Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1016/2001-117-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Moreira de Souza Filho, Advogado: Gilson Benedito Raimundo, Agravado(s): Município de Ipuã, Advogado: Marciel Mandrá Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1016/2001-117-15-41.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Moreira de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1105/2001-081-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Leonardo Montanholi dos Santos, Agravado(s): Agro Pecuaría Gino Bellodi Ltda. e Outra, Advogado: Leonídio Mialichi Carósio, Agravado(s): Antônio Gomes Rodrigues, Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1148/2001-086-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sirlei Bocelli, Advogado: João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1158/2001-015-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Celsa Campos de Cerqueira Franco, Advogada: Maria de Lourdes Daltro Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1158/2001-015-05-41.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Celsa Campos de Cerqueira Franco, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1163/2001-054-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Pontal, Advogado: Carlos Sérgio Macedo, Agravado(s): Rosemary Adriana Galvão, Advogado: Laudecir Aparecido Ramalho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da contraminuta por intempestividade; II - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, III - negar provimento ao Agravo de Instrumento.;

Processo: AIRR - 1184/2001-001-17-00.8 da 17a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): José Luiz Demoner de Almeida, Advogado: Alexandre Zamprogno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1207/2001-036-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Guimarães Alves, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1389/2001-070-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Usina Açucareira Passos S.A., Advogado: Antônio Carlos Penzin Filho, Agravado(s): João dos Reis Claudomiro, Advogado: Roberto Raymundo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1470/2001-094-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luís Carlos Mathias, Advogada: Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1569/2001-011-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Associação Atlética BANEB, Advogado: Ney Cacim, Agravado(s): João José Serra Matos, Advogado: Antônio Barletta Nery, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1657/2001-003-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria José dos Santos Soares, Advogado: Helbert Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1703/2001-001-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Ruy João Ribeiro, Agravado(s): Antonio Soares Reis, Advogado: Darci de Araújo Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1858/2001-010-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Zenilda da Paixão Scheffer, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1944/2001-043-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia - CAROL, Advogado: José Jorge Marcussi, Agravado(s): Rosimeire Dias de Moraes Cavassini, Advogado: Francisco Odair Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2176/2001-072-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rhesus Medicina Auxiliar S/C Ltda., Advogado: Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Mirtes Pequenos da Silva, Advogada: Márcia Aparecida Feracin Meira, Agravado(s): Apacoop - Profissionais Cooperados, Advogado: Lucy Pinheiro Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2239/2001-032-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Wilson Campanholo, Advogada: Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Luciana Alboccino B. Catalano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e deferir o pedido de justiça gratuita ao Reclamante.; **Processo: AIRR - 2242/2001-053-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Eliana de Albuquerque Salles Ribeiro, Advogada: Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Agravado(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Sérgio Guilherme Bretas Berbare, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2246/2001-092-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Amauri Francisco dos Santos, Advogada: Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2724/2001-042-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Primeira Rede Interativa de Mídia Americana - Prima do Brasil Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Christian Marcelo Carneiro e Pinheiro, Advogada: Renata Andrea Toriani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2922/2001-018-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alexandre Sita, Advogado: Wilson Sokolowski, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Marissol J. Filla, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3019/2001-141-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maurício Baptista de Oliveira (Espólio de), Advogado: Orondino José Martins Neto, Agravado(s): Marco Antônio Chieppe e Outros, Advogado: Martiniano Lintz Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. - SEG, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 21530/2001-007-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Tânia Mara Alves dos Santos, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Serzgraf Indústria Editora Gráfica Ltda., Advogado: Ligia Goebel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 773922/2001.6 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba, Procurador: Oscar de Castro Menezes, Agravado(s): José Salvino Dias, Advogado: Erisvaldo Gadelha Saraiwa, Decisão: à unanimidade,

dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 811332/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Luiz Henrique Nogueira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Evandro Martins Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 22/2002-243-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Mauá Jurong S.A., Advogado: Luiz Otávio Medina Maia, Agravado(s): Claudio da Costa Oliveira, Advogado: Cleber Maurício Naylor, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 42/2002-004-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogada: Irani Martins Rosa, Agravado(s): Márcio Leandro Lessa, Advogado: Diana Paola da Silva Salomão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 44/2002-067-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Márcio Cesar Veludo, Advogada: Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 165/2002-073-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Álvaro Donizetti França, Advogado: Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Curtidos Bluxport Ibérica Sociedade Ltda., Advogado: Paulo Siles de Moura Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 172/2002-402-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Suzana Lúcia Simonato, Advogado: Eduardo Simonato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 182/2002-001-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Osvaldo Ary Xavier dos Santos, Advogado: Clóvis Lisboa dos Santos Júnior, Agravado(s): Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 205/2002-058-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nivaldo Inocência da Silva, Advogado: José Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 236/2002-046-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Evaldo Sérgio Grigoletto, Advogada: Mariná Eliana Laurindo Siviero, Agravado(s): Massa Falida de Colombini Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 270/2002-401-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Edvaldo de Matos Souza, Advogado: Antonino Gildásio Melo, Agravado(s): Acampo Agropecuária Ltda., Advogado: Adriano Diniz, Advogado: Josenilo Gomes Sacramento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 278/2002-021-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Eneomar da Gama Maidana, Advogado: João Tiago da Maia, Agravado(s): Antônio Augusto Rodrigues Rubin e Outro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 313/2002-014-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Silvia Shiroma, Advogada: Iêda Maria Martineli Simonassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 398/2002-059-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Roberto Couto Maciel, Advogada: Ana Cristina Garioli de Almeida, Agravado(s): Luiz de Almeida Rangel, Advogado: Cássio Souza de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 447/2002-013-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Justiniano Lima da Silva, Advogada: Luciana Carvalho Santos, Agravado(s): Justino Lima da Silva, Advogado: Paulo de Tarsó Carvalho Santos, Agravado(s): Massa Falida de Brita Mineração e Construção Ltda., Advogado: Rui Carlos de Freitas Guerreiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 474/2002-003-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sandro Lúcio Ferreira Barbosa, Advogado: Vitalino Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 503/2002-231-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rodotur Turismo Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Ricardo do Nascimento Silva, Advogada: Hercijane Maria Bandeira de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 514/2002-106-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda. e Outros, Advogado: Rodrigo Coelho

de Lima, Agravado(s): Eleonir Batista Monteiro, Advogado: Amarildo Souza de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 527/2002-041-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Alirio de Moura Barbosa, Agravado(s): Ronilson Afrânio de Almeida, Advogada: Denise Mansano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 573/2002-003-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Cândido da Silva, Advogado: Jorge Carneiro Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 640/2002-040-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Deocleciano Faria Fialho, Advogado: Ana Luísa Magalhães Barbosa, Agravado(s): Transvale Redespachos e Transportes Ltda, Advogada: Renata de Cássia Castro Fonseca Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 689/2002-036-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Casiano Rodrigues de Oliveira, Advogado: Wilson Gimenes Sampaio, Agravado(s): IMARIL - Indústria Madeireira Rio Lira Ltda., Advogado: Emilio Marin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 706/2002-906-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Engenho Várzea Velha, Advogado: Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Cícero Pedro da Silva, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 723/2002-044-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Cartis Guedes, Agravado(s): José de Souza, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Rio Gás Comercial de Gás Ltda., Advogado: Antenor Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 765/2002-004-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Semco RGIS Serviços de Inventários Ltda. e Outro, Advogado: Jorge Sotero Borba, Agravado(s): Julival Fábio de Jesus, Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 847/2002-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Akari Industria e Comércio Importadora e Exportadora Ltda., Advogado: Carlos Manuel Alcobia Mendes, Agravado(s): Fernanda Cristina Azevedo de Almeida, Advogado: Márcio Magno Carvalho Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 939/2002-028-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Wellington dos Santos Máximo, Advogada: Selma Aparecida Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1005/2002-007-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Maria Terezinha Gazola, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1037/2002-019-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Roberto Carlos Durães da Silva, Advogado: Joemil Alves de Oliveira, Agravado(s): Capital Parking Estacionamento de Veículos Ltda., Advogado: Heraldo Amaral de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1058/2002-073-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Danone Ltda., Advogada: Cristiana Moreira Martins Almeida, Agravado(s): Maria José Moura, Advogada: Solange Garcia Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1133/2002-125-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Tânia Menezes de Matos Motta e Outro, Advogado: Lademir José Capelotto, Agravado(s): Iamara dos Santos Paiva, Advogada: Rosemary Aparecida Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1223/2002-013-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Márcio Augusto Cassar da Silva e Outros, Advogada: Magda Ferreira de Souza, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: José Manoel da Cunha e Menezes, Advogado: Wagner Pereira Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente, quanto aos reclamantes IVAN MOREIRA DA SILVA e JOSÉ EMÍLIO FREIRE, e, conhecer do agravo de instrumento quanto aos reclamantes MÁRCIO AUGUSTO CASSAR DA SILVA e HIDEO HIRAYMA, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1226/2002-114-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilza Olímpia dos Reis Melo, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 1326/2002-047-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Natan Spinelli, Advogado: Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogado: Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1367/2002-012-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): Alexandre dos Santos Farias, Advogado: Antônio Cervantes Martinez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1379/2002-004-23-40.0 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Antônio Carlos V. V. Marcondes, Agravado(s): Toni da Silva Flor, Advogada: Maria José Falcão Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1379/2002-029-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vilmar Tadeu Chaves do Amaral, Advogado: Amilto Martins, Agravado(s): Luiz Cláudio Salvador (Espólio de), Advogado: Vilson Campos, Agravado(s): Auto Peças Neckel Ltda., Advogada: Virgínia das Graças Pirola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1471/2002-001-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Tânia Augusta Santana, Advogado: Luiz Antônio Athayde Souto, Agravado(s): Projel - Planejamento, Organização e Pesquisa Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1512/2002-005-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Abastecimento e Saneamento D'água do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): Antonio Pedro da Silva, Advogada: Maria de Lourdes Cerqueira Menezes Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1588/2002-018-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): TV Coligadas de Santa Catarina S.A., Advogado: Gustavo Villar Mello Guimarães, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Raul Custódio, Advogada: Susan Mara Zilli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1606/2002-008-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Filó S.A., Advogado: Nader Pedro, Agravado(s): Carlos Alberto Machado Rolim, Advogado: Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1653/2002-002-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Trese Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda., Advogado: Lucien Fábio Fiel Pavoni, Agravado(s): Antônio Luiz de Moraes, Advogada: Ignez Maria Mendes Linhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1719/2002-045-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cruzada Paroquial de Assistência, Advogado: Valmir Faria, Agravado(s): Rudnéa Ferreira Fleishmann Veloso, Advogada: Rosângela Gonçalves da Silva Cravo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1737/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jorge Ramalho da Silva, Advogado: Oscar da Silva Barboza, Agravado(s): Massa Falida de A. Araújo S.A. - Engenharia e Montagens, Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1846/2002-005-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Rio Largo, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Edneide Bezerra da Moura, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1884/2002-104-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogada: Evana Maria S. Veloso Pires, Agravado(s): Reginaldo Targino dos Santos, Advogada: Maria Alice Dias Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1945/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): Humberto Calaca de Almeida, Advogado: Pedro Doniseti Semensatto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2278/2002-016-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rogério Mascarenhas de Farias, Advogada: Vilma Piva, Agravado(s): Mira OTM Transportes Ltda., Advogado: Roberto dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2466/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Frederico Bornschlegell, Advogado: Carlos Alberto Nogueira, Agravado(s): Fundação Casper Líbero, Advogado: Daniele Remoaldo Pegoraro, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2524/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Antônio Benedito Lins de Abreu, Advogado: Jaime Pires de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4135/2002-900-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Kátia Boina, Agravado(s): Eliete Martins Rocha e Outros, Advogado: Eliano Pinheiro Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4338/2002-921-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Josefa Liduina de Medeiros, Advogado: José Maia de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 5804/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdeci Madeira de Lima, Ad-

vogado: Carlos Fernando Uzelotto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 14376/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Manoel de Souza Neto, Advogada: Adriana F. de Abreu e Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 16264/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Rogério Gonçalves da Silva Neto, Advogado: José Guido Lemos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada.; **Processo: AIRR - 22388/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria Celina Vasconcelos Silva Dias, Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 24540/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Sérgio Shiroma Lancarotte, Agravado(s): Viviane de Souza Gonçalves, Advogado: Abib Inácio Cury, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 26067/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Wanderli Rodrigues, Advogado: Ricardo Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 26333/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogada: Ana Cristina Martins de Figueiredo, Agravado(s): Luís Fernando do Nascimento e Outro, Advogado: Marcos Almeida Bilharinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28363/2002-002-11-40.7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): DISBAM Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogada: Natasja Deschoolmeester, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edvaldo Paulo Lima do Nascimento, Advogado: Francinei Moreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 29526/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Ivanildo Aciole da Silva, Advogado: Francisco José Gomes da Costa, Agravado(s): Usina Frei Caneça S.A., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 31653/2002-900-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Adalberto Carlos Novello Sato, Advogada: Maria Augusta Fernandes Rodrigues, Agravado(s): Carrocerias Santo Antonio Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 31722/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Eduardo dos Santos Mello, Advogada: Sandra Regina Camarinho, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 38214/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Indústria de Plásticos Indeplast Ltda., Advogado: Ilário Serafim, Agravado(s): Edmilson Miguel da Silva, Advogado: Adélcio Carlos Miola, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 40954/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Elio Saito, Advogado: Estela Parahyba de Arruda Pinto, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Luiz Antônio de Paula, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 41824/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): Sinal Ferreira dos Santos Filho, Advogada: Letícia Almeida Guedes Moraes, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43212/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Docas Estado São Paulo - CO-DESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Marco Antonio Bueno de Campos, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 47758/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Pedro Antônio Armellini, Advogado: Délcio Trevisan, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): União (Extinta LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 48992/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Vanderlei Mendes, Advogada: Rosy Eny Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 50671/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Álvaro Gonçalves, Advogada: Avanir Pereira da Silva, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 52043/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: João Bosco Borges Alvares, Agravado(s): Antônio Ferreira Filho, Advogada: Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 55451/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Villares Mecânica S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Luiz Honório da Silva, Advogada: Célia Rocha de Lima, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 60032/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Olga Maria Vieira Cárdenas Marin, Advogado: Alcino Barbosa de Felizola Soares, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Alexandre Alves, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 63892/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Edvaldo Oliveira, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Marcos Antônio Meuren, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 65569/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Futurama Supermercado Ltda., Advogado: Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Deilson dos Santos Teixeira, Advogada: Meire Miyuki Arimori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 70091/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Transportadora Americana Ltda., Advogado: Acir Vespóli Leite, Agravado(s): Enilson de Souza D'Agrella, Advogado: Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 70098/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Genival Mariano da Silva e Outros, Advogado: Levi Carlos Frangiotti, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 71475/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Liane Maria Breves Nogueiro, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Luiz Antônio de Abreu, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Hélio de Azevedo Torres, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 72022/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Cristina Buchignani, Agravado(s): Paulo Leandro Demarchi Ferreira da Costa, Advogado: Helder Roller Mendonça, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 72202/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Sérgio Gardin Cargin, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 72306/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Iahho Yaginuma, Advogado: Ricardo Innocenti, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Waldir Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 76/2003-027-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jorge João Pereira Gomes, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Luiz de Almeida Bello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 79/2003-271-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Custódio Lourival da Silva, Advogado: Roberto Jurkevicius, Agravado(s): Transportes e Armazéns Gerais Giovannella Ltda., Advogado: André Roberto Mallmann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 88/2003-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Ana Clara Guaraná Lins Caldas, Agravado(s): André de Oliveira Barros, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 159/2003-906-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Aníbal da Costa Accioly, Agravado(s): Luzia Clélia de Almeida Mudo, Advogado: Oswaldo Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 188/2003-171-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, Agravado(s): Francisco Alves dos Santos, Advogado: Marcos Gomes de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 194/2003-911-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Maria Teresa Marinho Duque, , Agravado(s): Massa Falida de Sharp do

Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Wellington de Amorim Alves, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 240/2003-094-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Augusto Dalazen, Advogado: Leir Tadeu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 317/2003-032-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Martha Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): Maurinho de Carvalho Pereira, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 321/2003-002-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Betânia Pessoa Coelho, Advogada: Josenise de Andrade Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 331/2003-821-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Nunes da Mata, Advogado: Adilar Daltoé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 472/2003-005-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procuradora: Maria Auxiliadora de Souza e Sá, Agravado(s): N. Landim Comércio Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 482/2003-066-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Valéria Verônica da Silva, Advogado: Cláudia Cristina do Rosário Conde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 487/2003-009-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): CECON - Central de Cobranças do Nordeste Ltda., Advogada: Mércia Maria Nascimento Mendonça, Agravado(s): José Carlos de Freitas, Advogado: William James Tenório Taveira Fernandes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 499/2003-661-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Guilom Rivair Denizard Tenório, Advogado: José Osvaldo Moroti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Martins Cavalli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e deferir o pedido de justiça gratuita ao Reclamante.; **Processo: AIRR - 559/2003-002-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Tânia Maria Ottoni de Carvalho e Outra, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Roberto de Toledo, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Josiane Teixeira Lacerda, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 581/2003-110-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jackson Resende Silva, Agravado(s): Renivaldo Alves da Conceição, Advogada: Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 583/2003-002-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Alexsandro José da Silva, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 635/2003-089-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Nanae Funabashi, Advogado: Luiz Fernando Bobri Ribas, Agravado(s): FoneMASTER - Teleinformática Ltda. e Outro, Advogado: Jesus Gilberto Marquesini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 639/2003-033-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Advogada: Juliana de Castro Prudente, Agravado(s): José Celso Paiva Vieira, Advogado: Nilson Braz de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 644/2003-027-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fábio Santos Ronzei, Advogado: Wilton Thiago da Fonseca, Agravado(s): Montacon Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 692/2003-011-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rogério Moreira Lins Pastil, Agravado(s): André Luiz Nunes Ortiz, Advogada: Nádia Turra Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 703/2003-107-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paula Alcântara Mayrink, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Telemig Celular S.A., Advogado: Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 704/2003-281-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasilit S.A., Advogada: Cristina Krause, Agravado(s): Valdir Hélio Hubner Gianichini, Advogado: Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 716/2003-102-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Mi-

nistro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carlos Daniel Ismael, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 837/2003-001-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo - SEEB/ES, Advogado: Eustachio D. L. Ramacciotti, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Érica Pires Marcial, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 870/2003-023-01-40.2 da 1a. Região. Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ana Alves Barreto, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 895/2003-018-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Peres Rezende Pereira, Advogada: Soraya Costa de Miranda, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Jorge Alves de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 970/2003-016-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Agravado(s): Marisa Felipe Jolee, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 984/2003-007-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Sérgio Jabur Maluf Filho, Agravado(s): José Rodrigues, Advogado: Marcos Tavares de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1012/2003-007-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Antônio Marques dos Santos Filho, Agravado(s): José Aparecido Mateucci, Advogado: Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1101/2003-106-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rosângela Emília Bogini, Advogado: Júlio César de Souza, Agravado(s): São Paulo Alparbatas S.A., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1155/2003-039-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gajev - Transportes Ltda., Advogado: Francisco F. R. de Lima, Agravado(s): Geraldo Muniz de Magalhães, Advogado: Cláudio Fonseca Dutra, Agravado(s): V & M Florestal Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1213/2003-083-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Heatcraft do Brasil Ltda., Advogado: Irineu Teixeira, Agravado(s): Rosângela Pereira Lima de Castilho, Advogado: Mário Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1283/2003-058-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sônia Angela Pezzi Rasteiro, Advogado: Clélia Pacheco Medeiros, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Beatriz Grigna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1288/2003-001-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Airtton Vasconcelos de Alencar, Advogado: Eduardo do Rêgo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1290/2003-009-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Marinho Kilian de Paula, Advogada: Patrícia V. de Azevedo, Agravado(s): Sadia S.A., Advogada: Saraf Martelli Bresciani, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1306/2003-069-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Sérgio Jabur Maluf Filho, Agravado(s): José Oliveira dos Santos, Advogado: Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1315/2003-003-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Fuad Achcar Júnior, Agravado(s): Orestes Martinelli, Advogado: Tiago Luvison Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1347/2003-003-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Alberto Alves do Nascimento, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Agravado(s): Município de José de Freitas, Advogado: Flávio Almeida Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1354/2003-001-22-40.3 da 22a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria do Nascimento Saraiva de Sousa, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Agravado(s): Município de José de Freitas, Advogado: Flávio Almeida Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1355/2003-003-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Francisca da Cunha Monteiro, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Agravado(s): Município de José de Freitas, Advogado: Mônica Maria Frazão Brito Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR**

- 1357/2003-003-22-40.0 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sandra Márcia Carvalho Morais, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Agravado(s): Município de José de Freitas, Advogado: Flávio Almeida Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1363/2003-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria do Socorro Sousa Cardoso, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Agravado(s): Município de José de Freitas, Advogado: João Francisco Pinheiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1368/2003-017-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogada: Maria Nazaré Ferrão, Agravado(s): Gentil Amaral Oliveto, Advogado: Paulo César do Amaral Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1368/2003-001-22-40.7 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Lina Monteiro Luz, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Agravado(s): Município de José de Freitas, Advogado: Flávio Almeida Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1369/2003-001-22-40.1 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria de Fátima Gomes Melo, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Agravado(s): Município de José de Freitas, Advogado: Flávio Almeida Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1392/2003-421-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumbach, Agravado(s): Ede Pereira da Motta, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1425/2003-030-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carlos Firmino da Silva, Advogado: Nicola Antonio Pinelli, Agravado(s): Motores Diesel Inveia Ltda., Advogado: Carlos Alexandre Figueiredo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1433/2003-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Luciano Cezar Bezerra de Araújo, Agravado(s): Creuza Rodrigues de Santana, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1451/2003-059-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Paulo Roberto Costa Vila Real, Advogado: Geraldo Lana Leite, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Daniel Cordeiro Gazola, Agravado(s): Phama - Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Cristhiano Alessi Rabelo Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1457/2003-461-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Valdemir Palono Garcia, Advogada: Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1509/2003-005-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ana Maria Damasceno Arruda, Advogado: Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1511/2003-461-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: João Roberto de Guzzi Romano, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Evangelina Emiliana da Silva, Advogado: Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1589/2003-004-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Viabrasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: André Trindade de Paula, Agravado(s): Juscelino Silva Braga, Advogado: Carlos Henrique Ferreira Maia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 1639/2003-010-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Elias Marques de Oliveira, Advogado: Joaquim Rufino Franco Filho, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1720/2003-383-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: José Carlos Frigatto Júnior, Agravado(s): Mauro Venâncio, Advogado: Paulo Fernando Leitão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1813/2003-003-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jorge Tadeu Machado França, Advogado: Ruy Guilhon Coutinho, Agravado(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução

Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1876/2003-017-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Da & A Distribuidora Ltda., Advogado: Peterson Capucho Parpinelli, Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira Aires, Advogado: Nylô Camara Cavalcanti de Albuquerque, Agravado(s): Diógenes de Andrade Filho & Cia. Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1882/2003-005-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Fernando Campos Pereira, Advogado: Wellington Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1963/2003-094-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Áurea Maria de Camargo, Agravado(s): Emil José Paulo e Outros, Advogado: Edson Maciel Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2167/2003-051-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Juliene Maria Rinelli Sanches São Pedro - EPP, Advogado: Hildebrando Ferreira Santos, Agravado(s): Maria Rosely Gomes Raimundo, Advogado: Henrique Antonio Patarello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2240/2003-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jair de Lucas, Advogado: Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2297/2003-015-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Joaquim Gomes de Souza, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3245/2003-026-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Laboratório Fotográfico Realcolor Ltda., Advogado: Dagoberto Antônio Sarkis, Agravado(s): Luiz Carlos Hahmeyer Collares, Advogado: Marco Antônio Mortari, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3255/2003-383-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gilvaneide Andrade de Oliveira, Advogado: Sílio Alcino Jatubá, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Elaine Cristina Muzy Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6706/2003-009-11-40.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Visam - Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda., Advogado: Pedro Geraldo P. Ferreira, Agravado(s): Moacir Felinto Alves, Advogado: Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 35278/2003-002-11-41.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eventos Promoções e Assessoria Ltda., Advogado: Delias Tupinambá Vieiralves, Agravado(s): Márcia Nunes da Silva, Advogado: Nelson Matheus Rossetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51294/2003-068-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Lauri Walmor Frühaufer, Advogado: Airtton Sidney Frühaufer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 74655/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Rosana Rodrigues de Paula, Agravado(s): João Gonzaga, Advogada: Márcia Cunha Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 74680/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Ligia Pereira Silva, Advogado: Valter Uzzo, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Advogado: Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 75378/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Remaza Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda., Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Sheila Aparecida Santana de Almeida, Advogado: Douglas Dias Marques, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 76045/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Fernanda Niederauer Pilla, Agravado(s): Lírio Steiner, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 76163/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Ba-

tista Brito Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Bassi, Advogado: Daniel Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 76854/2003-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Francisco Rangel Effting, Agravado(s): Elvira Deretti, Advogado: Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 77372/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hélio Constantino, Advogado: Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 77378/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rosângela Maria de Oliveira, Advogado: Osmar Conceição da Cruz, Agravado(s): Roberval Ramos Mascarenhas, Advogado: Darry Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 77565/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravante(s): Unicidade Sociedade Cooperativa de Profissionais em Atividades Múltiplas, Advogado: Fabrício José Leite Luquetti, Agravado(s): Carlos Alberto Júnior e Outro, Advogado: Vanderlei Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as reclamadas.; **Processo: AIRR - 79591/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Sérgio Aparecido dos Santos, Advogado: Jorge Fernandes Laham, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 79918/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Maria Aparecida Alves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Romério José da Silva, Advogado: Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 80423/2003-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogada: Juliana Andrade Bruno Favacho, Agravado(s): Edson Custódio Vieira, Advogada: Dalva Maria Normand Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 81915/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Imaculada Conceição de Lima Pegoraro, Advogado: Wagner Belotto, Agravado(s): Fundação de Assistência da Infância de Santo André, Advogado: Agenor Félix de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 90024/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Rogério Luís Guimarães, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Nei Calderon, Agravado(s): Rubens de Barros, Advogado: João Arthur Denegri, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 96619/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Virgílio Guimarães de Paula, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Fábio de Souza Fernandes, Advogado: Luis Carlos Moro, Agravado(s): Manuel Quaresma de Mendonça, Advogado: Eugênio Carlos Barboza, Agravado(s): Geraldo Pereira de Vasconcelos, Advogada: Gildete Pereira de Carvalho, Agravado(s): Companhia Editora Jorúês, Advogado: Fohad Estefan, Agravado(s): Loggraf Locadora de Mão-de-Obra S/C Ltda., , Agravado(s): Hamilton Cardoso, Advogado: Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos Agravos de Instrumento interpostos por Fábio de Souza Fernandes e por Virgílio Guimarães de Paula.; **Processo: AIRR - 97398/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Anderson Machado Alves e Outros, Advogado: Arnaldo Pereira da Rocha, Agravado(s): Município de Mendes, Advogado: Ronaldo Expedito Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 98128/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Marco Castorino Lemos Ribeiro, Advogado: Manuel Piterman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 104246/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Agravante(s): Ionilce Schmidt Miranda, Advogado: Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.; **Processo: AIRR - 105504/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mari Ângela de Melo Bilhalva, Advogado: Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 114758/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Érica Rejane Fischer Altreiter, Advogado: Manoel Deodoro da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 27/2004-512-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estabelecimento Vinícola



Armando Peterlongo S.A., Advogado: Luiz Otávio Barbosa, Agravado(s): Antônio Alexandre Misturini, Advogado: Ludmil Francisco Menta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 74/2004-033-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Tekka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Fábio Noil Kalinoski, Agravado(s): Valmor Voigt, Advogado: Joacir Aldo Gadotti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 207/2004-004-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vera Lúcia do Vale Silva, Advogada: Amanda Pessoa de Melo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fátima Elena de Albuquerque Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 236/2004-361-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Alexandre de Melo, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Molins do Brasil Máquinas Automáticas Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 243/2004-008-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogada: Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Agravado(s): Aliton Aparecido de Lacerda, Advogada: Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 346/2004-074-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jorge Luiz Siqueira, Advogado: João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Pedro Henrique de Castro Álvares, Agravado(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Paulo M. Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Consórcio Candonga, Advogado: Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 437/2004-001-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Ana Paula Mascaro Teixeira Alves, Agravado(s): Otairdes dos Santos, Advogado: Sueli Davanzo Mamoni, Agravado(s): Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 547/2004-018-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Shelt Empresa de Higienização Ltda., Advogado: André Paula dos Santos, Agravado(s): Wellington Vieira Martins, Advogado: José Antônio Carlos Pimenta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 725/2004-009-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Sérgio Martins Nunes, Agravado(s): Nelson Ferreira dos Santos, Advogada: Maria V. Borges Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 860/2004-064-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Vitorino da Silva e Outros, Advogado: Nobuo Kihara, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Cláudia Silva Araújo de Azerêdo Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1155/2004-021-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fernando Lage de Carvalho, Advogado: Guilherme Renalt Diniz, Agravado(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogada: Maria Nazaré Ferrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 120102/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado(s): Glênio Eroni Pozzobon, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 120107/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Centenaro, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 128293/2004-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Aldo Umberto Varaschim, Advogado: José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 130854/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Miguel Adão Rodrigues, Advogado: Morgado Inácio Felipe Gutierrez Assumpção, Decisão: por unanimidade, negar provimento Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 68/1989-005-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Nilton Juvêncio da Silva, Advogada: Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos incisos II, LIV e LV da art. 5º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a necessidade de atualização da conta de liquidação para o conhecimento do agravo de petição, determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional a fim de que prossiga no julgamento deste recurso, como de direito.; **Processo: RR - 800/1992-071-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Manoel Pereira de Lacerda, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Recorrido(s): Emegê Transportes Ltda., Advogado: Celso Benedito Gaeta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação do art.

93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a decisão de fls. 614, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame da alegação de existência de pedido expresso contido nos itens "c" e "f" da petição inicial relativos à integração das parcelas "comissões/fretes" e "prêmio/produção" na base de cálculo das horas extras.; **Processo: RR - 355/1994-098-15-85.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Antonio Benedito Fracaroli, Advogado: Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1059/1995-012-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bomprego Bahia S.A., Advogada: Mariana Matos de Oliveira, Recorrido(s): Nildete Pereria de Vales, Advogada: Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1903/1996-003-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Doraci de Barros, Advogado: Ronaldo Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 128/1997-001-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Isaura Tomas Siqueira, Advogado: Alexandre Hideo Wenich, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1068/1997-016-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Geraldo Dias Figueiredo, Recorrido(s): Nereu Garcia, Advogado: Maurício José Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário interposto pelo Banco Itaú S.A. no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso, como entender de direito.; **Processo: RR - 2144/1998-445-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Cargolog Planejamentos Logísticos e Operadora de Transportes Multimodais S.A., Advogado: Ricardo Brandi Pereira Carneiro, Recorrido(s): Lourivaldo Prado dos Santos, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 624/1999-101-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Darci Vieira da Silva, Recorrido(s): Newton César Florêncio de Almeida, Advogado: Valdir Acácio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo de horas extraordinárias, e no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o pagamento de horas extraordinárias tenha por base de cálculo a parte fixa do salário e que, sobre as comissões, incida tão-somente o adicional de hora extraordinária.; **Processo: RR - 1656/1999-064-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cleber da Silva Martins, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Bernardo Soares Barros, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator, após o voto do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo pelo não conhecimento do recurso.; **Processo: RR - 1788/1999-654-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogada: Rosemeire Arseli, Recorrido(s): Daniele Cristine Camargo da Silva, Advogado: Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 324 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas "in itinere".; **Processo: RR - 2501/1999-501-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Jovair Peruca, Advogado: João Aparecido Del Faveri, Recorrido(s): SGM Industrial S.A., Advogado: Roberto Massao Yamamoto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 524789/1999.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Lindomar da Silva Filho, Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 530434/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Hamilton Navarros e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROS, por divergência juris-

prudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, declarando prejudicado o recurso de revista interposto pelos Reclamantes, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 531151/1999.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., Advogada: Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Sebastião Augusto de Miranda, Advogado: Paulo Eduardo Moreno Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, estes incidentes sobre o total da condenação, observadas as verbas tributáveis e conforme se apurar a final, e aqueles, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição.; **Processo: RR - 531152/1999.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Susy de Freitas da Silva e Outro, Advogado: Valdir Bitencourt, Recorrido(s): Simone Machado de Paula, Advogado: Admir Iracy Vilela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho" e "Trabalhador doméstico - férias proporcionais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao primeiro, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos da Súmula 368/TST, e, quanto ao segundo tema, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 539577/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Patrícia Lima da Silva, Advogada: Andréa Pacifico Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco Martinelli S.A., por deserção, e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Martinelli Promotora de Vendas Ltda., quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.; **Processo: RR - 540406/1999.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Anizio Fulan, Advogada: Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição", por divergência jurisprudencial, "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quanto as parcelas vencidas e exigíveis antes de 15.01.1992, para excluir da condenação os honorários advocatícios e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da Súmula 368/TST.; **Processo: RR - 575153/1999.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cláudia Maria de Abreu Roma, Advogado: Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Álvaro Raymundo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade da gestante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 584866/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalaft, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Samuel Amoroso Damiani, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogada: Suzely Moraes, Recorrido(s): Sérgio Garcez de Oliveira, Advogado: Valmir Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Empresa Reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado quanto ao tema "Vínculo de emprego. Contrato nulo. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício com o Banco BANESPA e os títulos trabalhistas deferidos em razão da condição de bancário, declarando prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por perda do objeto.; **Processo: RR - 588425/1999.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-588424/1999-4, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itatiaia, Advogado: Wagner Buters Chaves, Recorrido(s): Anna Maria Gesualdi Chaves, Advogado: Clayton Montebello Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do réu, por deserto.; **Processo: RR - 590258/1999.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Look Empreendimentos Turísticos Ltda. e Outra, Advogada: Eliane Ferreira Pedrosa de Araújo Rocha, Recorrido(s): Laci Bispo da Silva, Advogado: Luiz Carlos Salles Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência entre julgados e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 156-160. Prejudicados os demais aspectos suscitados no recurso.; **Processo: RR - 598235/1999.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Paulo Sérgio de Souza, Recorrido(s): Jorge Kwiatkowski, Advogada: Fabiana Cristina Violato Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais - mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no

mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, observadas as verbas tributáveis, incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.; **Processo: RR - 598377/1999.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Tereza Leonel Nassif, Advogado: Adriano Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 599400/1999.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Ribeiro S.A. Comércio de Pneus, Advogado: José Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 610769/1999.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Edson Cosme Marinho da Cunha e Outros, Advogado: Antônio Carlos Simões, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Odete Bernadete de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 610825/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Enei Cândido Simões, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: José Cabral, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator.;

Processo: RR - 610826/1999.0 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Belgo-Mineira Bekaert Trefilarias S.A., Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Jessé Rodrigues de Souza, Advogado: Márcio Joaquim dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "Hora noturna reduzida. Julgamento 'extra petita'", por violação de dispositivos legais e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da hora noturna reduzida e seus reflexos.; **Processo: RR - 613599/1999.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Icoracy Coutinho da Costa, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 613754/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Evandro Mardula, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Sérgio Ricardo Araújo Ferreira Carneiro, Advogado: Moacir Salmória, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Imposto de renda. Forma de cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa.; **Processo: RR - 619490/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ewald Podolan, Advogado: Carlos Roberto Ribas Santiago, Recorrido(s): Santa Maria Companhia de Papel e Celulose, Advogado: Wagner da Matta e Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 193/2000-048-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Agnaldo Augusto Feliciano, Recorrido(s): Girlei Alfredo Santana Silva, Advogado: Luiz Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão da fl. 133, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário, sob o rito ordinário, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.; **Processo: RR - 847/2000-003-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Edesmo Pereira Absolon, Advogado: Marco Aurélio Dantas, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1120/2000-331-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): W & R Materiais para Construção Barnabés Ltda., Advogado: Romildo Andrade de Souza Júnior, Recorrido(s): José de Oliveira, Advogado: Edson da Fonseca Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivos de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas de 1% e a indenização de 20% previstas nos arts. 18 e 538 do CPC e, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1123/2000-012-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Casa Biriba Comercial Ltda., Advogado: Iran Amaral, Recorrido(s): Domingos José Fiuza, Advogado: Conceição Gonçalves Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima região a fim de que prossiga na análise do agravo de petição (fls. 171/173), como entender de direito.; **Processo: RR - 1150/2000-016-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Ser-

viços de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação, Transportes de Valores, Segurança Pessoal, Similares e seus Anexos e Afins de Sococaba e Região, Advogado: Jorge Alberto Machado, Recorrido(s): Maria José dos Santos, Advogado: Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.; **Processo: RR - 1225/2000-029-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Delphino da Silva Girio, Advogada: Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, ressalvado entendimento pessoal, por disciplina judiciária, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 1487/2000-431-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Gomes de França, Advogado: Paulo Roberto da Silva, Recorrido(s): Bombrial S.A., Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Prestaservice Serviços Empresariais e Recursos Humanos Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1664/2000-020-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemig Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria do Porto Silva e Outros, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1811/2000-433-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Cris Food Bar e Lanchonetes Ltda., Advogado: Fábio Picarelli, Recorrido(s): Maria de Lourdes dos Santos, Advogado: Jorge Kianek, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1837/2000-431-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Guilherme Leme Martin, Advogado: Deusdedit Castanhato, Recorrido(s): Renildo Luís dos Santos, Advogado: Francisca Claudete Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1850/2000-465-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Ednaldo Henrique da Silva, Advogada: Nancy Aiello Coraini Okubaro, Recorrido(s): Cão me Quer Serviços Comércio de Produtos Veterinários Ltda., Advogada: Sônia Aparecida Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2535/2000-242-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): João Viana Oliveira, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Inox Tubos S.A., Advogado: Patrick Pavan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2623/2000-461-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Osmir Charutte, Advogada: Marli de Amigo da Silva, Recorrido(s): Mourad Têxtil Ltda., Advogado: Francisco Ivan do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2657/2000-001-16-00.9 da 16a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Raimundo Nonato Souza Pontes, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - contrato nulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante.; **Processo: RR - 620537/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Ro-

drigues de Souza, Recorrente(s): Predial Administradora e Hotéis Plaza S.A., Advogado: André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Hélio Wolschick, Advogado: Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência, com relação à contagem dos minutos que antecedem e sucedem a jornada e aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, autorizar que, no cálculo de horas extras, não seja computado o tempo, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Súmula 366/TST. Por igual votação, conhecer, também, a revista quanto aos honorários assistenciais, por divergência, e, no mérito dar provimento para excluir da condenação a verba honorária, nos termos da fundamentação. Valor da condenação reduzido em R\$ 300,00; custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 620730/2000.1 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Glauber da Costa Mesquita, Advogado: Antônio Maia Magalhães, Recorrido(s): Banco do Estado do Acre S.A., Advogado: Hugo Zeferino de Almeida Huberti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso interposto pelo Reclamado, como entender de direito.; **Processo: RR - 620731/2000.5 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Araújo de Lima, Advogado: Antônio Maia Magalhães, Recorrido(s): Banco do Estado do Acre S.A., Advogado: Hugo Zeferino de Almeida Huberti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 622638/2000.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Recorrido(s): Lourdes de Carvalho e Silva Mello, Advogado: Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Advogado: Moacyr Nunes de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o juízo de improcedência da ação proferido em primeiro grau, com inversão do ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 623885/2000.7 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maria José Brandão Nogueira Machado, Advogado: Cláudio Monteiro, Recorrido(s): Positive Idiomas Ltda., Advogado: Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, acolhendo a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões.; **Processo: RR - 623888/2000.8 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Luiz Biato, Advogada: Dirce Beato, Recorrido(s): Irb - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 624221/2000.9 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Graciela Carvalho Campos, Advogado: Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contra-razões.; **Processo: RR - 635623/2000.1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Ariovaldo Freire, Advogado: Francisco José Ramos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 636358/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Elizabeth S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Nelson Morio Nakamura, Recorrido(s): Valter Luiz dos Santos, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 639676/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Sergio Parenti, Recorrido(s): Alexandre Vicente Ferreira, Advogado: Edilson Reginaldo Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 645231/2000.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ivana Cristina Hidalgo, Recorrido(s): Alcides Gonçalves dos Santos, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 653121/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Vanderlei Olegário Meurer, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 654494/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Sérgio Santos Silva, Recorrente(s): Eduardo Antônio Oliveira e Outro, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Márcia Luíza Fagundes Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista.; **Processo: RR - 669494/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sucrofrico Cutrale Ltda., Advogada: Cláudia Aparecida Frigero, Recorrido(s): Sebastião Fontes, Advogada: Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 674759/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nelson Gasparini, Advogado: Alexandre Pazer, Recorrido(s): Dimap Gráfica Editora e Publicidade Ltda., Ad-



vogado: Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 68855/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Iracema das Graças Pinheiro Muniz, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamante quanto à redução do intervalo intrajornada, por violação do 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da cláusula coletiva que trata da questão, condenar a reclamada no pagamento da diferença das horas de intervalo, sempre como extraordinárias, tudo na forma da fundamentação supra. Valor da condenação acrescido em R\$ 5.000,00 e custas no importe de R\$ 100,00.; **Processo: RR - 689044/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Jorge Luis Rascazzi, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 708316/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Dirceu de Menezes Paiva e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 712300/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilson Eliodorio dos Santos e Outro, Advogado: Pavlo Tzortzato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao referido pagamento.; **Processo: RR - 715213/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sucofrico Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Francisco Francolino dos Santos e Outra, Advogado: Fabiane Edleine Paschoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 715216/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sucofrico Cutrale Ltda., Advogada: Cláudia Aparecida Frigero, Recorrido(s): Cícero Rodrigues da Silva, Advogado: Fabiane Edleine Paschoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 478/2001-081-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Marchesan Agro Industrial e Pastoral S.A., Advogada: Gláucia Cristina Fruchella, Recorrido(s): Maria de Lourdes Ramos e Outra, Advogado: José Geraldo Faggioni Ceccheto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentando as Reclamantes do pagamento.; **Processo: RR - 546/2001-001-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Daniel de Freitas Tridapalli, Recorrido(s): Sandra Elisabete Neves Castilhos, Advogada: Scheila da Costa Nery, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao desvio de função e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reenquadramento da reclamante, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do desvio de função.; **Processo: RR - 700/2001-011-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Márcio Cláudio Gonçalves Roballo, Recorrido(s): Otoniel Agostinho Sampaio, Advogado: Vicente Soares Orban, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto do Imposto de Renda incidente sobre o total das parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: RR - 706/2001-332-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Geraldo Inácio da Silva, Advogado: Romildo Andrade de Souza Júnior, Recorrido(s): De Paula Neto Construtora Saneamento Ltda., Advogada: Márcia Regina Gusmão Touni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 784/2001-461-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): RFR Veículos Ltda., Advogado: Diniz Afonso Lima de Almeida Lucas, Recorrido(s): Derocy Rodrigues Jardim, Advogado: Edvanir José, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 784/2001-432-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Malharia Robles Ltda., Advogado: Eduardo Tadeu de Souza Assis, Recorrido(s): Cláudio Roberto de Lima, Advogada: Carla Denise Theodoro Cunha de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no

mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 871/2001-071-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Perfect Administração e Serviços Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Recorrido(s): Marcia Pereira dos Santos, Advogada: Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 917/2001-001-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): EMTRACOL - Empresa de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Edmar da Silva Ribeiro, Advogado: Luiz Martins Bomfim Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1007/2001-431-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Arnaldo de Melo Júnior, Advogado: José Marconi Castelo da Silveira, Recorrido(s): N.Z. 7 - Propaganda Ltda., Advogada: Karina F. Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1046/2001-029-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Joyce Helena de Oliveira Scolari, Recorrido(s): Edson Roberto Walter Paes, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1132/2001-331-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Hércules Soares, Advogado: Elcio Antônio Gomes, Recorrido(s): Auto Ônibus Soamin Ltda., Advogada: Rosa Mizue Fuchs, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1288/2001-061-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Regina Rissa Rocha, Advogado: Luís Pavia Marques, Recorrido(s): Leno Imóveis S/C Ltda., Advogado: Luiz Gagliardi Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade assegurada à gestante, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e vantagens do período da estabilidade desde a dispensa até cinco meses após o parto, como se apurar em liquidação de sentença, nos termos do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1378/2001-465-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): João Carlos Sousa, Advogada: Kátia Gonçalves dos Santos Dalapé, Recorrido(s): Auto Posto Kareta Ltda., Advogado: Nilton Fioravante Cavallari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1688/2001-461-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Arte Nova Feiras e Exposições Importação e Exportação Ltda., Recorrido(s): Osvaldo de Oliveira Cardoso, Advogado: Emílio Bona Marcon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1729/2001-115-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, Advogado: Paulo Henrique Ramos Borghi, Recorrido(s): Sônia Maria Raimundo, Advogado: Luiz Carlos Meix, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 1793/2001-361-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Lucimara Bento Rodrigues, Advogada: Dulcirlei de Oliveira Tanaka, Recorrido(s): J. C. Ferramentas Metalcoop Ltda., Advogada: Ilka Raamã da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1920/2001-433-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Her-

mes Arrais Alencar, Recorrido(s): Gran Pac Ltda., Advogada: Marta Maria Correia, Recorrido(s): Shirlei Saturnino da Conceição, Advogado: Antônio Marcos de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1928/2001-465-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Ednilson Donizeti da Silva, Advogado: Ronaldo Lobato, Recorrido(s): Le Moulin Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros Ltda., Advogado: Alberto Mingardi Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1966/2001-431-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): José Teodosio da Silva, Advogada: Sonia Aparecida dos Passos, Recorrido(s): Metal 2 Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Luís do Rego Barros Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1980/2001-242-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): José Márcio Rodrigues Ferreira, Advogado: Ademir Pereira, Recorrido(s): Eletrônica Cotia Ltda., Advogado: José da Silva Pareja, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2067/2001-432-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Sofia Maria da Silva, Advogado: Sérgio Chenta, Recorrido(s): Iracema Vilani Baraldi e Outro, Advogado: Moacir Beltrame, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 724957/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Casa de Saúde Santa Mônica Ltda., Advogado: Adolfo Honorato Ferreira Simões, Recorrido(s): Maria de Lurdes Eliziário, Advogado: Gilmar Gomes Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 724990/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lsa Recursos Humanos Ltda., Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Divino Paulo dos Santos, Advogado: Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 726078/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Recorrido(s): Mário Célio Gomes, Advogada: Sylvia Regina Mendonça Galvão de Souza Storte, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no processo de liquidação de sentença, se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.; **Processo: RR - 729170/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Ildefonso da Fonseca e Silva, Advogado: Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 733018/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Helena da Silva Barros de Oliveira e Outra, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "limitação das diferenças à data-base subsequente", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, previsto no Acordo Coletivo 1991/92 ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.; **Processo: RR - 735893/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Carlos Posso, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Amisani, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Carmen Maria Scheffel, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Mariana Rossi de Cerqueira Lima, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, em conhecer o Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão declaratória de fls. 848/850, determinando-se a baixa dos autos para que o Regional de origem julgue os embargos de declaração do reclamante, conforme

entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 744213/2001.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Luciana Coutinho Brito de Gois, Recorrido(s): Maria de Fátima Cezar Neves, Advogado: Cláudio Freire Madruga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à conversão, pela URV, do adiantamento do décimo terceiro salário, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.; **Processo: RR - 751667/2001.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Pedro da Silva e Outro, Advogado: Paulo Humberto Budóia, Recorrido(s): Rinaldo Roberto Cini, Advogado: Mário Cardí Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 751671/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): João Batista Furquim Oliveira, Advogado: Paulo D'Angelo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados na conta vinculada, julgando improcedente o pedido e invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isentando o Reclamante do pagamento.; **Processo: RR - 764477/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Ana Maria de Oliveira, Advogada: Ângela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 771872/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Virgílio Fernandes Siqueira de Araújo, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise da outra matéria constante do recurso.; **Processo: RR - 777684/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Araupel S.A., Advogada: Nadia Teresinha da Mota Franco, Recorrido(s): Gonçalves da Rocha, Advogado: Ronir Irani Vincensi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 777857/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Adalberto Correa da Silveira, Advogado: Abdalah Pereira Rahal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 780832/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Dabol Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogada: Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Elza Mendonça Gomes, Advogado: Edson Luiz de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 781749/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Joaquim Xavier de Siqueira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo inexistência do contato permanente do Reclamante, com agentes perigosos, determinar a exclusão da condenação do adicional de periculosidade, conforme se apurar em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 783661/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Antônio Carlos Centeville, Recorrido(s): Thereza Correa de Almeida, Advogado: Rubens Silveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 792098/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wilson Pinheiro dos Santos, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Carlos Frederico Torres Machado Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: RR - 792633/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Cláudia Luiza Barbosa Neves, Recorrido(s): Irenice de Carvalho, Advogado: Marcelo Ferreira Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 796843/2001.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Vandersi Cavalcante de Souza, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84.; **Processo: RR - 796845/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Roberto Williams dos Santos Souza, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84.; **Processo: RR - 797909/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fuad Latif Kfourir, Advogado: Anis Aidar, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR**

- **798195/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Ribamar Pereira da Silva, Advogado: Fernando Antônio Massad da Silveira, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 810580/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Márcio Leandro Coelho, Advogado: José Antônio Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.;

Processo: RR - 810734/2001.2 da 22a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Iran Ulisses da Silva, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - proporcionalidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, inclusive dos honorários advocatícios, restando prejudicado, em decorrência, o exame do recurso de revista quanto a este tópico. Inverte-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 813627/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Emerson Oliveira Machado, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Geraldo Batista de Oliveira, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das reclamadas.; **Processo: RR - 816602/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Vanessa Cristina Dutra da Silva, Advogado: Sandro Luiz Fernandes, Recorrido(s): Município de Pirajuí, Advogado: Ricardo Genovez Paterlini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 78/2002-501-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): David da Silva, Advogado: Roberto Jurkevicius, Recorrido(s): Supermercado Gordo Ltda., Advogado: Alex Fabiano Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 90/2002-023-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Antônio Martins, Advogado: Edmilson Fernandes de Amorim, Recorrido(s): Luiz Antônio de Oliveira e Outros, Advogado: João Batista de Melo Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais existentes entre o valores recebidos mensalmente e o salário mínimo e de parcelas do FGTS, a partir de 27.08.01, data da publicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.; **Processo: RR - 107/2002-011-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, Advogado: Sebastião de Souza Sant'Anna, Recorrido(s): Marcionílio Izaias de Oliveira, Advogado: Renê Araújo dos Santos, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 142/2002-002-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gilson José da Silva e Outro, Advogada: Maria Elzita da Silva, Recorrido(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB RECIFE, Advogada: Bettina Lacerda Caldas Barroso, Recorrido(s): Regen Representações e Construções Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no tocante à atribuição de responsabilidade subsidiária à empresa tomadora dos serviços prestados pelos Reclamantes.; **Processo: RR - 463/2002-013-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ângela Maria Ramos e Outros, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 354/356, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 547/2002-038-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Almir Souza da Silva, Recorrido(s): Maria Célia Perazzolo, Advogado: Celso Aparecido Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 494/496, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 671/2002-039-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Rodrigues de Oliveira Ramos, Advogado: Leonardo Rolim Dias de Aguiar, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Reginaldo Cagini, Recorrido(s): Revise - Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, e, no mérito, dar-lhe provimento,

para restabelecer a sentença de origem (fls. 61/64), quanto à atribuição à Caixa Econômica Federal de responsabilidade subsidiária pelo pagamento do valor total dos créditos trabalhistas do Autor, inclusive a multa do art. 467 da CLT e a indenização pela não entrega das guias do seguro-desemprego.; **Processo: RR - 684/2002-009-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): Givaldo Jacinto da Silva, Advogado: Pollyanna Maria de Medeiros Roberto, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.; **Processo: RR - 744/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dimon do Brasil Tabacos Ltda., Advogado: Jáderson Luís Schmidt, Recorrido(s): Deartagan Elesbão, Advogada: Maria Tereza Zanella Capra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 796/2002-446-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrido(s): Manuel José Tanque, Advogada: Yasmin Azevedo Akai Paschoal, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 846/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Antônia Janete Ferreira da Silva, Advogado: Ravel de Gani Gola, Recorrido(s): Antônio Carlos Rodrigues, Advogado: Wilsson Dicerri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 868/2002-046-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Leme, Procurador: Luís César D. Prinzo, Recorrido(s): Roberto Wagner da Silva, Advogado: Carlos Alberto Ranieri, Recorrido(s): R.C.A. Temporários e Efetivos Ltda., Advogado: Fabiana Guimarães Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1060/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telomar Norte Leste S.A. - TELPE, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Luiz Gonzaga do Rego Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1213/2002-433-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Aparecido Viana Imóveis S/C Ltda., Advogado: Ana Paula Werneck Viana, Recorrido(s): Job Sapuppo Júnior, Advogada: Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1417/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Engarrafadora de Bebidas Serrania Ltda., Advogado: Francisco Luiz de Andrade Bordaz, Recorrido(s): Fábio da Silva Baiense, Advogada: Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1478/2002-002-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrido(s): Antônia de Farias Portela, Advogado: Lindoval Campos de Oliveira, Recorrente(s): Sociedade Piauiense de Combate ao Câncer - SPCC, Advogado: Pablo Parentes Fortes Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1498/2002-342-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Saint-Gobain Canalização S.A., Advogado: Tullio Marini Filho, Recorrido(s): Benedito de Alvarenga e Outro, Advogado: Benedito de Paula Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1531/2002-442-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Denilson Bastos Pereira, Advogado: Celso Roberto Bertoli, Recorrido(s): A Tribuna de Santos - Jornal e Editora Ltda., Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1573/2002-003-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Inspetoria São João Bosco - Colégio Salesiano Nossa Senhora da Vitória, Advogado: Gustavo de Resende Raposo, Recorrido(s): Carlos Alberto da Costa Lima, Advogado: Joesir Loures Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Prejudicado o exame da outra matéria



articulada no recurso de revista. Custas invertidas.; **Processo: RR - 1667/2002-058-15-85.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Coibra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Edmur Machado Filgueiras, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1773/2002-443-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Laís Nunes de Abreu, Recorrido(s): José Carlos Bispo dos Santos, Advogado: Valter Tavares, Recorrido(s): Mendes Hotéis Turismo e Administradora Ltda., Advogado: Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1914/2002-443-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Eliton Jaco dos Santos, Advogado: Regina Helena Ferreira, Recorrido(s): Remaza - Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda., Advogada: Carla Alexandra Rodrigues Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1921/2002-433-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Celi Regina Teixeira Machado, Advogado: Gilberto Moretti, Recorrido(s): Casa Santa André comercial Ltda., Advogado: Marcos Gonzaga de C. Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1928/2002-383-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Valmir Neves de Souza, Advogado: José Bonifácio dos Santos, Recorrido(s): Anhembi Montagens e Decorações Ltda., Advogado: Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2197/2002-202-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Robson do Nascimento, Advogado: Nicolas Senemo Martis, Recorrido(s): Jales Muciano ME, Advogado: Maria Aparecida Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2245/2002-381-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Sandro Aparecido Vitor da Silva, Advogado: Edgard Soares Vieira Filho, Recorrido(s): Carnaz Piazza - Serviço Auxiliar de Transporte S/C Ltda., Advogado: Benedito Luiz Carnaz Piazza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 3004/2002-382-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Elizeu de Oliveira, Advogado: Marcelo da Silva Ribeiro, Recorrido(s): Transportes Luft Ltda., Advogado: Benedito Luiz Carnaz Piazza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 3495/2002-201-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Metropolitan Transpremium Transportes Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sandro Antunes de Melo, Advogado: Valdecir Augusto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que,

afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 4184/2002-911-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Fued Cavalcante Semen, Recorrido(s): Maria Lucicleide da Silva Santos, Advogado: Antônio Alves Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 8533/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): João Jorge Ramos Freitas, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à incorporação da norma coletiva ao contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens previstas em norma coletiva cuja vigência havia se expirado; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para prevenir ofensa ao art. 289 do CPC, e, III - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, para prevenir ofensa ao art. 289 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para exame do pedido sucessivo de promoções trienais, como entender de direito.; **Processo: RR - 16882/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Paulo César Leal Reis, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto à incorporação da norma coletiva ao contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens previstas em norma coletiva cuja vigência havia se expirado; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para prevenir ofensa ao art. 289 do CPC, e, III - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, para prevenir ofensa ao art. 289 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para exame do pedido sucessivo de promoções trienais, como entender de direito.; **Processo: RR - 23624/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Franz Meat Comercial e Importadora de Carnes Ltda., Advogado: Marcelo Pantoja, Recorrido(s): Manoel Reis de Jesus, Advogado: Sérgio Luiz Ortiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 27879/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Eloísa Margarete da Costa, Advogado: João Carlos Costa Ramos, Recorrido(s): Paulinho Automóveis de Santo André Ltda., Advogada: Cinthia D. Carmignani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 33097/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Marcial Barreto Casabona, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Daniel Rúbio de Oliveira, Advogada: Maria Estela Dutra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 33249/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Hararanguá Beneficiamento de Peças Ltda.; Advogado: Fernando Lotufo, Recorrido(s): Magda Helena Copolla, Advogado: Henrique Valter Skalla, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 33252/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Laércio Silva da Cunha, Advogado: Rosemeire Rodrigues de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao depósito recursal, por divergência jurisprudencial, e, no que tange às custas processuais, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 33573/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Dorotea Dias de Oliveira Novakoski, Advogado: Luiz Bazzo, Recorrido(s): Centro Médico Integrado Jardim Ltda., Advogado: Roberson Sathler Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 35843/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da

Costa, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): João Cândido, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 35849/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Ernaldo Erni Rohde, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 44699/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Kraft Foods Brasil S.A. e Outro, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Manoel Hermando Barreto, Recorrido(s): Arlindo Valões, Advogada: Mara Denise Vaselai, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária das donas da obra, restabelecer a decisão de primeiro grau. Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 45670/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lismar Ltda., Advogado: Reginaldo José de Medeiros, Recorrido(s): Isaias Veloso da Silva, Advogado: Alexandre Bacelar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 51071/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Laís Nunes de Abreu, Recorrido(s): Raimundo Sousa da Silva, Advogado: Andre Luiz Cantarini, Recorrido(s): Engemap Comercial Ltda., Advogado: Joacy Sampaio Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 51079/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Laís Nunes de Abreu, Recorrido(s): Cláudio Fernando Pereira, Advogado: José Vitor Fernandes, Recorrido(s): Tecnolab Comércio e Instalações Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 52850/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Luiz Iassao Kakehi, Advogado: Sergio Carlos do Carmo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 58932/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Carlos Martin Fernandez, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A., apenas quanto ao tema "perdas salariais - Plano Bresser - cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 - limitação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), relativamente aos juros e correção monetária, e julgar prejudicado o apelo quanto aos demais temas, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A.; **Processo: RR - 8/2003-058-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Pereira de Souza, Advogado: Edson Artoni Leme, Recorrido(s): Coibra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 377/2003-231-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ildeu José da Silva, Advogada: Ana Maria Alves da Silva, Recorrido(s): Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba Ltda., Advogado: José Benedito Denardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 455/2003-019-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Edson José Bom, Advogado: João Bosco de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 496/2003-098-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antonio Luporini e Outro, Advogado: André Ricardo Barcia Cardoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 596/2003-013-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ricardo Saboya de Albuquerque, Advogado: Sebastião do Espírito Santo Neto, Advogado: Sávio de Faria Caram Zuquim, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 54/58 quanto ao pagamento da multa de 40% alusiva ao saldo da conta do FGTS.; **Processo: RR - 620/2003-**

022-03-00.0 da 3a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio da Silva Guimarães e Outro, Advogada: Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 631/2003-089-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Acesita S.A., Advogada: Tatiana de Mello Fonseca, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Joaquim Benedito de Assis e Outros, Advogado: João Otávio de Noronha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 638/2003-090-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Recorrido(s): Luiz Marcílio Bincoletto, Advogado: Alexandre Martins Perpétuo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 680/2003-141-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mercantil de Alimentos Soares, Advogado: Honório Luiz Grassi, Recorrido(s): Weliton Marcos de Oliveira, Advogado: Ezequiel Nuno Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219, 329 e 368, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e autorizar, nos termos da Súmula nº 368, o desconto do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: RR - 713/2003-120-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Américo Alves (Espólio de), Advogado: Luiz Fernando Maistrello Gaya, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 729/2003-084-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogado: Adilson Sanchez, Recorrido(s): Mitsuyuki Mori, Advogado: Roberto Guenji Koga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 767/2003-043-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Cláudio Del Buono Torini, Advogada: Adriana Cristina Ostanelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 848/2003-058-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Firmo Antônio Salgado, Advogado: Robledo Majella Lopes Pinto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 872/2003-083-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Vicente de Paulo Domiciano, Recorrido(s): Joaquim Inácio do Nascimento, Advogado: Marilisa da Costa Honório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 887/2003-033-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRO-NUCLEAR, Advogado: Márcio Morita Gonçalves, Recorrido(s): Ary Brandão Pereira Filho, Advogado: Nelson Halim Kamel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 900/2003-004-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alvaro Luiz Opatá Dias e Outros, Advogado: Hélio Antônio dos Santos Filho, Recorrido(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Juçanã Monteiro Sgarabotto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 906/2003-003-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogada: Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Adriana Pinheiro Tomich, Advogado: Welder de Oliveira Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 911/2003-046-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edson Vizzoni, Advogado: Celestino da Silva Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 923/2003-008-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogada: Palmíria Fátima Italiano, Recorrido(s): Sérgio Luis Binoto, Advogado: Paulo Emmanuel Luna dos Anjos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 925/2003-002-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Rui Pereira Jorge Filho, Advogado: Sílvio Humberto Pinto Arantes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 929/2003-107-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Angela Maria da Silveira, Advogado: Jovelino Saldanha da Silva, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema execução por precatório, por violação ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) mediante precatório.; **Processo: RR - 941/2003-107-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sérgio Luis Teixeira da Silva, Advogado: Igor Vasconcelos Saldanha, Recorrido(s): Elias Getúlio de Sena, Advoga-

do: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 958/2003-079-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Carlos Alberto Marini, Recorrido(s): Laerte Caldeira de Mendonça, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1003/2003-040-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lafarge Brasil S.A., Advogado: Ricardo Couto Abrantes, Recorrido(s): Marcos Alves, Advogado: Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1011/2003-005-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): José Luiz Loureiro Barroso, Advogado: Zélio Ribeiro Borges, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1056/2003-007-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sam Indústrias S.A., Advogado: Nestor Mirandola, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leandro Biondi, Recorrido(s): Justo Pedro de Lima, Advogado: Paulo César da Silva Claro, Recorrido(s): Ficap S.A., Advogado: Nivaldo Roque Pinto de Godoy, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1063/2003-018-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cléber Orlando de Assis e Outros, Advogado: Jairo Eduardo Leles, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1072/2003-102-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Recorrido(s): Hamilton de Toledo e Outros, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1075/2003-022-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Indústria Elétrica Marangoni Maretti Ltda., Advogado: José Marcos Delafina de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Rodrigues da Silva, Advogado: Alexandre Antônio César, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1084/2003-042-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Germano Rafael Bilotta Mariutti, Advogado: Carlos André Zara, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio José Araújo Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1090/2003-076-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Salvio Dias, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1100/2003-001-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Recorrido(s): Antonio José Fernandes, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 108 do TST, convertida na Súmula 395, item III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 1133/2003-095-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Carlos Grigoletti, Advogado: Marcelo Antônio Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1141/2003-095-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Antonio Carlos Soldera, Advogado: Rafael de Oliveira Rached, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1187/2003-058-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Coimbra-Fruitesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): José Silva Rapanello, Advogada: Marilda Izique Chebabí, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1188/2003-015-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Flávia Torres Ribeiro, Recorrido(s): Antônio Augusto Carvalho Júnior, Advogado: Ricardo Pereira Pérez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1221/2003-094-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: José Claro Machado Júnior, Recorrido(s): Hideiko Minamizaki, Advogada: Ludmila Napoleão Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1222/2003-041-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Miguel Ângelo Rachid, Recorrido(s): José Periquito Perdigo Filho, Advogado: Alex Santana de Novais, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1224/2003-122-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Frederico Degrecci, Advogada: Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1278/2003-059-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Jane Mendes Figueiredo, Recorrido(s): José Gonçalves Peluci, Advogado: Edson Peixoto Sampaio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1351/2003-015-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Milton Correia Filho, Recorrido(s): Vera Lúcia Cerqueira Pinheiro, Advogado: Sérgio Novais Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1401/2003-055-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rute Friedl, Advogado: Paulo Wagner Battocchio Polonio, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso do reclamante, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator; quanto ao recurso da reclamada, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.; **Processo: RR - 1447/2003-055-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Anésia Fatine Ojo, Advogado: Paulo Wagner Battocchio Polonio, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso do reclamante, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator; quanto ao recurso da reclamada, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.; **Processo: RR - 1473/2003-101-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): Alaor Jair Cajuinho, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC.;

Processo: RR - 1510/2003-101-08-00.6 da 8a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ômega Empreendimentos Ltda., Advogado: Antônio Olímpio Rodrigues Serrano, Recorrido(s): Enaldo Jarbas Barbosa Machado, Advogada: Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 1694/2003-013-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joel Peixoto dos Santos, Advogado: Ilton Madia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2066/2003-009-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Godois, Advogada: Patrícia V. de Azevedo, Recorrido(s): Sádya S.A., Advogado: Rudiane Maria Resmini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2153/2003-002-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Marcelo Linhares Frehse, Recorrido(s): Luís Ivan Dias Campos, Advogada: Maria Elvira Junqueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, restabelecendo, em consequência, a decisão de primeiro grau.; **Processo: RR - 3273/2003-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Maria Celvia Brito da Silva, Advogada: Eliana Barreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, previstas, respectivamente, nos arts. 467 e 477 da CLT.; **Processo: RR - 6726/2003-034-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): David Manoel dos Santos e Outros, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Nilo Kaway Júnior, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 191 do TST, ex Orientação Jurisprudencial 279, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço integre a base de cálculo do adicional de periculosidade. Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.; **Processo: RR - 10195/2003-651-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Maria Otília Franco Guimarães, Advogado: Airtton Pedro dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 10523/2003-652-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Valéria Jaruga Brunetti, Advogado: Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Maria Helena de Mello Colombo, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 29575/2003-012-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Advogada: Rosa Maria Teles de Almeida, Recorrido(s): Valtina da



Costa Nazare Silva, , Decisão: I - à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. II - à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar prescrito o direito de ação da Reclamante, e à consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos contidos no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: RR - 76118/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Wilton Roveri, Recorrido(s): Osmarina Soares Conde, Advogado: Sheila Vilela de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização atinente a vale-transporte.; **Processo: RR - 90580/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp e Outro, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marisa Marcondes Monteiro, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator.; **Processo: RR - 98415/2003-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Extinto INAMPs), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Maria da Conceição da Silva Maia e Outros, Advogado: Armando José Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58, 59 e 79, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, ainda, no que diz respeito às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; **Processo: RR - 100388/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Luís Thomaz Herdy Silva e Outros, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.; **Processo: RR - 62/2004-006-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Johnny Messias Gomes, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC.; **Processo: RR - 99/2004-011-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Fernandes Novais Filho, Advogado: Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 320/2004-070-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Hilton Hermenegildo Paiva, Recorrido(s): José Antônio Alves, Advogado: Domiciano Roberto Pimenta Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, e à consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos contidos no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: RR - 125836/2004-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sebastião Moreira Lopes, Advogado: Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido(s): Obra Portuguesa de Assistência, Advogado: Francisco José Medina Maia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 130706/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Eliana Cardoso Barcellos, Advogado: Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.; **Processo: RR - 130707/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Rozane Verli Machado, Advogado: Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, indenização de 40% do FGTS, guias correspondentes ao seguro-desemprego, multa prevista no art. 477 da CLT e indenização dos salários concernentes ao período da estabilidade à gestante.; **Processo: RR - 134215/2004-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lachmann Agências Marítimas S.A., Advogado: Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Recorrido(s): Miguel da Costa Ramalho, Advogada: Maria das Gra-

ças Santos Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, julgando improcedente a ação e invertendo o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 141499/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Beatriz Tavares Scarlatelli, Advogada: Regina Celi T. Pinto Telles, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogada: Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 143235/2004-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Clóvis Werneck Salvini, Advogado: Felipe Santa Cruz, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 143615/2004-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Ministério da Aeronáutica), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Paula Geiza Farias Moreira, Advogado: Antônio Alves Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restabelecendo a decisão de primeiro grau.; **Processo: RR - 144318/2004-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Carlos Santos e Outros, Advogada: Regina Célia Tavares Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas.; **Processo: AG-AIRR - 750/1996-026-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Antonio Misael de Lavor, Advogado: Mauricio Alves Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-ED-AG-ED-AIRR - 31518/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Constecca - Construções Fonseca Esteves Ltda., Advogado: Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Valdemar Sebastião Gomes, Advogada: Iracema Henrique Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, impondo à Agravante multa e indenização, na forma da fundamentação, oportunamente expedindo-se cópia da decisão à OAB do Estado de São Paulo. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, determinar a baixa dos autos imediatamente após a publicação do acórdão. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: AG-AIRR - 32961/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Andréa Vianna Nogueira Joaquim, Agravado(s): Sebastião Amâncio da Silva, Advogado: Jurandy Santana da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 49052/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Dana Industrial Ltda., Advogado: José Tomáz da Silva, Agravado(s): José Manoel dos Santos, Advogada: Ana Lúcia Salaro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 71170/2003-009-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Danielle Andrea Beal Pacheco, Advogado: João Henrique da Silva, Agravado(s): Márcio Alves Moure, Advogada: Rossanna Alves Moure, Agravado(s): Bar e Restaurante Wigla's Ltda. e Outra, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 227/2004-005-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Marinho Pessoa, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Claudio Vinícius Santa Rosa Castim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e impor ao Agravante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.; **Processo: A-AIRR - 573/1998-421-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João Batista dos Santos II, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dirceó Villas Bôas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 841/2000-442-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gilberto da Silva, Advogado: José Francisco Paccillo, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1788/2001-074-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Norf Esportes Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Luiz Francisco do Nascimento, Advogado: Sérgio Gomes Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 15357/2002-900-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ricardo Anderson da Silva, Advogado: Eduardo Batista Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento ao agravo.; **Processo: A-ED-AG-ED-AIRR - 63438/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Casa das Delícias Ltda., Advogado: Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Maria da Conceição Marques de Almeida, Advogado: Benedito Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, impondo

à Agravante multa e indenização, na forma da fundamentação, oportunamente expedindo-se cópia da decisão à OAB do Estado de São Paulo. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, determinar a baixa dos autos imediatamente após a publicação do acórdão. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: A-AIRR - 1080/2003-121-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Francisco dos Reis, Advogado: Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1573/2003-028-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Dionísio de Freitas Teixeira e Souza, Advogado: Wesley Márcio de Campos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 8590/2003-008-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Advogado: Laudenor da Costa Landim, Agravado(s): José Raimundo de Medeiros Falcão, Advogado: José Francisco dos Santos Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-RR - 1826/1986-019-15-85.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargado(a): Ayres Barbosa de Toledo e Outros, Advogado: Délcio Trevisan, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Caetano Aparecido Pereira da Silva, Embargado(a): Hélio Miranda Catharino Sobrinho (Espólio de), Advogado: Hélio Gustavo Bormio Miranda, Embargado(a): Manoel Miranda e Outros, Advogado: Raul Faria de M. Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 952/1997-023-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Frederico Dias da Cruz, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Márcia Kappel Cassel, Advogado: Raul Gick Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 520708/1998.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-520707/1998-0, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Guaracy da Fonseca, Advogado: Humberto Jansen Machado, Embargado(a): União (Sucessora da INTERBRAS), Procurador: Joel Simão Baptista, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-ED-RR - 541753/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ricardo Cunha Modesto de Almeida, Advogado: Antônio da Costa Medina, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Pena Fernandez, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a omissão verificada, rejeitar a arguição de inépcia da petição de embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 334/2000-056-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTIEP, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Procópio Furquim Camargo Neto e Outros, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 672367/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba, Advogado: José Paulo Bruno, Embargado(a): Vera Regina Francetto Bortoletto, Advogado: Marcos Marcelo de Moraes e Matos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 675324/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): José Zeferino Xavier Almeida, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 679933/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Samuel Gomes da Silva, Advogada: Márcia Luiza Fagundes Pereira, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para se prestarem esclarecimentos, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-RR - 689850/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Marcello Prado Badaró, Embargado(a): João Divino Vaz, Advogado: Gercy dos Santos, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para se prestarem esclarecimentos, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 903/2001-001-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Leri Antônio Souza e Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Victor Rusomano Júnior, Embargado(a): Marilene de Souza Silva, Advogada: Clara Regina Góes Orlando, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos.; **Processo: ED-RR - 1880/2001-033-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1880/2001-8, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Valmir Ferreira de Almeida, Advogada: Daniela Teodoro Adorni, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-RR - 761059/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Alexandre Alves Ferreira e Outros, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): OGMO - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do

Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Leandro Pompermayer Farias, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos porque intempestivos.; **Processo: ED-RR - 768309/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Daniel Severino Gomes, Advogado: Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 774159/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cícero Paulino dos Santos e Outro, Advogado: Nelson Freitas Prado Garcia, Embargado(a): Município de Andradina, Advogada: Noêmia Mateussi Justo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 1652/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Pedro Martins Rodrigues, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.; **Processo: ED-RR - 16588/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Embargado(a): Thomaz Novotny, Advogado: Ivo Braune, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração do Banco Banerj S.A., por irregularidade de representação e, ainda à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro.; **Processo: ED-AIRR - 17864/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Donizete Pires, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Sidney Ferreira, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 40683/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Embargado(a): SINDSAÚDE/SP- Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.; **Processo: ED-AIRR - 46775/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Fernanda Silva, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Pedro Alberto de Araújo Lima, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 998/2003-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Alex Ramos Sampaio e Outros, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1616/2003-007-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Johnny Henriques, Embargado(a): Adalberto Jorge Tiago, Advogado: Daylton Anchieta Silveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-AIRR - 9632/2003-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Luzia Freitas Canela, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Juliano Júnio Nunes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AG-ED-AIRR - 15423/2003-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Evidência Luminosos e Painéis Ltda., Advogado: Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Kátia Plumari de Oliveira, Advogado: Mara Lúcia Vieira Lobo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos e, considerando-os manifestamente abusivos e protelatórios, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, nos moldes de art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-AIRR - 18233/2003-001-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Embargado(a): João Bosco de Almeida Barbosa, Advogada: Ruth Fernandes de Menezes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 100608/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1239/1999-8, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Advogado: Fernando César Pizarro, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogado: Maurício Graeff Burin, Advogado: Bruno de Siqueira Pereira, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Nelson Coutinho Peña, Embargado(a): Alan de Oliveira Barbosa, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: sem divergência, rejeitar ambos os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 307/2004-304-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Clair Martins, Advogado: Claudinei Luciano Kranz, Embargado(a): Lenita Leal de Oliveira, Advogado: Ari Silva Martins de Moura, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 745/2004-105-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogada: Maria Nazaré Ferrão, Embargado(a):

Geraldo do Nascimento Porfírio, Advogado: Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 528/1982-002-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro de Souza Barbosa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1447/1986-029-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Antônio Celso de Araújo Mechior, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Hélio de Azevedo Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Wagner Gusmão Reis Júnior patrono do Agravante(s).; **Processo: AIRR - 434/1990-002-07-40.4 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cícero Roberval da Silva e Outros, Advogado: Helder Lima de Lucena, Decisão: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, suscitada em contraminuta, e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação de texto constitucional, para, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.; **Processo: AIRR - 1340/1990-010-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1340/1990-6, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogada: Lédir Thereza Forneck, Agravado(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Fernando Noal Dorfmann, Decisão: por maioria, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: AIRR - 1340/1990-010-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1340/1990-3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Renato Noal Dorfmann, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogada: Lédir Thereza Forneck, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por maioria, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: AIRR - 1931/1992-025-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Aderson Antônio de Paulo, Agravado(s): Alécia Veloso e Outros, Advogado: Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2239/1992-253-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Cubatão, Procuradora: Maricelma Fernandes, Agravado(s): Ademar Ribeiro dos Santos e Outros, Advogado: André Mohamad Izzi, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 378/1993-003-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): SPP Agrup Industrial Comercial Ltda., Advogado: Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Maria Zélia de Andrade, Advogado: Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1929/1994-014-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Modatex Comércio de Tecidos Ltda., Advogada: Ana Lúcia Cabel Lima, Agravado(s): Urcelina Lima de Miranda, Advogado: Génesio Dias Miranda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo, com ressalvas da Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora.; **Processo: AIRR - 2308/1994-083-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de

Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos Campos e Região, Advogada: Ana Luísa Arcaro, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos Ltda., Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2148/1996-441-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Manoel Silvestre da Silva, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): Net São Paulo Ltda., Advogado: Maurício L. Azevedo Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2504/1996-006-15-85.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sucrofrico Cutrale Ltda., Advogado: Alexandre Minghin, Agravado(s): Dirci Clemente Correia, Advogado: Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 22720/1996-007-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado(s): Davi Mendes Pereira, Advogada: Dalva Marli Menarim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 503/1997-003-17-40.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Wanderlei Pinto Lanes, Advogado: Paulo Roberto Bussular, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1820/1997-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ECELISA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cláudio da Silva Luzes, Advogado: Eduardo Bellido Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2931/1997-007-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento, Agravado(s): Raimundo Pinto, Advogado: Gabriel de Jesus Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3071/1997-022-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Antônio Carlos Nobre Lacerda, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): WPL Restaurante Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 133/1998-121-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTICEL, Advogado: Ademir Silveira Santos, Advogado: José da Silva Caldas, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Anselmo Farias de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 629/1998-101-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Nilton Antônio Santana, Advogada: Gildêa Castro dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 665/1998-008-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Plano de Assistência Médica Ambulatorial Vital Ltda., Advogado: Alexandre Strohmeier Gomes, Agravado(s): Gilvan Tavares Costa, Advogado: Oscar Cerveira de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 958/1998-033-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Ferreira Santana, Advogado: Daniel Pestana Mota, Agravado(s): Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, Advogado: Ewerton Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1204/1998-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Maria das Graças da Vitória Andrao, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1350/1998-109-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Sônia de Sousa Couto, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Maurício Barbosa dos Santos, Advogado: Wanderlei Afonso Batista, Agravado(s): Progresso Comércio e Participações Ltda. e Outras, Advogado: João Lúcio Martins Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1442/1998-025-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ronaldo Sidnei da Silva Fonseca, Advogado: Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1526/1998-401-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Waldomiro Linck Marques, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2876/1998-048-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Agravante(s): Alfredo Pereira Júnior, Advogado: Márcio Antônio Vernaschi, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade,



negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.; **Processo: AIRR - 30178/1998-006-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Nivaldo Voigt, Advogado: Carlos Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 356/1999-029-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sebastião Venâncio Ferreira, Advogado: Carlos Alberto Regassi, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 748/1999-131-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marcos Rodrigues da Silva, Advogado: Gustavo Anísio Leite Vivas, Agravado(s): Perma Indústria e Comércio S.A., Advogada: Hélida Bragança Rosa Petri, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 859/1999-088-15-41.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Benedito Rosalves de Carvalho, Advogado: José Oswaldo Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 927/1999-006-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jossen Ventura, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): Visel Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dilcéa Mendonça Borges Zanon, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1114/1999-005-14-00.6 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva, Agravado(s): Ângela Maria Fernandes dos Santos, Advogado: Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1476/1999-023-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Aparecido de Souza, Advogado: Reginaldo Olinto de Andrade, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2202/1999-443-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cláudio Bruno dos Santos Madureira, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Ciro Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogado: Linda Emiko Tatimoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2274/1999-052-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José Martins Ferreira, Advogado: Aristides Rodrigues Mattar, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Ana Paula Ferreira Serra Specie, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2636/1999-001-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO, Advogado: Eric Sabóia Lins Melo, Agravado(s): José Wellington Nogueira Guedes e Outro, Advogado: Dimas Moreira Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 537879/1999.4 da 3a. Região**, corre junto com RR-537880/1999-6, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Ari Marcelos de Campos, Advogado: Bruno Sérgio Tóres de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 83/2000-014-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleide Maria dos Santos Silva, Advogado: Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 243/2000-084-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Priscila Cavalieri, Agravado(s): Egídio Donizetti da Cruz, Advogada: Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 250/2000-100-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Roberto Alves de Campos e Outro, Advogado: Eliezer Sanches, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Ademir Gaspar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.; **Processo: AIRR - 440/2000-372-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Karina Corrêa Rodrigues, Agravado(s): Waldecir Noronha, Advogado: Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 570/2000-026-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ademir Carlos Rigoni, Advogado: Jairo Naur Franck, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Advogada: Marcelle de Azevedo, Decisão: à

unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 721/2000-022-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Syncrofilim Distribuidora Ltda. e Outra, Advogada: Dalci Domingos Pagnussatt, Agravado(s): Oiran Gonçalves, Advogado: Aristóteles Camargo Eslabão Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 830/2000-007-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Joel Tasso de Bem Chaves, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1027/2000-025-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nativo dos Santos Dias e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1093/2000-007-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ozemar Alves da Hora, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1101/2000-016-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Gunnar Zibetti Fagundes, Agravado(s): Nadia Dilara Becker Lange, Advogado: Jaqueline Buttow Signorini, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1210/2000-471-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Gutemberg dos Santos Souza e Outros, Advogado: Rafael Pinaud Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1218/2000-004-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Clube de Regatas do Flamengo, Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Francisco Batista Filho, Advogado: Eliel de Mello Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1305/2000-049-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ayrton Barbosa Liserra, Advogado: Luiz Antônio de Souza Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1454/2000-401-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): Adilson Ribeiro de Andrade, Advogado: Cid Fernandes de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1492/2000-010-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Clóvis de Campos Teixeira Neto, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1549/2000-009-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antonio Roberto Pinto do Nascimento, Advogado: Adilson Malaquias Tavares, Agravado(s): Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio-Libanês, Advogado: Elias Farah Junior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1597/2000-002-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo - SEEB/ES, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1962/2000-009-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sônia Maria de Abreu, Advogado: Fábio Cortona Ramieri, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2074/2000-491-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joseli Rios Vieira, Advogado: Antônio Solon Costa Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2784/2000-043-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Ercília Biliu de Amorim, Agravado(s): Udo Carlos Martini Eickenscheidt, Advogado: Nilson Artur Basaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 23773/2000-001-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro

João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogado: Angelo Itamar de Souza, Agravado(s): Luiz José da Silva, Advogado: Josmar Pereira Sebenski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 24404/2000-652-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Clóvis Galvão Patriota, Advogada: Gisele Soares, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 642698/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): J.M.G. Agropecuária Ltda., Advogado: Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Amazonas de Oliveira, Advogado: Sílvio Lopes Quadros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 664133/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A - Açúcar e Alcool e Outra, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Juarez Brassica, Advogado: Lourival Pereira dos Santos, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator.; **Processo: AIRR - 664138/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Moacyr Fachinello, Agravado(s): Paulo Sérgio Amaral, Advogado: Antônio Miozzo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 698715/2000.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Mauro Luiz de Mello, Advogado: José Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 712830/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Itaipu Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Reginaldo José de Medeiros, Agravado(s): José Marcos Antônio de Souza, Advogado: José Marcos do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 716511/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Gleice de Oliveira Costa, Advogado: Richelmo Gultar de Lima, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 720532/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Maureen Ticiania Valle Gama, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanderlei de Oliveira Paulino e Outro, Advogada: Márcia de Carvalho Cordeiro, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 198/2001-311-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Senhor do Bonfim, Advogado: Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Gerson Cláudio Moraes da Silva, Advogado: João Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 316/2001-012-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Ana Paula da Costa, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais - APMI, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 321/2001-221-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marco Antonio da Cruz Nunes, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A - Gerasul, Advogado: Edevaldo Daix da Rocha, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogado: José Moacir Schmidt, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 322/2001-012-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Miriam Klahold, Agravado(s): Nadir Gonçalves Fernandes, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais - APMI, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 325/2001-012-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Gilberto Lemos da Silva, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais - APMI, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 358/2001-462-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Edileuza Oliveira Mendes, Advogada: Marcela Flores Dantas Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 492/2001-028-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogado: Jefferson de Almeida Borges, Agravado(s): Sandra Maria Bittencourt Pinheiro, Advogado: Sílvio Piassarollos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 600/2001-661-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Oladir Rabello Ribeiro, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 635/2001-091-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nelson Sartorello, Advogado: Alceu Luiz Carreira, Agravado(s): Paerson Saúde Animal Ltda., Advogado: José Guilherme Lucante Bulcão, Decisão: à una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 644/2001-012-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Miriam Klahold, Agravado(s): Hilda Filietaz, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais - APMI, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 700/2001-099-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Nova Odessa, Advogada: Márcia Rodrigues Fagundes, Agravado(s): Maria Tereza Nimtz Garcia, Advogado: Valdir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 701/2001-462-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Enoque Pereira de Souza, Advogado: Marcos Navarro Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 735/2001-051-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Tecnoplano Tecnologia Elétrica Ltda., Advogado: Abel Francisco Caniçais Filho, Agravado(s): Lucas Desidera Munhoz, Advogado: Luís César Bortoleto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.; **Processo: AIRR - 755/2001-005-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogado: Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Tânia Cristina Short Modesto, Advogado: Jefferson Malta de Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 807/2001-023-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jaira Maria Cunha Oliveira, Advogado: Renato Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária - RS, Advogada: Rosângela Noble Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 826/2001-451-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - COOPSEM, Advogado: Ricardo Trigona Neto, Agravado(s): Edêlir Moraes da Silva, Advogado: Saulo Borges de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1024/2001-443-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Airton José de Freitas, Advogado: Roberto Mohamed Amin Júnior, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1024/2001-003-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Olineto José da Fonseca e Outros, Advogada: Jaqueline Pio Fernandes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1054/2001-115-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cláudio Roberto Rodrigues de Lima, Advogado: Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Mary Ângela Benites das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1100/2001-004-10-40.8 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ronaldo Pinheiro de Almeida, Advogado: José Antônio Blanco Céspedes, Agravado(s): João Batista Rodrigues de Souza, , Agravado(s): Ultralimpo Empreendimentos e Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1112/2001-087-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Paulínia, Advogada: Valéria Reis Silva Suniga, Advogada: Reimy Helena Rosim Sundfeld de Tella Ferreira, Agravado(s): Cristina Bueno Terzi e Outros, Advogada: Lucinéia Schiavinato Lazzaretti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1115/2001-651-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Advogada: Fabiana Calviño Marques Pereira, Agravado(s): Carlos Correa da Silva, Advogado: Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1148/2001-670-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Moacyr Fachinello, Advogada: Fabiana Calviño Marques Pereira, Agravado(s): Raquel Lúcia Westfahl Teixeira (Espólio de), Advogado: Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1242/2001-007-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Patrícia Gracio Carvalho, Advogada: Fabiana Calviño Marques Pereira, Agravado(s): Arlete Matos dos Santos, Advogado: Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1289/2001-005-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Rafael Baptista de Assumpção, Advogado: Moyses Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1366/2001-041-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dilma Maria Silva, Advogado: José Nalesso Santos, Agravado(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1434/2001-012-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Con-

vocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Elizabeth B. Lopes Murakami, Agravado(s): Clerverson Prohmann Naldony, Advogado: Lourival Barão Marques, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais - APMI, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1493/2001-083-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo César de Oliveira Vergueiro, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1530/2001-006-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Dauria Antônia Frazão Lage, Advogado: José Vlan de Castro Júnior, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos.; **Processo: AIRR - 1572/2001-022-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Robson Eustáquio Magalhães, Agravado(s): Alba Martinho Coelho e Outros, Advogado: Ronaldo Maurílio Cheib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1947/2001-043-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Domingos Marcelino Machado, Advogada: Maria Dimair Ferreira Ferraz, Agravado(s): Massa Falida do Frigorífico do Triângulo Ltda., Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Nascimento, Agravado(s): Distribuidora de Carnes Minas Gerais Ltda., Advogado: Lisdeili Maria Nobre Guimarães Dantas, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2000/2001-205-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Texaco Brasil S.A. Produtos de Petróleo, Advogado: Aurélio Benévolo Gomes Nogueira, Agravado(s): Alessandro Orestes Madureira, Advogado: Carlos Tadeu da Silva Caldas de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2031/2001-241-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Constecca Construções S.A., Advogada: Patrícia Helena Azevedo Lima, Agravado(s): Edson Silva Vieira, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2049/2001-014-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Henrique Benites de La Torre Cruz, Agravado(s): Denio Luiz Recker, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2521/2001-029-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Agostinho dos Passos, Advogado: Amilto Martins, Agravado(s): A.R.G. Engenharia Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2569/2001-012-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Elizabeth da Aparecida França, Advogado: José Inácio Costa Filho, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais - APMI, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2617/2001-012-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): João Aparecido de Godói, Advogado: José Inácio Costa Filho, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais - APMI, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2626/2001-012-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Osvaldo de Deus Filho, Advogado: José Inácio Costa Filho, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais - APMI, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2632/2001-012-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Miriam Klahold, Agravado(s): Vera Lúcia Fagundo de Oliveira, Advogado: José Inácio Costa Filho, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais - APMI, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2640/2001-018-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Marcos Dauber, Agravado(s): Sérgio Moreira dos Santos, Advogado: Rosemeire Galetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2800/2001-012-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Elizabeth B. Lopes Murakami, Agravado(s): Simone Nogueira, Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais - APMI, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 3244/2001-012-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Airton Passos de Souza, Agravado(s): Edson Borba, Advogada: Jussara Osik, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais - APMI, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 3246/2001-012-09-40.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Airton Passos de Souza, Agravado(s): Iná Ema Lima Simões, Advogada: Jussara Osik, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais - APMI, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 3941/2001-012-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Francisco Boava dos Santos, Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais - APMI, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 4224/2001-012-09-40.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Paulo Sérgio Guedes, Agravado(s): Sandra Marisa Rodrigues Fiuza, Advogado: Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais - APMI, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.;

Processo: AIRR - 12993/2001-012-09-00.2 da 9a. Região. Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Miriam Klahold, Agravado(s): Kely Cristina de Andrade, Advogado: José Inácio Costa Filho, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais - APMI, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 14200/2001-004-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Tele Telhas Materiais para Construção Ltda., Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Joaquim Marçal de Souza, Advogado: José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 722142/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wilson Conte de Las Villas Rodrigues, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): Município de Paraguaçu Paulista, Advogado: Marcelo Maffei Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 725516/2001.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira, Advogado: Roberto Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 764949/2001.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Márcia Janete Martins, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 766148/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Kátia Alves da Silva e Brito, Advogada: Karina Coelho Serafim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 773298/2001.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Alberto Alves da Silva, Advogado: Luiz Ramos de Souza Filho, Agravado(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELEMAR, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, acolhendo a preliminar argüida em contramutua.; **Processo: AIRR - 775384/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIFEC - União Para Formação, Educação e Cultura do ABC, Advogado: Jefferson Albertino Tampelli, Agravado(s): Ary Rocco, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 781303/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Nilton Alves Alexandre, Advogado: José Márcio Alves de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 791366/2001.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ilka Machado Rocha, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Rosângela de Souza Raimundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 800219/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vera Lúcia Miquelim e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 801512/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Iacri, Advogado: Edmir Gomes da Silva, Agravado(s): Albano Manchero, Advogado: Pedro Mudrey Basan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 805658/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Aracruz - SINTICEL/ES, Advogado: Hélcias de Almeida Castro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do



processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 811282/2001.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria das Dores Bernadino de Oliveira, , Agravado(s): Engenho Caixa D'Água (Marcone Medeiros de Moura), , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 814633/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Domingos Bevilacqua, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 13/2002-050-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hilário José da Silva, Advogado: Rafael Andrade Pena, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 55/2002-009-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jaime Luiz Polita, Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Alexandre Borela Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 61/2002-126-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Galvani Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Antionel Ferreira Avelino, Agravado(s): Antônio Vinícius da Silva, Advogado: José Mário Caruso Alcocer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 198/2002-651-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Moreira Pentead, Advogado: Marcelo Mokwa dos Santos, Agravado(s): Cargesso Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Michel Luiz Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 229/2002-062-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgostos, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorge Xavier, Advogada: Paricida Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 258/2002-020-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marta Pereira da Silva, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Município de Baía Formosa, Advogado: José Luiz de Souza, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 310/2002-108-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Impsat Comunicações Ltda., Advogado: Luciano Andrade Pinheiro e outros, Agravado(s): Antônio Pedro de Araújo Neto, Advogado: Djalma Alves de Matos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 353/2002-070-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luiz Antônio Santana de Figueiredo, Advogado: Dalvonei Dias Corrêa, Agravado(s): Município de Delfinópolis, Advogado: Emerson de Oliveira, Decisão: à unanimidade, considerar prejudicado o exame do presente apelo, em razão do conhecimento e provimento do recurso de revista do Município de Delfinópolis, que corre junto com os presentes autos.; **Processo: AIRR - 387/2002-255-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): José do Prado de Jesus, Advogado: Arnaldo Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 389/2002-008-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Fernando Bruno Dias, Advogada: Ana Maria Godinho Zarattini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 390/2002-090-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Vítor da Costa Rocha, Advogada: Malvina Santos Ribeiro, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 412/2002-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BSF Engenharia Ltda., Advogado: Márcio Tarta, Agravado(s): Marcos Silva de Oliveira, Advogada: Iolanda Dias Cambraia, Agravado(s): L. R. Silveira Constrói, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 487/2002-669-09-41.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Angelo Roberto Bertocini, Advogado: Leandro I. C. de Almeida, Agravado(s): Miguel Lorenzo Barbero Marcial, Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 503/2002-036-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Darci de Freitas Júnior, Advogado: Rita de Cássia Ribeiro Spínola, Agravado(s): YOM Construções & Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 548/2002-331-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rui Manuel Rodrigues Gonçalves, Advogado: Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Eliana Gomes Cardoso, Advogado: Mauro Ferreira Torres, Agravado(s): Padaria, Confeitaria e Lanchonete Salim Ltda., , Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instru-

mento.; **Processo: AIRR - 591/2002-032-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Madeireira Paumax Ltda., Advogada: Alda Maria Cruz, Agravado(s): Natalino Teixeira, Advogada: Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 777/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Imosa Ltda., Advogado: Francisco José de Araújo Gonçalves, Agravado(s): Ricardo Bruno de Barros Mesquita, Advogado: Danilo César Alves da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 923/2002-085-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Itu, Advogado: Luis Antonio Scavacini, Agravado(s): Agrícola e Comercial João Jabour Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 937/2002-006-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Josemar Gonçalves da Silva, Advogado: David Guerra Felipe, Agravado(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 966/2002-431-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Activas Plásticos Industriais Ltda., Advogada: Maria Elisabete Ciuccio Reis do Prado, Agravado(s): Valdir da Silva, Advogada: Marta Maria Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1042/2002-025-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Frank Marcel Poltronieri, Advogado: Anderson de João Alvim, Agravado(s): Leonildo Bononi, Advogado: Aldo Henrique Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1143/2002-107-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eliana Côrrea de Faria, Advogado: Ilzeu Robson de Vasconcelos, Agravado(s): Associação dos Magistrados Mineiros - Amagis, Advogado: Miguel Geraldo Godinho Delgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1156/2002-261-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Amarji Agroindustrial Ltda., Advogada: Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Agravado(s): José Amaro da Silva, , Agravado(s): Destilaria Monvideu Ltda., , Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1200/2002-003-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Benedita Teles Ferreira, Advogada: Ana Ila de Souza, Agravado(s): M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Fabíola Farias Ibiapina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1204/2002-009-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Francisco das Chagas Menezes Galeno, Advogada: Rita Helena Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1347/2002-101-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Veiga Gases Ltda., Advogado: Dyrval Ribeiro Soledade, Agravado(s): Gilmário do Nascimento Santos, Advogado: Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1657/2002-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mavispuma Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): Aldacir Gomes Ferreira, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1675/2002-105-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Rodrigues Neto, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Rodrigo Coimbra Balsamão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1712/2002-099-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Alessandro Sidney Moreira Aguiar, Advogado: Washington Pereira de Novais, Agravado(s): Araújo Hipermercados S.A., Advogado: Tatiana Abranches Naves Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1720/2002-039-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Andréa Cristine Martins de Souza, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Andréia Tibes de Souza, Advogado: Ivo Dalcanale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1939/2002-066-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gnatus - Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda., Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Paulo Evandro Fernandes, Advogado: Néilson José Daher Cornetta, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2137/2002-048-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): S.A. Paulista de Construções e Comércio, Advogada: Maria Alice Antunes A. Affonso, Agravado(s): Antonio Carlos Azevedo, Advogado: Luiz Fernando de Mokwa, Agravado(s): MTN & Galhardo - Construtora e Incorporadora Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2289/2002-056-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Con-

vocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Waldyr Araújo de Oliveira, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2370/2002-039-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Darci Bezerra dos Anjos, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2386/2002-004-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Maria Boaro, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2387/2002-070-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Helena Paplanske, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2579/2002-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogada: Adriana Galvão Silveira, Agravado(s): Eleonora Araújo de Mello, Advogado: José Alexandre Pereira Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3133/2002-039-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cia. Hering, Advogado: Maurício Rocha Coutinho, Agravado(s): Lélia Marlete Batista de Souza, Advogado: Mauri Agostini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4528/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Acatec Comércio e Representações Ltda., Advogado: José Carlos de Lima, Agravado(s): George Antônio Jacuviske, Advogado: Oswaldo Cresto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 7815/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Advogada: Fabiana Calviño Marques Pereira, Agravado(s): Jorge Antônio Pinto Moura, Advogado: José Feliciano de Barros Júnior, Agravado(s): Edson Dias da Cunha, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7917/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Paulo Sérgio Solis, Advogado: Nobuko Tobara Ferreira de França, Agravado(s): Rede's Técnica e Comércio Ltda e Outras, Advogado: Dorival Formigoni, Agravado(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogado: Antônio Carlos Freitas de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8145/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Advogado: Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Jordão Francisco Lourenço Filho, Advogado: Rafael César Lanzellotti Mattiussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 8372/2002-006-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Giovanni da Silva, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): José Leotério Ribeiro, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Mauro José Auache, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 9190/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria José Ribeiro, Advogado: Fernando Pires Abrão, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 12507/2002-016-09-41.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Antônio Dilson Pereira, Agravado(s): Maria Celeste Pereira Silva, Advogado: Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 20982/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sônia Maria da Silva, Advogado: Riva Vaz de Oliveira, Agravado(s): Hideaki Iijima & Cia. Ltda., Advogado: Luiz Fernando Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 23023/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Lucélio Pedro Diniz, Advogado: Célio Fraga da Fonseca, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: André Carvalho Ribeiro, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 26441/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Reis da Silva, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Alberto Helzel Júnior, Agravado(s): KMS Cubatão Caldearia Ltda., Advogada: Claudia Pedotti Chiaratti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelo reclamante e pela Petrobras.; **Processo: AIRR - 27190/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravante(s): Fernando Alves de Melo, Advogado: Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Ins-

trumento interpostos por ambas as partes.; **Processo: AIRR - 27310/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manoel Henrique da Cruz, Advogado: José Ricardo da Silva Teixeira, Agravado(s): Cartão Unibanco S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 27455/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Alvaro Antunes Sperduto, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 27956/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda., Advogado: Eduardo Saraiva Barbosa, Agravado(s): Gilcêlio Barbosa de Almeida Adelino, Advogado: Aida Vera Foglio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28182/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Rita de Cássia Pereira Pires, Agravado(s): Aparecida Mendes da Silva, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 28409/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Luiza da Silva Carvalho, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Alberto da Silva Matos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.; **Processo: AIRR - 32111/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nivaldo de Souza Porto, Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado(s): Cleusa Ouchi, Advogado: Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 32193/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eduardo Garcia Quiroga e Outros, Advogado: Roberto Mohamed Amin Júnior, Agravado(s): Companhia Docas Estado São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 34321/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Daniel Carrera Rodrigues Faraco, Advogado: Ricardo Innocenti, Agravado(s): Spread Teleinformática Ltda., Advogada: Marisol de Moraes Torrente Camarinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 34368/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Helenice de Pinho Lagares, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.; **Processo: AIRR - 34379/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda., Advogada: Maria Helena de Faria Nolasco, Agravante(s): Marcos Luís Cesário, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.; **Processo: AIRR - 34453/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): SINAFA - Sistema Nacional de Assistência à Família, Advogada: Maisa Fabiani Carrasqueira, Agravado(s): Ana Lúcia Angélica de Oliveira, Advogado: Paulo César Ozório Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 34550/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Maide Souza Mercês, Advogada: Marcela Flores Dantas Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 34744/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elifso Nascimento dos Anjos, Advogado: Luiz Carlos Falck dos Santos, Agravado(s): Brasitest S.A., Advogado: Gonçalo Porto de Souza Neto, Advogada: Noemi Silveira Buba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 34788/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elcio da Solenidade Cardoso, Advogado: Caio Lúcio Melo Ferreira Pinto, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Prosemig - Empresa de Proteção e Segurança Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.; **Processo: AIRR - 34804/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Indústria Santa Clara S.A., Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Osvaldo Bispo dos Santos, Advogada: Geralda Magela Martins, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 34965/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravante(s): Elineide Costa Ferreira, Advogada: Maria Aparecida Fernandes Costa e Silva, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.; **Processo: AIRR -**

34968/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alfredo Arliani Júnior, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 34971/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estrela Matinal Ltda., Advogado: Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): Anivaldo Faria dos Reis, Advogado: Júlio Eustáquio Pinto Moreira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 35093/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Setem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): José Roberto Amici, Advogado: Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 35120/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Marcelo Jorge de Araújo, Advogado: Luiz Orlando de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 35841/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manoel Soriano de Almeida, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Laury Sérgio Cidin Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 36397/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Silvana de Araújo Duarte, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 36863/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Domingos Bento Leme, Advogado: Dejaire Passerine da Silva, Agravante(s): Rockwell Automation do Brasil Ltda., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.; **Processo: AIRR - 37144/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José João de Oliveira, Advogado: Osires Aparecido Ferreira de Miranda, Agravado(s): K. Takaoka Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Luiz Vieira Malta de Campos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 37179/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Roselaine Goreti Nascimento da Silva, Advogado: Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 37213/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cristiano Santana Oliveira, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Marília Venier de Oliveira Nazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 37421/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lenino de Azevedo Couto, Advogado: Antônio Carlos Maineri, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Raquel Inês Hilbig Rezende, Advogado: Rüdiger Feiden, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.; **Processo: AIRR - 40924/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Rosemeire de Souza Oliveira Cruz, Agravado(s): Mário Edson de Souza, Advogada: Rita de Cássia Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 42794/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Vautier, Advogado: Fernandes Issao Nobusada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43777/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mauro Elias Moreira, Advogado: Jéferson Barbosa Lopes, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, após seu voto negando provimento e voto do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga no sentido de dar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 43975/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Grafo-Invest Participações Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: hezir espidola gomes moreira, Agravado(s): Fernando Nilton Borgato, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator.; **Processo: AIRR - 44909/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-44911/2002-3, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cristiane Cordeiro de Lima, Advogada: Nilda Lourenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo:**

AIRR - 46698/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sara Lee Cafés do Brasil Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogada: Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Agravado(s): Marcos Roberto Sponton, Advogado: Ulisses Teixeira Leal, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 48208/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Humberto Vicenzo Marchetto, Advogada: Maria das Graças Salles, Agravado(s): José Carlos Santos Fontes, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 50629/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Mônica Furegatti, Agravado(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Alexandre Cordeiro, Agravado(s): Valdeneis Alves Ribeiro, Advogado: José Espedito de Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 50641/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vicente Márcio Drummond, Advogada: Itália Maria Viglioni, Agravado(s): Grupo Econômico Pax Minas e Outros, Advogado: Murilo Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 50654/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Jose Raimundo Correia Costa, Advogado: Carlos Henrique Pinto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 53222/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Rotisserie Rebeca Ltda., Advogado: Koshiro Kanaguchiko, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 53651/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Roberto Dozza de Mendonça - ME, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 54954/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Almeida Locatelli, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 55687/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jair dos Santos, Advogado: Marcos Schwartzman, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Playarte Cinemas Ltda., Advogado: Jonas Jakutis Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 59515/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Eduardo Simões Neto, Agravado(s): Dinorah Guimarães Funchal, Advogada: Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 63412/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Dagmar Capecci Zuliani - ME, Advogado: Milene Torres Godinho Secomandi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 64981/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Jader Gomes de Assis, Advogado: Sílas de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 65119/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes e Outros, Agravado(s): Sérgio Alves da Silva, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 65970/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): João Domingos Cardoso Rodrigues, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 66558/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwickler, Agravado(s): Cleide Paulino de Almeida, Advogado: José Sirineu Filgueiras Barbosa, Agravado(s): Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, Advogado: Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.;



Processo: AIRR - 71036/2002-093-09-40.8 da 9a. Região. Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Marlene Antonieta Nunes, Advogado: Roberto Carlos Sotile, Agravado(s): Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio Ltda. - COPROCAFÉ, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 71326/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Geada's Doceira e Lanchonete Ltda., Advogado: Walter Antônio de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 4/2003-049-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Luiz Akio Shiguemoto, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Renato Hancocsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 14/2003-014-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Antônio Rodrigues Pereira, Advogado: Cívris Talcídio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 104/2003-011-10-40.9 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Alexandre Hall Barros e Outros, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 124/2003-002-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Lúcia Ferreira da Silva, Advogado: Luiz Felipe Coutinho de Melo, Agravado(s): Administração do Porto de Maceió - APMc/CODERN, Advogada: Daniela N. de Melo Nogueira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 127/2003-007-17-40.6 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Joadir Loubach de Moraes (Espólio de), Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Agravado(s): Navegação Vale do Rio Doce S.A. - DO-CENAVE, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 184/2003-069-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria do Socorro Moreira, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): Município de Mariana, Advogado: Mauro Jorge de Paula Bomfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 190/2003-999-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Esperantina, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Agravado(s): Reginaldo Monte Machado, Advogado: Francisco Linhares de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 215/2003-058-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Rosileide Martins Ramos de Oliveira, Advogado: Abel Souza Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 217/2003-141-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Indústrias de Cobertores Parahyba Ltda., Advogada: Isabela Guedes Ferreira Lima, Agravado(s): Severino Soares Silva, Advogado: Djalma Barros, Agravado(s): Tecelagem Parahyba do Nordeste S.A., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 274/2003-073-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Samuel Marcondes, Agravado(s): Maria Rita Ferreira, Advogado: José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 279/2003-040-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sivef - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Madalena de Souza Mendes da Silva, Advogado: Luciano José de Abreu, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 279/2003-007-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Nova Odessa, Advogada: Márcia Rodrigues Fagundes, Agravado(s): Maria Roza de Jesus Santos, Advogada: Ana Paula Caricilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 293/2003-073-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Samuel Marcondes, Agravado(s): Andréia Soares dos Santos, Advogado: José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 303/2003-076-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cloves de Alencar Barbosa, Advogada: Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 332/2003-031-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Danone Ltda., Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s):

Laudelino Antonio de Sales e Outro, Advogado: José Moamedes da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 450/2003-005-16-40.2 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marinalva Pedrosa Cavalcante Mendes Ferreira, Advogada: Silvana Cristina Reis Loureiro, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 523/2003-010-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ilton Barbosa Ramos e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 567/2003-015-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Elizeu Alves de Lima, , Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 604/2003-411-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Tomaz da Silva, Agravado(s): Cleonice Franzolin, Advogada: Zenaide Ferreira de Lima Possar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 616/2003-009-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Gislaïne Rozires Fernandes Balsemão, Advogado: Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Candido Flores Berté, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 621/2003-114-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogada: Silvânia Crispim de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria Aparecida Ferreira Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 640/2003-521-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Eunice Aparecida Domingues, Advogado: Aline Cristina Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 646/2003-072-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AM-BEV, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Lúcio Carlos Pereira dos Santos, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 647/2003-451-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rosalvino Custódio da Silva, Advogada: Cláudia Jaqueline Borgatti, Agravado(s): Copelmi Mineração Ltda., Advogada: Patrícia Rocha, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 653/2003-001-10-40.6 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Celina Silva Pereira, Advogado: Olavo José Viana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gustavo Adolfo Maia Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 659/2003-017-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Carlos Alberto Rodrigues Guzzo, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): A.T. Pissara & Cia. Ltda., , Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 683/2003-020-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Lindomar dos Santos, Agravado(s): Dezzi Krupahtz, Advogada: Aline Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 698/2003-016-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogada: Andrelise Maffei, Agravado(s): Terezinha Massing e Outros, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 701/2003-001-21-40.6 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Manoel Francisco do Nascimento, Advogada: Simone Leite Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 709/2003-122-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Gisa Maria Pereira Neves Leal, Agravado(s): Adão Enir Coelho e Outros, Advogada: Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 719/2003-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Olinda Motor Caminhões Ltda., Advogado: José Martín Sala de Figueiredo, Agravado(s): Ricardo Jorge da Silva, Advogado: João Vicente Murinelli Nebiker, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 746/2003-013-15-40.3 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Mário Sadao Fukuda, Advogado: Roberto Guenji Koga, Agravado(s): Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogado: Adilson Sanchez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 750/2003-029-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alberto Carlos Noronha, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 752/2003-018-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB, Advogado: Nelson Nunes Bueno, Agravado(s): Alberi Pereira, Advogada: Luciana Haas, Agravado(s): Copaga - Construtora e Pavimentadora Gaúcha Ltda., Advogada: Maria Elisabet de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 756/2003-431-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Priscila da Costa Rimazza, Advogado: Luiz Fernando Coppola, Agravado(s): Vida Nova Serviços Médicos S/C Ltda. e Outra, Advogado: Rogério Pestili, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 765/2003-015-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Elias Vasconcelos dos Santos, Advogada: Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 773/2003-026-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Massa Falida de Brasmac S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Ivo Nicoletti Júnior, Agravado(s): Carlos Valdir Esquiquato, , Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 788/2003-028-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaïne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Elisabeth Marcondes Jacintho e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 793/2003-015-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Tarcísio Benito da Silva, Advogada: Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 796/2003-015-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Severino de Miranda Paiva, Advogada: Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 808/2003-037-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Soraia Souto Boan, Agravado(s): Lair Gonçalves da Silva e Outros, Advogado: José Maurício M. Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 827/2003-771-04-40.1 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-827/2003-4, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ciro Júnior Vieira Gaertner, Agravado(s): Sérgio Alves de Siqueira, Advogado: Fernando da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 827/2003-771-04-41.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-827/2003-1, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sérgio Alves de Siqueira, Advogada: Terezinha de Mello Cardozo de Aguiar, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Francisco Lisboa Di Napoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 833/2003-051-11-40.9 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): José Ferreira Martins (Espólio de), Advogado: Denise Abreu Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 854/2003-005-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Arno Schad, Advogado: Nilo Sérgio Gonçalves, Agravado(s): SERVICARGO - Serviços de Assessoria Portuária Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 892/2003-030-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaïne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Selvino Albarello, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 893/2003-203-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Grazziotin S.A., Advogada: Rossana Pimenta Baumhardt, Agravado(s): Rosilda Pereira Duarte, Advogada: Marlene Zingano Hinke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 900/2003-004-06-40.5 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): SMI - São Miguel Industrial Ltda., Advogada: Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Agravado(s): Marcos Borges, Advogado: Vancrílio Marques Tôres, Agravado(s): BSL - Brasileira de Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 925/2003-058-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado:

Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): José Pereira Ramos, Advogado: David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 926/2003-058-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Vicente Luiz Rosa, Advogado: David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 932/2003-013-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogada: Andrelise Maffei, Agravado(s): Ademio Kohler, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Luciana Lima de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 964/2003-073-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 965/2003-033-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Alcyonildo Cândido Seckler Silva, Agravado(s): Guiomar Donata Leocádio Pompeu Baptista, Advogado: Ricardo Rocha Gabaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 986/2003-010-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Tânia Márcia Marinho de Almeida e Outra, Advogado: Frederico Soares de Alvarenga, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: George Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1023/2003-048-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nilo Braz Rodrigues da Luz, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Roberto Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1026/2003-048-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Osmar de Souza, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Roberto Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1044/2003-003-21-40.7 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Protásio Locação e Turismo Ltda., Advogado: Amauri Pinheiro, Agravado(s): João Maria Ferreira da Silva, Advogada: Isabella Azevedo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1046/2003-305-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Jose Pereira Fortes, Advogada: Monalise Tedesco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1048/2003-491-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Matheus Wagner Rodrigues, Advogada: Daniela Calvo Alba, Agravado(s): Mitutoyo Sul Americana Ltda., Advogado: Nelson Minoru Oka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1053/2003-037-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cheila Costa Machado, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Maria Cristina de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1095/2003-010-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Eliane Ferreira Dutra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claudinéia Cássia Secco, Advogado: Alfredo Pedro de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1191/2003-020-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Laerte Mello Soares, Advogado: Fábio Facchin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1198/2003-043-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mateus Gualberto da Silva, Advogado: Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Marco Flávio de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1270/2003-048-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Sebastião Agapito de Souza, Advogado: Francisco Jorge Andreotti Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1315/2003-016-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Fuad Achcar Júnior, Agravado(s): José Arnaldo Bezerra, Advogado: Angélica Aparecida Bueno Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1377/2003-059-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Jane Mendes Figueiredo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ermelina Francisca do Nascimento, Advogado: Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1403/2003-032-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Marcelo Sartori,

Agravado(s): Antônio Carlos do Vale, Advogado: Tereza Cristina Monteiro de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1460/2003-041-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ariovaldo Collote, Advogado: Francisco Jorge Andreotti Neto, Agravado(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Renato de Paula Mietto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1464/2003-048-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ostílio Cerchi, Advogado: Vera Lúcy de Sena Cordeiro, Agravado(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1476/2003-067-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Orival Bravo, Advogada: Helenice Soler Bravo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1523/2003-043-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Advogada: Fabiana Calviño Marques Pereira, Agravado(s): Simar Bueno Gonçalves, Advogado: Francisco de Assis Melo Hordones, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1526/2003-077-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Lázaro Pereira e Outros, Advogado: Samanta de Oliveira, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, e, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.; **Processo: AIRR - 1530/2003-025-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Apolônio Júnior e Outra, Advogado: Anselmo Antônio Silva, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1538/2003-461-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Alcides Marchiolli, Advogado: Gerson José Cacioli, Agravado(s): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Alcides Fortunato da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1565/2003-462-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pedro Manoel Martins, Advogado: Gerson José Cacioli, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1572/2003-017-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Martha Corrêa, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1590/2003-463-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Manoel Nelson de Santana, Advogada: Zenaide Natalina de Lima Ricca, Agravado(s): Volkswagen Clube, Advogado: Paulo de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1620/2003-019-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Osiris Barros Coimbra, Advogado: Milton dos Santos Jones Neto, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1625/2003-001-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ferreira Pinto & Cia. Ltda., Advogada: Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): José Wilson Duarte da Silva, Advogado: José da Luz Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1639/2003-019-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Conceição Silva, Advogado: Wânia Ramos Borges, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1694/2003-078-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Gilson de Souza Silva, Agravado(s): Dora Bloss de Lima, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1698/2003-005-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Goretti Pinheiro Agra Castro, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Fabiana Garcia Cavalante Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1706/2003-312-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Helena Caetano dos Santos, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Siemens VDO Automotive Ltda., Advogado: Darci Feltrin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1755/2003-033-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Leônidas Pereira Dias, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Oxfort Construções S.A., Advogado: Wil-

lian Aparecido Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1757/2003-077-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adão Alves de Souza, Advogado: Renato Rua de Almeida, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1855/2003-001-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): João Bastista dos Santos, Advogada: Elyane Fialho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1886/2003-007-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Adilson Ferraz de Freitas, Advogada: Renata Gradella, Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2367/2003-078-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lourdes Leite Siqueira Quito e Outros, Advogado: Nobuo Kihara, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2446/2003-921-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Paulo Roberto Ribeiro Laguardia, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2566/2003-025-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): João de Jesus Menezes Soares, Advogado: Gelson José da Silva, Agravado(s): Brasimet - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Luiz Carlos Crichi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2568/2003-071-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Harue Yamamoto, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Raquel Nassif Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10567/2003-011-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gilson dos Santos, Advogado: Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 19591/2003-009-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Horlene Souza da Costa, Advogado: Luís Augusto Pestana Vieira, Agravado(s): Importadora TV Lar Ltda., Advogado: Lenilton Fortunato de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 53718/2003-007-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Mari Neuzza Gerwinski, Agravado(s): Sueli da Silva Neves, Advogado: Sebastião Vergo Polan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 54540/2003-006-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Copel Comércio e Representações de Papel Ltda., Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Agravado(s): Laudelina Dantas Machado, Advogado: Fabiano Krause de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 54981/2003-652-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Moacyr Fachinello, Agravado(s): Valéria Zenedin Marchioro, Advogada: Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 57979/2003-007-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Roberto Minol Abiko, Advogado: Nelson Ramos Küster, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 73849/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Waltuir Rodrigues Marques, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 74368/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Luiza Giopato, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Agravado(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Audrey Cristina Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 74484/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Celso Godoi Mariano, Agravado(s): Bartira Chopperia e Restaurante Ltda., Advogado: Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 74739/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lírio Rosa, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Forjas Taurus S.A., Advogado: Leonardo Santana Caldas, Advogada: Beatriz Santos Go-



mes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 75709/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Paulo Lima Bueno, Advogado: José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 76847/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Piedade Elvira Catarinacho, Advogado: Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: André Ciampaglia, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 76852/2003-900-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Silvio Orzechowski, Agravado(s): Neusa Maria Brüch, Advogado: Marcelo Garcia Lufiego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 77636/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Arnaldo Pipek, Agravado(s): Maria de Lourdes Nunes da Cruz, Advogado: Edson Silva Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 77642/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sistema Atual de Radiofusão Ltda., Advogado: Willian Aparecido Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Ana Paula Orlando, Advogado: Wanor Moreno Mele, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 80822/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Advogado: Arnaldo Francisco Neves Neto, Agravado(s): Rita de Cássia Camuzzi Souza, Advogado: Luiz Carlos Ribeiro Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 83906/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Helena Abud Pereira, Advogada: Antônia Marli Romano, Agravado(s): Município de Pelotas, Procuradora: Carina Delgado Louzada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 83967/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Gravataá, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Antônio Carlos Selister Pereira, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 84987/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Denise Müller Arruda, Agravado(s): Rogério Paulo Heinen, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 85048/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Ana Bopp, Agravado(s): Lucio Antonio Correa Flores, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 88025/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Rosângela de Carvalho Nascimento, Advogado: Carlos Wagner Costa de Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 88493/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Cristiane Estima Figueras, Agravado(s): Beni Barlon, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 88494/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Daniel Regimatto, Advogada: Rejane Castilho Inacio, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Ângela Maria Alves Cardona, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Maurício Graeff Burin, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.;

Processo: AIRR - 90907/2003-900-04-00.5 da 4a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edília Beatriz D'Ávila Canal, Advogado: Jefferson Luis Martines, Agravado(s): Creditcard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Antônio Custódio Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 90909/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adão Chaves e Outros, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Wilson Linhares Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 92600/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos de Lima, Advogado: Giancarlo Chaves Stael, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.; **Processo: AIRR - 92984/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alessandro de Avelar, Advogada: Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): New Life Serviços Ltda., Advogado: Raul Bartholomay, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 95880/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Gran-

de do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Agravado(s): Irmãos Grabin & Cia. Ltda., Advogado: Antônio Carlos Seghetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 98951/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Comercial Perfuradora Delba Baiana Ltda., Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Ana Paula Nobre de Almeida, Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 68/2004-006-18-40.5 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unilever Bestfoods do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Jafson Carlos Vieira do Nascimento, Advogada: Zélia dos Reis Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 72/2004-011-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: José Manoel da Cunha e Menezes, Agravado(s): Márcio Augusto Cassar da Silva, Advogada: Magda Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 75/2004-065-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edmo de Abreu, Advogado: Jairo Eduardo Leles, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 146/2004-089-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wandyr de Campos Versiani, Advogado: Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Advogada: Juliana de Castro Prudente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 273/2004-031-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravado(s): Nilton Paulo Trigueiro e Outro, Advogado: Eduardo Renna Fernandes Costa, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 277/2004-067-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Advogada: Jeldia Maria Rabelo Ribeiro, Agravado(s): Josefina Fátima Pereira Salgado, Advogada: Carlúcia de Andrade Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 313/2004-087-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bemec - Betim Mecânica Industrial Ltda., Advogado: Júlio César Silveira de Faria, Agravado(s): Nilton Ferreira da Silva, Advogada: Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 331/2004-057-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Wagner de Carvalho Abdo, Advogado: Euler Manata Eloi, Agravado(s): M&A - Distribuição Express Ltda., Advogado: Fued Ali Laur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 334/2004-002-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Elzi Borges Cavalcante, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 351/2004-004-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogada: Ana Regina Alves Frago, Agravado(s): Everaldo Lima de Farias, Advogado: Francisco Edeltrudes Duarte Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 526/2004-001-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Volkswagen Serviços S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Advogado: Roberto Tamer Xerfan Júnior, Agravado(s): Djalma Jefferson Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 606/2004-005-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Goiás Caminhões e Ônibus Ltda., Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Francisco Wedra de Faria, Advogada: Lucienne Vinhal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 640/2004-006-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Ricardo Santos Viale, Advogado: Jorge Ubirajara Wolf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 736/2004-011-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Diana Maria Brasil, Advogado: Maurício de Melo Bezerra, Agravado(s): Maria Célia da Silva Pereira, Advogado: José Teixeira Paz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 767/2004-029-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): CEMA - Central Mineira Atacadista Ltda., Advogada: Alessandra Matos de Almeida, Agravado(s): José Nunes Ferreira Júnior, Advogado: Leonardo Ricoy Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1047/2004-009-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Coliseu Segurança Ltda., Advogado: José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Luciano Francisco Nicolau, Advogado: Carlos Augusto Figueiredo, Agravado(s): Centrais de Abastecimentos de Minas Gerais S.A. - CEASA/MG, Advogado: Fernando Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1209/2004-231-04-40.0 da 4a. Região.**

Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Lucila Maria Serra, Agravado(s): Waldir Minhos Balverde, Advogado: Antônio Paulo Carpes Antunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, suscitada em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1464/2004-205-08-40.4 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Horácio Maurien Ferreira de Magalhães, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá, Advogado: Fernando Jorge Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 129314/2004-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdiger Feiden, Agravado(s): Herald Rui Espíndola, Advogada: Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 2846/1988-006-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Carlos Alberto Ferreira Maio, Advogado: Gilberto Gomes, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Fotossensíveis e Outra, Advogado: Sylvio Garcez Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Justificará voto vencido o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.; **Processo: RR - 1933/1997-079-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): João Roberto Monteacuti, Advogada: Cláudia Batista da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.; **Processo: RR - 52/1999-021-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Churrasquinho Jundiá Ltda., Advogada: Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Recorrido(s): Neusa da Silva Aguiar, Advogado: José Aparecido de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada consoante o procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso.; **Processo: RR - 652/1999-024-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Olga Saito, Recorrido(s): Robson William Lorono, Advogado: Darison Saraiva Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário, de forma simples, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 845/1999-017-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Giane Mara Moreti, Advogada: Estela Regina Frigeri, Recorrido(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Rita de Cássia Muller de Camargo, Recorrido(s): Maxther Pool Corretora de Seguros S/C Ltda., Advogado: Cláudio Lélito Ribeiro dos Anjos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1803/1999-657-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Suzuki Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Kiyoshi Ishitani, Recorrido(s): Luiz Carlos Rodis, Advogado: Moacir José Barancelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 1835/1999-075-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Orlândia, Advogado: Flávio Cesar Sarotto, Recorrido(s): Geraldo José da Silva, Advogado: Laudecir Aparecido Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 537880/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): 4, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ari Marcelos de Campos, Advogado: Bruno Sérgio Tórres de Moura, Recorrido(s): União, Procurador: José Augusto de Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 539807/1999.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Hamilton de Souza, Advogado: Emir Baranhuk Conceição, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 545903/1999.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): S/C Colégio do Ateneu Ruy Barbosa Ltda., Advogado: José Antonio Castel Camargo, Recorrido(s): Vilma Aparecida Governatore, Advogado: Roosevelt Domingues Gasques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 549139/1999.8 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires,

Recorrido(s): Marcos Vinicius Macedo Silva, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 549392/1999.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): J Malucelli Seguradora S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Rodolpho Luiz Reis Vieira, Advogado: Ângelo Itamar de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 554439/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Pastoira Cardoso Santos, Advogado: Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Fundação Petróleo de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 572782/1999.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Júnior da Costa, Advogado: Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 573011/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): União (Extinto INAMP), Procurador: José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Lúcia de Oliveira Costa, Advogado: Longuinho de Freitas Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os juros de mora do precatório complementar.; **Processo: RR - 579887/1999.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Marcelo Grandi Giroldo, Recorrido(s): Associação de Pais e Mestres da EEPSP Prof. Octávio Novaes de Carvalho, Recorrido(s): Vera Lúcia Batista Assumpção, Advogado: Antônio Fernandes Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a responsabilidade solidária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, excluir-la da lide, ressalvado o entendimento da Juíza Relatora.; **Processo: RR - 581277/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Emilson dos Santos, Advogado: Rene José Stupak, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 599427/1999.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Constante Melchiorretto, Advogado: Marcelo Jugend, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 600728/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): A. Angeloni & Companhia Ltda., Advogado: Sandro Steiner, Recorrido(s): Zenir da Rosa Farias, Advogado: Alexandre Fernandes Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 601135/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nicolau Szydolski, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Sul Atlântico; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao art. 59 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando inválido o acordo tácito de compensação de horários, acrescer à condenação o pagamento das horas laboradas após o limite de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais e, considerando a integração do tíquete-refeição no salário pago ao reclamante, condenar a reclamada a pagar as verbas reflexas constantes da petição inicial (letra "d", fl. 06); III - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal. Falou pelo Reclamante o Dr. Leonaldo Silva.; **Processo: RR - 614076/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Patrícia Thadeu de Araújo, Advogada: Leiza Maria Henriques, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDREAL, Advogada: Vera Lúcia Nonato, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Justiça Gratuita. Honorários periciais. Isenção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 616203/1999.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): D M Construtora de Obras Ltda., Advogado: Jozildo Moreira, Recorrido(s): José Ferreira da Rocha, Advogado: Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista unicamente quanto ao tema "nulidade do processo - ausência de intimação do advogado" e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 379/2000-004-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Levi Scatolin, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Marcos Antônio Borges Barbosa, Recorrido(s): Vanessa Ferreira Selga, Advogado: Sávio Gracelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso

de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da identidade de matérias.; **Processo: RR - 495/2000-491-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Concessionária Rio-Teresópolis S.A. - CRT, Advogado: Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Camara, Recorrido(s): José de Luna Meira, Advogado: Carlos Fernando de Barros, Recorrido(s): Gramozzo Construtora Ltda., Advogado: Anderson Moraes Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada da relação processual.; **Processo: RR - 528/2000-003-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogada: Elisângela Leite Melo, Recorrido(s): Adriana Nascimento Amaral, Advogada: Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS e do salário simples de março/2000, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Município de Cariacica, em razão da identidade de matérias.; **Processo: RR - 562/2000-003-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Carlo Rêgo Monteiro, Recorrido(s): Inaldo Benedito do Nascimento, Advogado: José Wilson de Oliveira Santos, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a argüição de nulidade; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal; no mérito, afastando a deserção, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição de fls. 173/179, como entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias suscitadas no recurso de revista.; **Processo: RR - 829/2000-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Levi Scatolin, Recorrido(s): Adriana da Silva Santos, Advogada: Marilene Nicolau, Recorrido(s): Município de Cariacica, Advogada: Elisângela Leite Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e do saldo de salário dos meses de novembro/1999, de março/2000 e abril/2000.; **Processo: RR - 905/2000-113-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Antônio Carlos Adriani e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, que dava provimento para julgar improcedente a ação.; **Processo: RR - 1098/2000-003-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Marta Maria Dias de Menezes, Advogado: Cláudio Alessandro Melo Feijão, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator.; **Processo: RR - 1278/2000-031-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Edson Aiello Coneglian, Recorrido(s): Francisco de Sales de Almeida Teles, Advogado: Túlio Werner Soares Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto aos temas relativos à prescrição quinquenal e às horas "in itinere" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas "in itinere" excedentes do limite previsto em acordo coletivo de trabalho e seus reflexos, vencido parcialmente o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que também provia quanto à prescrição quinquenal. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 1719/2000-031-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogada: Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha, Recorrido(s): Eliseu Antunes, Advogado: Túlio Werner Soares Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 1944/2000-067-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogada: Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Alice Isabel Cisoto Ribeiro e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 635058/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Elektro - Eletricidade e Serviços S.A., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Assistente Litisconsorcial: Duke

Energy International - Geração Paranapanema S.A., Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior, Assistente Litisconsorcial: Aes Tietê S.A., Advogado: Paulo Augusto Pereira da Silva Camargo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado: Nilson Roberto Lucílio, Assistente Litisconsorcial: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Massao Ribeiro Matuda, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. Falou pelo Recorrido o Dr. Nilson Roberto Lucílio.; **Processo: RR - 640330/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Plascar S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Adelfo do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): Sinésio Salles Júnior, Advogado: Alvaro Aparecido Dezoto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.; **Processo: RR - 644898/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Marinilda Helena Fagnani, Advogado: Alfredo Tadashi Miyazawa, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação plena, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.; **Processo: RR - 645560/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vander Silveira, Advogado: Carlos Antonio Gomes, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade argüida, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 645595/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Informática Progresso Ltda. e Outro, Advogado: Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Recorrido(s): Érico Alckmin Magalhães, Advogado: Carlos Alberto Bosen Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 647165/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sebastião José de Araújo, Advogado: Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, tão-só, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de competência, na forma da OJ 124 da Eg. SBDI-1.; **Processo: RR - 647835/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elízio Francisco de Oliveira e Outros, Advogado: Marcelo Gonçalves Lemos, Advogada: Hellen Nogueira, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 650100/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raimundo das Chagas Fernandes, Advogado: Nilo Barriola Quinteros, Decisão: por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista da reclamada, apenas, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Valor condenatório inalterado, em razão do pequeno montante arbitrado na Vara (R\$3000,00), em 03.03.1998, no Regional ampliado para R\$ 4000,00, decorridos mais de oito anos da propositura da ação.; **Processo: RR - 650677/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Iracelis Joana Filho Pazianatto, Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista dos reclamados.; **Processo: RR - 652728/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Aço Villares S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Paulo Waszczak, Advogada: Márcia Garcia, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 652833/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Renato Campos Gomes, Recorrido(s): Wandir Guerra Cândido, Advogado: Caetano de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela.; **Processo: RR - 654156/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Miguel de Freitas Christino, Advogado: César Augusto de Souza Carvalho, Recorrente(s): Hi-Power Assessoria Técnica e Representações Ltda., Advogado: Marcos Dibe Rodrigues, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a respectiva dedução, na forma da Súmula 368, I, TST, por igual votação, não conhecer o recurso de revista do reclamante.; **Processo: RR - 657529/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Júlio Cezar Cententino Braz, Advogado: Sérgio Galvão, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.; **Processo: RR -**



663152/2000.3 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Mara Cristina Zitelli Dias, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por violação dos Arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e, no mérito, à unanimidade, dar provimento para, anulando a decisão declaratória de fls. 267/268, determinar a baixa dos autos para julgamento dos embargos de declaração, com a apreciação das questões ali ventiladas, conforme o Tribunal Regional entender de direito.; **Processo: RR - 663332/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): João Campos Filho, Advogada: Márcia Efigênia da Silva Castro, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Paulo Henrique Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.; **Processo: RR - 663377/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Elanco Química Ltda., Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Hélio Soares Rocha Júnior, Advogada: Maria Nelusa Melose Nogueira de Sá, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 664690/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Luiz Paulo Gerbassi Ramos, Advogada: Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Ivanir José Tavares, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator, no sentido de não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes. Falou pelo Reclamante a Dra. Eryka Farias de Negri. Falou pela Reclamada o Dr. Ivanir José Tavares.; **Processo: RR - 664860/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Vera Lucia Gila Piedade, Recorrente(s): Paula Fassinete Galindo Ferraro, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho e anulados os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais, para os fins de direito.; **Processo: RR - 666796/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): Eurípedes Pereira dos Santos, Advogado: Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado e indeferir o pedido de reconhecimento da litigância de má-fé do recorrente.; **Processo: RR - 674410/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Haras Jen Ltda., Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Ailton Carlos Moreira, Advogada: Eliane Brant Rocha Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vale-transporte. Ônus da prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 676259/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Jorge José de Oliveira, Advogado: Orcival Dinâmico Araújo Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 679808/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Boavista Interatlântico S.A. e Outra, Advogado: Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Recorrido(s): Marcos Sérgio de Souza, Advogado: Valdo Bretas Valadão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 690407/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Curso José de Anchieta, Advogado: Maurício Pessoa Vieira, Recorrido(s): Raquel Aquino Batista, Advogado: José Andre Alves B. da Rocha, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, apenas, quanto ao julgamento 'extra petita', por afronta ao art. 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para se adequar a condenação aos limites do pedido, expungindo-se a complementação das 24 horas-aulas mensais a partir de março/92.; **Processo: RR - 695503/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Jayme Endlich, Advogado: João Batista Sampaio, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas com relação aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria do trabalhador; também à unanimidade, não conhecer o recurso de revista do reclamante. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 698484/2000.4 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): Maria Clemente Miranda de Lima, Advogado: Antônio Floriano da Silva

Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 709778/2000.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Buriti, Advogada: Leônia Figueiredo Alencar, Recorrido(s): Edite dos Santos Vasconcelos, Advogado: Roberth Seguin Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais, e, em consequência, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, com inversão do ônus do pagamento das custas, ficando isenta a Reclamante.; **Processo: RR - 712298/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Comércio e Construções, Advogado: Francisco G. M. Apolônio Cometti, Recorrido(s): Daniel Alborghetti e Outro, Advogado: David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o referido adicional com base no valor do salário mínimo.; **Processo: RR - 713501/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BAN-ESP, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Débora Pedrosa, Advogado: Marilza Veiga Copertino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 715767/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Adriano Augusto Cabral Paro, Advogado: Demetrius Gheorghiu, Recorrido(s): Concic Engenharia S.A., Advogada: Gerusa Luciane Brito da Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.; **Processo: RR - 718565/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Sueli Roberto de Paula e Outra, Advogada: Malvina Santos Ribeiro, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por dissenso jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria das reclamantes, o aviso prévio, as férias proporcionais mais um terço e o 13º salário proporcional, assim como a indenização correspondente ao período estável da segunda reclamante, mantendo-a, porém, com relação à primeira. Condenação reduzida para R\$ 5.000,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 718587/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Victor Rusomano Júnior, Recorrido(s): Wilson dos Reis Dias, Advogada: Maria Alice Dias Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, em não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 29/2001-094-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Regiane Rodrigues de Souza, Advogado: Ricardo Valentim Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.;

Processo: RR - 187/2001-761-04-00.6 da 4a. Região. Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Carlos Roberto de Azeredo, Advogado: Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 528/2001-463-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Salvador do Carmo Andrade, Advogada: Lidia Martins da Cruz Guedes, Recorrido(s): Paulo Roberto Vieira, Advogada: Luísa Aparecida Santana Almeria Ragio, Recorrido(s): Consórcio São Bernardo Transportes Sbttrans, Advogado: Odair Filomeno, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 947/2001-113-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Júlia Keiko Sakamoto Hotta e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Barione, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar diferenças salariais decorrentes da incidência da parcela 'sexta-parte' sobre os vencimentos integrais.; **Processo: RR - 1082/2001-251-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sílvia Mariene de Oliveira e Outro, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Marcos Bispo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal, não conhecendo da preliminar de ilegitimidade de parte passiva e da prejudicial de prescrição total, arguidas em contra-razões do Reclamado; no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, incluir na condenação o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, conforme for apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, nos termos da fundamentação. Custas, pelo Reclamado, de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor do acréscimo à condenação, arbitrado para esse fim em R\$20.000,00 (vinte mil reais).; **Processo: RR - 1439/2001-008-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: José Alofio Sônego, Recorrido(s): Carlos Coleti e Outros, Advogado: Ary Bertossi Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título

de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.; **Processo: RR - 1877/2001-005-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogado: Airton Jussiano Viana Bezerra, Recorrido(s): Maria de Fátima Oliveira Cunha Gondim, Advogada: Ana Maria Ferreira Sales e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 2509/2001-007-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mendes & Ferreira Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Sérgio Gonçalves Farias, Recorrido(s): Ivan Gomes dos Santos Silva, Advogado: Allan Morelli Heiderich de Mattos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 725017/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Olmiro Maciel Braz, Advogada: Odete Negri, Recorrido(s): A. Guerra S.A. - Implementos Rodoviários, Advogado: Prazildo Pedro da Silva Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 725018/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Davi Mattos, Advogado: Átila Alexandre de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 726104/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nereu da Silveira Gonçalves e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela participação nos lucros, tornando, dessa forma, subsistente a r. sentença, em relação à parcela.; **Processo: RR - 743726/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Helimed Aero Táxi Ltda., Advogado: José Marques de Souza Júnior, Recorrido(s): João Carlos de Almeida Rodarte, Advogada: José Ulisses Silva Vaz de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 751651/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Cerâmica Decorite S.A., Advogado: José Cláudio de C. Chaves, Recorrido(s): Laura Borges da Silva, Advogada: Nedyr Maiser Ziulkoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 751653/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão, Procuradora: Yassodara Camozzato, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Rogério Prestes Bertuol, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, relator.; **Processo: RR - 767994/2001.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Serviço Autônomo Municipal de Terminais Rodoviários de Blumenau - SE-TERB, Advogado: César Narciso Deschamps, Recorrido(s): Ademir Adriano e Outros, Advogada: Albaneza Alves Tonet, Advogado: Cláudio Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, reconhecer a prescrição total da pretensão deduzida na inicial e, em consequência, julgar extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando os reclamantes isentos do pagamento das custas, na forma da lei.; **Processo: RR - 768332/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogada: Flávia Cristiane Magalhães Lorusso, Recorrido(s): Joarez Tafernaberi Roque, Advogado: Atair Maria da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.; **Processo: RR - 769418/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Gilmar da Silva, Advogado: Wanor Moreno Mele, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial.; **Processo: RR - 769686/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alceu Sampaio Engracia e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Barione, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar diferenças salariais decorrentes da incidência da parcela 'sexta-parte' sobre os vencimentos integrais.; **Processo: RR - 788471/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Aparecida dos Reis Carvalho, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art.

5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 810563/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, Recorrente(s): Rodrigues Alves da Silva, Advogado: Renato Moreira Figueiredo, Recorrido(s): Aliança Atacadista Ltda., Advogado: Renato Campos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas de sobreaviso e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 810683/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Marília Hofmeister Caldas, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Paulo Roberto Maciel, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho quanto ao tema opção retroativa do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Gravataí quanto ao tema "prescrição - FGTS" e julgar prejudicado o exame do recurso em relação ao tema opção retroativa do FGTS, ante o exame da matéria no recurso de revista do Ministério Público.; **Processo: RR - 55/2002-125-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): CASE - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogado: Luís Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Reinaldo Mendes Ferreira, Advogado: Fernando Scuarcina, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 75/2002-999-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Alto Longá, Advogado: Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Agostinha de Jesus Lima e Outras, Advogado: Agnaldo Bosen Paes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar, nos termos da Súmula nº 363, a condenação ao pagamento de diferenças salariais, a serem apuradas entre os valores alegados na petição inicial como percebidos pela Reclamante Agostinha de Jesus Lima a título de salário e os valores concernentes ao salário mínimo vigente na época correspondente e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 81/2002-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER/RR, Procurador: José Domingos da Silva, Recorrido(s): Antonio Barros Ferreira, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar, nos termos da Súmula nº 363, a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 353/2002-070-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-353/2002-9, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Delfinópolis, Advogado: Emerson de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Antônio Santana de Figueiredo, Advogado: Dalvonei Dias Corrêa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Município, determinando sua conversão em Recurso de Revista. A unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 41, §3º, da CF/88, e no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo cabível o instituto da disponibilidade, julgar improcedente o pedido inicial. Custas já pagas pelo autor (fl. 118).; **Processo: RR - 487/2002-669-09-00.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-487/2002-9, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Miguel Lorenzo Barbero Marcial, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Angelo Roberto Bertoncini, Advogado: Leandro I. C. de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à prescrição por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 544/2002-019-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos César de Oliveira, Advogado: Paulo Sérgio Arrabaça, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inc. II do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para o exame do agravo de petição, como entender de direito.; **Processo: RR - 669/2002-472-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Roberto Leite dos Santos, Advogada: Vauzedina Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Amala Lanchonete Ltda., Advogado: Josué Elias Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade

de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1169/2002-014-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco General Motors S.A. e Outro, Advogado: Valtom Dórea Pessoa, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Márcio Macedo Gama, Advogado: Maria Ancila Gomes Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito o recurso ordinário interposto pelas reclamadas. Observação: Presente à Sessão a Dra. Cristiana Costa Freitas patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1389/2002-003-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Teresina, Advogado: José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Arcanja Pinheiro Araújo, Advogado: Luiz de Castro Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver a reclamada do pagamento do 13º salário (60/12), férias em dobro (dois períodos), férias simples (dois períodos) e adicional noturno, ficando mantida a condenação quanto ao FGTS de todo período trabalhado, diferença salarial em respeito ao valor da hora do salário mínimo e salários atrasados (dois meses), nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.; **Processo: RR - 1793/2002-011-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Osmildo José Bassora, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 3515/2002-921-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Francisco Wilkie Reboças C. Júnior, Recorrido(s): Aurélio Paes Barros, Advogado: José Nécio Roldão da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, limitar os efeitos da coisa julgada ao período anterior à edição da Lei Complementar Estadual nº 122/94, em que houve alteração do regime jurídico do Reclamante, de empregatício para estatutário, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação dos embargos à execução de fls. 93/99, como entender de direito.; **Processo: RR - 3732/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Antonio Carlos Teixeira Mendes Monteiro, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extraordinárias. Bancário. Incidência sobre o repouso semanal remunerado", por contrariedade à Súmula nº 113 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos valores relativos à repercussão das horas extras no cálculo da remuneração do sábado.; **Processo: RR - 4090/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Massa Falida de Neusa S.A. Produtos Alimentícios, Advogado: José Carlos Manfré, Recorrido(s): José Batista Sobrinho (Espólio de), Advogado: Samuel Solomca Júnior, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista apenas quanto à dobra salarial e multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas verbas.; **Processo: RR - 5751/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Afonso Tagarra, Advogada: Leonora Postal Waihrich, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 7720/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Elaine Coelho Vilela, Advogada: Eliana da Conceição, Recorrido(s): Posto de Medicamento Xavier Ltda., Advogado: Antônio Pereira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "representação processual", por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 7964/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Massa Falida de Pingo de Gente Manufatura Têxtil Ltda., Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): José dos Santos Domingues, Advogada: Imaculada Loures Confetti, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 10689/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Wanderlim de Souza, Advogado: César Augusto Hygino Porto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do aditamento ao recurso de revista, de fls. 1048/1051; unanimemente, não conhecer da Revista do HSBC, bem como da Revista interposta pelos re-

clamados BASTEC e BAMERINDUS.; **Processo: RR - 11878/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Nilseu Ferreira Martins, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Recorrido(s): S.A. O Estado de Minas, Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação de dispositivo constitucional e legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido nos embargos de declaração às fls. 291/292, ante a negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos Embargos Declaratórios de fls. 287/288, como entender de direito, especialmente acerca da assertiva de que o Reclamante, por mais de 14 anos, percebeu padrão remuneratório superior ao cargo de redator, e a supressão da gratificação de função lhe trouxera prejuízo salarial e desequilíbrio econômico.; **Processo: RR - 11951/2002-011-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Marcos Soares da Costa, Advogada: Marileide Maia Pinto, Recorrido(s): DABEL - Distribuidora Amapaense de Bebidas Ltda., Advogado: José Henrique de Berredo Reis Netto, Recorrido(s): Raimundo Dias de Oliveira, Advogado: Osvaldino Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 12919/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Evelina Osteros Dias, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Centro de Educação Integrada Cidade dos Meninos, Advogado: José Domingos Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 28978/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lucivânia Pinheiro de Souza, Advogado: Paulo Dias Gomes, Recorrido(s): Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Advogado: Leonardo Santana Caldas e outros, Advogado: Leonardo Santana Caldas e outros, Decisão: por maioria, vencido o Exmº. Sr. Min. Gelson de Azevedo, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 55 do TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto às horas extras. Invertido-se os ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 33571/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Cristina Soares da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): João Maria Soares, Advogado: Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 228 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau que indeferiu o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, fixando o salário mínimo como base de cálculo.; **Processo: RR - 38978/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Ademir Correa das Neves, Advogado: Romildo Andrade de Souza Júnior, Recorrido(s): Fantasy Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Adeline Moreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 39801/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrente(s): Rui Machado Pires, Advogado: Romeu Guarnieri, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes em todos os seus aspectos, que ali restaram prejudicados em face da aceitação da transação e da consequente extinção do processo, agora afastadas.; **Processo: RR - 41095/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Massa Falida de Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda., Advogado: Alberto da Silva Cardoso, Recorrido(s): Carlos Clemente Lopes, Advogada: Fiva Solomca, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 48912/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: Ilário Serafim, Recorrido(s): Gelson Evaldo Lima, Advogado: Renato Sidnei Périco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 51932/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de



Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): José Gabriel do Carmo, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 364 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças referentes ao adicional de periculosidade.; **Processo: RR - 61637/2002-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Barro, Advogado: Francisco Adelmir Pereira, Recorrido(s): Marinez Bezerra do Nascimento, Advogado: José Boaventura Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 62593/2002-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Roraima S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Paulo Vanilso Carvalho Bastos, Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 68736/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cristian Bueno de Abreu, Advogada: Ana Cláudia Palaia Santoro, Recorrido(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Fernando Mauro Barrueco, Advogado: Carina Sander Ardito, Decisão: rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, argüida em contra-razões; e, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 115/2003-332-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bayer S.A., Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): Gilberto Souza de Oliveira, Advogado: Emerson Lopes Brotto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 899, § 4º, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.; **Processo: RR - 121/2003-059-19-00.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogado: Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Recorrido(s): José de Lima, Advogado: Sandro Ferreira Feitoza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação no tocante à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 209/2003-088-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Gerda Açoquinas S.A., Advogado: René Magalhães Costa, Recorrido(s): Sérgio Santos Baumgratz, Advogada: Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem, para dar provimento ao agravo de instrumento, e, ainda, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema da aplicação de multa em face da oposição de embargos de declaração, por ofensa à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.; **Processo: RR - 294/2003-002-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gledison Luiz da Silva Lopes, Advogado: Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Mário Roberto Ferreira da Silva, Advogada: Jane Resina Fernandes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 305/2003-103-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Sebastião Ovídio Nicoletti, Advogado: Sebastião Ovídio Nicoletti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 370/2003-102-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José de Almeida e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 390/2003-026-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Agnelo Jacinto Teixeira, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da redução de intervalo destinado a refeição, conforme se apurar em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 392/2003-102-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Geso Aniceto e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 429/2003-019-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Maria Aparecida Bortoletti Freitas, Advogado: João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 431/2003-019-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): José Roberto de Oliveira, Advogado: João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 514/2003-085-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eucatex

S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Rúbia Cristina Vieira Cassiano, Recorrido(s): Jailton Teles de Carvalho, Advogada: Magali Maria Bressan Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 548/2003-090-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Marcelo Cunha e Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Maria Vilela de Souza, Advogado: Eduardo Cássio Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 599/2003-064-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Marino Cornélio e Outros, Advogado: José Carlos da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 616/2003-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Boa Vista Energia S.A., Advogado: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Recorrido(s): Luciano Rodrigues dos Santos e Outro, Advogado: Samuel Weber Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada tão-somente ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 618/2003-085-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Golhiardo Speroni, Advogado: Manoel Nobrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 729/2003-085-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Rúbia Cristina Vieira Cassiano, Recorrido(s): Joaquim Izidoro da Costa, Advogado: Manoel Nobrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 734/2003-004-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Ailton Teixeira Brum, Advogada: Lucieli Costa Galho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças dos expurgos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão deduzida na presente ação, por outros fundamentos.; **Processo: RR - 736/2003-087-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Invista Brasil - Indústria e Comércio de Fibras Ltda., Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Luiz Augusto Manzi, Advogado: Anderson Natal Pio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 738/2003-008-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Olício Prusch Schwarzhaupt, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças dos expurgos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, fica mantida a dispensa do pagamento das custas processuais, conforme decidido pelo Tribunal Regional.; **Processo: RR - 756/2003-085-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Lourival Moura da Silva, Advogada: Magali Maria Bressan Paixão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 768/2003-106-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Moacir Baptista de Albuquerque, Advogado: Jorge Luiz Bianchi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 770/2003-020-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Proseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Ana Paula Machado Amorim, Recorrido(s): Héliida Susana Brito de Oliveira, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a existência de justa causa para despedida da Reclamante, por abandono de emprego.; **Processo: RR - 809/2003-088-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nexans Cabos de Energia S.A., Advogado: José de Lima Franco, Recorrido(s): José Francisco Chagas de Freitas, Advogado: Fausto Arthur Diniz Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 811/2003-069-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rosa Maria Maurer de Oliveira, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.; **Processo: RR - 829/2003-071-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recor-

rente(s): Cerâmica Chiarelli S.A., Advogado: Júlio César Alves, Recorrido(s): José Carlos Pacifico, Advogada: Benedita Aparecida da Silva, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator, em virtude de acordo.; **Processo: RR - 884/2003-048-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sebastião Ribeiro, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator.; **Processo: RR - 894/2003-026-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): FA Powertrain Ltda., Advogado: Daison Carvalho Flores, Advogado: Robledo Majella Lopes Pinto, Recorrido(s): Alvimar da Luz Dias, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Daison Carvalho Flores, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 896/2003-003-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): José Gervásio de Albuquerque Costa, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 912/2003-045-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogada: Isilda Maria da Costa e Silva, Recorrido(s): Luiz Carlos Pereira (Espólio de), Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 915/2003-110-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Maria do Carmo Assunção Costa, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.;

Processo: RR - 917/2003-008-17-00.3 da 17a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Djailson Martins Rocha, Advogado: Eduardo Neves Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto a honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 937/2003-005-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Acesita Energética Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Birchall Wanderley e Outro, Advogada: Gladys Maria de Castro Mais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 946/2003-007-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S.A. - DIMINAS (Em Liquidação), Advogada: Luciana Papini Costa Furtado Reis, Recorrido(s): Marco Antônio da Fonseca Santos e Outros, Advogado: Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 959/2003-007-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marta Maria Almeida de Castro, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoias, Advogado: Ricardo Gonzalez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada na sentença, determinar o retorno dos autos à Sétima Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que passe à análise do mérito da ação, como entender de direito.; **Processo: RR - 972/2003-005-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Isaque Christinelli, Advogado: Alexandre Santiago Cologno, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1027/2003-066-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sebastião Tristão de Lima, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1054/2003-083-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Luiz Carlos Brossola, Advogado: Roberto Guenji Koga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1087/2003-043-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vandelson Lins de Siqueira, Advogada: Míriam Moreno, Recorrido(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta em face de acordo celebrado entre as partes mediante a Petição nº 59125/2005.5.; **Processo: RR - 1093/2003-005-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Renato Siqueira Car-

doso, Advogado: Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1102/2003-007-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Polyenka Ltda., Advogado: Carlos Alberto Pascuali, Recorrido(s): Gercio de Oliveira Alves, Advogado: Eder Leoncio Duarte, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1106/2003-022-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Fábio Bueno de Aguiar, Recorrido(s): José Vitor Pimentel, Advogada: Celina Cleide de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1113/2003-077-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): TMD Friction do Brasil S.A., Advogado: Mário Sérgio Portes de Almeida, Recorrido(s): Alaércio Batista de Almeida, Advogada: Míriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1114/2003-038-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Olívio Rotava, Advogada: Patrícia V. de Azevedo, Recorrido(s): Cooperativa Regional Alfa Ltda., Advogado: Ricardo Adolfo Felk, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.; **Processo: RR - 1131/2003-006-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Paulo Viana Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Getúlio D'Auria Paiva Azevedo, Advogado: Gilberto Siebra Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto a honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1138/2003-071-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Alberto Chabregas, Advogado: Rony Regis Elias, Recorrido(s): Siti S.A. - Sociedade de Instalações Termoeletricas Industriais, Advogado: Celso Benedito Gaeta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão de pagamento de diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS, resultantes de expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no seu exame como entender de direito.; **Processo: RR - 1141/2003-004-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Robson Eustáquio Magalhães, Recorrido(s): José da Paz Nascimento, Advogada: Geralda Aparecida Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1153/2003-084-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Masao Munetaka, Advogado: Marcelo Jacob, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1164/2003-077-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Yanmar do Brasil S.A., Advogado: Dimas Antônio Salgueiro Muñoz, Recorrido(s): José Carlos Censon, Advogada: Míriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1198/2003-013-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Joel Tadeu Wentz, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1230/2003-107-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elizabeth Leite da Silva, Advogado: Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico referente à prescrição, por violação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.; **Processo: RR - 1275/2003-003-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Jorge Pires Faim Faiad, Recorrido(s): Hideyuki Kajikawa, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, quanto ao reconhecimento da prescrição, embora por fundamento diverso, e à consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: RR - 1295/2003-472-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Joaquim Vieira dos Santos, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Recorrido(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Rejane Seto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.; **Processo: RR - 1299/2003-472-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Beneval Ferreira dos Santos, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Recorrido(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Sandra Martinez Nunez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele co-

nhecer por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.; **Processo: RR - 1305/2003-009-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Terezinha Joana de Paula, Advogada: Patrícia V. de Azevedo, Recorrido(s): Sadia S.A., Advogado: Rudiane Maria Resmini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1324/2003-055-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Jauese Industrial, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): José Adalberto Sanchez, Advogado: Luiz Freire Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1335/2003-055-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Jauese Industrial, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): Elza Maria Mangoni, Advogado: Felipe Celulare Marangoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1378/2003-048-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mineração Jundu Ltda., Advogado: Sérgio Eduardo Zoia, Recorrido(s): Remy Farias Cabral, Advogado: Gustavo Martins Pulici, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1391/2003-003-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gilmar Rodrigues dos Santos, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na ação.; **Processo: RR - 1397/2003-004-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Lafayette Bentes da Costa Nunes, Recorrido(s): Domingos Roque, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico referente à prescrição, por violação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.; **Processo: RR - 1402/2003-024-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Jauese Industrial, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): Miguel Antônio Toteni Balero, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1427/2003-003-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jucemar Cardoso, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na ação.; **Processo: RR - 1434/2003-055-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Jauese Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Ildo Luiz Boaro, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1457/2003-027-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luciano de Souza, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação.; **Processo: RR - 1529/2003-014-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): José Henrique Freire de Lima e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1575/2003-014-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): José Armando Borges, Advogada: Sueli Yoko Taira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1586/2003-038-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Recorrido(s): Reinaldo Alberti da Silva, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1665/2003-110-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Paulo César de Oliveira Cardoso, Advogada: Eliane Antunes Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de

revista apenas quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças dos expurgos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão deduzida na presente ação, por outros fundamentos.; **Processo: RR - 1679/2003-014-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogada: Shirley Rosemary Durante, Recorrido(s): José Guido Alves, Advogada: Emanuele Pesati Siqueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1696/2003-014-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Burigotto S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Odair dos Santos, Advogado: Israel Faiote Bittar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1698/2003-014-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Sérgio Henrique de Souza Toledo, Advogada: Milena de Luca D'Onofrio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1723/2003-014-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Erotides Ribeiro Soares, Advogado: Israel Faiote Bittar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1927/2003-079-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Joaquim Donizeti Crepaldi, Recorrido(s): João Batista Carneiro, Advogada: Renata de Fátima Caetano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2226/2003-027-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nilton José Felisberto, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): DINISA - Distribuidora de Insumos Industriais S.A., Advogada: Adriana Borges Bilessimo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e restabelecer a sentença de origem.; **Processo: RR - 78214/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Marthial da Silva Leite, Advogado: Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 86047/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Afonso Leite de Oliveira, Advogado: Leandro Augusto Sassi, Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Emílio Papaléo Zin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 94005/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus - Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLAN, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Sandra Lins Bianchi, Advogado: Braulio Ghidalevich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 95683/2003-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Recorrido(s): Ozinete Lucas de Souza, Advogado: Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.; **Processo: RR - 99721/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogada: Viviane de Freitas Oliveira, Recorrido(s): Manoel Augusto da Silva, Advogado: Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter na condenação apenas os valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 99742/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Taquara, Advogado: Sérgio Ivan de Souza Moreira, Recorrido(s): João Luiz da Silva, Advogado: Sebald Wagner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter na condenação apenas os valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 100053/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrido(s): Jandira Teles da Silva, Advogado: Renato Klieemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 113697/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Beatriz Regina Carlos Cecchim, Recorrido(s): Luiz Carlos Batilana, Advogada: Raquel Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 115/2004-055-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jorge José de Oliveira e Outro, Advogada: Márcia Aparecida Fernandes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 221/2004-022-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Paulo Abucater Vasconcelos, Advogada: Renata Souza Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no



mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, quanto ao reconhecimento da prescrição, embora por fundamento diverso, e à consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: RR - 269/2004-014-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cláudio Luís de Campos Sousa, Advogada: Sarah Morais Emerick Reis, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Ângela Cristina Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 590/2004-016-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): CNH Latin America Ltda., Advogada: Cristina Pessoa Pereira Borja, Recorrido(s): Vander Carlos Pereira Viana, Advogada: Eliana Silva de Oliveira Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 859/2004-018-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Welber Nery Souza, Recorrido(s): Carmem Pelucci Junqueira, Advogado: Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 124340/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Beatriz Cecchim, Recorrido(s): Jorge Luiz da Luz Maria, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 144875/2004-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Álvaro Neves, Advogada: Vanessa Quintão Fernandes, Recorrido(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Advogado: Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição a ser observada quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS é de trinta anos, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, restabelecendo, quanto a esse aspecto, a sentença de primeiro grau.; **Processo: AIRR e RR - 406/2001-027-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Alysso Romano Uber, Advogado: Flávio Henrique de Sousa Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Rafael Andrade Pena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FIAT. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que trancou o recurso de revista adesivo.; **Processo: AIRR e RR - 750951/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Ailton Freire da Silva e Outros, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Jane Maria Ramos Correia, Advogado: Alexandre Caputo Barreto, Advogado: George Ferreira de Oliveira, Advogado: Délio Lins e Silva, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de devolução dos autos ao Tribunal Regional formulado pelos reclamantes; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento; III - julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.; **Processo: AIRR e RR - 55901/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Sadia S.A., Advogado: Edmilson Gomes de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Gilvan Ferreira de Menezes, Advogado: Edivaldo Silva de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.; **Processo: AG-AIRR - 3107/1997-062-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Villarubio Materiais para Construção Ltda., Advogado: Paulo Roberto Montoni, Agravado(s): Edilson dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-RR - 660353/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Luiz Vilela de Melo, Advogada: Nancy Olive, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG e ED-RR - 719958/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Embargante(s): Viviane Cristiane Barbosa Madureira, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravado(a) e Embargado(s): Mercedes Brandina Franco Praia Grande, Advogada: Sonia Maria Oliveira A. Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo regimental para afastar o motivo que norteou o trancamento e conhecer do recurso de revista quanto aos pressupostos extrínsecos, determinando o seu processamento, com inclusão do feito em pauta. Prejudicada a análise dos embargos de declaração.; **Processo: AG-ED-RR - 77898/2003-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edevaldo Albuquerque Fialho, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 395/2004-011-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Heleneu Cândido Ribeiro, Advogado: Anizon Correia Peres, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogado: Creide Maria Vieira da Silva Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-AIRR - 546/1989-541-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sérgio de Oliveira Sabino e Outro, Advogado: Manoel Jacinto de A Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1914/1993-039-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Expresso Vulcabrás Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Carlos Alberto Rezende da Costa, Advogado: Verginia de Souza Xavier Reis dos San-

tos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 695716/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Luiz Antônio Bezerra, Agravado(s): José Cícero Ferreira da Silva, Advogado: Gino Orselli Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: A-AIRR - 610/2002-007-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleber Manoel Batista, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para determinar a juntada a estes autos das informações prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, Presidente Regimental, no Mandato de Segurança nº 154345/2005-000-00-00.7; deferir, em parte, o requerimento formulado, para admitir a realização de prova pericial grafodocumetoscópica por perito particular, tendo em vista que os signatários da petição se responsabilizam pelas despesas processuais; atribuir ao Juiz Relator do agravo de instrumento a oportuna indicação do perito do Juízo; facultar às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de dez dias.; **Processo: A-AIRR - 561/2003-094-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A., Advogado: Flávio de Mendonça Campos, Agravado(s): Wilson Francisco Seabra e Outro, Advogada: Thaíse da Mota Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: A-AIRR - 578/2003-094-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Robson Eustáquio Magalhães, Agravado(s): Luiz Divino Silva e Outros, Advogado: Lourival Félix de Matos Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 1430/2003-008-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Fabiana Gomes de Oliveira, Advogada: Alice Sachi Shimamura, Agravado(s): Ceres Ferreira, Advogado: José Soares Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 18465/2003-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): IG - Internet Group do Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Agravado(s): Daniela Augusto Ferreira, Advogado: Wálter Bueno de Andrade, Agravado(s): Super 11 Net do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista, com inclusão do feito em pauta.; **Processo: AC - 149506/2004-000-00-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Autor(a): Município de Colatina, Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Réu: Luzia Penha Arpini, Decisão: sem divergência, chamar o feito à ordem para anular todos os atos decisórios após o despacho da Exma. Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar (fls. 135) e determinar a citação do réu do referido despacho, com ressalva do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: ED-RR - 797/1998-003-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos de Azevedo Fidalgo, Advogada: Giovana de Azevedo Fidalgo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 535538/1999.3 da 20a. Região.** corre junto com E-ED-RR-535539/1999-7, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Rivaldo Ferreira de Oliveira, Advogado: Artur da Silva Ribeiro, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 535539/1999.7 da 20a. Região.** corre junto com E-ED-AIRR-535538/1999-3, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Rivaldo Ferreira de Oliveira, Advogado: Artur da Silva Ribeiro, Advogado: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 582865/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Nair Kiyoko Shibukawa, Advogado: José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Robson Jesus N. Sanches, Advogada: Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 630982/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Binyamin Zolandez, Advogada: Olga Nascimento Ortiz, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 640160/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Carmen Alice Turri Zagato, Advogado: Pedro Olívio Noce, Decisão: à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.; **Processo: ED-RR - 650155/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Angela Baraf Podkameni, Advogada: Angela Silveira Banhos, Advogado: Sérgio Silveira Banhos, Embargado(a): Faculdades Católicas, Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Advogado: Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de, sanando erro material no acórdão embargado, consignar que, a fls. 129, na conclusão da ementa, onde se registra "recurso de revista conhecido e provido", deve-se considerar grafado "recurso de revista de que não se conhece"; **Processo: ED-RR - 674560/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Antônio Carlos

Motta Lins, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Antônio Gouveia Sampaio e Outros, Advogado: Nilton Correia, Decisão: sem divergência, rejeitar os presentes embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 175/2001-002-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Adalberto Fernandes da Silva e Outros, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Rodrigo Mello de Almeida, Embargado(a): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Advogado: Bruno Dall'Orto Marques, Embargado(a): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado no Estado do Espírito Santos, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração de fls. 2.062/2.065, a fim de, conferindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 2.045/2.047 (Súmula nº 278 do TST), conhecer dos embargos de declaração de fls. 2.035/2.039, passando, em consequência, à análise do mérito desse recurso; sem divergência, acolher os embargos de declaração de fls. 2.035/2.039 para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 671/2001-471-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): Paulo Soares Fitarone, Advogado: Ubiracy Torres Cuco, Advogado: Guacaci Francisco Gonçalves, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ED-RR - 727/2001-025-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Daniela Costa de Brito Lyra, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Nilton de Mesquita, Advogado: Celso Gomes da Silva, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 756352/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação CESP, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Andrei Osti Andrezo, Embargado(a): Alberto Vagner Aranda e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1238/2002-201-04-41.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1238/2002-8, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Domingos Henrique Furlin, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração porque intempestivos.; **Processo: ED-RR - 1238/2002-201-04-42.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1238/2002-8, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Domingos Henrique Furlin, Advogado: Celso Hagemann, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Juliana Ferraz de Andrade, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Gabriela Pinheiro Ivaniski, Decisão: sem divergência, acolher os embargos, tão-só, para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 2730/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José de Oliveira Marques, Advogado: Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 32596/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Tupy Fundições Ltda., Advogado: Tiago Bonfanti de Barros, Advogado: Antônio José Mirra, Embargado(a): Ademir Ribeiro Guimarães, Advogado: José Roberto dos Santos, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos para sanar o erro material apontado, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.; **Processo: ED-RR - 44546/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Advogado: Messias Gomes Pereira, Embargado(a): Adarci Francisco da Silva, Advogado: Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presente o Excelentíssimo Senhor Ministro GELSON DE AZEVEDO e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. Esteve ausente, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 2390/1990-002-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Jo-

sé Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Sucessora da FUNABEM), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogada: Kátia Boina Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da União; unanimemente, não conhecer do recurso de revista adesivo do sindicato exequente, que se subordinava à admissibilidade do apelo principal.; **Processo: AIRR - 223/1991-016-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cláudio Sarandy Raposo, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2181/1991-022-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogada: Marley Silva da Cunha Gomes, Agravado(s): Rosilene Fernandes Linhares, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 195/1993-005-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Alvimiro Simas, Advogado: Lourival Abreu, Agravado(s): Brascon - Companhia Brasileira de Transportes e Containerização, Advogada: Vera Cláudia dos Santos Cândido Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 648/1994-069-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Roberto Simões de Paiva, Advogada: Gisela da Silva Freire, Agravado(s): José Aparecido Veronesi e outra, Advogado: Nilton de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2344/1996-068-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Alice Sachi Shimamura, Agravado(s): Roberto Vieira de Moraes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 491/1997-005-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvático Baltazar, Agravado(s): Angélica da Conceição Rodrigues Vieira e Outros, Advogado: Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 875/1997-107-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, Advogado: Reginaldo Martins de Assis, Agravado(s): Carlos Alberto Rivoiro, Advogado: João Paulo Forti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 236/1998-019-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Emilinha Nuhlmlam e Outros, Advogado: Winston da Rocha Martins Mano, Agravado(s): Fundação dos Econômicos Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Rosângela Geyer, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Pedro Silvestrin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 414/1998-052-02-01.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Indústria de Engomagem Alfano S.A., Advogado: Maurício Jorge de Freitas, Agravado(s): Ivone de Souza, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 814/1998-441-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Advogado: Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): José Paulo Filho, Advogado: Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1058/1998-029-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Márcia Alayde de Souza Antonio, Advogado: Afonso Henrique Gonzalez Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1729/1998-043-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Hélio Pereira da Silva, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2524/1998-042-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP, Advogado: Antônio Manoel Leite, Agravante(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogada: Deborah Marianna Cavallo, Advogada: Ivânia Fernandes Dantas, Agravado(s): Yoshiharu Waki, Advogada: Jerônima Leriomar Serafim da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambos os reclamados.; **Processo: AIRR - 593/1999-065-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Roberto Cláudio de Oliveira Bicudo, Advogado: Rubens de Almeida Arbelli, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 935/1999-090-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Tilibria S.A. Produtos de Papelaria, Advogado: Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Carlos Alberto Martins Alves, Advogado: Evandro Silva

Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1036/1999-109-15-41.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Inez Tenca, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1161/1999-061-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Leonor Aparecida de Souza, Advogado: Paulo Roberto de Carvalho, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1401/1999-011-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Britto Lyra, Agravado(s): Luzia Oliveira Pereira Lacerda, Advogada: Juliane Pinheiro Grande Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1414/1999-071-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Silver Star Restaurante e Pizzaria Ltda., Advogada: Isabella Mesquita de Albuquerque, Agravado(s): Raimundo Ximenes de Melo, Advogado: Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1656/1999-064-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cleber da Silva Martins, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Bernardo Soares Barros, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 26110/1999-012-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Ruda, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo suscitada em contraminuta, II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 119/2000-018-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Herald Júbilut Júnior, Agravado(s): Ada Hermenegildo dos Santos, Advogado: Antônio Camelo Irmão, Agravado(s): Unicivil - Sociedade Cooperativa de Profissionais da Indústria da Construção Civil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 172/2000-012-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabiana Calvino Marques Pereira, Agravado(s): Aldeir Costa Dovalés e Outros, Advogado: Marcus Vinícius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 203/2000-084-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Zeno Thomaz de Freitas, Advogado: Germano Carretoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 225/2000-021-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Divino Alves dos Santos, Advogado: Humberto Silva Queiroz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 354/2000-002-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A., Advogada: Maristela de Freitas Andrade Barros, Agravado(s): Jorge da Cunha Graça, Advogado: Daniel Rocha Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 501/2000-127-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Aparecido da Costa, Advogado: João Carlos Rizolli, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Neusa Aparecida Martinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1059/2000-024-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Ícaro Ricardo dos Santos, Advogado: Argeo Cirilo Bueno, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1495/2000-102-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravante(s): Karin Regina de Oliveira Ortega, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade: 1) determinar a retificação da atuação para que passe a constar, como agravante KARIN REGINA DE OLIVEIRA ORTEGA e, como agravado, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.; 2) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1553/2000-003-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Flávio Londres da Nóbrega, Agravado(s): Mozart de Castro Soares, Advogado: Jório Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1567/2000-028-03-40.5 da 3a. Região**, Relator:

Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cerâmica Saffran S.A., Advogada: Cláudia Aparecida de Oliveira, Agravado(s): Márcio Nazareno Seabra Hastenreiter, Advogado: Cácio Aparecido Fedosi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1941/2000-022-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Adriano Costa Souza, Advogada: Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2165/2000-055-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Conselho Federal de Medicina, Advogado: Sérgio Ferraz, Agravado(s): Rita de Cassia Santanna Cortez, Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogada: Patrícia de Camargo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2824/2000-012-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Cristiano Martins Assad, Agravado(s): Luiz Carlos Collegari e Outro, Advogada: Bárbara Santos Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 14019/2000-016-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., Advogada: Fabiana Cristina Violato Martins, Agravado(s): Rosemary Stutz Tiradentes, Advogado: Samuel Xavier Vallim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 636088/2000.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-636089/2000-4, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: William Welp, Agravado(s): Paulo Sérgio Martins Pires, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Gilberto Libório Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 664133/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A - Açúcar e Alcool e Outra, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Juarez Brassica, Advogado: Lourival Pereira dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 683501/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Ireni das Graças Soares, Agravado(s): Herminia de Fátima Emilio Freire de Souza, Advogada: Sueli de Oliveira Dressler Arantes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 707247/2000.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Genivaldo Eugênio da Silva e Outros, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 67/2001-022-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Martini Meat S.A. Armazéns Gerais, Advogada: Cristiane Parucker Lemos Fleischfresser, Agravado(s): Moacir dos Santos Alves, Advogada: Marineide Spaluto, Agravado(s): Cooperativa Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos de Paranaguá Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 180/2001-105-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Deusdedit Freire Brasil, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, Agravado(s): Manoel Pinheiro Costa, Advogada: Eliana Rocha da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 233/2001-263-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Marcelo Esteves de Araújo, Advogado: Pedro Alberto do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 382/2001-005-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Maria Mônica Pimentel Rodrigues de Lemos, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 469/2001-005-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Michella Christian Simões Fontes Lima, Agravado(s): Deuzelina de Sousa Araújo, Advogada: Patrícia Pinheiro Martins, Agravado(s): Digisoft Informática e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 510/2001-464-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Paulo Roberto Bonfim, Advogado: Ademir Marin, Decisão: por unanimidade, não conhecer da contraminuta, por inexistente, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 544/2001-007-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Igarapé do Meio, Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Agravado(s): Alessandra



Ferreira Olanda, Advogado: Ezequiel Chaves de Sousa, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 568/2001-075-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Pedro, Advogado: Alexandre Tranco, Agravado(s): Hélio José Ferreira - Fazenda Jatobá, Advogado: Luiz Antônio G. Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 805/2001-005-16-00.7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacicque de New York, Agravado(s): Antônio Abreu Gomes, Advogado: Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 834/2001-005-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacicque de New York, Agravado(s): Renilde Maria Moraes, Advogado: Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 839/2001-004-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Francisco das Chagas Silva, Advogada: Ana Néri Ferreira de Souza, Agravado(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: João de Deus de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 889/2001-005-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacicque de New York, Agravado(s): Teodora Raimunda Matos, Advogado: Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 893/2001-005-16-00.7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacicque de New York, Agravado(s): Ana Felipa Marques, Advogado: Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 894/2001-066-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Marco Antônio Gonçalves Rebello, Agravado(s): Rogério Monnerat Baptista, Advogada: Inês de Melo B. Domingues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 967/2001-005-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Juiza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): SAC - Empreendimentos e Participações S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Celso José de Barros, Advogado: Alessandro Marcone Ferraz Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 968/2001-007-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Francisco Rafael Oliveira de Sousa, Advogado: Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Donizete Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogada: Ana Jacqueline Fonteles Ximenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1067/2001-005-16-00.5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacicque de New York, Agravado(s): Veríssimo José Costa Campos, Advogado: Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1075/2001-076-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Amazonas Produtos para Calçados Ltda., Advogado: Adriano Melo, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Eurípedes Rezende de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1088/2001-005-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacicque de New York, Agravado(s): Rosa Lourdes Farias Cunha, Advogado: Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1089/2001-005-16-00.5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacicque de New York, Agravado(s): Marlene de Jesus Martins, Advogado: Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1090/2001-005-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacicque de New York, Agravado(s): Mônica da Conceição Arouche Gomes, Advogado: Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1092/2001-005-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacicque de New York, Agravado(s): Marinete Viegas, Advogado: Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1094/2001-005-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacicque de New York, Agravado(s): Hilda Aguiar Barros, Advogado: Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1195/2001-026-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Altino Souza Fonseca, Advogado: Hércules S. Calbar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1288/2001-126-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marciel da Silva, Advogado: Alessandro Tapetti, Agravado(s): Estrutural Serviços Industriais Ltda., Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1367/2001-115-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de

Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Milton Shigueru Akiyama, Advogada: Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1532/2001-001-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Luiz Cláudio Rosenberg, Agravado(s): Kleberson Rodrigues Costa, Advogado: Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1719/2001-007-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Odonto-Practice Assistência Odontológica S/C Ltda., Advogado: Josué Mendes de Souza, Agravado(s): Edimara Guimarães Pereira, Advogado: Silmara Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1785/2001-079-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: José Francisco Zaccaro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Abádio Eurípedes da Silva, Advogada: Maria Isabel Moura Leite, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1813/2001-006-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: José Francisco Zaccaro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Argermíro Luiz Pinto, Advogada: Maria Isabel Moura Leite, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1935/2001-077-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Patrícia Kelly Alves, Agravado(s): Juvenal Carlos Nobre da Silva, Advogado: Roberto Valente Lagares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2243/2001-004-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Alencar José Tortelli, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Romeu Afonso Barros Schutz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2630/2001-022-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Associação Brasileira de Franchising ABF, Advogado: Márcio Léo Guz, Agravado(s): Romoaldo Destro, Advogado: Fabrício Gomes Secundino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2751/2001-018-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marta Aparecida Costermane, Advogado: Jorge Leandro Lobe, Agravado(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: José Ricardo da Silva Dill, Agravado(s): Chance Master Assessoria em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Cristian Luis Hruschka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 736781/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Valéria Maria Murgel Nogueira, Agravado(s): Maria Neuzia Espírito Santo, Advogado: Mozart Teixeira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 737670/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Gabriel Felipe de Souza, Agravado(s): Rosalina Matias dos Santos, Advogado: Délcio Trevisan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 743595/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): José Lopes Gonçalves e Outros, Advogada: Ana Goreti de Melo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 749724/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos José Nunes de Sousa, Advogado: Astênio Evangelista Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 785992/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Longuinho de Freitas Bueno, Agravado(s): Moacir Aparecido de Carvalho, Advogado: Paulo Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 787598/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lícia Serafim de Almeida, Advogado: Hudson Resedá, Agravado(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Carlos Frederico Torres Machado Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 787779/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Advogado: Carlos Eduardo Carneiro Guedes Alcoforado, Agravado(s): Severino Antônio Martin Correia, Advogado: Efigênia Teles de Oliveira Paes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 69/2002-058-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sandra Marta Mariano, Advogado: Márcio Antônio Momenti, Agravado(s): Aparecida Rabatone Medeiros, Advogado: Otávio Scardelato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 118/2002-151-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roberto Joaínilo Maldonado, Agravado(s): Marilene Pereira Borges, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 233/2002-033-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogado: José Milton Soares Bittencourt, Agravado(s): Adão Ramos Gomes, Advogada: Vânia Maria Alvarenga Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 245/2002-023-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cognis Brasil Ltda., Advogado: Adriano Medeiros da Silva Borges, Agravado(s): Carlos Donizete Ramos, Advogado: André Luiz de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 354/2002-023-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Cleusa de Matos F. e Silva, Agravado(s): Marta Amélia Moreira Santos Lima, Advogado: Cícero Genner Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 395/2002-004-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): José Martins Fernandes Neto, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 462/2002-013-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): N. Landim Comércio Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Leonardo Tár cito dos Santos, Advogada: Maria das Graças Duarte de Sousa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 529/2002-111-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Casa dos Azulejos e Acabamentos Ltda., Advogado: Paulo Antônio de Menezes, Agravado(s): Sérgio Cândido de Oliveira, Advogado: Gladys Souza de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 549/2002-095-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): José Geraldo Batista, Advogado: Herbert Orofino Costa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 582/2002-006-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Kleber de Carvalho Paiva, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 646/2002-107-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Dutra e Araújo Diversões Ltda., Advogado: José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Flávia Regina de Almeida, Advogada: Roberta Roman Nogueira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 668/2002-002-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Swissport Brasil Ltda., Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Jailton Soares de Sousa, Advogado: Theodoro Hildebrando Garcia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 736/2002-017-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Cláudia Helena Fusco Camargo, Agravado(s): Marcia Garcia Selpero, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 750/2002-093-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Ribeirão das Neves, Procuradora: Ariane Almeida de Souza Viana, Agravado(s): Osmar dos Santos, Advogado: Álvaro Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 872/2002-049-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravado(s): Carlos Alberto Nery, Advogado: Antônio Celso Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 891/2002-087-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rhodiaco Indústrias Químicas Ltda., Advogado: José Antonio Zanon, Agravado(s): José Paulino Rodrigues, Advogada: Ana Célia Sousa Esteves, Agravado(s): Katoen Natie do Brasil Ltda., Advogada: Tatiana Freire Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 892/2002-122-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Eustáquio Paz Araújo, Advogada: Carmen Laura Martins da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Renée Maciel Nassif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 944/2002-026-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Wilson Tavares Santiago, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1023/2002-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dejalme Barros, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): Município de Mariana, Advogado: Mauro Jorge de Paula Bomfim, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das

partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1052/2002-006-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Sérgio Martins Nunes, Agravado(s): Célio Vasconcelos Mendonça, Advogada: Maria Madalena Melo M. Carvelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1141/2002-015-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Carlos André Correa Torres, Advogado: Odone Engers, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1153/2002-055-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Eliana Benedita da Silva Furlanetto, Advogado: Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: à unanimidade, retirar o processo de pauta.; **Processo: AIRR - 1166/2002-006-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Fabriciano Leite de Almeida, Agravado(s): Gerson Nunes da Silva, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1289/2002-014-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Rosane de Fátima Silveira de Moraes, Advogado: Daniel Bavareco Mallmann, Agravado(s): Marília Vidal Silva Keunecke, Advogada: Berta Isabel Rodriguez Marques, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1456/2002-013-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Julmar Campos Barbosa, Advogado: Luiz Valdomiro Godoi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1489/2002-057-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Willian de Araújo Henriques, Advogado: João Paulo Giancristoforo, Agravado(s): Construtora Anápolis Ltda., Advogado: Túlio Cláudio Ideses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1503/2002-106-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Reginaldo Aparecido Sobrinho, Advogado: Sérgio Aparecido Ninelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1531/2002-014-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. - EMDEL, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Herivelto Antônio de Melo, Advogado: Walter Bergström, Agravado(s): Handicraft Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1592/2002-013-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Nascimento dos Santos, Advogado: Abeilar dos Santos Soares, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1663/2002-104-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Itaimor Fernandes dos Santos, Advogado: Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): João dos Reis Pereira, Advogado: Cleuso José Damasceno, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1702/2002-112-03-40.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1702/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Advogado: Rubens Alberto Arriente Angeli, Agravado(s): Virgínia Carneiro Maia e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravamentos de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1702/2002-112-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1702/2002-7, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Virgínia Carneiro Maia e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Aline Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravamentos de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2119/2002-050-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Saulo Vassimon, Agravado(s): Josuel Silva Santos, Advogado: José Oscar Borges, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.;

Processo: AIRR - 2197/2002-471-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): São Caetano Esporte Clube, Advogado: Maurício Hoffman, Agravado(s): José Raimundo Leite, Advogado: Solange Brack Teixeira Xavier Rabello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2460/2002-031-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): João Lafaeete de Moraes, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2957/2002-261-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Aníbal Miguel Nunez Troncoso, Advogada: Vanessa de Almeida Nuñez, Agravado(s): Inbra Indústrias Químicas Ltda., Advogado: Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, acolhendo a prefacial suscitada em contramínuta, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3347/2002-016-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Inácio Grzibowski, Advogado: Geraldo Justo Pereira, Agravado(s): H & M - Construtora Ltda., Agravado(s): Construtora Lolito Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 7326/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Adriano Alves Sencades, Advogado: Marcos André Marques Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 9131/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Mozart Rodrigues de Oliveira, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 9793/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Oliveira Silva, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 13642/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Milton Meloso, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 20987/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sérgio da Costa Saraiva, Advogado: Antônio Carlos Espindola, Agravado(s): Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S.A. - IBAR, Advogado: Fábio Arouche Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 25632/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Aparecido dos Santos, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 31174/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Erisvaldo de Souza, Advogado: Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 31423/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Newton Borali, Agravado(s): Gastão Novaes Filho, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 39728/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Noronha, Agravado(s): Maria Flora Dias Botelho, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 41075/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdiger Feiden, Agravado(s): Kátia Cristine Tomás, Advogada: Vanda Tyski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 41208/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Pablo Antunes da Silveira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Orlando Bittar Vaz e Outros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravamentos de Instrumento interpostos por ambas as reclamadas.; **Processo: AIRR - 43975/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Grafo-Invest Participações Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: hezir espidola gomes moeira, Agravado(s): Fernando Nilton Borgato, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 46191/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Starpan Comércio Representação Importação e Exportação Ltda., Advogado: Fábio Picarelli, Agravado(s): Walter Domingues Costello, Advogado:

Edmundo Levisky, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48109/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Mariliza Siliprandi Gurgel, Agravado(s): Carla Geovana Silva, Advogado: Mauri César Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 49342/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Comercial Fonográfica Rge Ltda., Advogado: Marcelo Andrés Berrios Prado, Agravado(s): Ricardo Araújo, Advogada: Sônia Maria Gaiato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 51984/2002-025-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Lindolfo Soares Rocha, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Agravado(s): Jorge Kobiraki, Advogado: José Wladimir Garbuggio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 54498/2002-003-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Luiz Antônio Bertocco, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Moacir Bannwart, Advogado: Sebastião Vergo Polan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 54860/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adilson Cunha Caldeira, Advogado: Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Irmãos Ayres S.A. - Construções, Indústria e Comércio, Advogado: Ricardo Leal de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 54870/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Arilda Maria de Fátima e Outras, Advogado: Gustavo Faria Bahia de Oliveira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravamentos de Instrumento.; **Processo: AIRR - 55381/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Maurício Martins Fonseca Reis, Advogado: Vítor Russomano Júnior, Agravado(s): João Carlos de Souza Silva, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento da reclamada.; **Processo: AIRR - 62064/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Ricardo Silva de Assis, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 62447/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ari da Luz, Advogado: Cídio Miguel Schu de Souza, Agravado(s): Rudder Segurança Ltda., Advogado: José Carlos Petró, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 64024/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Pedro da Silva, Advogado: Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 70928/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Marisa Suzana Sudikum dos Santos, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 71386/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Héliá Aparecida Arisa, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravamentos de Instrumento interpostos por ambas as partes.; **Processo: AIRR - 72156/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sônia Pinho Reis, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Agravado(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 72209/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elenize Nunes Peluzo, Advogado: Rafael Pinaud Freire, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasileiros, Advogado: Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 72236/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carmem Therezinha Vaccari Loss, Advogada: Cristiane Letícia Zouner, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Wanderson Bittencourt Rattes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 52/2003-006-17-40.7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Braz Donato Martins, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Francisco Malta Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 74/2003-058-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Coimbra-Fruitesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Rosane Rodrigues, Advogada: Marilda Iziqhe Chehabi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR**



- 237/2003-021-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Luiz Guilherme Tavares Torres, Agravado(s): Jackson da Conceição Silva, Advogada: Vera Lúcia Ezagui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 274/2003-010-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hamilton Rosa Serafim, Advogado: Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Flávio José Calais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 280/2003-114-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Helayne Batista de Marins Santos, Advogado: Giovanni Ítalo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 456/2003-191-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Norival Alves de Rezende, Advogado: Antônio César Assis dos Santos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 500/2003-043-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Illeuza Aires de Souza Felipe, Advogada: Andréia Pessoa Franco Martins de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 505/2003-004-17-40.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Associação Capixaba de Pessoas com Deficiência, Advogado: Nicoli Porcaro Brasil, Agravado(s): Lúcia de Fátima Siqueira Macedo, Advogado: Henrique Rocha Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 512/2003-071-03-41.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jainevar Vital, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Valéria Cota Martins Perdigão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 531/2003-411-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Hermelino Ribeiro Pacheco, Advogada: Maria da Conceição de Andrade Bordão, Agravado(s): Phillips do Brasil Ltda., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 535/2003-007-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Felipe Coimbra de Santana, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Inaldo Falcão Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 623/2003-018-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Simone de Jesus Monteiro, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Socialcoop - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Autônomos Integrados, Advogada: Fernanda Caccavali Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 627/2003-106-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Shopping Center Pampulha Mall, Advogado: Leonardo Bragança de Matos, Agravado(s): Alci de Oliveira Santos, Advogado: José Alves Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 631/2003-002-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Renato Cavalcante de Farias, Agravado(s): Maria do Amparo Campelo, Advogado: Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 673/2003-001-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Agnaldo Benedito da Paixão, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 689/2003-002-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Simião Matos Pires, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 759/2003-061-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jandira Flora Roberto, Advogado: Paulo Roberto de Carvalho, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogado: Emanuel Ricardo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 761/2003-041-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Klabin S.A., Advogado: Cássio Aparecido Scarabelini, Agravado(s): Maria José Hergesse dos Santos, Advogado: Toshimi Tamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 824/2003-053-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fernanda Ribeiro Martins, Advogado: Antônio Cláudio Miiller, Agravado(s): Marfá Comércio e Auto Elétrica Ltda., Advogado: Márcio Batista de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 887/2003-025-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do DER/MG - SINTDER, Advogado: Henrique de Abreu Costa, Agravado(s): Alexandre de Cássia e Souza, Advogado: Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: AIRR - 961/2003-074-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Mi-

nistro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Romero Mattos Terra, Agravado(s): Paulo Geraldo de Paula, Advogado: José Francisquini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 972/2003-028-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Massa Falida de Caron Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Jácimo Andreucci Filho, Agravado(s): Marcos Roberto Jaques, Advogado: Sérgio Ricardo Akira Shimizu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 972/2003-001-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Douglas Andrade Amorim, Advogado: Vladimir Cápua Dallapicula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 973/2003-114-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ultrapan Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Jesus Arriuel Cones Júnior, Agravado(s): Aguinaldo Ferreira Machado, Advogada: Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 975/2003-921-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Raimundo Gurgel Pinheiro e Outros, Advogado: Pedro Paulo Falcão, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1025/2003-058-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Sílvio Ferreira da Cunha, Advogado: Davi Batista de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1049/2003-013-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, Advogado: Eutálio José Porto de Oliveira, Agravado(s): Magda Sônia Ferreira, Advogado: Luciano César Cortez Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1051/2003-001-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ricardo Martins Vilarinho, Agravado(s): Maria de Jesus Santos Portela, Advogado: Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1107/2003-008-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): SC - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Agravado(s): Jussicleane Dantas Guedes, Advogado: Francisco Eudo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1166/2003-002-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): José Irenaldo Jordão Quintans, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1176/2003-086-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Enil da Silva, Advogado: Maurício Teixeira da Silva, Agravado(s): Edson Francisco Luiz e Outra, Advogado: Lesley Malheiros de Andrade, Agravado(s): Master Alarmes Monitorados Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1195/2003-133-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Paulo Reis Silva, Advogado: Marcus Vinícius Caminha, Agravado(s): Mercadinho "k Frios" e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1233/2003-431-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Dely Macário Silva, Advogada: Daniela Calvo Alba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1265/2003-472-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Osmliton Muniz de Carvalho, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1287/2003-036-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ericsson Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Daniel de Paula Neves, Agravado(s): Zuleide Aparecida Costa e Silva, Advogado: Dilson Zanini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1290/2003-038-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Artur Maximiano, Advogado: Pedro Eeiti Kuroki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1311/2003-059-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Mário Sérgio de Mello Ferreira, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Agenor Xavier Sales Sobrinho, Advogado: Paulo Sérgio do Lago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1359/2003-421-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rodobens Incorporação e Construção Ltda. e Outros, Advogado: Edilberto Pinto Mendes, Agravado(s): Nelson Rodrigues dos Santos, Advogado: Cláudio Mercadante, Agravado(s): Di Jacintho & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1422/2003-261-02-40.3 da 2a. Re-**

gião, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Laurenti Equipamentos para Processamento de Dados Ltda., Advogada: Carolina Franciosi Tatsch, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Ana Lúcia Salaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1442/2003-006-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Cristovão Pordeus Xavier, Advogado: José Cleto Lima de Oliveira, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1455/2003-055-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nelson Mesquita Filho, Advogado: Sérgio Rubens Maragliano, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Lucila Rodrigues de Amorim, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1477/2003-005-18-40.1 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Eustáquio, Advogado: José Eustáquio, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Maira Lima de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1519/2003-083-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Motel Studio 1 Ltda., Advogado: Nilton Bonafé, Agravado(s): Maria Gonçalves Viveras da Silva, Advogado: Carlos Alberto Guerra dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1550/2003-433-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Edivaldo Silva Souza, Advogado: Josivaldo José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1559/2003-501-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Repume Repuxação e Metalúrgica Ltda., Advogado: Marco Antonio Belmonte, Agravado(s): José Raimundo de Jesus Santos, Advogado: Elias Dias Machado, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1574/2003-008-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Geraldo Vieira Neves (Espólio de), Advogado: Érico de Lima Nóbrega, Agravado(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1597/2003-008-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Valdemir Moreira da Silva, Advogado: Marxsuell Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Novamax Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1649/2003-034-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marcelo Ismael Cazaroto & Outros, Advogado: Vanderlei Bueno Pereira, Agravado(s): Natal de Felício e Outra, Advogada: Daniela de Barros Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1661/2003-034-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marcelo Ismael Cazaroto & Outros, Advogado: Vanderlei Bueno Pereira, Agravado(s): Izabel Parreira Cordeiro, Advogado: Maurício Romano Felipe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1665/2003-382-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Alceu Lourenço Cavalheiro, Advogado: Neilton Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1714/2003-443-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Restaurante Divino Fogão Ltda., Advogada: Marcia Regina de Jesus Torres, Agravado(s): Cristina da Silva, Advogado: Antônio Ricardo de Abreu Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1731/2003-006-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Joseilson Guilherme da Silva, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1738/2003-055-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1738/2003-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Reginaldo Ferreira Lima, Agravado(s): Flávio do Amaral Souza, Advogado: Jocelino Pereira da Silva, Agravado(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: João Carlos Ferreira Guedes, Agravado(s): TRH Serviços e Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1738/2003-055-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1738/2003-7, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: João Carlos Ferreira Guedes, Agravado(s): Flávio do Amaral Souza, Advogado: Jocelino Pereira da Silva, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Reginaldo Ferreira Lima, Agravado(s):

TRH Serviços e Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1949/2003-018-06-40.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Colégio e Curso Independência Ltda., Advogado: Sérgio Pontual, Agravado(s): Cynthia Coutinho Monteiro, Advogado: Antônio Ricardo C. Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de aplicação de multa veiculada em contramínuta.; **Processo: AIRR - 2055/2003-053-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Condomínio Residencial Moinho de Vento, Advogado: Gabriel Torres de Oliveira Neto, Agravado(s): Orlando José Gonçalves, Advogado: Antônio Edson Chinaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 2059/2003-061-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore, Granitos e Pedras Ornamentais de São Paulo, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Agravado(s): Biental Mármore e Granitos Ltda., Advogado: Adhemar Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2167/2003-037-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: João Carlos Ferreira Guedes, Agravado(s): Iram Domingos da Silva, Advogada: Cristiane Husz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2280/2003-462-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Orlando Miranda, Advogado: Gustavo Quirino dos Santos, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2377/2003-007-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Enoque Soares de Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcos Roberto Goffredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2584/2003-052-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edinaldo José da Silva, Advogado: Robson Ferraz Colombo, Agravado(s): Faazi Iskandar Bou Khazaal, Advogado: Durval Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2915/2003-034-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Isailde Petinga Lacerda, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Arno S.A., Advogado: Jair Primo Guermandi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3056/2003-465-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Getúlio Soares da Silva, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Asbrasil S.A., Advogada: Aurélio Fanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4162/2003-201-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Artur José Afonso, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Helios Carbox S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Carolina Franciosi Tatch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4819/2003-035-12-40.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Janete Rosa, Advogado: Andrus da Silva, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Thaís de Souza Pasin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10296/2003-005-20-40.5 da 20a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Electra - Engenharia Elétrica e Construções Ltda., Advogado: Olímpio de Oliveira Passos, Agravado(s): Derval dos Santos, Advogado: Jhons Carlos Souza Neto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 16616/2003-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Octávio Bueno Magano, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo de Almeida, Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51129/2003-023-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Moreira e Outros, Advogado: Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Agravado(s): Antonio Pereira, Advogado: Bruno Moreira Alves, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 54910/2003-652-09-40.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Mari Neuza Gerwinski, Agravado(s): Admar Lima, Advogado: Fabiano Negrísoli, Decisão: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo, suscitada em contramínuta, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 71242/2003-002-09-40.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): RJU - Comércio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda., Advogado: Marcelo Varaschin, Agravado(s): Almir José Jacomasso (Espólio de), Advogado: José Mauro Langer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 73517/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator:

Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adão Vieira, Advogado: Márcio da Rosa Uren, Agravado(s): Vega Industrial e Mercantil de Produtos Alimentícios Ltda, Advogado: Luiz Eduardo Zimmermann Longaray, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 73649/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Elaine Gerti Rhoden, Advogado: Luiz Carlos Vasconcellos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 76026/2003-664-09-40.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Aya Maeda Omura, Advogado: Manoel Francisco M. de Paula, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 77145/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Estopostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Saulo Vassimon, Advogado: Emídio Severino da Silva e outros, Agravado(s): Silvana Murier Costa, Advogado: Marcelo Aparecido Zambianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.; **Processo: AIRR - 77418/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: André Ciampaglia, Agravado(s): Vanda Amaro, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.; **Processo: AIRR - 77665/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): João Pereira da Silva, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): De Maio Gallo S.A. - Indústria e Comércio de Peças para Automóveis, Advogada: Márcia Maria de Carvalho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 79595/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Giovanni M. de Mello, Agravado(s): Zilda Eleutério, Advogado: Anilo Armando Krume-nauer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 79664/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elisângela Ferreira Lima, Advogado: Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 81703/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Edinaldo Vicente Ferreira, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Self Glass Comércio Representação Vidros Ltda., Advogado: Wagner Antonio Cosenza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 82131/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Rudolf Erbert, Agravado(s): Antonio Santo Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 82329/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ignácio de Ioiola Sacaé Sano, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante.; **Processo: AIRR - 82331/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Flávia Maria Borges Soares, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.;

Processo: AIRR - 88478/2003-900-04-00.6 da 4a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdiger Feiden, Agravado(s): Maria Helena Erling de Lemos, Advogada: Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 88610/2003-900-16-00.4 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Silvana de Jesus Viana, Advogado: Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 88611/2003-900-16-00.9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): José Carlos Martins, Advogado: Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 88612/2003-900-16-00.3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): José Carlos Martins, Advogado: Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 88613/2003-900-16-00.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane

Cacique de New York, Agravado(s): Vencelina Pereira, Advogado: Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 93795/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Elíio de Moura, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 94751/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Zeni Freitas Rosa, Advogado: Milton Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 96879/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Pedro Ferreira Martins, Advogado: Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 97468/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Alice Sachi Shimamura, Agravado(s): João José dos Santos, Advogado: Orlando V. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 99067/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Humberto Gandolpho Filho, Advogado: João Carlos Costa Leite, Agravado(s): Valtra do Brasil S.A., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 34/2004-030-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Eustáquio Andrade Alves, Advogado: Walter Luiz Arantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 37/2004-432-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petroquímica União S.A., Advogado: João Tadeu Conci Gimenez, Agravado(s): Cláudio Teodoro Dutra, Advogado: Josivaldo José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 74/2004-015-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Wilson Gomes, Advogado: Eurípedes Alves Sobrinho, Agravado(s): Fundação Educandário Pestalozzi, Advogado: Alan Riboli Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 174/2004-492-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Orsa Celulose, Papel e Embalagens S.A., Advogado: Carlos André Souza Placco, Agravado(s): Douglas Pereira da Silva, Advogado: Ana Oliveira Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 246/2004-017-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bento Fagundes de Góis, Advogado: Eury Pereira Luna Filho, Agravado(s): JER Confeccões e Calçados Ltda., Advogada: Silvanete Cândida Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 267/2004-111-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Concreta Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Cláudio Campos, Agravado(s): José Severino da Silva (Espólio de), Advogado: Joaquim Martins Pinheiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 333/2004-002-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Helvécio Costa de Oliveira, Agravado(s): Edson José Lopes, Advogado: Marcus de Faria Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 344/2004-097-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Carlos Goulart, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Letícia Salviano Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 551/2004-012-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Adriana de Cássia Ferro Martins, Agravado(s): Raimundo Gomes Pereira, Advogado: Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 621/2004-060-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Emerson Halsey Soares, Advogado: Emerson Halsey Soares, Agravado(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira - SAAE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 726/2004-062-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: José Cabral, Agravado(s): José Luiz Rodrigues da Silva, Advogado: Henrique Mendes Altvio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1059/2004-008-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Clube dos Empregados da Petrobrás - CEPE, Advogado: Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Delson Tembra Aleixo, Advogada: Os-carina de Miranda Bruno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1181/2004-016-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Simone Soares Mendes Castro, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabiana Calvino Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1799/2004-041-03-40.7 da 3a. Região.** Re-



lador: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Ezió Martins Cabral Júnior, Agravado(s): Shirley da Silva e Oliveira, Advogado: Jean Carlo Langaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 14527/2004-004-11-40.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Sílvia Christina Lima de Matos, Agravado(s): Altair Teixeira de Melo, Advogada: Ruth Fernandes de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 935/1992-007-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jorge Guaracial Sales Gavazza, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1626/1992-033-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Airton Moreira de Paula, Advogado: Jefferson Luís Mazzini, Advogado: Marcia A. de Souza e outros, Recorrido(s): Associação de Ensino de Marília Ltda., Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 267/1996-014-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Josinei Cunha, Advogada: Aline Vontobel Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inc. LIV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos dos arts. 797 e 798 da CLT, para declarar a nulidade da citação de fls. 257 e de todos os atos posteriores que dela dependam ou sejam consequência, especialmente a penhora materializada no depósito judicial de fls. 261. Fica prejudicado o exame dos temas "descontos fiscais" e "honorários advocatícios"; **Processo: RR - 1528/1996-317-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): João Anastácio da Silva, Advogado: Marcílio Penachioni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2229/1997-047-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Ana Carolina de Aguiar Martins Nunes dos Santos, Advogado: Eloá dos Santos Cruz, Recorrido(s): Nuneção Rio do Norte S.A., Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "deserção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que examine o feito, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1190/1998-021-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Abílio Pereira Mascarenhas, Advogado: Daniel Brito dos Santos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilização do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.; **Processo: RR - 4458/1999-019-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Copel Transmissão S.A. e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rafael G. Palumbo, Recorrido(s): Elias Ferreira Siqueira, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência e à compensação da jornada de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e à Súmula nº 85, III, do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas compensadas. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 530528/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Recorrente(s): Nelson Machado Ferreira Leite, Advogado: Humberto Jansen Machado, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto aos temas "anistia - contagem do período de afastamento - indenização", por violação ao art. 11 da Lei 6.683/79 e por divergência jurisprudencial; "Plano Verão - URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial; e "Plano Collor - IPC de março de 1990", por contrariedade à Súmula 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a contagem do período de afastamento compulsório do reclamante para efeito de pagamento da indenização, as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Reclamante. Falou pelo Reclamante o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves.; **Processo: RR - 538599/1999.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ilda Clemente de Oliveira, Advogado: Nilo Barriola Quinteros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento dos aludidos honorários.; **Processo: RR -**

567243/1999.8 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Edvaldo Isaías dos Santos, Advogado: Olindo de Oliveira, Recorrido(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, restabelecendo, pois, a sentença, no particular.; **Processo: RR - 570686/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Joaquim Ribeiro dos Santos e Outros, Advogada: Osiris Rocha, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mário Márcio de Souza Mazzoni, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - contrato posterior celebrado na vigência da Constituição da República de 1988 - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as parcelas oriundas do segundo contrato, havido após a aposentadoria espontânea do reclamante, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do Recurso quanto ao tema "ECT - forma de execução"; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes.; **Processo: RR - 591077/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Gari Borges e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Richard Flor, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: César Moraes Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento integral da complementação de aposentadoria dos Reclamantes, inclusive sobre os valores da gratificação natalina, em parcelas vencidas e vindendas, com juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal, ficando invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 593517/1999.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo - SINDFER, Advogado: Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: sem divergência, adiar julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.; **Processo: RR - 593712/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Almir da Silva Vieira, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogada: Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 597153/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Advogado: Enilton Martins Silveira, Advogado: Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): Vilfredo Raimundo Pinho, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante do crédito do reclamante oriundo de condenação judicial, incida sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.; **Processo: RR - 598454/1999.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): AMEC - Assistência Médica Cirúrgica S/C Ltda., Advogado: Aylton José Soares, Recorrido(s): Carlos Antonio Rezende Neves, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão só quanto ao tema "Jornada de trabalho dos médicos - Lei 3999/61", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras pelo cômputo, como tais, apenas das excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal. Valor da condenação inalterado para os efeitos legais.; **Processo: RR - 607107/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Marlene Pivaró de Souza, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "Vale-refeição. Integração", por violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do vale-refeição e reflexos, restabelecendo, no ponto, a sentença.; **Processo: RR - 608976/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Escola Americana do Rio de Janeiro, Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Recorrido(s): Edeci da Cruz Caetano, Advogada: Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo individual para compensação de jornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da desconsideração do acordo individual para compensação de jornada. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 610932/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: George de Lucca Traverso, Recorrido(s): Luiz Fernando Garcia da Rocha, Advogado: José Eymard Loguércio,

Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida orientação jurisprudencial. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuzza patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 617788/1999.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Geraldo Romero Rodrigues, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Jáú - Fábrica de Blocos e Materiais para Construção em Geral, Advogada: Tânia Maria Cavalcante Tibúrcio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 268-9, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 264-5, como entender de direito, explicitando a questão relativa ao valor probante dos depoimentos das testemunhas do reclamante e da reclamada, ficando prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista.; **Processo: RR - 725/2000-151-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Gilmar Valim Teixeira, Advogado: Elío Carlos da Cruz Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine os Embargos de Declaração frente às questões suscitadas pela reclamada, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.; **Processo: RR - 1098/2000-003-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Marta Maria Dias de Menezes, Advogado: Cláudio Alessandro Melo Feijão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao salário do mês de abril de 2000. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 1282/2000-092-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Neusa Barbosa da Silva, Advogado: José Antonio Trento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto do Imposto de Renda incidente sobre o total das parcelas tributáveis que vierem a ser pagas à Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: RR - 1739/2000-461-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): Samavel Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Alexandre Gomes Castro, Recorrido(s): Ana Maria Severo da Silva, Advogada: Carolina Fusari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1754/2000-432-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): La Fiera Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Jerson Marques de Oliveira, Recorrido(s): Paulo Donizete Henrique, Advogado: Vidal Silvino Moura Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1762/2000-023-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Chaves Comércio de Livros e Papelaria Ltda, Advogado: Carlos Henrique Najjar, Recorrido(s): Edson Dias Oliveira, Advogado: Anísio Jorge Ferreira de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1956/2000-431-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Wilson de Lima, Advogado: Silvío Quirico, Recorrido(s): Pinturas São Jorge Ltda., Advogada: Cléia Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2005/2000-013-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): GA-PA/SJC - Grupo de Apoio à Prevenção à AIDS de São José dos Campos, Advogada: Maria Rita Bacci Fernandes, Recorrido(s): Carla Patrícia do Carmo, Advogado: Celso Moreira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 620822/2000.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Silvana Gomes de Moura, Advogado: Valdenir Cachiomi, Recorrido(s): Valentina Martinez Sanches, Advogado: Wagner Stefanini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista.; **Processo: RR - 622110/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Agrícola e Pecuaría Lincoln Junqueira, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Edimar Cícero Boava, Advogada: Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que concerne aos tópicos referentes à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial; aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92; às horas em itinere, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos, e para excluir da condenação a determinação de pagamento das diferenças a título de horas de percurso excedentes ao acordado.; **Processo: RR - 625418/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ronald Rodrigues de Lima, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Danielle Fernandes da Costa Dias Nhoque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 636089/2000.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-636088/2000-0, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Gilberto Líbório Barros, Recorrido(s): Paulo Sérgio Martins Pires, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a anotação do contrato de trabalho na CTPS. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves.; **Processo: RR - 636982/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Divino dos Santos Silva, Advogado: Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Renato Campos Gomes, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 638842/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fábio Zucchi Rodas e Outros, Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Eliana Aparecida de Paula, Advogado: João Batista Dias Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 641727/2000.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gilmar Zumak Passos, Recorrido(s): Dorval Alexandre da Silva, Advogado: Luiz Carlos Mathias Soares, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para decidir a respeito da restituição dos descontos efetuados a título de imposto de renda sobre a indenização resultante da adesão do reclamante ao PDV, mas, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 645203/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Roberto Farias, Advogada: Mônica Almeida de Oliveira, Recorrido(s): Banco Banab S.A., Advogado: José Pinheiro Alves Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 645467/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdemir Garcia, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 653453/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petrolflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Eymard Duarte Tibães, Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): Miguel Carlos de Castro, Advogado: Marinho Campos Dell'Orto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela "H.R.A. - Horas de Repouso e Alimentação";. **Processo: RR - 663276/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrente(s): Alvaro Ramos Costa Júnior e Outro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por ofensa ao art. 461, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do deferimento da equiparação salarial.; **Processo: RR - 666428/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Rita de Cássia Garcia de Souza e Outra, Advogado: João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls.

949/950, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender de direito.; **Processo: RR - 668198/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Washington Damião de Castro, Advogado: Sidney Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 691380/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ida Luíza Lamonato Fregonesi, Advogado: Paulo Roberto Peres, Recorrido(s): Município de Jardinópolis, Advogado: Virgílio Coradini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 691952/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Alice Matias, Advogado: Josemar Estigarribia, Recorrido(s): Município de Americana, Procurador: Lays Cristina de Cunto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 693073/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Constantino da Silva, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): CEMIL - Construções Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, em conhecer da revista, apenas, quanto aos minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento, como extras, dos cinco minutos que antecederam e dos que sucedem a jornada do reclamante, na forma preconizada pela Súmula 366/TST. Arbitra-se o acréscimo condenatório em R\$2.000,00. Custas no importe de R\$40,00.; **Processo: RR - 698886/2000.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sandra Suely Rodrigues Rocha, Advogado: Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Gustavo Marinho Lira, Advogada: Fabíola Freitas e Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 701050/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Recorrente(s): Adilson José da Fonseca, Advogado: Athon Geraldo Dolabela da Silveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado, mas conhecer o do reclamante, apenas no tópico referente à multa por embargos de declaração protelatórios como condição de recorribilidade, por violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal penalidade da condenação.; **Processo: RR - 701680/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Renato Mesquita Caram Zuquim, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 702237/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Eduardo Martins Ribeiro, Advogado: Pedro Henrique Martins Guerra, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Riwa Elblink, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 702252/2000.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ricardo Emanuel Rosa, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogada: Evelise Hadhlich, Advogado: Rodrigo Duarte da Silva, Advogado: Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 702772/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Valdeque Mendes Cesário, Advogado: Vicente Pinheiro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 703360/2000.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Samuel Carlos Lima, Advogada: Marina Zipsper Granzotto, Recorrido(s): Clairton Zanatta, Advogada: Yanara Cristina Sbroglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 710364/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Evaristo Vieira da Silva Neto, Advogada: Érika Farias de Negri, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação ao disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 718563/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. -

BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Nadir João Colognese, Decisão: por unanimidade, conhecer os recursos de revista das reclamadas, apenas quanto aos temas da integração do "ADI" no cálculo da complementação de aposentadoria e da reformatio in pejus relativamente à matéria prescricional, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da parcela denominada "ADI", bem como para determinar a aplicação da prescrição biennial, restabelecendo, neste particular, a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 719193/2000.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Orlando Gomes da Cruz, Advogado: Ubaldino de Souza Pinto, Recorrido(s): TVS Transportes de Valores e Segurança Ltda. e Outros, Advogado: Marcelo Bittencourt Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 11/2001-431-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Art Cópia Centro S/C Ltda., Advogado: Antônio Renan Arrais, Recorrido(s): Maria de Fátima Herculano, Advogada: Miriam Saeta Francischini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 144/2001-331-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Cristiane Jali Aracibia Santos, Advogada: Selene Maria da Silva, Recorrido(s): Anaiel Júnior Comércio de Produtos em Geral Nacional e Importados Ltda., Advogado: Waldir José de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 208/2001-331-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Maria Gláucia Siqueira Campos Batista, Advogado: Gérson Galvão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na apreciação dos embargos à execução de fls. 515/526, como entender de direito.; **Processo: RR - 283/2001-103-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Nivaldo Alves, Advogado: Habib Nadra Ghaname, Decisão: à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correção monetária, por divergência jurisprudencial, e multa em face do caráter protelatório dos embargos de declaração, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho e para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) aplicada sobre o valor da causa.;

Processo: RR - 373/2001-020-13-00.3 da 13a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha, Recorrido(s): Luis Carlos da Silva, Advogado: José Maria de Almeida Bastos, Recorrido(s): Município de Salgado de São Félix, Advogado: Luiz dos Santos Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 393/2001-020-13-00.4 da 13a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Ivonete Bernardo Rodrigues, Advogado: Aderbal da Costa Villar Neto, Recorrido(s): Município de Salgado de São Félix, Advogado: Luiz dos Santos Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 492/2001-271-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Rogério Vieira Xavier, Advogado: João Aparecido Del Faveri, Recorrido(s): Bella Pizza Restaurante e Pizzaria Ltda., Advogado: Eduardo Arruda Castanho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 869/2001-004-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maxma Distribuidora Ltda., Advogado: Jorge Fernando Petra de Macedo, Recorrido(s): Fábio de Souza Hermes, Advogado: João Carlos Xavier Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao desconto fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução do imposto de renda do crédito trabalhista do Reclamante.; **Processo: RR - 1044/2001-010-13-00.2 da 13a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Mari, Advogado: Paulo Rodrigues da Rocha, Recorrido(s): Djalma Alves de Sena, Advogado: Glauco Coutinho Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de re-



vista.; **Processo: RR - 1078/2001-001-13-00.6 da 13a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Josevaldo de Melo Paiva, Advogado: Aluísio de Carvalho Neto, Recorrido(s): Município de Caldas Brandão, Advogado: José Cândido da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1806/2001-044-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida de Pessuto Caixas Registradoras e Sistemas Ltda., Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Luiz Francisco Luz, Advogada: Valéria Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 1870/2001-007-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Recorrido(s): Rinaldo de Jesus Bertola, Advogada: Gisele Leme Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que se refere à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 (atual Súmula 381 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida Súmula.; **Processo: RR - 1871/2001-034-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Édson Marsola Costa, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 2296/2001-461-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Pirâmide Distribuidora de Veículos S.A., Advogado: Benedito Celso Benício Júnior, Recorrido(s): Maria Cristina Rosa Albertani, Advogado: Antônio Ponce Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 19063/2001-010-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Paulo César Hertt Grande, Recorrido(s): Esequiel Ribeiro Silva, Advogado: Jefferson de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário-mínimo. O representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: RR - 721101/2001.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Ramon Bezerra dos Santos, Recorrido(s): Ozineide Mendonça da Silva, Advogado: Edinando José Diniz, Recorrido(s): Município de Alagoa Grande, Advogado: Roberto L. Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 723859/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Ilza Reiko Okasawa, Recorrido(s): Rosa Bardele, Advogado: Esterlino Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.; **Processo: RR - 726426/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Adenilza da Silva Pinto, Advogado: Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 735852/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): COMBASP - Comércio de Baterias São Paulo Ltda., Advogado: Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Valdomiro José da Silva, Advogado: Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 735884/2001.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Malharia Cristina Ltda., Advogado: José Dailton Barbieri, Recorrido(s): Carma Leite, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e os honorários assistenciais, e, em consequência, restabelecer a sentença de improcedência.; **Processo: RR - 739564/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): Giselda Majewski, Advogado: Jefferson Luis Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial em relação à indenização pelo uso de veículo próprio e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 741682/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Calçados Viadei Ltda., Advogado: Luiz Reichert, Recorrido(s): Leane Tere-

zinha Gomes, Advogado: Victor Augusto Berger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 742487/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Gilberto Luis Orselli Gragnani, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Luiz Fernando Amorim Robortella, Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos interpostos pelas partes, como entender de direito.; **Processo: RR - 744211/2001.4 da 13a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Neto da Silva, Recorrido(s): Manoel Ferraz Daltrio, Advogado: Ascendino Freire Cardoso, Recorrido(s): Município de Bayeux, Advogado: Iranildo Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 745349/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Juscelino Augusto da Costa, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos de FGTS e do aviso prévio, julgando improcedente a ação e invertendo o ônus da sucumbência. Sem divergência, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.; **Processo: RR - 751653/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão, Procuradora: Yassodora Camozzato, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Rogério Prestes Bertuol, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de periculosidade e os honorários advocatícios assistenciais, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentando o Reclamante do pagamento.; **Processo: RR - 756447/2001.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sabenauto Comércio de Veículos Ltda., Advogada: Jane Rodrigues Maynhone, Recorrido(s): João do Nascimento, Advogado: Marcel Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 756612/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Silvonete Siqueira da Costa Freitas, Advogado: Cleuso José Damasceno, Recorrido(s): Granja Planalto Ltda., Advogada: Luciana Maria Scarabucci Teodoro, Advogado: Valda Maria Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.; **Processo: RR - 758697/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco Tadeu Alves da Silva, Advogada: Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 759934/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Andradina, Advogado: Paulo Rodrigues Novaes, Advogada: Noêmia Mateussi Justo, Recorrido(s): Cleusa de Mello Mendonça e Outras, Advogado: Nelson Freitas Prado Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação ao tema do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário-mínimo.; **Processo: RR - 763559/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Gileno Afonso de Brito, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e rejeitar o pedido de condenação do Reclamante por litigância de má-fé, formulado em contra-razões do Reclamante, nos termos da fundamentação.; **Processo: RR - 769406/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Arnoni Lauri Schunke, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 788125/2001.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Nefiton Viana Filho, Recorrido(s): Evandro Magalhães Fonseca, Advogado: Eudaldo Magalhães Fonseca, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, e dar-lhe provimento, para, reconhecida a nulidade da decisão declaratória de fls. 463/466, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 792302/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Antônio de Lima, Advogado: Eliezer Tavares da Silva, Decisão:

por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à apertadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS no período anterior à apertadoria.; **Processo: RR - 47/2002-411-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Josivan Cristóvão da Silva, Advogado: João Batista Rocha, Recorrido(s): Engarradora de Bebidas Serrania Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 250/2002-006-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Osvaldo Barbosa da Silva, Advogado: Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.; **Processo: RR - 262/2002-999-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Daise Viana Castelo Branco Rocha, Recorrido(s): Justo Carlos Martins, Advogado: Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das férias relativas aos períodos 93/94, 94/95, 95/96 e 96/97, acrescidas do terço constitucional e dos depósitos referentes ao FGTS.; **Processo: RR - 369/2002-011-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., Advogada: Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Shirlei Teixeira Porto, Advogado: Rozana Maria de Oliveira Amaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tópico "Multa prevista no art. 477 da CLT. Relação de emprego reconhecida em juízo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.; **Processo: RR - 634/2002-031-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: José Paulo dos Santos, Recorrido(s): Mário da Silva Herter (Espólio de), Advogado: Rejane Ribeiro Fava Geabra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 861/2002-351-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Rosemeire da Silva Rodrigues, Advogado: Demétrio Musciano, Recorrido(s): Lúcia Harumi Miwa Panissa, Advogado: Sérgio Henrique Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 967/2002-001-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Jocélia Benevides da Costa, Advogado: José Colbert Soares Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 990/2002-331-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Amaro Teodoro, Advogado: Mauro Ferreira Torres, Recorrido(s): Elke Franziska Haberstock, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1122/2002-660-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Sueli Maria Zdebski, Recorrido(s): Rodrigo Brigolla, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 1157/2002-431-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Wendel Cândido, Advogado: Rosemeire Dias dos Santos, Recorrido(s): Cláudio José da Silva e Outro, Advogado: Edevaldo Aparecido Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1185/2002-442-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Edilson de Jesus Santos, Advogado: Delmar Pereira Júnior, Recorrido(s): Engenha Construções e Engenharia Ltda., Advogada: Dilza Terezinha dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice

da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1338/2002-471-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shunitt Zwicker, Recorrido(s): Sonia Maria Soares Barbieri, Advogado: Rinaldo José Martorelli, Recorrido(s): Charmee Depilações S/C Ltda., Advogado: Christian Max Lorenzini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1341/2002-471-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shunitt Zwicker, Recorrido(s): Valéria Aparecida Amabile do Nascimento, Advogado: Rinaldo José Martorelli, Recorrido(s): Charmee Depilações S/C Ltda., Advogado: Christian Max Lorenzini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1362/2002-472-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shunitt Zwicker, Recorrido(s): Charmee Depilações S/C Ltda., Advogado: Christian Max Lorenzini, Recorrido(s): Ana Maria Ferreira Samara, Advogado: Rinaldo José Martorelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1363/2002-472-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Valéria Panarello, Advogado: Rinaldo José Martorelli, Recorrido(s): Charmee Depilações S/C Ltda., Advogado: Christian Max Lorenzini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1478/2002-471-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Benigno Nogalles Del Valle, Advogada: Elaine S. Quaglio Rodrigues, Recorrido(s): Richard Saigh Indústria e Comércio S.A., Advogado: Anelize Rubio de Almeida Claro Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1637/2002-041-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Salet Amorim Tomé, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, Advogado: Fábio Abul-Hiss, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema férias em dobro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1863/2002-035-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Ferreira Pinto Filho, Advogado: Márcio Vieira da Conceição, Recorrido(s): La Studium Móveis Ltda., Advogado: Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 9450/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Carlos Eduardo Holstein Nunes, Advogada: Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a causa, reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.; **Processo: RR - 9660/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Tania Regina Thibes Perazzolo, Advogado: Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por ofensa de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que, em relação aos descontos fiscais, a dedução seja feita sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005.; **Processo: RR - 9768/2002-009-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Copel Geração S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raimunda Helena Arrais, Advogada: Maria José Carvalho Dantas Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 10468/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): José Se-

verino Carvalho, Advogado: Cláudio Rodrigues Morales, Recorrido(s): Gráfica Amazonas Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 10770/2002-001-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogada: Etiane Caldas Gomes Küster, Recorrido(s): Robson Fajardo Czaja, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extras, das horas que excederem à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.; **Processo: RR - 17261/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Mauro Aparecido Pereira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.; **Processo: RR - 19078/2002-900-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Paula Maria Gomes da Silva, Recorrido(s): Maria Elizete da Cunha Carai, Advogada: Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, e isentando a Reclamante do pagamento.; **Processo: RR - 23798/2002-902-02-01.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Manuel Bueno Pereira, Advogado: Vanderlei Batista da Silva, Recorrido(s): Metalurgica Luvier Ltda., Advogado: Adolfo Antunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 28597/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Manuel Bueno Pereira, Advogado: Vanderlei Batista da Silva, Recorrido(s): Metalurgica Luvier Ltda., Advogado: Adolfo Antunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 30445/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Joaquim Garcia, Advogado: Valdir Félix da Silva, Recorrido(s): Igreja Batista Central em Santo André, Advogado: Benedito Renê Paschoal, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 31837/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Antônio Josean de Melo, Advogado: Elio dos Santos Mendonça, Recorrido(s): CHTR Promoções, Eventos e Publicidade Ltda., Advogada: Renata Rocha Bomfim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 33464/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Produtflex Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Jefferson Albertino Tampelli, Recorrido(s): José Gomes de Barros, Advogado: Garibaldi de Queiroz Bormann Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.; **Processo: RR - 33884/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogada: Rosemeire Arseli, Recorrido(s): Nelcy Jardim Berbert, Advogado: Júlio Cezar Feccchio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 34058/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria da Glória Ferreira e Outra, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Vicunha S.A., Advogado: Júlio José Tamasiunas, Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 36222/2002-900-16-00.7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s):

Município de São José de Ribamar, Advogado: Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Maria de Jesus César e Silva, Advogada: Márcia Christina Silva Rabêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contra-razões, por intempetividade, e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 48932/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Sebastião Ferreira dos Santos, Advogado: Laércio Antônio Vicari, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias aos termos do item IV da Súmula nº 85, conforme se apurar em sentença de liquidação.; **Processo: RR - 52843/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Publicidade Klimes São Paulo Ltda., Advogado: José Rena, Recorrido(s): Maria Luiza dos Santos, Advogado: Moacir Tertulino da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 58765/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Raimundo Costa de Oliveira, Advogado: João Bosco dos Santos Pereira, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 64300/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Domicela Trybus Stanczyk Paiola, Recorrido(s): Nelson Luiz Almeida Vieira, Advogada: Ivone Pavato Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Imposto de renda. Forma de cálculo", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: RR - 64311/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Moinho de Trigo Arapongas Ltda., Advogada: Karine Sayuri Oliveira da Rocha, Recorrido(s): Maria Aparecida de Souza, Advogado: Marcos Eugênio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 68725/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Marco Antônio Alves Pinto, Recorrido(s): Ailton Francisco dos Santos, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante a descontos legais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos da Súmula nº 368, o desconto do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: RR - 67/2003-005-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Eduardo Machado de Souza, Advogado: Hernane Galli Costacurta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.; **Processo: RR - 214/2003-044-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Inês Maristela Palamar Wolf, Advogado: Valdir Gehlen, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Márcia Cecília Hoeller, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 399/2003-029-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Luciana Carvalho Gabriel Dayer, Recorrido(s): Tatiana Aparecida Pereira, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Recorrido(s): Lojas Volpato Ltda., Advogado: Rogério Luís Grigol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 404/2003-371-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Domicílio Gonçalves de Lima e Outros, Advogado: Roberto José Passos, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 419/2003-006-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Vera Lúcia Miquelin, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 429/2003-252-02-01.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eronildes Ribeiro de Matos, Advogado: Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Copebrás Ltda., Advogado: Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 449/2003-252-02-01.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elias Alves do Nascimento, Advogado: Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - CO-



SIPA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 515/2003-085-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Antônio Calisto, Advogada: Magali Maria Bressan Paixão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 546/2003-090-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Amantino Rodrigues Valeriano, Advogado: Eduardo Cássio Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 560/2003-092-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Damião Teixeira Arcanjo, Advogado: Jarbas Antunes Cabral, Recorrido(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Advogado: Fábio Henrique Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da redução de intervalo destinado a refeição, conforme se apurar em liquidação de sentença. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho.; **Processo: RR - 640/2003-094-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Marcelo Sartori, Recorrido(s): Teodoro Bratfisch Neto, Advogado: Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 726/2003-061-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Lucio Roberto Lopes, Advogado: João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 777/2003-058-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Waldomiro Marciano da Silva, Advogado: Luís Cláudio Mariano, Recorrido(s): Auto Posto Citrocomp Ltda., Advogado: Reginaldo Martins de Assis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de Bebedouro - SP, a fim de que prossiga no julgamento do mérito da ação, como entender de direito.;

Processo: RR - 804/2003-056-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elektro Eletricidade e Serviços S.A., Advogado: José Aparecido Machado, Recorrido(s): José Lourenço de Queiroz, Advogado: Gustavo Barbaroto Paro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 810/2003-091-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Geraldo dos Santos Rocha e Outros, Advogada: Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 818/2003-015-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Barbosa Campos Sobrinho, Advogado: Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 884/2003-048-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sebastião Ribeiro, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 908/2003-035-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Maria Cecília Moraes Cardoso Palhares, Advogada: Luíza Teresa Smarieri Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 919/2003-014-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Flávio Roberto Ribeiro, Advogado: Dilson Neves Gandra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 929/2003-010-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Soraia Souto Boan, Recorrido(s): Antônio Kardec Gomes e Outros, Advogado: Helio Brito de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 935/2003-025-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dirceu Furtado de Oliveira e Outros, Advogado: Carlos Henrique Ottoni Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 944/2003-009-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Raimundo Rezende, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 957/2003-091-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recor-

rente(s): Sebastião de Oliveira e Outros, Advogada: Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 985/2003-010-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Anderson Barros e Silva, Recorrido(s): Maria da Conceição Araújo Coelho, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 991/2003-096-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Itaotec Philco S.A., Advogada: Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Recorrido(s): José Roberto Freire, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1019/2003-431-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Fabrício Pinheiro Maurício, Advogado: Geraldo Estésio Soares da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 1040/2003-042-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Florinda Pereira Pinto, Advogado: Antônio Fernando Alves Feitosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1043/2003-066-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Néelson Luís Jacob, Advogada: Eliana Maria Morelli Romero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1063/2003-042-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Marta Genari Ridolfo e Outra, Advogado: Antônio Fernando Alves Feitosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1068/2003-005-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fernando Saibert Ferreira, Advogado: Luiz Carlos Bissoli, Recorrido(s): Vessa Veículos Espírito Santo S.A., Advogado: Clarisse Gomes Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada na sentença, determinar o retorno dos autos à Quinta Vara do Trabalho de Vitória, para que passe à análise do mérito da ação como entender de direito.; **Processo: RR - 1136/2003-043-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Reginaldo dos Santos, Recorrido(s): José Idesti, Advogado: Marcelo Antônio Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1156/2003-114-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Marcelo Sartori, Recorrido(s): Lázaro Marsulo, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1170/2003-109-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Recorrido(s): Ione Rodrigues dos Santos, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1176/2003-005-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Felipe da Silva e Outros, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1185/2003-092-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogado: Eliane Galdino dos Santos, Recorrido(s): José Antonio Ferreira e Outros, Advogado: José Roberto Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1206/2003-095-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Villares Metals S.A., Advogada: Lúcia Alvers, Recorrido(s): Wagner Barbosa, Advogado: Marcelo Antônio Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1260/2003-660-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Márcia Gomes Guimarães, Recorrido(s): Nadir de Almeida Lara, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, estabelecendo a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, restabelecer a decisão de primeiro grau em que se julgou improcedente a ação.; **Processo: RR - 1293/2003-024-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): José de Fátima Rozante, Advogado: Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1344/2003-110-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maurício

Ribeiro Soares, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Maria Cristina Hallack, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1459/2003-465-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Joaquim Arnóbio Melo Jorge, Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, determinar a remessa dos autos à Quinta Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, a fim de que prossiga no exame da ação trabalhista como entender de direito.; **Processo: RR - 1525/2003-462-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Donato, Advogada: Nancy Menezes Zambotto, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1541/2003-008-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Reginaldo Ribeiro da Silva, Advogado: Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): São Braz S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1593/2003-003-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Emilton Valença, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogado: Paulo César Lopreato Cotrim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, determinar a remessa dos autos à Primeira Vara do Trabalho de Criciúma, a fim de que prossiga no exame da ação trabalhista como entender de direito.; **Processo: RR - 1619/2003-038-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marilda Aparecida de Oliveira Arruda Rossi, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1695/2003-043-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Antônio Pupulin, Advogado: Marcelo Antônio Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1695/2003-114-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogado: Eliane Galdino dos Santos, Recorrido(s): José Roberto Cerqueira da Silva, Advogado: Valdecir Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico referente à prescrição, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.; **Processo: RR - 1817/2003-018-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Orlando Fagundes, Advogada: Márcia Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1984/2003-079-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Joaquim Donizeti Crepaldi, Recorrido(s): Murilo Freire, Advogado: Waldir Gomes Rosa Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2150/2003-027-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo César Flor, Advogado: Cristina F. J. Guessi, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 2333/2003-070-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mário Tiburtino da Silva, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Recorrido(s): Robert Bosch Ltda., Advogada: Cristiana Fernandes Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2382/2003-094-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Flávio Sartori, Recorrido(s): Maria Cristina Lopes Duarte, Advogada: Celina Cleide de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 2754/2003-003-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aguiñero Machado, Advogado: Iremar Gava, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Márcia Cecília Hoeller, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 22987/2003-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Joelma Domingues Pires, Advogado: João Aparecido Del Faveri, Recorrido(s): Chegando Auto Posto Ltda., Advogado: Wilson Pires de Camargo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 76079/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Ba-

tista Brito Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Jair Martins de Oliveira, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 76240/2003-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Rosângela Bentes Campos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Marcos Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Anselmo Domingos Matos, Advogado: Expedito Bezerra Mourão, Recorrido(s): OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Avulsos do Porto de Manaus, Recorrido(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Rosângela Bentes Campos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Marcos Vinícius Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, por contrariedade à atual Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensado o Reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 290). Sem divergência, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 85914/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União (Ministério da Saúde), Procurador: Antônio Martiniano Júnior, Recorrido(s): Marcelo da Silva e Outros, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 163/2004-092-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Carmem Bianca da Costa Alves, Advogado: Eduardo Gonçalves Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 287/2004-032-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Magnesita S.A., Advogada: Geórgia Guimarães Boson, Recorrido(s): Paulo Inez Teles, Advogado: José Carlos Gobbi, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos contidos no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: RR - 612/2004-048-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Sebastião dos Reis Saturnino, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: AIRR e RR - 647281/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Cléo Aliane, Advogado: Walter Nery Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente e não conhecer do recurso de revista interposto pelo executado.; **Processo: AIRR e RR - 8533/2002-900-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): João Jorge Ramos Freitas, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à incorporação da norma coletiva ao contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens previstas em norma coletiva cuja vigência havia se extinguido, e, II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para prevenir ofensa ao art. 289 do CPC à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR e RR - 17645/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Cláudio Ramos Weinhardt, Advogado: Sérgio de Aragón Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogada: Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada somente quanto ao tema: "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o total tributável do valor apurado em liquidação e calculado ao final.; **Processo: AG-RR - 775133/2001.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Viação Planeta Ltda., Advogado: Marcus Rupert Souza das Chagas, Agravado(s): Wandro José Marcelino, Advogado: Francisco Canindé de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: A-AIRR - 565/2003-012-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Orlando Reis Pantoja, Advogado: Hércules da Rocha Paixão, Agravado(s): Gregório Modesto Dias, Advogada: Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do Agravo.; **Processo: A-AIRR - 1366/2003-042-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Antônio Lauro dos Santos, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RA - 112659/2003-000-00-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Interessado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogada: Mônica Palma Barbosa, Interessado(a): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Interessado(a): Nancy Ribas de Araújo e Outros, Advogada: Lilian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-AIRR-706.295/2000.1 em que figuram como Agravantes TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS E TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA e Agravados NANCY RIBAS DE ARAÚJO E OUTROS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a seqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.; **Processo: ED-AIRR - 1208/1991-003-10-86.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Getúlio Lima de Souza, Advogado: Luiz Gonzaga Baião, Embargado(a): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos para suprir a omissão apontada e apreciar o pedido de aplicação da multa do art. 601 do CPC, o qual, todavia, fica negado, eis que não se verificou no caso concreto a hipótese do inciso II do art. 600 do CPC.; **Processo: ED-AIRR - 2023/1996-024-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Estado da Bahia, Advogado: Bruno Espíneira Lemos, Embargado(a): Paulo Amarante de Oliveira, Advogado: Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-ED-RR - 325002/1996.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sandra Sueli de Paula Souza, Advogado: Romeu Guarnieri, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outra, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 460359/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Rosângela Khater, Embargado(a): Antônio Carlos Zanatta, Advogado: Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do montante corrigido da condenação, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-ED-AG-RR - 535500/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Adyilson Vaz Cabral, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 995/2000-004-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogada: Ilma Cristine Sena Lima, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gilson Martins Vieira, Advogada: Cláudia Maria Silva, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Emerson Oliveira Machado, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 626920/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Noé Graciano de Toledo, Advogada: Ana Paula Maida Freire, Embargado(a): Koly nos do Brasil Ltda., Advogada: Beatriz Cochrane Mattos Macedo, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-RR - 643273/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Leonardo Miranda Santana, Advogado: José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Joaquim dos Santos, Advogada: Marilene Kerlhy Alves Martins, Advogado: Ramon Alves de Melo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 652795/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Vivianne Patrício, Embargado(a): Izabel Cirqueira dos Santos, Advogado: Carlos Henrique de Mello Dias, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 660540/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: José Ivanildo Simões, Embargado(a): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de explicitar que se dá provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento da 7ª e da 8ª horas como extra, a partir do início de vigência do acordo coletivo de 01/12/94.; **Processo: ED-RR - 669658/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Sandra Gomes Laranja, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AIRR e RR - 710167/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogada: Ilma Cristine Sena Lima, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raphael Paixão Filho, Advogado: Márcio Diório Paixão, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Elizabeth Rocha Fernán, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-só, para prestar os esclarecimentos,

inalterada a conclusão anterior.; **Processo: ED-RR - 718601/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: UTC-Engenharia S.A., Advogada: Edna Maria Lemes, Embargado(a): Wagner Zavarizi Warzee, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do montante corrigido da condenação, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-RR - 798159/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Valmir Campos, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): DHB Componentes Automotivos S.A., Advogado: Carlos Francisco Comerlato, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1170/2003-024-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogada: Gabriela Brandão Pereira, Embargado(a): José Luiz Nunes Mancilha, Advogado: Wylson Antônio Olivotto, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1683/2003-015-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Bandeirante Energia S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Márcia Regina Miranda de Mendonça, Advogado: Fernando Ferreira Cabral, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 29575/2003-012-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Advogada: Rosa Maria Teles de Almeida, Embargado(a): Valtina da Costa Nazare Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presente o Excelentíssimo Senhor Ministro GELSON DE AZEVEDO e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados WALDIR OLIVEIRA DA COSTA, ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. Esteve ausente, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 68/1989-005-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Nilton Juvêncio da Silva, Advogada: Inês de Melo B. Domingues, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 527/1989-002-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Universidade Federal da Paraíba), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Foot Hardman e Outros, Advogado: Nelson Lima Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação à executada da multa do art. 601 do CPC.; **Processo: AIRR - 2658/1990-043-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Maria Amélia Campolim de Almeida, Agravado(s): Vánildo João Kaupert, Advogado: Darcio Augusto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 76/1991-016-15-42.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Açoes Ipanema (Villares) S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Júlio Alves Lisboa, Advogado: Sívio Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 174/1991-032-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cléber Augusto dos Santos, Advogado: Raul Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 851/1991-033-15-41.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ana Cláudia Ruggieri, Advogado: Antônio Fernando Gui-



marães Marcondes Machado, Agravado(s): Associação de Ensino de Marília, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 50/1992-014-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ivani da Silva Ferreira, Advogado: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 117/1992-024-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Mário Kiyoshi Ishii, Advogado: José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 749/1992-071-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Gonçalves Neto, Advogado: Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2221/1992-024-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Restaurante Casa dos Contos Ltda. e Outros, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Advogada: Fernanda Barbosa Diniz, Agravado(s): Valdivino Lopes de Oliveira, Advogado: Frederico Gonçalves de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2904/1992-007-08-40.2 da 8a. Região**, corre junto com AG-AIRR-2904/1992-5, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: José Ubiraci Rocha Silva, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Nunes da Silva, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo, para não conhecer do agravo de instrumento; ao mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 78/1993-027-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ayrnesede Gonçalves Zapparoli, Advogado: Mário de Mendonça Netto, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 292/1993-023-15-42.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mécia Moraes Ferreira, Advogado: Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 461/1993-021-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Luiz Paulo Romano, Agravado(s): João Batista Santos Silva, Advogada: Teodomira Costa Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 910/1993-013-05-43.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): José Roberto de Godoy, Advogado: Ailton Daltr Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 849/1994-026-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Edward Cardoso Júnior, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Augusto de Araújo Pinto Filho, Agravado(s): José dos Santos Moura Pedro, Advogado: Luiz Carlos Meix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1497/1994-016-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Tais Priscilla F. R. da Cunha e Souza, Agravado(s): Manuel Luiz Gonzaga, Advogada: Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2120/1994-008-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Joselito Paulo da Rocha Andrade, Advogado: Pedro Ribeiro Luz, Advogado: Eduardo Rocha dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 308/1995-007-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ana Maria Nascimento Valente e Outros, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramaccioti, Advogado: Marcelo Matedi Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 528/1995-491-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Corning Brasil Vidros Especiais Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Juraci Xavier Vasconcelos, Advogado: Edu Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 585/1995-009-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Ivone Chaves Cidrão, Agravado(s): Sebastião Freitas de Lima, Advogado: Francisco David Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1009/1995-005-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Procurador: Priscilla Antunes Pontes, Agravado(s): Adelaide da Silva Bastos e Outros, Advogado: João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1080/1995-070-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neuza da Silva dos Santos, Advogado: Edvil Cassoni Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru-

mento.; **Processo: AIRR - 1214/1995-030-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital Municipal São José, Advogada: Fernanda Fortunato Mafra P. e Silva, Agravado(s): Úrsula Meier, Advogado: Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, acolher preliminares suscitadas pelo Ministério Público do Trabalho e de ofício para não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1457/1995-201-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Henrique Pereira Melo, Advogado: Sakae Tateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1634/1995-002-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Comati Comercial de Alimentos Ltda., Advogado: Manoel Augusto de Figueiredo Coelho, Agravado(s): Vantuir Benedito Pereira, Advogada: Ignez Maria Mendes Linhares, Agravado(s): Comprão Supermercados Ltda., Advogado: Renato P. Bonilha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1958/1995-049-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogado: Alexandre Bissiato Fantini, Agravado(s): Roberto Pinto de Faria, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2220/1995-015-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado da Bahia, Procuradora: Cândice Ludwig, Agravado(s): Nilma Pimentel de Brito e Outros, Advogada: Mônica Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2238/1995-122-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procuradora: Gabriela Daudt, Agravado(s): Ademar Pacheco Vega, Advogada: Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 20469/1995-013-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Agravado(s): Sebastião Bento da Cruz, Advogado: José Luiz Cardozo Lapa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 569/1996-751-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ercio Weimer Klein, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Egídia Edili Bamberg, Advogado: Roger Eduardo Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 852/1996-491-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Humberto Ribeiro da Silva, Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1444/1996-094-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Montese Montagem Técnica e Serviços Ltda., Advogado: Washington Sérgio de Souza, Agravado(s): Nilton Herculanô da Cunha, Advogado: Luiz Costa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Francisco Vianna Furquim Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1881/1996-017-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Osvaldo Distaci, Advogado: Flávio Marques Alves, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2556/1996-106-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Ivan Eustáquio Carneiro (Espólio de), Advogado: Geraldo César Franco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo do reclamado, impondo-lhe multa e indenização previstas no art. 18 do CPC, na forma da fundamentação.; **Processo: AIRR - 3998/1996-013-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Andreatta, Advogado: José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 9852/1996-013-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Agravado(s): Aníbal de Souza Silveira, Advogado: João Augusto da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 280/1997-003-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Marli Chaves de Lemos e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1448/1997-096-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Mário Fernandes Prouença, Advogado: Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1972/1997-021-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Procter & Gamble do Brasil S.A., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Edson Luiz Moreira, Advogada: Mª Aparecida Pallotta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 189/1998-005-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Cariacica, Procuradora: Fabia Médice de Medeiros, Agravado(s): Regina Célia dos Santos, Ad-

vogado: Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 624/1998-005-18-41.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Colégio Embras Ltda., Advogado: José Barbosa dos Santos, Agravante(s): Luiz Caetano, Advogado: Cleone de Assis Soares Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 750/1998-382-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Viviane Pereira da Silva, Agravado(s): Maria Lurdes de Moraes, Advogada: Alziro Espíndola Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1277/1998-271-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: André Luiz Azambuja Krieger, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Ricardo Carvalho Machado, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1488/1998-004-19-43.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Real Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Anthony de Souza Soares, Advogado: Luiza Beltrão Soares, Agravado(s): Benedito José da Silva, Advogado: Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1582/1998-231-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Luiz Fábio Loredo de Souza, Advogada: Samara Ferrazza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1825/1998-003-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ímero Devens Júnior, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Sandra Gomes Cordeiro, Advogado: Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1920/1998-005-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Marcos Carvalho Chacon, Agravado(s): Joselino Scheider Silva, Advogado: Eliud Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2008/1998-006-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): José Carlos Vieira e Outro, Advogada: Sílvia Castro Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 176/1999-053-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP, Advogado: Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Eliane de Fátima Almeida, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 332/1999-125-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Bocalon, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 349/1999-444-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Marcos Roberto Zerbinatto, Advogada: Vanessa Gabmary Terzi Calvi, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 631/1999-004-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Benedito Jackson Ramos Ribeiro, Advogado: Mário de Mendonça Netto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 870/1999-017-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Celis Itamar Rezende, Advogado: Renato Gomes Ferreira, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marlo Klein Canabarro Lucas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1213/1999-005-08-41.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Benderlac Machado Teixeira, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1233/1999-086-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Aloísio Machado Pinto, Advogado: Ricardo Galante Andreetta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1294/1999-109-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Sandra Martinez Nunez, Agravado(s): Valdemir Capazi, Advogado: Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1384/1999-063-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Ismael dos Santos, Advogado: Antônio Carlos dos Reis, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1442/1999-006-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Tarcísio Volpato, Advogado: Nilton Correia,



Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 13005/2001-012-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Carlos de Almeida, Advogado: José Inácio Costa Filho, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Ana Maria Jara Botton Faria, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e Infância - APMI, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e conhecer do agravo de instrumento do 2º reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 19629/2001-014-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Carlos Augusto S. Faiais, Agravado(s): Cléia da Silva, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 20133/2001-005-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Luiz Antônio Bertocco, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Pereira de Moura, Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva, Agravado(s): Transportadora Simonetti Ltda., Advogado: João Casillo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 769161/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Sérgio Ricardo dos Santos, Advogado: João Reinaldo Prota Filho, Agravado(s): Município de Recife, Procurador: Eugênia Giovanna Simões Inácio Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 773974/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Hélio Ademir Matesco e Outra, Advogado: Osny Veiga Monteiro Becker, Agravado(s): Carlos Rodrigues Pena, Advogado: Edir de Souza Franqueira, Agravado(s): HPA Sistemas Hidráulicos e Pneumáticos Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 778963/2001.0 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): B. F. - Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Maurício Mazzi, Agravado(s): Miguel Ojeda, Advogado: Antônio João Pereira Figueiró, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a prefacial de não-conhecimento argüida em contramínuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 786370/2001.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Antonino Divino Ferreira, Advogado: Paulo Dias Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 789739/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Alice Tubaldini Dutra, Advogado: Longuinho de Freitas Bueno, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogado: Sebastião Geraldo de Pádua, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 811292/2001.1 da 6a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Manoel Almeida da Silva e Outros, , Agravado(s): Poço Verde Agrícola S.A., , Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, relator.; **Processo: AIRR - 45/2002-125-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rosilins Conceição Nepomuceno, Advogado: Laudecir Aparecido Ramalho, Agravado(s): Município de Pontal, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 60/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: José Selmo Ferreira Campos Júnior, Agravado(s): Rinaldo Gonçalves Leite, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 63/2002-077-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celso Alves Propércio, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 63/2002-391-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Construtora Ricardo Neves Ltda., Advogado: Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): Carlos Alberto Nogueira de Souza e Outros, Advogado: Aurélio João Vieira de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 119/2002-015-10-85.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José Cícero de Freitas Lima, Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 177/2002-161-05-40.1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-177/2002-4, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Esther Moreira Neves, Advogado: Ailton Daltr Martins, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Tatiana Oliveira, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 177/2002-161-05-41.4 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-177/2002-1, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Tatiana Oliveira, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Esther Moreira Neves, Advogado: Ailton Daltr Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 259/2002-**

020-21-40.5 da 21a. Região, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Aparecida Nias de Araújo, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Município de Baía Formosa, Advogado: José Luiz de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 344/2002-231-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Maria Celina da Silva, Advogado: Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 377/2002-141-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Manuela Maria de Araújo, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s): Indústria de Alimentos Bomgosto Ltda., Advogada: Letícia Mendonça, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 394/2002-007-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A. e Outras, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Édson Henrique Martins, Advogado: Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 430/2002-004-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luiz Carlos Bonatto, Advogado: Celso Alves de Jesus, Agravado(s): Ângela Maria da Silva Carvalho, Advogado: Marco Aurélio Coimbra, Agravado(s): Luvasul Indústria de Luvas de Proteção Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 455/2002-017-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Lucila Rodrigues de Amorim, Agravado(s): Maria Cecília Martins Petri, Advogada: Cynthia Gateno, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 540/2002-026-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Jane Maria Antunes Gonçalves, Agravado(s): Irgon Föllmer, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 574/2002-461-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Marcus Villa Costa, Agravado(s): Bartolomeu Maria Leal Filho, Advogado: Andirlei Nascimento Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 579/2002-020-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): José Francisco da Silva Filho, Advogado: José Francisco Elyseu, Agravado(s): Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., Advogado: Juliano A. Carvalho de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 691/2002-004-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Régis Cajaty Barbosa Braga, Agravado(s): Eliane Canuto Lobo, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 762/2002-093-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Aylton Wellington Braz, Advogado: Milton José Aparecido Minatel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 766/2002-321-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arnaldo Francisco Neves Neto, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Martha Rodrigues de Souza, Advogado: Luiz Otávio Cardoso de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 809/2002-074-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TDB Têxtil S.A., Advogado: Aderbal Wagner França, Agravado(s): Rubens Pereira Barbosa, Advogado: Pedro Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 921/2002-063-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Charles Alves da Costa, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Dimas Ferreira Lopes, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1020/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Mauro Joselito Bordin, Agravado(s): Otavir Massaneiro, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1063/2002-049-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Metalifrio Solutions Ltda., Advogado: Dario Abrahão Rabay, Agravado(s): Josimar dos Santos Rodrigues, Advogado: Luiz Carlos Jarola, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e deferir o pedido de justiça gratuita ao Reclamante.; **Processo: AIRR - 1083/2002-017-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Júnia Mendes Werneck da Rocha, Advogado: Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Roberto José de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1094/2002-064-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Mongaguá, Advogado: Durval Delgado de Campos, Agravado(s): Pedro Miranda Costa, Advogado: Cicero Soares de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1110/2002-015-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1110/2002-3, Relator: Ministro João Ba-

tista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Ubirajara Louis, Agravado(s): Luiz Antônio Poliesti de Ávila, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1110/2002-015-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1110/2002-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Antônio Poliesti de Ávila, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Ubirajara Louis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1121/2002-201-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Miriam Pilla Rosito, Advogada: Héliida Liane Figueiredo Catelan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1315/2002-114-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Wanderley Donizete Felipe, Advogado: Roberto José Cury, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1332/2002-005-13-40.7 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1332/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Francisco Pires Braga Filho, Agravado(s): Célia Gomes de Paiva Leite e Outros, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 1332/2002-005-13-41.0 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1332/2002-7, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Célia Gomes de Paiva Leite e Outros, Advogado: Erickson Dantas das Chagas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1339/2002-004-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Francisco Viana Garcia, Advogada: Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: José Amarildo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1358/2002-116-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Cesário Lange, Advogado: José Carlos Dela Terra Rodrigues, Agravado(s): Maria do Carmo Lima, Advogado: Sérgio Guedes da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1361/2002-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pedro Paulo da Silva, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1545/2002-301-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Consultoria, Serviços e Agência de Emprego WCA Ltda., Advogado: Claudinei Aristides Boschiero, Agravado(s): Luiz Carlos Lemos de Ramos, Advogado: Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1651/2002-032-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Tauber Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Renato Gouvêa dos Reis, Agravado(s): Claudir de Lima, Advogada: Rossela Eliza Ceni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1663/2002-094-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Continental Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Leandra Aparecida Trindade, Agravado(s): Nancy Martins de Sá Stoianov, Advogado: Paulo Sérgio Galtério, Agravado(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1822/2002-024-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anuar Cury, Advogada: Mônica Ribeiro Bonesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2220/2002-051-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): A.D.F. Representações Comerciais e Promocionais S/C Ltda., Advogada: Audrey Malheiros, Agravado(s): João Carlos Florentino Amaral, , Agravado(s): SEVIPA - Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2589/2002-013-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sitel do Brasil Ltda., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): Leonardo Silva Loiacono Vavassori, Advogado: Fábio Santos Calegari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2601/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Carolina Laporte F. R. dos Santos, Agravado(s): Gilberto Alves da Silva, Advogado: Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6617/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procuradora: Maria da Conceição de Souza Vicente, Agravado(s): Maria do Carmo da Silva Mendes, Advogado: Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 10142/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): João Joaquim da Silva, Advogado: Paulo Tadeu Reis Modesto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 12436/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Can-

diota da Rosa, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Aida Lucila Pacer de Moraes, Advogada: Kátia de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 13540/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Carlos Correa Rochão, Advogado: Viviane Ferreira Dias, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 17619/2002-900-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elson Garcia de Paiva, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19459/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Michel Olivier Giraudau, Agravado(s): Andréa Moreira Pinho, Advogado: Marcos Eduardo Piva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 20242/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fernando de Oliveira Sant'Anna, Advogado: Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 24917/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Ribeiro de Paula, Advogado: Lázaro Brüning, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28430/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Tomaz Marchi Neto, Agravante(s): Rita de Cássia Suzart Ribeiro, Advogado: Rui Chaves, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado. Não conhecer do agravo de instrumento adesivo interposto pela Reclamante.; **Processo: AIRR - 29000/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Raimundo Andrade Lito e Outro, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 36678/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa de Transportes Transbel Rio Ltda., Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Edson Lázaro Barbosa de Almeida, Advogado: Marcos Benedito Farias Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 41667/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Galdino da Silva, Advogado: Luis Clarindo Alves, Agravado(s): Engenho Várzea Velha, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 41921/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Maria Angélica Fonseca da Silva, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Advogada: Márcia Souza dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 43679/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Associação Escola Graduada de São Paulo, Advogado: Márcio Cabral Magano, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Mikiko Aurea Teshima David, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 45167/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Romilson Arcanjo Dias dos Santos, Advogado: Humberto Cruz Vieira, Agravado(s): Companhia Valença Industrial, Advogado: José Coutinho Franco Filho, Agravado(s): José Gilson de Jesus, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 49592/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Gilvando Queiroz Nunes, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 53445/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Evaldo Diniz dos Santos, Advogado: Jorge Antônio da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 57460/2002-005-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Leda Tille, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 70433/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Solange Martins Diniz Rodrigues, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Progressista Bar e Lanches Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 11/2003-921-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Ana Ka-

thleen Gurgel da Fonseca, Agravado(s): Manuel Maria do Amorim Nogueira e Outros, Advogado: José Wilson A. C. Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 151/2003-011-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Diogo José de Macedo, Advogado: Arremar Mendes Ferreira, Agravado(s): Icomaccedo S.A. Indústria e Comércio, Advogado: André Gustavo de Campos Wanderley, Agravado(s): Jurandi Adema de Miranda e Outros, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 228/2003-110-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vander Avelino Dias, Advogada: Nivea Terezinha Vieira de Oliveira, Agravado(s): D'Prima Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Alexandre Magno Lopes de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 353/2003-048-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Albano Verulam de Almeida Machado, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Adriana Campelo Lima e Cia. Ltda., Advogado: Ênio Sávio Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 394/2003-920-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Laert Nascimento Araújo, Agravado(s): João Macário de Oliveira, Advogado: José Garcez de Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 415/2003-051-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): A.D.F. Representações Comerciais e Promocionais S/C Ltda., Advogada: Audrey Malheiros, Agravado(s): Sidney Menegon, , Agravado(s): Sevipa Segurança e Vigilância Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 422/2003-023-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Edemar Victorino Machado, Advogado: Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 455/2003-002-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cláudio Lara e Outros, Advogada: Fernanda Palombini Morales, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Luiz Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 473/2003-052-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Osvaldo Augusto Avelar, Advogado: Renê Araújo dos Santos, Agravado(s): Busa - Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Joao Afonso de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 507/2003-313-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Comércio e Recuperadora Vulcão Ltda., Advogado: Alexandre Rodrigues, Agravado(s): Antônio França da Silva, Advogado: Samuel Solomca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 528/2003-065-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): José Antônio Martins Palácio, Advogado: Vicente Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 571/2003-052-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): Deyvid Antonio Rezende e Outras, Advogada: Irinesa Machado Lima, Agravado(s): Caigara - Serviços de Informática Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 596/2003-013-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ricardo Saboya de Albuquerque, Advogado: Sebastião do Espírito Santo Neto, Advogado: Sávio de Faria Caram Zuquim, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 603/2003-009-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): General Motors Prestadora de Serviços Ltda. e Outras, Advogado: Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Ana Cristina Gomes Marques, Advogado: Elias Pessoa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 831/2003-005-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rosane Cominetti Piran, Advogado: Patrícia Quessada Milan, Agravado(s): Enéas Corrêa Figueiredo, Advogado: Jesuino Sansão Corrêa da Costa, Agravado(s): Empreendimentos Santa Laura S.A., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 872/2003-034-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Advogada: Juliana de Castro Prudente, Agravado(s): José Daniel de Oliveira, Advogado: Vanessa Ferreira Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 875/2003-006-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Miguel Paraíso Aguiar, Advogado: Vitor Henrique Piovesan, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR -**

876/2003-016-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Miguel Angelo Rachid, Agravado(s): Antônio Carvalho Campos Neto, Advogado: Antônio Carlos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 884/2003-039-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Daniel Guerra Amaral, Agravado(s): Thiago Boaventura Ladeira, Advogado: Robson Carvalho Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 890/2003-001-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Denaur Menegas e Outros, Advogada: Marta do Carmo Taques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 922/2003-062-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anizia Maria da Silva, Advogado: Marcos Chehab Malleson, Decisão: à unanimidade, negar provimento do agravo.; **Processo: AIRR - 929/2003-107-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Angela Maria da Silveira, Advogado: Jovelino Saldanha da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1100/2003-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Antonio José Fernandes, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1132/2003-076-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Te Esse Lanches Ltda., Advogado: Vilmar Sardinha da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1323/2003-099-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida Castro, Advogado: Edson Peixoto Sampaio, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: João Gomes Pessoa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1356/2003-906-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Jailson Bezerra de Oliveira, Advogado: Arinaldo Tavares dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1370/2003-104-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Megafort Distribuidora, Importação e Exportação Ltda., Advogado: José Antônio da Silva, Agravado(s): Walmer Vaz Garcia, Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1563/2003-461-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Dirceu Carlos Bacarin, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1585/2003-076-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Nutri Art Fornecedora de Refeições Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1695/2003-461-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravado(s): Rubens Gomes, Advogada: Daniela Gonçalves Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2017/2003-065-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Orlando Valentino da Silva, Advogada: Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 3282/2003-037-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marcelo Silveira e Outro, Advogado: Vilson Mariot, Agravado(s): João Aurélio dos Santos, Advogado: Sílvia Della Giustina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6487/2003-902-02-40.5 da 2a. Re-**



gião, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (em Liquidação Judicial), Advogado: Paulo Rogério Teixeira Pimenta, Agravado(s): Elaine Domingues de Carvalho Salomone, Advogada: Eulina Alves de Brito e Silva, Agravado(s): Cooperativa Agrícola do Estado de São Paulo - CAESP, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 29532/2003-009-11-40.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jacqueline de Souza Correa, Advogada: Maria Roza Neves de Araújo, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: José Alberto Maciel Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 85329/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Raimundo Faria de Souza, Advogada: Leiza Maria Henriques, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Mônica Maria de Araújo Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AIRR - 88384/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): BBVA Leasing Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Levi Cândido Pedro, Advogado: Carlos Augusto Galan Kalybats, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 96063/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Theodoro Correa de Oliveira Júnior, Advogado: Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 105501/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Otávio Maximiliano Reichert, Advogado: Ipojucan Demetrius Vecchi, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 84/2004-009-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Jorge Augusto Jungmann, Agravado(s): Moacyr Antônio Gonçalves, Advogado: Wellington Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 234/2004-048-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Euler José de Almeida, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 374/2004-102-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Engenharia e Construção ADG Ltda., Advogado: José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Elmo Fernandes Pantuza, Advogado: Leandro Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 522/2004-008-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ricardo de Faria Gomes, Advogado: Igor Vasconcelos Saldanha, Agravado(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 834/2004-014-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ana Lúcia Padilha Ferreira Silva, Advogado: Carlos Thadeu Vaz Moreira, Agravado(s): Maria de Nazaré Lopes de Lima, Advogado: David Cruz Araújo, Agravado(s): Pró-Vida Serviços Médicos Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 876/2004-016-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Andrei Braga Mendes, Agravado(s): Divino Ramos Garcia, Advogado: Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1009/2004-014-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Distribuidora Belém de Alimentos Ltda., Advogado: Mariolito Costa de Carvalho, Agravado(s): Emanuel da Silva Pantoja, Advogado: Cássio Souza de Brito, Agravado(s): Comercial Baraúna Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 131536/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Daniela Farneda Moutinho Perin, Advogado: Rafael Cajal Reichel, Agravado(s): Adilson da Silva e Outros, Advogado: Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: RR - 60/1989-026-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos no Estado de Santa Catarina, Advogado: Mário Müller de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Loreno Weissheimer, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Loreno Weissheimer, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 434/1990-002-07-40.4 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Cícero Roberval da Silva e Outros, Advogado: Helder Lima de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "limitação da execução à vigência da Lei 8112/90", por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os efeitos da decisão exequiendam tenham como limite a data da vigência da Lei 8112/90.; **Processo: RR - 2181/1991-022-03-40.0 da 3a. Re-**

gião, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogada: Marley Silva da Cunha Gomes, Recorrido(s): Rosilene Fernandes Linhares, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por violação dos arts. 5º, LIV e 100 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do agravo de petição apresentado pela recorrente, como entender de direito.; **Processo: RR - 861/1997-161-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Alberto Moraes, Recorrido(s): Massa Falida de FRINORTE - Frigorífico Norte Ltda., Advogado: José Antônio Cordeiro Medeiros, Recorrido(s): Cláudio Rodrigues Martins, Advogado: Saulo Medeiros Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1679/1997-025-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Eduardo Gomes Freneda, Recorrido(s): Natalina Batista Novaes, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao pagamento de horas "in itinere" e, por contrariedade à Súmula nº 219, no que tange a honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e o de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1789/1998-002-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Márcio Antônio de Sousa Campos, Advogado: Raimundo Amaro Martins, Recorrido(s): EM-LOC - Empresa Locadora de Máquinas Ltda., Advogado: Waldir Xavier de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 100/101, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.;

Processo: RR - 448/1999-301-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: João Marcelo Alves dos Santos Dias, Recorrido(s): Glauciano Dantas dos Santos, Advogado: Celso Eleutério, Recorrido(s): Massa Falida de Fluxo Comercial e Construtora Ltda., , Recorrido(s): Conserta - Comércio e Construções Ltda., Advogado: Shirley Mendonça Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, notadamente quanto à apontada condição de dona da obra da reclamada, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.; **Processo: RR - 1476/1999-023-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Aparecido de Souza, Advogado: Reginaldo Olinto de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Recurso ordinário. Efeito devolutivo. Base de cálculo. Normas coletivas. Multa normativa", por ofensa ao art. 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que aprecie a questão relativa à aplicabilidade das normas coletivas à hipótese vertente, como entender de direito.; **Processo: RR - 1656/1999-064-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cleber da Silva Martins, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Bernardo Soares Barros, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para, restabelecendo a decisão de 1º grau, deferir as horas "in itinere", na forma das Súmulas 90 e 325/TST.; **Processo: RR - 2642/1999-083-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidís, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 539589/1999.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Ana Lúcia Pimentel Lúders, Advogado: Ricardo José de Assis Gebirim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a evá-lo de nulidade absoluta, limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.; **Processo: RR - 545901/1999.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda., Advogado: Waldemir Aparecido Esteves, Recorrido(s): Marleide Francisca Alves de Paula, Advogado: Luiz Antonio Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a ré da condenação

imposta, com reversão do ônus da sucumbência quanto a custas e honorários periciais, de cujo pagamento fica dispensada a autora pelo deferimento do benefício da gratuidade da justiça, prejudicado o exame do recurso de revista no que respeita ao tema "correção monetária - época própria".; **Processo: RR - 570579/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Raimundo Faleiros e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: César Moraes Barreto, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Roberto Eiras Messina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as reclamadas ao pagamento integral da complementação de aposentadoria dos reclamantes, inclusive sobre os valores da gratificação natalina, em parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal, ficando invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 592102/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rilisa Trading S.A., Advogada: Clarisse Mendes D'Ávila, Recorrido(s): Amarildo Glisote, Advogada: Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 593517/1999.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo - SINDFER, Advogado: Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Multa aplicada aos Embargos de Declaração", por ofensa ao art. 538, parágrafo único do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas aplicadas nos acórdãos de fls. 271/272 e 296/297. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 598446/1999.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Duraflores S.A., Advogado: Washington B de Brito, Advogado: Washington Bolívar de Brito Júnior, Recorrido(s): Geraldo de Fátima Justo, Advogado: Carlos Roberto Paulino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão da fl. 351, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os embargos de declaração das fls. 347-9, com pronunciamento expresso sobre a alegação concernente às funções exercidas pelo reclamante, prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 610288/1999.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Gallipoli Operadora Hoteleira Ltda., Advogado: Marcel Gomes Bragança Retto, Recorrido(s): Belzaque Batista Monteiro, Advogado: Rosemarie Rocha Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 611319/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Maria de Fátima Destro Savi, Advogado: Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.; **Processo: RR - 612629/1999.2 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Romeu de Aquino Nunes, Recorrido(s): Manoel Justino da Silva, Advogado: Clóvis de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 613735/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Recorrido(s): Célia Carvalho dos Santos, Advogado: Claudete Ariza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 615024/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: César Augusto Ribeiro Vivas Oliveira, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): José Carlos Gonçalves, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação dos serviços. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa.; **Processo: RR - 1059/2000-024-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Rosângela de Souza Ozório, Recorrido(s): Ícaro Ricardo dos Santos, Advogado: Argeo Cirilo Bueno, Decisão: unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento, determinando sua conversão em recurso de revista; à unanimidade, em conhecer da revista, por contrariedade a súmulas desta C. Corte, no que tange à jornada de trabalho do bancário que exerce de cargo de confiança, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.; **Processo: RR - 2610/2000-027-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Rooster S.A. - Indústria de Equipamentos, Advogado: Werner Bacles, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 32/35.; **Processo: RR - 2662/2000-462-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luzinaldo

Sousa Costa, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Per-tech PSM do Brasil S.A., Advogado: João Roberto Liebana Costa, Recorrido(s): Adecco Top Services RH S.A., Advogado: Luiz Salem Varella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 4103/2000-021-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Conifno Consultoria & Serviços em Informática S/C Ltda., Advogado: Humberto R. Constantino, Recorrido(s): Agnaldo Antunes de Lima, Advogado: Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da referida condenação.; **Processo: RR - 23095/2000-007-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: André Luiz Ramos de Camargo, Recorrido(s): Patrícia Freitas Honorato, Advogada: Cleusa Souza da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 623108/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado: Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Recorrido(s): Marcondes Correa Batista, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 632513/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sônia Brito, Advogado: Nelson Rogério de Figueiredo Leão, Recorrido(s): SANAVITA - Comércio de Produtos Naturais Ltda., Advogada: Josiane Teixeira Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 635058/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Victor Russo-mano Júnior, Recorrente(s): Elektro - Eletricidade e Serviços S.A., Advogado: Marcelo Pereira Gômará, Assistente Litisconsorcial: Duke Energy International - Geração Paranapanema S.A., Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior, Assistente Litisconsorcial: Aes Tietê S.A., Advogado: Paulo Augusto Pereira da Silva Camargo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado: Nilson Roberto Lucílio, Assistente Litisconsorcial: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Massao Ribeiro Matuda, Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 640767/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sandra Lia Tremanti, Advogado: Marcelo Carlos Leite, Recorrido(s): Município de Atibaia, Advogado: Silvana Myrna de Arruda Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 41 da Constituição da República, com a redação anterior à da Emenda Constitucional 19, de 04.6.1998, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao comando de reintegração da autora no emprego e condenação ao pagamento de salários e demais vantagens desde o afastamento. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, de cujo pagamento está isento o réu na forma do art. 790-A, I, da CLT.; **Processo: RR - 640886/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Cláudia Aparecida Frigero, Recorrente(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Cláudio Urenha Gomes, Recorrido(s): Rosaria Rosa Miranda de Moraes e Outros, Advogado: Ricardo Samara Carbone, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas.; **Processo: RR - 640964/2000.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado: Igor Vasconcelos Saldanha, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Advogado: João Bosco de Albuquerque Toledano, Recorrido(s): José Austrimar Brandão Freitas, Advogado: João Francisco Wanderley da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.; **Processo: RR - 645312/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sebastião de Miranda, Advogado: Marco Antônio Andrade de Oliveira, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Ket Silva de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista do reclamante.; **Processo: RR - 653188/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto Brahma de Segurança Social, Advogado: Ivanir José Tavares, Recorrente(s): Companhia Cervejeira Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Waldir Joaquim dos Santos, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos recursos de revista, sendo o do Instituto Brahma de Segurança Social, por deserção, na forma do item III da Súmula 128/TST.; **Processo: RR - 653977/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Joel Cabral Fernandes, Advogada: Fernanda Pereira Detoni, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Luduvide, Decisão: à unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamante quanto às horas extras, cargo de confiança, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a condenação no pagamento de horas extras deferidos pela primeira instância, apenas restringindo o pagamento em relação ao período posterior a 30 de junho de 1996, quando deverá ser considerado como extra a hora excedente à 8ª diária. Arbitro a condenação em R\$50.000,00. Custas no importe de R\$1000,00, do qual se deduzirá o valor de fl.754.; **Processo: RR - 655025/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Alvimar Bortolotti Filho, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Richard Flor, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Andrei Osti Andrezzo, Decisão: por unanimidade,

conhecer o recurso de revista do reclamante quanto à competência material para julgar pedido de complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e, por consequência, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue os demais temas dos recursos ordinários das reclamadas, conforme entender de direito. Prejudicada, por ora, a análise do restante da revista.; **Processo: RR - 659793/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Tânia Maria Rebouças, Recorrido(s): Luiz Pedreira dos Santos, Advogada: Marlete Carvalho Sampaio, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, em conhecer, em parte, o recurso de revista da reclamada, por discrepância da Súmula 277, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas relativas ao auxílio-creche, prêmio-assiduidade, gratificação de férias, fornecimento de ticket alimentação, promoção "rip" e trienal, adicional por tempo de serviço, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho.; **Processo: RR - 660661/2000.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João de Deus Oliveira Marques Filho, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flavia Santezji Bertotelli Andreuzza patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 664133/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool e Outra, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Juarez Brassica, Advogado: Lourival Pereira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a deserção do recurso declarada no acórdão reproduzido a fls. 57/59, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 668018/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogada: Patrícia Lima Dória, Recorrido(s): Jacira Pereira Maciel, Advogado: Gileno Felix, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição do direito aos depósitos do FGTS decorrentes da opção retroativa.; **Processo: RR - 668273/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Crispiniano Oliveira Santos, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Sérgio Santos Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.; **Processo: RR - 674953/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Estanislau Tallon Bózi, Recorrido(s): Alcino Coelho da Cruz, Advogado: Júlio César Torezani, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Elenice Pavesi Tannure, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão constante de fls. 96/97, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público do Trabalho, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, a fim de que profira nova decisão quanto ao aspecto suscitado nos embargos de declaração de fls. 85/92. Prejudicada a análise da outra matéria presente nas razões de recurso de revista.; **Processo: RR - 683501/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Ireni das Graças Soares, Recorrido(s): Herminia de Fátima Emílio Freire de Souza, Advogada: Sueli de Oliveira Dressler Arantes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (Súmula nº 363), e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a ação trabalhista. Custas, pela Reclamante, de R\$ 16,00 (dezesseis reais), calculadas sobre R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor fixado à causa. Sem divergência, determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - SP, com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, do recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 688555/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Iracema das Graças Pinheiro Muniz, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga.; **Processo: RR - 693956/2000.3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-693955/2000-0, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Guido Mazzucatto Sotovia, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Ismal Gonzalez, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 695884/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Tânia Maria Rebouças, Recorrido(s): Edmundo Cardoso Alves, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada quanto à incorporação das cláusulas normativas ao contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas relativas às promoções, gratificação de férias, prêmio-assiduidade, tickets alimentação, adicional de dupla função e auxílio-creche, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho.; **Processo: RR - 700104/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Osvaldo Martins Costa Paiva, Recorrido(s): Sônia Maria Coelho da Silva, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Lúcio César Moreno Martins, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 702313/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jorge Possmozer, Advogada: Maria da Conceição S. B. Chamoun, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas quanto às horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das respectivas horas extras no período anterior a 27/07/94, de acordo com a OJ nº 307 da SBDI-1. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante. Deixa-se de reduzir o valor da condenação, tendo em vista a baixa importância arbitrada pelo Regional (R\$ 1.000,00, em 11 de janeiro de 2000). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s).; **Processo: RR - 713511/2000.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Amaury Lima da Costa e Outro, Advogado: João Manoel de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 184/2001-431-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrente(s): Casa de Carnes Guaracho Ltda., Advogado: Marcelo Rogério Laranjeira, Recorrido(s): Ronaldo Mansano, Advogado: Acácio Brevillieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 326/2001-472-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Paulo de Oliveira e Silva, Recorrido(s): Luiz Roberto Vieira, Advogado: Adolfo Lopez Alonso, Recorrido(s): ATT - Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Lizete Muntoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 463/2001-421-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Márcia Cristina Santos Santana, Advogada: Denise de Paula Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 626/2001-087-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Invsita Brasil - Indústria e Comércio de Fibras Ltda., Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): João Batista de Souza Delanhese, Advogado: Antoniel Ferreira Avelino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 800/2001-501-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Edison Minucelli, Advogado: Otacio Goi, Recorrido(s): Global Blindagens Ltda., Advogada: Cristina Fregnani Ming, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 811/2001-028-07-07 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Barro, Advogado: Francisco Adelmir Pereira, Recorrido(s): Maria do Socorro Pereira da Silva, Advogado: José Boaventura Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença salarial em relação ao salário mínimo previsto em lei.; **Processo: RR - 1155/2001-029-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Agnaldo Augusto Feliciano, Recorrido(s): Gilson José de Lima, Advogado: Claudemir Antunes, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o



Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 1211/2001-654-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Ultragaz S.A., Advogado: José Carlos Busatto, Advogada: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Recorrido(s): Vicente de Paulo Camargo, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do valor deferido em face do descumprimento do art. 71 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1253/2001-331-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sabrina Zuleica Penteado, Advogado: Edson Galindo, Recorrido(s): Município de Itapeverica da Serra, Advogado: Marlene di Ruzza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 41 da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 265 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, declarar a nulidade da dispensa e condenar o Município de Itapeverica da Serra à proceder a reintegração da Reclamante no emprego, com o pagamento de salários vencidos e vincendos, e seus consectários, até a efetiva reintegração. Fica autorizada a dedução de valores pagos a título de rescisão do contrato de trabalho. Custas de R\$ 430,40, pelo Reclamado, sobre o valor de R\$ 21.520,08, atribuído à causa, na forma do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.; **Processo: RR - 1550/2001-021-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Alexandre César Pestanha, Advogada: Ana Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1753/2001-431-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Tony Marcelo Bravo, Advogada: Dalva Merlo Hespagnol, Recorrido(s): Fillkplas Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., Advogada: Maria Helena Brandão Majorana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2435/2001-010-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Jair Raimundo da Silva, Advogado: Carlos Ferreira, Recorrido(s): Dixie Toga S.A. e Outra, Advogada: Raissa Bressanin Tokunaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 724981/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Adilson Botelho de Deus, Advogado: Luiz Edmundo Gravatá Maron, Decisão: por unanimidade, conhecer os Recursos do Ministério Público do Trabalho e da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período contratual anterior à aposentadoria.; **Processo: RR - 734253/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Zilmir de Oliveira Reis, Advogado: Cláudio Meira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do reclamado.; **Processo: RR - 739541/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Luiz Agroindustrial S.A., Advogado: Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Manoel dos Santos, Advogado: Cícero de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição de fls. 294/298, como entender de direito.; **Processo: RR - 751628/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aldeir Molin, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação, acolhendo a preliminar suscitada em contra-razões.; **Processo: RR - 751704/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Laura Soares Ribeiro, Advogado: Paulo Bicuado, Recorrido(s): Trambusti Simoldes TRS Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Irineu Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 752750/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sônia Camargo, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Zilma Maria Lima dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 759809/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Alba Yara Antoun Netto, Recorrido(s): Clara Pombo Aguiar, Advogado: Marcelo Ximenes Apoliano, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, bem como da Reclamada, por divergência, quanto ao efeito a aposentadoria no contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o período anterior à aposentadoria do reclamante,

restabelecendo, portanto, a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 769776/2001.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Marilene Pereira Oliveira, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a improcedência integral do pedido. Custas em reversão, ficando a reclamante isenta do pagamento.; **Processo: RR - 773020/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Massa Falida de City Pocket Ltda., Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Isa Fernanda de Aquino e Outras, Advogado: Bernardo Vêo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra do art. 467 da CLT e da multa do art. 477 da CLT. O representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: RR - 775384/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIFEC - União Para Formação, Educação e Cultura do ABC, Advogado: Jeferson Albertino Tampelli, Recorrido(s): Ary Rocco, Advogado: Ubrajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao julgamento extra petita, por ofensa ao art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para retirar da condenação a ordem de reintegração do reclamante ao emprego, mantendo-se, porém, a indenização do período da estabilidade.; **Processo: RR - 776557/2001.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Adelman Bento da Silva, Advogado: Eduardo Serrano da Rocha, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer o Recurso de Revista da reclamada.; **Processo: RR - 787598/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lícia Serafim de Almeida, Advogado: Hudson Resedá, Recorrido(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Carlos Frederico Torres Machado Neto, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a prescrição aplicável ao caso é a parcial.; **Processo: RR - 792631/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Lailson Prudente, Advogado: Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da falência, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 201 da SBDI-1, que foi convertida na Súmula 388 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa rescisória prevista no art. 477 da CLT e a penalidade contida no art. 467 da CLT.; **Processo: RR - 796858/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jorge de Almeida Bastos, Advogada: Luciana Dário Meller, Recorrido(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Victor Guido Weschenfelder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 804062/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva, Recorrido(s): João Batista Cassaro, Advogado: Odorico Tomasoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da adoção, como base de cálculo, do salário percebido pelo trabalhador e determinar que o salário mínimo seja observado para tal fim nos meses em que deferida a vantagem.; **Processo: RR - 805658/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Aracruz - SINTICEL/ES, Advogado: Hélcias de Almeida Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, a fim de que profira nova decisão, emitindo tese a respeito dos fatos apresentadas na petição de embargos de declaração de fls. 482/487, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 810762/2001.9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Manoel Diniz Paz Neto, Advogada: Fabiana Calvíno Marques Pereira, Recorrido(s): Maria Ângela Simões Hadade, Advogada: Francisca Araújo Silva, Decisão: unanimemente, em não conhecer o Recurso de Revista do reclamado.; **Processo: RR - 57/2002-999-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Angical do Piauí, Advogado: João Francisco Pinheiro de Carvalho, Recorrido(s): Margarida Maria Oliveira Cardoso da Cruz, Advogado: Francisco de Assis Gonçalves Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 214/2002-004-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Editora Verdes Mares Ltda., Advogado: Gabriel Nogueira Eufrázio, Recorrido(s): José Francimar de Souza, Advogado: José Maria Rocha Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto a honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 545/2002-015-**

01-00.0 da 1a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Neusa Ventura dos Santos, Advogado: Ferdinando Tambasco, Recorrido(s): Indústria de Produtos Alimentícios Piriquê S.A., Advogado: Alberto Esteves Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 549/2002-095-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): José Geraldo Batista, Advogado: Herbert Orofino Costa, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito.;

Processo: RR - 743/2002-900-12-00.8 da 12a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cia. Hering, Advogado: Edemir da Rocha, Recorrido(s): Gisela Zarling, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da indenização de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.; **Processo: RR - 994/2002-911-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Carlos Alberto Soares de Souza, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Recorrido(s): Auto Viação Cidade Industrial Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1023/2002-069-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dejalme Barros, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Recorrido(s): Município de Mariana, Advogado: Mauro Jorge de Paula Bomfim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 41 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ao reclamante o direito à estabilidade de que trata o aludido dispositivo, declarar nula sua demissão imotivada e determinar, conseqüentemente, sua reintegração ao emprego e condenar o reclamado ao pagamento dos salários vencidos relativos ao período em que o reclamante esteve afastado.; **Processo: RR - 1246/2002-109-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Wagner Valadares, Advogada: Virgínia Aparecida Curvelano, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Advogado: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação da norma da Constituição Federal e divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1344/2002-471-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Ione Barbosa Silva, Advogado: Mariza Regina Dias Ferreira, Recorrido(s): Condomínio Edifício Bajja, Advogado: Marcos Antonio Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1346/2002-003-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de José de Freitas, Advogado: Flávio Almeida Martins, Recorrido(s): Maria do Rosário Rodrigues de Sousa, Advogado: João da Cruz Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no que tange aos efeitos do contrato nulo, em face da admissão de empregado sem prévia realização de concurso público e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 363 e 219, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias, décimo terceiro salário, FGTS do período trabalhado e honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1388/2002-003-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Teresina, Procurador: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Maria do Socorro Rodrigues França, Advogado: Luiz de Castro Araújo Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange aos efeitos do contrato nulo, em face da admissão de empregado sem prévia realização de concurso público e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1390/2002-002-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Teresina, Procurador: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Selma Maria Soares Sousa, Advogado: Luiz de Castro Araújo Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 13º salário; adicional noturno; férias em dobro (95/96, 96/97 e 97/98); férias de forma simples (99/00 e 00/01); 1/3 constitucional sobre férias e FGTS.; **Processo: RR - 1461/2002-341-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira

Ledesma, Recorrido(s): Plastigoni Industrial Ltda., Advogada: Cleusa Oliveira Bueno, Recorrido(s): Marcos Antônio da Silva, Advogado: Mariluce Costa Schuman, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1488/2002-472-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Durval Didoni Filho, Advogado: Antônio Ponce Neto, Recorrido(s): Mercantil Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Davidson Tognon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1494/2002-431-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Valdir Pereira de Souza, Advogada: Suzi Bonvicini Monteiro da Cunha, Recorrido(s): Guardian S/C Ltda., Advogado: Aduato Osvaldo Reggiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1779/2002-035-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Pedro Augusto de Carvalho, Advogado: Marcelo Tadeu Netto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1797/2002-051-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Debora dos Santos, Advogado: Marcelo Winther de Castro, Recorrido(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: Victor de Castro Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 48/49, no tocante ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.; **Processo: RR - 1939/2002-066-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Gnatux - Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda., Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Recorrido(s): Paulo Evandro Fernandes, Advogado: Néelson José Daher Cornetta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: RR - 5387/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arlindo Menin, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "descontos fiscais - mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, observadas as verbas tributáveis.; **Processo: RR - 5394/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alcides Jorge Ianke, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "adicional de transferência - caráter definitivo" e "horas extras - intervalos interjornadas", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao primeiro tema, para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e, quanto ao segundo, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 6748/2002-034-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Gorete de Andrade Vieira, Advogado: Elío Avelino da Silva, Recorrido(s): Município de Florianópolis, Advogado: Carlos Valério de Assis, Recorrido(s): Grupo Concreta Ltda., , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do Município tomador de serviços, restabelecer a decisão de primeiro grau.; **Processo: RR - 7769/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Wilma Machado, Advogada: Sandra Maria Costa Monteiro, Recorrido(s): ABCD Assessoria e Representação em Informática S/C Ltda., Advogado: Fábio João Bassoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 8215/2002-902-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogado: Carlos Brasil Santos Junio, Recorrido(s): Irene Rosenberger, Advogado: Darcio Augusto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Darcio Augusto.; **Processo: RR - 13587/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Waldir Coelho de Loliola, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Alves da Silva, Advogado: Djalma Luiz Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto aos temas

"descontos fiscais - mês a mês" e "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, observadas as verbas tributáveis, e para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade deferido, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.; **Processo: RR - 14758/2002-011-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Raimundo Nonato Lima da Costa, Advogado: Wilson Costa Araújo, Recorrido(s): Waldir Santos Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 18565/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Moreira dos Santos, Advogado: Dovani Zangari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "descontos fiscais - mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, observadas as verbas tributáveis.; **Processo: RR - 18665/2002-001-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Evane dos Santos Moreira, , Recorrido(s): Ariadne Bitar Barroso dos Santos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 22086/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A., Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): José Angel Teixeira Lopez, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, previstas, respectivamente, nos arts. 467 e 477 da CLT.; **Processo: RR - 28010/2002-009-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas, Advogado: Paulo Ney Simões da Silva, Recorrido(s): Jucilene Maria de Almeida Nogueira, Advogado: José Paiva de Souza Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ação Declaratória. Estabilidade. Dirigente Sindical. Comunicação ao Empregador", por contrariedade ao item I, da Súmula nº 369 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.; **Processo: RR - 34804/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústria Santa Clara S.A., Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Osvaldo Bispo dos Santos, Advogada: Geralda Magela Martins, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos a aquela Corte para que examine a questão do fornecimento do equipamento de proteção individual como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias postas no Recurso de Revista.; **Processo: RR - 35093/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): José Roberto Amici, Advogado: Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos a aquela Corte para que examine as questões da limitação da condenação de horas extras e da compensação como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias postas no Recurso de Revista.; **Processo: RR - 40525/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sérgio Rogério Perotto, Advogado: Marcelo Della Giustina, Recorrido(s): Calçados Ortopé S.A., Advogado: Pedro Canísio Willrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à devolução dos descontos efetuados a título de associação de funcionários, por contrariedade à Súmula 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 49001/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Rodrigo Abagge Santiago, Recorrido(s): Rene Alves, Advogado: Ronaldo Luiz Barboza, Recorrido(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - cálculo mês a mês", por contrariedade à OJ-228 da SDI-1/TST, convertida na Súmula 368, II/TST, e quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - multa do art. 477, § 8º, da CLT" e "horas extras - intervalo interjornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao primeiro tema, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, e sejam calculados ao final, e negar-lhe provimento quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 51203/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Áurea Furlaneto, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): Karl Mayer Máquinas Têxteis Ltda., Advogado: Hikaru Tanaka, Decisão: à una-

nidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente no que tange à estabilidade provisória conferida a empregadas gestantes e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 126, no tocante ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.; **Processo: RR - 51808/2002-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Francisco Rangel Araújo Cavalcante, Advogado: Elfúde dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Município de Fortaleza, Procurador: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 54201/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cosme de Sousa Lima e Outros, Advogado: Marcelo Gomes Ferreira, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Délio Lins e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da Reclamação Trabalhista e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o exame da matéria, como entender de direito.; **Processo: RR - 54463/2002-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Aloísio Linhares Cruz, Recorrido(s): Simão Dias Leite, Advogada: Ocilda Maria Pereira Nunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.; **Processo: RR - 62518/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Valdoneiro de Lima Silva, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Renato Mendes Mota, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Victor da Silva Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 372/2003-010-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Luís Afonso Torres Nicolini, Recorrido(s): Comércio e Indústria de Fios Brusque Ltda., Advogado: Jorge Luiz Martins, Recorrido(s): Neodimar José Fernandes, Advogada: Rosana Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 402/2003-065-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Antônio Lopes Roque, Advogado: Guilherme Oelsen Franchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 421/2003-103-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): João Errera Mendes, Advogado: João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 424/2003-007-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Evanoé Antunes de Carvalho, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Arno S.A., Advogado: Jair Primo Guermandi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que prossiga no exame da ação como entender de direito.; **Processo: RR - 425/2003-371-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Jarlon Cupertino da Silva Leite, Recorrido(s): Valmira Maciel Lins Souza e Outros, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 442/2003-741-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Nilza Maria Costa do Nascimento, Advogado: Horácio Pinto Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 446/2003-061-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Joubert Ariovaldo Cosentino, Recorrido(s): Aparecido Zelindo Zanerato e Outros, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 543/2003-039-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Douglas Monteiro, Recorrido(s): João Batista Anacleto, Advogado: Ricardo Augusto Pazianotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.; **Processo: RR - 581/2003-100-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Recorrido(s): Marco Aurélio Nicácio e Outro, Advogado: Arnaldo Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 615/2003-079-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Rubens Alves, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 623/2003-081-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Fábio Empke Vianna, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Terezinha Rosa dos Santos, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 707/2003-085-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eucatex



S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Ismael Camargo, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 719/2003-106-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Augustinho Oswald Chiusoli, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 755/2003-085-120-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): José Custódio da Silva, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos contidos no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: RR - 755/2003-085-120-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Custódio Neves, Advogada: Magali Maria Bressan Paixão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 831/2003-009-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Soraia Souto Boan, Recorrido(s): Alexandre Ferreira e Outros, Advogada: Mônica Lins Manzali Bonacorsi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 844/2003-006-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adilson Alves Duarte e Outros, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 913/2003-046-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Campos da Silva, Advogado: Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilização do empregador pelo pagamento da diferença do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.; **Processo: RR - 914/2003-010-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Iara Aparecida Contani, Advogado: Ellery Sebastião Domingos de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 919/2003-035-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Flávio Bellini de Oliveira Salles, Recorrido(s): José Renato Ramos de Souza, Advogada: Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 947/2003-024-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Angela Maria Pressutto, Advogado: José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 972/2003-099-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fábrika de Tecidos Nella Ltda., Advogado: Dárcio José Novo, Recorrido(s): Dair Rodrigues, Advogado: Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 973/2003-004-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Carla da Silva Bartoli Felix, Recorrido(s): Ariovaldo Aparecido Serrano Lemes, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 986/2003-008-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Almira Alves Senna Costa e Outros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 987/2003-079-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mito Nakachima, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Recorrido(s): CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e Outro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia quanto à diferença relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.; **Processo: RR - 989/2003-011-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Sérgio Martins Nunes, Recorrido(s): Maria Madalena de Castro Torres, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 989/2003-071-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Renata de Souza Firmino, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 990/2003-086-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): Djalma Quibão, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1007/2003-067-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE-

LESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Izilda Aparecida Ribeiro Cavalini, Advogada: Eliana Maria Morelli Romero, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1013/2003-081-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Fábio Empe Vianna, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Valdomiro José da Silva, Advogado: Eurivaldo Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 1023/2003-071-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Ana Lúcia Bizigatto, Recorrido(s): Paulo Alborgheti Filho, Advogado: Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1038/2003-066-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Antônio Carlos Xavier Teixeira, Advogada: Eliana Maria Morelli Romero, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1042/2003-084-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): EM-BRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Clélio Marcondes, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson Francisco da Silva, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1046/2003-066-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Leandro Paulino de Medeiros, Advogada: Rosana Jane Magrini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1069/2003-009-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Recorrido(s): Luiz Bertoni Filho e Outros, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1093/2003-102-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Recorrido(s): Ezequiel Vicente Macedo e Outros, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1095/2003-112-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Geraldo Vítor de Oliveira, Advogado: Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico referente à prescrição, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com o julgamento do mérito.; **Processo: RR - 1115/2003-077-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): TMD Friction do Brasil S.A., Advogado: Mário Sérgio Portes de Almeida, Recorrido(s): Sebastião Ladeira, Advogada: Miriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1185/2003-058-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Olivio Rapanello, Advogada: Marilda Izique Chehab, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1204/2003-017-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Umbelina Silva de Alcântara, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1244/2003-055-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogado: Eliane Galdino dos Santos, Recorrido(s): Luiz Carlos César, Advogado: Paulo Roberto Scatambulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1248/2003-055-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Raul de Souza Costa, Advogado: Paulo Roberto Scatambulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1289/2003-122-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alfredo Carlos Damásio de Souza, Advogada: Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1332/2003-024-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adelaide Aparecida Ambrósio, Advogado: Luiz Freire Filho, Recorrido(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Decisão: à unanimidade: 1) determinar a reautuação para que conste como recorrente ADELAIDE APARECIDA AMBÓSIO e recorrida COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL; 2) não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1342/2003-024-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Valdemar Benedito Frazon, Advogado: Luiz Freire Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1350/2003-361-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de

Azevedo, Recorrente(s): Edno Dantas Pereira, Advogado: Henrique Valter Skalla, Recorrido(s): Pro Text Industrial e Comercial S.A., Advogada: Elaine Carvalho Miranda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1379/2003-122-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Villares Metals S.A., Advogada: Lúcia Alvers, Recorrido(s): João Batista de Carvalho, Advogado: Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1401/2003-055-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rute Friedl, Advogado: Paulo Wagner Battocchio Polonio, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, no sentido de conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamante como entender de direito, restando prejudicado o Recurso de Revista interposto pela reclamada. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1407/2003-024-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Valentim Jorge, Advogado: Paulo Wagner Battocchio Polonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1447/2003-055-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Anésia Fatine Ojo, Advogado: Paulo Wagner Battocchio Polonio, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, no sentido de conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamante como entender de direito, restando prejudicado o Recurso de Revista interposto pela reclamada. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1455/2003-055-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nelson Mesquita Filho, Advogado: Sérgio Rubens Maragliano, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Lucila Rodrigues de Amorim, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.; **Processo: RR - 1474/2003-099-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): KS Pistões Ltda., Advogada: Valéria de Freitas Mesquita de Jesus, Recorrido(s): Adelino Monsinato, Advogada: Eliana G. Amorim Saraiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 65.; **Processo: RR - 1526/2003-077-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Antônio Lázaro Pereira e Outros, Advogado: Samanta de Oliveira, Recorrido(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, suscitada em contramínuta; dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1550/2003-043-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rubens Lopes Evangelista, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido(s): Mapri Textron do Brasil S.A., Advogado: Daniel Chein Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 1559/2003-501-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Repume Rexpuração e Metalúrgica Ltda., Advogado: Marco Antonio Belmonte, Recorrido(s): José Raimundo de Jesus Santos, Advogado: Elias Dias Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "critérios de cálculo da correção monetária", por contrariedade a Súmula 381/TST, em que convertida a OJ 124 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, considerado o índice do dia primeiro.;

Processo: RR - 1560/2003-007-15-00.5 da 15a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ficap S.A., Advogado: Nivaldo Roque Pinto de Godoy, Recorrido(s): Aquiles Tognetta, Advogada: Eliana G. Amorim Saraiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos contidos no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: RR - 1596/2003-075-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sérgio Carlos Silva, Advogado: Mário César Zuçolim Belasque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à preliminar de carência de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1624/2003-041-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Gonçalves Martins, Advogado: Gerson Bussolo Zomer, Recorrido(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogado: Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1624/2003-038-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivanise Romagnoli Okazaki, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1709/2003-011-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marçal Gregório Cassol de Bitencourt, Advogado: João Batista de Freitas, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Polybio Brandão Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1815/2003-015-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Geraldo Fernandes da Silva, Advogado: Jullyo Cezzar de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1927/2003-073-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Jane Mendes Figueiredo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gaspar Aureliano, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 1937/2003-009-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Umberto Borges, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com o julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 2060/2003-071-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Carolina Casadei Nery, Recorrido(s): Benedito Tobias, Advogada: Celina Cleide de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 47/48.; **Processo: RR - 2292/2003-027-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mauro Mateus e Outros, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, para que continue na análise do recurso ordinário interposto pela Reclamada como entender de direito.; **Processo: RR - 2480/2003-027-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vera Lúcia Silva da Cunha e Outros, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): DINISA - Distribuidora de Insumos Industriais S.A., Advogado: Giovanni dos Reis Beneton, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 3219/2003-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): David Garcia Trindade, Advogado: José Miguel Ricca, Recorrido(s): Ableh - Moldados de Termoplásticos Ltda., Advogado: Domingos Pavanelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 6726/2003-034-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): David Manoel dos Santos e Outros,

Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Nilo Kaway Júnior, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após os votos do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de não conhecer do recurso de revista e da Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa divergindo para conhecer por contrariedade a Súmula 191. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas.; **Processo: RR - 9896/2003-011-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Recorrido(s): Luiz Wanderly Jorge, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.; **Processo: RR - 9899/2003-010-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Recorrido(s): Luiz Wanderly Jorge, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 17530/2003-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edson Cassimiro Cardoso, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Guita Bar e Restaurante Ltda., Advogada: Márcia Regina Pereira Lemos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo Intra-jornada - Período Anterior à Vigência da Lei nº 8.923/94" e "Descontos fiscais - Juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 51129/2003-023-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Moreira e Outros, Advogado: Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Recorrido(s): Antonio Pereira, Advogado: Bruno Moreira Alves, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas in itinere", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas "in itinere" e seus reflexos.; **Processo: RR - 73649/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Elaine Gerti Rhoden, Advogado: Luiz Carlos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas e, em consequência, para absolvê-lo também do pagamento de honorários de perito.; **Processo: RR - 75555/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Casa das Soldas - Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Maria Cristina Cargaro, Recorrido(s): José Amilton da Silva, Advogado: Mário Sérgio de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso de revista, para converter a determinação de reintegração no emprego e a condenação ao pagamento de salários, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e FGTS em indenização correspondente aos "salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade", nos termos do item I da Súmula nº 396, conforme se apurou em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 76134/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcelos Vieira, Recorrido(s): Luiz Silveira de Ávila, Advogado: João Batista Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação o aviso prévio de trinta dias, o acréscimo de 40% sobre o FGTS do segundo contrato de trabalho e a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.; **Processo: RR - 77536/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Nivalda Purificação de Jesus, Advogado: Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, ao pagamento do FGTS sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 80617/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Heytor Menna Barreto, Advogado: Leandro Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 90580/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp e Outro, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marisa Marcondes Monteiro, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator.; **Processo: RR - 92881/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jumbo Turismo Ltda., Advogado: Rubens de Almeida Arbelli, Recorrido(s): Nelio José de Souza, Advogado: Domingos Rossi Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso

de revista.; **Processo: RR - 113880/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Luiz Carlos Moreira, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser ao período de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992.; **Processo: RR - 448/2004-065-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Recorrido(s): Paulo Roberto de Almeida, Advogado: Marcos Estevam Bicalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC.; **Processo: RR - 578/2004-037-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogada: Cinthia Pereira de Rezende Curi, Recorrido(s): Marco Aurélio Corrêa Marinho, Advogado: Luciana Vieira Scanapiego, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 689/2004-069-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Diassis Maciel da Silva, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Recorrido(s): Constran S.A. Construções e Comércio, Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1256/2004-007-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Érica Rodrigues de Araújo, Advogada: Paola Alves de Faria, Recorrido(s): Hospital Vera Cruz Ltda., Advogado: Antônio Augusto Gonçalves Tavares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário profissional da Reclamante.; **Processo: RR - 27995/2004-004-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Fernando Borges de Moraes, Recorrido(s): Júnior Batista Obando, Advogado: Felipe Lucachinski, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: AIRR e RR - 770824/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Domingos Alves Queiroz, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Giselle Esteves Fleury, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Antônio Roberto Pires de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho - incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da matéria "indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho", decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao tema, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravado(s) e Recorrente(s). Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) a Dra. Giselle Esteves Fleury. Com ressalva de entendimento da Exma. Senhora Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.; **Processo: AIRR e RR - 786207/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: José Maria Riemma, Agravado(s) e Recorrente(s): Flávio Orsolin, Advogado: José Tóres das Neves, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade com as Súmulas 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do reclamante de complementação de aposentadoria segundo o chamado Plano A e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que examine o pedido formulado à luz das normas referentes ao referido Plano A; III - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo, em face da perda do objeto.; **Processo: AIRR e RR - 795289/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): José Pereira da Costa, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Exequente e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Executado.; **Processo: AIRR e RR - 16882/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Paulo César Leal Reis, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto à incorporação da norma coletiva ao contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens previstas em norma coletiva cuja vigência havia se expirado; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do



TST.; **Processo: AG-AIRR - 2904/1992-007-08-41.5 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-2904/1992-2, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Antonio Nunes da Silva, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 1982/1998-361-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Francisco Vieira Sobrinho, Advogado: Paulo Donizeti da Silva, Agravado(s): TRW Automotive Ltda., Advogada: Noedy de Castro Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 731/2000-043-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Gademar Marques de Oliveira Cunha, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 3/2001-002-13-41.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Vicente Andrade de Moraes Coutinho, Advogado: Luciano Malta, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Cimento Poty S.A., Advogado: Celso Ricardo Ramos Sales, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 725/2002-006-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Daniel de Lucca e Castro, Advogada: Patrícia Carrilho Correa, Agravado(s): Nelson Gomes Passalha, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 395/2004-010-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sebastião Galdino Pereira, Advogado: Anizon Correia Peres, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogado: Creide Maria Vieira da Silva Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e impor ao Agravante multa de 5% sobre o valor o da causa, corrigido monetariamente.; **Processo: A-AIRR - 1389/2003-092-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Soeicom S.A. - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineiração, Advogado: Demóstenes Teodoro, Advogado: IVAN ANÍSIO BRITO, Agravado(s): Zizinho Francisco Fonseca, Advogado: Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 802/2004-013-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais - CMI, Advogado: Carina Miriam Barbosa Ferreira, Agravado(s): Cristiane Fabíola Miranda Malheiros, Advogado: Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR - 837/1996-007-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gladston Monteiro, Advogado: Joel Ribeiro Brinco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, aplicar à embargante multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor corrigido da causa.; **Processo: ED-AIRR e RR - 1667/1997-063-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: Jesse Jones de Araújo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Maria Sirlei de Martin Vassoler, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 446781/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: Sebastião Silva Kolcz, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 457319/1998.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Aldenora Alencar Baptista, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 459636/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Carlos Henrique Kaipper, Embargado(a): Iolanda Grandina da Silveira, Advogado: Olavo de Villa Junior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 579342/1999.0 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Aldenir Rocha de Macêdo, Advogado: Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 586080/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: Alais Elaine Tito Fraga, Advogada: Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Embargado(a): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Antônia Maria de Farias Alves, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Mônica Furegatti, Embargado(a): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 586286/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: Petroquímica Triunfo S.A., Advogado:

Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jair Hendler da Luz, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 610734/1999.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Marcos Alexandre Ries, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de H. Junqueira Fialho, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Magna Engenharia Ltda., Procurador: Gilberto Libório Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2874/2000-281-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): Valdemir Pessanha Ribeiro, Advogada: Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-RR - 653189/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ovídio Andrea Giustiniani, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: Myriam Denise da Silveira de Lima, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 689158/2000.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: Manoel Barbosa Saraiva e Outros, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procurador: Mocyrc Nyciton Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 781749/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joaquim Xavier de Siqueira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada e dando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, na forma do art. 4º da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.; **Processo: ED-AIRR - 859/2002-016-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Ana Francisca Costa dos Santos e Outros, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 24167/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Audaliphil Hildebrando da Silva, Embargado(a): Juscelino Novaes de Almeida, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Piva, Embargado(a): Município de Cantá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 409/2003-127-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Pereira, Advogado: Cícero de Barros, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 826/2003-011-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Maria Lúcia Ricci Bardi, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da reclamante para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior.; **Processo: ED-AG-AIRR - 984/2003-009-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoias, Advogado: Anderson Barros e Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Feliciano Ferreira, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AG-AIRR - 1318/2003-092-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Holcim Brasil S.A., Advogado: Márcio Yoshida, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Geraldo Cota Rodrigues, Advogado: Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 1627/2003-002-18-40.8 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Carlos Alberto Soares Cardoso, Advogada: Victória Régia Jesus de Souza, Advogada: Maria Aparecida de Cerqueira Lima, Advogado: Johnny Henriques, Embargado(a): Gilberto Scilewiski, Advogada: Solange Monteiro Prado Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de fls. 100/103, aplicar à embargante, diante do manifesto caráter protelatório que ostentam, a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e não conhecer dos Embargos Declaratórios de fls. 105/107.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma